



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 197/2016 – São Paulo, sexta-feira, 21 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5545

PROCEDIMENTO COMUM

000465-45.2013.403.6107 - CLEONICE PIRES TORRES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 161/163, nos termos do despacho de fls. 155.

0003667-25.2016.403.6107 - MARCIA APARECIDA SEDLACEK(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 03 de novembro de 2016, às 9:00 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

CARTA PRECATORIA

0003743-49.2016.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X JOSE ROBERTO DA COSTA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 17 de novembro de 2016, às 16:00 horas, neste juízo, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003744-34.2016.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 03 de novembro de 2016, às 10:00 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua

0003745-19.2016.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X TEREZA APARECIDA DA COSTA ZAURA(SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 03 de novembro de 2016, às 9:30 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025533-69.2001.403.0399 (2001.03.99.025533-7) - LAZARO BENEDITO PINA X LUIS CLAUDIO PANDINI X MUNIR CURY X LIRIA CEREZINI CURY X RICARDO CURY X RENATO CURY X PAULO COUTINHO DA SILVEIRA X REGINA BLAYA DE FREITAS X RENATO ALIANDRO BARROS X SATORU OKIDA X SIDNEY ALECIO ZAGO X JOSE ZAGO PARPINELLI X SUSETTE ZAGO DOS SANTOS X ELISABETE ZAGO CATARIN X SUELI ZAGO MARI X MARISA ZAGO DA SILVA X FLAVIO JOSE ZAGO X VOELI PARIS RODRIGUES X THEREZINHA BERENICE MARTINELLI MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X LAZARO BENEDITO PINA X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não houve manifestação dos herdeiros de José Zago Parpinelli requerendo sua habilitação nos autos, conforme despacho de fl. 1060, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000204-80.2013.403.6107 - MARCELO DOS SANTOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

HAMILTON CESAR BRANCALHÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8240

CARTA PRECATORIA

0001153-72.2016.403.6116 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X CELIO ALVES DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP219195 - JULIANA AZEVEDO E SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO E SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) Carta Precatória nº 0001153-72.2016.403.6116. Diante da notícia ocorrência de caso furtivo com o patrono da ré EDNA PANDOLFI, e para afixar vigência ao postulado da ampla defesa, DEIXO DE PROCEDER A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA ALEXANDRE AUGUSTO SPÍNOLA ANTUNES.2. Inobstante, intime-se o Dr. Sidiney Nery de Santa Cruz, OAB/SP 124.611, para trazer ao presente feito, no prazo máximo de 05 dias, os documentos hábeis a legitimar referido acontecimento.3. Sem prejuízo, oficie-se o r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP informando acerca desta decisão, bem como para disponibilizar sistema de videoconferência para a prática do ato. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício e mandado. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000496-33.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-02.2011.403.6116 ()) - CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZACCARO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos.

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000644-44.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-07.2005.403.6116 (2005.61.16.000361-0)) - ROSANA CELESTINA DE SOUZA OLIVEIRA X PEDRO LUIS DESIRO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. ROSANA CELESTINA DE SOUZA OLIVEIRA e PEDRO LUIS DESIRO opuseram embargos de terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando o levantamento da construção do imóvel objeto da matrícula nº 17.786, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000361-07.2005.403.6116 movida pela embargada em desfavor de Exata Assis Construtora LTDA, Carlos Henrique de Oliveira Sciarini e João Rogério Carbonieri. Sustentam ter adquirido o referido imóvel por meio do Contrato de Compromisso de Compra e Venda, datado de 15/07/1996. Postularam a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a Hasta Pública designada no feito executivo. Ao final, requereram a procedência dos embargos para tornar insubsistente a penhora sobre o imóvel e a condenação da embargada aos ônus de sucumbência. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 13/47. A medida antecipatória foi concedida, determinando-se a suspensão da execução e, por consequência, do leilão de venda (fl. 48). Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se às fls. 51/59, reconhecendo a procedência do pedido em relação ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 17.786 do Cartório de Imóveis de Assis/SP. Reconheceu que os embargantes comprovaram a aquisição do bem antes mesmo da constituição do crédito tributário. Aduziu não ter verificado qualquer indício de fraude ou má-fé na realização dos negócios jurídicos translativos da propriedade imobiliária, razão pela qual deixou de contestar o mérito. Contudo, insurgiu-se contra o pedido de condenação da embargada na verba sucumbencial, porque a penhora foi realizada com base nas informações oficiais oriundas do Cartório de Registro de Imóveis, e não pode ser responsabilizada por não ter a parte embargante cumprido com o seu dever legal de registrar a transferência de propriedade. Assim, em atenção ao princípio da causalidade, requereu a condenação dos embargantes nos ônus sucumbenciais. Em seguida, vieram os autos conclusos para produção de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a solução da lide independe de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Quanto ao mérito, diante da expressa concordância da embargada, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Ademais, restou comprovada a legítima propriedade dos embargantes em relação ao imóvel matriculado sob o nº 17.786 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, localizado à Rua Maria Alice de Carvalho, 410, Vila Maria Isabel, Assis/SP, objeto de penhora nos autos da execução fiscal nº 0000361-07.2005.403.6116. Conforme se observa das escrituras públicas de venda e compra juntadas aos autos, os embargantes adquiriram o referido imóvel de Célio Desiró e Sueli Santela Desiró, na data de 15/07/1996 (fls. 26/29). Estes últimos haviam adquirido o imóvel, no ano de 1992, a título oneroso, do coexecutado Carlos Henrique de Oliveira Sciarini e outros (fls. 32/35). Em razão da ausência de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis dos referidos instrumentos de compra e venda do imóvel na matrícula do imóvel, concretizou-se a penhora do aludido bem, na data de 27/06/2013 (fls. 188/192 dos autos principais). Não constam dos autos qualquer indício de fraude ou má-fé quanto às transferências da propriedade do aludido imóvel, momento porque ocorreram em momento anterior ao início da ação originária. Destarte, apesar da ausência de registro no CRI dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Compra e Venda, restou comprovado que, ao tempo da primeira alienação (1992), o bem já não integrava o patrimônio do coexecutado Carlos Henrique de Oliveira Sciarini. A jurisprudência predominante tem-se firmado no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora, ou outra oneração judicial, recair sobre imóvel objeto de execução ou de outra demanda em que se busque liquidá-lo, não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Aplicando-se os ditames da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça à compra e venda sem registro, verifico que a alienação do imóvel aos embargantes não ocorreu em fraude à execução, haja vista que a ação de execução do contrato firmado pela União com os executados foi ajuizada em 12/07/2001, quase dez anos após a lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel aos embargantes, em 14/10/1992. 2. Apesar da ausência de registro no CRI da escritura pública de compra e venda, restou comprovado nos autos que os embargantes já detinham a posse do imóvel penhorado bem antes do ajuizamento da ação de execução, haja vista que vêm pagando o IPTU desde o ano de 1992. 3. Demonstrado que a alienação do imóvel ocorreu muito antes do ajuizamento da ação de execução, não podem agora os embargantes ser penalizados pela oneração judicial em demanda à qual não deram causa. À época do negócio, não havia a lide instaurada; assim, sobrepõe-se o fato à formalidade do registro. 4. A irrisignação da União revela-se em discussão de validade de disposição de bem antes de ajuizada qualquer demanda que pudesse reduzir o devedor à insolvência, requisito exigido pelo inciso II do art. 593 do CPC. A pretensão de reconhecimento de fraude contra credores, no entanto, não se afigura possível em embargos de terceiro, conforme enunciado da Súmula nº 195 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, AC nº 154876, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, e-DJF3 de 05/08/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a construção, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - p. 43). De outro lado, também há que se destacar que a embargada não deve ser responsabilizada pela inércia dos embargantes em regularizar a situação do imóvel perante o órgão competente. Assim sendo, considerando que não houve irregularidade cometida pela embargada quanto à formalização da penhora que ora se desconstitui, deixo de condená-la aos ônus de sucumbência. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO, resolvendo o mérito da oposição, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil. Por decorrência, determino o levantamento da penhora/restrição incidente sobre o bem imóvel, de propriedade dos embargantes, descrito na matrícula nº 17.786 do CRI da Comarca de Assis/SP, localizado à Rua Maria Alice de Carvalho, 410, Vila Maria Isabel, Assis/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000361-07.2005.403.6116, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto. Deixo de impor condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de impugnação ao mérito da causa e em razão de ter a própria parte embargante dado causa à instauração da demanda pela ausência de registro da transferência do bem junto ao órgão competente. Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos de cumprimento de sentença nº 0000361-07.2005.403.6116 acima referidos. Ao advogado dativo nomeado à fl. 13, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000735-08.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO DE SIQUEIRA ALFREDO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Diante do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002490-14.2016.4.03.0000/SP, manifeste-se o exequente em 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000024-66.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X D.SANCHES FILHO TRANSPORTES EPP X DOMINGOS SANCHES FILHO

Revendendo os autos, verifico que a empresa executada e o coexecutado já foram citados, conforme certidão do oficial de justiça de f. 95.

Assim sendo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001380-58.1999.403.6116 (1999.61.16.001380-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BO COMERCIAL DE CARNES LTDA X EDIVALDO VIEIRA DA SILVA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR)

1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Bo Comercial de Carnes Ltda e Edivaldo Vieira da Silva. Objetiva o recebimento da quantia de R\$ 5.385,42 (cinco mil reais, trezentos e oitenta e cinco centavos), constabanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.044447-57 - fls. 03/11. A executada foi citada (fl. 33) e não efetuou o pagamento ou nomeou bens a penhora. A exequente não localizou bens em nome da executada, razão pela qual requereu o redirecionamento da execução para o sócio-gerente Sr. Edivaldo Vieira da Silva (fl. 99), o que foi deferido à fl. 117. O coexecutado Edivaldo Vieira da Silva opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes declarando-se extinto o crédito tributário objeto destes autos (CDA nº 80.2.97.044447-57) e, assim, tornando insubsistente a penhora efetivada à fl. 174 (fls. 215/216). Referida decisão foi mantida em sede recursal, com trânsito em julgado em 15/07/2016 (fls. 273/276). 2. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Uma vez que o crédito tributário, constabanciada na CDA de nº 80.2.97.044447-57, foi declarado extinto por sentença transitada em julgado, conforme se verifica às fls. 271/276, a extinção da presente execução é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, em virtude da desconstituição do crédito tributário objeto desta demanda, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 771 e artigos 924, inciso III, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Por consequência, dou por levantada a penhora concretizada à fl. 174, independentemente de qualquer providência. Havendo averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Sem custos. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico aqui obtido o que no presente caso corresponde ao valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, NCP). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em tramitação conjunta sob o nº 0002173-94.1999.403.6116. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002889-24.1999.403.6116 (1999.61.16.002889-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DIAS LTDA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JOSE RAFAEL MARQUES DIAS(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP089998 - ELIAS SANT

1. Pleiteia o executado a retificação do auto de penhora de f. 282 para que esta recaia apenas sobre sua parte ideal, qual seja, 16,66%. Alega que, com o falecimento do cônjuge meior, houve a transferência imediata de 50% da parte ideal do imóvel descrito na matrícula nº 75.230, do CRI de Bauru/SP, ao herdeiro, motivo pelo qual busca a desconstituição da meação que cabia à esposa falecida (ff. 314/323)Decido.2. Com efeito, em virtude da presente execução foi penhorada a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 75.230, do CRI de Bauru/SP, pertencente ao coexecutado José Rafael Marques Dias e esposa, casados sob o regime de comunhão de bens, no percentual de 33,3333%.Ocorre que, com o falecimento do cônjuge meior, o herdeiro Rafael Krebs Dias passou a ser proprietário de 50% do imóvel penhorado, conforme comprovam os documentos de f320/321 (Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens por falecimento de Suzana Tinson Krebs Dias). No entanto, tratando-se de imóvel indivisível e de difícil alienação em hasta pública, entendo que deve ser mantida a penhora sobre a parte ideal do bem na forma como construído, reservada, no entanto o direito à meação do herdeiro sobre o produto da alienação.Ressalto que, visando a preservar os direitos do credor, e de outro, o direito do herdeiro, alheio à execução, e, atento ao princípio da especialidade da LEF, não há que se aplicar, no presente caso, a nova redação do art. 843, do CPC dada pela Lei n. 13.105/2015 - artigo que trata da expropriação de bem indivisível. Desta forma, em caso de eventual arrematação do bem, ficará resguardado o direito de meação do herdeiro sobre o produto da alienação. 3. Diante do exposto, indefiro o pleito do executado de ff. 314/323. Comunique-se à CEHAS acerca da reserva da meação do herdeiro Rafael Krebs Dias por ocasião de eventual arrematação nos termos acima explicitado.Aguardar-se os leilões designados nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002893-61.1999.403.6116 (1999.61.16.002893-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANCHES & SEIKE LTDA - ME X SYLVIA MARIA DE LAZARI SANCHES DE SOUZA X MARCELO AKIHIRO SEIKE(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E G0024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO)

1. Pleiteia o executado Marcelo Akihiro Seike o levantamento da penhora que recai sobre o veículo de placas ERE-1117, para fim de recebimento de indenização decorrente de acidente, que culminou na perda total do referido bem.A Fazenda Nacional se manifestou às ff. 411-415 concordando com a liberação da constrição, condicionada à sub-rogação da garantia sobre o crédito que o executado receberá da seguradora Allianz Seguros S.A. A par disso, peticionou às ff. 416-418 noticiando o parcelamento do débito.Decido.2. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o veículo de placas ERE-1117 foi restrito através do sistema Renajud em 08/10/2013. Porém, sobre ele consta gravame de alienação fiduciária, conforme extrato de f. 328-329.Nesse contexto, considerando os termos da manifestação de ff. 441-415, a fim de resguardar efetivamente os direitos da União, é mister que se esclareça nos autos a atual situação do contrato de financiamento para que, eventualmente, venha a exequente a se sub-rogar no crédito correspondente às parcelas já quitadas do referido negócio jurídico.3. Diante do exposto, oficie-se à credora fiduciária (Banco do Brasil) solicitando informações acerca da situação atual do contrato de financiamento, instruindo-se com os dados do veículo.Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, considerando a notícia de parcelamento do débito, cancelo os leilões designados nos autos. Comunique-se à CEHAS, com urgência.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001945-85.2000.403.6116 (2000.61.16.001945-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FENIX PARADISE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DHAUBIAN BRAGA BRAVIOTO BARBOSA X HELIANE DE SOUZA FREIRE(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

Indefiro o levantamento das restrições que recaem sobre os veículos indicados no extrato de f. 154, posto que não há nos autos comprovação da efetiva venda dos referidos bens. A par disso, conforme já consignado no despacho de f. 292, restou formalizada apenas a restrição de transferência, o que não impede eventual licenciamento dos veículos, conforme pleiteado. Assim sendo, e diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000169-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000169-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

Vistos,

Diante da manifestação da exequente de f. 237, sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001246-06.2014.403.6116 e 0001247-88.2014.403.6116. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002063-51.2006.403.6116 (2006.61.16.002063-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ISMAEL C ARAUJO ME X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO X ADRIANO S. LIMA - EPP X ADRIANO SOUZA LIMA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o coexecutado Adriano S. Lima EPP regularize sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim fica intimado que, diante da discordância da exequente com os bens oferecidos à penhora, dou por ineficaz a nomeação de ff. 104-105.

Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido da exequente de ff. 111-112.

EXECUCAO FISCAL

0000132-71.2010.403.6116 (2010.61.16.000132-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IMPLMESA IMPLEMENTOS E MAQUINAS DE ASSIS LTDA X JOAO CARLOS COELHO X MARTA JUDITH PEDRAZZA COELHO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)

Nos termos do r. despacho de fl. 134, fica a executada Marta Judith Pedraza Coelho INTIMADA, na pessoa de seu advogado constituído, Dr. Sérgio Arthur dias Fernandes, OAB/sp 116.570, acerca da penhora no rosto dos autos nº 0001970-94.2000.826.0047, em trâmite perante 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, bem como para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000456-90.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALEVERDE - LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO)

1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Valverde - Logística e Agronegócios LTDA. Objetiva o recebimento da quantia de R\$ 25.355,16 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizada para 03/2012, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa nºs 35.198.489-5, 36.950.605-7, 36.950.606-5, 36.950.608-1 e 36.950.609-0.Em meio ao trâmite processual, a exequente informou que todas as CDAs que embasam a presente execução fiscal já são objeto de cobrança nos autos da execução fiscal de nº 0000857-26.2011.403.6116. Assim, requereu a extinção do presente feito sem resolução do mérito (ffs. 89/92).2. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato, cotejando os extratos juntados às fls. 91/92, denota-se que as Certidões de Dívida Ativa que embasam o presente feito executivo (35.198.489-5, 36.950.605-7, 36.950.606-5, 36.950.608-1 e 36.950.609-0), já são objeto de cobrança na execução fiscal de nº 0000857-26.2011.403.6116, ajuizada anteriormente (15/04/2011) e em trâmite perante este Juízo Federal.A hipótese é de extinção sem resolução do mérito, haja vista a caracterização da litispendência, matéria de ordem pública, passível, inclusive, de reconhecimento de ofício pelo magistrado. 3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, em virtude da duplicidade de ações propostas, marcadas pela triplíce identidade (mesmas partes, causa de pedir e pedido), caracterizando a litispendência com o feito de nº 0000857-26.2011.403.6116, DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso V e 771, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Em atenção ao princípio da causalidade, notadamente porque o executado constituiu patrono para se defender (fl. 44), condeno a exequente aos honorários advocatícios sucumbenciais que fixo no mínimo legal correspondente a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido o que no presente caso equivale ao valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, NCPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000857-26.2011.403.6116.Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000115-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000115-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001736-3)) - JAIR TEODORO NOGUEIRA X JAIR TEODORO NOGUEIRA JUNIOR(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc.) X INSS/FAZENDA X JAIR TEODORO NOGUEIRA X INSS/FAZENDA X JAIR TEODORO NOGUEIRA

FF 310-313: Defiro. Intime-se o executado, através de seu procurador constituído, para que pague o débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8241**EXECUCAO FISCAL**

0000244-26.1999.403.6116 (1999.61.16.000244-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIO C S HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LANCHONETE E RESTAUR CEDRO DO LIBANO ASSIS LTDA ME X ROUMANOS GEORGES DIB - ESPOLIO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001879-42.1999.403.6116 (1999.61.16.001879-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X BASILIO DA COSTA BUENO(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000956-59.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARSACE - TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA X ASARCE ANTONIO BERNARDI NETTO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001871-74.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANA PAULA NOGUEIRA ALVES DE MAGALHAES TRINDAD(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000662-36.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP192648 - RICARDO SILVA FUNARI E SP199930E - LENON HENRIQUE GUEDES BENELI)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5046

MANDADO DE SEGURANCA

0004617-31.2016.403.6108 - HOMERO CARVALHO PIVA FILHO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Versando o pedido sobre autorização para aquisição e registro de arma de fogo, reserva a apreciação da liminar para a prolação da sentença. Ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para julgamento.Int.

Expediente Nº 5045

USUCAPIAO

0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7) - AEROCCLUBE DE BAURU(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL SA COML/ RELU LTDA(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO)

Baixo os autos em diligência.

Manifestem-se as partes, o oponente (autos nº 0003723-60.2013.403.6108) e o perito João Milton Prata de Andrade, querendo, no prazo legal, a começar pela parte autora, acerca das alegações do Ministério Público Federal (fs. 1039/1079) e documentos de fs. 1080/1154, sobretudo quanto à eventual necessidade de realização de outra perícia.

Int.

Expediente Nº 5048

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005029-59.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - THIAGO GUILHERME DOS SANTOS X WILLIAN ROCHA BARBOSA X WESLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA DECISÃO PREVENTIVA, decretada nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, em desfavor de THIAGO GUILHERME DOS SANTOS, WILLIAN ROCHA BARBOSA e WESLEY DIAS DE OLIVEIRA, com a consequente concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA aos requerentes. Aduz não estarem presentes os pressupostos da medida processual penal constritiva, pois os requerentes se declaram inocentes, são primários, têm residência fixa e ocupações lícitas, devendo prevalecer a presunção de não culpabilidade em face deles. Ademais, sustentam que, ainda que condenados, cumprirão a pena em regime menos gravoso. Também informam que sustentam seus filhos menores e não possuem personalidades voltadas ao crime. Ouve, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que, em relação a WILLIAN, ficou provada sua intensa atuação dentro da organização criminosa investigada, inclusive, sendo por diversas vezes interceptado com o foragido Fábio Henrique de Lima (um dos comandantes do sistema ilegal). A situação de THIAGO GUILHERME não é diferente, também atuando ao lado de Fábio, chegou a ser interceptado em conversas com advogados para a liberação das pessoas flagradas com mercadorias que lhes pertenciam. Já WESLEY, além de ser claro que a fiança a ele concedida em 30/06/2016, nos autos nº 0003097-36.2016.403.6108, não bastou para afastá-lo da prática do crime investigado, ao cumprir o mandado expedido em face dele, a Polícia Federal apreendeu cigarros estrangeiros, arma de fogo e medicamentos sem registro na Anvisa. Com base nestes fatos, entendeu o Parquet ser viável, necessária e útil a manutenção da segregação cautelar dos requerentes. DECIDIDO. Os pedidos de revogação da prisão preventiva e/ou concessão da liberdade provisória não devem ser acolhidos. Com efeito, os fatos e fundamentos jurídicos elencados pelo Advogado dos requerentes não são suficientes para alterar o quadro que embasou o decreto da prisão preventiva de THIAGO GUILHERME DOS SANTOS, WILLIAN ROCHA BARBOSA e WESLEY DIAS DE OLIVEIRA. Diz-se isso porque, conforme restou comprovado nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, nos quais foi proferida a decisão cautelar que deferiu a prisão dos requerentes, houve uma criteriosa investigação conduzida pelos integrantes da Polícia Federal de Bauru-SP, cujo estopim ocorreu com a apreensão de diversos documentos em nome de FÁBIO HENRIQUE DE LIMA, quando da lavratura do flagrante e apreensão de 484,5 caixas de cigarros, na data de 26/01/2016, nesta cidade (IPL nº 043/2016-DPF/BRU/SP - fs. 24/46 e 123/192), da existência de uma organização criminosa (do art. 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013), pois presentes mais de 4 (quatro) pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, entre fornecedores, transportadores, guardadores e vendedores no atacado e no varejo, com o objetivo de obter vantagem financeira, mediante a prática de infrações penais que possuem penas máximas superiores a 4 (quatro) anos, e que são de caráter transnacional, quais sejam, contrabandos de cigarros do Paraguai. Os diversos flagrantes que se seguiram a partir de janeiro de 2016 (f. 424-426 autos nº 0002045-05.2016.403.6108) denotaram a existência de uma organização criminosa organizada, com funções definidas e que opera constantemente tanto neste Estado de São Paulo, como no Paraná (fornecedores). Após a autorização das escutas telefônicas iniciais e as que se sucederam no decorrer da apuração criminal, os Policiais Federais puderam observar que os integrantes da organização não só conversam antes dos transportes e entregas - permitindo assim o flagrante - como também conversam após as empreitadas, sejam elas exitosas ou não, permitindo assim saber como funcionam os meandros de sua atuação. Apurou-se, nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, que entre os investigados a relação é de verdadeira sociedade, com ajuda mútua e colaboração na aquisição, transporte e manutenção da segurança dos cigarros, inclusive com disponibilização de ajuda jurídica àqueles que são presos em flagrante. Manifestando-se no

referido feito, o MPF delineou, num primeiro momento, três peças (pessoas) chaves no sistema organizado para a comercialização de cigarros contrabandeados do Paraguai. Relatou ele em seu parecer colacionado nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108: CLÁUDIO DONIZETE BANHARA e CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, principalmente, mas também FÁBIO HENRIQUE DE LIMA, apesar de terem seus negócios próprios em suas cidades, mantêm constante contato e auxiliam um ao outro na aquisição de caixas de cigarros contrabandeados (ver conversa de 15/06 - fl. 312; de 08/07, 12/07 e 27/07 - fls. 392, 449 e 505, nas quais ROBERTO pergunta de BANHARA "Véio"; na de 25/07, CLAILTON fala de BANHARA - fl. 469; e das fls. 402/403, 447, 478/479 e 481/482). CLÁUDIO DONIZETE BANHARA chegou até a dizer em uma conversa que é amigo de CLAILTON (em 22/07 - fls. 474 e 512), e este se colocou à disposição para "resgatar" BANHARA quando este fugiu e ficou escondido da polícia quando do flagrante de 26 de julho em Avai/SP (áudio 49484651 - fl. 500; e áudio 49485822 - fl. 501). CLAILTON e BANHARA ainda utilizam os serviços do mesmo advogado (fls. 504/506). "Em relação a THIAGO GUILHERME DOS SANTOS, WILLIAN ROCHA BARBOSA e WESLEI DIAS DE OLIVEIRA, ficou claro durante as investigações que eles participam de forma bem acentuada na organização criminosa, especialmente em auxílio à pessoa de FÁBIO HENRIQUE DE LIMA (vulgo Boi), que encontra-se foragido. Na decisão proferida nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, ficou assim relatada a participação dos diversos membros da organização criminosa: "JOSÉ LIMA DA SOLIDADE (vulgo Duda) mantém contato direto com Cláudio Donizete Banhara, aparentando trabalhar não só como batedor (f. 498-499), como também no transporte da mercadoria ("diz que não pode parar na estrada, está carregado" - f. 487-488). Na mesma ocasião, ainda, a pedido de Cláudio, entrou em contato com o SD MP Ricardo para que este pudesse tentar "fazer alguma coisa", obtendo resposta negativa pois "o pessoal que estava de serviço é zica" (f. 487-488). Às f. 494-504, vê-se que, por diversas vezes, Duda aparece em escutas, seja na negociação, transporte ou "segurança" dos carregamentos adquiridos por Cláudio. DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA (vulgo Doni) foi preso em flagrante em 21/07/2016, transportando carga que, segundo escutas citadas no parágrafo anterior, pertenciam a Cláudio (áudios transcritos às f. 489 e 513-514). Além deste episódio, por diversas vezes apareceu em conversas com Cláudio, denotando trabalhar a mando neste no recebimento, guarda e distribuição dos cigarros (f. 402-403 e 482-486). LUIZ ANTÔNICO POLLICARPO JÚNIOR (vulgo Juninho), preso em 27/06/2016, aparentemente é um dos elos de negociação de Cláudio (que atua na cidade de Lins-SP) e Clailton e Fábio (que atuam na cidade de Bauru-SP). As interceptações demonstraram que ele tinha ligações aos demais integrantes do grupo, inclusive com menção a venda, transporte, entrega e repasse de dinheiro (f. 399, 471-474, 511-512 etc.). SÍLVIO AUGUSTO DE BARROS (vulgo Marrom), preso em flagrante em 08/06/2016, apareceu em uma das ocorrências que envolveu Luiz Antônio Pollicarpo Júnior, ao dirigir o caminhão apreendido com 110 caixas de cigarro (f. 340 e verso). O segundo elemento principal das articulações é CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, sendo identificados como seus sócios ou cooperadores as pessoas de JOSÉ ROBERTO DE ABREU (vulgo Gordão) e ALEX BARBOSA SANTOS. CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, foi preso em flagrante no dia 21/07/2016 (IPL nº 409/2016 - DPF/BRU/SP), pois estava em residência com diversas caixas de cigarro. Atuou ativamente nos meses de investigação, negociando a compra, venda, transporte, armazenagem e até intermediando advogados para alguns dos indivíduos presos em flagrante. Abaixo seguem os envoltórios de CLAILTON alguns outros investigados. ANDRÉA CRISTINA MOREIRA DAS VIRGENS, esposa de Clailton, demonstrou participar ativamente dos negócios do marido, auxiliando-o em algumas oportunidades, quando foi informada da chegada de 5 caixas entregues por Thiaguinho (f. 233) e, em especial, após a prisão de Clailton, foi interceptada conversa entre ela e Emerson (Xuxa), onde Andréa passa recado de Clailton a respeito do cheque que foi dado a Emerson no dia anterior, inclusive afirmando que a dívida seria honrada tão logo Clailton fosse solto (f. 459-460). JOSÉ ROBERTO DE ABREU (vulgo Gordão) foi preso em flagrante no dia 21/07/2016 (IPL nº 409/2016 - DPF/BRU/SP), carregando 58 caixas de cigarro na residência de Kleber Eduardo Florenzano, com a ajuda de diversas pessoas, inclusive de sua consorte AMANDA BATISTA DE SOUZA. O apelido "Gordão" aparece em diversos documentos dos autos (f. 156, 158, 162 e 169). As suas conversas sobre mercadorias são constantes e duradouras, o que denota uma atividade comercial própria de empresário. Desde as primeiras escutas é possível aferir sua condição de organizador das condutas (vide f. 226-232, 265-266, 303verso-306verso e 388-393). Em relação a AMANDA BATISTA DE SOUZA, além da prisão citada no parágrafo anterior, também esteve envolvida em outro flagrante (autos nº 0001797-39.2016.403.6108). Além disso, foi interceptada auxiliando José Roberto nos negócios (f. 266 e 459). Mesmo que de menor importância (neste momento do apuratório) é patente sua participação na atividade da organização. ALEX BARBOSA SANTOS é pessoa constantemente presente nas interceptações, tendo em vista sua ligação à Clailton e José Roberto. É possível identificá-lo já nos documentos de f. 152, 169 e 178 ("Alex/Gord"). As transcrições de f. 228, 266-267 denotam a sociedade/cooperação entre Alex e os investigados citados acima, para fins de diminuição nos custos de armazenagem, segurança e transporte dos cigarros ("ROBERTO diz que conversou com ALEX e que ele vai se juntar aos dois, para pegar um caminhão, que ALEX vai arrumar um sitio"). Outras negociações aparecem em escutas do investigado (identificação às f. 304verso) às f. 304-306, 391-393, 445-455, 462 e 469. O último principal elo das investigações, FÁBIO HENRIQUE DE LIMA (vulgo Boi), também age com apoio de outras pessoas, sendo que até o momento foram identificados como seus comparsas THIAGO GUILHERME DOS SANTOS, THIAGO LIMA DO REGO, WILLIAN ROCHA BARBOSA e WESLEY DIAS DE OLIVEIRA. THIAGO GUILHERME DOS SANTOS (vulgo Guinho) teve fortalecido os indícios de seu envolvimento pelas escutas obtidas quando da prisão em flagrante de Fábio Luiz Prudêncio Da Silva (08/06/2016). Nas escutas de f. 267verso-274, é possível perceber sua atuação em uma operação de compra, recebimento, estocagem, segurança e distribuição de uma grande carga de cigarros contrabandeados. As investigações também denotam a subordinação direta dela a Fábio Henrique de Lima (Boi), como se vê nas transcrições citadas anteriormente, mais especificamente às f. 271-273verso. Lamentou a perda de um veículo Saveiro, aparentemente o automóvel em que Wesley Dias de Oliveira foi interceptado e preso em flagrante (IPL nº 361/2016 - PF/BRU/SP). THIAGO LIMA DO REGO (vulgo Índio), ao que tudo indica, atua em Ourinhos/SP. Sua primeira aparição nas investigações consta às f. 265verso, ao conversar com Fernando César da Silva e Juliana Aparecida do Rego sobre supostas entregas. Há fortes indícios de que Fernando mantém relacionamento com a irmã de Thiago, Juliana. Às f. 307verso-308, consta também conversa sua com suposta cliente, quando declara ter perdido uma carga e, em seguida, negocia a compra de mais mercadoria, dizendo-se cunhado de Fernando. Mais adiante, em 26/06/2016, reclama de ação da polícia (f. 351), retomando a comercialização em 02/07/2016 (f. 395). O relatório constatou, por fim, tratar-se de negociante de pequenas quantidades de cigarro que atua nos bairros de Ourinhos e região (f. 474-476). WILLIAN ROCHA BARBOSA - nas escutas telefônicas que se seguiram à apreensão do dia 08/06/2016, é possível observar a participação constante de Willian. Outro momento de identificação de sua atuação ocorreu antes e após a apreensão do dia 27/06/2016 (f. 311-312). Veja que no dia 15/06/2016 negocia com um Homem Não Identificado (HNI) a venda de 200 caixas de cigarro (azul e vermelho) e, no dia 25/06/2016, com outro HNI, Willian negocia a venda de 50 caixas. Sua relação estreita com Fábio e Thiago Guilherme aparece às f. 340-348. Consoante aduz o MPF (f. 545verso), durante as investigações pode-se notar contato intenso com Fábio Henrique de Lima (áudios das fls. 401 e 468; sendo que em áudio de 25/06/16 fez menção a BOI - fl. 311) e com THIAGO GUILHERME DOS SANTOS, GUINHO (fls. 268/269 e 401), e ainda faz entressos (áudios das fls. 466 e 467). WESLEY DIAS DE OLIVEIRA foi preso em flagrante em 30/06/2016 transportando 11 caixas de cigarro (IPL nº 361/2016 - PF/BRU/SP). Seu vínculo com Thiago Guilherme e, conseqüentemente, Fábio Henrique de Lima, pode ser verificado quando desta ocorrência. Thiago (Guinho) lamenta a perda de "sua" saveiro (f. 348), e nas conversas de f. 467 nota-se a sua subordinação a Fábio. Ainda há um episódio em que aparenta negociar seus próprios cigarros contrabandeados (f. 352verso). Como claramente se vê a segundo o apurado nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, CLÁUDIO DONIZETE BANHARA, CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, FÁBIO HENRIQUE DE LIMA e, de maneira menos direta, ALEX BARBOSA SANTOS, formam o elo entre as principais peças da organização criminosa que se instaurou na região de Bauru, ficando evidente, também, que THIAGO GUILHERME DOS SANTOS, WILLIAN ROCHA BARBOSA e WESLEY DIAS DE OLIVEIRA estão ligados a Fábio Henrique de Lima, assessorando-o na condução dos "negócios" delituosos pertinentes ao contrabando de cigarros. Então, não procede a alegada falta de provas para decretação da prisão preventiva ou que não há risco em aventar-se a liberdade dos requerentes. O fato de os requerentes terem residência fixa, família constituída e, quiçá, atividade lícita, não lhes garante o direito de responder o processo penal em liberdade, especialmente porque as provas da investigação criminal indicam que os petionantes tem forte atuação, juntamente com um dos líderes de organização criminosa (Fábio Henrique de Lima), responsável por contrabando de cigarros do Paraguai para o Brasil. Nesse sentido, entre outros, colha-se o seguinte aresto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FURTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrada a materialidade dos delitos e havendo fortes indícios de sua autoria, justifica-se a custódia cautelar para a preservação da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, mormente levando em consideração que a organização criminosa investigada atua em vários Estados da Federação. 2. O fato de o acusado ser primário, com bons antecedentes, e possuir ocupação lícita e residência fixa não inviabiliza o recolhimento preventivo, quando fundados nos requisitos do art. 312 do CPP. 3. Rejeitada a alegação de que a decisão que determinou a prisão não individualizou a conduta do paciente, uma vez que os fatos narrados encontram-se devidamente fundamentados, sendo certo que ali foram expostos, de maneira suficiente, os elementos necessários à promoção da ação penal, possibilitando a anulação da decisão. 4. Extensão de liberdade provisória concedida a outro acusado inviabilizada, em face da diversidade do contexto fático-jurídico. 5. Denegação da ordem (HC 00073411320144050000, HC - Habeas Corpus - 5585, Relatora Joana Carolina Lins Pereira, TRF5, Terceira Turma, DJE: 04/09/2014 - Página: 265) Evidenciada a intensa participação dos requerentes na organização criminosa especializada no contrabando de cigarros e sendo certo que WESLEY está envolvido em ao menos outra apuração criminal (autos nº 0003097-36.2016.403.6108, conforme notícia o Ministério Público Federal à f. 31), presentes estão os requisitos e pressupostos para manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo, de rigor, o indeferimento do pedido de revogação da medida constritiva. Diante do exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO da prisão preventiva formulado por THIAGO GUILHERME DOS SANTOS, WILLIAN ROCHA BARBOSA e WESLEY DIAS DE OLIVEIRA, ficando igualmente INDEFERIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA dos referidos réus. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005030-44.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - CLAUDIO DONIZETI BANHARA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA DECISÃO PREVENTIVA, decretada nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, em desfavor CLÁUDIO DONIZETE BANHARA, com a consequente concessão de liberdade provisória ao requerente. Aduz não estarem presentes os pressupostos da medida processual penal constritiva, pois o requerente não é pessoa perigosa, tem residência fixa, família constituída e trabalha como empresário no ramo da construção civil. Com os rendimentos de seu trabalho sustenta seu filho menor, além de cuidar de seu genitor, atualmente com patologia grave. Diz que o decreto da prisão preventiva baseou-se tão somente em interceptações telefônicas, sem "perícia nas vozes", o que seria uma prova ilícita. Ouveido, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que o requerente é uma das pessoas que norteava organização criminosa especializada no contrabando de cigarros estrangeiros, fazendo dessa atividade seu "meio de vida". Além disso, tem contra si envoltórios em ações penais referentes a contrabando de cigarros. DECIDO. O pedido de revogação da prisão preventiva e/ou concessão da liberdade provisória não deve ser acolhido. Com efeito, os fatos e fundamentos jurídicos elencados pelo Advogado do requerente não são suficientes para alterar o quadro que embasou o decreto da prisão preventiva de CARLOS DONIZETE BANHARA. Diz-se isso porque, conforme restou comprovado nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, nos quais foi proferida a decisão cautelar que deferiu a prisão do requerente, houve uma criteriosa investigação conduzida pelos integrantes da Polícia Federal de Bauru-SP, cujo estopim ocorreu com a apreensão de diversos documentos em nome de FÁBIO HENRIQUE DE LIMA, quando da lavratura do flagrante e apreensão de 484,5 caixas de cigarros, na data de 26/01/2016, nesta cidade (IPL nº 043/2016 - DPF/BRU/SP - fls. 24/46 e 123/192), da existência de uma organização criminosa (do art. 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013), pois presentes mais de 4 (quatro) pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, entre fornecedores, transportadores, guardadores e vendedores no atacado e no varejo, com o objetivo de obter vantagem financeira, mediante a prática de infrações penais que possuem penas máximas superiores a 4 (quatro) anos, e que são de caráter transnacional, quais sejam, contrabandos de cigarros do Paraguai. Os diversos flagrantes que se seguiram a partir de janeiro de 2016 (f. 424-426 autos nº 0002045-05.2016.403.6108) denotaram a existência de uma organização criminosa organizada, com funções definidas e que opera constantemente tanto neste Estado de São Paulo, como no Paraná (fornecedores). Após a autorização das escutas telefônicas iniciais e as que se sucederam no decorrer da apuração criminal, os Policiais Federais puderam observar que os integrantes da organização não só conversam antes dos transportes e entregas - permitindo assim o flagrante - como também conversam após as empreitadas, sejam elas exitosas ou não, permitindo assim saber como funcionam os meandros de sua atuação. Apurou-se, nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, que entre os investigados a relação é de verdadeira sociedade, com ajuda mútua e colaboração na aquisição, transporte e manutenção da segurança dos cigarros, inclusive com disponibilização de ajuda jurídica àqueles que são presos em flagrante. Manifestando-se no referido feito, o MPF delineou, num primeiro momento, três peças (pessoas) chaves no sistema organizado para a comercialização de cigarros contrabandeados do Paraguai. Relatou ele em seu parecer colacionado nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108: "CLÁUDIO DONIZETE BANHARA e CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, principalmente, mas também FÁBIO HENRIQUE DE LIMA, apesar de terem seus negócios próprios em suas cidades, mantêm constante contato e auxiliam um ao outro na aquisição de caixas de cigarros contrabandeados (ver conversa de 15/06 - fl. 312; de 08/07, 12/07 e 27/07 - fls. 392, 449 e 505, nas quais ROBERTO pergunta de BANHARA "Véio"; na de 25/07, CLAILTON fala de BANHARA - fl. 469; e das fls. 402/403, 447, 478/479 e 481/482). CLÁUDIO DONIZETE BANHARA chegou até a dizer em uma conversa que é amigo de CLAILTON (em 22/07 - fls. 474 e 512), e este se colocou à disposição para "resgatar" BANHARA quando este fugiu e ficou escondido da polícia quando do flagrante de 26 de julho em Avai/SP (áudio 49484651 - fl. 500; e áudio 49485822 - fl. 501). CLAILTON e BANHARA ainda utilizam os serviços do mesmo advogado (fls. 504/506). "Em relação a CLÁUDIO DONIZETE BANHARA, ficou claro durante as investigações que a ele se ligam, em caráter de auxílio a prática do crime de contrabando, as pessoas de JOSÉ LIMA DA SOLIDADE (vulgo Duda), DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA (vulgo Doni), LUIZ ANTÔNICO POLLICARPO JÚNIOR (vulgo Juninho) e SÍLVIO AUGUSTO DE BARROS (vulgo Marrom). Na decisão proferida nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, ficou assim relatada a participação dos diversos membros da organização criminosa: "JOSÉ LIMA DA SOLIDADE (vulgo Duda) mantém contato direto com Cláudio Donizete Banhara, aparentando trabalhar não só como batedor (f. 498-499), como também no transporte da mercadoria ("diz que não pode parar na estrada, está carregado" - f. 487-488). Na mesma ocasião, ainda, a pedido de Cláudio, entrou em contato com o SD MP Ricardo para que este pudesse tentar "fazer alguma coisa", obtendo resposta negativa pois "o pessoal que estava de serviço é zica" (f. 487-488). Às f. 494-504, vê-se que, por diversas vezes, Duda aparece em escutas, seja na negociação, transporte ou "segurança" dos carregamentos adquiridos por Cláudio. DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA (vulgo Doni) foi preso em flagrante em 21/07/2016, transportando carga que, segundo escutas citadas no parágrafo anterior, pertenciam a Cláudio (áudios transcritos às f. 489 e 513-514). Além deste episódio, por diversas vezes apareceu em conversas com Cláudio, denotando trabalhar a mando neste no recebimento, guarda e distribuição dos cigarros (f. 402-403 e 482-486). LUIZ ANTÔNICO POLLICARPO JÚNIOR (vulgo Juninho), preso em 27/06/2016, aparentemente é um dos elos de negociação de Cláudio (que atua na cidade de Lins-SP) e Clailton e Fábio (que atuam na cidade de Bauru-SP). As interceptações demonstraram que ele tinha ligações aos demais integrantes do grupo, inclusive com menção a venda, transporte, entrega e repasse de dinheiro (f. 399, 471-474, 511-512 etc.). SÍLVIO AUGUSTO DE BARROS (vulgo Marrom), preso em flagrante em 08/06/2016, apareceu em uma das ocorrências que envolveu Luiz Antônio Pollicarpo Júnior, ao dirigir o caminhão apreendido com 110 caixas de cigarro (f. 340 e verso). O segundo elemento principal das articulações é CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, sendo identificados como seus sócios ou cooperadores as pessoas de JOSÉ ROBERTO DE ABREU (vulgo Gordão) e ALEX BARBOSA SANTOS. CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, foi preso em flagrante no dia

21/07/2016 (IPL nº 409/2016 - DPF/BRU/SP), pois estava em residência com diversas caixas de cigarro. Atuou ativamente nos meses de investigação, negociando a compra, venda, transporte, armazenagem e até intermediando advogados para alguns dos indivíduos presos em flagrante. Abaixo seguem os envolvimento de CLAILTON alguns outros investigados. ANDRÉA CRISTINA MOREIRA DAS VIRGENS, esposa de Claiton, demonstrou participar ativamente dos negócios do marido, auxiliando-o em algumas oportunidades, quando foi informada da chegada de 5 caixas entregues por Thiaguinho (f. 233) e, em especial, após a prisão de Claiton, foi interceptada conversa entre ela e Emerson (Xuxa), onde Andréa passa recado de Claiton a respeito do cheque que foi dado a Emerson no dia anterior, inclusive afirmando que a dívida seria honrada tão logo Claiton fosse solto (f. 459-460). JOSÉ ROBERTO DE ABREU (vulgo Gordão) foi preso em flagrante no dia 21/07/2016 (IPL nº 409/2016 - DPF/BRU/SP), carregando 58 caixas de cigarro na residência de Kleber Eduardo Florenzano, com a ajuda de diversas pessoas, inclusive de sua consorte AMANDA BATISTA DE SOUZA. O apelido "Gordão" aparece em diversos documentos dos autos (f. 156, 158, 162 e 169). As suas conversas sobre mercadorias são constantes e duradouras, o que denota uma atividade comercial própria de empresário. Desde as primeiras escutas é possível aferir sua condição de organizador das condutas (vide f. 226-232, 265-266, 303verso-306verso e 388-393). Em relação à AMANDA BATISTA DE SOUZA, além da prisão citada no parágrafo anterior, também esteve envolvida em outro flagrante (autos nº 0001797-39.2016.403.6108). Além disso, foi interceptada auxiliando José Roberto nos negócios (f. 266 e 459). Mesmo que de menor importância (neste momento do apuratório) é patente sua participação na atividade da organização. ALEX BARBOSA SANTOS é pessoa constantemente presente nas interceptações, tendo em vista sua ligação à Claiton e José Roberto. É possível identificá-lo já nos documentos de f. 152, 169 e 178 ("Alex/Gord"). As transcrições de f. 228, 266-267 denotam a sociedade/cooperação entre Alex e os investigados citados acima, para fins de diminuição nos custos de armazenagem, segurança e transporte dos cigarros ("ROBERTO diz que conversou com ALEX e que ele vai se juntar aos dois, para pegar um caminhão, que ALEX vai arrumar um sítio."). Outras negociações aparecem em escutas do investigado (identificação às f. 304verso) às f. 304-306, 391-393, 445-455, 462 e 469. O último principal elo das investigações, FÁBIO HENRIQUE DE LIMA (vulgo Boi), também age com apoio de outras pessoas, sendo que até o momento foram identificados como seus comparsas THIAGO GUILHERME DOS SANTOS, THIAGO LIMA DO REGO, WILLIAN ROCHA BARBOSA e WESLEY DIAS DE OLIVEIRA. THIAGO GUILHERME DOS SANTOS (vulgo Guinho) teve fortalecido os indícios de seu envolvimento pelas escutas obtidas quando da prisão em flagrante de Fábio Luiz Prudêncio Da Silva (08/06/2016). Nas escutas de f. 267verso-274, é possível perceber sua atuação em uma operação de compra, recebimento, estocagem, segurança e distribuição de uma grande carga de cigarros contrabandeados. As investigações também denotam a subordinação direta dela a Fábio Henrique de Lima (Boi), como se vê nas transcrições citadas anteriormente, mais especificamente às f. 271-273verso. Lamentou a perda de um veículo Saverio, aparentemente o automóvel em que Wesley Dias de Oliveira foi interceptado e preso em flagrante (IPL nº 361/2016 - PF/BRU/SP). THIAGO LIMA DO REGO (vulgo Índio), ao que tudo indica, atua em Ourinhos/SP. Sua primeira aparição nas investigações consta às f. 265verso, ao conversar com Fernando César da Silva e Juliana Aparecida do Rego sobre supostas entregas. Há fortes indícios de que Fernando mantém relacionamento com a irmã de Thiago, Juliana. As f. 307verso-308, consta também conversa sua com suposta cliente, quando declara ter perdido uma carga e, em seguida, negocia a compra de mais mercadoria, dizendo-se cunhado de Fernando. Mais adiante, em 26/06/2016, reclama de ação da polícia (f. 351), retomando a comercialização em 02/07/2016 (f. 395). O relatório constatou, por fim, tratar-se de negociante de pequenas quantidades de cigarro que atua nos bairros de Ourinhos e região (f. 474-476). WILLIAN ROCHA BARBOSA - Nas escutas telefônicas que se seguiram à apreensão do dia 08/06/2016, é possível observar a participação constante de Willian. Outro momento de identificação de sua atuação ocorreu antes e após a apreensão do dia 27/06/2016 (f. 311-312). Veja que no dia 15/06/2016 negocia com um Homem Não Identificado (HNI) a venda de 200 caixas de cigarro (azul e vermelho) e, no dia 25/06/2016, com outro HNI, Willian negocia a venda de 50 caixas. Sua relação estreita com Fábio e Thiago Guilherme aparece às f. 340-348. Consoante aduz o MPF (f. 545verso), durante as investigações pode-se notar contato intenso com Fábio Henrique de Lima (áudios das fls. 401 e 468; sendo que em áudio de 25/06 faz menção a BOI - fl. 311) e com THIAGO GUILHERME DOS SANTOS, GUINHO (fls. 268/269 e 401), e ainda faz entregas (áudios das fls. 466 e 467). WESLEY DIAS DE OLIVEIRA foi preso em flagrante em 30/06/2016 transportando 11 caixas de cigarro (IPL nº 361/2016 - PF/BRU/SP). Seu vínculo com Thiago Guilherme e, consequentemente, Fábio Henrique de Lima, pode ser verificado quando desta ocorrência. Thiago (Guinho) lamenta a perda de "sua" Saverio (f. 348), e nas conversas de f. 467 nota-se a sua subordinação a Fábio. Ainda há um episódio em que aparenta negociar seus próprios cigarros contrabandeados (f. 352verso). "Como claramente se vê e segundo o apurado nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, CLÁUDIO DONIZETE BANHARA, juntamente com CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, FÁBIO HENRIQUE DE LIMA e, de maneira menos direta, ALEX BARBOSA SANTOS, formam o elo entre as principais peças da organização criminosa que se instaurou na região de Bauri, ficando claro que BANHARA (também por intermédio de Luiz Antônio Pollicarpo Júnior), é ainda, responsável pelo contato com os fornecedores de cigarros do Estado do Paraná. Então, não procede a alegada falta de provas para decretação da prisão preventiva. Também não faz sentido a alegação de ilicitude da colheita da escuta telefônica, uma vez que tal medida foi deferida nos autos da medida cautelar criminal autos nº 0002045-05.2016.403.6108, com decisão fundamentada e prorrogações regularmente concedidas após pareceres do Ministério Público Federal. O fato de não existir, no momento, perícia sobre as escutas telefônicas não torna a prova ilícita, sobretudo porque, como dito, a medida foi realizada com autorização judicial. Se for o caso, os interessados poderão requerer eventual perícia na fase da instrução processual penal. Por fim, o fato de o requerente ter residência fixa, família constituída e, quiçá, atividade lícita, não lhe garante o direito de responder o processo penal em liberdade, especialmente porque as provas da investigação criminal indicam que BANHARA é um dos líderes de organização criminosa, responsável por contrabandar cigarros do Paraguai para o Brasil. Nesse sentido, entre outros, colha-se o seguinte aresto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FURTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCIA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrada a materialidade dos delitos e havendo fortes indícios de sua autoria, justifica-se a custódia cautelar para a preservação da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, momento levando em consideração que a organização criminosa investigada atua em vários Estados da Federação. 2. O fato de o acusado ser primário, com bons antecedentes, e possuir ocupação lícita e residência fixa não inviabiliza o recolhimento preventivo, quando fundado nos requisitos do art. 312 do CPP. 3. Rechaçada a alegação de que a decisão que determinou a prisão não individualizou a conduta do paciente, uma vez que os fatos narrados encontram-se devidamente fundamentados, sendo certo que ali foram expostos, de maneira suficiente, os elementos necessários à promoção da ação penal, possibilitando a ampla defesa. 4. Extensão de liberdade provisória concedida a outro acusado inviabilizada, em face da diversidade do contexto fático-jurídico. 5. Denegação da ordem (HC 00073411320144050000, HC - Habeas Corpus - 5585, Relatora Joana Carolina Lins Pereira, TRF5, Terceira Turma, DJE: 04/09/2014 - Página: 265) Evidenciada a intensa participação do requerente na organização criminosa especializada no contrabando de cigarros, inclusive com um dos líderes, e sendo certo que BANHARA está envolvido em outras apurações criminais (autos nº 0001816-89.2009.403.6108, 0002366-45.2013.403.6108 e 0002743-87.2011.403.6107, conforme notícia o Ministério Público Federal à f. 26 verso), presentes estão os requisitos e pressupostos para manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo, de rigor, o indeferimento do pedido de revogação da medida constritiva. Diante do exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO da prisão preventiva formulado por CLÁUDIO DONIZETE BANHARA. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005033-96.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108) - CLAILTON SILVA DAS VIRGENS (SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA DECISÃO PREVENTIVA, decretada nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, em desfavor CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, com a consequente concessão de liberdade provisória ao requerente. Aduz não estarem presentes os pressupostos da medida processual penal constritiva, pois o requerente tem residência fixa, família constituída e trabalha como empresário no ramo de locação e venda de mesas de bilhar e máquinas de música. Com os rendimentos de seu trabalho sustenta seus filhos, além de cuidar de seus netos. Diz que deve prevalecer a presunção de não culpabilidade e ressalta que, ainda que condenado, cumprirá a pena em regime menos gravoso. Ouvido, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que o requerente é uma das pessoas que norteava organização criminosa especializada no contrabando de cigarros estrangeiros. Além disso, tem contra si envolvimento em outra demanda referente a contrabando de cigarros (0003334-70.2016.403.6108). Faz destaque de seu poderio econômico ao pagar honorários de advogados de outras pessoas presas em flagrante, sendo que em um único episódio dispendeu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DECIDO. O pedido de revogação da prisão preventiva e/ou concessão da liberdade provisória não deve ser acolhido. Com efeito, os fatos e fundamentos jurídicos elencados pelo Advogado do requerente não são suficientes para alterar o quadro que embasou o decreto da prisão preventiva de CLAILTON SILVA DAS VIRGENS. Diz-se isso porque, conforme restou comprovado nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, nos quais foi proferida a decisão cautelar que deferiu a prisão do requerente, houve uma criteriosa investigação conduzida pelos integrantes da Polícia Federal de Bauri-SP, cujo estopim ocorreu com a apreensão de diversos documentos em nome de FÁBIO HENRIQUE DE LIMA, quando da lavratura do flagrante e apreensão de 484,5 caixas de cigarros, na data de 26/01/2016, nesta cidade (IPL nº 043/2016-DPF/BRU/SP - fls. 24/46 e 123/192), da existência de uma organização criminosa (do art. 1º, 1º, da Lei nº 12.850/2013), pois presentes mais de 4 (quatro) pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, entre fornecedores, transportadores, guardadores e vendedores no atacado e no varejo, com o objetivo de obter vantagem financeira, mediante a prática de infrações penais que possuem penas máximas superiores a 4 (quatro) anos, e que são de caráter transnacional, quais sejam, contrabandos de cigarros do Paraguai. Os diversos flagrantes que se seguiram a partir de janeiro de 2016 (f. 424-426 autos nº 0002045-05.2016.403.6108) denotaram a existência de uma organização criminosa organizada, com funções definidas e que opera constantemente tanto neste Estado de São Paulo, como no Paraná (fornecedores). Após a autorização das escutas telefônicas iniciais e as que se sucederam no decorrer da apuração criminal, os Policiais Federais puderam observar que os integrantes da organização não só conversam antes dos transportes e entregas - permitindo assim o flagrante - como também conversam após as empreitadas, sejam elas exitosas ou não, permitindo assim saber como funcionam os meandros de sua atuação. Apurou-se, nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, que entre os investigados a relação é de verdadeira sociedade, com ajuda mútua e colaboração na aquisição, transporte e manutenção da segurança dos cigarros, inclusive com disponibilização de ajuda jurídica àqueles que são presos em flagrante. Manifestando-se no referido feito, o MPF delineou, num primeiro momento, três peças (pessoas) chaves no sistema organizado para a comercialização de cigarros contrabandeados do Paraguai. Relatou ele em seu parecer colacionado nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108: "CLÁUDIO DONIZETE BANHARA e CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, principalmente, mas também FÁBIO HENRIQUE DE LIMA, apesar de terem seus negócios próprios em suas cidades, mantêm constante contato e auxiliam um ao outro na aquisição de caixas de cigarros contrabandeados (ver conversa de 15/06 - fl. 312; de 08/07, 12/07 e 27/07 - fls. 392, 449 e 505, nas quais ROBERTO pergunta de BANHARA "Vêio"; na de 25/07, CLAILTON fala de BANHARA - fl. 469; e das fls. 402/403, 447, 478/479 e 481/482). CLÁUDIO DONIZETE BANHARA chegou até a dizer em uma conversa que é amigo de CLAILTON (em 22/07 - fls. 474 e 512), e este se colocou à disposição para "resgatar" BANHARA quando este fugiu e ficou escondido da polícia quando do flagrante de 26 de julho em Avai/SP (áudio 49484651 - fl. 500; e áudio 49485822 - fl. 501). CLAILTON e BANHARA ainda utilizam os serviços do mesmo advogado (fls. 504/506). Em relação a CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, ficou claro durante as investigações que a ele se ligam, em caráter de auxílio a prática do crime de contrabando, as pessoas de JOSÉ ROBERTO DE ABREU (vulgo Gordão) e ALEX BARBOSA SANTOS. Na decisão proferida nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, ficou assim relatada a participação dos diversos membros da organização criminosa: "JOSÉ LIMA DA SOLIDADE (vulgo Duda) mantém contato direto com Cláudio Donizete Banhara, aparentando trabalhar não só como batador (f. 498-499), como também no transporte da mercadoria ("diz que não pode parar na estrada, está carregado" - f. 487-488). Na mesma ocasião, ainda, a pedido de Cláudio, entrou em contato com o SD PM Ricardo para que este pudesse tentar "fazer alguma coisa", obtendo resposta negativa pois "o pessoal que estava de serviço é zica" (f. 487-488). As f. 494-504, vê-se que, por diversas vezes, Duda aparece em escutas, seja na negociação, transporte ou "segurança" dos carregamentos adquiridos por Cláudio. DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA (vulgo Doni) foi preso em flagrante em 21/07/2016, transportando carga que, segundo escutas citadas no parágrafo anterior, pertenciam a Cláudio (áudios transcritos às f. 489 e 513-514). Além deste episódio, por diversas vezes apareceu em conversas com Cláudio, denotando trabalhar a mando neste no recebimento, guarda e distribuição dos cigarros (f. 402-403 e 482-486). LUIZ ANTÔNICO POLLICARPO JÚNIOR (vulgo Juninho), preso em 27/06/2016, aparentemente é um dos elos de negociação de Cláudio (que atua na cidade de Lins-SP) e Claiton e Fábio (que atuam na cidade de Bauri-SP). As interceptações demonstraram que ele tinha ligações aos demais integrantes do grupo, inclusive com menção a venda, transporte, entrega e repasse de dinheiro (f. 399, 471-474, 511-512 etc.). SILVIO AUGUSTO DE BARROS (vulgo Marrom), preso em flagrante em 08/06/2016, apareceu em uma das ocorrências que envolveu Luiz Antônio Pollicarpo Júnior, ao dirigir o caminhão apreendido com 110 caixas de cigarro (f. 340 e verso). O segundo elemento principal das articulações é CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, sendo identificados como seus sócios ou cooperadores as pessoas de JOSÉ ROBERTO DE ABREU (vulgo Gordão) e ALEX BARBOSA SANTOS. CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, foi preso em flagrante no dia 21/07/2016 (IPL nº 409/2016 - DPF/BRU/SP), pois estava em residência com diversas caixas de cigarro. Atuou ativamente nos meses de investigação, negociando a compra, venda, transporte, armazenagem e até intermediando advogados para alguns dos indivíduos presos em flagrante. Abaixo seguem os envolvimento de CLAILTON alguns outros investigados. ANDRÉA CRISTINA MOREIRA DAS VIRGENS, esposa de Claiton, demonstrou participar ativamente dos negócios do marido, auxiliando-o em algumas oportunidades, quando foi informada da chegada de 5 caixas entregues por Thiaguinho (f. 233) e, em especial, após a prisão de Claiton, foi interceptada conversa entre ela e Emerson (Xuxa), onde Andréa passa recado de Claiton a respeito do cheque que foi dado a Emerson no dia anterior, inclusive afirmando que a dívida seria honrada tão logo Claiton fosse solto (f. 459-460). JOSÉ ROBERTO DE ABREU (vulgo Gordão) foi preso em flagrante no dia 21/07/2016 (IPL nº 409/2016 - DPF/BRU/SP), carregando 58 caixas de cigarro na residência de Kleber Eduardo Florenzano, com a ajuda de diversas pessoas, inclusive de sua consorte AMANDA BATISTA DE SOUZA. O apelido "Gordão" aparece em diversos documentos dos autos (f. 156, 158, 162 e 169). As suas conversas sobre mercadorias são constantes e duradouras, o que denota uma atividade comercial própria de empresário. Desde as primeiras escutas é possível aferir sua condição de organizador das condutas (vide f. 226-232, 265-266, 303verso-306verso e 388-393). Em relação à AMANDA BATISTA DE SOUZA, além da prisão citada no parágrafo anterior, também esteve envolvida em outro flagrante (autos nº 0001797-39.2016.403.6108). Além disso, foi interceptada auxiliando José Roberto nos negócios (f. 266 e 459). Mesmo que de menor importância (neste momento do apuratório) é patente sua participação na atividade da organização. ALEX BARBOSA SANTOS é pessoa constantemente presente nas interceptações, tendo em vista sua ligação à Claiton e José Roberto. É possível identificá-lo já nos documentos de f. 152, 169 e 178 ("Alex/Gord"). As transcrições de f. 228, 266-267 denotam a sociedade/cooperação entre Alex e os investigados citados acima, para fins de diminuição nos custos de armazenagem, segurança e transporte dos cigarros ("ROBERTO diz que conversou com ALEX e que ele vai se juntar aos dois, para pegar um caminhão, que ALEX vai arrumar um sítio."). Outras negociações aparecem em escutas do investigado (identificação às f. 304verso) às f. 304-306, 391-393, 445-455, 462 e 469. O último principal elo das investigações, FÁBIO HENRIQUE DE LIMA (vulgo Boi), também age com apoio de outras pessoas, sendo que até o momento foram identificados como seus comparsas THIAGO GUILHERME DOS SANTOS, THIAGO LIMA DO REGO, WILLIAN ROCHA BARBOSA e WESLEY DIAS DE OLIVEIRA. THIAGO GUILHERME DOS SANTOS (vulgo Guinho) teve fortalecido os indícios de seu envolvimento pelas escutas obtidas quando da prisão em flagrante de Fábio Luiz Prudêncio Da Silva (08/06/2016). Nas escutas de f. 267verso-274, é possível perceber sua atuação em uma operação de compra, recebimento, estocagem, segurança e distribuição de uma grande carga de cigarros contrabandeados. As investigações também denotam a subordinação direta dela a Fábio Henrique

de Lima (Boi), como se vê nas transcrições citadas anteriormente, mais especificamente às f. 271-273verso. Lamentou a perda de um veículo Saveiro, aparentemente o automóvel em que Wesley Dias de Oliveira foi interceptado e preso em flagrante (IPL nº 361/2016 - PF/BRU/SP). THIAGO LIMA DO REGO (vulgo Índio), ao que tudo indica, atua em Ourinhos/SP. Sua primeira aparição nas investigações consta às f. 265verso, ao conversar com Fernando César da Silva e Juliana Aparecida do Rego sobre supostas entregas. Há fortes indícios de que Fernando mantém relacionamento com a irmã de Thiago, Juliana. As f. 307verso-308, consta também conversa sua com suposta cliente, quando declara ter perdido uma carga e, em seguida, negocia a compra de mais mercadoria, dizendo-se cunhado de Fernando. Mais adiante, em 26/06/2016, reclama de ação da polícia (f. 351), retomando a comercialização em 02/07/2016 (f. 395). O relatório constatou, por fim, tratar-se de negociante de pequenas quantidades de cigarro que atua nos bares de Ourinhos e região (f. 474-476). WILLIAN ROCHA BARBOSA - nas escutas telefônicas que se seguiram à apreensão do dia 08/06/2016, é possível observar a participação constante de Willian. Outro momento de identificação de sua atuação ocorreu antes e após a apreensão do dia 27/06/2016 (f. 311-312). Veja que no dia 15/06/2016 negocia com um Homem Não Identificado (HNI) a venda de 200 caixas de cigarro (azul e vermelho) e, no dia 25/06/2016, com outro HNI, Willian negocia a venda de 50 caixas. Sua relação estreita com Fábio e Thiago Guilherme aparece às f. 340-348. Consoante aduz o MPF (f. 545verso), durante as investigações pode-se notar contato intenso com Fábio Henrique de Lima (áudios das fls. 401 e 468; sendo que em áudio de 25/06 faz menção a BOI - fl. 311) e com THIAGO GUILHERME DOS SANTOS, GUINHO (fls. 268/269 e 401), e ainda faz entregas (áudios das fls. 466 e 467). WESLEY DIAS DE OLIVEIRA foi preso em flagrante em 30/06/2016 transportando 11 caixas de cigarro (IPL nº 361/2016 - PF/BRU/SP). Seu vínculo com Thiago Guilherme e, conseqüentemente, Fábio Henrique de Lima, pode ser verificado quando desta ocorrência. Thiago (Guinho) lamenta a perda de "sua" saveiro (f. 348), e nas conversas de f. 467 nota-se a sua subordinação a Fábio. Ainda há um episódio em que aparenta negociar seus próprios cigarros contrabandeados (f. 352verso). "Como claramente se vê e segundo o apurado nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, juntamente com CLÁUDIO DONIZETE BANHARA, FÁBIO HENRIQUE DE LIMA e, de maneira menos direta, ALEX BARBOSA SANTOS, formam o elo entre as principais peças da organização criminosa que se instaurou na região de Bauru. Então, não procede a alegada falta de requisitos ou pressupostos para decretação da prisão preventiva, uma vez que há provas suficientes para demonstrar a participação de CLAILTON em um esquema criminoso, consoante escutas telefônicas nos autos da medida cautelar criminal autos nº 0002045-05.2016.403.6108, com decisão fundamentada e prorrogações regularmente concedidas após pareceres do Ministério Público Federal. Por fim, o fato de o requerente ter residência fixa, família constituída e, quiçá, atividade lícita, não lhe garante o direito de responder o processo penal em liberdade, especialmente porque as provas da investigação criminal indicam que CLAILTON é um dos líderes de organização criminosa, responsável por contrabandar cigarros do Paraguai para o Brasil. Nesse sentido, entre muitos, colha-se o seguinte aresto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FURTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrada a materialidade dos delitos e havendo fortes indícios de sua autoria, justifica-se a custódia cautelar para a preservação da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, mormente levando em consideração que a organização criminosa investigada atua em vários Estados da Federação. 2. O fato de o acusado ser primário, com bons antecedentes, e possuir ocupação lícita e residência fixa não inviabiliza o recolhimento preventivo, quando fundado nos requisitos do art. 312 do CPP. 3. Rechaçada a alegação de que a decisão que determinou a prisão não individualizou a conduta do paciente, uma vez que os fatos narrados encontram-se devidamente fundamentados, sendo certo que ali foram expostos, de maneira suficiente, os elementos necessários à promoção da ação penal, possibilitando a ampla defesa. 4. Extensão de liberdade provisória concedida a outro acusado inviolabilizada, em face da diversidade do contexto fático-jurídico. 5. Denegação da ordem (HC 00073411320144050000, HC - Habeas Corpus - 5585, Relatora Joana Carolina Lins Pereira, TRF5, Terceira Turma, DJE: 04/09/2014 - Página: 265) Evidenciada a intensa participação do requerente na organização criminosa especializada no contrabando de cigarros, inclusive como um dos líderes, e sendo certo que CLAILTON está envolvido em outra apuração criminal (autos nº 0003334-70.2016.403.6108, conforme notícia o Ministério Público Federal à f. 19 verso), presentes estão os requisitos e pressupostos para manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo, de rigor, o indeferimento do pedido de revogação da medida restritiva. Diante do exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO da prisão preventiva formulado por CLAILTON SILVA DAS VIRGENS. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11125

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002318-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Intime-se o executado para apresentar o bem penhorado, ou depositar o valor de sua avaliação constante no autos de penhora de fl. 56, no prazo de cinco dias, em depósito judicial vinculado aos autos no PAB da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal, sob pena de restrição imediata de circulação do veículo, e, constituir sua conduta como ato atentatório da dignidade da justiça, nos termos dos artigos 772, II, art. 774, V do CPC de 2015.

Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado de Intimação Urgente nº _148/2016-SD02/RNE, para Intimar NILTON APARECIDO DOS SANTOS, no endereço indicado à fl. 56.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008314-02.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO DUARTE ROCHA X SOLANGE BUENO ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Considerando-se a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 08/03/2017, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde já, designado o dia 22/03/2017, às 11h00min, para realização da segunda praça.

Restando infrutíferas as praças acima, fica deferida, se o caso, a realização de hastas sucessivas, conforme definido no "Grupo 4" do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2014, nas datas previamente designadas de 05/06/2017 e 19/06/2014 (183ª HPU), bem como 02/08/2017 e 16/08/2017 (188ª HPU), primeiras e segundas praças de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial ou, se o caso, servindo-se cópia deste de mandado de intimação ou carta precatória (nº 149_/2016 - SD), a recair sobre as pessoas e endereços informados nas cópias anexas, ficando autorizada, se necessária, a consulta de endereço atualizado pelo sistema Webservice.

Expediente Nº 11126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004445-36.2009.403.6108 (2009.61.08.004445-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIO CESAR VIEIRA(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

Depreque-se à Justiça Federal em Avaré/SP o interrogatório do réu Julio César Vieira, solicitando-se que o ato ocorra pelo método convencional.

Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.

Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas.

O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Avaré/SP.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 11127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009287-98.2005.403.6108 (2005.61.08.009287-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CATARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Ante a certidão de fl.402, homologo a desistência tácita das oitivas das testemunhas Jandira, Orlando e Sérgio(fl.192) por parte da defesa do corréu Catarino.

Esclareçam em até dez dias os advogados de defesa do corréu José Carlos Pereira a cidade à qual pertence o endereço apresentado à fl.272 da testemunha Matheus; sendo que o silêncio no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Matheus.

Publique-se.

Expediente Nº 11128

MANDADO DE SEGURANCA

0004941-21.2016.403.6108 - ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DE C I S ã Omandado de SegurançaAutos n.º 0004941-21.2016.403.6108Impetrante: RotomixBrasil Indústria e Comércio de Plásticos EireliImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e União Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROTOMIXBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91, das contribuições parafiscais e da contribuição ao FGTS (art. 15 da Lei n.º 8.036/90) incidente sobre as rubricas especificadas: terço constitucional de férias, auxílio-doença/enfermidade (15 dias antecedentes), auxílio-acidente de trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimos. Sustenta que tais verbas não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. Primeiramente, consigno que a presente decisão será examinada somente com relação às contribuições previdenciárias e parafiscais, as quais são de responsabilidade da autoridade impetrada. Por outro lado, reconheço a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil quanto ao pedido que versa sobre as contribuições ao FGTS, pois a administração, a fiscalização e a cobrança das exações concernentes ao referido Fundo não se inserem entre suas atribuições legais, já que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração de tais contribuições, bem sim a aplicação das multas e demais encargos devidos, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.444/94. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP. AFASTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Da leitura dos dispositivos legais transcritos, conclui-se que não há fundamento para a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo do mandado de segurança, pois que a administração, fiscalização e cobrança das exações concernentes ao FGTS não se inserem entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Apelação desprovida." (TRF3, Processo 0006444220154036128, AMS 360768, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016). Quanto à parte conhecida, o pedido liminar deve ser acolhido em parte. Com esteio na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal, nas questões referentes à incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre verbas de natureza diversa referem-se, como regra, a matéria infraconstitucional: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 908. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Ministro LUIZ FUX Relator (RE 892238 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 12-09-2016). Desse modo, para julgamento da lide posta, deverá ser observado o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. De início, quanto ao auxílio-acidente, não deve incidir a contribuição questionada por se tratar de benefício previdenciário pago exclusivamente pelo INSS, e não remuneração paga a cargo da empresa. Logo, com relação ao auxílio-acidente, em si, não há interesse de agir da impetrante, já que não paga a referida verba. De outro turno, no julgamento do REsp n.º 1.230.957, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o e. STJ decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a não incidência sobre o (a) aviso prévio indenizado, (b) o terço constitucional de férias (sejam gozadas, sejam indenizadas) e (c) a importância paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidou no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010 (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a recursos prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantido sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que ele responderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amurri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). "Ainda quanto ao auxílio-acidente, importa rememorar que se trata de benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte à da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o art. 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - "Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao empregado o seu salário integral". Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de seguro empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Portanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente. Quanto ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, revendo entendimento pessoal, passo a aderir ao posicionamento assentado no e. STJ de que referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas sim da própria gratificação natalina, por se tratar de uma de suas parcelas, razão pela qual deve manter a sua natureza remuneratória. Em outras palavras, ainda que o aviso prévio indenizado reflita, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, na composição do valor a ser pago a título de décimo terceiro proporcional, o caráter remuneratório deste, já reconhecido pelo e. STF, não se altera, já que se trata, em verdade, de verba tónica. Veja-se: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. Apreciação de alegada violação a dispositivos constitucionais. Inviabilidade, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (...) III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo Tercerista dos Repetitivos (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015. V. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1541803/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016). Ainda sobre férias, cumpre explicitar que não integram o salário-de-contribuição, por servirem para indenizar o trabalhador por períodos de férias não-gozados (natureza indenizatória), as verbas pagas a título(a) do abono pecuniário de férias previsto no artigo 143 da CLT - conversão em pecúnia de 1/3 do período de férias por faculdade do empregado; b) do abono pecuniário de férias previsto no artigo 144 da CLT - conversão em pecúnia em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa ou de

convenção ou acordo coletivo -, desde que não excedente de vinte dias do salário (máximo de conversão possível nessa hipótese);c) de férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual;d) dos respectivos termos constitucionais das verbas das alíneas anteriores - seguem a mesma natureza indenizatória da verba principal.Consante o disposto no art. 28, 9º, j, da Lei nº 8.212/91, não incide a contribuição questionada sobre a importância paga a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, no caso a Lei nº 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995), já que, nos termos da sua regulamentação, não serve para complementar nem substituir a remuneração devida ao empregado (art. 3º, caput). No presente caso, contudo, a impetrante não trouxe documentos que comprovem que paga verba a título de participação nos lucros e resultados, nos moldes previstos na Lei nº 10.101/2000, pois não juntou aos autos demonstrativos da existência de plano de participação nos lucros, convenção ou acordo coletivo ou de negociação entre a empresa e seus empregados, com a formação de uma comissão paritária integrada também com um representante do Sindicato, nem de pagamento na periodicidade determinada por aquele diploma legal.LOGO, não há, a princípio, como acolher o seu pleito.Em sentido semelhante:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LEI 10.101/00. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO: INOBSERVÂNCIA. I - Conforme dispõe a Lei nº 8.212/91, no artigo 28, 9º, alínea "j", a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário-de-contribuição apenas "quando paga ou creditada de acordo com a lei específica". II - A legislação específica que rege o tema é a Lei nº 10101/2000, que prevê em seu artigo 2º, que o pagamento do benefício será objeto de negociação coletivas entre as partes, da qual constará a definição de regras claras e objetivas segundo critérios relacionados ao atingimento de metas, qualidade e produtividade do trabalho e lucratividade da empresa, dentre outros. III - Do Acordo de Participação nos Lucros firmado com o Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo verifica-se ter sido estabelecido um valor fixo a ser pago a cada funcionário, com a única condição de que o funcionário tenha laborado naquele exercício fiscal, sem qualquer menção a critérios objetivos de concessão relacionada à produtividade ou às metas e objetivos da empresa; portanto, não atende à Lei 10.101/00. IV - É imprescindível que se demonstre que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que inoocorreu na hipótese. (Precedente STJ: Resp 1.574.259/RS). V - Apelação desprovida. (TRF3, Processo 00076751220114036110, AMS 342403, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 12/08/2016).Do mesmo modo, também não trouxe a impetrante cópia de norma coletiva que determine o pagamento, não habitual e de forma desvinculada do salário, de abono especial ou de abono por aposentadoria, razão pela qual não há como se entender que importância paga sob tais rubricas se amolda ao disposto no art. 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91. Ademais, em nosso entender, os prêmios e os abonos, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, traduzem liberalidades do empregador voltadas ao agradecimento ou ao reconhecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos. Com efeito, o objetivo das gratificações, inclusive de função, e dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados obtidos (por exemplo, prêmio pelo número de vendas efetuadas) é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho, alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa ou mesmo não faltou nem chegou atrasado durante o mês. Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, os prêmios e os abonos se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante artigo 457, 1º, da CLT, e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto:"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO CRECHE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SALÁRIO FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS, GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, COMISSÕES E SALÁRIO MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. (...) 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas extras, gorjetas, prêmios, abonos, ajudas de custo, comissões e salário maternidade. (...) (TRF3, Processo 00267824320094036100, AMS 332910, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 DATA 11/09/2015). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.(...) 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT.9. Dispõe o enunciado 203 do TST: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais".10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT.11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei.12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AgRg nos EDCI no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009, g.n.)."TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consostante no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador.2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela.Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.Agravo regimental improvido. (STJ, EDCI no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008, g.n.).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. (...) 4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ. 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultou o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. (...) (TRF3, Processo 200361000046993, AC 1093281, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, QUINTA TURMA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453, g.n.)."TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PARCELAS DA REMUNERAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO PAGO PELO EMPREGADOR, SALÁRIO MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE E POR AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DE TRABALHO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA PARA O EXTERIOR, INDENIZAÇÃO INTEGRATIVA, INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, ABONO ÚNICO E DE EMERGÊNCIA, AUXÍLIO MUDANÇA, AJUDA ALUGUEL E AUXÍLIO INSTALAÇÃO. (...) 4. Para a verificação da incidência de tributo sobre qualquer parcela de remuneração paga ao empregado, é necessário analisar a natureza jurídica dessa verba, que decorre da ponderação dos fins a que se destina, não sendo necessária, para sua aceitação, a prova de ressarcimento aos funcionários de despesas efetivamente alcançadas. (...) 6. As gratificações habituais integram o salário-de-contribuição, ainda que tenham por objetivo estimular as atividades dos empregados ou bonificar atividades de maior responsabilidade, como as gratificações por liberalidade e por avaliação de resultados. STF, RE 77036/SP, Relator(a) ALDIR PASSARINHO, DJ 04/02/1983, p. 620 e EDCI no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008. (...) 8. O adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004. (...) (TRF1, AC 200338000291221, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2008 PÁGINA:350, g.n.). Por fim, cumpre ressaltar que, no julgamento do REsp nº 1.358.271, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o c. Superior Tribunal de Justiça assentou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre horas-extras e seus adicionais (além dos adicionais noturno e de periculosidade):"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuidar-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a substância da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Processo 201202615969, RESP 1.358.281, Rel. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/12/2014).Saliente que o mesmo entendimento esposado em relação às verbas analisadas deve ser observado quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras/ paraísais (tais como salário-educação, INCRÁ e sistema S), pois apresentam a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (remunerações como todas as verbas pagas a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição), conforme se extrai da legislação pertinente, em especial, art. 240 da Constituição Federal, art. 15 da Lei nº 9.424/96 e Lei nº 2.613/55. Evidenciada, dessa forma, a plausibilidade, em parte, do direito invocado, vislumbro, ainda, perigo de dano iminente e ensejar o deferimento parcial da liminar requerida, pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos ao final, a(s) impetrante(s) se sujeitaria(m) até lá a sanções em vista do não-recolhimento do(a)s contribuição(ões) sobre as verbas que não deveriam compor sua base de cálculo, havendo risco de ineficácia do provimento final.Ante o exposto(a) indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos relativos à contribuição ao FGTS (art. 15 da Lei nº 8.036/90), por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, e ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o benefício de auxílio-acidente, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 330, incisos II e III, c/c art. 485, incisos I e VI, ambos do CPC;b) com relação à parte conhecida, defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), bem como das contribuições destinadas a terceiros, quanto às importâncias pagas a título de: -terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas);- abono pecuniário e férias vencidas indenizadas (proporcionais ou integrais);- aviso prévio indenizado;- primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, em razão de doença ou acidente de trabalho, antecedentes à concessão de auxílio-doença e, excepcionalmente, de auxílio-acidente. Determine, consequentemente, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo com relação à impetrante, em razão do não recolhimento autorizado nesta decisão.Sem prejuízo, determino que a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação parcial da medida concedida e extinção do feito com relação a um dos pleitos, EMENDE A INICIAL para indicar quais contribuições destinadas a terceiros se sujeitaria e também teriam, como base de cálculo, as verbas relacionadas na inicial, fundamentando, a fim de que possibilite a ciência das pessoas jurídicas interessadas (art. 7º, II, Lei nº 12.016/09). No mesmo prazo, também deverá trazer a quantidade de contrafeitos suficiente para ciência de tais entidades.Concedo o prazo de 48 horas para recolhimento das custas iniciais.Cumprida a emenda e recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, de imediato, dê cumprimento à presente decisão, bem como, no prazo de dez dias, preste informações.Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional e às demais entidades. Após, ao MPF e à conclusão para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 18 de outubro de 2016.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9852

EMBARGOS A EXECUCAO

0002905-40.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-53.2013.403.6108 ()) - MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência antes agendada à fl. 121, do dia 11/11/2016, às 14h00min, para o dia 30/01/2017, às 14h30min. Intimem-se.

Expediente Nº 9853

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006442-25.2007.403.6108 (2007.61.08.006442-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SCASSO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA ME X SILVIO CARLOS SCASSO X AMANDA GALVES SCASSO(SP208058 - ALISSON CARIDI E SP248837 - DANIEL DE ANGELES AUGUSTO PEREIRA)

Execução de Título Extrajudicial n.º 0006442-25.2007.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Scasso Comércio de Peças e Acessórios para Automóveis Ltda. ME, Sílvio Carlos Scasso e Amanda Galves Scasso S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fl. 189, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fl. 92/100. Expeça-se mandado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis. Retire-se referido imóvel da hasta pública, procedendo-se à comunicação à Central de Hastas Públicas Unificadas, com urgência. Comunique-se ao e. TRF da 3ª Região, nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0001576-61.2013.4.03.6108, a prolação desta sentença. Custas parcialmente recolhidas, à fl. 20, consoante certidão de fl. 21-verso. Providencie a CEF a complementação do recolhimento. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9854

MANDADO DE SEGURANCA

0003321-71.2016.403.6108 - JOSE BRAZ ERNESTO(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ BRAZ ERNESTO, qualificado na inicial, em face de suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, em que requer a concessão de segurança para que o seu recurso voluntário interposto com relação a indeferimento de pedido de extinção de crédito tributário, por pagamento, com os benefícios da Lei n.º 11.941/09, seja remetido para conhecimento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sob a alegação de possuir direito ao duplo grau de jurisdição administrativa com base no art. 25, II, do Decreto n.º 70.235/72. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora). No presente caso, em sede de análise sumária, vislumbro a presença de fumus boni iuris suficiente para o deferimento da medida liminar requerida - suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejamos. Conforme se extrai do processo administrativo em mídia digital, à fl. 32: a) após a constituição de crédito tributário por meio da lavratura de auto de infração, o impetrante foi intimado, em 28/07/2014 (fl. 339 do PA), a extingui-lo, por meio de pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 dias, contado de sua ciência, nos termos dos artigos 5º, 15, 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72; b) dentro do prazo assinalado, em 26/08/2014, entendendo ser possível a extinção de tal crédito mediante o pagamento com as reduções previstas no art. 3º, I, da Lei n.º 11.941/09, de acordo com a reabertura promovida pela Lei n.º 12.996/14, realizou o pagamento das guias DARFs acostadas às fls. 375/378 do PA; c) a DRF, porém, não detectou o pagamento e emitiu carta de cobrança amigável, nos moldes do art. 21, caput, do Decreto n.º 70.235/72, solicitando ao impetrante, no prazo de 30 dias, o recolhimento do tributo ou o seu comparecimento para comprovação de eventual pagamento anterior, sob pena de encaminhamento do processo para cobrança executiva (fl. 345 do PA); d) identificado da cobrança em 11/11/2014, o impetrante, em 28/11/2014, apresentou impugnação à exigência fiscal, acompanhada das guias DARFs que recolhera em 26/08/2014, solicitando o reconhecimento da extinção do crédito tributário (fls. 348/380 do PA); e) recebida a impugnação, a solicitação de extinção do crédito foi indeferida por meio de despacho decisório proferido pelo Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, competente por delegação (vide Portaria DRF/BAU n.º 20/2013), por entender que os pagamentos haviam sido realizados fora do período de reabertura dos benefícios da Lei n.º 11.941/09 (fls. 390/392); f) inconformado, o impetrante apresentou, em 13/07/2015, perante a DRF, recurso voluntário, com anparo no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, dirigido ao Presidente da 2ª Seção do CARF, requerendo o reconhecimento da insubsistência da decisão que não reconheceu o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios que entendia possuir (fls. 398/405); g) em vez de encaminhar o recurso ao CARF, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru o apreciou, por entender aplicável o disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/ RFB n.º 13/2014, e decidiu negar-lhe o provimento por decisão de 15/01/2016 (fls. 409/411 do PA); h) ciente da decisão, mas entendendo que ainda caberia a apreciação do seu recurso pelo órgão julgador de segunda instância, o impetrante ofertou, em 16/02/2016, novo recurso voluntário dirigido ao CARF, impugnando as decisões proferidas no âmbito da DRF Bauru (fls. 418/425 do PA); i) em manifestação de 13/05/2016, o novo recurso, todavia, não foi conhecido nem encaminhado ao CARF, expressando a autoridade impetrada o entendimento de que a decisão proferida em 15/01/2006 era definitiva na esfera administrativa, por força do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/ RFB n.º 13/2014. Dispõe o referido dispositivo da seguinte maneira (grifo nosso): Art. 13. Compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, entre outros atos: I - apreciar(a) os pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento; b) os requerimentos de retificação ou de regularização de modalidades; c) as manifestações de inconformidade apresentadas em razão de requerimentos de adesão não validados ou cancelados; d) os recursos administrativos contra a exclusão de modalidades de parcelamentos de que trata esta Portaria. II - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública. Parágrafo único. Compete exclusivamente ao titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo a apreciação de requerimentos de revisão ou de manifestações de inconformidade acerca da utilização dos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não vejo, contudo, a matéria impugnada pelo impetrante entre nenhuma daquelas previstas no transcrito dispositivo. Com efeito, o referido artigo confere ao titular da RFB, no caso, a autoridade impetrada, competência para apreciar pedidos, manifestações de inconformidade e recursos administrativos quanto (a) ao parcelamento de créditos e/ou (b) à utilização dos montantes de prejuízos fiscais ou de base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros, previstos na Lei n.º 12.996/14, que havia reaberto o prazo para pagamento à vista com reduções e parcelamentos de créditos tributários nos moldes da Lei n.º 11.941/09. Nenhuma dessas situações, porém, corresponde ao caso do impetrante. Veja-se que, expressamente, o dispositivo em comento não atribui competência para análise, em única ou última instância, acerca de pedidos, impugnações ou recursos que versem sobre a extinção de crédito tributário por meio do pagamento à vista com as reduções previstas nas Leis n.ºs 12.996/14 e 11.941/09 e na própria Portaria em questão, situação do impetrante. E mais. O artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/ RFB n.º 13/2014 também não determina, de forma genérica, que todas as questões que envolvam benefícios instituídos pelas Leis n.ºs 12.996/14 e 11.941/09 e regulamentados pela própria Portaria sejam decididas, em única ou última instância, pelo Delegado da Receita Federal do domicílio do sujeito passivo. Como se observa, o dispositivo discriminou quais situações, entre aquelas disciplinadas pela Portaria, deveriam ser decididas pelos titulares da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo. Logo, ainda que a solicitação do impetrante de reconhecimento da extinção do crédito que lhe era exigido tivesse, como base, benefícios agraciados por aquelas leis e regulamentados pela Portaria em questão, a princípio, não há como considerar que lhe era aplicável o disposto no invocado art. 13. Ao que parece, tratando-se de situação não contida expressamente no citado dispositivo, deve prevalecer interpretação sistemática da legislação que confira o duplo grau de jurisdição no contencioso administrativo para a questão em exame, por garantir maior efetividade aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Acrescente-se que, no caso, o impetrante, intimado de acordo com o Decreto n.º 70.235/72, para impugnar ou extinguir o crédito tributário pelo pagamento ou por outra forma prevista em lei, entendeu, primeiramente, que poderia extingui-lo mediante pagamento à vista com reduções legais, mas, ao lhe ser exigido remanescente do crédito, por ter sido desconsiderada a redução pretendida, logo tratou de impugná-lo. Assim, na omissão do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/ RFB n.º 13/2014 quanto a esta específica questão e tratando-se, na essência, de processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário (constituído por auto de infração), reputo, a princípio, ser lógica e coerente a aplicação do Decreto n.º 70.235/72, garantindo-se, nos termos do seu art. 25, II, o julgamento, em segunda instância, pelo CARF, do recurso voluntário interposto pelo impetrante, no prazo de trinta dias contado da ciência da decisão que lhe exigia o pagamento parcial de tributo, após negativa da solicitação do reconhecimento de sua total extinção. Nesse diapasão, cumpre destacar que o próprio Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203/2012, art. 1º, V e VI, disciplina que cabe, como regra, à RFB: a) preparar e julgar, em primeira instância, processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários e de reconhecimento de direitos creditórios, relativos aos tributos por ela administrados; b) preparar e julgar, em instância única, processos administrativos de aplicação de pena de perdimento de mercadorias e valores e de multa a transportador de passageiros ou de carga em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento. Desse modo, na linha do defendido, tratando-se de processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, cabe, ao que parece, a apreciação pelo CARF de recurso pelo qual se busca reconhecer a extinção de tal crédito por meio de pagamento à vista com reduções às quais a impetrante alega ter direito, previstas em legislação referente a tributos administrados pela RFB. Consequentemente, por ora, enquanto discutida a questão neste mandamus, mostra-se razoável a suspensão da exigibilidade do crédito em questão, visto que a interposição de recurso voluntário garante tal efeito, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72. Com efeito, presente o fumus boni iuris, cabe o deferimento da medida liminar, pois também evidenciado o periculum in mora, representado pelo risco concreto de a impetrante ser compelida a pagar tributo cujo montante ainda discute administrativamente. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de recurso voluntário interposto pelo impetrante enquanto se discute nestes autos seu encaminhamento para julgamento pelo CARF. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF para seu parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Bauru, 19 de outubro de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 10891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2016 10/405

Em 07.10.2016 os autos em relação à corrê Maria de Loudes Meiado Fregonezzi foram distribuídos, tendo recebido o número 0020341-84.2016.403.6105.

Expediente Nº 10892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005493-29.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-91.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X NADIR DA SILVA LIMA(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X SILVIO CESAR VASQUES DE LIMA(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pelas defesas dos réus SILVIO CESAR VASQUES DE LIMA e NADIR DA SILVA LIMA às fls. 192/201, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Preliminarmente, cumpre decidir se o comparecimento aos autos por meio de defensor constituído (fl. 213) e apresentação da resposta à acusação, supra a ausência de citação formal do réu SILVIO possibilitando a decisão quanto ao prosseguimento do feito. A declaração de que o acusado estaria trabalhando nos Estados Unidos não veio acompanhada de qualquer suporte probatório. Na última procuração juntada aos autos, o endereço declarado é o mesmo onde não foi localizado. De outro lado, diante de todo o quadro fático constante dos autos e do inquérito em apenso que instruem a presente ação penal, não restam dúvidas que o réu possui plena ciência da acusação. Além da resposta preliminar apresentada por meio de defensor constituído, com procuração juntada às fls. 213, verifica-se que durante a fase inquisitorial, o réu também se fez representar por defensor constituído juntando diversas procurações aos autos e sempre declarando seu endereço na cidade de Paulínia, em território nacional, portanto (fl. 134/135 dos presentes autos e 232/235, 241/242 e 245/247 dos autos 0014556-49.2013.403.6105). Consta ainda, seu interrogatório em fase policial nos autos 0014556-49.2013.403.6105, às fls. 128/129.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim já se pronunciou a respeito do assunto:Processo RHC 201402867127 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 53300 Relator(a)JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:20/05/2015 . .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ACUSADO QUE NÃO TERIA PRATICADO OS CRIMES DESCRITOS NA DENÚNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO DE ADVOGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PROVIDÊNCIA OBTIDA COM A CONCESSÃO PARCIAL DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ACUSADO. RÉU QUE TEM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PROCESSO E NÃO É LOCALIZADO NO SEU ENDEREÇO PROFISSIONAL. MÁCULA INEXISTENTE. 1. A providência almejada pela defesa, qual seja, a anulação do processo, já foi obtida na origem, sendo certo que a decisão impugnada, ao considerar o acusado citado a partir da data em que comprovada a sua ciência inequívoca do processo, não se revela ilegal, pois se o recorrente tem conhecimento da ação penal, tanto que ofertou procuração nos autos na qual conferiu poderes amplos para a sua representação judicial, não tendo sido citado apenas porque não foi encontrado, inclusive no seu endereço profissional, não pode agora alegar que a relação jurídico-processual não teria se completado, uma vez que o ordenamento jurídico repudia a adoção de comportamentos contraditórios em sede processual. Inteligência do artigo 565 do Código de Processo Penal. 2. Recurso improvido. ..EMEN:Assim, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal, entendo suprida a citação do réu diante da inequívoca ciência da acusação que lhe pesa, bem como do exercício regular de sua defesa, por meio de defensor constituído.Passo à análise da resposta apresentada.Não há qualquer vinculação da materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com a finalização de procedimento administrativo fiscal e consequente lançamento de crédito tributário. Tampouco o pagamento do tributo tem o condão de extinguir a punibilidade na espécie.Nesse sentido:Processo ACR 00002931420104036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59493 Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C E D, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRIME FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PENA PECUNIÁRIA. PARÂMETROS LEGAIS. JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Cigarros de origem estrangeira internados irregularmente. Destinação comercial. Conduta que se amolda ao delito de contrabando. Princípio da insignificância. Inaplicável. Precedente desta Quinta Turma e dos Tribunais Superiores. 2. Materialidade, Autoria e dolo comprovados para todos os réus. 3. A constituição do crédito tributário somente é exigida em crime contra a ordem tributária, diferente do delito do artigo 334, 1º, alínea c e d do Código Penal que se consuma com a ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada e saída de mercadorias do território nacional, sem necessidade da constituição do crédito e do esgotamento da instância administrativa. 4. Fixação da pena de prestação pecuniária substituída em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Justiça Gratuita. Apreciação cabe ao Juízo da Execução Penal, no momento do pagamento das custas. 6. Sentença mantida. 7. Recursos defensivos não providos.Processo RESP 201402151935 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1477586 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:28/10/2014 . .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. NATUREZA FORMAL. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. 1. A Quinta Turma passou a adotar o posicionamento de que o crime de descaminho é formal, não sendo, assim, necessária a apuração administrativo-fiscal e a consequente constituição do crédito tributário para a sua configuração. 2. O tipo do art. 334 do Código Penal protege, mediatamente, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos do país, consumando-se o descaminho, pois, como o ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadorias no território nacional. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:Processo ACR 00133197420094036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52225 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares apresentadas pelo acusado e, de ofício, anular a sentença na parte em que condena o réu pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para eventual proposta de suspensão condicional do processo penal, prejudicado o recurso da acusação visando ao recrudescimento da pena e também, no mérito, o recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. CARTA ROGATÓRIA INDEFERIDA. MOTIVAÇÃO. MÉRITO. CRIME FORMAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSARIA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. ABSOLUÇÃO PARCIAL. CABIMENTO, EM TESE, DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULDADE DA SENTENÇA EM PARTE. APELAÇÃO PREJUDICADA NO MÉRITO. 1. Ao analisar o rol de testemunhas submetido pela defesa, nota-se que o Juízo a quo somente indeferiu a expedição das cartas rogatórias, e sob o fundamento de que o acusado não demonstrara a imprescindibilidade da medida tal qual previsto no art. 222-A do CPP. Em suma, o indeferimento foi resultado da constatação de que a prova objetivada pelo acusado poderia ser providenciada por outros meios mais céleres e econômicos do que a rogatória, não sendo esta imprescindível para comprovação da tese defensiva. Inexistiu nulidade, portanto. 2. É preciso salientar que a esfera administrativa é independente da penal e, sendo assim, o perdimento de bens determinado naquela não tem o condão de extinguir a punibilidade nesta. A autonomia das instâncias administrativa e penal tem como resultado a concorrência de medidas indispensáveis à tutela dos interesses inseridos no respectivo âmbito de proteção, inexistindo interferência uma na outra que não seja prevista pela lei. 3. Como já pacificado nos Tribunais Superiores, o descaminho é delito de natureza formal e que se consuma com o ato de iludir o pagamento do tributo devido em razão do ingresso de mercadoria do país. Desta forma, a constituição do crédito tributário (e seu eventual pagamento) não interfere na punibilidade do fato. Ressalto que o artigo 9º da Lei 10.684/2003 somente prevê a extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos fiscais para os delitos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990, 168-A e 337-A do Código Penal, nada dispondo acerca do artigo 334 do Código Penal. Assim, havendo ou não pagamento do tributo devido por parte do acusado, tal fato não interfere na esfera penal. 4. Com a absolvição da imputação da prática do crime previsto no art. 299 do CP, caberia ao juízo de origem instar o MPF para se manifestar a respeito da suspensão condicional do processo em relação ao crime previsto no art. 334, caput, c.c. art. 14, II, do CP, cuja pena mínima não supera 1 (um) ano de reclusão. Inteligência da Súmula 337 do STJ. 5. Rejeitadas as preliminares apresentadas pelo acusado e, de ofício, anulada a sentença na parte em que o condena pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal, determina-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para eventual proposta de suspensão condicional do processo penal, prejudicado no mérito o recurso da defesa e, na sua integralidade, o recurso da acusação visando ao recrudescimento da pena.Por tanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.DELIBERAÇÕESNão tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 21 de MARÇO de 2017, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogados os réus. Intime-se.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Defiro a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, requisitando a certidão de movimentos migratórios do réu SILVIO CÉSAR VASQUES DE LIMA.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. I.

Expediente Nº 10893

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015214-05.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-19.2014.403.6105 ()) - VANDA ANA SOUSA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação ministerial de fl. 65 e do embargante às fls. 69, defiro o pedido de substituição da construção do imóvel pela caução correspondente à parte ideal pertencente à JORDANA PETILLO, no valor de R\$ 9.166,66 (nove mil, cento e sessenta e seis centavos), que deverá ser depositado na Caixa Econômica Federal em conta à disposição deste Juízo e vinculado ao processo nº 0003834-19.2014.403.6105.Realizado o depósito e apresentado o comprovante perante este Juízo (que deverá ser juntado tanto a estes autos, como nos autos nº 0003834-19.2014.403.6105), determino as providências necessárias para levantamento do sequestro do bem (Imóvel situado na Rua Adriana Gabrielle, nº 101 e seu respectivo terreno, registrado no 16º Registro de Imóveis de São Paulo sob matrícula 75.745), procedendo-se as comunicações e anotações necessárias. I.

Expediente Nº 10894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003606-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE)

ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, em continuidade delitiva.Em decorrência do parcelamento dos débitos relativos ao processo

10830.005585/2006-39, descritos na inicial, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos da decisão proferida às fls. 145. Com a informação de quitação integral dos débitos trazida pela defesa às fls. 178/188 e a confirmação da extinção por pagamento, conforme pesquisa ao e-cac (fls. 191), o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade às fls. 190. Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27.05.2009, dispõe que: "Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal." (grifei). Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos tratados na inicial encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 10895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001506-29.2008.403.6105 (2008.61.05.001506-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO QUATTRER JUNIOR(SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANGELA CELIA CUNHA QUATTRER(SP032809 - EDSON BALDOINO) X MANUEL MARCOS CUNHA QUATTRER(SP032809 - EDSON BALDOINO)

O julgamento foi convertido em diligência para que a Receita Federal informasse a data da constituição definitiva do crédito tributário, bem como o valor atualizado do débito. A Delegacia da Receita Federal informou às fls. 649 a data da constituição definitiva do crédito e o valor atualizado, porém, sem a apropriação de valores pagos pelo contribuinte. A defesa pleiteou, então, a expedição de novo ofício, para que feitas as apropriações devidas, fosse informado o valor extato do débito, a fim de "verificarem a possibilidade de quitá-lo" (fl. 655/657). Deferido o pedido, a Receita Federal, às fls. 661/662, informou que: "Não havia, até aquele momento, possibilidade de cálculo via sistema;b) Que os cálculos foram realizados manualmente;c) Que as apropriações são realizadas na ordem da competência mais antiga para a mais recente;d) O valor atualizado, apresentado, então, foi de R\$ 222.174,70 (fls. 665). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, entendendo que foram esclarecidos os pontos requeridos pelo Juízo (fls. 667/668). A defesa, por sua vez, apresentou guia no valor de R\$ 21.252,00, que teria sido paga para a NFLD 37.087.750-0 e que não teria sido considerada no cálculo apresentado, bem como questionando que os valores pagos no parcelamento não teriam sido apropriados para pagamento desse débito e que, "os réus acreditam que quando forem descontados todos os valores pagos, o débito atinja um valor que possibilite a sua quitação." (fls. 672/673). Novamente oficiada à Delegacia da Receita Federal para que esclarecesse os pontos levantados pela defesa, esta informou que os pagamentos efetuados pelo contribuinte durante o parcelamento foram alocados também na DEBCAD nº 37.087.751-9, que abrangia competências mais antigas e não somente para a NFLD 37.087.750-0. Esclareceu, ainda, que a guia apresentada pela defesa não fora apropriada para pagamento do referido débito em razão de erro de preenchimento do identificador (fls. 683). O Ministério Público Federal tomou ciência do processo e requereu o prosseguimento do feito (fl. 685). A defesa novamente insiste que a Receita Federal esclareça quando poderá efetuar via sistema a apropriação dos valores pagos, a fim de verificarem a possibilidade de quitação dos débitos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a argumentação da defesa não é o processo penal a via adequada à discussão de valores apropriados ou não, sistemas inoperantes e outras questões administrativas relativas ao débito. Nestes autos, interessa se o crédito foi definitivamente constituído e se os valores foram integralmente pagos ou se se encontram em regime de parcelamento. Embora se diga que não há possibilidade de se realizar a apropriação definitiva dos pagamentos em razão de problemas operacionais no sistema da Receita Federal, o órgão cumpriu a contento a solicitação judicial ao realizar os cálculos manualmente, informando o valor atualizado do débito. As demais questões relativas a apropriações não realizadas, valores pagos equivocadamente ou pendências administrativas, deverão ser tratadas pela defesa na via administrativa ou judicial própria, não estando a ação penal sujeita a aguardar seu deslinde para que, os réus, à sua conveniência, decidam se será possível ou não a quitação integral dos débitos. Isto posto indefiro, definitivamente, o pedido formulado pela defesa, posto que irrelevante neste momento processual para o deslinde do feito. Intimem-se as partes e após, tomem os autos conclusos para sentença.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiza Federal

Expediente Nº 10873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008894-41.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGO BRITO DA CUNHA(SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES) X LUIZ ANTONIO STIFTER(SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES)

BRUNO RODRIGO BRITO DA CUNHA e LUIZ ANTONIO STIFTER foram condenados à pena corporal de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão pela prática do crime de estelionato, em continuidade delitiva, em razão do recebimento indevido de seguro-desemprego em 03 (três) oportunidades distintas, quais sejam, no ano de 2006 (20.01.2006, 20.02.2006, 21.03.2006), no ano de 2008 (18.07.2008, 18.08.2008 e 16.09.2008) e nos anos de 2010/2011 (25.10.2010, 22.11.2010, 22.12.2010 e 25.01.2011). Também foram apanados à pena de multa de 20 (vinte) dias-multa (Bruno) e 80 (oitenta) dias-multa (Luiz Antonio), conforme sentença de fls. 162/166, publicada em 14.08.2015 (fls. 167). Acolhidos os embargos de declaração interpostos pelo órgão ministerial para fixar o valor mínimo da reparação do dano às fls. 172 e vº, publicados em 09.10.2015 (fls. 173). No julgamento da apelação interposta pelos acusados, a segunda instância proveu parcialmente o recurso para reconhecer a prescrição dos fatos ocorridos em 2006, no tocante a ambos os réus, mantendo a continuidade delitiva, porém no patamar de 1/5 (um quinto), que é inferior àquela aplicada na sentença, totalizando a pena corporal em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, com redução, de ofício, da pena de multa dos acusados para 15 (quinze) dias multa, nos termos do acórdão de fls. 220/225. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição unicamente sobre parte dos fatos praticados pelo réu Bruno em 2008 (18.07.2008 e 18.08.2008), época em que contava com menos de 21 anos, o que reduz de metade o prazo prescricional (fls. 231). Decido. De fato, considerando que em 18.07.2008 e 18.08.2008 o réu contava com menos de 21 anos de idade, com a redução pela metade do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, declaro extinta a punibilidade do acusado BRUNO RODRIGO BRITO DA CUNHA apenas em relação aos fatos praticados em 18.07.2008 e 18.08.2008, diante do decurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre tais datas e o recebimento da denúncia (16.07.2012), nos termos dos artigos 07, IV e 109, V e 115, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, remanescendo sua responsabilidade pelos demais fatos praticados em 2008 e 2010. Após as devidas anotações e comunicações, cumpra-se o v. Acórdão de fls. 220/225, expedindo-se as guias de recolhimento para a execução das penas, rementendo-as ao SEDI para distribuição. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000295-86.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão à parte autora. A perícia foi designada para o dia 28/10/2016, às 13:00, no departamento de perícias do JEF de Campinas. Intime-se o perito de seu equívoco e aguarde-se a data da perícia.

ID 294230: Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Encaminhe-se ao perito os quesitos apresentados para resposta quando da elaboração do laudo pericial.

Cumpra-se intime-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2016.

Expediente Nº 10385

CARTA PRECATORIA

0012814-81.2016.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP X JOSE IVAM NASCIMENTO SARAIVA(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: MAITE CRUVINEL OLIVEIRAData: 07/11/2016Horário: 10:20hLocal: Av. José de Souza Campos, 1358 / Cambuí - Campinas - SP / CEP: 13090-615, 5º ANDAR

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001129-89.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE DE CASSIA SIGNORI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, corrigindo-se o valor da prestação mensal, com a readequação aos novos tetos constitucionais, veiculados pelas Emendas nºs 20/98 e 41/2003.

Pediu a concessão de justiça gratuita.

Juntou documentos.

Este é, em síntese, o relatório.

Fundamento e **DE C I D O**.

Do pedido de tutela de urgência:

Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.

No caso dos autos, não se apresentam suficientes os elementos probatórios para se configurar a prova inequívoca, haja vista que o pleito demanda dilação probatória, especialmente a juntada do processo administrativo, para se aferir a presença dos requisitos à revisão pretendida.

Como se não bastasse, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a imediata revisão da renda mensal de sua aposentadoria.

Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízo de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.

Ademais, o risco da demora resta superado em razão de o autor encontrar-se em gozo do benefício previdenciário desde 1996.

Posto isso, **INDEFIRO** a o pedido de tutela de urgência.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II, e 287, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado.

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do processo administrativo da aposentadoria concedida ao autor, de que conte planilha de cálculo da RMI do referido benefício.

4. Com a juntada do PA, cite-se o réu, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

7. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

8. **Ao SUDP** para retificação do assunto dos autos, para que conste pedido de revisão, com readequação do benefício previdenciário aos novos tetos constitucionais, veiculados pelas Emendas nºs 20/98 e 41/2003.

Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2016.

DESPACHO

Emende e regularize o autor sua petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e IV, do novo CPC, adequando a ação ao rito processual aplicável à espécie, tendo em vista que, de acordo com os fatos narrados, a CEF indeferiu o pedido administrativo de liberação do saldo de FGTS, havendo, pois, resistência à pretensão deduzida, a afastar o cabimento do procedimento de jurisdição voluntária.

A esse fim, deverá o autor, inclusive, indicar corretamente o polo passivo da lide e retificar os pedidos.

Deverá, na mesma oportunidade, na forma dos artigos 287 e 319, inciso VII, do novo CPC, apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado e esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001096-02.2016.4.03.6105

AUTOR: ELISANDRA COLTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHELLI - SP244789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido formulado pelo menor impúbere MATHEUS COLTRO DE SOUZA, representado por sua genitora, Elisandra Coltro, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão (NB 25/124.864.141-5), concedido desde 04/01/2002 em razão da reclusão de seu genitor, Antônio Crispim de Souza, e cessado indevidamente em 2006.

2. Intime-se a parte autora a **emendar a inicial**, nos termos dos artigos 319, incisos II e VII, e 321, parágrafo único, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá, **no prazo de 15(quinze) dias**:

- indicar o endereço eletrônico das partes;
- manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC;
- Juntar documento de identificação legível do autor;
- Regularizar a representação processual e a declaração de hipossuficiência, que deverão ser emitidos em nome do autor, representado por sua genitora, e não da forma como constou, pois a senhora Elisandra Coltro não é parte na ação, apenas representa seu filho. Da procuração deverá, ainda, constar endereço eletrônico de seu advogado.

3. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

4. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício objeto dos autos (NB 25/124.864.141-5), no prazo de 10(dez) dias.

5. **Cumprido o item 1 e com a juntada do PA, cite-se** o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

8. Ciência ao **Ministério Público Federal**, haja vista a presença de menor impúbere no polo ativo do feito.

Intime-se, por ora só o autor.

Campinas, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000895-10.2016.4.03.6105

AUTOR: EVILAZIO RINALDO SABINO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação ao valor da causa.

2. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 13 de dezembro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

3. Cite-se o réu para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

6. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001077-93.2016.4.03.6105
AUTOR: JULIANA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de cobrança de valores formulado por Juliana Silva dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o pagamento das diferenças devidas a título do benefício de salário-maternidade, bem assim pretende obter indenização por danos morais.

2. Intime-se a parte autora a **emendar a inicial**, nos termos dos artigos 319, incisos II e VII, e 321, parágrafo único, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá, **no prazo de 15(quinze) dias**, regularizar o instrumento de procuração, para que dele conste endereço eletrônico de seu advogado.

3. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

4. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício de Salário-Maternidade concedido à autora, no prazo de 10(dez) dias.

5. Com a juntada do PA, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

6. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-81.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOAO LUIS DIAS FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Luis Dias Ferraz**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe do Posto do INSS em Capivari-SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de benefício previdenciário, encaminhando-o para a instância superior administrativa competente.

Juntou documentos.

Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual.

Notificado, o Gerente da Agência da Previdência Social de Capivari-SP informou que o recurso 35491.002176/2013-29, referente ao benefício 42/158.519.189-0 do impetrante foi encaminhado para análise da 14ª JRPSP, através do comando 369273112.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada desse andamento ao seu processo administrativo previdenciário, encaminhando-o à instância administrativa superior competente para análise do recurso interposto.

Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante, com o encaminhamento do recurso 35491.002176/2013-29, referente ao benefício 42/158.519.189-0 do impetrante à 14ª JRPS.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 14 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000397-11.2016.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO BENEDITO BAREJAN

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora visa a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB (42/143.875.330-3) (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição a partir do dia seguinte à data de início do benefício (02/07/2008), independentemente da devolução dos valores recebidos a tal título. Requer ainda o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do novo benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Pede a concessão da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Foi deferida à parte autora a tutela de evidência antecedente (ID 199602).

Citado, o INSS contestou o feito (ID 235515), sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve interposição de Agravo de Instrumento (ID 235526) pelo INSS contra a decisão que deferiu a tutela de evidência.

Houve réplica (ID 256599).

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Consoante relatado, por meio da presente ação objetiva a parte autora lhe seja reconhecido o direito à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB (42/143.875.330-3), concedida em 02/07/2008 para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado.

A matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial.

Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade.

Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar.

Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado"; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria.

O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode ele ser objeto de renúncia.

O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiações ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades.

Também não satisfaz a tese de que o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer – e diz –, é tão somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade.

Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade.

É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, § 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (*substantive due process of law*), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais.

Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais).

O último argumento normalmente utilizado – o do ato jurídico perfeito –, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF.

Falce, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral.

A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima.

Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários iminentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-los.

Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade.

Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos *ex tunc* ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos *ex tunc*, por não corresponder a ato nulo.

Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STF:

Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas.

1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.

2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.
3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.
4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.
5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).
3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ISENÇÃO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. SÚMULA 111 DO STJ. APLICAÇÃO A CONTAR DO JULGAMENTO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2). 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o segurado tem o direito à desaposentação para fins de obter novo benefício mais vantajoso, sem a necessidade de devolver os valores referentes ao primeiro jubileamento. 3. O reconhecimento desse direito não pressupõe declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do ato normativo indicado (art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991) a ensejar a alegada violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 10 do STF). Precedentes. 4. Carece de interesse recursal o pleito de isenção das custas, visto que a autarquia não foi condenada ao seu pagamento na decisão ora agravada. 5. A respeito do termo final da verba honorária, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é a de que deve ser fixado na data do julgamento favorável à concessão do benefício pleiteado, excluindo-se as parcelas vincendas, conforme determina a Súmula 111 desta Corte. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido." (AGRESP 201401810760 – Relator Min. GURGEL DE FARIA – 1ª Turma - DJE DATA:29/06/2016)

Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, REsp 1.334.488 – SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grife).

No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CPC/2015. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. - Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção. - As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão. - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92. - Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença). - O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ). - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF3 – AC 00103671520154039999 – Relator Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS – SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despiciente e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014. - FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, **prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento**". IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou". V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA , Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada.

No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Ante o exposto, *confirmando a tutela de evidência concedida* e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos autorais resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do atual CPC para o fim de reconhecer o direito à renúncia manifestada pela parte autora com relação ao benefício previdenciário referenciado nos autos (NB 42/143.875.330-3), com efeitos "ex nunc", sem a necessidade da devolução dos valores recebidos da aposentadoria renunciada, bem como a implantação nova aposentadoria em favor da parte autora a contar da data da citação (26/07/2016 – ID 202060), computando-se administrativamente os períodos trabalhados após 02/07/2008, para apuração da nova RMI.

Condeno o INSS, ainda, a pagar o valor relativo às prestações vencidas/preteridas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, e acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Condono o INSS em honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001106-46.2016.4.03.6105

AUTOR: DEISE CRISTINA MAROSTICA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA SCAGLIONE PIMENTA - SP278649

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Deise Cristina Marostica (CPF/MF nº 223.544.448-26) em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento do valor de R\$ 3.879,46 a título de danos materiais (artigo 42 do CDC) e do valor de 10 vezes o salário mínimo vigente, ou seja, de R\$ 8.890,00 a título de danos morais, decorrentes da cobrança indevida de valores já quitados pela parte autora em razão de contrato de financiamento imobiliário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.769,46 (doze mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) e juntou documentos.

A parte autora requereu a desistência do feito, em razão de ter se equivocado ao dirigir o pedido a esta Justiça Federal, uma vez que a competência é do Juizado Especial Federal (ID 302478).

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela parte autora, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 14 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000596-33.2016.4.03.6105

AUTOR: JORGE LUIZ TORRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000866-57.2016.4.03.6105
AUTOR: NELSON CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento da existência de incapacidade laboral total e permanente.

Relata que teve concedido benefício de auxílio-doença acidentário por meio de sentença proferida em ação ajuizada perante a 3ª Vara cível da Comarca de Campinas (autos nº 0008016-97.2008.8.26.0248). Sustenta, contudo, o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mais favorável, uma vez que sua incapacidade é total e permanente.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a emendar a inicial, para juntar documentos essenciais ao processamento do feito, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do NCPC, o autor ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, o autor deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do atual Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida ao autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000516-69.2016.4.03.6105
AUTOR: FPM EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA - PR55218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-96.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar impetrado por **VILLARES METAL S/A**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao **Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP** que deixe de incluir valores pagos a representantes comerciais na base de cálculo do PIS bem como da COFINS, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.

Pede inicialmente ao Juízo a concessão de liminar para, *in verbis* “...**obter autorização para fazer uso do seu direito de apropriar extemporaneamente, nos moldes da autorização constante do parágrafo 4º. do art. 3º. das Leis no. 10.637/02 e 10.833/03, os créditos não aproveitados pela impetrante calculados sobre os valores pagos título de representantes comerciais.... se abstenha de proceder à imposição de quaisquer atos de construção administrativa em face da postulante (...)**”.

No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, e ainda ver autorizada a apropriação e utilização dos créditos apurados a tal título nos últimos cinco anos ou, alternativamente, autorizado o uso de seu direito de recuperar, mediante compensação, os valores em referência.

Com a inicial foram juntados documentos.

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 231154).

O **pedido de liminar** foi **indeferido** (ID 231349).

O **Ministério Público Federal**, por envolver o litígio interesse meramente individual, deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança (ID 239397).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Insurge-se o impetrante nos autos, em apertada síntese, com relação a incidência dos tributos indicados na inicial, em específico no que tange às atividades de representação comercial.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial assevera o impetrante que, em decorrência do princípio constitucional da não cumulatividade do PIS e da COFINS estaria autorizado pela Lei Maior a creditar dos valores dos referidos tributos os pagamentos efetuados a representantes comerciais.

Pelo que pretende o demandante, em apertada síntese, ver assegurado o direito a descontar dos valores devidos a título de PIS e COFINS os montantes atinentes aos pagamentos efetuados com representantes comerciais utilizados na fabricação de produtos destinados a venda.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a manutenção do ato coator questionado judicialmente pelo impetrante.

No mérito, a pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento.

No caso concreto pretende o impetrante ver autorizado o desconto de créditos de PIS e da COFINS decorrentes dos pagamentos realizados às empresas de representação comercial que, em apertada síntese, são responsáveis pela intermediação da venda dos produtos fabricados.

Argumenta que tais quantias estariam incluídas no conceito de insumos no âmbito tributário, conforme disciplinado pelo art. 3º., inciso II das Leis nos. 10.637/2002 e 10.833/2003.

A autoridade coatora, por sua vez, assevera que a não cumulatividade da cobrança do PIS e COFINS, instituída pelas normas acima transcritas não se confundiriam com a não cumulatividade das contribuições sociais introduzida pela Emenda Constitucional no. 42/2003.

Como é cediço, com o advento das Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, crédito concedido para o abatimento das bases de cálculo.

O legislador ordinário houve por bem, especificamente em dispositivos constantes das normas acima referenciadas (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) elencar taxativamente os casos nos quais vem a ser cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Na presente demanda o impetrante pretende ver autorizada a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com pagamentos efetuado para representantes comerciais.

Outrossim, tendo em vista que a legislação tributária não comporta interpretação extensiva, nos termos expressos do art. 111 do CTN, não há amparo legal para autorizar o pretendido creditamento a míngua de permissivo legal expresse.

Ademais, a Instrução Normativa referenciada nos autos (IN SRF 404/04), não padece de ilegitimidade vez que editada em consonância com o comando constantes dos diplomas legais acima referidos.

Desta feita, considerando que as comissões pagas pelas empresas a seus representantes comerciais sobre as vendas realizadas não se inserem no conceito de insumo nos termos delineados pelas Leis nº 10.637/02 (PIS/PASEP) e 10.833/03, carece de amparo legal as alegações coligidas aos autos pelo impetrante, reitere-se, por se tratar de norma de direito tributário, jungida ao princípio da legalidade estrita.

Neste sentido segue o julgado a seguir que ilustra o entendimento consolidado do E TRF da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03 CONCEITO DE INSUMO. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. As comissões pagas pelas empresas a seus representantes comerciais sobre as vendas realizadas, não se inserem no conceito de insumo nos termos delineados pelas Leis nº 10.637/02 (PIS/PASEP) e 10.833/03 (COFINS). 2. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis. 3. É inviável estender o alcance da expressão "insumo" de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com representação comercial, que são custos que não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, daí que não podem ser equiparados a insumos. 4. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está vinculado ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão na existência de norma permissiva expressa. Com efeito, legitima a exigência fiscal, de modo que não merece prosperar o pedido de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS relativos ao pagamento de comissões a representantes comerciais, sendo devidos os recolhimentos combatidos. 5. Apelação improvida. (AMS 00053422820144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do **direito líquido e certo** bem como de ilegalidades/irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 18 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-25.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: RONALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS BESSELER - SP223432
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar impetrado por **JOSÉ RONALDO DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao **Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP** que este defira de imediato o adimplemento de parcelas referente ao seguro-desemprego.

Pede inicialmente ao Juízo a concessão de liminar para, *in verbis* "... **afastar o ato arbitrário e ilegal praticado pela autoridade coatora, a fim de conceder a impetrante, imediatamente, o benefício de Seguro-desemprego, no equivalente a cinco parcelas, cada uma no valor de R\$1.542,24**".

No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados documentos.

Em atendimento à determinação judicial (ID 156328), o impetrante emendou a inicial (ID 167670).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 191190 e ID 241093).

O **pedido de liminar** foi **indeferido** (ID 240792).

O Ministério Público Federal, por envolver o litígio interesse meramente individual, deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança (ID 255346).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Insurge-se o impetrante nos autos, em apertada síntese, com relação ao indeferimento do pedido de seguro-desemprego em razão de figurar com sócio de empresa (TRL – Comércio de Peças e Serviços Automotivos Ltda. EPP).

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial assevera o impetrante que o óbice apontado pela autoridade coatora não teria o condão de impedir percepção daquele benefício, em síntese, pelo fato de não perceber qualquer renda da nominada empresa.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a manutenção do ato coator questionado judicialmente pelo impetrante.

No mérito, a pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento.

No caso concreto pretende o impetrante ver determinado à autoridade coatora que esta autorize o pagamento de cinco parcelas referentes a segur desemprego, inobstante figurar como sócio de pessoa jurídica.

Por sua vez, a autoridade coatora destacou, quanto às empresas referenciadas nos autos, não constar "data fim", vale dizer, a saída do impetrante do quadros societários respectivos.

Como é cediço, o seguro-desemprego, previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da Constituição Federal de 1988, foi regulamentado pela lei nº 7.998/90 constituindo uma espécie de benefício de caráter temporário, destinado a prover assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispens sem justa causa.

Nos termos expressos pelo art. 3º da Lei n. 7.998/90, somente terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa caus que comprove: *I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 1. (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento do Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanênci em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente sua manutenção e de sua família.*

Na espécie, não resta demonstrado que o impetrante - que a época da impetração do *mandamus*, figurava no quadro societário das empresa referenciadas nos autos - não possuía renda própria de qualquer natureza.

Pertinentes os apontamentos constantes da decisão que indeferiu o pedido liminar, reproduzidos a seguir:

"Pois bem. Compulsando os autos, em especial o contrato social e alterações da empresa TRL Comércio de Auto Peças e Serviços Automotivos verifico que, de fato, o impetrante figura em seu quadro societário. Para além disso, constato que a cláusula sétima do contrato veda a percepção pelo impetrante de valores a título de pro labore.

Ocorre, contudo, que nos termos das cláusulas quinta, oitava e décima quarta, o uso da firma poderá ser feito por todos os sócios em conjunto o isoladamente; os lucros da empresa serão distribuídos a todos os sócios ao final do exercício social e, ainda, os sócios estão obrigados a reposição do lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízo do capital.

Tais previsões contratuais não permitem afastar pois, de plano, a ausência de qualquer retirada da empresa pelo impetrante, a comprovar preenchimento por parte dele do requisito legal previsto pelo art. 3º, V, da Lei no. 7998/90".

Pelo fato de não restar demonstrado de forma inequívoca nos autos que o impetrante não possui renda própria de qualquer natureza, tal com expressamente determinado na legislação de regência do seguro desemprego, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a condut imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do **direito líquido e certo** bem como de ilegalidades/irregularidades na atuaçã da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000548-74.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ELEUSI RODRIGUES FIGUEIRA

DESPACHO

1. ID 287811: Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida no ID 259921.
3. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré Eleusi Rodrigues Figueira, fica decretada sua revelia.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.
5. Intime-se o executado para pagamento no prazo de 3(três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 346 do CPC).
6. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
8. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

10. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000326-09.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FABRICIUS MAGNUS REGIS DE PAULA SALA FRANCO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação do processo para Busca e Apreensão.

Cumpridas as determinações supras, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000517-54.2016.4.03.6105
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO APARECIDO PINTO - SP348656
RÉU: FERNANDA ALEXANDRE - ME, BEIRA MAR ENGENHARIA, INCORPORACAO E COMERCIO LTDA - ME, TRECO SYSTEM COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME, D & D ENGENHARIA LTDA - ME, FERNANDA ALEXANDRE DIOGO DA SILVA, FABIO CARLOS DIOGO DA SILVA, ALESSANDRO SILVEIRA, JANAINA CALMON COLON, CARLOS DOUGLAS DIOGO DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PALOMBO, IRACI PALOMBO, SHEILA ZAMBOM DOS SANTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo Juiz Deprecado no cumprimento do mandado/carta precatória. ID 307583 Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-08.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR19846
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **RENAULT DO BRASIL S. A.**, pessoa jurídica devidamente qualificada inicial, contra ato do **Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a promover o desembaraço aduaneiro das mercadorias indicadas na inicial (Documento Embarque nos. 40476583, 40476584, 40476585 e 40476586), inobstante movimento paretista.

Liminarmente, pretende a impetrante que a autoridade coatora seja compelida a “... *promover a imediata finalização do processo de desembaraço aduaneiro da Impetrante, por se tratar de serviço público essencial*”.

No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados documentos.

As informações foram acostadas aos autos (ID no. 233097).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID no. 215571).

Os embargos de declaração apresentados pelo impetrante foram apreciados pelo Juízo (ID 248409).

O **Ministério Público Federal** se manifestou no sentido da concessão parcial da segurança (ID 239387).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda.

Narra a impetrante nos autos que para o desenvolvimento de suas atividades estatutárias realiza com frequência a importação de peças e partes para a industrialização de veículos.

Assevera em sequência ter importado as peças descritas nos documentos de Trânsito Aduaneiro no. 16/002610-5 que se encontrariam paradas no Aeroporto Internacional de Viracopos, consoante alega, em virtude do movimento grevista dos Auditores da Receita Federal do Brasil.

Desta forma, diante da greve deflagrada pelos auditores fiscais, a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a promover a imediata finalização do processo de desembaraço aduaneiro.

A autoridade coatora, por sua vez, em sede de informações relatou que a demora da finalização do desembaraço aduaneiro não teria decorrido de movimento paredista, mas, em verdade, de equívocos da própria impetrante e isto em virtude da divergência de peso entre os valores declarados pelo importador nos sistemas da Receita Federal e aqueles obtidos pelas pesagens realizadas na data da chegada da mercadorias.

No mérito a pretensão do impetrante merece parcial acolhimento.

Como dito, trata-se de demanda com a qual o impetrante pretende, em apertada síntese, que a autoridade coatora seja compelida a anuenciar suas mercadorias, inobstante movimento paredista.

Por certo alçada à categoria constitucional, o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos com a edição da Constituição de 1988.

Todavia, seu exercício não há de se dar sem limites, tendo em vista, inclusive, princípios maiores que regem o funcionamento dos serviços públicos, qual seja, o princípio da continuidade.

Assim, tratando-se a atividade de fiscalização referenciada nos autos de um serviço público essencial, há de se assegurar, inobstante ocorrência de greve, a continuidade das atividades de emissão de Certificados Sanitários Nacionais e Internacionais.

Isto porque não pode ser imputado ao particular o ônus decorrente de tal paralisação levada a cabo pelos servidores públicos.

Outrossim, em face do princípio da legalidade administrativa, que há de inspirar a atuação dos agentes públicos, deve sempre se condicionar ao estrito respeito dos mandamentos legais vigentes.

Ressalte-se ademais, como informado pela autoridade coatora, que o desembaraço e a liberação das cargas mencionadas no mandado ocorreu efetivamente antes mesmo do recebimento da notificação judicial.

Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, tão somente para o fim de tornar *definitiva a liminar (ID 215517)*, dizer, para o fim de determinar à autoridade coatora que esta promova o regular andamento do trânsito aduaneiro da DI referenciada nos autos (no. 16/002610-5) *caso seja o movimento paredista o único impedimento*, sem prejuízo do regular cumprimento de todos os mandamentos legais aplicáveis, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

P.R.I.O.

Campinas, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001131-59.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO JACOB DECHEN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **Antônio Jacob Dechen**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Visa, essencialmente, ao restabelecimento e conversão em aposentadoria por invalidez de seu auxílio-doença previdenciário, bem assim à condenação do INSS ao pagamento das respectivas prestações em atraso desde 21/05/2015, descontado o benefício por incapacidade recebido no interregno de 22/12/2015 a 09/06/2016.

A parte autora alega que, a despeito da cessação de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, permanece total e permanentemente incapacitada para seu labor habitual, em razão das patologias psiquiátricas que a acometem. Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Analisado o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso, os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, **deverá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica** para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.

Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a pronta concessão da tutela pretendida.

Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dra. Maitê Cruvinel Oliveira, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro os quesitos constantes da petição inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Intime-se a parte autora a regularizar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 287 do novo CPC. A esse fim, deverá apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado.

3. Cumprido o item 2, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Com a juntada do PA, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-34.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: DIEGO DURAN NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade apontada como Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 18 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-59.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ANNA VALKYRIA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL MORENO - SP214214
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ANNA VALKYRIA NUNES DA SILVA, qualificadas na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade de filiação da Impetrante à Ordem dos Músicos do Brasil como condição indispensável ao exercício profissional.

Alega a Impetrante estar sendo impedida de exercer sua profissão, por meio da música, perante o SESC de Campinas, por não ser filiada à Ordem dos Músicos do Brasil – OMB.

Argumenta que os artigos 16 a 18 e 28 da Lei 3.857/60, que fundamentam a necessidade de filiação e consequente punição para o “exercício ilegal”, ferem o ordenamento constitucional vigente, que consagra como direito fundamental a liberdade de exercício profissional e de expressão artística.

Requer-se, assim, a concessão da liminar e a segurança em definitivo para a garantia da atividade da Impetrante.

O pedido de liminar foi deferido (Id 189075).

Não foram apresentadas informações pela Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer opinando pela concessão da ordem (Id 234665).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, tem-se que a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil está fundamentada na Lei nº 3.857/1960, que assim estabelece em seus artigos 16 a 18:

Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país.

(...)

Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Outrossim dispõem os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Da análise dos preceitos constitucionais em destaque, verifica-se que a Lei nº 3.857/1960 não se coaduna com os fundamentos, princípios e valores da Constituição, tendo em vista que a fiscalização profissional tem por escopo prevenir a segurança social do mau exercício de uma atividade, enquanto que a profissão de músico prescinde desse controle, por não se enquadrar nas profissões que possam causar dano à coletividade.

Assim, a obrigatoriedade do porte da carteira de músico, para o exercício da profissão, não se mostra razoável nem proporcional, tendo em vista cuidar-se de atividade voltada à expressão artística, intelectual e de comunicação, protegida pela liberdade de expressão constitucionalmente garantida.

Relevantes acerca do tema, outrossim, as considerações formuladas pelo Ministério Público Federal, no sentido de que:

"... Salvo algumas hipóteses, ao qual seja imprescindível para o exercício da profissão do ramo musical a formação acadêmica ou a capacidade técnica específica, a inscrição no órgão representativo da categoria profissional não pode ser um requisito obrigatório, visto que tratar-se-ia de uma regulamentação sobre o valor da produção artística. Tal situação equivaleria a uma imposição de uma normatividade estética, algo impensável em uma democracia que conserva em seu seio uma pluralidade de perspectivas, culturas e sentidos."

Constatado, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pela Impetrante, no que toca à violação dos direitos constitucionalmente tutelados ao livre exercício da profissão e à liberdade de expressão, mesmo com previsão em lei, da exigência de prévia filiação à Ordem dos Músicos do Brasil como condição ao exercício da profissão de músico, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteado.

No mesmo sentido, têm-se manifestado em uníssono nossos Tribunais, conforme ementas reproduzidas a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS. LEI Nº 3.857/60 ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. DESNECESSIDADE DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO.

As exigências previstas nos artigos 16 e 18 da Lei 3857/60 afrontam a garantia da livre manifestação de atividade intelectual e artística, dentre elas, o exercício do ofício musical.

O Plenário desta Corte decidiu não se tratar de caso de inconstitucionalidade da lei a ser argüida, tendo em vista que a lei de regência da matéria foi publicada antes da promulgação da Constituição, devendo a incompatibilidade ser resolvida no plano da revogação. (TRF4, AMS 2007.71.00.001936-6, Terceira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 16/01/2008).

(TRF4, Recurso Necessário Cível 5012906-14.2012.404.7001, 4ª Turma, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 12/06/2013)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - NÃO OBRIGATORIEDADE.

I. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional assegurada no art. 5º, incisos IX e XIII.

2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

4. Não há obrigatoriedade de inscrição, pagamento de anuidade ou apresentação de carteira perante órgão de fiscalização, seja de ordem ou conselho.

5. Precedentes do TRF-3/R: REOMS 322381, proc. nº 2009.61.02.005608-8/SP, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 20/05/2010, DJF3 CJ1 31/05/2010, p. 107; AMS 313184, proc. nº 2008.61.00.013963-2/SP, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 07/05/2009, DJF3 CJ2 22/09/2009, p. 172; AC 1279472, proc. 2005.61.05.009100-0/SP, Desembargadora Federal Salette Nascimento, j. 22/10/2009, DJF3 CJ2 17/12/2009, p. 643; AMS 311718, proc. nº 2008.61.02.004487-7/SP, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 26/03/2009, DJF3 CJ2 16/06/2009, p. 732.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3, AMS 00044921020094036108, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Sarno, e-DJF3 21/12/2010, pág. 16)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICOS DE BANDA. APRESENTAÇÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. LEI Nº 3.857/60. NÃO EXIGÊNCIA.

I. Não obstante haver previsão legal a amparar a exigência de inscrição de músicos, bem como a obrigatoriedade do porte da carteira de músico, para o exercício da profissão, a aplicação fática desta regra jurídica deve ostentar harmonia com as normas e princípios constitucionais vigentes.

II. Consiste em direito constitucionalmente assegurado a liberdade de pensamento, artística, de criação, informação, sendo vedada a censura prévia. A atividade musical, como expressão da arte que é, não pode ser cercada a pretexto de alegada irregularidade, mormente por aquele a quem por lei, incumbe a defesa e garantia dos direitos.

III. A exigência de registro, por parte da entidade fiscalizatória, daqueles que, músicos, atuam em atividades específicas, como o magistério (ensino superior), o posto de maestro, dentre outras funções para as quais a diplomação superior é imprescindível, afigura-se proporcional e razoável, sendo esta, indubitavelmente, a correta interpretação na sistemática constitucional, da lei nº 3.857/60, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico.

IV. No caso dos autos, em sendo os Apelantes músicos que se apresentam publicamente, em relação aos quais não se exige qualificação técnica ou formação acadêmica, não se obriga aos mesmos, a inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil.

(TRF2, AMS 200651014901158, 7ª Turma Especializada, Relator Des. Federal Sergio Schwitzer, DJU 26/03/2008, pág. 85)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N. 3.857/60. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PAGAMENTO DA ANUIDADE. OBRIGATORIEDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Trata-se de Apelação da sentença singular que concedeu a segurança, ratificando liminar proferida às fls.95/99, determinando ao Impetrado que suspenda a fiscalização e se abstenha de exigir dos impetrantes suas filiações ou inscrições e o porte de qualquer carteira de identidade da orden.

2. Sabe-se que, a teor do disposto no art. 5º, IX da CF/88 "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

3. Ao regulamentar a profissão de músico a referida Lei n. 3.857/60, em seu art. 16 estabelece que "os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade;

4. Os autores alegam não ter o seu sustento advindo das apresentações como músicos, resta evidente ser desproporcional a exigência da inscrição destes na OMB bem como o pagamento da respectiva anuidade;

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5, AMS 200481000230225, 2ª Turma, Relator Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino, DJ 25/02/2008, pág. 1360)

Enfim, de salientar-se que acerca da matéria não pende mais qualquer controvérsia, tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, que reafirma a não obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Músicos, conforme assentado:

Ademais, com a sobrevinda da Lei Estadual nº 12.547, de 31/01/2007, que dispensa os músicos da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de shows e espetáculos afins que se realizem no Estado São Paulo (art. 1º), não há que se falar em obrigatoriedade de um documento que sequer é exigido para o desempenho do trabalho.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, tomando definitiva a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente a obstaculizar o exercício da profissão de musicista da Impetrante, independentemente de prévia filiação ou pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil, pelo que julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Indevidas custas por ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, § 1º, da Lei no. 12.016/2009).

P.I.O.

Campinas, 19 de outubro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000235-16.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Em vista da omissão da parte Autora em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimada (Id 260514) julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar anteriormente deferida (Id 172252).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em verba honorária, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 19 de outubro de 2016.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO

0003279-65.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063295-56.2000.403.0399 (2000.03.99.063295-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIS CLAUDIO DA SILVA X LUIS FERRO JUNIOR X MAGALI DE FATIMA MENON X MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MEIRE APARECIDA MARQUES X MYRIAM TORRES RIBEIRO X NELSON CARVALHO X SUELY SUZUKI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X TELMA CORTADO MACEDO AZENHA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 46 , Dr. Aparecido Conceição da Encarnação, a juntar substabelecimento ou procuração outorgada a seu favor.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de devolução de prazo.Int.

Expediente Nº 6608**DESAPROPRIACAO**

0014526-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CLOVIS EMYGIDIO DA SILVA - ESPOLIO X ROSA RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS EMIQIDIO DA SILVA JUNIOR X MARIA CRISTINA LOVISARO DA SILVA X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA X SUELI BENECKE E SILVA X MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA X FELIPE PASTORE RODRIGUES SILVA X DEBORA PASTORE RODRIGUES SILVA - INCAZAP(SP322036 - SELMA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007797-69.2013.403.6105 - ADALBERTO JOSE MARQUES(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ADALBERTO JOSE MARQUES, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIAO FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, do BANCO DO BRASIL S/A e da SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, objetivando a desconstituição de contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais, pactuado com o FNDE, representado pelo Banco do Brasil, bem como a declaração da inexistência da dívida apontada por esta instituição financeira perante órgãos restritivos de crédito, no valor de R\$ 4.474,12, e, ainda, que sejam as rés condenadas solidariamente no pagamento de indenização por danos morais sofridos, no importe de R\$22.370,60.Para tanto, relata o Autor que se encontra desempregado e que, através de propaganda da Sociedade Educacional Fleming, associada ao Grupo Educacional UNIESP, que noticiava a possibilidade de realizar uma faculdade gratuitamente, com recursos do FIES, que seriam posteriormente pagos pela faculdade, decidiu se matricular no curso de Administração de Empresas, em janeiro de 2012.No ato da matrícula, relata o Autor que foi encaminhado para uma agência do Banco do Brasil para assinatura do contrato de financiamento estudantil (FIES), com o que discordou, uma vez que a proposta recebida era para estudar gratuitamente.Diante disso, os representantes da requerida Fleming disseram-se de fato o Autor não teria que pagar nada, ocasião em que lhe forneceram um modelo de certificado, que seria entregue ao Autor após firmar o contrato FIES, a fim de comprovar o compromisso da UNIESP com o pagamento futuro da dívida a ser contraída.Induzido pelos motivos expostos e esperanoso de retornar ao mercado de trabalho, sustenta o Autor que decidiu firmar o contrato com o Banco do Brasil em 16 de janeiro de 2012, ficando avençado que este concedia ao Autor um crédito global de R\$ 43.439,00 e, a título de pagamento das mensalidades do 2º semestre de 2011, pagaria, diretamente à instituição educacional Fleming, a quantia de R\$ 4.343,90.Ressalta que, para tanto, precisou abrir uma conta bancária no Banco do Brasil, mas nenhum dinheiro objeto do contrato foi debitado em sua conta corrente.Aos 24 de janeiro de 2012, alega que procurou a Secretária da faculdade e protocolizou requerimento de cancelamento da matrícula no curso e financiamento do custeio, a fim de que a instituição de ensino providenciasse o encerramento de todos os vínculos jurídicos criados entre o Autor e o FIES, bem como o agente financeiro. Informa ainda que, em 13 de fevereiro de 2012, procurou a agência bancária do Banco réu e pleiteou o encerramento de sua conta corrente, explicando que não desejava mais frequentar o curso e consequentemente ver-se financiado.Todavia, em que pesem suas manifestações de vontade, em 13 de fevereiro de 2013, foi noticiado acerca da inclusão de seu nome nos cadastros do SPC, Experian e SERASA e quem aportava a dívida era o Banco do Brasil.Pelo que, diante da omissão da requeridas e da falta de fiscalização do Ministério da Educação, requer o Autor seja desconstituído o contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais, pactuado com o FNDE, representado pelo Banco do Brasil, bem como declarada a inexistência da dívida apontada e, ainda, que sejam condenadas as Rés pelos danos morais causados, no importe de R\$22.370,60, equivalente a cinco vezes o valor indevidamente cobrado, acrescido de juros e atualização monetária.Antecipadamente, requer seja concedida a tutela, para que seja determinada a imediata retirada de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito.Pleiteia, no mais, a inversão do ônus da prova, nos termos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 13/42.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.À fl. 46, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimado, o Autor regularizou o feito (fs. 45 e 47/48).À fl. 49, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.O Banco do Brasil apresentou sua contestação às fs. 59/68, alegando ausência dos pressupostos da antecipação de tutela e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fs. 69/100).A União Federal contestou o feito e juntou documentos às fs. 101/114, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e defendendo, no mérito, em suma, a culpa exclusiva da vítima e a ausência de nexo de causalidade entre os danos supostamente experimentados pelo Autor e a conduta dos agentes operadores do FIES. No mais, requereu a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, por haver indícios de gestão fraudulenta da instituição de ensino ré.A contestação do FNDE foi juntada às fs. 115/129, instruída com os documentos de fs. 130/134, com defesa, apenas no mérito, da improcedência dos pedidos formulados, sob o argumento de que o Autor jamais informou ao agente operador que tivesse desistido do curso ou encerrado adequadamente o contrato.À fl. 136, foi certificado o decurso de prazo sem apresentação defesa pela corrê Sociedade Educacional Fleming. Pela decisão de fs. 137/139v, o Juízo deferiu a antecipação da tutela, para determinar ao Réu Banco do Brasil que promovia a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito. No mais, decretou a revelia da corrê Sociedade Educacional Fleming, afastando os efeitos do art. 319, nos termos do art. 320, I, do CPC/1973, uma vez que os demais réus contestaram o feito; bem como intimou o Autor a se manifestar acerca das contestações e facultou a especificação de provas pelas partes.O Autor apresentou réplica às fs. 141/144.O Banco do Brasil informou o cumprimento da decisão antecipatória de tutela, às fs. 146/165.A instituição de ensino ré pignou pela juntada de documentos a fim de regularizar sua representação processual (fs. 168/185).As partes não especificaram provas.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 421/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 188).À fl. 190, o Juízo intimou a corrê Sociedade Educacional Fleming, nos termos do art. 130 do CPC, a esclarecer, comprovadamente, se o Autor chegou ou não a estudar na referida instituição educacional.À fl. 193, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da faculdade ré.Pela decisão de fl. 194, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal.O Ministério Público Federal, no parecer acostado à fl. 196/197, manifestou-se pela procedência da ação, oportunidade em que informou ter instaurado procedimentos preparatórios de Inquérito Civil, objetivando a apuração de irregularidades na veiculação de propaganda enganosa pela UNIESP, mantenedora da faculdade Ré, com a promessa de prestação de ensino superior gratuito, por meio do FIES.O FNDE manifestou-se e juntou documentos às fs. 319/335, noticiando a existência de TAC firmado perante o Ministério Público e de medidas que estão sendo paralelamente adotadas pelo MEC com vistas à apuração das irregularidades praticadas pelo Grupo UNIESP, pelo que pleiteou, ao menos em relação ao FNDE, o julgamento de improcedência da ação. Destacou, em acréscimo, ser imprescindível que faculdade ré venha comprovar em juízo a frequência acadêmica do Autor no curso contratado.Foi designada Audiência de Instrução (f. 198), tendo sido deferida a juntada de documentação complementar (fs. 235/318), bem como colhido o depoimento pessoal do Autor e da preposta do corrê Sociedade Educacional Fleming, tendo os depoimentos sido colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 234), após o que foi determinada a suspensão do feito, a fim de viabilizar eventual proposta de acordo.O Autor requereu o julgamento do feito, dando que não houve qualquer manifestação dos requeridos a compor amigávelmente a lide (f. 336).Pela decisão de f. 338, foi encerrada a instrução probatória e deferido prazo às partes para oferecimento de razões finais escritas. As partes apresentaram razões finais às fs. 340 (Autor), 341/417 (Banco do Brasil), 419/421 (FNDE) e 423/424v (União Federal). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União Federal merece acolhida, dado que a mesma, como já reconhecido pela jurisprudência, atua na espécie como mero agente normalizador do sistema, não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento (Nesse sentido: AI 0017477-60.2013.403.0000, TRF3, Segunda Turma, Des. Federal relator PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 26/11/2015; AC 0015835-42.2009.401.3300, TRF1, Quarta Turma, Des. Federal relator NÉVITON GUEDES, e-DJF1 01/09/2014). Quanto ao mérito, tendo em vista tudo o que restou comprovado nos autos, entendo que procede em parte o pedido formulado pela parte autora. Inicialmente, vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tenham condições de arcar com os custos dele decorrentes.Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obedecer à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar, de modo que, no que pertine ao Banco do Brasil, inaplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, visto que o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, agindo a instituição financeira como mero agente de repasse de recursos públicos, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade solidária desta com a corrê SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING.Nesse sentido, no que pertine ao pedido do Autor para fins de anulação do contrato de financiamento firmado em face do Banco do Brasil, entendo que não há como se reconhecer, no caso, a existência de vício de consentimento para fins de se tornar anulável o negócio jurídico, a teor do art. 178 do Código Civil, haja vista que a responsabilidade pela fraude praticada pela instituição de ensino (SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING) não pode ser atribuída ao Banco do Brasil.Da mesma forma, também não se verifica qualquer irregularidade praticada pelo FNDE, agente operador do FIES, pelos danos sofridos pelo Autor, eis que, como já delineado, apenas a relação entre o Autor e a IES têm pertinência para a solução da lide.Iso porque o contrato que se encontra evadido de vício é o firmado entre o Autor e a instituição de ensino, dado que, conforme relatado na inicial, o Autor somente se matriculou no curso de Administração porque foi levado a crer que a faculdade arcaria com os custos do pagamento das parcelas do financiamento. Não há menção de que o Banco do Brasil não cobraria pelos valores liberados pelo FNDE à IES, até porque se trata de recursos públicos, não podendo a instituição financeira dispor desses valores.Assim, tendo sido encerrado o contrato, em virtude do cancelamento da matrícula do estudante junto à faculdade, não há dispensa do pagamento do saldo devedor do financiamento, não havendo como disso se afastar, considerando que a natureza pública dos recursos destinados ao FIES.De outro lado, por tudo o que dos autos consta, em especial dos documentos juntados às fs. 17/19, restou mais do que comprovada a prática de irregularidades pelas IES, como sói a faculdade Ré, e mantenedoras vinculadas ao Grupo Educacional UNIESP na execução do FIES (propaganda enganosa induzindo os estudantes a cursar a faculdade "pagar nada" e "sem fiador", cobrança de valor diferenciado para alunos optantes do FIES, dentre outras).Ademais, depreende-se do conjunto probatório, conforme documentos de fs. 35/37, cuja autenticidade, inclusive, foi atestada pela própria representante da IES em Juízo, que o Autor sequer chegou a frequentar o curso contratado.Pelo que entendo que a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor não pode ser atribuída ao Autor, já que a instituição de ensino, pela obrigação assumida no ato da matrícula com o estudante, se responsabilizou pelo pagamento decorrente do contrato de financiamento firmado com o Banco do Brasil.Assim, entendo que o pedido inicial merece parcial procedência para reconhecer a inexistência do débito decorrente do contrato de financiamento estudantil em face do Autor, devendo a corrê SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING assumir a responsabilidade pela quitação do saldo devedor junto ao Banco do Brasil, conforme também reconhecido no TAC firmado pela mantenedora (UNIESP) perante o Ministério Público.Em decorrência de tudo o quanto exposto, restando comprovada a responsabilidade da corrê SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING pelos fatos narrados, e considerando os transtornos experimentados pelo Autor, que teve seu nome indevidamente incluído em cadastros de proteção ao crédito em decorrência do crédito discutido nos autos, também faz jus o mesmo à indenização por danos morais, pela prática de ato ilícito da instituição de ensino.De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observando critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, também é a jurisprudência do E. STJ.COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.(...)III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.(...)(REsp 214381/MG, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/99, pág. 171)Assim sendo, entendo como valor razoável para fixar a indenização pretendida, o valor equivalente ao montante da dívida cobrada em face do Autor que, posicionada para 15/03/2012 (f. 41), perfaz o montante de R\$ 4.474,12 (quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e doze centavos), o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, impedir que situações como a presente voltem a ocorrer.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIAO FEDERAL, razão pela qual julgo extinto o feito em relação à mesma sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, para declarar a inexistência do débito decorrente do contrato de financiamento estudantil em face do Autor, condenando a corrê SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING a assumir a responsabilidade pelo pagamento da dívida junto ao Banco do Brasil, bem como condeno a referida instituição de ensino a ressarcir o dano moral ao Autor, cujo

valor fixo no montante de R\$4.474,12 (quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e doze centavos), devendo ser corrigido este último (dano moral) a partir de 15/03/2012, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ou o que vier a substituí-lo), sobre os quais incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente decisão, tornando definitiva a decisão de fls. 137/139º. Não há custas a serem ressarcidas, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno a corré SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING no pagamento da verba honorária a ser rateada entre o Autor, o FNDE, a União e o Banco do Brasil, que fixo no montante total equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, corrigido. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I., inclusive dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-35.2014.403.6105 - ENOQUE BATISTA DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008261-59.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS DEBASTIANI(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP201242 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008375-95.2014.403.6105 - VALDEMAR TRANSFERETI(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008747-44.2014.403.6105 - REINALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 341, encaminhe-se-a ao Sr. Perito indicado nos autos, Dr. Luiz Laércio de Almeida, através do e-mail institucional da Vara, para os esclarecimentos devidos, face ao solicitado.

Com a resposta do Sr. Perito, dê-se nova vista às partes.

Cumpra-se, encaminhando-se este despacho juntamente com a petição. (Laudo Pericial juntado às fls. 344/354, para fins de vista às partes).

PROCEDIMENTO COMUM

0008110-59.2015.403.6105 - HERMANO JOSE PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Tendo em vista a existência de coisa julgada, uma vez que a parte autora também figurou no pólo ativo de ação idêntica que tramitou junto à comarca de Indaiatuba (processo nº 2003.03.99.014623-5), distribuída anteriormente a esta e já com decisão definitiva transitada em julgado, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016167-66.2015.403.6105 - ALCINDO DE PAULA(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ALCINDO DE PAULA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do Réu no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em 27/02/2014, com reafirmação da DER, se necessário. Para tanto, requer sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19/05/1986 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/12/2004, com a respectiva conversão destes em tempo comum. Requer, por fim, a concessão da antecipação da tutela e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos às fls. 23/44. A f. 45, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em referência. As fls. 52/82, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (f. 51), o Réu contestou o feito às fls. 86/90º, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 94/97. A f. 99, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) - 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgamento recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coabe em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividade especial nos períodos de 19/05/1986 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/12/2004. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfil profissional previdenciário às fls. 29/31, também constante do procedimento administrativo às fls. 67º/68º, atestando que, no exercício de suas atividades junto à empresa ROBERT BOSCH, esteve exposto, nos períodos destacados a seguir, aos seguintes níveis de ruído: de 19/05/1986 a 30/04/1987 (86 decibéis), 01/05/1987 a 31/08/1988 (92 decibéis), 01/09/1988 a 31/12/2004 (90 decibéis) e 01/01/2005 a 26/08/2005 (77 decibéis). Consta no referido PPP, ademais, que o Autor, além de ruído, esteve exposto a agentes químicos nos períodos de 01/05/1987 a 31/08/1988 (Chumbo) e 01/01/2005 a 26/08/2005 (Acetona). Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 db a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Ademais, a atividade desenvolvida pelo Autor, com exposição aos agentes químicos referidos, enquadra-se no item 1.2.1.1, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.1.0, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrôcarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, da análise do documento de f. 79º, verifica-se que a atividade descrita como especial (período de 19/05/1986 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Por fim, anoto que o período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (de 11/04/2000 a 05/06/2000 - f. 99), enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800/MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Assim, entendo que todo o período laborado pelo Autor junto à empresa Robert Bosch (equivalente a 19 anos, 3 meses e 8 dias) deve ser tido como especial, ressalvada a possibilidade de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/1998). DO FATOR DE CONVERSÃO. O que tangue ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 20067295207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade

sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, somado ao período já enquadrado administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 27/02/2014 - f. 54 (32 anos, 9 meses e 18 dias) ou da citação, em 11/02/2016 - f. 51 (34 anos, 7 meses e 3 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, o requisito "idade mínima" exigida (53 anos, para homem), dado que nasceu em 12/06/1966 (f. 25), de sorte que implementará tal requisito apenas em 2019; nem o requisito "tempo de contribuição adicional" (no caso, 34 anos, 11 meses e 12 dias), a que aludem, respectivamente, o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea "b", do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de 19/05/1996 a 26/08/2005, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação.Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009802-59.2016.403.6105 - JOAO TEIXEIRA XAVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 192/217, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 218/285, e da petição de fls. 286/288, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Publique-se o despacho de fls. 185.

Int.

DESPACHO DE FLS. 185: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciária de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) JOÃO TEIXEIRA XAVES (NB 168.388.026-6, RG: 14.474.464-8 SSP/SP, CPF: 103.283.468-45; DATA NASCIMENTO: 20/05/1960; NOME MÃE: Durvalina Alves Chaves), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se o INSS.Intimem-se as partes para que se manifestem se irão optar pela realização da audiência de conciliação, para os fins do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0011510-47.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 225/242, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 164/224-v, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006518-77.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-89.2014.403.6105 () - LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP X ANA LUCIA DE MELO CORREA X ELIZABETH CARVALHO DE MELO XAVIER(SP187684 - FABIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP, ANA LUCIA DE MELO CORREA e ELIZABETH CARVALHO DE MELO XAVIER, devidamente qualificadas na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da execução em apenso, processo nº 0010296-89.2014.403.6105. Para tanto, defendem as Embargantes, em breve síntese, a extinção da execução ante a ausência de elemento indispensável à sua propositura por falta de apresentação de planilha de cálculos, arguindo, quanto ao mérito, a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros moratórios, requerendo, ainda, a compensação dos valores pagos a maior e a realização de perícia contábil para apuração desses valores. Com a inicial dos Embargos foram juntados os documentos de fls. 46/191. A f. 193 foram recebidos os Embargos sem a concessão de efeito suspensivo e intimada a Embargada para impugnação. A Embargada ofereceu impugnação às fls. 199/205, defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado. Os Embargantes se manifestaram em réplica às fls. 213/222. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, no caso, inviável o pedido para realização de perícia contábil. A preliminar de inexigibilidade do título por ausência de apresentação de planilha de cálculos não merece acolhida, tendo em vista inexistir qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, bem como considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, razão pela qual passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, verifico que as cláusulas 25ª e 10ª das Cédulas de Crédito Bancário instruídas com a inicial da Execução, estabelecem, no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, a incidência da comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade. A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada "taxa de rentabilidade de até 10% ao mês", tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: "A Comissão de Permanência e a correção monetária são acumuláveis." Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja taxa qualificatória jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução apenas para afastar a aplicação da denominada "taxa de rentabilidade", julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos processais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011213-74.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009210-54.2012.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE VIRGINIO PIVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

Vistos.Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução de sentença promovida por JOSE VIRGINIO PIVA, nos autos da ação de rito ordinário em apelo (nº 0009210-54.2012.403.6105), ao fundamento de excesso de execução, posto que pretende o Embargado um crédito de R\$179.466,62, valor atualizado para novembro de 2014, enquanto teria direito a apenas R\$145.495,35, na mesma data.Com a inicial dos Embargos foram juntados os cálculos e documentos de fs. 5/69.Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 70, tendo sido determinada a suspensão da execução.A Embargada apresentou impugnação às fs. 76/80.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou a informação e os cálculos de fs. 83/94, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS à f. 99 e Embargado às fs. 102/103).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, é de sabença que a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Lembrando, ainda, que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão.No caso concreto, e conforme apurado pela Contadoria do Juízo, impropedem as alegações do Embargante, visto que os cálculos apresentados pela autarquia ré se apresentam incorretos no que tange aos índices de correção monetária e juros, em relação ao julgado, porquanto não observaram os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resoluções nºs 134/2010 e 267/2013, do E. CJF).De outro lado, conforme constatado pela Contadoria, os cálculos apresentados pelo Embargado também apresentam uma pequena diferença em razão de arredondamentos.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fs. 83/94, no valor total de R\$179.124,02 (principal e honorários), em novembro de 2014, que, atualizados para abril de 2016, importam no montante total de R\$223.150,52, demonstram incorreção tanto nos cálculos apresentados nos autos principais pelo Embargado, como na conta apresentada pelo Embargante.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais, bem como o julgado.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fs. 83/94, atualizado até abril de 2016, no valor total de R\$223.150,52 (duzentos e vinte e três mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), prosseguindo-se a execução na forma da lei.Deixo de condenar as partes no pagamento de verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório em face do disposto no art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil, bem como por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, certificando-se.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015023-23.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105 ()) - FABIO ROBERTO BERNAL(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vista ao Embargante, da manifestação do D. MPF, conforme juntada de fs. 126/135, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010296-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X ANA LUCIA DE MELO CORREA(SP187684 - FABIO GARIBE) X ELIZABETH CARVALHO DE MELO XAVIER(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FABIO GARIBE)

Diante da juntada dos documentos de fs.187/204, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restringir-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação.

Dê-se vista à exequente de fl. 178/186 e 187/204 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretária à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos.

Intime(m)-se.(PESQUISAS JÁ REALIZADAS)

MANDADO DE SEGURANCA

0006362-55.2016.403.6105 - YANDARA PIMENTEL MENDES(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP

Vistos.Tendo em vista a omissão da Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimada, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, restando expressamente revogada a decisão de fs. 27/28.Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0011610-02.2016.403.6105 - LUIZ ROBERTO BARBOSA GOMES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ROBERTO BARBOSA GOMES, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento administrativo dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo.Para tanto, aduz o Impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em data de 30.03.2015 (f. 17 - NB nº 46/174.072.326-8), tendo sido, contudo, indeferido o pedido administrativo por falta de tempo de contribuição, ante a descon sideração do tempo especial pleiteado, de 12.06.2010 a 30.03.2015.Entretanto, defende o Impetrante a legalidade do ato administrativo de indeferimento considerando que, no período de 12.06.2010 a 30.03.2015, exerceu atividade laboral sujeito a níveis de ruído acima de 90 dB, superiores ao permitido pela legislação previdenciária, portanto, tido como prejudicial à saúde por insalubridade, conforme comprovado pelo perfil profissiográfico juntado aos autos, também constante do processo administrativo anexado, razão pela qual, somando-se ao período de 10.07.1989 a 11.06.2010, já reconhecido como especial por decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo de rito ordinário nº 0008808-29.2010.403.6109, faria jus à aposentadoria especial pretendida em 30.03.2015.Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 11/268.Pelo despacho de f. 270 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o regular prosseguimento do feito com a notificação da Autoridade Impetrada.As fs. 279/283 foram juntadas as informações, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, a legalidade do procedimento adotado, tendo sido indeferida a concessão do benefício por falta de tempo de contribuição, considerando que o período de 12.06.2010 a 30.03.2015 não fora enquadrado administrativamente como especial.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (f. 285). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, verifico que a questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da conduta imputada à Autoridade Impetrada que indeferiu pedido administrativo protocolado pelo Impetrante, em 30.03.2015, para fins de concessão de aposentadoria especial, ante o não reconhecimento como especial do período laborado pelo Impetrante em condição prejudicial à saúde, sujeito a níveis de ruído superiores a 90 dB.Para tanto, comprova o Impetrante ter postulado junto ao INSS, em 30.03.2015, a concessão do benefício de aposentadoria especial, protocolado sob nº 46/174.072.326-8 (f. 17), que restou indeferido ante o não reconhecimento de tempo de contribuição suficiente.Feitas tais considerações, vejamos se o Impetrante preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado."Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base tão somente na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:"Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No caso dos autos, pretende o Impetrante seja reconhecido o período de 12.06.2010 a 30.03.2015, que, acrescido ao período já reconhecido de 10.07.1989 a 11.06.2010, seria suficiente à concessão da aposentadoria especial. Para tanto, juntou o Impetrante o perfil profissiográfico previdenciário de fs. 71/72 (também constante do procedimento administrativo), onde comprova que no período de 12.06.2010 a 30.03.2015 ficou sujeito à exposição a níveis de ruído acima de 90 dB.Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.De ressaltar-

se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Assim, de se considerar especial o período de 12.06.2010 a 30.03.2015. Feitas considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Impetrante, com 25 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial Admissão saída a m d10/07/1989 11/06/2010 20 11 2 12/06/2010 30/03/2015 4 9 19 - - - 24 20 21 9.261 25 8 21 0 0 0 25 8 21 Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Assim, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo do Impetrante, em consequência, há de se ter por presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada. Logo, merece procedência o pedido formulado. Outrossim, não obstante o direito ora reconhecido ao Impetrante, destaco que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, de modo que a apuração e recebimento dos valores devidos far-se-ão na via administrativa. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que reconheça como especial a atividade exercida pelo Impetrante no período de 12.06.2010 a 30.03.2015, e, em consequência, proceda à implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Impetrante LUIZ ROBERTO BARBOSA GOMES (NB nº 46/174.072.326-8), com data de início na data da entrada do requerimento administrativo (30.03.2015 - f. 17) e pagamento administrativo dos valores devidos, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.O.

CERTIDÃO DE FLS. 303: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação do seu benefício, conforme fls. 300/301. Nada mais

MANDADO DE SEGURANÇA

0019077-32.2016.403.6105 - EMERSON FABIANO PIZZI (SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Outrossim, providencie o Impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do encerramento do movimento grevista do setor bancário.

MANDADO DE SEGURANÇA

0019152-71.2016.403.6105 - LILIAN APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. De fato os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem judicial é o GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de mais uma cópia da inicial, para composição de contrarfé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005642-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005642-3) - FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da parte interessada, consoante certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME

Fls. 208: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, posto que há sentença de mérito prolatada nestes autos, às fls. 154/158. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015299-93.2012.403.6105 - CELIO DA SILVEIRA BUENO NETO (SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO DA SILVEIRA BUENO NETO

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 93/94, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretária as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I.

Expediente Nº 6554

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-56.2010.403.6303 - DAVI RENATO DEZO NUNES - INCAPAZ X ERICA FERNANDA BARBOSA DEZO (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, ora exequente, do noticiado pelo INSS às fls. 299/300, para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002993-24.2014.403.6105 - ODIMAR PINHEIRO (SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 184/185. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012047-14.2014.403.6105 - BENEDITO SERGIO DE PAULA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 359: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o Autor intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0006478-95.2015.403.6105 - RAFAELA CRISTINA SILVA (SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA) X GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008163-40.2015.403.6105 - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 147/148. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003736-63.2016.403.6105 - IDA MARIA BUONO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003947-02.2016.403.6105 - JOSE MARIA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 125: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das contestações apresentadas pela UNIAO FEDERAL, conforme fls. 50/62 e pela PETROBRAS, conforme fls. 63/124. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0005359-65.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA VIEIRA BATISTA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006266-40.2016.403.6105 - JUCARA APARECIDA PINHEIRO FAVARON(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012103-76.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016819-83.2015.403.6105 ()) - SUELI MANZONI LEONOTTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 919 do Novo Código de Processo

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010646-53.2009.403.6105 (2009.61.05.010646-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606949-68.1992.403.6105 (92.0606949-7)) - G & OTTO & M NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 60:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 60/61, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.Sem prejuízo, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011287-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S & S CLEAN COMERCIO E SISTEMA DE HIGIENE LTDA - ME X MERLAINE HIRTH X SAMUEL DI BELLO SMIRNOF JUNIOR

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. retro, prossiga-se com o presente.

Assim, defiro o pedido de fls. 63, procedendo a Sra. Diretora de Secretaria, às consultas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, CNIS e SIEL.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 86: "Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema WEBSERVICE, BACENJUD, CNIS e SIEL, conforme juntadas de fls. 74/85. Nada mais."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005607-36.2013.403.6105 - APARECIDO CAMILO UBALDO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CAMILO UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls.540/541. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011152-78.1999.403.6105 (1999.61.05.011152-5) - ONILEDA APARECIDA LEVAK X ITACI HILDA SILVEIRA RUZENE X MARIA CECILIA LOPES OLIVEIRA PEREIRA DE AZEVEDO X SONIA BEZERRA PEREIRA GERALDO X MARIA LUIZA TEIXEIRA DE BRITTO MASCARELI X RUBENS MATTOS JUNIOR X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X GERALDO MARRA DA SILVA X TEREZA STEFANELLI SCABELLO X LUCIMAR BRUSETTI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONILEDA APARECIDA LEVAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Despachado em inspeção.

Fls. 774/779: preliminarmente, tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos em relação à autora LUCIMAR BRUSETTI, consoante fls. 303/305, oficie-se a 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas para que informe a este Juízo quanto à subsistência da penhora nos rostos destes autos e a destinação do crédito em nome da autora, consoante cálculos de fls. 702/704.

Posteriormente, será analisado o pedido da CEF de levantamento do saldo remanescente das contas judiciais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043597-64.2000.403.0399 (2000.03.99.043597-9) - ABRAAO LIBERMAN X ALCINDO APARECIDO DA SILVA X ALESSANDRA RISSI TORRICHELLE X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA X ANA RAQUEL OLIVA NICOLAU X APARECIDO DONIZETE DA SILVEIRA X ALDENIR FRANCISCO WICHER X BENEVIDES GONCALVES DE SOUZA X BRANCA FLORINDA GUARDIA X CARLOS ROBERTO RAHAL FARHAT(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ABRAAO LIBERMAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Considerando-se a expedição do Ofício requisitório, conforme fls. 402 e, tendo sido efetuada a conferência devida, preliminarmente, dê-se vista às partes para fins de ciência, no prazo legal.

Após, nada sendo requerido, proceda-se ao envio do Ofício expedido, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007751-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicado o requerido às fls. 118, em face da petição de fls. 119.

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juizo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a anotação acerca da restrição do veículo indicado pela CEF às fls. 119.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, no endereço do executado, bem como nomeie-o depositário.

Com a juntada do mandado cumprido, proceda a secretaria/juizo o registro da penhora realizada junto ao sistema RENAJUD.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

(EXTRATO RESTRICAO JUDICIAL - RENAJUD FLS. 121)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008155-68.2012.403.6105 - SAO ROQUE JOIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAO ROQUE JOIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP

Ante a ausência de pagamento por parte do executado e conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos

artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 141 em nome de São Roque Joais Importação e Exportação Ltda EPP, CNPJ nº 54.887.211/0001-17 sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013369-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA MARIA FERREIRA LASTORINA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERREIRA LASTORINA ROCHA

Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.227, em nome da executada Ana Maria Ferreira Lastorina Rocha, CPF nº 931.932.978.87, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000078-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELI DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI DA SILVA RAMOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 83, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003359-63.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.211, em nome da executada Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda, CNPJ nº05.594763/0002-02, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5560

EXECUCAO FISCAL

0606788-58.1992.403.6105 (92.0606788-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AGGIO & CIA/ LTDA X GIULIANO AGGIO(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X ADRIANO BRUNO AGGIO(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DANTE AGGIO - ESPOLIO X FIORELLA ZUELLI AGGIO X FELICE AGGIO X FABIO AGGIO X SANDRA AGGIO X MARIA TERESA SPADA AGGIO

Em complemento à decisão de fls. 271, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º do CPC, dou por citado o coexecutado Giuliano Aggio, o qual já havia sido incluído no polo passivo do feito em 20.04.2004 (fls. 160), tendo em vista seu comparecimento espontâneo nos autos.

Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 271, ficando ressaltado que as diligências de penhora também deverão recair sobre os coexecutados Giuliano Aggio e Adriano Bruno Aggio.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5562

EXECUCAO FISCAL

0007468-96.2009.403.6105 (2009.61.05.007468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INBAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE AQUECIMENTO LTDA(SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA SILVEIRA DA MOTA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP318579 - EDUARDO TADEU BARACAT FILHO)

DESPACHO DE FLS.243 :

Por ora, decorrido o prazo previsto no 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no 1º do artigo 903 do CPC ou interesse da parte exequente em adjudicar os bens (renúncia expressa ao prazo estabelecido pelo artigo 24, inciso II, alínea "b" da Lei 6.830/80 às fls.228), intime-se o arrematante a comprovar, nos autos, a quitação do ITBI, necessária para a expedição da carta de arrematação (art. 901, 2º do CPC).

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5836

MONITORIA

0014857-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X A PONTUAL SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA EPP X FABIO LOURENCO DE PAULA LIMA

CERTIDÃO DE FLS. 1161INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de diligências devidas da CP 035/2016 ao Juízo

Depricado de Cordeirópolis-SP, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001111-68.2016.4.03.6105

AUTOR: NILTON CESAR DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP321217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o autor aufer, em média, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que o benefício previdenciário pleiteado não ultrapassaria este valor e, ainda, considerando que as prestações vencidas relativas ao tempo decorrido entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, somadas as 12 parcelas vincendas, não ultrapassariam 60 salários mínimos, reconheço a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Assim, proceda a Secretaria, **com urgência**, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se **com urgência**.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001041-51.2016.4.03.6105
AUTOR: REINALDO REAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO REAL - PR22589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por REINALDO REAL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando, em síntese, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 27.060,02 (vinte e sete mil e sessenta reais e dois centavos), justificando-o por meio de cálculos (ID 291539, pág. 16 e 17).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2016.

Expediente Nº 5837

ACAO CIVIL PUBLICA
0017110-83.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE ITATIBA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI e SP241852 - JONATHAS TOFANELO VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

O autor pretende com esta ação a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade do art. 218 e seus parágrafos da Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012 da ANEEL. Considerando que não há pontos controversos de fato, mas eminentemente de direito, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide. Isto posto, venham conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001683-27.2007.403.6105 (2007.61.05.001683-7) - VANIA CLEMENTE SANTOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
CERTIDÃO DE FLS. 249: "Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0008750-09.2008.403.6105 (2008.61.05.008750-2) - HELIO PAIUCA X DENIR APARECIDA NASCIMENTO PAIUCA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 396. Dê-se vista à parte autora.

Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Bradesco S/A, no endereço indicado à fl. 02, com cópia da petição de fl. 396, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a estes autos o original ou cópia autenticada da sua representação pela Sra. Paula dos Santos Francisco.

Com a vinda da documentação supra, fica a exequente autorizada a retirá-la em Secretaria, por meio de desentranhamento, conforme já previsto no terceiro parágrafo do despacho de fl. 394.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008575-73.2012.403.6105 - ALDUINO KUNZ(SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA E SP082025 - NILSON SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 95: "Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo."

PROCEDIMENTO COMUM

0007245-36.2015.403.6105 - MARTA MARIA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, que ré seja compelida a expedir novos boletos das parcelas mensais no valor entendido devido, ou, que seja autorizado o depósito dos valores em juízo. Em apertada síntese, a autora aduz a ocorrência de cobranças indevidas e abusivas, o descumprimento e a abusividade de cláusulas contratuais. Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar inaudita altera parte, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação. Designo a data de 29 de novembro de 2016, às 15:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Consigne-se que o prazo de resposta iniciar-se-á da data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato. Se infrutífera a tentativa de conciliação, deverá a CEF apresentar, juntamente com sua contestação, a planilha de evolução da dívida referente ao contrato em discussão. Cite-se e intimem-se, com urgência. Sem prejuízo, deverá a autora, no prazo legal, comprovar documental e alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas. Apresentada contestação, venham

os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005946-87.2016.403.6105 - LUCIANO FRANCO MANTOVANINI(SP154985 - LIGIA DAHY SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, e na Portaria 25/2013 desta Vara Federal, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, para ciência às partes acerca dos documentos encartados aos autos, constantes de fls. 143/148.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002492-02.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008754-02.2015.403.6105 () - NOGUEIROL & COELHO OPTICA LTDA - EPP X AYRES COELHO DA SILVA JUNIOR X ISABELA NOGUEIROL DEFEO COELHO(SP235786 - DENILSON IFANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de sanear este feito e considerando os valores propostos pela embargante, há de se permitir promovam as partes uma conciliação. Procedimento que viria ao encontro da pacificação das partes. Para tanto, designo o dia 08 de novembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Int.

Expediente Nº 5812

PROCEDIMENTO COMUM

0004224-45.2012.403.6303 - JOAO CARLOS BUENO ULIAN(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOÃO CARLOS BUENO ULIAN, qualificado na inicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria especial NB 46/ 150.930.255-4.O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o qual declinou da competência para esta Justiça Federal, conforme decisão de fls. 162/165.Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, foi determinada a citação do réu, o qual apresentou sua contestação às fls. 177/189.Às fls. 191, a parte autora requereu desistência do feito, sobre o qual manifestou o INSS sua discordância ao argumento de que a aceitação somente se daria em casos de expressa renúncia ao direito sob o qual se funda a ação.Às fls. 198/199, consta despacho de providências preliminares.À fl. 312, sobreveio novo pedido de desistência com contraditória renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 312/321), por obtenção administrativa do benefício. Intimado, o INSS manifestou-se pela concordância à renúncia, fl. 323.Ora, o autor comprovou, às fls. 314/321, a concessão administrativa do benefício. O réu nada falou sobre isso, apenas aceitou desistência da ação com renúncia ao direito.Evidentemente o demandante não pretende renunciar o direito que lhe conferiu a obtenção do benefício. Apenas pretende desistir da ação, como pleiteado anteriormente.O réu não pode condicionar a desistência da ação à renúncia ao direito, momento se concedeu o benefício. Na verdade, a concessão administrativa configura reconhecimento da procedência do pedido pelo demandado.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido, para condenar o INSS a manter o benefício já concedido, conforme fls. 314/321. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011071-41.2013.403.6105 - DELVANIA MARIA TANNER(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X JOSE CAETANO DE CAMARGO X MARIA FATIMA LOZANO RECIO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por DELVANIA MARIA TANNER, qualificada à fl. 02, em face de JOSÉ CAETANO DE CAMARGO, MARIA FÁTIMA LOZANO RECIO DE CAMARGO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para rescisão dos contratos firmados entre as partes, mediante reconhecimento de vício redibitório no imóvel. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição de todos os valores pagos nos contratos de financiamento e seguro, devidamente atualizado com juros e correção monetária, bem como a condenação da ré em indenização por danos materiais no montante de R\$ 10.000,00 e morais na quantia de R\$ 50.000,00.Sustenta a autora inicialmente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. No tocante aos fatos, alega a autora, em síntese, que, adquiriu um imóvel situado em Sumaré/SP, mediante recursos obtidos pelo financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal.Relata que o imóvel em questão foi adquirido de José Caetano de Camargo e Maria Fátima Lozano Recio de Camargo, mediante contrato particular de venda e compra, em 07/07/2010, ocasião em que os mencionados vendedores asseveraram que o motivo da venda se dava em razão da casa ser muito grande e que estando os filhos casados desejavam um imóvel menor, deixando de ventilar que no local ocorriam enchentes principalmente na época do verão, fato constatado quando já estava morando na casa, eis que, em 06/02/2011, o córrego que fica a duzentos metros de sua residência transbordou a ponto de alagar sua casa.Aduz que tal imóvel fora devidamente visitado e aprovado pelo engenheiro contratado pela Caixa Econômica Federal, sendo certo que somente após a análise da documentação necessária, inclusive da vistoria, é que o financiamento foi aprovado.Relata ter pleiteado soluções junto à Prefeitura de Sumaré e que apesar das propostas oferecidas, dentre as quais o desassoreamento do rio, somente fizeram o serviço de limpeza do córrego.Além disso, relata ter informado à Caixa sua intenção de realizar a rescisão do contrato, porém, até a data do ajuizamento da ação, não obtivera nenhuma resposta. A inicial veio instruída com diversos documentos (fls. 24/139).Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 42.Emenda à inicial às fls. 143, dando valor à causa R\$ 121.620,72.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 170/178, juntamente com os documentos de fls. 179/199.Citados, os réus José Caetano de Camargo e Maria de Fátima Lozano Recio de Camargo apresentaram sua contestação às fls. 200/205, por meio da Defensoria Pública da União, acompanhada dos documentos de fls. 206/224.A Caixa Seguradora apresentou sua contestação às fls. 227/263, acompanhada dos documentos de fls. 264/330.O Município de Sumaré apresentou sua contestação às fls. 331/337, juntamente com os documentos de fls. 338/341.Réplica às fls. 344/351.À fl. 352, consta decisão excluindo da lide o Município de Sumaré e a Caixa Seguradora. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais e não havendo necessidade de outras provas, conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação de ilegitimidade passiva feita pelos réus José Caetano e Maria de Fátima, posto que a autora também pretende a rescisão do compromisso de compra e venda firmado com eles.Não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Com relação ao compromisso de compra e venda, foi um contrato civil, com compromissários vendedores que não atuam comercial e habitualmente em venda de imóveis. Com relação ao financiamento, foi firmado no âmbito do SFH, que possui regimento limitador, recursos da União, destina-se a atender a política habitacional do governo federal e a Caixa Econômica Federal atua como operadora desta política, sem ampla liberdade comercial como nas demais operações bancárias.Nos termos do contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora (fls. 40/63), não há nenhuma disposição específica sobre a participação do agente financeiro quanto ao prejuízo causado ao bem dado em garantia, em face do alagamento, especialmente porque o imóvel em questão, como afirmado pela parte autora, fora escolhido por ela própria, para sua moradia.A vistoria e a avaliação feitas por engenheiro da Caixa Econômica Federal, como pré-requisitos do negócio, referem-se à garantia fiduciária, parte acessória e necessária ao financiamento, mas não à conveniência do imóvel, até porque a escolha é da compradora financiada e não cabe nem deve a financiadora desaconselhar a compra. Assim, não há responsabilidade alguma da Caixa Econômica Federal pelo defeito do imóvel, apontado pela autora.Entretanto, eventual nulidade ou anulação da compra e venda interfere na garantia contratual em proveito da financiadora, com anulação consequente da alienação fiduciária. Anoto que, no mencionado instrumento contratual de fls. 40/61, estão corportados e enlaçados dois contratos (um de financiamento e um compra e venda) voltados ao fim de viabilizar um deles (o de compra e venda), que, por sua vez, garante plenamente o primeiro, pois a alienação fiduciária o pressupõe.Neste sentido, a mencionada nulidade do negócio jurídico estabelecido entre as partes cinge-se à rescisão de ambos os contratos (financiamento e de venda e compra). Com relação à alegação de omissão de informação relevante, não havia obrigação legal ou contratual de os vendedores alertarem sobre possibilidade de alagamento do imóvel, até porque a inundação apontada ocorreu em ano e época de chuvas excessivas, além do normal, tanto que se tomou notícia em vários jornais, como apresentado pela autora na petição inicial.No caso, não se trata de defeito oculto do imóvel, como um vazamento recôndito ou falha na estrutura hidráulica encoberta, que só pode ser percebido posteriormente. Trata-se da localização do imóvel, próximo a rio que pode transbordar, e da topografia local. Caberia a observação e pesquisa da compradora. Não é comumente observado na prática negocial que o próprio vendedor faça esse alerta, tampouco se sabe se ocorria frequentemente em anos anteriores ou mesmo se alguma vez eles tiveram esse problema.Assim, não há responsabilidade contratual ou extrac contratual de qualquer um dos réus quanto aos danos reclamados. DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (2º do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 142), nos termos do artigo 98, inciso VI, 2º e 3º, do CPC.Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação aos réus José Caetano de Camargo e Maria Fátima Lozano Recio de Camargo, a teor do art. 485, IV, do CPC.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015060-55.2013.403.6105 - AMILTON BATISTA NOGUEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por AMILTON BATISTA NOGUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que o benefício é decorrente de sentença judicial prolatada nos autos nº 0007608-33.2009.403.6105, que tramitou perante este Juízo, sendo que os períodos de 01/03/1974 a 28/10/1974, trabalhado para Francisco José Freguglia & Cia Ltda., e de 22/11/1974 a 26/12/1974, laborado na Eletro Radiobraz S.A., não foram apreciados na referida ação. Requer, com o reconhecimento dos períodos controversos, seja majorado seu tempo de serviço e elevada a renda mensal inicial e atual de seu benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/36.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 39.O INSS contestou às fls. 41/47, alegando, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O autor juntou cópia dos autos nº 0007608-33.2009.403.6105 (fls. 54/335).Réplica às fls. 139/143.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 337.No despacho de fls. 340, foram fixados os pontos controversos e distribuído o ônus da prova.Termo de audiência (fl. 433) com oitiva de uma testemunha (fl. 436).Com a juntada das alegações finais das partes (fls. 438 e 444/458), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, verifico que o autor é carecedor de interesse processual quanto ao pedido de revisão do benefício. Em que pese o deferimento da tutela antecipada nos autos nº 0007608-33.2009.403.6105, confirmada por sentença, o E. TRF, em decisão proferida em 30/11/2015, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Vale ressaltar que o autor interpôs Embargos de Declaração, que foram parcialmente acolhidos, para reconhecer determinados períodos, ficando manida, no entanto, a improcedência do pedido de concessão do benefício. O processo já transitou em julgado.Portanto, há falta de interesse processual do autor em pleitear a revisão de um benefício que não foi concedido.O interesse processual se perfaz diante da concorrência simultânea do tríplice necessidade/utilidade/adequação. Na hipótese dos autos, não há utilidade da revisão, pois não há o que ser revisto, o que impõe, quanto ao pedido revisional, a extinção do feito, sem resolução do mérito.Entretanto, o pedido revisional tem um pedido declaratório insito, de reconhecimento dos períodos já mencionados, que é analisado e decidido nesta sentença.A questão preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS não prospera. Da análise dos autos nº 0007608-33.2009.403.6105, cujas cópias foram juntadas a estes, verifica-se que os períodos de 01/03/1974 a 28/10/1974 e de 22/11/1974 a 26/12/1974 não foram apreciados, não obstante requeridos. Após a negativa em apreciar os vínculos em fase de execução provisória da sentença (fls. 326/327), o autor desistiu dos mesmos (fls. 334). Ressalto que o E. TRF não se pronunciou sobre tais períodos.Assim, remanescem o direito do autor à apreciação judicial dos períodos de períodos de 01/03/1974 a 28/10/1974, trabalhado para Francisco José Freguglia & Cia Ltda., e de 22/11/1974 a 26/12/1974, laborado na Eletro Radiobraz S.A.Os referidos interregnos estão comprovados pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente, cujas cópias estão juntadas aos autos às fls. 11/36. Os vínculos estão anotados em correta ordem cronológica, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto aos mencionados empregadores. Há, até, anotações referentes às alterações de salário, opção pelo FGTS, contribuição sindical e anotações gerais.E a testemunha ouvida por carta precatória disse conhecer o autor há muitos anos e confirma que ele trabalhou para Francisco José Freguglia, em sua padaria, no ano de 1974. Disse que era frequentadora diária do local e que o autor lá laborava, todos os dias, em período integral. Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sou apreciadora, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos do autor. Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não se pode exigir do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.Reconheço, portanto, os períodos de 01/03/1974 a 28/10/1974 e de 22/11/1974 a 26/12/1974, devendo o INSS averbá-los para fins de concessão de aposentadoria.DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF. Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto.Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantindo o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto.Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes:Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação n no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só seriam beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irrisignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "O limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCCP c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.No presente caso, consoante Cálculo da Contadoria, não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.Trata-se de benefício de aposentadoria concedido em 02/03/1989, cujo salário-de-benefício, apurado no valor de R\$ 908,25, ficou acima do teto de contribuição então vigente (R\$ 734,80) e a renda mensal inicial (R\$ 734,80) foi fixada em 100% do salário-de-benefício limitado ao teto.Correção Monetária:Ressalto que a correção monetária não constitui plus nem penalidade; serve apenas para recompor o poder liberatório da moeda corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514)O Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal efetuou nova revisão em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013), para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral;Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa SELIC, restou reconhecida. Entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais realidades jurídicas econômicas. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que, em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender, em muitos casos, a Fazenda Pública em diversas demandas. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir plus nem penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas e não prescritas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ANCP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), com a substituição da TR pelo INPC, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a presença dos requisitos legais, o caráter alimentar da prestação e o decurso do prazo desde o ajuizamento da ação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para rever o valor da renda mensal do benefício do autor, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: JOÃO ANTERO DA SILVABenefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial - Esp. 46Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas)Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011228-77.2014.403.6105 - OSCAR DE OLIVEIRA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por OSCAR DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Relata que somente em 22/02/2013, quando compareceu a uma agência do INSS, teve conhecimento de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 07/04/2000 (NB 117.012.996-7), havia sido deferido em 25/10/2004, com DIB na data da entrada do requerimento. Aduz que o benefício foi reativado e foram pagas somente as prestações do benefício referentes ao período de 02/2008 a 01/2013, sob a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.Pleiteia o pagamento das parcelas atrasadas desde a data da DER. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/2014.Dferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 217.O INSS contestou às fls. 230/236, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. Pugna, no mais, pela improcedência do pedido. Requirida à AADJ, vieram para os autos as cópias do processo administrativo do autor, as quais foram juntadas em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Réplica às fls. 239/242.O despacho de fl. 243 determinou a vinda dos autos à conclusão para sentença. É o relatório.DECIDO.Com razão o autor. O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício restou incontroverso.Incorreta a conduta do INSS ao realizar o pagamento das parcelas referentes ao benefício NB 117.012.996-7 somente a partir de 22/02/2008, alegando que as parcelas anteriores a fevereiro de 2008 estariam fúlmadas pela prescrição quinquenal. Nos termos do artigo 172 do Decreto 3048/99, o Instituto Nacional do Seguro Social é obrigado a emitir e a enviar aos beneficiários, aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos. Caberia, portanto, ao INSS enviar a carta de concessão ao requerente, informando-o sobre o deferimento de seu benefício. E da análise da documentação trazida com a inicial, bem como do Processo Administrativo apensado aos autos, verifica-se que não houve tal comunicação. Não há prova de que a carta de concessão foi enviada ao autor. Trata-se de prova de fato negativo, de difícil, senão impossível, produção por parte do beneficiário, casos em que se autoriza a inversão do ônus da prova, de modo que competiria ao INSS provar que enviou a comunicação. Vale ressaltar, que o endereço do requerente é o mesmo desde a data da entrada de seu requerimento administrativo, consoante

documentos juntados aos autos, o que afasta eventual alegação do INSS de não ter localizado o autor. Em que pese a existência de uma "Carta de Concessão/Memória de Cálculo" referente ao deferimento do benefício (fls. 63/64 do Processo Administrativo apensado aos autos), esta não possui sequer o endereço do autor, não comprovando a comunicação de decisão que deferiu o benefício, como fez o INSS quando indeferiu, inicialmente, o benefício do autor em 16/06/2002 (fls. 39 dos autos principais). Portanto, considerando que o autor só tomou conhecimento do deferimento de seu benefício em março de 2013, afasto as alegações de prescrição e decadência e determino, ao INSS, o pagamento das parcelas referentes ao período de 07/04/2000 a 21/02/2008 do NB 117.012.996-7. Ademais, prescrição é a extinção da pretensão não exercida em determinado tempo. A pretensão do autor ao recebimento da aposentadoria foi exercida quando da entrada de seu requerimento administrativo. No caso, houve apenas a ausência de saque dos valores já concedidos, por desconhecimento do fato pelo autor, mas a retirada destes em conta, seja bancária, seja na autarquia previdenciária, não prescreve. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas referentes ao período 07/04/2000 a 21/02/2008 do NB 117.012.996-7. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. O INSS é isento de custas. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012110-39.2014.403.6105 - VILSON PEDRO DRIGO (SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por VILSON PEDRO DRIGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor seja reconhecido, como de natureza especial, o período de 10/11/1993 a 31/12/2002 trabalhado na Saint Gobain Brasil Ltda. Alega que, no mencionado período, esteve submetido a poeira de asbesto, devendo ser utilizado o fator de 1,75 para conversão de tempo especial em comum. Requer, com o reconhecimento dos períodos controversos, supostamente laborados em condições especiais (ruído e poeira de asbesto), sejam os mesmos convertidos em tempo de serviço comum, com a subsequente majoração do tempo de serviço, bem como à elevação da renda mensal inicial e atual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/33. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 36. Requisitada à AADI, vieram para os autos as cópias do processo administrativo da autora as quais foram juntadas em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. O INSS contestou às fls. 44/55, pugnapdo pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS e Plenus (fls. 56/63). A decisão de fls. 75/76 julgou extinto o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 10/11/1993 a 30/09/1994 e de 31/10/1994 a 05/03/1997, sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento administrativo. Ainda foram fixados os pontos controversos e distribuídos os ônus da prova. O despacho de fl. 85 reconsiderou a decisão anterior, já que os períodos de 10/11/1993 a 30/09/1994 e de 31/10/1994 a 05/03/1997 foram considerados especiais em razão do ruído, cujo fator de conversão é 1,40, conforme requerido pelo autor na inicial e reiterado às fls. 78/83. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Passo a análise do mérito. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Em relação aos períodos pretendidos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado pelo empregador (fl. 26), atesta pela exposição do autor a agentes nocivos da seguinte forma: 10/11/1993 a 31/12/2002 - químico - poeira (asbesto); 10/11/1993 a 31/12/1994 - ruído de 84,1 dB(A); 01/01/1995 a 31/12/1995 - ruído de 83,1 dB(A); 01/01/1996 a 28/02/1997 - ruído de 83,7 dB(A); 01/03/1997 a 31/12/1998 - ruído de 86,1 dB(A); 01/01/1999 a 31/12/1999 - ruído de 83,2 dB(A); 01/01/2000 a 30/06/2005 - ruído de 86,7 dB(A). Em que pese o autor ter sido exposto a poeira de asbesto no período de 10/11/1993 a 31/12/2002, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informação contida no próprio PPP. Não se faz, portanto, possível reconhecer a especialidade do período. Quanto ao ruído, considerando a legislação de regência e levando em conta que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 10/11/1993 a 31/10/1994 e de 31/10/1994 a 05/03/1997, possível o enquadramento do interregno de 01/10/1994 a 30/10/1994, em que ele esteve exposto a ruído de 84,1 dB(A). Desta forma, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, para reconhecer como de natureza especial apenas o período de 01/10/1994 a 30/10/1994. Condene, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais no período de 01/10/1994 a 30/10/1994, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à revisão do benefício NB 146.921.431-5, desde a sua data de início, DIB 11/07/2011 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a revisão do benefício NB 146.921.431-5 recebido por VILSON PEDRO DRIGO, CPF 055.579.448-26, RG 16108489, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012177-04.2014.403.6105 - MARGARETE ALVES DA SILVA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por MARGARETE ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora seja reconhecido, como de natureza especial, o período de 28/10/1976 a 30/06/1984, trabalhado na Visteon Sistemas Automotivos Ltda. Requer, ainda, o reconhecimento de atividade comum, nos períodos de 09/12/1974 a 14/03/1975, trabalhado na S/A Fiação e Tecelagem Luffala, e de 06/09/1976 a 26/10/1976, laborado na Indústria de Canalatas Manello Ltda. Requer, com o reconhecimento dos períodos controversos, seja majorado seu tempo de serviço e elevadas as rendas mensal inicial e atual de seu benefício. Pleiteia, por fim, a condenação do INSS em danos morais, no valor de R\$ 51.803,43 (cinquenta e um mil, oitocentos e três reais e quarenta e três centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/132. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 135. Requisitada à AADI, vieram para os autos as cópias do processo administrativo da autora, as quais foram juntadas em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. O INSS contestou às fls. 148/158, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 160. Réplica às fls. 163/174. Produzido despacho de providências preliminares às fls. 175/176, em que foram fixados os pontos controversos e distribuídos os ônus da prova. A parte autora juntou documentos às fls. 178/181. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Passo a análise do mérito. Os períodos de atividades comuns requeridos estão comprovados pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social da requerente, cuja original encontra-se juntada aos autos à fl. 151. Os vínculos estão anotados em correta ordem cronológica, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto aos mencionados empregadores. Há, inclusive, opção pelo FGTS em relação às anotações. Ademais, a autora juntou aos autos as fichas cadastrais das empresas (fls. 51/52), comprovando que elas iniciaram suas atividades anteriormente ao tempo em que a requerente prestou os serviços. Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade iuris tantum, prevalecendo se suas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da requerente. Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do empregador o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral. Devem, portanto, ser conhecidas as atividades comuns exercidas nos períodos de 09/12/1974 a 14/03/1975 e de 06/09/1976 a 26/10/1976. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Em relação ao período pretendido, os Formulários apresentados pelo empregador, embasados em laudo técnico ambiental (fls. 54/62), atestam pela exposição da autora ao agente ruído, de modo habitual e permanente, no período de 28/10/1976 a 30/06/1984, na intensidade de 81 dB(A). Portanto, considerando a legislação de regência, possível o enquadramento do interregno requerido. Desta forma, acolho o pedido formulado pela autora em sua petição inicial, para reconhecer os períodos comuns de 09/12/1974 a 14/03/1975 e de 06/09/1976 a 26/10/1976, bem como o período especial de 28/10/1976 a 30/06/1984. Condene, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual. Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não conseguiu comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Simples resistência à pretensão, por si só, não causa dano moral. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita, e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades comuns nos períodos de 09/12/1974 a 14/03/1975 e de 06/09/1976 a 26/10/1976 e atividades em condições especiais no período de 28/10/1976 a 30/06/1984, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à revisão do benefício NB 135.635.005-1 desde a sua data de início, DIB 14/03/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Considerando que a autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condene a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a revisão do benefício NB 135.635.005-1 recebido por MARGARETE ALVES DA SILVA, CPF 042.857.080-01, RG 10318059, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002623-11.2015.403.6105 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos totes previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites máximos, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/35. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 38. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/52), alegando,

preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A decisão de fl.61 indeferiu a tutela antecipada. Réplica às fls. 64/106, em que a parte autora rechaça as alegações do réu. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 111/120), sobre a qual o INSS manifestou-se pela concordância (fl. 121 v.). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. No mérito, o 4º do art. 201 da Constituição da República assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário, tal dispositivo constava do art. 201, 2º. Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991. A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação. Posteriormente, a Emenda nº 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio. Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício. No mesmo sentido: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput; eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional (Origem STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence/Assim, a Carta Maior conferiu às Leis nº 8.213/1991 e nº 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no 2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação. Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão. Quanto ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, no Recurso Extraordinário nº 564.354, cuja questão constitucional suscitada e reconhecida como sendo de Repercussão Geral (Tema 076), o Supremo Tribunal Federal assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade das leis a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos antes de 04/04/1991, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada. Entretanto, no caso específico dos autos, o benefício foi concedido com renda mensal inicial inferior ao teto previdenciário, conforme informações da Contadoria Judicial (fls. 111/120). Ademais, a parte autora não comprovou a realização de revisões posteriores que majorassem a renda mensal até o teto. Assim, improcede o pleito revisional. Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005104-44.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO RIGO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA DE FLS. 61/67: Trata-se de ação previdenciária sob o rito comum, ajuizada por CARLOS ALBERTO RIGO, devidamente qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a reconstrução de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/10/2005 (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição posterior à sua primeira aposentação, com observância do princípio da irredutibilidade previsto no artigo 201, 4º, da CF. Pleiteia, ainda, seja declarada desnecessidade da devolução dos valores já recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição atual. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, considerando a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31. Defendeu os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 34. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/52, alegando preliminarmente a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou o pedido formulado pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 54/58. Despacho de providências preliminares à fl. 59, em que foi verificado que não há pontos controversos uma vez que as partes divergem apenas quanto ao ponto de vista jurídico. É a síntese do necessário DECIDO: Presentes as condições da ação e pressupostos processuais e não havendo necessidade de outras provas, conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Postula a parte autora renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.682.938-0, concedida em 10/05/2005 (fl. 13/15) para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Em relação às preliminares de mérito alegadas pelo INSS, não cabe razão a tese de que estaria decaído o direito da parte autora, uma vez que o que esta busca, na presente ação, é provimento diverso da pura, simples e ortodoxa revisão: o que pretende é a desconstituição de sua aposentadoria para fins de obtenção de reapostentação mediante o cômputo de períodos contributivos posteriores à DIB, o que, por si só, já elide a tese esgrimada. É, assim, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Porém, procede a preliminar de prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desapostentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrime-se contra a possibilidade de desapostentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado"; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiação ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atoriais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da cisa literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente aquela, corresponderia à infração que ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajuze-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiada própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao Poder Judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desapostentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários iminentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-los. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade, mormente quando não houve má-fé por parte do segurado. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desapostentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STF: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdição do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogia a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não inporta em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 19.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, atque colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, Tema 563, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 872/008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391?RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667?PR, 1.305.351?RS, 1.321.667?PR, 1.323.464?RS, 1.324.193?PR, 1.324.603?RS, 1.325.300?SC, 1.305.738?RS; e no AgRg no AREsp 103.509?PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 872/008 do STJ." (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hemerik Benjamin, DJe: 14/05/2013, Grifei). Vale lembrar, que embora tenha havido posterior reconhecimento de repercussão geral sobre a questão (tema 503/STF) e o recurso repetitivo em tela tenha sido sobrestado, o entendimento supramencionado é aplicável, o que também se dá em razão de jurisprudência estabelecida pelo STJ. Confira-se: Segundo o posicionamento consolidado nesta Corte Superior, é desnecessário aguar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado pela via do art. 543-C do CPC (AgRg no REsp 1472615 SP 2014/0193659-4, STJ, Relator(a): Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Julgamento: 02/06/2015, Publicação: DJe 17/06/2015). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1 - É pacífico o entendimento

esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n. 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 .FONTE: REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 .FONTE: REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado desaja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento". IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou". V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Brito, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE: REPUBLICACAO).E por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, a partir da competência 10/2005 (fls. 18/26), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006373-21.2015.403.6105 - TAISSA GABRIELLE VERONE - INCAPAZ X ZILDA FATIMA VERONE(SPI99844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por TAISSA GABRIELLE VERONE, representada por sua guardiã, Zilda Fatima Verone, já qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Requer a concessão do benefício em decorrência do falecimento de sua genitora, Vera Regina Contiero Verone, ocorrido em 12/11/2012, tendo sido negado sob o argumento de que a genitora não possuía qualidade de segurada quando se deu o óbito. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no valor de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo vigente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25. A justiça gratuita foi deferida à fl. 28. Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 35/36). Juntou documentos (fls. 37/49). A decisão de fls. 54/55 deferiu a tutela antecipada. Em parecer de fls. 62/64, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É a síntese do relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial as certidões de nascimento e de óbito, que a autora era filha menor da falecida. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre a falecida e a autora. A controvérsia cinge-se quanto à condição de segurada da falecida. No presente caso, o óbito se deu em 12/11/2012. Consoante se extrai dos documentos de fls. 18/24 anexados aos autos, a falecida restabeleceu a condição de segurada em agosto de 2012, recolhendo contribuições, na condição de "segurado facultativo" até outubro de 2012, nos termos do artigo 21, II, "b" e 4º, da Lei 8.212/9. De acordo com a norma, considera-se baixa renda aquele que sem renda própria dedica-se ao trabalho doméstico e pertença a família de baixa renda. Nesse sentido, foram recolhidos 5% sobre o respectivo salário de contribuição. Observo que foi efetivado o cadastro da autora no "CADÚNICO", conforme comprovante de fl. 21 e informações do CECAD (Consulta, Seleção e Extração de Informações do Cadúnico) juntadas pelo INSS (fls. 46/49), indispensável ao reconhecimento e validação das contribuições vertidas como contribuinte de baixa renda. Não prospera o argumento da autarquia de que a renda da família não se enquadrava como de baixa renda, por receber a segurada pensão alimentícia, pois, além da referida pensão ser somente para a autora, consoante ofício judicial juntado à fl. 25, a inscrição e as informações do CECAD acima mencionadas comprovam sua condição de baixa renda. Portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, a procedência do pedido é medida que se impõe. Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder a autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, DIB 12/11/2012. Fixada a DIP em 01/08/2016. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Considerando que a autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. O INSS é isento de custas. Confirmo a tutela antecipada deferida. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007207-24.2015.403.6105 - STELLA IZABEL MARTINS(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL STELLA IZABEL MARTINS, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão da pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, Sra. Therezinha Antônia Paternann Martins, ocorrido em 25/02/2013. Relata a autora ser beneficiária da aposentadoria por invalidez (NB 131.525.120-2), concedida em 28/04/2004, por ser portadora de HIV. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/45. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 48. Requerida (fl. 48), a AADJ trouxe aos autos cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, conforme artigo 159 do Provimento CORE 132. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/70, na qual alega a falta da qualidade de dependente da parte autora. Pugna pela improcedência do pedido. Sobreveio decisão de fls. 72 e verso que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Em réplica (fls. 75/81), a parte autora refuta os argumentos apresentados pelo INSS, reiterando todo o exposto na exordial. Intimadas às partes, a requerente indicou seu rol de testemunhas (fls. 84/86) e juntou documentos às fls. 87/169, enquanto o INSS quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 170. Deferida a prova oral pleiteada pela autora (fl. 171), consta termo de audiência às fls. 178/180. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, inciso I, o filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o 4º do citado artigo. Os documentos que instruíram a exordial comprovam, de maneira inequívoca, que a autora é filha da falecida Therezinha Antônia Paternann Martins. A qualidade de segurada da falecida é incontroversa, visto que ela era aposentada por idade. A controvérsia reside na condição de dependente da autora em relação à sua falecida mãe. A autora é aposentada por invalidez desde 28/04/2004, data bem anterior ao óbito de sua mãe. O fato de possuir renda própria afasta a presunção da dependência econômica em relação à falecida mãe. Para que a dependência econômica se evidencie é imprescindível que o instituidor figure como principal provedor, responsável pela manutenção do núcleo familiar, ainda que não exclusivamente, de modo que a ausência da prestação de tal auxílio comprometa o sustento da família ou do dependente em questão. O instituidor deve ser o titular da principal fonte de renda da família. Os documentos juntados aos autos não são capazes de afiançar que a mãe era a responsável pelo pagamento das despesas necessárias da autora. É a única testemunha ouvida não soube informar sobre a dependência econômica. Disse que a autora, idosa, tomou conta de sua filha na época em que ela estava bastante debilitada em razão de sua doença. Disse que a família tinha gastos com alimentação especial e medicação, mas não soube dizer quem arcaria com as despesas. Informou não ser íntima da família, apenas prestava auxílio por ser vizinha. Ademais, verifica-se pela consulta ao Sistema Plenus, que o benefício de aposentadoria recebido pela falecida era de um salário mínimo, sendo que a aposentadoria por invalidez da autora é de R\$ 2.365,34. Assim, por insuficiência de provas da dependência econômica em relação à segurada falecida, a autora não faz jus a benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0007368-34.2015.403.6105 - GENARO SANTOS OLIVEIRA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária sob o rito comum, ajuizada por GENARO SANTOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que postula a desconstituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 05/08/2004 (desaposentação), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante o cômputo e conversão do tempo de contribuição posterior à sua primeira aposentação, com observância do princípio da irredutibilidade previsto no artigo 201, 4º, da CF. Pleiteia, ainda, seja declarada desnecessidade da devolução dos valores já recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição atual. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, considerando a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 32. Emenda ao valor dado à causa às fls. 33/36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/52, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou o pedido formulado pugnano pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 52/56. Despacho de providências preliminares à fl. 57, em que foi verificado que não há pontos controvertidos e não se trata de lide que demanda instrução probatória. É a síntese do necessário DECIDIDO. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais e não havendo necessidade de outras provas, conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Postula a parte autora renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.240.753-9, concedida em 05/08/2004 (fl. 14/15) para que outra lhe seja deferida, considerando os salários de contribuição posteriores à data de concessão do benefício renunciado. Procede a preliminar de mérito suscitada pelo INSS, quanto à prescrição no que se refere às parcelas anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido. Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria ventilada na presente ação se achava envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento, por sua vez, subdivide-se em duas, entendendo-a possível se houver restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior, e a outra linha prega que não há tal necessidade. Entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, já que se trata de benefício patrimonial disponível. Não há também que se falar em devolução das quantias já recebidas, vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado, revestindo natureza alimentar. Geralmente esgrime-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que ela não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida que explicita que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado"; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. O argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria não deve subsistir, pois da não existência de permissão expressa, não decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada, já que a expressão solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiais ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exigência não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente aquela, corresponderia à inafirmação que o art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao Poder Judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários inerentes a esta própria condição afugura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade, mormente quando não houve má-fé por parte do segurado. Mas não é só. O regime geral do direito civil estabelece, para os casos de nulidade, efeitos ex tunc ao ato que o invalida, sendo mister que procuremos, nesta seara, os fundamentos dogmáticos para o deslinde da questão. Ora, a desaposentação não decorre de qualquer nulidade; pelo contrário: enquanto vigente, a aposentadoria anterior alinhava-se, com perfeição, à legislação de regência. Por conseguinte, não se haveria jamais de conferir-lhe efeitos ex tunc, por não corresponder a ato nulo. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A APOSENTADORIA É DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL, PASSÍVEL DE RENÚNCIA, PORTANTO. 2. A ABDIÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO ATINGE O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESTANDO CANCELADA A APOSENTADORIA NO REGIME GERAL, TEM A PESSOA O DIREITO DE VER COMPUTADO, NO SERVIÇO PÚBLICO, O RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA ATIVIDADE PRIVADA. 3. NO CASO, NÃO SE COGITA A CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS, MAS O FIM DE UMA APOSENTADORIA E O CONSEQUENTE INÍCIO DE OUTRA. 4. O ATO DE RENUNCIAR A APOSENTADORIA TEM EFEITO EX TUNC E NÃO GERA O DEVER DE DEVOLVER VALORES, POIS, ENQUANTO PERDUROU A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL, OS PAGAMENTOS, DE NATUREZA ALIMENTAR, ERAM INDISCUVELMENTE DEVIDOS. 5. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (STJ, REsp 692.628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, morocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926.120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, Tema 563, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 872008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIAS. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia à aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 872008 do STJ." (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). Vale lembrar, que embora tenha havido posterior reconhecimento de repercussão geral sobre a questão (tema 503/STF) e o recurso repetitivo em tela tenha sido sobrestado, o entendimento acima referido é aplicável, o que também se dá em razão de jurisprudência estabelecida pelo STJ. Confira-se. Segundo o posicionamento consolidado nesta Corte Superior, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado pela via do art. 543-C do CPC (AgRg no REsp 1472615 SP 2014/0193659-4, STJ, Relator(a): Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Julgamento: 02/06/2015, Publicação: DJe 17/06/2015). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, a 7ª, 8ª e 10ª Turmas tem julgado a matéria em tela no mesmo sentido, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatuiu o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n. 3.265/99, que previu a irrevocabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora de lei, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida (TRF3, AC 00381452820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE PUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. I - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supeadâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. 2 - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 3 - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 4 - Não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema. 5 - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. 6 - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. 7 - Agravo da parte autora e do INSS não providos (TRF3, Processo AC 00010798220124036140, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889139, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE PUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Inovação introduzida pelo art. 285-A do CPC visa a garantir a celeridade processual, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. Não há que se falar em anulação da sentença. III - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento". IV - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou". V - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VII - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. VIII - A correção monetária e os juros**

moratórios incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. IX - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. X - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". XI - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. XIII - Apelo da parte autora provido. (TRF3, AC 00388537820134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO). E por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Legítima, portanto, a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos ex nunc; e b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte, computando-se os últimos vínculos de trabalho da parte autora registrados em CTPS e no CNIS, a partir da competência 08/2004 (fls. 14/28), para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data da citação. Tem aplicação ao referido benefício o fator previdenciário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condene a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação. A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

010248-96.2015.403.6105 - WANDERLUCIO MACHADO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por WANDERLUCIO MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previstos de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/25. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 28. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/48), alegando, preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 58/72), sobre a qual se manifestou o INSS pela discordância quanto a aplicação da correção monetária (fls. 75/78), e a parte autora pela concordância, à fl. 80. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Passo a analisar o mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF). Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação n.º no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ - 1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.12, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irsignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, o trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "O limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 14 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante Cálculo da Contadoria, não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Trata-se de benefício de aposentadoria concedido em 01/01/1991, cujo salário-de-benefício ficou acima do teto de contribuição então vigente e a renda mensal inicial foi fixada em 100% do salário-de-benefício limitado ao teto. Correção Monetária: Ressalta que a correção monetária não constitui plus nem penalidade; serve apenas para recompor o poder liberatório da moeda corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR com índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal efetuou nova revisão em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013), para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, restou reconhecida. Entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que, em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o

Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender, em poucos casos, a Fazenda Pública em diversas demandas. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir plus nem penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças das advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Reconheço que a Ação Civil Pública autuada sob o nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), com a substituição da TR pelo INPC, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condeneo o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se infirmo o INSS para rever o valor da renda mensal do benefício do autor, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: WANDERLUCIO MACHADO Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial - Esp. 46 Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas) Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012762-22.2015.403.6105 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO CARMO DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão da pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Sr. Cicero Mariano dos Santos, ocorrido em 05/05/2015. Afirma a autora ter solicitado o benefício (NB: 170.390.874-8), com DIB na data do falecimento, tendo em vista que o requerido dentro do prazo de 30 dias. Alega que o falecido era aposentado e percebia o benefício nº 88.018.173/7, concedido em 10/06/1990. Relata ter apresentado todos os documentos, porém foi-lhe exigida a apresentação de certidão de casamento atualizada (cópia e original), o que levou tempo adicional, pois teve de recorrer a parentes que residem na cidade de Garanhuns/PE. Salienta, ainda, que obteve informação no posto do INSS de que fora efetuado saque indevido do benefício em abril/2015, tendo sido emitida uma guia no valor de R\$ 1.290,42, para devolução do valor levantado, a qual pagou em 03/06/2015. Juntou os documentos de fs. 14/35. As fs. 38/40, a autora juntou o original da certidão de casamento. Defêridos os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei 10.741/2003, à fl. 41. As cópias do procedimento administrativo NB: 170.390.874-8 foram juntadas em apartado, nos termos do artigo 158 do Provimento CORE nº 132, de 4.3.2011. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fs. 47/53, em que discorre sobre os requisitos para concessão para pensão por morte, especialmente no tocante a condição de união estável. Especifica o réu que "houve divergência entre a documentação apresentada pela autora ao INSS, vez que no RG e na Certidão de óbito do falecido consta em sua filiação o nome do pai (João Mariano dos Santos), enquanto na Certidão de Casamento e na CTPS do segurado o nome do pai não se encontra preenchido". A tutela antecipada foi deferida às fs. 58/59. A autora apresentou réplica às fs. 62/66. É o relatório. Decido. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois ele era aposentado. Verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial as certidões de casamento e de óbito, que a autora era cônjuge do falecido. Quando do requerimento administrativo, a autora deixou de apresentar a documentação exigida pelo INSS, consoante despacho de fl. 19 do Processo Administrativo. O benefício não foi deferido em razão de divergências apontadas quanto ao nome do falecido, que impediram o deferimento do benefício. Houve o exercício regular do direito do INSS. Na presente ação, a autora apresentou sua certidão de casamento original e demais documentos que não deixaram dúvida que ela era casada com o Sr. Cicero Mariano dos Santos. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre o falecido e a autora, uma vez que esta é presumida. Portanto, estando preenchidos todos os requisitos, a concessão do benefício de pensão por morte desde a data da citação (08/10/2015) é medida que se impõe. Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Quando à restituição dos valores pagos pela autora, verifico que se referem à aposentadoria que o falecido recebeu em vida, que só foram disponibilizados para saque após seu óbito, conforme extrato do Sistema HISCRE (fs. 25). Portanto, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária (artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil), a competência é da Justiça Estadual. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restituição dos valores recebidos pelo falecido e devolvidos pela autora e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte desde a data da citação, DIB 08/10/2015, e DIP fixada no primeiro dia do corrente mês. Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) beneficiário(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Confirmando a tutela antecipada deferida às fs. 58/59. Considerando que a autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeneo a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil

PROCEDIMENTO COMUM

0012896-49.2015.403.6105 - LUIS CARLOS DE LIMA(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS CARLOS DE LIMA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE. Afirma o autor que, no ano de 2013, sofreu acidente no qual lesionou o pé e o tornozelo esquerdo, tendo recebido benefício de auxílio-doença (NB nº 600.836.647-0). Além disso, alega que em virtude do acidente sofreu e de ser portador de diabetes, houve agravamento de sua situação de saúde, razão pela qual foi submetido à amputação de seu pé esquerdo, tendo recebido outro benefício previdenciário (NB nº 603.604.634-4). Relata ainda que, diante da redução parcial de sua capacidade laborativa, foi reabilitado e atualmente exerce funções administrativas. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fs. 79/83, juntamente com os documentos de fs. 86/92, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Laudo pericial juntado às fs. 99/108. A tutela foi indeferida à fl. 109. As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial (fs. 89/90 e 92/95) e a perita foi intimada para prestar esclarecimentos (fl. 117). Após a realização do laudo complementar (fs. 119/124), as partes não apresentaram manifestação e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". No caso sob apreciação, além da enfermidade não ser decorrente de acidente de qualquer natureza, o autor não apresenta incapacidade para seu trabalho habitual. Após a realização de exame médico pericial, posteriormente complementado, a perita nomeada pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que o autor é portador de Diabetes Mellitus não compensada, amputação transbilateral esquerda secundária a diabetes mellitus, micro e macro angiopatia provocada por diabetes mellitus e hipertensão arterial. Esclarece que a amputação de parte da perna foi em razão da diabetes e não tem, portanto, causa acidentária, como alega o autor. Conclui que o autor possui uma incapacidade parcial e permanente desde que se recuperou da amputação, ocorrida em novembro de 2013. Todavia, ressalta que ele usa prótese, está adaptado e labora na Unicamp em função compatível com suas restrições. Verifico que após os esclarecimentos do perito (fs. 119/124), o autor sequer apresentou impugnação. O laudo é claro em relação às doenças, mas também em relação à capacidade do autor para seu trabalho habitual. Assim, diante da conclusão de que a enfermidade do autor não decorre de acidente de qualquer natureza e que ele apresenta capacidade para seu trabalho habitual, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Considerando a complexidade do trabalho da Perita, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014543-79.2015.403.6105 - MARIA JOSE BUENO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ BUENO, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Afirma a autora que, após o falecimento de seu pai, requereu ao INSS o benefício de pensão por morte (NB: 21/141.123.294-9), tendo sua pretensão deferida, contudo, alega que, por meio do ofício nº 169/2014, foi comunicada acerca de irregularidade no recebimento do benefício, tendo em vista que a invalidez do titular do benefício (filho maior inválido) ocorreu após os 21 anos de idade. Alega que o INSS baseia-se na Instrução Normativa 20/2007 e que também exige a restituição de R\$ 110.728,20 aos cofres públicos. Assevera que o próprio INSS reconheceu que a incapacidade da autora se deu em 1979 e o falecimento do seu genitor em 2007. Diz ter apresentado defesa administrativa, a qual foi julgada procedente pela Junta de Recursos, contudo a Seção de Reconhecimento de Direitos, por discordar do acórdão 3073/2015, recorreu à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Juntou os documentos de fs. 11/19. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 22. A cópia do processo administrativo foi juntada em apartado, nos termos do art. 158, Provimento CORE nº 132 de 4.3.2011. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 27/53, acompanhada dos documentos de fs. 54/60. A tutela antecipada foi deferida na decisão de fs. 62/63, determinando o restabelecimento do benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, inciso I, o filho emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o 4º do citado artigo. Não há restrição, na referida lei, quanto à data de início da incapacidade, bastando que ela seja anterior ao óbito do segurado instituidor. A invalidez da parte autora, antes do óbito do genitor, restou amplamente demonstrada e sequer é questionada. A perícia do INSS concluiu pela invalidez da autora desde 20/01/1979, por ser portadora de sequelas de AVC hemorrágico (fs. 12/14 do Processo Administrativo). Considerando que o óbito do segurado instituidor se deu em 01/06/2007, resta evidente que a autora já era inválida na data do falecimento de seu genitor. Portanto, comprovados os requisitos, o restabelecimento do benefício, desde sua indevida cessação, é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte NB 141.123.194-9, desde o dia seguinte ao de sua cessação, qual seja, 02/11/2014 (DIB), e DIP fixada no primeiro dia do corrente mês. Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) beneficiário(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09, deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Confirmando a tutela antecipada deferida às fs. 62/63. Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. O INSS é isento de custas. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015527-63.2015.403.6105 - ROBERTO CARLOS MOREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO CARLOS MOREIRA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual entende ter sido indevidamente cessado em 11/05/2015. Pleiteia sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 14/36. A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 39. Citado (fs. 42), o INSS apresentou sua contestação às fs. 43/53, juntamente com os documentos de fs. 54/56. Realizada a perícia médica às fs. 62/66. Foi deferida a tutela antecipada

para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fs. 67/68). O INSS se manifestou quanto ao laudo pericial (fs. 75/79), alegando a ausência da incapacidade já que o autor retornou ao trabalho após a data fixada pelo perito. A parte autora juntou relatório médico referente à cirurgia a que foi submetido em 25/10/2016 (fs. 52/53). As fs. 95/96, impugnou as alegações do INSS acerca do retorno ao trabalho. É o relatório. DECIDO. O autor preenche o requisito de incapacidade, total e permanente. O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela incapacidade do autor desde maio de 2011, por ser portador de sequelas de poliomielite em membros inferiores em razão de complicações cirúrgicas. Os requisitos da qualidade de segurado e carência também restaram preenchidos, uma vez que dos documentos juntados pelo autor, confirmados pelas informações do Sistema CNIS, verifica-se que ele possui vínculo empregatício até outubro de 2015. Ademais, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 547.226.426-6) no período de 25/07/2011 a 11/05/2015. Em que pese a alegação do INSS de que o autor recebeu remunerações até outubro de 2015 e, por isso, não estaria incapacitado para exercer suas atividades laborativas, esse fato não permite a presunção de que ele tenha se restabelecido, tampouco, por si só, afasta a prova pericial. O autor alega, às fs. 98/99, que a empresa determinou seu retorno, sob pena de abandono de emprego e que, em razão de sua incapacidade, apenas "batia o cartão de ponto" e permanencia sentado. Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 547.226.426-6, desde 12/05/2015, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 21/12/2015, data da perícia judicial. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Apenas houve perícias médicas contrastantes. Desse modo, houve e exercício regular do direito do INSS de avaliar pericialmente o requerimento. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 547.226.426-6, desde 12/05/2015 (DIB), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 21/12/2015, data da perícia judicial. Fixo a DIP em 01/08/2016. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Confirmo a tutela deferida. Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno a autora ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADI, via e-mail. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015718-11.2015.403.6105 - PAULO MAXIMINO ZORZETTO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposestação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fs. 17/27. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 36/43, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 45/52. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o "pecúlio" continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente) pecúlios: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício "pecúlio", bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que "é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior" (tema 563). Todavia, atualmente esta questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, vez que fora reconhecida repercussão geral da questão no Recurso Extraordinário nº 661256/DF, consoante ementa que segue: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pelo autor ainda não encontrou desfecho na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. E, por enquanto, considero que o ato jurídico perfeito do pedido e concessão de aposentadoria não pode ser desfeito por renúncia unilateral do beneficiário, mas tão somente o recebimento das prestações, que não é a pretensão da parte autora. Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016277-65.2015.403.6105 - VALMIR MUNHOZ TORRES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposestação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fs. 56/79. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 82. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 90/101, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 103/132. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o "pecúlio" continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente) pecúlios: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício "pecúlio", bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão de que "é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior" (tema 563). Todavia, atualmente esta questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, vez que fora reconhecida repercussão geral da questão no Recurso Extraordinário nº 661256/DF, consoante ementa que segue: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pelo autor ainda não encontrou desfecho na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. E, por enquanto, considero que o ato jurídico perfeito do pedido e concessão de aposentadoria não pode ser desfeito por renúncia unilateral do beneficiário, mas tão somente o recebimento das prestações, que não é a pretensão da parte autora. Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017698-90.2015.403.6105 - JAIR JOSE GOMES(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI E SP343050 - NATÁLIA BOCANERA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposestação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fs. 10/108. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 115. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 119/130, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 132/144. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-

versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o "pecúlio" continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente(a) pecúlio; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício "pecúlio", bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que "é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior" (tema 563). Todavia, atualmente esta questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, vez que fora reconhecida repercussão geral da questão no Recurso Extraordinário nº 661256/DF, consoante ementa que segue: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pelo autor ainda não encontrou desfecho na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. E, por enquanto, considero que o ato jurídico perfeito do pedido e concessão de aposentadoria não pode ser desfeito por renúncia unilateral do beneficiário, mas tão somente o recebimento das prestações, que não é a pretensão da parte autora. Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. DISPOSITIVO. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005087-93.2015.403.6303 - REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação e, subsidiariamente, a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Relata o autor que, em razão das enfermidades de que é acometido, teve concedido benefícios de auxílio-doença em diversos períodos, sendo cessado em 25/06/2014, em razão de não restar configurada sua incapacidade laboral. Afirma, todavia, não possuir condições físicas de trabalhar, pelo que requer seja o benefício restabelecido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/58. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 66 e verso). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 67/69, pugnano pela improcedência dos pedidos. Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo, bem como deferido o pedido de realização de perícia médica (fl. 72). Réplica às fls. 74/80. A tutela antecipada foi deferida à fl. 92. Foi juntado laudo pericial complementar às fls. 105/106. As fls. 112/116 foram realizadas consultas aos Sistemas Plenus e CNIS. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O autor preenche o requisito de incapacidade, total e temporária. O perito judicial, em seu laudo, posteriormente complementado, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor desde fevereiro de 2015, em razão de ser portador de transtorno do humor bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos. Os requisitos da qualidade de segurado e carência também restaram preenchidos, consoante informações dos Sistemas Plenus e CNIS. Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde 14/04/2015, data do requerimento do 610.187.519. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 14/04/2015 (DIB). Fixada a DIP em 01/08/2016. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Confirmando a tutela deferida à fl. 92. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC. Custas pelo INSS, isento. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 122. Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte autora ciente da informação de cumprimento judicial INSS/APSDJ juntada à fl. 121, bem como da data de cessamento do benefício, qual seja, em 02/01/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006801-88.2015.403.6303 - ODAIR ZACCARIOTTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante aplicação da expectativa de vida masculina no cálculo do fator previdenciário instituído pela Lei n. 9.876/1999. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Pugna, ainda, pela condenação da Autorarquia Previdenciária nas despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/10. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 14/15, alegando, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 17/18). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). A parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. O benefício da parte autora foi concedido em 20/11/2002. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão do benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Após controversia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória. Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997. No caso específico dos autos, o benefício foi concedido antes da edição da referida Medida Provisória e passaram-se mais de dez anos entre esta e a propositura da ação. A decadência foi consumada. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010963-29.2015.403.6303 - BRYAN LUCAS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X JESSICA THAIS FERREIRA TAVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BRYAN LUCAS FERREIRA DE SOUZA, menor, representado por sua genitora, JÉSSICA THAIS FERREIRA TAVEIRA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, JOSIVALDO ALVES DE SOUSA, recluso desde 19/12/2012. Aduz que seu requerimento administrativo NB 164.750.042-4 (DER 11/10/2013) foi indeferido sob a justificativa de que o último salário de contribuição do segurado recluso foi superior ao previsto na legislação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/16. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 21/34, pugnano pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 35). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita (fl. 41). O processo administrativo foi juntado à fl. 43. Réplica às fls. 46/49. Em seu parecer de fls. 51/52, o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto à condição de dependente, verifica-se pela certidão de nascimento (fl. 06), que o autor é filho menor do recluso. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre eles. Presente também a qualidade de segurado, já que o recluso trabalhou até maio de 2012, consoante extrato do CNIS e CTPS trazidos pela parte autora (fls. 10/13). Quanto à renda do segurado, verifico que, na ocasião do recolhimento prisional, em 19/12/2012, ele não percebia salário de contribuição algum, aplicando-se a regra do 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, cujo caput, que traz limite concernente ao último salário-de-contribuição, aplica-se ao empregado, ao mencionar "segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa...". É exatamente aos desempregados, não possuidores de salário-de-contribuição, que se destina o 1º do citado artigo 116, sem qualquer limitação referente a valor de inexistente salário-de-contribuição, com a exigência apenas da manutenção da qualidade de segurado. O segurado mantém a qualidade de segurado quando foi preso e estava desempregado. Por fim, a certidão de recolhimento prisional anexada aos autos à fl. 16, atesta a permanência carcerária do segurado. Logo, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (DIB 11/10/2013), DIP 01/08/2016; assim como no pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011522-61.2016.403.6105 - MOIZES JOAO DA CUNHA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/70A tutela de evidência foi deferida às fls. 73/75. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/113, arguindo

preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou o pedido formulado pugnano pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão de deferiu a tutela de evidência, requerendo, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão (fls. 114/121). Consoante decisão juntada aos autos à fl. 123, o E TRF deferiu o efeito suspensivo do agravo, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC. É a síntese do necessário. DECIDIDO. A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o "pecúlio" continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício "pecúlio", bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou favorável à pretensão autoral no sentido de que "é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior" (tema 563). Todavia, atualmente esta questão encontra-se submetida ao Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF, vez que fora reconhecida repercussão geral da questão no Recurso Extraordinário nº 661256/DF, consoante ementa que segue: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pelo autor ainda não encontrou desfecho na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. E, por enquanto, considero que o ato jurídico perfeito do pedido e concessão de aposentadoria não pode ser desfeito por renúncia unilateral do beneficiário, mas tão somente o recebimento das prestações, que não é a pretensão da parte autora. Prejudicada a apreciação da preliminar de prescrição, ante a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Revogo a tutela de evidência deferida às fls. 73/75. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região desta sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011523-46.2016.403.6105 - JOSE DE LIMA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/64A tutela de evidência foi deferida às fls. 67/69. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS juntou cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão de deferiu a tutela de evidência, requerendo, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão (fls. 76/85). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/117, arguindo preliminarmente, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou o pedido formulado pugnano pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDIDO. Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91. Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão. Passo à apreciação do mérito. A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o "pecúlio" continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício "pecúlio", bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. É certo que a matéria em análise (desaposentação) já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou favorável à pretensão autoral no sentido de que "é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior" (tema 563). Todavia, atualmente esta questão encontra-se submetida ao Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF, vez que fora reconhecida repercussão geral da questão no Recurso Extraordinário nº 661256/DF, consoante ementa que segue: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pelo autor ainda não encontrou desfecho na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. E, por enquanto, considero que o ato jurídico perfeito do pedido e concessão de aposentadoria não pode ser desfeito por renúncia unilateral do beneficiário, mas tão somente o recebimento das prestações, que não é a pretensão da parte autora. Prejudicada a apreciação da preliminar de prescrição, ante a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar arguida pela Autora. A tutela de evidência é resolvida o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Revogo a tutela de evidência deferida às fls. 67/69. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região desta sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011524-31.2016.403.6105 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/70A tutela de evidência foi deferida às fls. 73/75. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/102, arguindo preliminarmente, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou o pedido formulado pugnano pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão de deferiu a tutela de evidência, requerendo, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão (fls. 115/120). Consoante decisão juntada aos autos à fl. 123, o E TRF deferiu o efeito suspensivo do agravo, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC. É a síntese do necessário. DECIDIDO. Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91. Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão. Passo à apreciação do mérito. A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o "pecúlio" continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício "pecúlio", bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou favorável à pretensão autoral no sentido de que "é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior" (tema 563). Todavia, atualmente esta questão encontra-se submetida ao Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF, vez que fora reconhecida repercussão geral da questão no Recurso Extraordinário nº 661256/DF, consoante ementa que segue: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL

DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pelo autor ainda não encontrou desfecho na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria.E, por enquanto, considero que o ato jurídico perfeito do pedido e concessão de aposentadoria não pode ser desfeito por renúncia unilateral do beneficiário, mas tão somente o recebimento das prestações, que não é a pretensão da parte autora.Prejudicada a apreciação da preliminar de prescrição, ante a improcedência do pedido.DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a matéria preliminar arguida pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.Revogo a tutela de evidência deferida às fls. 73/75.Comunique-se o E. TRF da 3ª Região desta sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011527-83.2016.403.6105 - JOSE FRANCISCO CAETANO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a desapensação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/67A tutela de evidência foi deferida às fls. 70/72. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/89, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até que o STF se manifeste sobre a matéria, ante a existência de Repercussão Geral. Arguiu, ainda, preliminarmente, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou o pedido formulado pugnano pela improcedência do pedido..O INSS juntou cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão de tutela de evidência, requerendo, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão (fls. 90/103).É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, ressalto que não há previsão legal para que se determine o sobrestamento do presente feito. Nos termos do 1º, do artigo 1.036, do CPC, cabe ao STJ ou STF determinar a suspensão do trâmite dos processos cuja controvérsia esteja pendente de julgamento de recurso repetitivo ou repercussão geral. Quanto à decadência, salientando que o pedido de desapensação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91.Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão. Passo à apreciação do mérito.A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal.Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante.O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado.O fato de continuar a trabalhar e contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um.Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o "pecúlio" continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente(a) pecúlio; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício "pecúlio", bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração.É certo que a matéria em análise (desapensação) já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou teve favorável à pretensão autoral no sentido de que "é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior" (tema 563).Todavia, atualmente esta questão encontra-se submetida ao Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF, vez que fora reconhecida repercussão geral da questão no Recurso Extraordinário nº 661256/DF, consoante ementa que segue:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pelo autor ainda não encontrou desfecho na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria.E, por enquanto, considero que o ato jurídico perfeito do pedido e concessão de aposentadoria não pode ser desfeito por renúncia unilateral do beneficiário, mas tão somente o recebimento das prestações, que não é a pretensão da parte autora.Prejudicada a apreciação da preliminar de prescrição, ante a improcedência do pedido.DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a matéria preliminar arguida pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.Revogo a tutela de evidência deferida às fls. 70/72.Comunique-se o E. TRF da 3ª Região desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010048-89.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-56.2011.403.6105) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuzou os presentes Embargos à Execução em face de MARIA APARECIDA NOGUEIRA.Em síntese, argumenta, preliminarmente, que o INSS efetuou a revisão da pensão por morte, ocasião em que encontrou, para a DIB fixada no título executivo (06/10/2003), uma RMI no valor de R\$ 710,49 (setecentos e dez reais e quarenta e nove centavos). Alegou, ainda, que houve aplicação indevida da correção monetária, salientando que deve ser aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, que até a data da requisição do proreatório é constitucional a aplicação da TR e, entre essa data e o efetivo pagamento, há que se aplicar o IPCA-E (ou SELIC), observado os cortes de modulação definidos pelo STF.Assevera que o valor correto da execução é de R\$ 131.487,81, válido para 05/2015, compreendendo R\$ 122.466,64 devidos ao exequente e R\$ 9.021,17 a título de honorários advocatícios, apresentando, para tanto, os cálculos dos valores que entende devidos às fls. 07/15. Apresentou os cálculos de liquidação que entende corretos às fls. 07/15. Juntou os documentos de fls. 16/42.Recebidos os embargos (fl. 44) e intimada a embargada, esta apresentou sua impugnação às fls. 46/47, concordando com o INSS no ponto em que houve incorreção no cálculo exequendo quanto à renda mensal inicial, contudo, não concordando com a insurgência do INSS no tocante à correção monetária, requerendo, portanto, a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, aplicando o manual de Orientações de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013.Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram os cálculos de fls. 49/67, sobre os quais se manifestou o INSS reiterando as colocações da inicial (fl. 69). Por sua vez, a embargada concordou com os cálculos da contadoria à fl. 72.Sobreveio pedido da parte embargada para que fossem expedidos os valores incontroversos (fls. 81/83), o que restou deferido, sendo expedidos ofícios requisitórios, às fls. 494/495 dos autos principais.Vieram-me os autos conclusos.Relatei e D E C I D O A Contadoria Judicial observou que a RMI e evolução da renda mensal apresentada pelo INSS está correta. Contudo informa que a Autarquia não obedeceu ao determinado no julgado com relação aos índices de correção monetária aplicados. Informou que os cálculos das partes também apresentam incorreção com relação ao período de encontro de contas, uma vez que não foram respeitadas as competências do efetivo pagamento do benefício. Neste passo, esclareceu o Sr. Contador Judicial que foram utilizados os seguintes critérios nos cálculos por ele apresentados:1) A correção monetária e juros aplicados por esta Seção de Cálculos Judiciais obedeceram ao Julgado e à legislação vigente para a data em que elaborados (NOVEMBRO/2015), constante no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, nos termos da Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. C.J.F. (Ações Previdenciárias), em vigor desde 10/12/2013.2) Encontro de contas realizado até JUNHO/2015, visto que só a partir desta data o benefício foi corretamente implantado pelo INSS.Correto, portanto, o procedimento da contadoria quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução 267/2013), especialmente porque o julgado determinou que a fixação da correção monetária deverá obedecer a forma das Súmulas 08 do E. TRF 3ª Região e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação em R\$ 178.233,25 (cento e setenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizados até junho/2015, sendo o principal de R\$ 165.782,50 e os honorários advocatícios de R\$ 12.450,75, observando os valores incontroversos já requisitados.Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (fls. 11/15), após sua atualização para a mesma data de junho de 2015, e o acolhido na presente sentença, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, incluindo a petição inicial e os cálculos de fls. 11/15 e 49/67. Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008581-75.2015.403.6105 - SRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP234583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 304/309, a qual concedeu em parte a segurança.Alega o embargante, em síntese, que houve omissão em relação à divergência entre as contribuições de terceiros e as contribuições previdenciárias. Requer, assim, seja a apontada omissão sanada para que não haja prejuízo às partes envolvidas.Relatei e Decido.Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão na r. sentença, uma vez que notadamente enfrentou as questões relevantes ao deslinde da causa. Além disso, referida sentença foi registrada em 23/02/2016 (fl. 310), anteriormente à entrada em vigor no Novo Código de Processo Civil de 2015 (18/03/2016). Assim, a ela aplicam-se as regras do CPC de 1973, o qual não exigia fundamentação exaustiva e tampouco obrigava o juiz a analisar todos os argumentos apresentados pelas partes, quando considerasse já ter motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Ademais, o CPC/1973 previa a livre apreciação das provas apresentadas e que deveria o juiz indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante dispunha o art. 131. Nesse sentido:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SURGIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A omissão, contração ou obscuridade, quando inócuas, tomam inócuas a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-Agr-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-Agr-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido asseverou: "PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REVISÃO - PREMÍSSAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ". 5. Embargos de declaração DESPROVIDOS.(ARE-Agr-ED 761155, LUIZ FUX, STF.)1. Os embargos de declaração não tem objetivo sanear eventual obscuridade, contração ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: 200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA:10/03/2008 PÁGINA:1)(grifou-se).Assim, foram analisadas e decididas as questões propostas na inicial, sendo possível apreender que não existe a apontada omissão no julgado, mas sim inconformismo da embargante, o qual deverá ser deduzido em sede adequada, visto que busca, na verdade, a reforma da r. sentença,

ultrapassando assim o escopo do presente recurso. Mencione-se ainda que o manifesto caráter infringente do presente recurso somente poderia ser acolhido em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão, conforme tem reconhecido o E. STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 01/04/2016; Edcl no AgRg no RESP n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11.5.2016. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011786-10.2015.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP361770 - MAIRA GERMIN DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 108/109. Afirma a embargante que a revisão da consolidação no bojo do processo administrativo nº 10830.737636/2015-78, que resultou na consolidação dos créditos tributários controlados pelo PA nº 18470.900840/2011-64, somente foi realizada após o ajuizamento do presente mandamus, razão pela qual entende que o feito deve ser extinto com julgamento do mérito. Relatei e DECIDIO. No caso, pretende a embargante modificar os termos e conteúdo do que foi julgado. Se a r. sentença considerou que houve perda superveniente do interesse de agir e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, evidentemente não acolheu a tese de reconhecimento da procedência do pedido, para um julgamento de mérito. Assim, eventual discordância deve ser interposto pelo recurso adequado. Ante o exposto, NÃO RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0001348-90.2016.403.6105 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA (SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP244704 - WINICIUS BORINI RODRIGUES) X INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por DABI ATLANTE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, visando a liberação de mercadorias importadas ("Sensor Digital Modelo CD33M1123/EG Xineos-1313EO, fabricada por Teledyne Dalsa B. V., da Holanda"), apreendidas como meio coercitivo para pagamento de tributos e multa, em razão da exigência indevida de reclassificação fiscal, objeto da DI nº 15/1823889-2. Em apertada síntese, relata a impetrante que a autoridade impetrada reteve as mercadorias importadas pela Declaração de Importação - DI nº 15/1823889-2, registradas em 16/10/2015, em razão de exigência de reclassificação fiscal, de recolhimento de tributos e cominações legais. Alega a impetrante que sempre classifica a mercadoria na NCM nº 9022.13.90, principalmente após o aval dado por dois laudos administrativos, que, por sua vez, ratificam cinco laudos periciais e corroboram com sentenças de mérito a esse respeito, contudo, a autoridade impetrada está exigindo a reclassificação fiscal das mercadorias e o pagamento do diferencial de alíquota de tributos de importação e recolhimento de multa e juros. Sustenta que as mercadorias não podem ser apreendidas como meio coercitivo de cobrança de tributos, bem como assenta que há entregas de pedidos vencendo, afirmando que a demora na liberação das mercadorias resultará em atraso de contratos e descumprimento de prazos, o que acarretará à impetrante prejuízos econômicos e comerciais de difícil reparação, tendo em vista que se tratam de mercadorias de alta tecnologia e sensíveis ao mau acondicionamento e impacto. Requer, portanto, em sede liminar, a liberação das unidades da mercadoria apreendida da DI nº 15/1823889-2, sem a exigência de reclassificação fiscal e de recolhimento de diferencial de alíquota de tributos e de multas e juros, e, no mérito, pedir a concessão da segurança, confirmando o seu direito à liberação das unidades da mercadoria apreendida da DI nº 15/1823889-2, sem a exigência de reclassificação fiscal e de recolhimento de diferencial de alíquota de tributos e de multas e juros. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 14/24. Intimada, a União Federal manifestou-se à fl. 38, requerendo sua intimação para todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 40/51, argumentando que (a) em 16/10/2015 a impetrante registrou a Declaração de Importação - DI nº 15/1823889-2, ocasião em que foi dado início ao despacho aduaneiro, contudo, somente em 03/12/2015 foram apresentados os documentos instrutivos, de modo que o despacho aduaneiro permaneceu paralisado por 48 dias, por exclusiva inércia da impetrante; (b) a impetrante não seguiu as regras que indicam com clareza que os sensores devem ser classificados na posição 9022.90.90, classificando-os na posição 9022.13.90, e, a despeito de afirmar possuir 2 laudos administrativos, 5 laudos periciais e sentenças de mérito que avalizam a classificação dos sensores digitais na posição 9022.13.90, nenhum destes documentos foram apresentados à fiscalização; (c) não ocorreu apreensão da mercadoria, mas tão somente interrupção do despacho aduaneiro, impedindo o desembaraço aduaneiro. As fls. 54/56 a impetrante manifestou-se sobre as informações, insistindo na afirmação de que está havendo ofensa à Súmula 323 do STF, bem como de que, segundo o VETJ, não se justifica a retenção de mercadorias quando há erro na classificação dos produtos. Pela r. decisão de fls. 57/59 foi indeferido o pedido liminar. Opostos embargos de declaração (fls. 65/67), estes foram recebidos, porém, não receberam provimento (fl. 93). A impetrante (fls. 100/107) informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 57/59 perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, em sua decisão, optou por negar seguimento ao recurso, conforme consta às fls. 110/115. O Ministério Público Federal, às fls. 116/116v, deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda. Vieram-me os autos conclusos e o relatório. DECIDIO. Não está demonstrada nos autos a existência de ilegalidade ou de abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Considerando a possibilidade do perecimento do direito alegado, a r. decisão liminar de fls. 57/59 examinou detidamente a questão posta em Juízo, fazendo-o de forma a não exigir qualquer complementação. Transcrevo, por esclarecedores, o seguinte trecho daquela r. decisão, que expressamente adoto como razão de decidir: "Na perfunctória análise que ora é cabível, observo que segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada não verifico ilegalidade na conduta da autoridade alfandegária, a qual parece enquadrar-se nas disposições aplicáveis ao caso. A urna, em razão de atraso por parte da própria impetrante na entrega de documentos instrutivos do despacho de que trata o artigo 553 do Regulamento Aduaneiro, situação que provocou a paralisação do despacho aduaneiro por 48 (quarenta e oito) dias; a duas, em razão da reclassificação da mercadoria, a qual transcrevo partes das informações, por oportuno: "Convém ressaltar que, embora a impetrante alegue dispor de 2 laudos administrativos, 5 laudos periciais e sentenças de mérito que avalizam a classificação dos sensores digitais na posição 9022.13.90 da NCM, nenhum destes documentos foi apresentado à fiscalização. (...) A conferência aduaneira da mercadoria registrada na Declaração de Importação nº 15/1823889-2 ainda não foi concluída, eis que persiste divergência quanto à correta classificação da mercadoria na NCM, bem como permanecem não recolhidos os tributos exigidos em decorrência da reclassificação. O desembaraço aduaneiro decorre da conclusão da conferência aduaneira, para tanto é necessário que as irregularidades que levaram à interrupção do despacho sejam sanadas. A fiscalização está impossibilitada de desembaraçar a mercadoria ainda que mediante depósito em garantia, haja vista que até o momento, a impetrante não manifestou oficialmente inconformidade com o crédito cobrado nos termos do art. 570, 3º, do Regulamento Aduaneiro, o que motivaria a lavratura do auto de infração correspondente e permitiria que a impetrante efetuasse depósito em garantia após a impugnação, conforme previsão da Portaria MF nº 389/1976. Portanto, o despacho aduaneiro está sendo atrasado por inércia da própria impetrante." (manifive os grifos) A petição inicial faz menção à existência de laudos administrativos, laudos periciais e sentenças judiciais que supostamente confirmariam a tese exposta na inicial. ENTRETANTO, nenhum desses ditos "documentos" foram juntados aos autos. Ora, ante os elementos constantes dos autos, de rigor reconhecer que não restou caracterizada a alegada ilegalidade do ato apontado como coator pela impetrante. Ao contrário, ao que consta, a conduta da autoridade impetrada baseou-se integralmente nas regras que regem o procedimento aduaneiro. Do exposto, não tendo o impetrante demonstrado ser detentor de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA E RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comuniquem-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0011851-73.2016.403.6105 - LUIZ ROBERTO REDIGOLO (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Roberto Redigolo, devidamente qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP, para, em síntese, determinação à autoridade impetrada a concluir a análise do seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 42/170.151.120-4, com o devido parecer da Seção de Saúde do Trabalhador - SST quanto aos períodos de atividades especiais. Aduz o impetrante que, em 18/08/2014, protocolou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/170.151.120-4) junto à Agência da Previdência Social de Americana e, em 19/10/2014, após a análise dos documentos, o benefício foi indeferido. Relata que, em 06/01/2015, interpôs recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social, sendo certo que, em 13/04/2015, o julgamento fora convertido com diligência. Em seguida, foi expedida carta de exigência solicitando Ficha de Registro de Empregados, a qual fora apresentada em 12/05/2015. Posteriormente, o processo fora remetido para análise técnica da atividade especial, tendo sido juntado um parecer emitido em 13/08/2015 e, em 14/08/2015, o processo foi novamente distribuído à Junta de Recursos, porém, em 24/09/2015, foi solicitada uma diligência preliminar e desde 12/11/2015 o processo encontra-se parado na Seção de Saúde do Trabalhador - SST, sem a devida conclusão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/17. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 20. Notificado, o INSS esclareceu que devido à greve dos peritos médicos, os processos ficaram acumulados e que estavam sendo realizadas ações para restabelecer a rotina dos prazos. Informou, ainda, o cumprimento da diligência da Junta de Recursos, com posterior análise da atividade especial, sendo que o processo já retornou à 13ª Junta de Recursos, onde aguarda parecer daquele órgão (fls. 25/26). Intimada, a impetrante se manifestou pela perda de objeto do presente mandado de segurança (fl. 28). Considerando que o cumprimento da diligência e o encaminhamento do processo administrativo se deram em 12/07/2016 (fl. 26), após, portanto, a notificação da autoridade impetrada (11/07/2016 - fl. 24), ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela impetrante. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011852-58.2016.403.6105 - LUCILENE DECLEVE GOMES (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Lucilene Declève Gomes, devidamente qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP, objetivando, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 42/170.960.916-5, com o devido parecer da Seção de Saúde do Trabalhador - SST quanto aos períodos de atividades especiais. Aduz a impetrante que, em 30/10/2014, protocolou requerimento de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 42/170.960.916-5) junto à Agência da Previdência Social, todavia, a despeito de terem sido realizadas algumas diligências, após o processo ter sido encaminhado à Seção de Saúde do Trabalhador (em 24/09/2015), não recebeu outros andamentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17. Notificado, o INSS esclareceu que devido à greve dos peritos médicos, os processos ficaram acumulados e que estavam sendo realizadas ações para restabelecer a rotina dos prazos. Informou, ainda, o cumprimento da diligência da Junta de Recursos, com posterior análise da atividade especial, sendo que o processo já retornou à 14ª Junta de Recursos, onde aguarda parecer daquele órgão (fls. 25/26). Justiça Gratuita deferida às fls. 27, na mesma oportunidade em que a impetrante foi intimada a se manifestar sobre as informações prestadas. A impetrante se manifestou pela perda de objeto do presente mandado de segurança (fl. 28). Considerando que o cumprimento da diligência e o encaminhamento do processo administrativo se deram em 12/07/2016 (fl. 26), após, portanto, a notificação da autoridade impetrada (11/07/2016 - fl. 24), ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela impetrante. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011855-13.2016.403.6105 - MAURO SERGIO VIEIRA (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mauro Sergio Vieira, devidamente qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP para, em síntese, determinação a que a autoridade impetrada conclua a análise do seu processo de aposentadoria especial protocolado sob o nº 46/160.098.067-5, com o devido parecer da Seção de Saúde do Trabalhador - SST quanto aos períodos de atividades especiais. Em apertada síntese, aduz o impetrante que, em 29/08/2014, protocolou requerimento de concessão de aposentadoria especial (NB nº 46/160.098.067-5), junto à Agência da Previdência Social de Nova Odessa e, em 03/01/2015, após a análise dos documentos, o benefício foi indeferido. Relata que, em 08/05/2015, interpôs recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social, sendo certo que, em 16/06/2015, tal recurso fora improvido pela 20ª Junta de Recursos da Previdência Social. Por fim, em 05/10/2015, protocolou recurso para a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e, logo em seguida, o processo foi remetido para a Seção de Saúde do Trabalhador - SST, encontrando-se parado desde 08/10/2015. Ora, em suma, o impetrante insturte-se contra a demora na conclusão do processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 17. Notificado, o INSS esclareceu que, devido à greve dos peritos médicos, os processos ficaram acumulados e que estavam sendo realizadas ações para restabelecer a rotina dos prazos. Informou ainda ter procedido a análise do processo, em que foi constatado que o segurado não alcançou o tempo mínimo para a concessão do benefício, razão pela qual foi mantido o indeferimento com o retorno do processo à 3ª Câmara de Julgamento (fl. 22/24). Intimado, o impetrante deu-se por ciente quanto ao andamento do processo administrativo, salientando que o presente feito perdeu seu objeto. Sendo assim, considerando que a conclusão do processo administrativo se deu posteriormente à notificação da parte autora, ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo impetrante. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001094-32.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO AUGUSTO LEME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA OSTANELLI - SP152541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que, conforme as alegações do próprio autor, além de aposentadoria (RMI fixada no valor de R\$ 973,53 –novecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos – e valor da última renda mensal R\$ 2.397,28 – dois mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), ele recebe salário de seu trabalho atual, o que, em tese, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Intime-se.

Campinas, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001105-61.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE BORSCHIED TRINDADE - SP223095, ADRIANA CRISTINA OSTANELLI - SP152541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que, conforme as alegações do próprio autor, ele é aposentado e o valor de sua última renda mensal é de R\$ 3.335,06 (três mil, trezentos e trinta e cinco reais e seis centavos), o que, em tese, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Intime-se.

Campinas, 19 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-42.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: RAUL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a renda percebida pelo autor ultrapassa o teto mensal de isenção do imposto de renda pela pessoa física, parâmetro que considero para a verificação da necessidade da Assistência Judiciária em conjunto com a proporção das custas iniciais em relação à renda. Ademais, as despesas apresentadas (ID 303324) não comprovam a alegada hipossuficiência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e coma Resolução nº 411 de 21/12/2010.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000539-15.2016.4.03.6105
AUTOR: MANOEL CORREIA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID: 216393) e as cópias juntadas (ID: 307799, 307800, 307803 e 307805), esclareça a parte autora a propositura da presente ação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que, conforme os documentos juntados pelo próprio autor (ID 215930 e 215932), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, ainda, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, verifico que, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, **intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

Int.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000558-21.2016.4.03.6105
AUTOR: FLORISVALDO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo, inicialmente, que a procuração juntada aos autos não diz respeito ao autor, razão pela qual deverá regularizar referido defeito, nos termos do art. 104 do CPC.

Sempre juízo, deverá emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada.

Além disso, conforme cópia do Extrato Previdenciário do autor (ID 307943), sua renda não demonstra, em tese, pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, deverá a parte autora comprovar, no prazo legal, a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Por fim, indefiro o pedido de que seja oficiado o réu para apresentar cópia do processo administrativo do autor. Cabe a este apresentá-lo, nos termos do art. 434 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5914

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008363-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008363-8) - CAUBI ARAUJO LIMA X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X EMILIA DA SILVA CASSESE X JOSENICE MOREIRA MACHADO X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X MARIA TEREZA FREIRE X JOSE DOS SANTOS X SUELI FATIMA REIS X ALVARO HERRERO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAUBI ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA SILVA CASSESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENICE MOREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FATIMA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO HERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise do laudo de fls. 323/338, verifico que a perita tomou por base 75% do valor do ouro 24K no dia da elaboração do laudo.

Não há nas cautelas informação sobre a pureza do ouro utilizado e a especificação da quantidade. No entanto, não há controvérsia sobre o grau de pureza da liga metálica.

Assim, o peso deve corresponder a 100% do valor do ouro 24K, pois o ônus de provar que seria ouro baixo era da CEF e tal oportunidade já encontra-se preclusa.

Dessa forma, considerando o preço médio do grama do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento das jóias (R\$ 17,10, conforme documento de fls. 173), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos referidos valores e desconto da quantia já recebida administrativamente, com a incidência de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então incidirá o percentual de 1% ao mês e taxa SELIC, tomando-se como parâmetro o preço médio do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento das jóias, conforme decisões de fls. 247/249 e 260/266.

Com o retorno, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias e intime-se a exequente a efetuar o depósito da condenação no mesmo prazo.

Comprovado o depósito, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado.

Na concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome dos exequentes e, depois de comprovado seu pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, deverão os autos vir conclusos para sentença.

Na discordância de quaisquer das partes com o valor apurado pela contadoria judicial, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.
CERTIDÃO FL.376: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos da Contadoria às fls. 370/375, no prazo legal. Nada mais.

Expediente Nº 5915

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015172-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015172-5) - IZAURO CANTUARIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X IZAURO CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.
2. Após, aguarde-se no arquivo a disponibilização do valor requisitado à fl. 684.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011577-37.2001.403.6105 (2001.61.05.011577-1) - CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O desentranhamento dos documentos de fls. 643/645 já foi autorizado, no item 2 do r. despacho de fl. 662, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela exequente.
2. Expeça-se Ahará de Levantamento do valor depositado à fl. 660 em nome da exequente e da Dra. Paula Vanique da Silva., OAB/SP 287.656.
3. Intime-se pessoalmente a exequente, dando-lhe ciência de que o valor depositado poderá ser levantado por sua advogada.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009735-46.2006.403.6105 (2006.61.05.009735-3) - JOSE MARCONATO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 111: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(o) a) exequente e seu advogado(a) intimado(s) da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(o) a(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005928-47.2008.403.6105 (2008.61.05.005928-2) - JUSTICA PUBLICA X IVONE DIAS BENELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X VANESSA CENTURION(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X DENISE SATOMI MURAKAMI

FLS. S E N T E N Ç A Vistos, l. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de IVONE DIAS BENELLI e VANESSA CENTURION, qualificadas nos autos, atribuindo a elas a prática do delito tipificado no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal (fls. 161/164). Posteriormente, houve emenda da inicial acusatória para constar a tipificação correta ao delito atribuído à rés, qual seja, o artigo 304 c/c 298 do Código Penal (fls. 393/394). Com o aditamento, o MPF ofereceu a suspensão condicional do processo, a qual foi rejeitada pelas denúncias (fl. 509). Em síntese, narra a denúncia: "A carga MAWB nº 406 0542 9701 060831, composta de 1.466,00 kg de relógios de pulso e peças para relojoaria, no valor de US\$ 41.943,78, consignada à empresa Euro Company Importadora e Distribuidora Ltda foi apreendida pela Receita Federal devido à irregularidade na procedência da mercadoria (fl. 09, apenso). Com a apreensão, a documentação necessária ao desembaraço fica retida pelo setor da Alfândega denominado SAPEA, que apurava as supostas irregularidades das mercadorias. Contudo, aproveitando-se de seu conhecimento acerca da burocracia necessária ao desembaraço aduaneiro, IVONE DIAS BENELLI e VANESSA CENTURION, produziram documento falso que as permitiu levar a cabo referido desembaraço" (fls. 161/164). A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2012 (fl. 166). As rés foram devidamente citadas (fls. 180 e 319). VANESSA CENTURION apresentou resposta escrita à acusação (fls. 181/225). Arrolou uma testemunha de defesa (fl. 225). IVONE DIAS BENELLI também apresentou resposta escrita à acusação (fls. 227/258) e arrolou cinco testemunhas de defesa (fls. 257/258). Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 320/320vº). A testemunha comum Jusmirio de Lima Ferreira foi ouvida por carta precatória, e seu depoimento se encontra gravado na mídia digital de fl. 347. Em audiência realizada nos dias 25/08/2015 e 01/10/2015, foram ouvidas as demais testemunhas e interrogadas as rés. Os depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 510 e 546. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 545). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 548/559. Reiterou os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela condenação das rés, com incursas nas penas do artigo 304 c/c 298, do Código Penal. VANESSA CENTURION ofertou memoriais (fls. 562/593) e requereu a absolvição da ré. Alegou a atipicidade da conduta, em face da ausência dos elementos subjetivos do crime (dolo e culpa). Alegou, subsidiariamente, erro de proibição pela ausência de potencial conhecimento da ilicitude. IVONE DIAS BENELLI ofertou memoriais às fls. 594/615. Apontou o que chamou de diversos erros da acusação e, ao final, pediu a absolvição da acusada, ante a falta de materialidade delitiva e provas da autoria. Folha de antecedentes em apenso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. As rés estão sendo processadas pelo delito tipificado no artigo 304 c/c artigo 298, do Código Penal, assim disposto: "Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular". A legislação penal brasileira prevê o uso de documento falso, no artigo 304, que tem como objeto jurídico a fé pública, sendo que a conduta punível é a de fazer uso, que significa empregar, utilizar. Incrimina-se o comportamento de quem faz uso de documento materialmente falsificado, como se autêntico fosse, ou entrega documento que é ideologicamente falso, como verdadeiro. Trata-se de uma conduta comissiva e o documento deve ser utilizado em sua destinação própria, com relevância jurídica, exigindo-se o uso efetivo, não bastando a mera alusão ao documento. É crime remetido e seu objeto material é o documento falso ou alterado, referido pelos artigos 297 (documento público), 298 (documento particular), 299 (documento ideologicamente falso), 300 (documento com falso reconhecimento de firma), 301 (certidão ou atestado ideológico ou materialmente falso) e 302 (atestado médico falso). O crime é doloso. 2.1. Materialidade. A materialidade delitiva pode ser aferida pelos seguintes elementos de prova: Processo Administrativo 19482.000089/2007-41, que integra o Apenso I, sobretudo o Auto de Infrinação de fls. 04/07; Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos de fls. 08/25; Air Waybill original (fl. 26 do Apenso I); Air Waybill falsa (fl. 27 do Apenso I). De fato, consta do Termo de Verificação Fiscal o seguinte: "7. Das Divergências entre o Conhecimento Original e o conhecimento Falsificado. A comparação entre o original 2 verdadeiro, em poder da SAPEA, e aquele falsificado, apresentado por ocasião do desembaraço e retirado da mercadoria, aponta as seguintes divergências: - a assinatura do embarcador (shipper ou agente) - o código HKR no documento falsificado; - no campo 'account information', o código JOB: AEO608-040 foi copiado como JOB: ABO608-040 no conhecimento falsificado; - os valores em dólares no conhecimento aéreo falsificado seguem a notação brasileira, ou seja, apresentam vírgula antes das casas decimais. Fica evidente que essas pequenas divergências foram motivadas por distração no momento em que se efetuava a cópia do documento. O emprego de notação brasileira evidencia que a reprodução do documento ocorreu no Brasil" (fl. 15). Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. 2.2. Autoria. 2.2.1. IVONE DIAS BENELLI. Conforme se depreende dos autos, em 13/08/2006 chegou à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, amparada pelo conhecimento de carga MAWB 406 0542 9701 060831, carga composta de 1466 kg de relógios de pulso e peças para relojoaria, no valor de US\$ 41.943,78, importadas da empresa Gold Time Limited Hong Kong, consignada à empresa Euro Company Importadora e Distribuidora Ltda. Em verificação inicial, a Alfândega de Viracopos constatou que os relógios importados, embora fabricados na China, estavam grafiados com a palavra "Japan", indicando falsa procedência ou falsa qualidade do produto, punível com pena de perdimento. A mercadoria foi então encaminhada à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SAPEA, em 14/08/2006, para investigação mais detalhada, com abertura de procedimento próprio e indexação da via original nº 2 do conhecimento aéreo 406 0542 9701 060831 (documento posteriormente falsificado). Havendo interesse do importador em registrar a importação, a SAPEA redispôs a carga no sistema MANTRA, em 22/08/2006, procedimento necessário para que o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - aceite a operação de registro da DI (declaração de importação). A DI foi registrada em 28/08/2006 sob nº 06/1021719-9 (fls. 35/45 do Apenso I). Ocorre que, apesar da existência de investigação na SAPEA, e aproveitando-se da baixa da restrição acima mencionada, a carga foi indevidamente desembarçada, em 23/10/2006 e 24/10/2006, mediante a apresentação de original 2 do conhecimento aéreo falso, entregue à Equipe de Despacho de Importação - EQDEI pelo representante do importador. Constatou-se então que a ré IVONE DIAS BENELLI, despachante aduaneira, foi a responsável pelo desembaraço da carga. A denunciada, por sua vez, não negou, em momento algum, a prática de tal ato. Em sua defesa, no entanto, alegou que não tinha conhecimento da falsificação do documento original nº 2 do conhecimento aéreo 406 0542 9701 060831, atribuindo a prática delitiva exclusivamente a VANESSA CENTURION. Arguiu ainda que não sabia que os documentos originais estavam retidos na SAPEA. Ocorre que, conforme narrou a testemunha Jusmirio de Lima Ferreira (contratado pela empresa "Transaduanas", de propriedade de IVONE DIAS BENELLI, para cuidar do desembaraço da carga em Campinas, já que tal empresa é sediada em São Paulo), perante a Receita Federal do Brasil (fl. 70), confirmado em Juízo (mídia digital de fl. 347), a ré sabia que os documentos estavam retidos na SAPEA. Perguntado se sabia que os documentos (original 2 do conhecimento e futura) estavam retidos na SAPEA, respondeu que sim, que sabia, e que, inclusive, esteve na SAPEA juntamente com a Sra. Ivone Benelli para obter informações acerca do procedimento, sendo informado pelo Sr. Levy Meira de Souza, chefe da seção, que a carga seria redispôs para fins de registro da DI, permanecendo os documentos retidos da SAPEA, aguardando a entrega da DI para prosseguimento dos procedimentos de análise. Também tomou conhecimento nesta ocasião dos motivos da retenção da carga pelo GRUREP. (depoimento de Jusmirio de Lima Ferreira - fl. 70). IVONE intermediou o desembaraço da carga apreendida, dirigindo-se ao SAPEA e apresentando algum documento a Levy (chefe do setor), que liberou a carga. IVONE sabia que a carga não podia ser liberada já que estava no SAPEA, salvo com a apresentação do original 2º (mídia digital de fl. 347). IVONE DIAS BENELLI confirmou essa visita ao SAPEA (tanto em sede administrativa quanto em juízo), nos seguintes termos: "Perguntada se tinha conhecimento de que os documentos: fatura original (invoice) e conhecimento aéreo original nº 2 estavam retidos no processo nº 10831.005839/2006-17 para procedimentos específicos do SAPEA, respondeu que não, que não sabia que estavam retidos no SAPEA. Que veio ao SAPEA no dia 14/08/2006, quando foi informada pelo chefe do setor de que havia um processo no SAPEA, mas que não sabia que os documentos originais estavam anexos a este processo" (fl. 72). Ocorre que, a despeito de IVONE DIAS BENELLI ter ou não conhecimento da retenção dos documentos originais pelo SAPEA, é certo que ela, na condição de despachante aduaneira, tinha conhecimento de que a carga não poderia ser liberada pelos modos convencionais, pois havia procedimento pendente no SAPEA. Essa informação que lhe foi passada, inclusive, no próprio SAPEA, pelo chefe do setor, Levy Meira de Souza. De fato, Levy Meira de Souza, em juízo, esclareceu o seguinte: "Durante o processo de verificação aduaneira, a carga foi retida por determinada suspeita, da qual não me recordo. Por este motivo, foi remetida ao SAPEA. Neste setor, foi solicitada aos representantes da carta a entrega do original 2, para assim impedir o registro da importação. Entregue referido documento, também chamado de "conhecimento aéreo", a pendência foi excluída do sistema Mantra e passou-se a aguardar o registro para análise do caso. Naquela época, para possibilitar a análise do processo de importação, o SAPEA liberava o sistema Mantra para que a empresa efetivasse o registro e apresentasse diretamente ao Setor a Declaração de Importação e os demais documentos acessórios, como nota fiscal, fatura e conhecimento aéreo. Apesar dessa liberação no sistema, o processo permanecia sob o controle do SAPEA. Não obstante, enquanto se aguardava o mencionado registro, alguns representantes da importadora, dentre eles a ré IVONE, vieram buscar informações sobre o caso. Após, 12 ou 13 meses, viemos a saber que a mercadoria havia sido liberada através de outro conhecimento de carga, de maneira fraudulenta". (mídia digital de fl. 510). Por final, VANESSA CENTURION, em todas as fases em que foi ouvida, afirmou ter emitido o documento falso a pedido de IVONE DIAS BENELLI (fls. 102/103 do Apenso I, fl. 97 do inquérito e mídia digital de fl. 546). Comprovada está, pois, a autoria e o dolo da ré IVONE DIAS BENELLI. 2.2.2. VANESSA CENTURION. Segundo consta dos autos, a ré trabalhava na empresa "Fox Cargo do Brasil", contratada pela "Euro Company Importadora e Distribuidora Ltda", destinatária da carga, para fazer o transporte da mercadoria importada. A "Fox Cargo do Brasil", por sua vez, contratou a ré IVONE DIAS BENELLI, despachante aduaneira, para desembaraçar a carga. Em todas as oportunidades em que prestou depoimento nos autos, seja perante a Receita Federal do Brasil (fl. 20), no inquérito policial (fl. 97), ou em juízo (mídia digital de fl. 546), VANESSA CENTURION confessou ter duplicado o documento denominado "original 2º" ou "Air Waybill", a mando de IVONE DIAS BENELLI. Não há dúvidas, portanto, sobre a autoria delitiva de VANESSA CENTURION. Ocorre que a ré, em seu favor, alegou que praticou o ato sem dolo, ou seja, sem conhecimento de que estaria cometendo um crime. Aduziu que não possuía conhecimentos técnicos nessa área de atuação, pois havia sido remanejada de setor, dentro de sua empresa, há poucos meses, e que teria sido ludibriada pela despachante aduaneira IVONE DIAS BENELLI. No entanto, em casos como esse, a noção de certo e errado prescinde de conhecimentos jurídicos ou técnicos, mas baseia-se em princípios básicos de honestidade e caráter. Decerto, emitir um documento em nome de outra pessoa, no caso, a empresa RTG Logistics Ltd, sediada em Hong Kong, não parece correto sob qualquer ângulo de vista. O simples fato de estar sendo confeccionada no Brasil deixa latente a falsificação. As mensagens eletrônicas de fls. 266/268 afastam qualquer dúvida quanto ao dolo da ré VANESSA CENTURION, que deliberadamente afirmou: "tivemos um problema com a (companhia) aérea que não encontrava nosso envelope...de (qualquer) maneira (hoje) eles qualizaram e o Luciano estará entregando aos cuidados do Jossimario conforme solicitado". A testemunha Gilma Lemo Silva declarou em juízo que, no caso dos autos, chegou a receber um e-mail da ré VANESSA CENTURION sobre a não localização de um envelope na companhia aérea que conteria o conhecimento aéreo de carga, também

chamado de "AWB". No dia seguinte, recebeu outro email de VANESSA CENTURION, informando acerca da localização do conhecimento e da sua disponibilidade para retirada no Aeroporto de Viracopos (mídia digital de fl. 510). Comprovados, pois, a autoria e o dolo da ré VANESSA CENTURION, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da Pena. 1. IVONE DIAS BENELLI. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade da acusada, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias delitivas devem ser consideradas negativamente, visto que a apresentação do documento falso à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos burlou os controles da Receita Federal do Brasil e permitiu a liberação indevida de uma carga retida. As consequências também foram graves, na medida em que a carga liberada indevidamente estava declarada pelo valor de US\$ 41.943,78 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e três dólares e setenta e oito cents). A ré não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição e aumento, pelo que tomo definitiva a pena em 02 (dois) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Considerando as condições econômicas da ré, noticiada em seu interrogatório judicial, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à "Casa da criança e do adolescente de Valinhos", situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao "Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C.", situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 VANESSA CENTURION. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade da acusada, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos são inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias delitivas devem ser consideradas negativamente, visto que a apresentação do documento falso à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos burlou os controles da Receita Federal do Brasil e permitiu a liberação indevida de uma carga retida. As consequências também foram graves, na medida em que a carga liberada indevidamente estava declarada pelo valor de US\$ 41.943,78 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e três dólares e setenta e oito cents). A ré não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição e aumento, pelo que tomo definitiva a pena em 02 (dois) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Considerando as condições econômicas da ré, noticiada em seu interrogatório judicial, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, "c", por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à "Casa da criança e do adolescente de Valinhos", situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao "Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C.", situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 1 - condenar a ré IVONE DIAS BENELLI, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c 298, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 97 (noventa e sete) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à "Casa da criança e do adolescente de Valinhos", situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao "Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C.", situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 2 - condenar a ré VANESSA CENTURION, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c 298, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 97 (noventa e sete) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à "Casa da criança e do adolescente de Valinhos", situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao "Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C.", situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 2 - condenar a ré VANESSA CENTURION, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c 298, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 97 (noventa e sete) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à "Casa da criança e do adolescente de Valinhos", situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao "Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C.", situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3 - condenar a ré VANESSA CENTURION, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c 298, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 97 (noventa e sete) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à "Casa da criança e do adolescente de Valinhos", situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao "Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C.", situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. As res deverão arcar com o pagamento das custas processuais. Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP), uma vez que houve penalização por multa, ante a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento da mercadoria, que já havia sido consumida. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo das condenadas, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que os nomes das rés sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FLS. 628: Trata-se de Embargos de Declaração opostos à fl. 626-v, pelo Ministério Público Federal, em face da sentença de fls. 619/625, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou as rés IVONE DIAS BENELLI e VANESSA CENTURION pelo delito descrito no artigo 304 c/c 298, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto e 97 (noventa e sete) dias-multa, substituída a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos. Sustenta o Parquet, em síntese, a existência de erro material nas fls. 623 e 623-v, pois onde constou "fixo a pena-base no mínimo legal" deveria ter constado fixo a pena-base acima do mínimo legal. É relatório. Decido. Assista razão ao Ministério Público Federal. Onde se lê: "Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa" (fl. 623 e fl. 623-v). Leia-se: "Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa" (fl. 623 e fl. 623-v). Assim, acolho os Embargos de Declaração de fl. 626-v para que os esclarecimentos acima expostos façam parte integrante da sentença de fls. 619/625. Publique-se, registre-se e intimem-se. PA 1,10

Expediente N° 3397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015784-69.2007.403.6105 (2007.61.05.015784-6) - JUSTICA PUBLICA X PLINIO PEREIRA (SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN E MG085181 - MICHEL WENCLAND REISS E MG083893 - TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E MG102119 - MAURICIO LOPES DE PAULA E MG132302 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS) X MARCOS MEDRANO DE ALMEIDA X MARIA ANGELICA FERNANDES RAMOS

Em resposta à consulta realizada pelo juízo deprecado às fls. 329/330, designo audiência para o dia 09 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG. Providencie a secretaria o necessário para viabilizar a videoaudiência, comunicando-se ao juízo deprecado. Intime-se o defensor constituído do réu a apresentar, no prazo de 03 (três) dias, o seu endereço atualizado, considerando que o mesmo não foi localizado nos endereços constantes dos autos, conforme certidão de fl. 272. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001332-20.2008.403.6105 (2008.61.05.001332-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER MACEDO BISCO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA E SP367417 - FABIO SANTOS COSTA ARISMENDI)

Defiro a prorrogação de prazo solicitada pela defesa às fls. 724, para a apresentação de memoriais nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, consignando que o novo prazo deferido de 05(cinco) dias é improrrogável.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005762-39.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MILTON CARLOS DOS SANTOS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Diante da informação juntada às fls. 788/790 e a manifestação ministerial de fls. 792, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional. Mantenham-se os autos acatados em secretaria procedendo-se ao respectivo sobrestamento no sistema processual. À época da inspeção ordinária do juízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas solicitando informações atualizadas acerca dos créditos tributários consubstanciados nos DEBCADs 37.303.118-1 e 37.303.119-0. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de nova determinação. Int.

Expediente N° 3399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Prejudicado o pedido de fls. 393 em razão de, até presente data, não haver documentos juntados ou a se juntar nestes autos.

Expediente Nº 3400**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006833-08.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GRACELINA DE FATIMA MANOEL DA SILVA(SP283257 - ROSILENE MOURA LEITE) X AGNALDO FERREIRA DIAS
 Vistos.GRACELINA DE FATIMA MANOEL DA SILVA e AGNALDO FERREIRA DIAS foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3.º, por 54 (cinquenta e quatro vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal. A primeira denunciada também foi incurso nas penas do artigo 307 do Código Penal, em concurso material com o delicto anterior (fls.93/96). Foram arroladas duas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 19 de junho de 2015 (fls. 99/100).A ré Gracelina de Fátima Manoel da Silva foi pessoalmente citada (fl. 110/111) e constituiu defensor nos autos. Em resposta à acusação, a defensora constituída arguiu em preliminar a prescrição da pretensão punitiva estatal, argumentando se tratar o estelionato previdenciário de delicto instantâneo de efeitos permanentes. No mérito, alegou ausência de dolo por parte da ré Não arrolou testemunhas (fls. 151/156)..O réu Agnaldo Ferreira Dias foi pessoalmente citado (fls. 142/143) e diante da manifestação do réu de que não tinha condições de constituir defensor, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Em resposta à acusação, a defensora pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao réu e requereu absolvição sumária por ausência de indício probatório mínimo de autoria. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 159/161).Vieram-me os autos conclusos.É no essencial o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de prescrição apresentada pela defesa da ré Gracelina de Fátima Manoel da Silva, visto que, no presente caso, em que teria havido saque indevido de benefício previdenciário após a morte do beneficiário, não se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, pois, diferentemente de quando o agente labora para obtenção do benefício previdenciário indevido para outrem, os próprios terceiros teriam se beneficiado mensalmente da vantagem indevida; logo, cada saque se configura em um delicto. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO PRATICADO POR TERCEIRO APÓS A MORTE DO BENEFICIÁRIO. SAQUES MENSUAIS POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tem aplicação a regra da continuidade delitiva ao estelionato previdenciário praticado por terceiro, que após a morte do beneficiário segue recebendo o benefício antes regularmente concedido ao segurado, como se ele fosse, sacando a prestação previdenciária por meio de cartão magnético todos os meses. 2. Diversamente do que ocorre nas hipóteses de inserção única de dados fraudulentos seguida de plúrimos recebimentos, em crime único, na hipótese dos autos não há falar em conduta única, mas sim em conduta reiterada pela prática de fraude mensal, com respectiva obtenção de vantagem ilícita. 3. Recurso desprovido.(RESP 1282118 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - STJ - DATA 12.03.2013)Rejeito ainda a alegação de ausência de justa causa para a ação penal formulada pela defesa do réu Agnaldo Ferreira Dias, pois conforme já analisado por ocasião do recebimento da denúncia, estão presentes os indícios mínimos de autoria necessários para instauração da ação penal, visto que há nos autos informações de que o denunciado seria genro da corré, residiria no mesmo endereço e juntamente com ela teria assinado como testemunha em contrato de empréstimo consignado realizado em nome da beneficiária já falecida. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 22 de março de 2017, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns, bem como os interrogatórios do réus.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Intimem-se as testemunhas e o corréu, notificando-se ao superior hierárquico, quando necessário.Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Defiro ao réu Agnaldo Ferreira Dias os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Requisitem-se os antecedentes criminais dos denunciados e certidões complementares necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**2ª VARA DE FRANCA**

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3147**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

1401325-68.1998.403.6113 (98.1401325-0) - MARCIA CRISTINA VERGANI(SP023016 - NILSON RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista que a sentença, mantida em grau de recurso, julgou improcedentes as ações consignatória e declaratória incidental, requeiram as partes o que for de seu interesse em relação aos depósitos judiciais efetivados nos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se nova provocação em arquivo.

Int.

MONITORIA

0000195-76.2008.403.6113 (2008.61.13.000195-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA(SP063280 - LAERCIO FALAIROS DINIZ) X CELINA THOMAZINI VELOSO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

MONITORIA

0002967-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002967-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RENATA DOS SANTOS(SP264954 - KARINA ESSADO)

ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

MONITORIA

0003353-32.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X RENATA BUCCI DARTIBALE - ME(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 86/96, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0000346-61.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OTAVIO GOMES MATEUS NETO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face OTÁVIO GOMES MATEUS NETO, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitorio.Sustenta que pactuou com a parte ré Contrato de Crédito Rotativo de nº 00167619500005743 e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa de nº 24167640000512000, os quais não restaram quitados, resultando no valor de R\$ 98.100,76 (noventa e oito mil e cem reais e setenta e seis centavos), devidamente acrescidos das despesas moratórias.Inicial acompanhada de documentos (fls. 04-41).Devidamente citada, a parte ré embargou a ação monitoria (fls. 48-89) alegando preliminar de carência de ação face à ausência de prova escrita sem eficácia de título executivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal não anexou com a inicial planilha detalhada do crédito cobrado, não havendo extratos da conta desde o início do contrato. No mérito, sustenta que deve haver aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, apontando ilegalidade da capitalização mensal de juros, da cobrança de encargos não pactuados e superiores à previsão contratual, da incidência indevida da comissão de permanência, além da ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual, cobrança de encargos no período da normalidade, o que descaracteriza a mora do devedor. Por fim, defendeu que a incidência de juros e correção monetária somente é devida após o ajuizamento da ação e citação válida, pugrando pela realização de perícia contábil e produção de prova testemunhal.Instada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 92-112. Alegou, preliminarmente, a aplicação do disposto no artigo 739-A, 5º e art. 475-L, 2º, do CPC de 1973 por analogia, devendo os embargos ser rejeitados de plano. No mérito, defendeu a legalidade dos valores cobrados, sendo rebatidas as alegações da parte ré, e corroborados os argumentos lançados na petição inicial. Intimadas as partes (fl. 113), embora a Caixa Econômica Federal tenha manifestado interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 114), não houve interesse por parte do réu (fl. 115).Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos monitorios, através do qual pretende a parte ré a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal ou a sua diminuição, sendo desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela embargante de realização de perícia contábil e produção de prova testemunhal.Não se configura a carência de ação da Caixa Econômica Federal quanto à ação monitoria proposta.Nesse sentido, registre-se que, quem maneja ação monitoria é exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 700 do Código de Processo Civil.A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o embargante assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor da embargada.Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999:"Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representante de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo" - p. 385. "A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em

conta-corrente" - p. 386. Desta forma, os contratos trazidos aos autos, juntamente com os extratos de fls. 21-22 e 36, demonstrativos de débito de fls. 23 e 37 e planilhas de fls. 24 e 38, consistem em prova escrita suficiente para se aferir a existência do débito, bem como os encargos assumidos pelo embargado. Não consigo entrever qualquer obstáculo à defesa por conta de suposta omissão dos dados ali lançados, preenchendo a inicial todos os requisitos previstos no artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em carência de ação. Por outro lado, não há que se falar em rejeição liminar dos embargos como requer a Caixa Econômica Federal. Com efeito, inaplicáveis à espécie os artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º do CPC de 1973, uma vez que os embargantes estão na defesa do direito que julgam possuir, buscando a nulidade de cláusulas contratuais que entendem abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Pretende, a parte ré, a revisão do contrato nos seguintes pontos: inaplicabilidade da capitalização mensal de juros; cobrança de encargos não pactuados e superiores à previsão contratual, da incidência indevida da comissão de permanência, além da cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Análise, inicialmente, a questão relativa à suposta abusividade dos juros remuneratórios pactuados entre as partes. De início, ressalto que o limite de juros previstos no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"), secundada pela interpretação conferida a esse diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 471517/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 04/05/2004 - DJ de 01/07/2004, p. 202). Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não autoaplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003. Quanto à eventual abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, ainda que superiores a 12% ao ano, não difere das taxas praticadas em contratos análogos, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas. Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal, aliás, plenamente aplicável à espécie. Nada a prover em favor do embargante, portanto, quanto a esse ponto específico. Quanto à alegação de ser indevida a capitalização mensal de juros, consigno, inicialmente, que se tratava de prática vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 ("Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano"). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito: "RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIA COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil. 3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STJ. 5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%. 6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204 - negrite). Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado a remuneração do capital, no mútuo ou crédito bancário celebrado com instituições financeiras não se encontra disciplinada pelo Código Civil, mas pela Lei n. 4.595/64, que dispõe sobre a estrutura e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional. Por outro lado, incabível a alegação de revogação da Súmula 596 do STF pelo art. 591 do Novo Código Civil, haja vista que não há possibilidade de lei revogar entendimento jurisprudencial, por absoluta ausência de previsão legal. Ademais há que se considerar a existência de regra específica inserida no art. 5º da MP nº 2.170, de 23.08.2001 que disciplina a matéria especial, a qual não pode ser revogada por regra posterior de caráter geral. No caso em tela, apesar de não se constatar cláusula específica para incidência de juros capitalizados, conforme se depreende das planilhas apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 23-24 e 37-38) verifica-se a inexistência de tal cobrança. Em relação à comissão de permanência, observo, de plano, que sua cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico. A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios. Observo, pelas cláusulas contratuais (fls. 15-16 cláusula décima terceira e fl. 34 cláusula décima quarta), que há previsão de cobrança, em caso de impuntualidade, da comissão de permanência, que é obtida pela composição da: a) taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e b) taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Extrai-se da leitura dessas cláusulas contratuais a existência de prática vedada pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, cumulação de comissão de permanência com encargo moratório diverso, denominado de "taxa de rentabilidade". Nesse sentido, cito precedente oriundo do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrangida, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884-RS - Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª T. - j. 07/02/2006 - DJ de 03/04/2006, p. 353). Nesse sentido, tenho que o mero afastamento da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência, mantendo-se tão somente a taxa de CDI sem o acréscimo de qualquer outro encargo em sua composição, acarretaria em evidente desequilíbrio contratual com potencial estímulo à inadimplência, considerando que resultaria na imposição de um ônus manifestamente inferior ao suportado no período anterior ao vencimento da dívida, durante o período de inadimplência. Contudo, no caso vertente, conforme planilhas acostadas aos autos (fls. 23-24 e 37-38), infere-se que a Caixa Econômica Federal ao proceder ao cálculo do seu crédito, substituiu as taxas de inadimplência contratualmente previstas pela única incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, consoante esclarecimentos constantes de fls. 24 e 38. A propósito, verifica-se, ainda, que, a incidência de todos os encargos moratórios não supera a taxa de 2% (Contrato de Crédito Rotativo) e 4% (Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa) ao mês, o que corrobora a convicção de ausência de abusividade na cobrança efetuada pela embargada. Tal exegese restou adotada pelo STJ em caso análogo aos dos autos, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.063.343/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE: 16/11/2010) Registre-se que não há ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, no caso de inadimplemento, vez que se encontram em conformidade com a legislação pátria e possuem natureza jurídica distinta, não havendo vedação a sua cumulação, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos precedentes que ora cito, proferidos em casos análogos aos dos autos: "AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos. 2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 3- Faltava interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o cobro. 4- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor. 6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, 2ª) e pena convencional (9ª, 3ª), inexistiu óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impuntualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 8- Agravo legal desprovido." (TRF3 - AC 1780894 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Fonte e DJF3 Judicial - 1 DATA: 07/11/2012) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES. 1. Em ação monitoria ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: "com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2% consoante o art. 52, 1º, do CDC" (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem "aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor" (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2%. 4. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006/5. Recurso especial provido." (REsp 201000620122, 1188926, Relator BENEDITO GONCALVES, 1ª Turma, DJE de 07/10/2010) Destarte, uma vez não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há que se cogitar o afastamento da mora do embargante, razão pela qual se impõe a improcedência da pretensão. Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irresignação do embargante. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 487, I, c/c o parágrafo 8º do artigo 701, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos e as planilhas de cálculo deste processo em título executivo judicial. Condeno a parte ré, ora embargante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

000438-39.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEY JORGE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LUCIA MARIA SPIRLANDELLI DE OLIVEIRA (SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Tendo em vista o requerimento do réu à fl. 51 e a manifestação da CEF à fl. 91, bem ainda, que, em tese, a lide comporta autocomposição, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de NOVEMBRO de 2016, às 16h40min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento à audiência designada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1400580-93.1995.403.6113 (95.1400580-5) - ADEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL CARLOS CINTRA X EMILIO PALUDETTO X AURORA DE ALMEIDA PALUDETTO X MIRIAN PALUDETTO X ROSELY AMALIA PALUDETTO MINICUCCI X NELY PALUDETTO X PAULO NEVES DE CASTRO(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP135457 - ELIANE TORRES PENEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Comprovado o falecimento do coautor Emílio Paludetto, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 178), sua esposa e filhos reque- reram a habilitação nos autos. Instada, a União Federal não se opôs ao pedido em questão (f. 217). Decido. Nos termos do art. 110, do novo CPC, "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, I e 2o." Tendo em vista que a documentação trazida pelos requerentes demonstra sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DE-FIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber: 1) AURORA DE ALMEIDA PALUDETTO, esposa, CPF n.º 199.613.028-50; 2) MIRIAN PALUDETTO, filha, CPF n.º 335.719.028-15; 3) ROSELY AMÁLIA PALUDETTO MINICUCCI, filha, CPF n.º 026.499.938-04; 4) NELY PALUDETTO, filha, CPF n.º 098.843.338-90. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista que o valor cabível às herdeiras habilitadas já se encontra depositado nos autos, conforme guia de depósito de fl. 170 e cálculo de fl. 182, dê-se vista à patrona dos requerentes para indicar os dados da pessoa habilitada a retirar o alvará em secretaria e receber o valor perante o Banco Depositário, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0110083-65.1999.403.0399 (1999.03.99.110083-3) - UVILCIO AVELINO DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 143.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004948-57.2000.403.6113 (2000.61.13.004948-8) - BENEDITO PEREIRA QUEIROZ X JOAO ORLANDO X LUIS CARLOS BELL FILHO X FRANCISCO ANTONIO BARBARA PEREIRA X WANDERCY RIBEIRO X JOAO LUIS RAVAGNANI MARTINS X MANOEL GOMES DE PAULA X GENETON LIMA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ORLANDO X WANDER ALVES CINTRA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista ao coautor Geneton Lima de Oliveira sobre a petição de fl. 262, na qual a Caixa Econômica Federal alega que já cumpriu a obrigação mediante crédito em favor do autor em sua conta vinculada do FGTS, cuja movimentação está adstrita às hipóteses legais.

Manifeste-se o autor sobre a suficiência dos valores depositados para fins de extinção da execução pelo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, juntando procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de fl. 262, no mesmo prazo supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-13.2004.403.6113 (2004.61.13.003752-2) - ALFREDO GONCAVES DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo autor para restabelecer a sentença (fls. 252/256).

Requeira a parte o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001863-87.2005.403.6113 (2005.61.13.001863-5) - LOELI COMBIN CALEFE(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e não houve condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003908-64.2005.403.6113 (2005.61.13.003908-0) - ODESIO FRANCISCON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo interposto pela parte autora, bem ainda, considerando que a ação foi julgada improcedente e não houve condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002349-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002349-0) - SEBASTIAO VICENTE DA PURIFICACAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista a opção do autor pela aposentadoria concedida judicialmente, conforme manifestação de fl. 231, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias averbação dos períodos especiais reconhecidos no julgado e implantação do benefício concedido judicialmente, nos termos da decisão de fls. 208/216, transitada em julgado, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br, devendo ser instruído com cópias das decisões proferidas nos autos, dos documentos do autor e do recurso de fls. 347/360. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer a execução, nos termos do art. 534, do novo CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003155-73.2006.403.6113 (2006.61.13.003155-3) - DOMINGOS CASSIMIRO DO NASCIMENTO X MARCIO RODRIGO APARECIDO DO NASCIMENTO X ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO X LEANDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOMINGOS CASSIMIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281: Requer o patrono dos sucessores habilitados à fl. 265 a expedição de alvarás ou mandados de levantamento dos valores devidos. Considerando que o valor depositado encontra-se em nome do falecido (Domingos Cassimiro do Nascimento - CPF 020.102.018-17), em observância ao que determina a Resolução n.º 405/2016-CJF-STJ, artigo 43, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fls. 268 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados. Convertido o depósito à ordem deste Juízo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004547-48.2006.403.6113 (2006.61.13.004547-3) - GERALDO DONIZETE BARCELOS FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias à averbação dos períodos de trabalho no meio rural, nos termos da sentença/Acórdão, transitado em julgado, e expedição da respectiva certidão, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br, com cópias da sentença/Acórdão, certidão de trânsito em julgado e documentos pessoais do autor. Comprovada a averbação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo nada a executar, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002500-4) - EMICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANNI FALAIROS NAVES - ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS) ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-78.2007.403.6318 - REGINA DAS GRACAS RIATO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 239/250, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002387-79.2008.403.6113 (2008.61.13.002387-5) - NHYRO BANDEIRA COUTINHO - ESPOLIO X JOSEPHA CASAS MENDONCA COUTINHO - ESPOLIO X THAYS EUGELIA COUTINHO NAHUZ(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 222/223: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme decisão de fl. 220v.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-85.2008.403.6113 (2008.61.13.002406-5) - HELENA ELISABETH RUAS MARTINS MANDEL X JOSE DARCY FRANCESCHI X ANASTACIO DE ARAUJO X PAULO NEVES DE CASTRO X SILVIO FERREIRA DOS REIS X THERMUTES LOURENCO X MEIRE YOUKOU YAMAGUCHI X MARIA DA SILVA MANIEIRO X HELVIO SILVINO DA COSTA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 308: Tendo em vista a concordância dos exequentes com os depósitos efetivados nos autos pela executada, para fins de cumprimento voluntário da sentença, defiro o pedido de levantamento em favor dos credores. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado subscritor da petição de fl. 308, em relação ao valor dos honorários de sucumbência (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), depositados na conta 3995.005.86400049-9, conforme guia de depósito de fl. 304. Considerando que os créditos principais encontram-se depositados em contas de poupança abertas em nome dos exequentes (fls. 235/257), indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que não se tratam de depósitos judiciais, devendo os saques das respectivas quantias serem efetuados diretamente na agência bancária. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - Ag. 3995 - Pab Justiça Federal para liberação dos saques das contas de poupança aos respectivos beneficiários, que deverão comparecer na agência bancária independentemente de nova intimação. Após, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000625-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-58.2004.403.6113 (2004.61.13.002488-6)) - RAFAEL DOS REIS NEVES(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GEOVANE DE ASSIS ALBANO X MARIA REGINA DE AGUIAR(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP171713 - JEAN MARCELLY RODRIGUES ROSA)

Trata-se de ação ajuizada por Rafael dos Reis Neves em face da Caixa Econômica Federal, Geovane de Assis Albano e Maria Regina de Aguiar, julgada improcedente, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor atribuído à causa. O e. TRF da 3ª Região manteve a sentença proferida nos autos, sendo que, após seu retorno, somente a CEF procedeu à execução dos honorários advocatícios (f. 110), executando, porém, a totalidade dos valores devidos aos três exequentes. Assim, tendo em vista que o executado depositou o valor integral dos honorários advocatícios e tendo em vista que somente a CEF mostrou interesse na sua execução, defiro parcialmente o quanto requerido à f. 116, cuidando a Secretaria de ofício ao PAB/CEF local, determinado a apropriação em favor da Caixa Econômica Federal de 1/3 dos valores depositados na conta 3995.005.9315-7, devendo o restante ser restituído ao executado Rafael dos Reis Neves. Comprovado nos autos o cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003004-05.2009.403.6113 (2009.61.13.003004-5) - LUCIMAR APARECIDA FERREIRA MANHANI X SILVIO DONIZETE MANHANI(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES)

Verifico que a corrê InfraTécnica Engenharia e Construções Ltda., a fim de evitar a incidência de juros e correção monetária sobre o débito no período em que o processo estiver na instância superior, em razão da apelação da parte autora, apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos para cumprimento da sentença e efetuou os depósitos em conta judicial, conforme petições e guias de fls. 508/514, 521, 531/532 e 541. Intimada para manifestação, a parte autora requereu o levantamento das quantias incontroversas depositadas, que serão abatidas em futura liquidação de sentença (fl. 543). Desse modo, considerando que não houve interposição de recurso pela corrê, defiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos em favor da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da corrê CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE para CAIXA SEGURADORA S/A, conforme documento de fls. 151/152. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-64.2009.403.6113 (2009.61.13.003013-6) - NILTON APARECIDO RODRIGUES(SP159992 - WELTON JOSE GERON E SP184848 - ROGERIO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora."

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-87.2010.403.6113 - RICARDO CEZAR BAZAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora."

PROCEDIMENTO COMUM

0003196-98.2010.403.6113 - ANTONIO DONIZETE PAVANI X ELIANA MARIA BARBOSA PAVANI X EDUARDO BARBOSA PAVANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos (f. 411), sua esposa e filhos requereram sua habilitação nos autos. Instado, o INSS não se opôs ao pedido em questão (f. 435). Decido. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Tendo em vista que constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte, conforme documentos de fls. 413/414 e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação dos dependentes da pensão por morte. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber: 1) ELIANA MARIA BARBOSA PAVANI, esposa, CPF nº 081.529.768-31 e 2) EDUARDO BARBOSA PAVANI, filho, CPF nº 437.378.418-37. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, considerando que há nos autos discussão acerca de inerte-resse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que intervenha, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003514-81.2010.403.6113 - ARQUIMEDES PIMENTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: "Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora."

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-29.2011.403.6113 - EURÍPIO SILVA DAMASCENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que reconheceu a decadência do direito do autor na revisão pretendida nos presentes autos e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-32.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO CINTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 33-158. Instado (fl. 160), o autor manifestou-se e juntou documentos às fls. 161-177. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 182-196, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta e acoustou documentos às fls. 198-201. À fl. 203 a parte autora manifestou ciência da contestação, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial. Decisão de fl. 204 indeferiu a produção da prova pericial requerida. Às fls. 209-213 o autor interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 215, sendo a decisão agravada mantida (fl. 216). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 219-225). Após interposição de recursos pelas partes (fls. 230-242 e 308-319), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 326-327). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 329). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 344-356, acompanhado dos documentos de fls. 357-367. Alegações finais da parte autora às fls. 370-371 e manifestação do INSS às fls. 373-374 solicitando esclarecimentos do perito. Em atendimento à determinação de fl. 375, o perito judicial apresentou esclarecimentos às fls. 376-380, juntando documentos às fls. 381-384, dos quais o INSS tomou ciência (fl. 387), não havendo manifestação do autor (fl. 387-v). II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso VI, do art. 292 seus 1º e 2º, do Código de Processo Civil. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo seguro especial, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISSES B5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecia a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.03.1979 a 31.07.1980, 01.12.1980 a 31.08.1982, 01.11.1982 a 16.07.1984, 17.07.1984 a 28.12.1984, 07.01.1985 a 09.11.1985, 11.11.1985 a 10.05.1991, 13.06.1992 a 03.07.1992, 23.07.1992 a 30.03.1999, 03.05.1999 a 29.09.2005, 13.02.2006 a 20.12.2006, 02.03.2007 a 12.09.2008, 16.02.2009 a 04.12.2009 e 01.02.2010 a 24.06.2010, nos quais trabalhou como sapateiro, ajudante de fabricação, montador, operador de moinho e moleiro, para Abdalla Hajel & Cia. Ltda., Calçados M. N. Ltda., Calçados Spessoto Ltda., Martiniano Calçados Esportivos Ltda., Keops Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Calçados Martiniano S/A, Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., Indústria de Calçados Galvani Ltda., Tótolli & Guimarães Indústria de Calçados Ltda. - ME e Elizabete Cristina de Souza - ME. No tocante ao período de 01.03.1979 a 31.07.1980, verifico que foi realizada a perícia diretamente na empresa em que o autor trabalhou, Abdalla Hajel & Cia Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição do segurado a ruído de 82,7dB e 86,1dB, este com todos os equipamentos funcionando, além dos agentes químicos nevos e vapores de cola, de modo que cabível o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Em relação aos demais períodos, o perito informa que as empresas encontram-se com área desativada, baixadas, possuem outra atividade econômica ou não foram localizadas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo "laudo técnico pericial" e seus anexos apresentados pelo autor a guisa de prova às fls. 92-142, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, tampouco o suposto laudat esse estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que "As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma." (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial "por similaridade" (fls. 344-356), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que diversas das empresas a serem pericadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, em empresas adotadas como "paradigmas" a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito, por diversas vezes, como à fl. 385, que as empresas inativas e paradigma "contêm os mesmos ambientes/áreas (Montagem, Acabamento e Planejamento no mesmo ambiente)". No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuíam os mesmos ambientes. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima do limite legal de 85dB, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Assim, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova "por paradigma" ou "por similaridade" produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Desta feita, reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 25.05.1998 a 30.03.1999 e de 19.11.2003 a 27.07.2005, laborados na empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 82-83 e 84-85) fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 91, 88 e 87dB, as quais se enquadram como especiais no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Nesse ponto, registro que não obstante a divergência constante no PPP de fls. 84-85 ao indicar exposição a ruído de 88dB no período de 28.07.2004 a 27.07.2005 e a ruído de 83dB no período de 01.01.2005 a 28.09.2005, tenho que se trata de erro material no preenchimento do documento, sendo a data correta da exposição a ruído de 83dB a partir de 28.07.2005, tendo em vista que parte do PRRA da empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados juntado à fl. 360, indica que se refere ao período de julho de 2004 a julho de 2005. Por outro lado, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 23.07.1992 a 31.12.1997, considerando que o PPP colacionado às fls. 82-84 não indica exposição do autor a nenhum fator de risco. No tocante aos períodos de 03.05.1999 a 18.11.2003 e de 28.07.2005 a 28.09.2005, durante os quais o autor também trabalhou na empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., o PPP de fls. 84-85 informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 88, 87 e 83dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercido em condições especiais. Quanto ao período de 13.02.2006 a 20.12.2006, no qual o autor trabalhou na Indústria de Calçados Galvani Ltda., consta dos autos o PPP emitido pela empresa (fls. 86-88) indicando a exposição a ruído que varia entre 80 e 87dB. Desse modo, em relação a referido período, é necessária a exposição habitual e permanente a ruído em níveis acima de 85dB, nos termos da legislação vigente, consoante já mencionado, de maneira que não se tem configurado na espécie, o requisito da permanência da exposição a ruído superior a 85 dB, mas, tão somente uma submissão acima de tal nível de pressão sonora de forma esporádica, razão pela qual o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida em tal período. Deixo também de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 16.02.2009 a 04.12.2009, tendo em vista que o PPP fornecido pela empresa Elizabete Cristina de Souza - ME (fls. 90-91) é demasiadamente precário para comprovação da natureza especial da atividade. Com efeito, verifico que no referido documento encontram-se ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e a indicação da intensidade e concentração, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.03.1979 a 31.07.1980, 25.05.1998 a 30.03.1999 e 19.11.2003 a 27.07.2005. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz somente 03 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadramento nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 30 anos e 01 dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Registro, outrossim, que ainda que se computasse os últimos contratos de trabalho do autor até a data da última contribuição em julho de 2016, contaria com 34 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição (consoante extrato do CNIS e planilha em anexo), que também são insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividade em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento substanciação juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indenfentário seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.03.1979 a 31.07.1980, 25.05.1998 a 30.03.1999 e 19.11.2003 a 27.07.2005; 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Dada a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenfentário, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a

ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97), haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Segue a síntese do julgado(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-53.2011.403.6113 - JOSE LOPES DE AZEVEDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia das partes e considerando que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora e não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002263-91.2011.403.6113 - MAURO MANOEL DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora e não houve condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-65.2012.403.6113 - IZILDA APARECIDA FLAUSINO PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias à averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsj21031130@irss.gov.br, com cópias da sentença/Acórdão, certidão de trânsito em julgado e documentos pessoais do autor.Comprovada a averbação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 03 (três) dias. Tendo em vista que foi reconhecida a sucumbência recíproca no julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000292-37.2012.403.6113 - ALEMAR LOPES PONTES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora."

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-95.2012.403.6113 - JOSE LUIS PEDROSO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para as providências necessárias à averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Encaminhem-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsj21031130@irss.gov.br, com cópias da sentença/Acórdão, certidão de trânsito em julgado e documentos pessoais do autor.Comprovada a averbação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 03 (três) dias. Tendo em vista que foi reconhecida a sucumbência recíproca no julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003517-65.2012.403.6113 - ANDERSON PEREIRA SILVA EPP(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CORELLO

COMERCIAL LTDA

ANDERSON PEREIRA SILVA - EPP ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e de CORELLO COMERCIAL LTDA, objetivando desconstituir ato administrativo que decretou a nulidade do registro da marca nominativa "LORELLA", da qual é detentor, autorizando-se o referido uso.Narra a parte autora que utiliza a marca "LORELLA" desde o depósito do pedido de autorização realizado perante o INPI em dezembro de 2002, bem ainda, que o detentor da marca "SORELLA" (Corello Comercial Ltda.) informado com a concessão do registro, ingressou com pedido de nulidade do registro marcário na seara administrativa contra o autor, resultando no processo administrativo nº 825102006 que culminou com a decisão de nulidade, a qual pretende combater.Alega que ambas as marcas são utilizadas para identificação dos produtos incluídos na classe 25 (confeições e calçados em geral), contudo, defende que não teve qualquer intenção de reproduzir ou imitar, tampouco prejudicar marcar alheia.Sustenta não haver óbice à convivência pacífica entre as marcas e os fornecedores, haja vista ser a requerente empresa de pequena expressão, optante pelo Simples Nacional, além de auferir rendimento anual de pequena monta e possuir público alvo limitado a pessoas da região de Franca/SP, por não atuar em outros estados ou regiões. Acrescenta que a escolha da marca "LORELLA" não se deu de forma aleatória, sendo resultado da união de dois nomes femininos (Lorena e Mirela). Apesar da existência de letras em comum defende que ambas as marcas apresentam sonoridades e logotipos distintos não constituindo a semelhança fonética, portanto, fundamento para anulação da concessão de uso. Afirma que está no mercado desde 2001 exercendo função social, não infringiu qualquer dispositivo legal, tampouco imitou ou reproduziu marca alheia, não havendo qualquer impedimento ao registro, porque a marca "SORELLA" não possui alcance nacional ou alto renome, o que alega afastar o fundamento legal invocado para amparar a decisão administrativa. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-73).Decisão de fl. 76 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, sendo a decisão objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora que também requereu a antecipação da tutela recursal. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 80).Instado, o autor promoveu o aditamento da inicial para inclusão do litisconsorte passivo Corello Comercial Ltda. (fls. 84-85). Cópia da decisão proferida no agravo de instrumento determinou a tramitação do feito perante este Juízo (fls. 88-91), sendo os autos redistribuídos a este Juízo (fl. 94).Foi oficiado à Exma. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiando o descumprimento do disposto no artigo 526, do CPC de 1973 e análise de eventual erro material na decisão liminar (fls. 95-97). Informação sobre o resultado do julgamento que deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para determinar a tramitação perante este Juízo (fl. 108 e 110-115). Citado, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI ofereceu contestação às fls. 133-138, defendendo a improcedência da pretensão do autor em face do impedimento legal da convivência de marcas. Juntou documentos às fls. 139-157.Não houve manifestação da ré Corello Comercial Ltda. (vide certidão de fl. 158).Réplica às fls. 161-167.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controversa nos autos.Inicialmente, ficam afastados os efeitos da revelia em relação ao réu Corello Comercial Ltda., em razão da pluralidade de réus e apresentação de contestação pelo INPI, consoante o disposto no art. 345, inciso I do CPC. No tocante à matéria de competência, embora já superada a questão, insta ressaltar que a decisão de fl. 95 constatou a existência de erro material, em razão de equívoco quanto à fundamentação. De fato, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal indica que as entidades autárquicas não podem propor ação perante os Juizados Especiais Federais (polo ativo), ao passo que o INPI figura como réu na presente ação (polo passivo), o que, em tese, não vedaria a apreciação do feito pelo Juizado Especial Federal. Data venia, tenho que a competência para processamento e julgamento da ação seja mesmo do Juízo Federal Comum, contudo, em razão de a pretensão da parte autora consistir em anulação de ato administrativo federal que não possui natureza previdenciária ou tributária. Com efeito, referido tema se enquadra na exceção da competência do Juizado Especial Federal prevista no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, que exclui o processamento e julgamento pelo Juizado Especial Federal de causas tendentes à "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". Sem preliminares, passo à análise do mérito.Depreende-se dos autos que a empresa ré Corello Comercial Ltda. requereu a instauração de processo administrativo pelo INPI com a finalidade de declarar a nulidade da decisão que concedeu o registro da marca LORELLA (nº 825.102.006) de titularidade do autor, sinal marcário que alega reproduzir e imitar marca anteriormente registrada pela ré - SORELLA (nº 814.850.421), violando o artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/96 (LPI).O Instituto Nacional da Propriedade Industrial acolheu o pedido formulado pela ré e declarou nulo o registro do requerente face à infringência do artigo 168 da Lei nº 9.279/96.Por seu turno, pretende o autor obter a desconstituição do ato administrativo que decretou a nulidade do registro da marca nominativa "LORELLA", bem como a autorização para o uso do referido sinal marcário.O pedido da parte autora merece rejeição. A questão aqui colocada diz respeito à registrabilidade de marcas de titularidades distintas, cujo ato foi objeto de impugnação e declaração de nulidade pelo INPI, em razão da colidência com o direito de precedência e por assinalar produtos que guardam afinidade mercadológica. A finalidade do sinal marcário consiste em distinguir os produtos de outros idênticos, semelhantes ou afins, de origens diversas, bem como de identificação da origem dos produtos, consoante estabelece o artigo 123, inciso I, da Lei nº 9.279/96.Nessa senda, observa-se que os registros sobre as marcas LORELLA e SORELLA são destinados a identificar produtos da classe NCL(8) 25, ou seja, roupas e acessórios do vestuário em geral.Alega a parte autora na exordial que em momento algum teve intenção de reproduzir, imitar ou prejudicar marca alheia, defendendo a possibilidade de convivência pacífica das marcas por apresentarem diferenciação gráfica e fonética, atuarem em regiões distintas e possuírem diferente público alvo. Postula que seja levado em consideração da função social exercida pela empresa autora. Em que pesem as alegações do requerente, verifica-se que as marcas estão inseridas no mesmo seguimento mercadológico, na medida em que as empresas exercem atividade no ramo de vestuário, sendo, portanto, irrelevante para a presente ação verificar se houve ou não intenção de reprodução ou imitação. Evidente a existência de semelhança gráfica e fonética entre as marcas LORELLA e SORELLA, fato que possibilita gerar confusão e associação no consumidor e causar eventual prejuízo ao titular. De fato, as palavras que compõem cada uma das marcas são quase idênticas, pois a única distinção é sutil e consiste apenas na troca da letra "L" pela letra "S". Note-se, inclusive, que de forma idêntica, ambas adotaram a duplicação da letra "L" ao final de cada termo.Não socorre à parte autora o argumento de que a escolha da marca LORELLA não se deu de forma aleatória porque tem origem na união de dois nomes femininos, Lorena e Mirela. Com efeito, o simples fato de o sinal marcário possuir parte de nomes próprios não tem o condão de corroborar o direito alegado, tampouco de afastar a aplicação do direito de precedência ao registro (art. 129, 1º, da LPI). No tocante à região de atuação, anoto que as empresas localizam-se no mesmo Estado, situação que afasta o requisito legal da distinctividade e indica que a coexistência das referidas marcas pode gerar erro, confusão ou dúvida ao público consumidor. Ademais, possibilita a associação indevida de um signo com o outro, o que é vedado consoante estabelece o artigo 124, inciso XIX da Lei nº 9.279/96.Art. 124. Não são registráveis como marca[...]XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; Do mesmo modo, consoante mencionado na decisão colacionada à fl. 140, em conformidade com a previsão legal (art. 129 da LPI) é irrelevante a localidade de utilização dos sinais marcários, na medida em que a proteção da marca é garantida em todo o território nacional. Evidente que a observância da função social da empresa requerente não se mostra suficiente para amparar sua pretensão ou afastar o direito da empresa requerida reconhecido na via administrativa. De fato, ambas possuem os mesmos direitos e obrigações, se encontram disputando o mesmo mercado, pouco importando a classificação da pessoa jurídica ou faturamento anual de uma ou de outra para solução da lide. Diante desse quadro, devem ser rejeitadas as alegações da parte autora, no sentido de haver possibilidade de coexistência pacífica entre as marcas. Nesse sentido, trago à colação precedentes da Corte Superior, cujas fundamentações adoto como razão de decidir.DIREITO MARCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA COLIDÊNCIA DE MARCAS. PROTEÇÃO ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE AFINIDADE OU IDENTIDADE DO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. SÚMULA 7/STJ. PÚBLICO-ALVO A QUEM SE DESTINA OS PRODUTOS OU SERVIÇOS. ANÁLISE SOB A ÓTICA DO CONSUMIDOR COMUM. REGRA. POSSIBILIDADE DE Apreciação DA QUALIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR. MANUAL DE MARCAS DO INPI. CASO CONCRETO QUE PODE PROVOCAR CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. AUTUAÇÃO EM MERCADOS AFINS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A propriedade de marcas tem proteção assegurada pela Constituição da República (art. 5º, XXIX), sendo importante instrumento de interesse social e de desenvolvimento tecnológico e econômico do País. 2. A revisão do acórdão recorrido sobre a identidade ou afinidade do segmento mercadológico das marcas demandaria a alteração das premissas fático-probatórias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. A mera diferença no código de especificação do produto ou serviço, de acordo com a Classe Internacional adotada pelo INPI, não é suficiente para se chegar à conclusão sobre a relação de existência de afinidade, razão pela qual deve ser verificado o risco de confusão no mercado consumidor (REsp 1.340.933/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 17/3/2015). 4. A questão acerca da confusão ou associação de marcas deve ser analisada, em regra, sob a perspectiva do homem médio (homo medius), ou seja, naquilo que o magistrado imagina da figura do ser humano dotado de inteligência e perspicácia inerente à maioria das pessoas integrantes da sociedade. 5. Em casos bem específicos, pode ser invocada a qualificação do público-alvo, para verificar a possibilidade, ou não, de coexistência de marcas. 6. Ainda que se trate de consumidores especializados, o âmbito de atuação das marcas não podem estar inserido em mercado que guarda ampla similitude ou afinidade, sob pena de provocar confusão ou associação indevida de marcas. 7. Recurso especial não provido.(RESP 1342741 - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE: 22/07/2016).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. COLIDÊNCIA RECONHECIDA. SETEX E SEDEX. SEMELHANÇA GRÁFICA E FONÉTICA. SERVIÇOS. MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA ENTRE AS MARCAS. CONFUSÃO AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Constate a jurisprudência desta Corte, em se tratando de direito de marcas, o dano material pode ser presumido, pois a violação desse direito é inequivocamente capaz de gerar severas lesões à atividade empresarial do legítimo titular da marca, tais como, por exemplo,

o desvio de clientela e a confusão entre as empresas. 2. As conclusões da Corte de origem - no sentido de (i) ser indevida a utilização pela demandada da marca SETEX, (ii) ser impossível a coexistência da referida marca com a marca SEDEX (de titularidade da autora, a ECT) e (iii) ser necessária a apuração do montante indenizatório devido em liquidação de sentença - resultaram do exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e, por isso, inviável se torna modificá-las, nesta via especial, dada a inafastável incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 1536128 - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - DJE: 31/03/2016).Assim, não merece prosperar o pedido inicial, considerando a inexistência de qualquer ilegalidade ou irregularidade no ato administrativo que declarou a nulidade do registro da marca de titularidade do autor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INPI, em razão da revelia da empresa Corello Comercial Ltda., os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerada a baixa complexidade da causa, o valor a ela atribuído e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 85, 8º, do CPC.Custas pela parte autora.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-14.2014.403.6113 - DENNER HENRIQUE DE SOUZA X MICHELE PEREIRA DA SILVA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MONICA GOMES DIAS(SP201397 - GILMARA DINIZ CARDOSO)

Diante da manifestação de fl. 225, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para comparecer à agência da Caixa Econômica Federal vinculada ao seu contrato para receber, administrativamente, a restituição do valor excedente da arrematação informado à fl. 159.

Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 223, promovendo a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-23.2015.403.6113 - MARINETE PIMENTA BALEEIRO DE ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-66.2015.403.6113 - JOSE ROBERTO ANANIAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 187/196, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001297-89.2015.403.6113 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Aparecida Martins ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que em 20.01.2005 a autarquia previdenciária lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, NB 135.962.073-4, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, possibilitaria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral, porque esteve exposta a agentes biológicos durante o tempo de desempenho das atividades laborativas. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 12-225. Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 227), a autora postulou a reconsideração da decisão e interps agravo de instrumento (fls. 232-235 e 237-249), ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 254-255 e 260-262). Decisão à fl. 252 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 263-269, pugrando pela improcedência da pretensão da autora, ao argumento que os documentos carreados aos autos não comprovam o exercício de atividades em condições especiais. Alegou a ocorrência de decadência e prescrição. Acostou documentos às fls. 270-271. Réplica às fls. 274-286, ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial. O INSS manifestou-se pela produção de prova oral (fl. 299). Decisão de fl. 300 deferindo a produção de prova testemunhal. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das duas testemunhas arroladas pelo réu e de uma testemunha arrolada pela autora (fls. 311-314). O registro dos depoimentos foi realizado através de gravação de áudio e vídeo (fl. 316) e foi juntado documento apresentado em audiência à fl. 317. Alegações finais da autora às fls. 319-325, oportunidade em que reiterou o pedido de produção de prova pericial, e do INSS à fl. 326. À fl. 329 o Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considero desnecessária a realização de prova pericial, na medida em que os documentos colacionados aos autos pela parte autora mostram-se suficientes para análise do pedido. A prova pericial por similaridade não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Ademais, a produção de prova pericial "por paradigma" ou "por similaridade" não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Do mesmo, não é cabível a realização de prova pericial direta em empresa ainda ativa, a não ser nas hipóteses em que reste demonstrada nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Ressalto que não há que se falar em decadência, conforme sustenta o INSS, já que o despacho administrativo que concedeu a aposentadoria é datado de 10.07.2006, conforme se observa pelo documento carreado à fl. 47. Em relação à prescrição alegada, registro que eventuais parcelas devidas à parte autora, relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, serão declaradas prescritas. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, estes seriam suficientes para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, ou cumprindo o período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em sumo, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Nessa senda, no presente caso, tratando-se de agentes biológicos não se pode afirmar que o EPI seja realmente capaz de neutralizar a nocividade. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como atividade especial do(s) período(s) de 01.08.1979 a 03.03.1982, 02.05.1983 a 21.07.1992, 16.07.1992 a 10.09.1992 a 10.09.1992, 15.09.1992 a 13.06.1994, 07.06.1994 a 20.01.2005, 06.11.1995 a 08.06.1999 e 01.11.2002 a 20.01.2005, em que trabalhou como servente, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Fundação Casa de Misericórdia de Franca, Sociedade Espírita Legionárias do Bem, Departamento de Promoção Vicentina e São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda., que não foram reconhecidos pelo INSS no momento do requerimento administrativo. Em relação aos períodos requeridos, verifico que algumas atividades foram exercidas concomitantemente, de modo que serão feitas as devidas adequações. Desse modo, reconheço como atividade especial os períodos de 01.08.1979 a 03.03.1982, 02.05.1983 a 21.07.1992 e 07.06.1994 a 05.03.1997, trabalhados na Fundação Casa de Misericórdia de Franca, tendo em vista que, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 25-26, corroborado pelo laudo técnico de fl. 117-162 apresentado pela autora na seara administrativa, atesta que a jornada de trabalho era exercida em estabelecimento de saúde e suas atividades como servente consistiam entre outras em "Realizar atendimento operacional no período diurno e noturno com terminais pré-estabelecidos, limpeza em todas as áreas competentes, coletar lixo e transportá-los ao abrigo temporário; Nos terminais realizar higienização de: paredes, pisos, vidros, mobiliários, etc.", como atendente de enfermagem consistiam em Receber materiais para lavagem; Lavar e limpar materiais por método químico de forma mecânica na área de expurgo; desinfetar e esterilizar todos os artigos na sala de preparo; prestar assistência de enfermagem ao paciente quanto aos cuidados de: higiene, alimentação, sondagem, medicamentos, punções, aspirações de secreção, medição de sinais vitais, curativos, mudança de posicionamento, entre outros procedimentos peculiares, além de outras descritas à fl. 25, e como auxiliar de enfermagem realizava evolução diária quanto aos procedimentos realizados e

condições gerais dos pacientes; avaliar e identificar os sinais e sintomas, dados vitais, sudorese, cianose, edema, consciência, hematoma; preparar a medicação, aplicar a medicação, checar e assinar a prescrição; realizar curativos e tricotomia quando necessário; realizar coleta de material para laboratório e banco de sangue e encaminha-lo para o setor, e várias outras elencadas à fl. 25-v., ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos de maneira habitual e permanente, consoante observações constantes à fl. 26. Logo, as atividades devem ser consideradas insalubres, nos termos dos itens 1.3.2 do decreto 53.831/64 e 1.3.4 do decreto 83.080/79. Também deve ser reconhecido como atividade especial o período de 06.03.1997 a 20.01.2005, tendo em vista que os documentos demonstram que a autora continuou a exercer a mesma atividade como auxiliar de enfermagem na Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, sujeita a agentes biológicos, sendo devido seu reconhecimento como especial com enquadramento no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Insta ressaltar que durante o lapso compreendido entre 01.11.2002 e 20.01.2005, a autora trabalhou no São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda. como atendente de enfermagem, juntando aos autos o PPP de fls. 32-33, que indica a exposição a agentes biológicos (microorganismos, bactérias e vírus), contudo, referido o trabalho é concomitante ao período acima, sendo desnecessária sua análise. Deixo de reconhecer como exercido em condições especiais os períodos de 22.07.1992 a 10.09.1992 (Sociedade Espírita Legionárias do Bem) e 15.09.1992 a 06.06.1994 (Departamento de Promoção Vicentina), entidades de assistência infantil e a idosos, respectivamente, em que a autora exerceu atividade de atendente de enfermagem. Com efeito, não se tratando de estabelecimentos de saúde, necessária a análise dos documentos colacionados aos autos em cotejo com a prova testemunhal produzida. Assim, em relação ao período de 22.07.1992 a 10.09.1992, consta dos autos o PPP de fls. 103-104, apresentado pela autora na seara administrativa, contudo, referido documento é demonstradamente precário para comprovação da natureza especial da atividade, pois não descreve as atividades exercidas, não indica os fatores de risco que esteve exposta e não contém informações do profissional legalmente habilitado, responsável pela monitoração biológica. Nesse sentido, embora a testemunha Sra. Nadir de Oliveira, que trabalhou com a autora na Sociedade Espírita Legionárias do Bem, tenha informado que se trata de uma entidade filantrópica que acolhe crianças carentes e pode ser considerada um hospital porque tem uma médica que faz atendimento, além da equipe de enfermagem, a testemunha Sra. Alda de Carvalho Neves, que foi presidente da entidade também conhecida como Berçário D. Nina, esclareceu que a Sociedade destina-se a acolher crianças convalescentes, que saem da Santa Casa com alta médica e necessitam de tratamento e cuidados que a família não tem condições de realizar, possuem uma enfermeira alto-padrão, uma médica que atende uma vez por semana e nutricionista. Sobre as atribuições de uma atendente de enfermagem informou que consiste em cuidar das crianças na recreação, troca de fraldas, nos remédios e na alimentação, pois são crianças carentes. Acrescentou que não realizam trabalho de coleta de sangue, no local não tem UTI, sala de internação, nem estrutura de hospital e não acolhem crianças portadoras de doenças contagiosas. Do mesmo modo, no tocante ao período de 15.09.1992 a 06.06.1994 laborado no Departamento de Promoção Vicentina como atendente de enfermagem, não obstante o PPP de fls. 27-28 descrever atividades típicas de estabelecimento de saúde, com exposição a vírus, fungos e bactérias, sangue, fezes e secreção humana, analisando o depoimento do Sr. João Elizabeth de Resende, atual presidente da entidade e responsável pela assinatura do documento, verifico que as informações nele contidas não correspondem com a realidade. Nessa senda, a testemunha informou que a entidade é uma instituição de longa permanência para idosos, que acolhe idosos carentes a partir dos 60 anos e que não tem condições de serem mantidos pela família ou que não possuem família. Contam com um corpo de enfermagem que faz o trabalho de cuidado dos idosos e um médico voluntário que presta assistência há mais de 20 anos, atendendo uma vez por semana. Afirmando que na instituição não são realizadas coletas de sangue ou procedimentos cirúrgicos, todos os exames são feitos na rede pública e que os medicamentos somente são ministrados pela técnica de enfermagem ou enfermeira padrão. A testemunha também esclareceu que atualmente não existe mais a função de atendente de enfermagem, mas não soube dizer se corresponde à atividade de técnica ou auxiliar de enfermagem, pois estas exigem cursos específicos. Acrescentou que para ser admitido na instituição o idoso não pode ser portador de nenhuma doença infecciosas, pois não se trata de uma casa de saúde, é simplesmente uma residência para idosos em situação de vulnerabilidade, fazem um trabalho totalmente diverso de um hospital, é uma entidade de assistência social e, apesar de ter o corpo de enfermagem, não possui estrutura hospitalar. Disse ainda, que, analisando o livro de registro de empregados, verificou que a autora recebeu adicional de insalubridade. Por conseguinte, constata-se que, se existia alguma exposição a agente nocivo, ela ocorria apenas de forma eventual, até porque, como dedução lógica de suas atribuições funcionais e, com supedâneo nas provas documental e oral colhidas, indubiosamente a autora nunca esteve em contato com pessoas portadoras de doenças infecciosas ou manuseou materiais contaminados, razão pela qual incabível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos, competindo ressaltar que o simples fato de a autora ter recebido adicional de insalubridade, por si só, não tem o condão de comprovar o exercício de atividade especial, havendo a necessidade de outros elementos hábeis a subsidiar o reconhecimento da especialidade, o que não ocorreu, consoante as razões já expostas. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela autora compreendidos entre: 01.08.1979 a 03.03.1982, 02.05.1983 a 21.07.1992 e 07.06.1994 a 20.01.2005. Quanto ao pedido de conversão do atual benefício da autora em aposentadoria especial, cumpre verificar se preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurada, conforme contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na seara administrativa, ocorrido em 20.01.2005, totalizou 22 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço em condições especiais (planilha anexa), insuficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Por lado, a autora alega que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição em caráter proporcional, pleiteando, subsidiariamente, a conversão dos períodos de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum, para fins de concessão da aposentadoria integral, todavia, analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que a aposentadoria proporcional foi indeferida por não contar a autora com 48 anos idade na data do requerimento, nos termos do documento de fls. 189-190, sendo que o INSS promoveu nova análise do requerimento administrativo, consoante protocolo de reabertura de benefício de fl. 191. Outrossim, verifico que o INSS reconheceu os períodos de 01.08.1979 a 03.03.1982 e 02.05.1983 a 21.07.1992 como especiais, bem assim, que a autora contava com 32 anos, 02 meses, 18 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de fls. 216-217 e extrato do sistema PLENUS em anexo, sendo, portanto, concedida a aposentadoria integral, com início na data do requerimento inicial - 20.01.2005. Desse modo, cabível apenas a revisão do benefício para fins de averbação dos períodos exercidos em condições especiais e consequente majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de tempo de contribuição. Por fim, no tocante à alegação do INSS de que os documentos colacionados aos autos pela autora às fls. 28-33 não foram apresentados na esfera administrativa, portanto, em caso de procedência da ação a fixação da DIB deve ser fixada na data da citação, necessário alguns esclarecimentos. Com efeito, os referidos documentos, consistentes nos PPPs do Departamento de Promoção Vicentina, Sociedade Espírita Legionárias do Bem e São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda. foram emitidos em março de 2015 e não fazem parte do processo administrativo juntado aos autos (fls. 90-136), todavia a autora havia apresentado outros documentos hábeis à análise dos períodos a que se referem, consoante fls. 101, 105-106 e 109-110. Ademais, não houve reconhecimento de nenhum período de atividade especial com fundamento nos referidos documentos apresentados somente em juízo, logo, a revisão deve ocorrer a partir do requerimento administrativo, observando-se a prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01.08.1979 a 03.03.1982, 02.05.1983 a 21.07.1992 e 07.06.1994 a 20.01.2005 - Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, convertendo-os para tempo de serviço comum, revendo-se consequentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora MARIA APARECIDA MARTINS, NB 42/135.962.073-4. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20.01.2005 não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária e juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Considerando que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como, o lapso temporal transcorrido entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação revisional, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicaria a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97), haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Segue a síntese do julgado(...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-30.2015.403.6113 - OSMAR FERNANDES DE PAULA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 131/138, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-07.2015.403.6113 - ALEX DOUGLAS MACHADO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 262/283, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-89.2015.403.6113 - HELIO ANTONIO DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 300/321, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002066-97.2015.403.6113 - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 268: Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-90.2015.403.6113 - SANDRA MARIA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-37.2015.403.6113 - JURANDIR RAMOS DE MOURA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 85/90, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-73.2015.403.6113 - MANOEL GONCALVES LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 228/250, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002381-28.2015.403.6113 - ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA X ORESTES QUERCIA - ESPOLIO X ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA (SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o réu (Fazenda Nacional) acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 282/316, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002958-06.2015.403.6113 - KARINA PERES GRIGORIO (MG043766 - FERNANDO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Dê-se baixa no presente Incidente Conciliatório e devolvam-se os autos físicos ao Juízo de origem. Anexem-se aos autos cópia do termo de audiência, bem como da presente sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-58.2015.403.6113 - MARIA DOLORES FERREIRA MOLINA (SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Dê-se baixa no presente Incidente Conciliatório e devolvam-se os autos físicos ao Juízo de origem. Anexem-se aos autos cópia do termo de audiência, bem como da presente sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-86.2015.403.6113 - VANDERLEI CAMILO DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 186/202, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-22.2015.403.6113 - HELIO AURELIO FRANCHINI (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK E SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na revisão de sua aposentadoria por idade, NB 41/171.970.138-2, recalculando sua renda mensal inicial, com inclusão de períodos que alega terem sido glosados pela autarquia previdenciária. Esclarecido o valor atribuído à causa e recolhidas as custas pro-cessuais (fls. 43-49 e 51-53), foi proferida decisão às fls. 54-55, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 58-61, acompanhada dos documentos de fls. 62-74, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, por ausência de prévio requerimento administrativo da revisão em discussão. No mérito se contrapôs ao pedido inicial. Instado, o autor apresentou impugnação às fls. 77-88. Defendeu o labor especial na função de médico, bem como o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe aos autos os documentos de fls. 89-502, dos quais o INSS foi cientificado em 24/08/2016. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo da revisão pretendida nos presentes autos, uma vez que o autor está, exatamente, a discutir os termos da concessão de seu benefício, levando-se em consideração questões que poderiam ter sido apreciadas pela autarquia previdenciária e não o foram. Anoto, porém que na réplica de fls. 77-88 houve uma ampliação do pedido inicial, tendo o autor defendido o labor em condições insalubres, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alargando a demanda posta em discussão, o que, porém, não é permitido, a teor dos artigos 141 e 492 do novo CPC, sob pena de julgamento extra petita. Assim, fica o autor intimado que tais alegações não serão levadas em consideração pelo juízo quando do julgamento do feito. Solvidas as questões processuais pendentes, passo a tratar da atividade probatória. Tendo em vista que somente se discutem nos autos fatos referentes a anotações levadas a efeito pelo INSS e que o autor alega estarem lançadas no CNIS, não há que se falar em dilação probatória, motivo pelo qual de-termino à Secretaria que se dê vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, por ser a parte autora maior de 60 (sessenta) anos de idade. Cumprido o item supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-64.2015.403.6113 - MARCOS ELIAS DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 133/139, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004327-35.2015.403.6113 - TIAGO GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

TIAGO GOMES DE OLIVEIRA, representado por seu genitor Luiz Gonzaga Oliveira, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de inexistência de débito decorrente da percepção de parcelas de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS NB 87/131.072.469-2 e a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Narra a parte autora ter recebido parcelas do benefício mencionado por força de decisão judicial deste juízo (processo nº 2000.61.13.006930-0) desde 05/05/2003. Alega que fora surpreendido com a cessação indevida do benefício pelo INSS em 25/02/2015. Considera arbitrária a decisão administrativa, porque o benefício foi concedido judicialmente, não houve revogação da decisão e por persistir a incapacidade do autor para o trabalho e para os atos da vida civil. Acrescenta serem irreversíveis os males que o acometem e não ter condições de exercer qualquer atividade laborativa para garantir sua subsistência. Esclarece que o INSS lhe cobra a importância de R\$ 52.915,86, relativo ao período de 05/2009 a 02/2015. Firma que a percepção das parcelas pela parte autora sempre se deu de boa fé, sendo utilizada para seu sustento, e que não houve modificação da situação financeira, porque a família vive em extrema pobreza. Afirma que a conduta da parte ré se funda em erro administrativo e cobrança de valores de natureza alimentar, sendo, portanto, indevida a cobrança. Requereu a produção de prova documental e testemunhal, e a procedência da ação com a declaração de inexistência do débito, dada a irrepetibilidade de alimentos e condenação do INSS em danos morais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-89). Contestação às fls. 93-99. Afirmo o INSS que a Administração Pública se pauta pelos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade e do mandamento constitucional de reposição ao erário. Citou a legislação que amparou a cessação do benefício recebido pela parte autora, bem como a cobrança dos valores pagos indevidamente. Aduziu que a ausência de má-fé não afasta a necessidade de cessação do pagamento e a obrigação de restituir os valores recebidos indevidamente, decorrentes do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa. Esclareceu que houve modificação da composição e da renda do grupo familiar. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial e a condenação da parte autora em custas e honorários sucumbenciais. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 100-143). Réplica às fls. 146-156. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Com efeito, não se mostra apta suficiente a prova testemunhal para corroborar as alegações da parte autora, tampouco para afastar os argumentos e as provas trazidas aos autos pelo INSS. A necessidade de realização de estudo socioeconômico para retratar o passado também não se mostra possível, já que tal prova por ser colhida na presente data somente poderá apresentar a situação financeira atual do grupo familiar do requerente. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Depreende-se da documentação acostada aos autos que o autor recebeu benefício assistencial, no período de 05/05/2003 a 28/02/2015, por força de decisão judicial transitada em julgado. Em 14/05/2014 o INSS, afirmando estar atendendo ao determino pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no acórdão nº 668/2009, iniciou processo de revisão do benefício assistencial concedido ao autor (fl. 106). Conforme despacho proferido em 18/06/2014 no bojo desse procedimento administrativo (fl. 121), o INSS identificou que o genitor do autor manteve vínculos empregatícios, na condição de empregado, nos períodos de: 13/07/2004 a 18/12/2005; 10/11/2006 a 11/2006; 06/03/2007 a 19/04/2007; 01/08/2007 a 27/12/2007. Outrossim, no período de 04/2008 a 05/2014 o pai do autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual, sobre o valor de um salário mínimo, conforme documentos de fls. 116/117. Quanto à mãe do autor, consta ter sido registrada como empregada entre 01/09/2003 a 22/06/2004, ter recebido benefício de auxílio-doença entre 27/09/2005 a 31/10/2005, e efetuado recolhimentos como contribuinte individual entre 06/2005 a 05/2007. O benefício em questão foi cessado por ter o INSS considerado que houve alteração da renda per capita do grupo familiar. Conforme conclusão exposta à fl. 138, considero o INSS que a renda do grupo familiar do autor equivalia a um salário mínimo, valor esse presumidamente recebido pelo pai do autor no exercício de sua atividade autônoma de servente de pedreiro. Por ter havido variação do grupo familiar do autor, de cinco para três pessoas, considero o INSS ter restado ultrapassado o limite previsto no art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, razão pela qual o benefício deveria ser cessado, com a devolução dos valores recebidos pelo autor no período de 01/05/2009 a 28/02/2015. Das razões invocadas pelo INSS em cessar o benefício assistencial do autor, não verifico tenha ele agido com qualquer ressequição de dolo ou má-fé no recebimento do benefício assistencial no período pela parte ré impugnado. Com efeito, o INSS não constatou ter havido acréscimo, no período de 01/05/2009 a 28/02/2015, no valor da renda do grupo familiar do autor, em comparação com aquela constatada quando da concessão judicial do benefício. Naquela ocasião, na sentença concessiva do benefício, apurou-se que a renda desse grupo consistia num valor fixo equivalente a um salário mínimo, mas uma renda, em valores da época (2003), de quarenta reais relativos à venda de sucatas pelo pai do autor. A renda do grupo familiar apurada pelo INSS em 2015, por presunção, foi de um salário mínimo. Em verdade, pode-se dizer que a parte ré apurou até mesmo ter havido um pequeno decréscimo na renda desse grupo familiar. A decisão administrativa foi, então, baseada no fato de que houve diminuição do número de pessoas do grupo familiar, de cinco para três pessoas. No entanto, esse simples fato não pode ser tomado como presuntivo de que o autor, cujo grupo familiar ora se compõe de três pessoas, pudesse supor que a renda de um salário mínimo, idêntica à percebida quando da concessão do benefício assistencial, seria agora impeditiva da continuidade do recebimento do mesmo benefício. Em outros termos, considero que o autor recebeu as verbas recobradas pelo INSS de boa-fé, não sendo de se lhe exigir que, em nada aumentada a renda de seu grupo familiar, devesse considerar como indevido o benefício pelo fato de seus irmãos terem deixado de fazer parte desse grupo. Comprovada a boa-fé do autor, também está presente a natureza alimentar dos valores em questão, já que utilizados para manutenção da subsistência do autor. Acrescento, ainda, que a irregularidade consistente na modificação da composição do grupo familiar do autor, que levou à cessação do benefício somente fora constatada através da revisão realizada pela autarquia na seara administrativa, o que ocorreu somente em 2015. A autarquia previdenciária não cumpriu os comandos do art. 21, caput, da Lei 8.742/93, que prevê a revisão, a cada 2 (dois) anos, das condições que deram origem ao benefício concedido. Durante mais de dez anos o autor a parte ré pagou ao autor, regularmente, e com base em decisão judicial proferida por este juízo e mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado em 10/01/2006 (fl. 88), o benefício assistencial cuja restituição pretende nesses anos. Portanto, ausente a iniciativa de revisão pela Administração Pública do benefício assistencial, e decorridos muitos anos após sua regular concessão e manutenção do benefício, reforçada ficou a falsa impressão ao beneficiário de que a percepção da verba seria efetivamente devida, corroborando a boa-fé alegada. Diante desse quadro, devem ser acolhidas as alegações da parte autora, no sentido de que parcelas de benefício assistencial recebidas de boa-fé são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferido em caso análogo ao dos autos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 2. O acórdão recorrido está em consonância

com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade da repetição dos valores pagos indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria administração pública quando se constata que o recebimento das prestações de caráter alimentar, pelo beneficiado, se deu de boa-fé, como expressamente reconhecido nas instâncias ordinárias.

3. Precedentes: AgRg no AREsp 182.327/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014; AgRg no REsp 1.267.416/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; AgRg no REsp 1.448.462/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014; AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/5/2014. Agravo regimental improvido. (AGARESP 598161, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA03/12/2014). Anoto que a questão posta nos autos não tem semelhança com a jurisprudência dominante no STJ, inclusive mediante a sistematização dos recursos repetitivos (REsp 1.401.560/MT), segundo a qual é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em razão do cumprimento de decisão judicial posteriormente cassada. O caso em tela é diverso, pois os valores cuja repetição se pretende obstar foram recebidos na esfera administrativa, de boa-fé, e a continuidade de sua percepção, mesmo diante da supressão de um dos requisitos do benefício assistencial, decorreu da inércia da própria Administração Pública, e não de conduta dolosa ou de má-fé do autor. Como último ponto a ser apreciado a respeito do pedido principal veiculou na inicial, refuto a alegação da parte ré de que a decisão aqui tomada deveria, obrigatoriamente, ser precedida da declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91. O artigo de lei em questão, em seu inciso II, afirma que o INSS pode proceder ao desconto, nos benefícios devidos ao segurado ou dependente, de pagamentos anteriores feitos além do devido. Além de o dispositivo legal não ter aplicação no caso vertente (não se trata de desconto de benefício previdenciário, mas de repetição de benefício assistencial), nele se contém apenas uma autorização, e não um dever de a Administração Pública de se proceder ao desconto. Vale dizer que o desconto somente poderá ser feito se for lícito, fato que não se observa no caso dos autos, em que o princípio da boa-fé afasta a possibilidade de o INSS recobrar as quantias recebidas pelo autor a título de benefício assistencial. Reconhecido o direito do autor à procedência do pedido principal, no que toca ao pedido acessório de indenização por dano moral, não há que se falar em repetição de indébito apenas em face do dano já ocorrido e, mesmo que tivesse sido colhida no feito, não há abalo de tamanha monta a ensejar a condenação do INSS ao seu pagamento. O mero transtorno sofrido pelo autor quanto à cobrança de valores que entende indevidos, sem que tenha havido o emprego de outros meios vexatórios de cobrança (por exemplo, inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes), ou mesmo o início da cobrança por meio de desconto em benefício a que faça jus, não pode ensejar o acolhimento de seu pleito, conforme já decidiu, com propriedade, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL E APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Entre a data da concessão da pensão por morte e a revisão administrativa decorreram mais de 5 (cinco) anos. 2. Desse modo, tem-se que a conduta da autarquia previdenciária foi de encontro à disposição constante na Lei 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que estabelece em seu artigo 54 que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". 3. O art. 103-A da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 10.839/2004, não retroage para alcançar os benefícios concedidos em data anterior à sua publicação. 4. Com relação ao pedido de repetição de indébito, agiu com correção o Magistrado sentenciante ao indeferir-lo, pois não houve descontos indevidos no benefício dos autores, de modo que não há o que se falar em repetição de indébito apenas em face da ocorrência da cobrança indevida. 5. Não deve ser deferido o pedido de indenização por danos morais, visto que a conduta da ré teve nítida e exclusiva repercussão patrimonial, não ocasionando qualquer abalo do sentimento ou quadro psicológico pessoal da autora ou decréscimo em sua honra objetiva que justifique o pagamento de indenização por danos morais. 6. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, como a parte autora sucumbiu em parte de seu pedido, tenho que os honorários fixados no percentual de 10% do valor da causa devem ser mantidos, visto que o montante se mostra proporcional e razoável ao valor da causa e à complexidade da matéria, adequando-se ao disposto no art. 20, parágrafo 3º e 4º do CPC. 7. Apelações e remessa oficial improvidas. (APELREEX 15473, Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, DJE - Data: 07/04/2011 - Página: 171). Assim, merece parcial procedência o pedido inicial III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS quanto aos valores pagos à parte autora relativos ao benefício assistencial de prestação continuada - LOAS (NB 87/131.072.469-2) no período de 01/05/2009 a 28/02/2015, restando o INSS impedido de cobrar, por qualquer meio, os valores recebidos, bem como de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao pedido de indenização por danos morais sofridos, JULGO O IMPROCEDENTE. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente no montante cobrado indevidamente pelo INSS (R\$ 52.915,86 - cinquenta e dois mil, novecentos e quinze reais e oitenta e seis centavos); B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (R\$ 47.280,00 - quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Os percentuais foram fixados no mínimo legalmente previsto (art. 85, 3º, inciso I, do CPC) em face da mínima complexidade atinente à solução dos pedidos em questão. Destaco que a condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirida disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-28.2016.403.6113 - CELIO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a condenação do réu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço c.c. indenização por danos morais, bem como, ao pagamento das parcelas vencidas desde 11.11.14. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apurar valor da causa, de acordo com os critérios fixados na decisão de fl. 132, o que restou atendido às fls. 134/138. Instada a se manifestar, a parte autora requereu as providências de praxe (fls. 144). Decido. Inicialmente, consigno que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, nos termos do art. 319, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 292 do estatuto processual civil determina os critérios de fixação do valor da causa, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (parágrafo 3º do art. 292, CPC). Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi atribuído de forma adequada e, consequentemente, se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. "Nesse diapasão, é sabido que o valor atribuído à causa, a título de reparação de danos morais, é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. É cediço que o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve levar em conta que a reparação possui caráter duplice, pois destina-se tanto para punir a conduta do demandado quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro lado, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Dessa forma, a fixação do valor da reparação deve observar a razoabilidade. Nesse aspecto, conclui-se que tanto o pedido formulado pela parte autora como a decisão judicial final devem observar os critérios da razoabilidade, cabendo ao magistrado rechaçar a postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que essas demandas alegam dano moral decorrente exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento." (grifei) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, AI 00108833020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DES. VALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA: 21/08/2013). "PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (grifei) (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MARCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA: 03/02/2011 PÁGINA: 910). "AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido." (grifei) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). Dessa forma, conforme valores apurados pela Contadoria Judicial no demonstrativo de cálculo de fl. 134, o valor das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 11.149,24, valor este que será adotado a título de reparação de danos morais, que, somados, totalizam R\$ 22.298,48 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA da Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0000671-56.2004.403.6113 (2004.61.13.000671-9) - SEBASTIAO NARCISO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001585-37.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-87.2002.403.6113 (2002.61.13.001540-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X RITA DE FATIMA MACHADO BRAGA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 121/125, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001840-92.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-47.2005.403.6113 (2005.61.13.000443-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA APARECIDA LAZARINI BRANDIERI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega o embargante que os valores postos em execução pela embargada contém erro, uma vez que não houve

observância ao valor parcial da prestação a ser paga na competência de maio de 2005, bem assim que os juros de mora e correção monetária não estão em conformidade com os parâmetros legais. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Instruiu o feito com os documentos de fs. 07-15. Em atendimento à determinação de fl. 18, o embargante juntou documentos às fs. 21-65. Não havendo manifestação da embargada (fl. 66-v.), determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 67), tendo o perito contador se manifestado às fs. 68-70. O embargante postulou a aplicação dos efeitos da revelia face à ausência de impugnação aos cálculos (fl. 72), não havendo manifestação da parte embargada, consoante certidão de fl. 73. À fl. 74 determinou-se o retorno dos autos à contadoria para elaboração de novos cálculos com observância da taxa de juros fixada no título executivo, resultando na informação e cálculo de fs. 75-77. Devidamente intimadas, não houve manifestação das partes (fl. 79-v.). FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, insta consignar serem inaplicáveis aos presentes embargos os efeitos da revelia postulados pelo embargante, em vista que o direito do credor encontra-se consolidado no próprio título exequendo, que se reveste da presunção de veracidade, competindo ao executado comprovar sua ineficácia. Precedentes do STJ (AGARESP 578740, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE: 11/11/2014 e AGARESP 576926, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJE: 26.02.2015). A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do artigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam a declaração de existência de excesso nos valores cobrados pela embargada, consistente na apuração dos juros e correção monetária em desconformidade com a Lei nº 11.960/09, cuja aplicação defende ser imediata, inclusive aos processos em curso, competindo ressaltar ser indevido o pagamento de valor parcial da prestação relativa à competência de maio de 2005, uma vez que a data de início do benefício foi fixada em 02.06.2005. Observo que, como anotado na decisão de fl. 74, os parâmetros da condenação da embargante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fs. 46-48. Quanto aos encargos moratórios, prevaleceu a sentença proferida, já que a decisão monocrática negou provimento aos recursos interpostos pelas partes. Esses parâmetros foram desobedecidos, conforme cálculo realizado pela contadoria do juízo (fs. 76-77). De fato, a parte embargante se equivocou nos cálculos apresentados, recaído em erro quanto aos índices de correção monetária e juros aplicados, vez que o título executivo determinou que "As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao m.s.". Assim, não há que se falar em aplicação de inovações perpetradas pela Lei 11.960/99 que esbarram na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa à Constituição Federal. Os valores apurados pela contadoria constatarem apenas um pequeno excesso em relação aos cálculos da embargada e uma diferença maior em relação aos valores pretendidos pelo INSS, dada a desconformidade com a decisão de execução. É o caso, portanto, de parcial acolhimento do pedido inicial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fs. 76-77. Determino, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 9.762,88 (nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), quanto ao principal e de R\$ 851,53 (oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até março de 2015. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a revelia da embargada. Traslade-se cópia da presente sentença e das fs. 69-70 aos autos principais, feito nº 0000443-47.2005.403.6113. Após, com o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002774-20.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-10.2005.403.6113 (2005.61.13.003834-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Fls. 85: O embargado reitera a petição de fs. 51/56, na qual reaffirmou sua opção pela aposentadoria por invalidez, por considerá-la mais vantajosa, alegando que nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido neste feito até a data da implantação do benefício pelo qual fez opção. A questão referente ao direito do exequente de promover a execução das prestações vencidas deste feito se confunde com o mérito nestes embargos e será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e considerando a opção feita pelo exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação, de acordo com a decisão transitada em julgado, limitando as parcelas vencidas até o dia anterior ao da aposentadoria por invalidez. Os critérios de correção monetária, juros de mora e verba honorária foram estabelecidos na decisão de fs. 38/43, proferida pelo E. TRF em 27/01/2015, transitada em julgado, nos seguintes termos: "Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), consideradas a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal." Dessa forma, em relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser observados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, do CJF. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002957-21.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002238-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega o embargante que os valores postos em execução pelo embargado contém erro, uma vez a Embargada computou períodos em que auferiu remuneração por prestação laboral. Defende ser o benefício de incapacidade inacumulável com a remuneração por desempenho de atividade laborativa. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Instruiu o feito com os documentos de fs. 06-14. Instado (fl. 17), o embargante juntou documentos às fs. 19-38. Manifestação do Embargado às fs. 41-43 contrapondo-se às alegações do INSS. Tendo em vista a divergência entre as partes, a decisão de fl. 44 fixou os critérios para elaboração dos cálculos em consonância com o título executivo judicial, sendo os autos remetidos à contadoria judicial a fim de apurar os valores devidos à autora, tendo o perito contador se manifestado às fs. 45-55 e juntou os documentos de fs. 56-63. Foram apresentados dois cálculos, sendo um com os valores integrais (fs. 46-50) e outro com o desconto dos períodos trabalhados pelo embargado (fs. 51-55). Devidamente intimadas (fs. 65-66), as partes não se manifestaram sobre os cálculos da contadoria, consoante certidão de fl. 66-verso. FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do artigo Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam a declaração de existência de excesso nos valores cobrados pelo embargado, consistente na alegada necessidade de se decotar dos cálculos de liquidação os períodos em que o exequente tenha exercido atividade laborativa, fato que teria ocasionado reflexo no valor devido a título de honorários advocatícios. Já o embargado contrapôs-se à alegação de excesso de execução, defendendo que o título executivo não mencionou que tal período deveria ser descontado do cálculo. Alega também a impossibilidade de se realizar os descontos pretendidos pelo embargante, uma vez que já havia comprovação nos autos acerca de sua incapacidade total e permanente e mesmo doente necessitava garantir sua subsistência. Observo, como já anotado na decisão de fl. 44, que os parâmetros da condenação da embargante foram fixados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fs. 25-30, que nada mencionou sobre eventual desconto do período em que exercida atividade laborativa pelo embargado. Destarte, não assiste razão ao INSS quando alega a necessidade de se descontar da conta de liquidação as parcelas devidas ao embargado no período de 17.10.2006 a 01.02.2007, já que em tal interregno exerceu atividade remunerada. Além de atentar contra a coisa julgada, essa linha de argumentação não encontra suporte em nenhum dispositivo legal. Ademais, o trabalho exercido pelo embargado, no período apontado, se deu por exclusiva culpa do embargante, o qual deixou de prover, voluntariamente, o benefício a que fazia jus. Em outros termos, sacrificou o embargado sua saúde, trabalhando em precárias condições para garantir seu sustento, por conta do não recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe era devido, como terminou por se decidir, definitivamente, em sede judicial. Assim, o pedido em questão somente poderia ser deferido caso este Juízo decidisse beneficiar o INSS por sua própria conduta indevida. Certamente este Juízo não o fará. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULOS. DESCONTO DO PERÍODO LABORADO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. 1. Mesmo incapacitado, muitas vezes, o segurado é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, enquanto espera a concessão de seu benefício por incapacidade, a fim de manter um meio digno de subsistência. 2. A concessão judicial do benefício por incapacidade não deve levar em conta eventuais vínculos a que a parte se viu forçada a assumir, sob pena de ser duplamente prejudicada em sua esfera jurídica. 3. Formada a coisa julgada, a qual deve ser respeitada, não há causa constitucional que legitime a relativização de forma a excluir a condenação destes períodos em que teria trabalhado. 4. Apelação do INSS desprovida. (TRF 1ª Região, AC 0033343210104019199, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2016). Ademais, embora o INSS soubesse da existência de referidos vínculos no processo de conhecimento, considerando o extrato do CNIS anexado aos autos pela própria autarquia à fl. 51 instruindo a contestação, deixou de apresentar qualquer alegação nesse sentido. Insta ressaltar que a matéria atinente à compensação nos embargos à execução foi objeto de apreciação em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1235513/AL, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20/08/2012). Destarte, consoante entendimento pacificado, a compensação somente pode ser alegada em embargos à execução se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada, consoante estabeleceu o art. 741, VI, do CPC de 1973 e prevê o atual art. 535, VI do Novo CPC. Por outro lado, os valores apurados pela contadoria constatarem excesso na execução quanto aos cálculos do embargado. De fato, o embargado se equivocou nos cálculos apresentados, vez que recaiu em erro quanto aos índices de correção monetária aplicados, bem como na apuração dos honorários advocatícios face aos reflexos ocasionados pelos erros na apuração do valor principal. É o caso, portanto, de parcial acolhimento do pedido inicial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fs. 46-50. Determino, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 59.218,59 (cinquenta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), quanto ao principal e de R\$ 931,55 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até agosto de 2015. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fs. 46-50 aos autos principais, feito nº 0002238-54.2006.403.6113. Após, com o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000062-53.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-56.2013.403.6113 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X LUCIA HELENA BORGES BARBOSA(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional em face da execução promovida nos autos principais. Nos termos da sentença, confirmada em grau de recurso, a executada foi condenada a proceder à aplicação das aliquotas mensais do Imposto de Renda sobre o total dos valores pagos cumulativamente em atraso na reclamação trabalhista nº 01624/2004-015-15-00-3-RT, com base nas tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos, tendo por base a soma do valor pago e do restituído pelo Fisco, com a consequente restituição dos valores recolhidos a maior. Ficou estabelecido que o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco, bem ainda, que o cálculo do valor a ser restituído, considerando a sua peculiaridade, deverá ser feito por ocasião da liquidação. Constatou, ainda, que, por ocasião da liquidação, o montante da condenação deve ser atualizado desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em 10% (dez por cento) do montante global da condenação. Não obstante as manifestações das partes de que não há outras provas a produzir (fs. 85 e 96), verifico que, pela peculiaridade do cálculo a ser realizado para liquidação da sentença, que envolve, necessariamente, a análise dos cálculos da reclamação trabalhista e das declarações do Imposto de Renda do exequente, a fim de verificar todos os seus rendimentos do período e dos valores já restituídos pelo Fisco, a apuração do quantum devido demanda conhecimentos técnicos específicos de profissional da área de contabilidade ou economia. Ademais, por se tratar-se de condenação ao pagamento de quantia líquida, a liquidação demandaria realização de prévia liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do NCP. Porém, havendo possibilidade de apuração do quantum devido através de perícia técnica a ser realizada no bojo destes embargos, sem que haja prejuízos às partes ou nulidade processual, determino, de ofício, a realização de perícia técnica para apuração de eventual crédito em favor da exequente. Para realização da perícia nomeio a perita judicial Rita de Cássia Casella, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, bem ainda, para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação de pareceres e outros documentos elucidativos, nos termos do art. 510, do NCP, bem como,

a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do artigo 465, do NCPC). Se entender necessário para desempenho da função, poderá a Perita Judicial solicitar outros documentos que porventura estejam em poder das partes, nos termos do 3º do art. 473, do Código de Processo Civil. Por fim, mantenho a decisão de fl. 82, segunda parte, tendo em vista que não restou comprovada a insuficiência de recursos a justificar o deferimento da gratuidade da justiça nesta fase processual. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000256-53.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-82.2012.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X ANTONIO TRINTO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Fl. 53: Diante do trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000296-35.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401191-46.1995.403.6113 (95.1401191-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X LAERCIO LAPORTI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fl. 119.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006325-70.1999.403.0399 (1999.03.99.006325-7) - DELCIDES VICENTE MAGALHAES X PAULO CESAR DE SOUZA(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DELCIDES VICENTE MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 195/198: Diante da notícia do óbito do coautor, promova-se o cancelamento do alvará expedido, observadas as formalidades de praxe.

Após, intime-se a patrona da parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006699-79.2000.403.6113 (2000.61.13.006699-1) - LUIS ANTONIO DE CARLO(SP15774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIS ANTONIO DE CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor LUIZ ANTONIO DE CARLO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS apresentou embargos à execução, julgado procedente (fls. 191/201), tendo os ofícios requisitórios sido pagos através de alvarás de levantamentos, conforme cópias colacionadas aos autos às fls. 285, 295 e 297. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003101-78.2004.403.6113 (2004.61.13.003101-5) - RENATA APARECIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RENATA APARECIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da notícia do óbito da autora e considerando a manifestação da advogada atuante no feito (fls. 250/252), promova-se consulta do atual endereço do herdeiro Egídio Jorge Frata, menor relativamente incapaz, e de seu pai Egídio Frata, através do sistema WEBSERVICE. Em seguida, dê-se ciência a advogada sobre eventual endereço encontrado, para que promova a habilitação do herdeiro, a fim de viabilizar o levantamento da quantia depositada nos autos, nos termos da decisão de fl. 249. Intimem-se, também, o herdeiro e seu genitor por carta com aviso de recebimento. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001220-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001220-0) - NAIR JACOMINA SIMOES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NAIR JACOMINA SIMOES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/221: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realizar o cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença prolatada nos embargos à execução e promover a compensação dos mesmos no crédito principal. Após, dê-se vista às partes para ciência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à autora. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001496-29.2006.403.6113 (2006.61.13.001496-8) - APARECIDA RICARTE DA FONSECA SILVA(SP200953 - ALEX MOISES TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDA RICARTE DA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/verso: Tendo em vista que não há motivo que impeça o saque do valor destinado ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20160094202 (nº de origem 20160000101), sendo beneficiária a Sra. APARECIDA RICARTE DA FONSECA SILVA - CPF 333.216.328-02, conforme extrato de fl. 191, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o desbloqueio do depósito efetivado na conta nº 400130516649, do Banco do Brasil S.A, a fim de possibilitar o levantamento pela beneficiária. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Comunicado o desbloqueio, dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002574-58.2006.403.6113 (2006.61.13.002574-7) - EDSON ANDRE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EDSON ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002752-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002752-5) - CLAUDIO JOSE MARTINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 106.508,41. Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos elaborados pelo INSS, alegando, ainda, que não deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita, requerendo a expedição de ofícios requisitórios (fls. 294/295). Posto isso, acolho a impugnação ofertada para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 106.508,41 (cento e seis mil, quinhentos e oito reais e quarenta e um centavos), sendo 105.824,96 (crédito principal) e R\$ 683,45 (honorários advocatícios). Sem condenação em honorários advocatícios, face à inexistência de lide e por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. Espeçam-se requisições de pagamento, através de precatório e/ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003757-64.2006.403.6113 (2006.61.13.003757-9) - MARIA SOARES BARBOSA X RUI DE OLIVEIRA LIMA X JADIR SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA ABRAHAO X ANGELA ROSA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SOARES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DONIZETE SOARES DE OLIVEIRA X RUI LUCIO SOARES DE OLIVEIRA X HELIO RUBENS SOARES OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder a exequente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir o erário quanto aos honorários periciais. Citado, o INSS não interpus embargos, tendo os ofícios requisitórios sido pagos ao vivo, aos filhos do autor, ao advogado (honorários sucumbenciais) e à Justiça Federal, conforme noticiado às fls. 738-748. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários periciais e advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000125-93.2007.403.6113 (2007.61.13.000125-5) - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 388: Tendo em vista que os presentes autos encontram-se em secretaria aguardando o pagamento do precatório, nos termos da decisão de fl. 383, esclareça a parte autora sua manifestação de fl. 388, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001283-47.2011.403.6113 - ELZA LUCIA LACERDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CAVALCANTI & BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X ELZA LUCIA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 199/202: Diante da manifestação da exequente, determino o prosseguimento do feito, mediante expedição de PRECATÓRIO ou REQUISIÇÃO DE PEQUENTO VALOR (RPV), conforme o caso, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. A exequente requereu a requisição dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados, conforme instrumento de procuração, contrato de honorários de demais documentos juntados às fls. 200/203. Defiro o pedido de expedição em separado dos honorários sucumbenciais e contratuais, estes no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal, conforme contrato juntado à fl. 201, em nome de CAVALCANTI & BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 25.289.680/0001-36, nos termos do art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - C.J.F.). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), para fins de requisição dos honorários advocatícios, nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002109-39.2012.403.6113 - SILMARA ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA X ISABEL CRISTINA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SILMARA ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 224: Diante do requerimento da exequente, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 205/223 para devolução à requerente, mediante recibo nos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos valores depositados para fins de extinção da execução pelo pagamento. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403261-02.1996.403.6113 (96.1403261-8) - HELVIO TADEU STEPHANI X RICARDO DOMICIANO X JOSE APARECIDO GOMES X JOSE MAURICIO DA SILVA JUNIOR (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HELVIO TADEU STEPHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal para comprovar o levantamento dos valores depositados para garantia da execução, nos termos da decisão de fl. 511.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003209-22.2000.403.0399 (2000.03.99.003209-5) - CALCADOS ROBERTO LTDA (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI BIZERRA E SP169444 - DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALCADOS ROBERTO LTDA

Cuida-se de execução de honorários advocatícios sucumbenciais pretendidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A ação ordinária foi julgada improcedente, sendo a parte autora condenada a pagar honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do v. acórdão proferido às fls. 492-509. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada foi requerido pela parte vencedora, sendo os autos remetidos ao arquivo. Às fls. 573-574 a Fazenda Nacional veio aos autos requerer a intimação da parte autora para pagar o valor da condenação. Instada a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição da execução (fls. 585 e 589), a exequente reconheceu a prescrição dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais submeteu-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, parágrafo 5º, incisos II e III, do Código Civil, também previsto no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). No caso em questão, o v. acórdão que fixou os honorários advocatícios transitou em julgado em 17.04.2001 e a parte ré foi intimada a requerer o que de direito em 27.11.2001, quedando-se inerte conforme certificado à fl. 569. Os autos foram remetidos ao arquivo e apenas em março de 2015, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, a parte ré requereu a cobrança da verba sucumbencial. Logo, o débito constante na petição de fls. 573-574 encontra-se prescrito, pois permaneceu em arquivo por mais de dez anos sem que o credor tenha promovido a execução. Ademais, a própria ré concordou com a ocorrência da prescrição de seu crédito, consoante manifestação de fl. 590. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição do título executivo e julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000218-03.2000.403.6113 (2000.61.13.000218-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-57.1999.403.6113 (1999.61.13.005099-1)) - SERGIO DONIZETTI SILVA X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA (SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO DONIZETTI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento já transitada em julgado em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a refazer o cálculo das prestações do contrato de financiamento habitacional, nos termos das decisões de fls. 318/322 e 354/355. O dispositivo do julgado assim dispôs: "Dessa forma, com base no laudo pericial, determino que o reajuste das prestações deve obedecer a equivalência salarial, devendo tal reajuste observar a relação prestação/renda familiar existente no momento do contrato e sua manutenção até a data de assinatura do termo de renegociação de contrato de financiamento habitacional às fls. 135/139, dia 26 de agosto de 1996, refazendo o cálculo das prestações com utilização do mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor dos salários e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora, mantendo os demais critérios pactuados. (grifo no original) Instada para cumprimento do julgado, a CEF alegou que se fez necessário que os autores juntem aos autos seus comprovantes de renda, referentes ao período de 03/1992 a 08/1996 (fl. 368). A partir da fl. 369 foram concedidos sucessivos prazos para que os autores providenciassem os documentos solicitados pela CEF, inclusive com intimação pessoal dos mesmos, o que não restou atendido, motivo pelo qual a CEF alegou que está impossibilitada de liquidar a sentença, requerendo seja determinado aos autores a apresentação dos documentos, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito por abandono (fl. 391). Decido. Conforme o julgado, a CEF foi condenada a revisar as prestações do financiamento habitacional, com base no laudo pericial, para observar a equivalência salarial e promover os ajustes necessários das prestações, até a data da renegociação da dívida em 26/08/1996. Portanto, o reajuste das prestações pela equivalência salarial vigorou no período de 31/03/1992 a 26/08/1996. O laudo pericial foi elaborado com base nos índices dos aumentos salariais da categoria profissional informados pela parte autora às fls. 38/39 da petição inicial, referentes ao período de dezembro/92 a junho/99. Dessa forma, para que a Caixa Econômica Federal possa revisar as prestações do financiamento de acordo com a decisão transitada em julgado, torna-se necessário que os autores apresentem os comprovantes dos aumentos salariais no referido período, sob pena de inexistência do título executivo, pela ausência dos elementos necessários à sua liquidação. Desse modo, determino sejam os autores novamente intimados, através de mandado, para apresentar os comprovantes de seus rendimentos no período de março/1992 a agosto/1996, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, o descumprimento desta decisão ou a ausência de manifestação no prazo supra, será interpretado como desistência da ação pelos autores, acarretando a extinção do feito na fase em que se encontra e, consequentemente, poderá haver a retomada do financiamento pelos os índices de reajuste anteriormente apurados pelo agente financeiro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000571-38.2003.403.6113 (2003.61.13.000571-1) - ROMEU FELIPE ELIAS CALIXTO (SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU FELIPE ELIAS CALIXTO

Fls. 96/97: Tendo em vista que o executado depositou o valor dos honorários advocatícios, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a suficiência do depósito para fins de extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003169-57.2006.403.6113 (2006.61.13.003169-3) - ABEL VERGANI FILHO (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABEL VERGANI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 294/307: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração opostos pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001039-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS PE FORTE LTDA (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES (SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS PE FORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE CRISTINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LADISLAU GOMES

Fl. 391: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001433-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001433-0) - FERNANDO WAGNER SANTANA X FERNANDO WAGNER SANTANA (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 325, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5) - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 451: "De-se vista aos exequentes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001892-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO

Fl. 152: Tendo em vista que a pesquisa através do sistema RENAJUD não retornou resultados positivos, conforme consulta anexa, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001563-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001563-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE - ME(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 203: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal, para cumprimento da decisão de fl. 198.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001676-40.2009.403.6113 (2009.61.13.001676-0) - JORGE FLAVIO SANDRIN(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FLAVIO SANDRIN

Fls. 310: Intime-se o devedor Jorge Flávio Sandrin, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia devida a título de honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da majoração prevista no artigo 523, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002356-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002356-9) - OILSON ANTONIO ALVARENGA X IZAURA MARTINS ALVARENGA X MARCO AURELIO ALVARENGA X ADALBERTO MARTINS ALVARENGA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA MARTINS ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO MARTINS ALVARENGA
Trata-se de processo de execução em que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após apelação interposta pela autora, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, mantendo a condenação em honorários advocatícios decretada na sentença. Com o retorno dos autos do Tribunal, a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos dos honorários advocatícios sucumbenciais e requereu a intimação da executada (fls. 287). Devidamente intimados, os executados depositaram os valores devidos em conta de depósito judicial (fls. 299), havendo concordância da Caixa Econômica Federal (fls. 302). As fls. 314/315 a Caixa Econômica Federal juntou comprovante da apropriação dos valores, conforme autorização judicial. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002972-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FATIMA BERDU(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BERDU

Fl. 135: Tendo em vista que a pesquisa através do sistema RENAJUD não retornou resultados positivos, conforme consulta anexa, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003537-27.2010.403.6113 - VICTOR CAMARGO MIRANDA & CIA LTDA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR CAMARGO MIRANDA & CIA LTDA
Trata-se de processo de execução em que após a confirmação pelo E. Tribunal Regional, da sentença proferida nos autos, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Devidamente intimado, o executado depositou os valores devidos (fls. 146/147) e a Caixa Econômica Federal, posteriormente, juntou comprovante da apropriação autorizada judicialmente (fls. 156/157). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001387-39.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086632-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086632-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DO CARMO SILVA LOPES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X MARIA DO CARMO SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: Diante da concordância do executado com o valor dos honorários apresentado pelo exequente, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF).
Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001709-59.2011.403.6113 - JOSE MENDONCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOSE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente contra a decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Alega a existência de omissão em referida decisão, uma vez que não houve menção no tocante à incidência da multa prevista no artigo 523, inciso I e II do CPC (art. 475-J do CPC de 1973). É o relatório. Decido. Não há omissão na decisão apontada pelo embargante. Com efeito, ao ser intimada a efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil de 1973, nos termos da decisão de fl. 287, a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação aos valores apresentados pelo exequente e promoveu o depósito integral do valor pretendido, consoante extrato carreado à fl. 293. Desse modo, considerando que o depósito dos valores foi efetuado pela Caixa Econômica Federal no prazo estabelecido, não há que se falar em acréscimo de multa, sendo desnecessário qualquer pronunciamento nesse sentido na decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, resta claro que o embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la, de modo que o meio recursal por ele escolhido não é o cabível. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que proferida. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002252-28.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANILLO DUTRA FELICIO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR E SP236684B - CELIA MARCIA FERNANDES NOBREGA NILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILLO DUTRA FELICIO

Fl. 124: Tendo em vista que a pesquisa através do sistema RENAJUD retornou resultados positivos, sendo encontrados os veículos VW/KOMBI, ano 1990 e FORD/CORCEL, ano 1976, conforme consultas anexas, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000174-27.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CESAR AUGUSTO SOBRINHO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO SOBRINHO

Fls. 152/159: Tendo em vista que o executado transmitiu sua parte ideal do imóvel matrícula 8.636, do 1º CRI, ao condômino Nilton Silva Sobrinho, conforme R. 32, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003108-55.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARLO MANTONIO FARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLO MANTONIO FARCHI

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002678-69.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-30.2013.403.6113 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X REGINA MARIA DE OLIVEIRA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X FAZENDA NACIONAL X REGINA MARIA DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de execução, que foi julgado procedente o pedido inicial e condenado o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Devidamente intimado, o executado depositou os valores devidos (fls. 40 e 45), havendo concordância da Fazenda Nacional quanto aos valores pagos (fls. 46). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000287-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIS C. BOTELHO CONTABILIDADE - ME X

Fl. 97: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002325-92.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO - ME X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO (SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO
Fl. 84: Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD. Verifico que, em relação ao requerido Claudio Roberto Monteiro, constou um veículo HONDA/CG 125, com comunicação de venda em 13/09/2011 e com RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA (BAIXADO), bem como, em relação à requerida Cláudio Roberto Monteiro - ME - CNPJ 62.657.481/0001-60, não retornou resultado positivo, conforme consultas anexas. Desse modo, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004815-53.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSIANE APARECIDA DE SOUZA
Tendo em vista a opção da parte autora pela realização de audiência prévia de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, inciso VII, do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2016, às 17h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada. Frustrada a realização da audiência ou não havendo acordo, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004819-90.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO EUZEBIO PEREIRA X JUVENILDA OLIVEIRA
Tendo em vista a opção da parte autora pela realização de audiência prévia de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, inciso VII, do novo CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2016, às 17h20, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada. Frustrada a realização da audiência ou não havendo acordo, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002399-88.2011.403.6113 - JOSE ANESIO COELHO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANESIO COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 242/262.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003660-54.2012.403.6113 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo executado às fls. 171/215.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-23.2014.403.6113 - APARECIDO DIAS DE SA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X MUNICIPIO DE FRANCA (SP216912 - JOSE MAURO PAULINO DIAS)

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Assim, intimem-se o autor, bem como os réus Caixa Econômica Federal e Município de Franca para, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos opostos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-06.2016.403.6113 - NARA VIRGINIA LOURENCO DE ALMEIDA MOUSSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para fins de comprovação do efetivo trabalho de magistério. 2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14h00min. 3. Faculto ao réu a apresentação de rol de testemunhas, bem como à autora a complementação do rol apresentado à fl. 16, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 4. Proceda a Secretaria às intimações da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 5. Caberá aos advogados intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 6. Poderá a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3058

ACAO CIVIL PUBLICA

0000537-41.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DJOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARI DINIZ TELES X CELIA MACHADO DINIZ TELES X FERNANDO MACHADO DINIZ TELES X ARI MACHADO DINIZ TELES (SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO E SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X HUMBERTO MACIEL MARCAL (SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA)

Vistos. Tendo em vista a ausência de depósito de honorários da perita nomeada, dou por preclusa a prova pretendida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA OS RÉUS)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002899-52.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-81.2008.403.6113 (2008.61.13.002458-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR X ANTONIA SANCHES MANIGLIA X MIGUEL MANIGLIA NETO X ENEIDA CEZAR MEIRA MANIGLIA X MARIA CRISTINA MANIGLIA DE MELO X ANTONIO MARCOS DE MELO (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos. Extraí-se dos autos que, consoante determinado no despacho de fls. 223, os executados apresentaram os documentos comprobatórios da evolução do Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD às fls. 227/280. Na oportunidade, requereram a realização de inspeção judicial no local a fim de que seja declarada a extinção da obrigação lhes impostas. Cientificado, o Ministério Público Federal às fls. 282 ofereceu parecer pugnano pela expedição de ofício à Cetesb para realização de fiscalização no local para verificar a efetiva recomposição dos danos ambientais. Instada, às fls. 293 a Advocacia Geral da União declinou novo endereço para intimação dos litisconsortes passivos Márcio e Hílma, atuais proprietários da área degradada. É o essencial. Decido. Considerando o cumprimento negativo do mandado de fls. 286, expeça-se nova Carta Precatória para intimação dos litisconsortes passivos Márcio Gomes Maria e Hílma Aparecida de Andrade, no endereço declinado pela Advocacia Geral da União, acerca das benfeitorias realizadas no local dos fatos e do seu dever de cuidado para sua manutenção, na qualidade de litisconsortes passivos na presente ação. Outrossim, defiro o pleito aventado pelo Parquet Federal para determinar a expedição de ofício à CETESB para realização de vistoria no local da intervenção antrópica, a fim de constatar a implementação e evolução do PRAD, devendo este Juízo ser informado no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Com as informações, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se. (OBSERVAÇÃO: LAUDO DE VISTORIA JUNTADO - PRAZO PARA O EXECUTADO)

Expediente Nº 3053

PROCEDIMENTO COMUM

0005294-46.2016.403.6113 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com efeito, pretende o autor a desaposentação em relação à aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.312.128-4 e nova aposentação, com o cômputo dos recolhimentos posteriores. Relevo a apreciação do pedido de tutela para o momento de prolação da sentença, porquanto a pretensão deduzida pela requerente não se reveste de tanta urgência, uma vez que se encontra em gozo de benefício previdenciário. Cite-se,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5057

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-73.2013.403.6118 - HIRLENE VIANNA NOBRE(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Reconheço a omissão apontada, e passo a supri-la, nos termos a seguir, que por sua vez, passam a integrar a sentença embargada:"A Autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 03.11.2004), de modo a que seja reconhecido o direito ao benefício mais favorável no momento em que ela completou a idade mínima para tanto, o que ocorreu em 22.10.2000. Segundo jurisprudência pacífica dos tribunais, ao segurado deve ser concedido o benefício calculado sob o critério que lhe seja mais vantajoso. Nesse propósito, o Enunciado n. 5, do Conselho de Recursos da Previdência Social, a seguir:"A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido." Ainda sobre a matéria, o julgado a seguir. "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA DIB. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. - Ação que visa à revisão de aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 23.07.1997), mediante a retroação da data de início do benefício para 29.11.1991, de modo que sejam considerados os salários de contribuição relativos ao período de dezembro de 1988 a novembro de 1991 no período básico de cálculo do benefício, computando-se o tempo de serviço comprovado até 29.11.1991, que perfazia 31 anos, 10 meses e 27 dias. - O autor aduz que até 1991 era empregado e suas contribuições eram sempre limitadas ao teto máximo. A partir de 1992 passou a contribuir como contribuinte individual com base em um salário mínimo. Ao requerer a aposentadoria em julho de 1997, seu benefício foi apurado com base nas contribuições vertidas entre junho de 1994 e maio de 1997, o que resultou em aposentadoria integral no valor de um salário mínimo. Requer a revisão, ao argumento de que a aposentadoria proporcional calculada com DIB em 11/1991 é mais vantajosa. - "Cumpra observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora ministra Ellen Gracie, suscitadas pela maioria." (STF - RE: 630501-RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 21/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-166 Pub. 26-08-2013) - O artigo 122 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, assegura ao segurado o direito de obter o benefício de forma mais vantajosa. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido." (APELREEX 00017216820004036110, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 27.8.2015) Tendo preenchido os requisitos para a obtenção do benefício proporcional em condições mais favoráveis em 2000, deve o atual benefício da Autora, concedido em 2004, ser revisado para lhe assegurar essas condições mais benéficas, razão pela qual merece ser acolhida a sua pretensão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HIRLENNE VIANNA NOBRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e condeno esse último a revisar o benefício previdenciário n. 42/120.205.587-9, de titularidade da Autora, de modo a transformá-lo em benefício proporcional a que a Autora tinha direito em 22.10.2000, quando completou a idade mínima para a sua obtenção por critérios mais favoráveis. Condeno o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir correção monetária desde o vencimento e juros de mora desde a citação, nos termos do Código Civil e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigentes. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas." Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração de fls. 385/388. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-43.2014.403.6118 - JOAO JOFFRE DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.

2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 152/156, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-18.2014.403.6118 - SILMARA DENISE PEREIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.

2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 178/199, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000485-66.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/077.393.543-6, para, em seguida, conceder-lhe novo benefício, considerando, para tanto, o período de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 07/03/2014 (data da propositura da ação). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Comunicue-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Diante do documento de fls. 112, deíro ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraíd(a)s dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000495-13.2014.403.6118 - YASMIN LIANDRA SOFIA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARILEIDE DE LOURDES SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando o caráter personalíssimo e intransmissível do benefício assistencial - LOAS (art. 21, par. 1o, da Lei no. 8.742/93), e a informação do falecimento da autora (fls. 171/172), manifeste-se a patrona sobre o interesse na habilitação de eventuais herdeiros, no prazo último de 10 (dez) dias.

2. Decorridos, sem em termos, façam os autos conclusos para sentença.

3. Dê-se vista ao MPF.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-23.2014.403.6118 - TEREZINHA CONCEICAO DA SILVA TOLEDO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora, com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 115/118. É o breve relatório. Passo a decidir. A Embargante alega que houve omissão em relação aos honorários advocatícios. Razão assiste à Embargante. Dessa forma, reconheço a omissão apontada e passo a supri-la nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença: "Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça)." Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 122/123 e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-65.2014.403.6118 - REGINALDO CLARO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Esclareça o Autor o que exatamente deseja comprovar com os documentos juntados às fls. 135 e ss e 573 e ss, em 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-47.2014.403.6118 - PYETRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 88/99, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Dê-se vista da sentença ao Ministério Público Federal.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-55.2014.403.6118 - VALERIA APARECIDA ALEIXO DE CAMPOS CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 153) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-76.2014.403.6118 - MARIA IRENE BARROSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-47.2014.403.6118 - EUCLIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-95.2014.403.6118 - JOSE FREIRE BASTOS NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (INSS) às fls. 54/66, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001243-45.2014.403.6118 - DARCI DOS SANTOS JUNIOR(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no item 3 do despacho de fl. 65, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-29.2014.403.6118 - SILAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 158/164, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-64.2014.403.6118 - MARCIA NOVAES ALMEIDA X RAFAEL HELENO NOVAES ALMEIDA X HELENO DONIZETE NOVAES ALMEIDA X LEOVANIA ANTONIA NOVAES ALMEIDA - INCAPAZ X MARCIA NOVAES ALMEIDA(RJ162892 - DANIELA LEMOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIA NOVAES ALMEIDA, RAFAEL HELENO ALMEIDA, HELENO DONIZETE NOVAES ALMEIDA E LEOVANIA ANTONIA NOVAES ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor dos Autores o benefício de pensão pela morte de Ivan Geraldo Almeida, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-35.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO CONTIERI(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Fls. 104/111: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. No mais, cite-se o INSS, conforme já determinado a fls. 98/99.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-91.2014.403.6118 - LUIZ ALBERTO ALVES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 81/110, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-68.2014.403.6118 - JESSICA SHAIENE MONTEIRO MUHLEN(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-97.2014.403.6118 - MARIA REGINA SIMOES FERREIRA DOS SANTOS(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA REGINA SIMÕES FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001750-06.2014.403.6118** - IRENE APARECIDA JUSTINO GONCALVES(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. A seguir, se em termos, tornem os autos conclusos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001866-12.2014.403.6118** - LAURA CRISTIANE PARDIM PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...) Considerando os termos do laudo médico pericial de fls. 78/80, que informa não haver incapacidade, mantenho o INDEFERIMENTO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se, no que restar, o despacho de fls. 99. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001908-61.2014.403.6118** - ENDERSON LUIS DIOGO INACIO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM**0001994-32.2014.403.6118** - JOSE LUIZ NARCISO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/184: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados no despacho de fl. 178.
2. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002118-15.2014.403.6118** - LEONIDIA MARIA DA CONCEICAO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 113/117, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002186-62.2014.403.6118** - FERNANDA GABRIELA DE OLIVEIRA LIMA FRANCO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002334-73.2014.403.6118** - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002423-96.2014.403.6118** - ANDRESA FRANCISCA FIORELLI(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001201-59.2015.403.6118** - SEBASTIANA BUENO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM**0001234-49.2015.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X LUIS BERNARDO DO NASCIMENTO(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Diante da certidão supra, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM**0001421-57.2015.403.6118** - JOSE DE OLIVEIRA LAVRAS(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001809-57.2015.403.6118** - JOSE EDUARDO ALMEIDA AGUIAR(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOSE EDUARDO ALMEIDA AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001812-12.2015.403.6118** - RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CRUZ(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando os documentos de fls. 14/16, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000872-13.2016.403.6118 - ANA MARIA DA SILVA GALVAO(SP342911 - JOSELINE DE CAMPOS SILVA E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ANA MARIA DA SILVA GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Diante do documento de fls. 30/45, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, devendo a Autora proceder ao recolhimento das custas judiciais em 10 dias, sob pena de extinção. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-37.2016.403.6118 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-81.2016.403.6118 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP321336 - ADILSON DOS SANTOS FURTADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Apresente o Autor cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001474-04.2016.403.6118 - DILSON LEANDRO BARREIROS(SC034973 - JORGE HENRIQUE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Diante da pesquisa extraída por este Juízo do sistema CNIS, que segue adiante juntada, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001271-76.2015.403.6118 - DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Expediente Nº 5160**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0001094-78.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-37.2016.403.6118 ()) - FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Diante da decisão de fls. 09/10, arquivem-se os autos.
2. Int. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000191-77.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GERALDO DOS SANTOS(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA)

1. Fls. 87/88: Defiro o prazo de 90(noventa) dias para que o autor do fato apresente comprovantes de entrega do PRAD e de sua aprovação pela autoridade ambiental.
2. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-35.2009.403.6118 (2009.61.18.000576-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JAIR SANCHES GUIZILIM X LEILA SANTOS PAULA VIEIRA X JAIR DE PAULA GUIZILIM(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

1. Fl. 361: Defiro o pedido de suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.
2. Desmembrem-se os autos em relação à ré LEILA SANTOS DE PAULO VIEIRA.
3. Em relação ao réu JAIR DE PAULA GUIZILIM, considerando a apresentação de resposta à acusação (fls. 333/336), considerando ainda a decisão de fl. 350, item "2", determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.
4. Diante do tempo transcorrido, encaminhem-se os autos ao parquet para eventual atualização do endereço da testemunha arrolada.
5. Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-60.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE LUCIANO(SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR)

1. Fls. 259/265: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne às alegações defensivas de ausência de dolo e pela aplicação do princípio da insignificância, as matérias alegadas demandam, para suas cognições, dilação probatória, razão pela qual serão devidamente analisadas em momento oportuno.
2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) MÁRIO IVO DE MACEDO, LUIZ FLÁVIO DE SOUZA LEITE e CELSO VALENTE SILVA - TODOS AGENTES AMBIENTAIS - lotados no Parque Nacional da Serra da Bocaina - Instituto Chico Mendes - ICMBio em São José do Barreiro-SP, arrolada(s) pela acusação.
3. CUMPRAM-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 512/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS COMARCA DE BANANAL-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.
4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).
5. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001385-88.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARQUES FILHO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, "caput", do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008
3. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001549-53.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PAULO EVARISTO MARQUES(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X SAMANTA HILARIO GLICERIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSE0) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-42.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEX MACHADO(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X LOUIDY ANDRADE MELLO(MG032499 - RUY COSTA E MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA) X FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SANDRA APARECIDA DE SA CARVALHO REZENDE(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X BENEDITO GONCALVES FILHO(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ELOI MARCOS DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PAVEL RANGEL MELLO(MG031927 - MANOEL DE ALMEIDA POROCA E MG032499 - RUY COSTA E MG105586 - DIEGO GONCALVES PADILHA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001104-93.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCAS MARCONDES PINHEIRO(CE010118 - MARIO DAVID MEYER DE ALBUQUERQUE E CE001956 - MOACIR MACEDO DE ALBUQUERQUE)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.
2. Nada sendo requerido, manifeste-se o parquet nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001766-57.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GILSON CARLOS DOS SANTOS(SPI42191 - VLADIMIR LOPES ROSA)

1. Considerando que os endereços das testemunhas ALEXANDRE RICARDO DE OLVIERA FERRARI e JOÃO LUIS CÉSAR DE S. BATISTA, indicado na peça defensiva de fls.155/1702, são insuficientes para realização de suas respectivas intimações, haja vista a ausência de indicação de numeração de imóvel(is) ante uma avenida de longa extensão territorial, apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço minudente das alidades testemunhas, sob pena de preclusão ou, de forma expressa, assumo o compromisso de trazê-las em Juízo, independentemente de intimação, para serem inquiridas (dia 07/12/2016 às 14:00hs).
2. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - 4107 - PAB/Justiça Federal, acompanhado de cópia da denúncia, para que a instituição bancária promova a abertura de conta judicial à ordem do Juízo, a fim de que seja efetuada a transferência dos valores recolhidos a título de fiança (FL 50).
3. Com a abertura da conta, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Aparecida/SP, solicitando a transferência dos valores.
4. Aguarde-se a audiência designada.
5. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002415-22.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANDERSON BENEDITO(SPI55254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SPI28342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO)

1. Fl. 192: Indefero a expedição de ofício ao CIRETRAN/JACAREI, uma vez que a documentação requerida pode ser obtida pela defesa independentemente de intervenção judicial, cabendo à defesa sua apresentação a teor do art. 156, caput, do CPP.
2. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-52.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X FELIPE LUAN CICERO DA COSTA PAIXAO(SPI00441 - WALTER SZILAGYI)

1. Fls. 170/172: Ciência à defesa.
2. Considerando que a manifestação Ministerial de fls. 170/172 não traz alteração da narrativa dos fatos descritos na denúncia, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.
3. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.
4. Nada sendo requerido, manifestem-se as partes nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
5. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000776-32.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAFAEL VALERIANO GODOI FREITAS(RJ036560 - EDISON FERREIRA DE LIMA)

1. Fls. 185/193: Considerando que o réu não vem cumprindo regularmente a condição de comparecimento em Juízo, perante a 5ª Vara Federal em São João de Meriti-RJ; considerando ainda que, consoante certidão de fl. 192, o endereço do acusado não foi localizado, apresente a defesa técnica, no prazo de 05(cinco) dias, de forma minudente, atual endereço do réu, sob pena de eventual reconhecimento de quebra de fiança e consequente revogação da liberdade provisória.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-83.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANIEL RAMOS JACINTO(SP362703 - AMANDA BARROS MACEDO) X LUIZ FERNANDO AMERICO RAIMUNDO(SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

1. Fls. 119/120: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determinado o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.
Não houve a apresentação de preliminares pela defesa, insurgindo-se apenas em termos de análise do mérito, a qual demanda para a sua cognição, dilação probatória, não sendo esse momento perfunctório oportuno para sua análise.
2. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas: GILBERTO DE BUSTAMANTE PINHEIRO NETO, Cabo da Polícia Militar, RE nº 113058-7, servindo na 4ª Cia, 23º BPM em Cruzeiro-SP; NILZA APARECIDA ARAÚJO NAVARRO, RG nº 19.719.684-6 SSP/SP, CPF nº 090.009.008-16, residente na Rua Eduardo dos Santos Pinto, nº 177, Bairro Vila Canevari, Cruzeiro-SP, Fone (12) 3143-7257, (12) 99132-0804, arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu: DANIEL RAMOS JACINTO, CPF nº 405.808.378-66, residente na Rua Benedito Miranda Rocha, nº 180, Jardim Europa, Cruzeiro-SP.
3. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 473/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, com endereço na Rua Francisco Marzano, nº 100, Vila Celestina, Cruzeiro-SP, CEP: 12710-900, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.
3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar as cartas precatórias.
4. Com o retorno das cartas precatórias, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).
5. Intimem-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 12066

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-13.2004.403.6119 (2004.61.19.000705-4) - LILIAN GONCALVES DA COSTA OLIVEIRA(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP061226 - NELSON MITHIHARU KOGA E SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHII) X MARGARIDA NASCIMENTO DOS SANTOS
Defero a emenda à inicial de fl. 380. Solicite-se ao SEDI, através de e-mail, a inclusão no polo passivo da demanda MARGARIDA NASCIMENTO DOS SANTOS. Após, cumpra-se o já determinado à fls. 377, no que tange à citação da corrê.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001645-60.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPLANADA COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)
SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ajuízo ação em face de ESPLANADA COM. DE EMBALAGENS LTDA. EPP visando a cobrança do montante de R\$ 73.944,30 decorrente do inadimplemento contratual pela ré. Afirma que em 08/02/2010 registrou ata de Preços n 02/2010, oriunda do Pregão Eletrônico vencido pela ré, para aquisição de Caixas de Papelão Ondulado 15 e 30 kg, com valor máximo estimado de R\$ 533.610,00 e validade de até 12 meses, estipulando-se o prazo de 30 dias para entrega do material, contados da retirada/recebimento da Autorização de Fornecedor (AF) pela ré. Porém, no decorrer da execução ocorreram falhas que resultaram na aplicação de penalidades: a) Atraso na entrega da mercadoria solicitada por meio da AF 163/2010, que sujeita a ré ao pagamento de multa de R\$ 10.672,20, b) Inexecução da AF 485/2010, que sujeita a ré ao pagamento da penalidade pela inexecução total (R\$ 16.008,30) e multa pelo cancelamento (R\$ 16.008,30), c) Inexecução da AF 632/2010, que sujeita a ré ao pagamento da penalidade pela inexecução total (R\$ 15.627,75) e multa pelo cancelamento (R\$ 15.627,75). Narra que em razão da terceira inexecução foi cancelado unilateralmente a Ata de registro de Preços n 02/2010, notificando-se a ré e afirma que as multas e penalidades aplicadas encontram respaldo na Autorização de Fornecedor, que foi elaborada com respaldo na Lei 8.666/93, tendo-se respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa na via administrativa. A ação foi proposta inicialmente perante a 16ª Vara do Distrito Federal, sendo remetida à Subseção de Guarulhos em razão de decisão proferida em exceção de incompetência (fls. 350/351). Contestação às fls. 371/380 sustentando a impossibilidade de cumprimento do contrato por ausência de reequilíbrio financeiro. Afirma que o Pregão n 9000128/2009 ocorreu no ano de 2009 e a primeira AF somente foi encaminhada em 03/2010, sendo que nesse período decorrido entre a proposta da requerida e o encaminhamento da primeira AF houve excessivo aumento da matéria prima, correspondente a 15%, culminando com sucessivos pedidos formulados à autora de reajuste do preço, todos negados por ela. Sustenta, ainda, abusividade das multas aplicadas, que devem ser reduzidas em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e à vedação do "bis in idem". Réplica às fls. 398/399 afirmando: a) que o preço foi registrado em 08/02/2010 com anuência do representante legal da ré (e não em 2009), b) que a "carta de pedido de alteração de preço" é datada de 15/01/2010, sendo, portanto, anterior à data do registro de preço, c) que na resposta da autora, datada de 20/01/2010, não há uma negativa ao pedido de reajuste, mas tão somente uma advertência de que não foi apresentada documentação que comprovasse de forma cabal e inequívoca o alegado desequilíbrio indicando os meios as provas necessárias a esse fim (ou seja, apresentação de planilhas detalhadas com os fatores componentes do custo do produto à época da licitação e na data da solicitação do reajuste), tendo a ré se mantido inerte em apresentar a documentação e logo após assinou o registro de preço (em 02/2010). Afirma, ainda, que as penalidades são claras, estão descritas no corpo do contrato, atendem aos princípios da proporcionalidade conforme entendimento jurisprudencial e que não ocorreu "bis in idem", pois as multas possuem fatos geradores distintos (uma decorre da não entrega total ou parcial dos objetos contratados e outra do cancelamento da AF). Em fase de especificação de provas a ré requereu a juntada dos processos administrativos que geraram cada multa e de documentos que visam comprovar o desequilíbrio econômico (fl. 403). Relatório. Decido. Os documentos mencionados pela ré à fl. 403 já foram juntados aos autos. Desse modo, estando o feito em termos para julgamento, passo diretamente à análise do mérito. Cumpra e anote, inicialmente, que o descumprimento contratual alegado na inicial é fato incontroverso, já que não refutado pela ré em sua contestação. Com efeito, na defesa a ré alega apenas o desequilíbrio financeiro do contrato e abusividade das multas aplicadas, pontos que passo a analisar. Do (des)equilíbrio financeiro do contrato A

possibilidade de revisão do contrato para manutenção do equilíbrio financeiro é assim prevista pelo art. 65 da Lei 8.666/93 (aplicável subsidiariamente às licitações realizadas por meio de Pregão na forma da Lei 10.520/02):Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;II - por acordo das partes; (...)d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)Note-se que para que se admita a revisão em decorrência de desequilíbrio financeiro é necessária a apresentação de justificativa plausível, fundada em uma das hipóteses previstas na alínea "d" acima mencionada com configuração de risco econômico: a) fatos imprevisíveis; b) fatos previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; c) caso de força maior; d) caso fortuito; e) fato do príncipe.No caso em apreço o Pregão foi realizado em 2009 e se refere a fornecimento de material por período curto (12 meses). Em 15/01/2010, antes mesmo de formalizar o registro da ata, a autora já pediu a revisão do contrato para pedir o reajuste do preço (fl. 381).Após decisão da ETC que não admitiu a revisão do preço (fls. 394/395), a ré formalizou o contrato em 08/02/2010 (fls. 167/169), assinando a ata de registro e as condições específicas para autorização de fornecimento por meio da procuradora Giovana Moraes Miranda (fls. 167/174).A formalização do contrato pela ré (posterior ao pedido de revisão) implica tácita aquiescência com o preço e termos ajustados naquela ocasião, não cabendo, agora, tentar se eximir da obrigação sob a alegação de desequilíbrio financeiro. No ponto, anoto que a ré não demonstrou ter estendido a discussão sobre suposto desequilíbrio no contrato. Ora, se assinou o contrato em momento posterior à negativa por parte da autora, deixando de promover continuidade da discussão (administrativa ou judicialmente), como, agora, poderia vir justificar inadimplemento de suas obrigações sob tal argumento econômico? A narração da ré, com efeito, não se mostra crível.Das multas aplicadasA previsão desse tipo de penalidade no contrato encontra respaldo nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/90, que assim dispõemSeção II das Sanções AdministrativasArt. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. 1 A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei. 2 A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado. 3 Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. (destaques nossos)Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência;II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.(...) 2 As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (destaques nossos)Em caso de mora o contrato previu a incidência de multa de 0,5 % "do valor correspondente à quantia questionada, por dia de atraso, até o limite de 15 (quinze) dias" (fl. 172v. - cláusula quinta, item 5.1.2.1, "a") ou de 1% após esse prazo, caso haja aceitação do objeto pela administração (fl. 172v. - cláusula quinta, item 5.1.2.1, "b").Em caso de inexecução total ou parcial do contrato ou de cancelamento da AF, houve a previsão da incidência de multa de 20% (cláusula quinta, item 5.1.2.2, "b" e "c")b) no cancelamento da AF, com base nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "m" do subitem 6.1.1 desse Instrumento, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor global atualizado desta AF;c) além da multa acima, em caso da não-entrega total ou parcial dos objetos contratados, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da quantidade não-entregue.Quanto ao percentual de 20% fixado, encontra-se dentro dos limites de proporcionalidade e razoabilidade, conforme decidido nos precedentes jurisprudenciais a seguir colacionados:ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE MULTA IMPOSTA POR INEXEÇÃO TOTAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. Não procede a alegada violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Dada a inexecução do contrato administrativo em questão, para o qual ficou avençado o valor total de R\$ 3.877.046,00, não deve ser considerada desproporcional ou desrazoável a multa fixada em vinte por cento (20%) sobre o valor correspondente apenas aos componentes de hardware e software da Solução de Automação de Fioiteca contratada. 4. Não merece prosperar a alegada violação do princípio da motivação dos atos administrativos. A decisão que indeferiu a solicitação de dispensa da multa contratual indicou os fundamentos de fato e de direito necessários para a imposição da sanção administrativa. O motivo de direito foi a previsão legal e contratual expressa da multa. O motivo de fato foram a inexecução contratual e a conduta culposa da impetrante. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, ROMS 200601051940, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE: 02/02/2010 - destaques nossos).ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA POR INEXEÇÃO CONTRATUAL. AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL N. 204/2006. VALOR APLICADO. 20% DO TOTAL DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PROVOVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Merece parcial reforma a sentença recorrida. Isto porque não se afigura abusiva a multa cobrada pela inexecução da Autorização de Fornecimento de Material nº 204/2006. 2. O limite de 20% sobre o valor total atualizado da AF sequer está expressamente aplicado à hipótese de não entrega do pedido (inexecução total). Na realidade, o dispositivo contratual é claro ao asseverar que o limite de 20% é aplicado ao total das multas em outras situações, não fazendo qualquer referência ao caso sub examine. 3. Outras circunstâncias também contribuem para a inocuidade de abusividade no caso posto à baila, como, por exemplo, o fato de a multa aplicada ter sido devidamente cobrada através do Processo Administrativo n. 001 de 2007. Apesar de a empresa apelada ter sido notificada, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, não recorreu da referida penalidade, tampouco efetuou o pagamento da multa. 4. O valor total da AF n. 204/ 2006 corresponde a R\$ 20.800,00. A aplicação do percentual de 20% sobre esta quantia é de R\$ 4.160,00. Este montante não se afigura excessivamente oneroso posto que não representa sequer a metade da contratação, nem mesmo excede o eventual proveito patrimonial que seria alcançado pela ECT se o contrato tivesse sido cumprido da forma pactada. 5. A multa contrada no valor em foco apresenta-se condizente com as condições econômicas da empresa apelada, bem como representa justa penalidade a fim de desestimular condutas que comprometem o descumprimento de contratos celebrados com a Administração Pública. 6. Apelação provida. (TRF5 - Primeira Turma, AC 200881000082801, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data:08/10/2009 - Página:604 - destaques nossos)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INEXEÇÃO PARCIAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente impeditivos os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "quanto ao valor da multa cominada, há que se ressaltar a expressa previsão no contrato firmado pela apelante, que, portanto, anui integralmente com seus termos, sem qualquer notícia de irrisigação a tempo e modo". 2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que "Os respectivos índices foram fixados a partir da obrigação principal a que vinculada, no caso, a garantia, havendo ainda distinção na previsão e na valoração quanto às hipóteses de descumprimento da obrigação por pequeno período (até dez dias úteis: 1% do valor total da garantia, por dia de atraso) e por período extenso, como na espécie (mais de 10 dias úteis: 50% do valor total da garantia), não se cogitando, assim, ofensa à proporcionalidade ou razoabilidade". 3. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00067784320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1: 29/10/2015 - destaques nossos)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. I - (...) VI - Assim, independentemente da pena de multa, ante o prejuízo causado à ré pela inexecução parcial do contrato foram estabelecidas as penas de proibição de licitar e de contratar com a União com o descredenciamento do SICAF. A cominação da multa em 20% do valor empenhado também se mostra razoável e proporcional. Quanto à suspensão para contratar com o Poder Público pelo prazo de 04 (quatro anos) foi aplicada levando em consideração não só a conduta com o IFSP, mas também os antecedentes, conforme informações trazidas pelo apelado. VII - Agravo retido não conhecido. Apelação não provida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 00139391220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1: 15/07/2016 - destaques nossos)Também os percentuais de 0,5% e 1%, estipulados para situações de mora, encontram-se dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais para a situação. Porém, quanto à incidência cumulativa da multa por cancelamento da AF juntamente com multa por inexecução contratual, no caso em apreço, se afigura um "bis in idem" que não pode ser admitido.É que o item 6.1.1, que trata do cancelamento da AF, elenca uma série de situações que podem ensejar o cancelamento da AF, mas especificamente no item 6.1.1, "a" (que fundamentou a incidência da multa no caso em apreço), a hipótese de incidência prevista (não cumprimento da AF) é o mesmo fundamento que ensejou a incidência da multa prevista cláusula quinta, item 5.1.2.2, "c" (não entrega total do objeto). Isso porque, in casu, o cumprimento da AF se dá justamente pela entrega do objeto.Melhor explicando, se o cancelamento da AF tivesse seu fundamento em alguma das outras alíneas do item 6.1.1 (como subcontratação da AF, não-manutenção das condições de habilitação exigidas pela licitação, dissolução da sociedade da contratada etc - fl. 173v.) a hipótese de incidência da penalidade seria diversa daquela prevista na cláusula quinta. Porém, a previsão do item 6.1.1, "a" trouxe hipótese de incidência da penalidade idêntica à da cláusula quinta (ao menos quanto ao objeto analisado na presente ação), confira-se:CLÁUSULA QUINTA - DAS PENALIDADESItem 5.1.2.2 - Demais Multas:(...)b) no cancelamento da AF, com base nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "m" do subitem 6.1.1 desse Instrumento, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor global atualizado desta AF;c) além da multa acima, em caso da não-entrega total ou parcial dos objetos contratados, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da quantidade não-entregue.CLAUSULA SEXTA - DO CANCELAMENTO DA AF6.1. A presente Autorização de Fornecimento poderá ser cancelada, sem prejuízo das penalidades previstas na Cláusula Quinta.6.1.1. Por ato unilateral da CONTRATANTE, quando ocorrer a) o não cumprimento ou cumprimento irregular desta AF, especificações técnicas, projetos ou prazos;Ora, se o cumprimento da AF teria ocorrido com a "entrega total dos objetos contratados", o "não cumprimento" se deu pela "não-entrega total" desses objetos, mesma hipótese já prevista no item 5.1.2.2, "c".Constatado o "bis in idem", não deve ser admitida a cobrança em dobro da multa pela ETC, sob pena de impor situação lesiva à ré (com evidente prejuízo na relação contratual estabelecida entre as partes).Quanto ao montante devido, encontra-se devidamente demonstrado nos processos administrativos relativos às Autorizações de Fornecimento: a) AF 163/2010 (fls. 175/211 - mora na entrega do material), b) AF 485/2010 (fls. 214/250 - ausência de entrega do material) e c) AF 632/2010 (fls. 253/286 - ausência de entrega do material), que culminaram com o cancelamento unilateral da Ata de Registro de Preços n 02/2010 (fls. 287/304) em 04/01/2011 (fl. 161).Com relação à AF 163/2010 cumpre observar que a incidência foi do percentual de 1% porque teve uma entrega ocorrida em prazo superior a 15 dias, conforme consta de fl. 169 (ponto não contestado pela ré).Assim, retrado o "bis in idem" mencionado na fundamentação, apura-se um montante devido de R\$ 42.308,25, assim especificado: a) R\$ 10.672,20 (AF 163/2010 - fls. 197), b) R\$ 16.008,30 (AF 485/2010 - fl. 218v.) e c) R\$ 15.627,75 (AF 632/2010 - fl. 262v.).Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 42.308,25, para a parte autora, com correção e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004767-81.2013.403.6119 - MARTA LUCIA PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 217/218). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006410-74.2013.403.6119 - PETERSON DOS SANTOS FERRETTI(SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR E SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

SENTENÇA A parte autora ajuntou ação em face da UNIÃO FEDERAL visando que se declare nulo o ato administrativo que o licenciou de suas funções e condene a requerida a reintegrá-la ao cargo na Força Aérea Brasileira, com pagamento das remunerações que deixou de receber no período e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Afirma que foi licenciado de suas funções mesmo estando incapaz para o trabalho, contrariamente ao que dispõe o artigo 108, VI e VI do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80).Indefereido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e designada a realização de perícia (fl. 59/61).Laudo Médico juntado às fls. 66/69 com manifestação das partes às fls. 71/76 e 88/95. Questões da União Federal apresentadas à fl. 83v. com complementação do Laudo Pericial para responde-los às fls. 86 e nova manifestação da ré às fls. 97/99.Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando preliminarmente, o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para liberação de dinheiro (fls. 102/121). No mérito afirma que o autor ingressou em 2010 para cumprimento de serviço militar obrigatório, tendo permanecido por conveniência do Comando (militar temporário, sem direito de estabilidade) e sendo licenciado também por interesse e conveniência da administração. Sustenta não ter sido comprovada a alegada invalidez e que não existem elementos que indiquem que a doença relatada pelo autor tenha relação com as atividades militares. Nama que em 06/08/2012 o autor sofreu acidente de moto e, contrariando as normas administrativas, deixou de comunicar tal fato à administração e ainda declarou trabalhar como cabeleireiro em 02/04/2013. Afirma que a jurisprudência dominante é no sentido de que o militar não estável só faz jus à reforma se for reputado inválido o que não é o caso. Pugna pela improcedência do pedido de indenização por danos morais por ausência de comprovação de dano e por culpa exclusiva do autor com existência de responsabilidade do Estado. Em sede de pedido subsidiário, pleiteia a aplicação do instituto do "encostamento", para manter o autor excluído do serviço militar.Réplica às fls. 158/167 requerendo a realização de outra perícia (fl. 167), sendo o pedido deferido (fls. 170/172).Laudo médico juntado às fls. 180/195.Manifestação das partes às fls. 197/198 e 201/206.Relatório. Decido.É preciso ressaltar que o autor formula quatro pedidos diferentes em face da União, quais sejam: a) que seja tomado nulo o ato de seu licenciamento e determinada sua reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira; b) que seja reconhecido o direito de reforma desde o afastamento; c) que seja realizado o pagamento de todas as verbas em atraso, desde o dia de seu licenciamento e d) que seja indenizado, em razão de supostos danos morais por ele experimentados.) DOS PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA/REFORMA DESDE O AFASTAMENTO Inicialmente, cumpre ressaltar

que o autor, não sendo militar estável, pode, em tese, ser licenciado a qualquer momento por ato discricionário da Administração Pública, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, nos termos das disposições legais pertinentes. A estabilidade é um direito dos praças com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço, conforme art. 50, IV, alínea a, da Lei n. 6.880/80, "in verbis": Art. 50. São direitos dos militares (...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço". (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (destacou-se)Sabe-se que há, dentro das Forças Armadas, militares pertencentes aos quadros de carreira e militares temporários. No caso em questão, o autor ingressou na carreira militar em 02/08/2010, tratando-se, portanto, de autor que sempre atuou como militar temporário. Independentemente de ser militar de carreira ou temporário, há o direito ao atendimento médico, conforme exposto na legislação acima. É necessário diferenciar, ainda, duas situações, no que diz respeito ao regimento da carreira militar, ou seja, as hipóteses de reforma quando há: a) incapacidade definitiva para o serviço militar e quando há b) incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho, seja militar, seja civil. O art. 108 da Lei 6.880/80 prevê as hipóteses de incapacidade definitiva da seguinte forma: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêniçilo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e) (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (destacou-se)O art. 111 da Lei 6.880/80, por sua vez, dispõe: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do art. 108 será reformado: [...]II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (destacou-se)Analisando esses dispositivos, a jurisprudência pátria vem reconhecendo o direito de reintegração e reforma do militar temporário que se torne incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas. No entanto, "quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço", é preciso a demonstração da incapacidade "total e definitiva para qualquer trabalho": AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, ADMINISTRATIVO, MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. POSSIBILIDADE. ARTS. 106, II, E 108, IV, DA LEI 6.880/80. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES, MEDIANTE LAUDO TÉCNICO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. I. A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos incisos I a IV do art. 108 da Lei 6.880/80 - que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares -, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 da Lei 6.880/80. II. Hipótese em que o autor, ora agravado, provou que, em decorrência da atividade militar, está incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas, fazendo jus, pois, à reforma, nos termos dos arts. 106, II, e 108, IV, da Lei 6.880/80, com soldo correspondente ao que recebia na ativa. Precedentes do STJ. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "o Militar, temporário ou de carreira, que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência das causas elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/80, faz jus à reforma, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 do Estatuto Militar. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese diversa à dos autos, em que reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a doença que acomete o militar. Resp 1328915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/4/2013, DJe 10/4/2013" (STJ, AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014). IV. Tendo o Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, notadamente da prova pericial, reconhecido a incapacidade definitiva do militar para o serviço castrense, infirmar tal conclusão é medida vedada, na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201400918820, Rel. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 16/09/2014 - destaques nossos)ADMINISTRATIVO. PRECRESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. INSPEÇÃO DE SAÚDE. MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM ACIDENTE EM SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Ata de Inspeção de Saúde nº 136/2010, assinada pelo médico perito em 20/05/2010, cuja finalidade consistia na permanência ou saída do serviço ativo do militar temporário, ficou atestado que o agravante encontrava-se "Incapaz C", significando isso que o inspecionado encontra-se "incapaz definitivamente (irrecuperável) para o serviço do Exército, por doença ou defeito físico considerado incompatível com a prestação do serviço militar. Não há relação de causa e efeito entre o acidente em serviço ou doença adquirida e a(s) condição(ões) mórbida(s) atual(is) expressa(s) pelo(s) seguinte(s) diagnóstico(s): G40.1 - Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais simples". 2. A reforma do militar em decorrência de moléstia incapacitante somente é cabível nos casos de incapacidade total e definitiva, nos termos dos artigos 106, inciso II, 108, inciso V, e 109 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 3. Nos casos de incapacidade definitiva sem relação de causa e efeito com o serviço militar, deve ser comprovada a incapacidade para a realização de quaisquer atividades da vida civil. Precedentes. 4. O perito médico da guarnição consignou, no campo "observação" da Ata de Inspeção de Saúde 136/2010, que "o parecer refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão para exercício de atividades laborativas civis". 5. O ato de licenciamento, decorrente da não prorrogação do período de engajamento, é ato discricionário da Autoridade militar. 6. Não tendo sido o autor considerado incapaz definitivamente para a prática de quaisquer atividades, além daquelas inerentes ao serviço militar, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada requerida. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, Rel. HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 07/12/2015 - destaques nossos) No caso dos autos, embora o documento de fl. 32 mencione que o autor teria sofrido um acidente de moto em 06/08/2012, a perícia administrativa realizada em 07/2013 concluiu: "apto para o fim a que se destina, deve fazer tratamento especializado em clínica de ortopedia e fisioterapia" (fl. 140 e 142). As perícias judiciais também não constataram a existência de incapacidade (fls. 66/69, 86 e 180/195). Verifica-se do CNIS, ainda, que entre 01/04/2015 e 02/05/2016 o autor desempenhou atividade laborativa junto à empresa SFS Transportes e Locações Ltda.-ME (fls. 210/212). Assim, não demonstrada a incapacidade (nem para o serviço militar, nem para o serviço civil), nem o direito de estabilidade (decorrente do decurso do decênio desde sua integração ao regime militar), não restou comprovado o direito de reintegração ou reforma pleiteado na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PERMANECER EM ATIVIDADE APÓS O PRAZO DE INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA AS CARRERAS MILITARES DOS SEXOS MASCULINO E FEMININO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (RE N. 608.242-RG). RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DIVERGENDO DO RELATOR. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo que determinou o licenciamento ex officio dos recorrentes do serviço ativo da Força Aérea Brasileira (FAB) após o cumprimento do prazo de engajamento. 2. Os militares engajados da Força Aérea Brasileira, enquanto no serviço ativo, não são considerados militares de carreira. Pertencem à categoria de militares temporários, nos termos do art. 2º, parágrafo único, "b" e "c", da Lei n. 6.837/80 (fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz). Precedentes: AgRg no REsp n. 1328594/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 01/07/2015; REsp n. 1262913/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; REsp n. 949.204/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 01/12/2008. 3. (...) 4. Caso não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 (dez) anos, o licenciamento do militar temporário pode ser determinado pela Administração com base nos critérios de conveniência e oportunidade (v.g. AgRg no Ag n. 1.428.055/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/03/2012). No mesmo sentido: AgRg no RE n. 383.879, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe: 01/08/2008. Julgados do STJ: AgRg no Ag n. 1213398/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/04/2015. 5. (...) 6. Recurso especial não provido, divergendo do Relator, cassada a medida liminar na MC n. 17.492/RJ com a sua prejudicialidade. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201001659475, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE: 28/03/2016) Não reconhecido o direito de reintegração/reforma, resta prejudicado o pedido para pagamento das verbas remuneratórias desde o licenciamento. Igualmente e pelos mesmos motivos, descabe a pretensão de anulação. II) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5, X, da Constituição Federal 1988-X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causou dano a outrem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Esses artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexo causal. No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Quando se trata de relação de consumo, igualmente, a hipótese será de responsabilidade objetiva, a teor do que dispõem os arts. 12 e 14, CDC, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro ou a existência de caso fortuito ou força maior (hipóteses que excluem o dever de reparação civil por afastarem o nexo de causalidade). O dano de índole moral é configurado pela lesão aos direitos da personalidade, de natureza subjetiva. Em sua petição inicial, o autor afirmou ter sofrido danos morais em razão da suposta ilegalidade do licenciamento. Assim, não comprovado o ato ilícito (licenciamento indevido), não há dano compensável (por não configuração do nexo causal), sendo certo que a parte autora não comprovou (nem alegou) ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório pela administração. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007196-21.2013.403.6119 - CELIA DOS SANTOS SELIN/SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requerida para pagamento (fls. 151/152). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008468-16.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RTS IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA

1. Citada (fls. 303/304) a ré deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta (fl. 305), sujeitando-se, desta forma, aos efeitos da revelia, tal qual disposto pelo artigo 344 e ss. CPC, entre os quais, a presunção de veracidade das "alegações de fato formuladas pelo autor". Verifico que a inicial não veio acompanhada de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) nem de laudo do Centro de Referências em Saúde do Trabalhador (CEREST), do Ministério do Trabalho ou de algum outro laudo que tenha avaliado as circunstâncias referentes ao acidente de trabalho sofrido pelo segurado Edevaldo Junior Pereira da Silva. Porém, esses documentos não são "indispensáveis" à propositura da ação, já que se referem à prova de fatos atinentes ao mérito da ação. Assim, não se tratando de hipótese que excepcione os efeitos da revelia nos termos do artigo 345, CPC, deixo de formular exigência referente à juntada de tais documentos e indefiro a realização da prova testemunhal mencionada à fl. 310. É indispensável à propositura da presente ação a comprovação de pagamento do benefício acidentário pelo INSS e de que o segurado Edevaldo era funcionário da empresa, o que foi demonstrado pelos documentos de fls. 42 (consulta a Plenus CV3) e 48 (consulta ao CNIS). 2. Em atenção ao contraditório e ampla defesa, a parte autora deve ser intimada a, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do decurso do prazo prescricional para propositura da ação, considerando entendimento predominante na jurisprudência de que o prazo prescricional das ações indenizatórias propostas pela Fazenda Pública é quinquenal, contado da data da concessão do benefício (STJ - RESP 201500531471, TRF3 AC 00166465020104036100) e conta-se pela metade após sua interrupção, conforme previsto pelo artigo 9º do Decreto 20.910/32 (STJ - AINTARESP 201600656894). No mesmo prazo deverá a parte autora, ainda, juntar cópia integral da petição inicial da ação cautelar nº 0009315-23.2011.403.6119 (que está incompleta às fls. 270/271). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000201-21.2015.403.6119 - PEDRO FRANCA CAMARA/SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a revisão do benefício para aplicação dos novos tetos, conforme reconhecido no RE 5564.354. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial não foi possível apurar se existem verbas a serem pagas em razão da revisão pleiteada, nem proceder ao cálculo do valor da causa (fls. 76 e 85). Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmete" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido repressurioso fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida). Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório e dilação probatória, especialmente

(9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Mérito. Não há que se acolher o pedido principal relativo à impossibilidade de se imputar ao autor o recolhimento do tributo. O art. 7 da Lei 7.713/88 e o art. 46 da Lei 8.541/92 estabelecem substituição tributária, que não exclui a responsabilidade do contribuinte (pessoa física) em recolher o tributo (art. 1 e seguintes da Lei 7.713/88). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. (...) 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200401654173, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 16/09/2008 - destaques nossos) Merece acolhimento, no entanto, o pedido subsidiário deduzido. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei 7.713/88. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos (...). Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei 8.134/90. Art. 2º O imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9250/95. DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO. Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Dessa forma, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocada a incidência sobre o montante dos valores pagos em atrasado, eis que se o autor tivesse recebido as verbas trabalhistas no momento oportuno, o valor do tributo seria menor. O art. 12 da Lei 7.713/88 tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 7. e 12, todos da Lei 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., "caput" e parágrafo único, da Lei 9250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713. Nesse sentido, a jurisprudência firmada em repercussão geral pelo plenário do STF: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) Logo, reconhecimento e recolhimento indevido, tem o autor direito à restituição, conforme o art. 165 do CTN. Nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/02 não é cabível a condenação em honorários advocatícios, nem há sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1 Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 2ª A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (Destaque nossos) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (reconhecendo devedo o pedido subsidiário formulado na inicial), para o fim de condenar a União a(a) recalculer o IRPF incidente sobre as prestações mencionadas nesta demanda, considerando a data em que as verbas trabalhistas seriam devidas e observando a faixa de isenção mês a mês; (b) após o trânsito em julgado, devolver (por restituição ou compensação, pouco importa) a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença, observada a prescrição quinquenal na forma da fundamentação. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Não tendo sido contestado o mérito pela ré em relação ao pedido subsidiário, não é cabível o arbitramento de honorários advocatícios (art. 19, 1º, I, Lei 10.522/02). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005507-68.2015.403.6119 - ERWIN DELIGI (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL "Ciência às partes do ofício de fls. 124/134 pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0009842-33.2015.403.6119 - EDUARDO REBOLHO GRANUCCI (SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 174/179 sob a alegação de existência de contradição. Afirma que a legislação autoriza o reconhecimento da periculosidade no período pleiteado. Resumo do necessário, decido. Não assiste razão à embargante. Nos termos do artigo 1.022, CPC os embargos de declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade", "eliminar contradição", "suprir omissão" ou "corrigir erro material". A sentença foi clara quanto à análise dos tempos especiais pleiteados, concluindo pela conversão parcial dos períodos. A contradição alegada se refere a uma discordância da parte quanto ao entendimento externado na sentença. Em verdade, a embargante deseja atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Ora, que maneje recurso apropriado para modificar a decisão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-61.2016.403.6119 - JETHERO CARDOSO DE MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à desaposentação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.158,60. Parecer da contadoria à fl. 47, apurando o montante de R\$ 27.415,06. Relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial à fl. 47 (que totaliza R\$ 27.415,06). Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004752-10.2016.403.6119 - URIEL LOPES DE PROENÇA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial à fl. 54 (que totaliza R\$ 46.570,16).

Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implicaria competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, com a extinção da ação ante o disposto no art. 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014.

Ocorre que, considerando o valor de diferença de renda mensal apurado pela contadoria (R\$ 3.582,32 - fl. 54) e o tempo decorrido desde o protocolo da presente ação (quase seis meses), na nova propositura de ação o valor da causa seria acrescido de montante em torno de R\$ 21.493,92, sobrepujando o valor de competência dos Juizados Especiais (R\$ 46.570,16 + R\$ 21.493,92 = R\$ 68.064,08).

Assim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, será admitida a continuidade da ação perante esse juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005151-39.2016.403.6119 - JERONIMO SUARES DE LIMA (SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à desaposentação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.500,00. Parecer da contadoria à fl. 45, apurando o montante de R\$ 14.981,94. Relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial à fl. 45 (que totaliza R\$ 14.981,94). Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser

extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005986-27.2016.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Parecer da contadoria à fl. 85, apurando o montante de R\$ 39.644,72. Relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial à fl. 85 (que totaliza R\$ 39.644,72). Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006707-76.2016.403.6119 - RAIMUNDA ALVES DA COSTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.200. Parecer da contadoria às fls. 79/81. Relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação. As prestações vencidas e vincendas perfazem R\$ 30.854,92, conforme apurado pela contadoria judicial e em relação aos danos morais submetem-se a critérios de razoabilidade, não observados pela parte. Com efeito, a parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o quantum fixado na inicial (R\$ 26.400,00) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZ. I - O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1:30/08/2016 - destaques nossos) A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do valor médio das condenações de situações semelhantes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência da Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1:09/09/2016 - destaques nossos) Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento material. Assim, como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00): INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...). 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbítrio deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, como o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1:24/10/2011) - grifo nosso RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1 - (...). 5 - A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada. Com esse norte, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2014) - grifo nosso. Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, o que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tomando a Justiça, além de simples, mais econômica. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006748-43.2016.403.6119 - HELIO OLIVEIRA BORGES DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à desaposentação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.307,00. Parecer da contadoria à fl. 35, apurando o montante de R\$ 18.251,32. Relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial à fl. 35 (que totaliza R\$ 18.251,32). Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007183-17.2016.403.6119 - ARENTINO RODRIGUES CARACA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à desaposentação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.278,00. Parecer da contadoria à fl. 47, apurando o montante de R\$ 44.439,72. Relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial à fl. 47 (que totaliza R\$ 44.439,72). Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009185-57.2016.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.000,00. Parecer da contadoria à fl. 17, apurando o montante de R\$ 23.703,43. Relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial à fl. 17 (que totaliza R\$ 23.703,43). Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a parte embargada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR.Com a inicial vieram documentos.A parte embargada apresentou impugnação à f. 28/34 sustentando que a inconstitucionalidade na utilização da TR foi reconhecida pelo STF e pleiteando a aplicação do INPC.Parecer da contadora judicial à f. 36, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Complementação do laudo pericial às fls. 43/45.Manifestação das partes às fls. 48/49.Relatei. Decido.A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos.O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade.QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período "compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento"(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF.Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014.- Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de transição do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgamento, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...)- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARAMANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016)No caso em apreço, no que tange aos juros e correção monetária o tribunal determinou expressamente a aplicação da 11.960/2009 (fl. 246v. dos autos principais), que em seu art. 5 assim determina:Art. 5 O art. 1-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:"Art. 1-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)Portanto, considerando que, como visto, não houve até o momento, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09 em controle concentrado/abstrato (nem e muito menos tal discussão na fase de conhecimento que produz o título executivo judicial) na primeira fase, a TR é o índice a ser utilizado na presente execução.A contadora judicial esclareceu à f. 36 que os cálculos do INSS observaram esses termos e, portanto, devem ser homologados.Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nas contas do INSS de fls. 255 dos autos principaisCondeno a parte embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado (R\$ 31.173,86 - f. 264 do processo 0011576-58.2011.403.6119 em apenso) e o valor apurado como devido [R\$ 27.070,47], ou seja, 10% sobre R\$ 4.103,39 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos aqui delineados.P.R. e I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0008732-96.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-96.2004.403.6119 (2004.61.19.008162-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI DE AMORIM GOMES/SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a parte embargada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR.Com a inicial vieram documentos.A parte autora apresentou impugnação às fls. 66/68 sustentando não ser aplicável a Lei 11.960/09 na presente hipótese.Parecer da contadora judicial à fl. 71, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Relatei. Decido.A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos e reconhecimento da prescrição quinquenal.(A) Dos índices de correção O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade.QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período "compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento"(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF.Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014.- Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de transição do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de

relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...)- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016)No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região trouxe a seguinte estipulação no que tange à correção monetária: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deve ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006 (fl. 399 do processo principal). Assim, os cálculos devem ser feitos com observância do INPC, conforme restou expressamente consignado no acórdão executando. b) Da prescrição/Verifica-se de fl. 406/406v. do processo n 0008162-96.2004.403.6119 (apenso) que na apreciação de agravo legal foi expressamente afastada a alegação de prescrição pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, argumento que foi acrescido à fundamentação da decisão. Considerando que o recurso administrativo interposto pelo autor perante a Décima Terceira Junta de Recursos da Previdência Social somente foi julgado em 26.10.2000, não há que se falar em prescrição quinzenal, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 29.11.2004 (...). Pelo exposto, reconsidero em parte a r. decisão agravada para integrá-la nos termos da fundamentação, mantendo-a, no mais, consoante decidido às fls. 396/399. (fl. 406 do processo principal - destaque nosso)Outrossim, a meu ver, já perfeito o título judicial executivo, não caberia alterá-lo, sob pena de descumprimento da garantia constitucional da coisa julgada material. Fácil de ver que, por qualquer dos dois motivos, não cabe modificação do julgado em sede de embargos à execução. Dependente do parecer da contadora de fl. 35 que os cálculos de ambas as partes apresentam incorreções. O cálculo da contadora de fls. 38/40 observou os critérios mencionados. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nas contas da contadora de fls. 38/40. Ante a sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, CPC. Traslade-se cópia desta decisão e das contas da contadora de fls. 38/40 para os autos principais, prosseguindo-se a execução conforme fundamentado na presente decisão. P.R. e I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009208-37.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-10.2012.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA FERREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a parte embargada apresentou cálculos equivocados, nada havendo a se executar já que, considerada a revisão para adequação aos tetos, a renda mensal do benefício seria menor do que o efetivamente pago. Com a inicial vieram documentos. Não foi apresentada impugnação pelo embargado (fl. 15v.). Parecer da contadora judicial à fl. 19, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatei. Decido. A embargante afirma que não existem verbas a serem executadas, pois, considerada a revisão para adequação aos tetos, a renda mensal do benefício seria menor do que o efetivamente pago. A contadora judicial confirmou que "o índice de Reajuste do Teto (IRT 1,0888) aplicado ao benefício (fl. 68 dos autos da ação ordinária) já suplantou a revisão do teto" (fl. 19). Assim, não existem verbas a serem executadas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, acolhendo as contas do INSS e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/15. Condeno a parte embargada em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [RS 7.819,02 - fl. 75 do processo n 0000991-10.2012.403.6119 em apenso] e o valor apurado como devido [R\$ 0,00], ou seja, 10% sobre RS 7.819,02 atualizados. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R. e I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0111683-63.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-29.2008.403.6119 (2008.61.19.002609-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FELICIO DOMINGOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI E SP011010 - CARLOS CORNETTI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 27 sob a alegação de existência de omissão e contradição. Afirma que a concordância da embargada ocorreu depois da oposição dos embargos, sendo devida, portanto, a fixação de honorários advocatícios. Alega, ainda, que a embargante está prestes a receber R\$ 288.675,20 pelo INSS, não havendo que se falar, portanto, em insuficiência de recursos para pagar os honorários. Resumo do necessário, decido. Assiste parcial razão à embargante. Com efeito, a concordância da embargada ocorreu somente após a oposição dos embargos, sendo devida, portanto, a fixação de honorários advocatícios, consoante preceito do artigo 82, 1º, CPC. Nesses termos, o segundo parágrafo do dispositivo da sentença deve passar a constar com a seguinte redação: Condeno a parte embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [RS 391.694,39 - fls. 545/552 do processo 0002609-29.2008.403.6119 em apenso] e o valor apurado como devido [RS 289.707,22], ou seja, 10% sobre RS 101.987,17 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Quanto à autorização de abatimento da verba honorária com o valor a ser recebido pelo embargado nos autos principais, no entanto, cumpre anotar que só poderia ser admitido se fosse revogada a gratuidade da justiça, ante o que dispõe o 3º do art. 98, CPC: Art. 98 (...). 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, 3º, CPC). Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte embargada em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial. O INSS não apresentou elementos indicativos de alteração da situação financeira da autora. Ainda que a autora possua verbas em atraso referentes ao benefício a serem pagas pelo INSS, não se vê que tivessem essas prestações sido pagas no momento correto, não justificariam a revogação da justiça gratuita. Assim, não pode a exequente ser prejudicada pela inércia da própria executada em pagar as verbas (que possuem natureza alimentar) no momento adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para complementar a sentença, na forma acima exposta. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000975-17.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007309-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007309-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCO MONTEIRO PILORZ)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a parte embargada calculou equivocadamente a RMI e considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. Com a inicial vieram documentos. A parte embargada apresentou impugnação à f. 50/56 rebatendo os argumentos apresentados e pleiteando a improcedência dos embargos. Parecer da contadora judicial à f. 58, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatei. Decido. A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos e ao cálculo da RMI. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODADO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período "compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de RS 243.349,49, para 08/2014. - Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...)- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) No caso em apreço, no que tange aos juros e correção monetária o tribunal determinou expressamente a utilização do "Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça

Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação" (fl. 359v. do processo n 0007309-14.2009.403.6119)O art. 5, da Lei 11.960/2009 determina:Art. 5 O art. 1-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4 da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:"Art. 1- F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)Também o Manual do CJF n 134/2010 traz a previsão de utilização da TR como índice de correção monetária.Portanto, considerando que, como visto, não houve até o momento, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09 em controle concentrado/abstrato (nem e muito menos tal discussão na fase de conhecimento que produziu o título executivo judicial) na primeira fase, a TR é o índice a ser utilizado na presente execução.No que tange ao cálculo da RML, correta a utilização dos valores indicados no CNIS, conforme previsto pelo artigo 29-A da Lei 8.213/91.A contadoria judicial esclareceu à fl. 58 que os cálculos do INSS observaram esses termos e, portanto, devem ser homologados.Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nas contas do INSS de fls. 10/12. Condeno a parte embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 137.285,82 - f. 457 do processo 0007309-14.2009.403.6119 em apenso] e o valor apurado como devido [R\$ 49.426,98], ou seja, 10% sobre R\$ 87.858,84 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos aqui delineados.P.R. e I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001256-70.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011683-39.2010.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA COSTA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR)

SENTENÇA INSS opôs os presentes embargos à execução, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma que o exequente não descontou parcelas já pagas administrativamente.O Embargado apresentou impugnação às fls. 43/44 rebatendo os argumentos apresentados e pugando pela improcedência dos embargos.Parecer da Contadoria à fl. 59.O embargado concordou com o montante apurado pelo INSS à fl. 62.Relat. Decido.A contadoria judicial esclarece que estão corretos os cálculos do INSS e que os cálculos do embargante apresentam diversas incorreções (fl. 59).Assim, tendo em vista que o credor concordou com o valor apresentado pelo embargante e, portanto reconheceu o excesso de execução alegado, merecem ser acolhidos os presentes embargos. Diante do exposto, aceito a conta elaborada pelo INSS e, em consequência, ACOLHO os embargos opostos, para fixar o valor da execução em R\$ 4.140,27, atualizado até 08/2015. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).Condeno a parte embargada em custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum juntando-a no feito em apenso. Após, segue a execução normalmente.Após cumprimento, arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005521-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON LUIZ SILVA SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WASHINGTON LUIZ SILVA SANTOS, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 21.070,74, referente a Contrato de Empréstimo Consignação Caixa.O executado foi citado (fls. 37/38), porém, não apresentou embargos ou ofereceu bens à penhora.Instada a se manifestar, a CEF requereu o bloqueio e penhora via BACENJUD e RENAJUD, bem como pesquisas no INFOJUD, o que foi deferido na fl. 42.Infrutífero o bloqueio (fl. 48v), a CEF requereu nova ordem de bloqueio ou, caso não deferido, a desistência da execução (fl. 49).Deferida nova tentativa de bloqueio (fl. 50), este restou igualmente insuficiente (fls. 51/54). É o breve relatório. Decido.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução, especialmente considerando que restou infrutífero o bloqueio de valores requerido pela CEF.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência do executado.Custas já regularizadas.Proceda-se ao desbloqueio do valor constante de fl. 52/54.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003574-75.2006.403.6119 (2006.61.19.003574-5) - RUTH VEIGA DA CRUZ(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RUTH VEIGA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 266/267).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008161-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008161-9) - VERA ANA MANOEL NUNES PRATA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA ANA MANOEL NUNES PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 279/280).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007432-92.2007.403.6309 - FERNANDO GOMES(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 325).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC, no que tange aos honorários advocatícios.Aguarde-se o pagamento do principal (precatório), no arquivo sobrestado.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001546-66.2008.403.6119 (2008.61.19.001546-9) - REGINA APARECIDA DALFRONO ANGELO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X REGINA APARECIDA DALFRONO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 304/305).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003506-57.2008.403.6119 (2008.61.19.003506-7) - DAUMEICI DA SILVA MIGUEL(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAUMEICI DA SILVA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 206/207).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Desentrem-se os documentos de fls. 203/204, pois estranhos aos autos, certificando-se.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004249-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004249-7) - SEVERINO MANOEL BARBOSA X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO MANOEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 322/323).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005314-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005314-8) - PEDRO FERNANDO TINCOPA MINAN(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERNANDO TINCOPA MINAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 272).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007600-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007600-8) - ANA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 337/338).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009081-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009081-9) - MARIA DAS GRACAS DAMASCENO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DAS GRACAS DAMASCENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 329).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000391-91.2009.403.6119 (2009.61.19.000391-5) - LUIZ GOMES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 236/237).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II,

925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002294-6) - ANTONIO RODRIGUES LIMA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fs. 146/147). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005700-59.2010.403.6119 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fs. 259/260). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006404-72.2010.403.6119 - MARIA NASCIMENTO ALVES LOPES(SP040505 - SHRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NASCIMENTO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fs. 353/354). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001562-15.2011.403.6119 - ADELSON RAMOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fs. 136). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000386-64.2012.403.6119 - ISMAEL TAVARES DE SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fs. 333/334). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002894-80.2012.403.6119 - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA E SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 253). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003674-20.2012.403.6119 - FRANCISCO ALDERI NOBRE(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALDERI NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fs. 311/312). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005996-13.2012.403.6119 - OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARIA DANTAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fs. 157/158). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007324-75.2012.403.6119 - MANOEL MESSIAS BRITO DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fs. 362/363). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007384-48.2012.403.6119 - JOSE LUIZ DOS REIS(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fs. 233/234). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007450-28.2012.403.6119 - MARIA INES HONORATO DA SILVA(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fs. 129/130). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011329-43.2012.403.6119 - ISAQUE ALVES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fs. 189/190). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012106-28.2012.403.6119 - ISALINO FRANCISCO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ISALINO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 120). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012676-14.2012.403.6119 - SUELI APARECIDA VESPAZIANO TAVARES(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA VESPAZIANO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fs. 299/300). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000677-30.2013.403.6119 - RONALDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 174/175).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001598-86.2013.403.6119 - INACIO VICENTE DE MACEDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO VICENTE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 241).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006641-04.2013.403.6119 - JOAO PIROLA FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIROLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 268/269).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006660-10.2013.403.6119 - ORLANDO BATISTA RODRIGUES(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 99/100).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008058-89.2013.403.6119 - IRANI RIBEIRO DE NOVAES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI RIBEIRO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 190/191).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008608-84.2013.403.6119 - HAMILTON LUIZ ROSSI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 233/234).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009877-61.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SENA X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 309/310).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010195-44.2013.403.6119 - RENILTA DA HORA SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILTA DA HORA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 181/182).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005846-61.2014.403.6119 - ALCEU JOSE INACIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 189/190).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006369-73.2014.403.6119 - SILVIO RICARDO CAVALHEIRO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO RICARDO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 181/182).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007920-88.2014.403.6119 - DAMIAO NATANAEL DE SOUZA(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO NATANAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 112/113).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001065-59.2015.403.6119 - MARIVALDO SILVA DE LUCENA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO SILVA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fls. 203/204).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

Expediente Nº 12068

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005941-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005941-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X RONALDO SAUL LINARES CORREA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002692-64.2016.403.6119 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ELOI ALFREDO PIETA X JANETE ROCHA PIETA

Nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se o FNDE a manifestar-se expressamente sobre a restituição ao erário dos valores discutidos nesta ação, informada pelo réu em sua defesa, bem como sobre eventual falta de interesse de agir superveniente e prescrição, na forma deduzida pelo MPF no parecer de fls. 1355/1359, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008378-37.2016.403.6119 - MARCELO DE OLIVEIRA(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 24/05/2016. Decorreu "in albis" o prazo para a autoridade coatora prestar informações. Deferido o pedido liminar (fl. 68) Parecer do Ministério Público Federal à fl. 77. É o relatório do necessário. Decido Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Nesse diapasão, o artigo 41-A, 5ª da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado: Art. 41-A (...) 5 - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. No caso em apreço, o benefício foi requerido em 24/05/2016 (fl. 12) e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu quase quatro meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91 mencionado. O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade. Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa. De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/177.351.614-8), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência da decisão liminar. Já escoado o prazo deferido, intime-se o INSS a comprovar o cumprimento da liminar no prazo de 48 horas, sob pena de fixação de multa diária. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1ª, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0009945-06.2016.403.6119 - ARTERINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS METALICAS LTDA - EPP(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Acuso o recebimento dos autos nesta Vara Federal.

Em que pesem os motivos a justificar a cêlere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011617-49.2016.403.6119 - EDSON ANTONIO MUNNO(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a cêlere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Expediente Nº 12070

INQUERITO POLICIAL

0007534-24.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZHOU XIANG(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Fls. 88/89 - Trata-se de pedido formulado pela defesa de devolução de seu passaporte nº E35269013, tendo em vista que a perícia concluiu ser verdadeiro. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 92/93, pelo indeferimento do requerimento, pois a sua restituição possibilitaria ao réu a evasão do país. Decido. Conforme Auto de Apreensão (fl. 07), o réu foi surpreendido portando documentação suspeita, consistente em 01 passaporte da República da China, nº E35262913 e 01 protocolo de pedido de permanência SIAPRO nº 08505.021753/2013-13, ambos em nome de XIANG ZHOU. Verifico que a perícia referente ao passaporte foi juntada aos autos (fls. 60/63), comprovando ser materialmente autêntico. Contudo, não consta o laudo pericial que comprove a autenticidade do protocolo de permanência SIAPRO nº 08505.021753/2013-13. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e indefiro, por ora, a restituição do passaporte ao investigado XIANG ZHOU, como garantia mínima à aplicação da lei penal, a qual deverá ficar retido até decisão posterior. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 63/2009 do Conselho de Justiça Federal para realização das diligências mencionadas à fl. 93.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006977-18.2007.403.6119 (2007.61.19.006977-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES) X JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ(SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES E SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Ofício-se à Receita Federal para que informe: a) Se estão incluídos na NFLD nº 35.684.221-5 outros meses de competência relativos à contribuição previdenciária, além dos constantes da denúncia (01/96, 04/96, 05/96, 07/96, 08/96, 11/96, 12/96, 02/97, 03/97, 04/97, 05/97, 06/97, 10/97, 11/97, 12/97, 13/97, 02/02, 07/02, 13/02, 02/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 12/03, 13/03, 01/04, 02/04, 04/04, 05/04, 06/04, 07/04 e 11/04); b) Se existe saldo devedor exclusivamente com relação aos meses de competência descritos na denúncia, considerando-se os pagamentos efetuados pelo devedor (fls. 522/538); c) Caso existente saldo a pagar, qual o valor remanescente exclusivamente com relação aos meses de competência descritos na denúncia, para verificação do disposto no art. 168-A, 3º, II, do CP. Prazo 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 12071

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-92.2015.403.6119 - BRUNO FELIPE DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANE FELIPE DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X PREF MUN GUARULHOS(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)

Em cumprimento à decisão de fls. 289/290, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico, para a realização de perícia médica a ser realizada no dia 21 de novembro de 2016, às 14:30 h, na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Sem prejuízo, nomeio para a realização da perícia social a assistente social Sr (a) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010540-39.2015.403.6119 - GREIDIANA RIBEIRO SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls. 73/75, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico, para a realização de perícia médica.

Designo o dia 21 de novembro de 2016, às 14:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009250-52.2016.403.6119 - MARIA DE FATIMA BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls. 121/123, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico, para a realização de perícia médica.

Designo o dia 21 de novembro de 2016, às 13:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002813-44.2006.403.6119 (2006.61.19.002813-3) - MALAQUIAS LEITE DE MORAES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MALAQUIAS LEITE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquei-me as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emita a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005114-22.2010.403.6119 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emita a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008336-90.2013.403.6119 - LUCIENE SALES MOTA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE SALES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emita a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12069

PROCEDIMENTO COMUM

0007074-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007074-9) - TEREZA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0009061-16.2012.403.6119 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA X DIVANA REIS SILVA DE SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias.Fls. 128/130: Considerando o resultado da perícia judicial (que concluiu que o autor apresenta incapacidade para a vida civil e para a vida independente - fl. 80), nomeio a irmã do autor (Divana Reis Silva de Sales, portadora do RG n.22.684.740-8 e CPF n.132.330.038-46), indicada pela parte autora à fl. 128, como curadora especial (arts. 71 e 72, I, CPC).Fl. 237: O benefício continua suspenso por ausência de saque por mais de 60 dias. Intime-se a parte autora a fornecer o endereço atualizado da curadora especial no prazo de 5 dias. Após, expeça-se novo ofício ao INSS para cumprimento da liminar, restabelecendo o benefício no prazo de 5 dias e comunicando o ato no presente processo judicial e também à parte, por meio de carta a ser enviada para a curadora especial (o ofício deve ser instruído com cópia da presente decisão, dos documentos de fls. 128/130 e do endereço da curadora especial a ser fornecido pela parte autora).Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003587-59.2015.403.6119 - ISAURA SILVEIRA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005578-70.2015.403.6119 - ELVIO JOSE BARBIERI(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-62.2015.403.6119 - PEDRO EZEQUIEL DO COUTO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007349-83.2015.403.6119 - ELIETE ALVES DOS SANTOS SILVA(SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0008513-83.2015.403.6119 - CARLOS SOARES CORREIA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0011966-86.2015.403.6119 - CLOVIS TAVARES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0012379-02.2015.403.6119 - JAIR PIRES DE CAMPOS(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-27.2016.403.6119 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 181/182 sob a alegação de existência de contradição. Afirma que o laudo pericial judicial apresenta contradição com a prova dos autos, o que não foi considerado pelo juízo quando da prolação da sentença, que deve se pronunciar sobre o cancelamento da interdição, envio de ofício ao Detran e retorno de exercício profissional. Resumo do necessário, decidido. Não assiste razão à embargante. Nos termos do artigo 1.022, CPC os embargos de declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade", "eliminar contradição", "suprir omissão" ou "corrigir erro material". A análise e declaração de existência de equívoco ou erro de laudos periciais produzidos em outros processos (anteriores) não constitui objeto da presente ação, não havendo que se falar, portanto, em omissão da sentença quanto a esse ponto. Na aferição que cumpria ao juízo a sentença foi clara, mencionando porque não se entendeu existir a contradição alegada entre o laudo judicial atual e os demais laudos produzidos anteriormente, conforme trecho que a seguir transcrevo: Cumpre anotar que não verifico óbice à cessação decorrente de coisa julgada, nem contradição entre a perícia realizada atualmente (06/2016) com a conclusão de interdição de 09/2008 (fl. 22) ou com a perícia do processo anterior de 09/2013 (fls. 43/46), posto que o benefício por incapacidade depende de análise fática (condição de saúde x capacidade de trabalho), que é variável no decorrer do tempo, mormente se considerado o problema que acomete o autor (consumo de álcool), tratável/recuperável pela terapêutica médica existente. (fl. 181v). O cancelamento de interdição não constitui objeto da presente ação, tampouco compete ao juízo federal cancelar ou desconstituir decisão proferida pelo Juízo Estadual, com consequente expedição de ofício ao Detran. Cabe ao curador provisório ou à própria parte, por meio de seu advogado, requerer, perante o juízo competente, as medidas que entender necessárias a esse fim. Portanto, nesse ponto também não verifico contradição ou omissão da sentença. A contradição/omissão alegada se refere a uma discordância da parte quanto ao entendimento externado na sentença. Em verdade, a embargante deseja atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Ora, que manje recurso apropriado para modificar a decisão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-21.2016.403.6119 - APARECIDA CASSIANO DOGANELLI(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício pela ORTN/OTN. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/26) alegando preliminarmente, a ocorrência de decadência e coisa julgada. No mérito rebateu os argumentos apresentados, pleiteando a improcedência da ação. Decorreu "in albis" o prazo para apresentação de réplica. Relatório. Decido. Acolho a preliminar de coisa julgada. Com efeito, da análise dos pedidos formulados nesta exordial e da cópia do processo nº 0010446-38.2008.403.6119, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 38/97), verifico que o direito revisional questionado já foi apreciado e decidido, com trânsito em julgado em 01/09/2009 (fl. 98). Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 337, I e 4, CPC. Por todo o exposto, ante a existência de litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com anparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005939-53.2016.403.6119 - CELSO ESTEVES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007744-41.2016.403.6119 - JOANA SOUZA DE MACEDO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0009456-66.2016.403.6119 - MARCOS MOISES FERREIRA FERNANDEZ(SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010618-72.2011.403.6119 - MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010243-37.2012.403.6119 - EMILIA EMIKO SATO(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA EMIKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012316-79.2012.403.6119 - MARCELO TADEU GOMES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO TADEU GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014032-80.2012.403.6301 - ANTONIO ALVES DE PONTES X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-44.2013.403.6119 - SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada, às fls. 262/288, pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006437-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006437-0) - ALBINO DOS SANTOS SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do ofício de fls. 271/276, bem como da petição do INSS de fls. 277/285 pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013026-07.2009.403.6119 (2009.61.19.013026-3) - ANTONIO PEDRO OLIVEIRA ALMEIDA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001494-65.2011.403.6119 - RAIMUNDO PEDROZA BIZERRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEDROZA BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001727-62.2011.403.6119 - ADI BORGHELOT X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADI BORGHELOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004902-30.2012.403.6119 - OSCAR GERALDO X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005194-15.2012.403.6119 - JOSE ANDRE SIQUEIRA X ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009293-28.2012.403.6119 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP25564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada, às fls. 262/288, pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-70.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE ANDRADE X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5303

PROCEDIMENTO COMUM

0011321-27.2016.403.6119 - CLEAN MATIC LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA.(SP383226 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP348511 - JOSE CARLOS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida por Clean Matic Limpeza Industrial Ltda. em face da União Federal objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, seja afastada a incidência de contribuição previdenciária patronal na base de cálculo das seguintes verbas: a) terço constitucional de férias, b) férias não gozadas (indenizadas), c) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, d) aviso prévio indenizado e reconhecido o direito a compensar os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos a título de contribuição patronal com as devidas correções legais. Inicial com procuração e documentos, fls. 11/120; custas recolhidas, fls. 121/122. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Quanto à probabilidade do direito, passo a analisar cada uma das verbas mencionadas pela parte autora na inicial. a) Terço constitucional de férias e férias não gozadas (indenizadas) Em relação ao terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, o abono pecuniário e as férias pagas em dobro, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, no RESP 1230.957, sob o rito dos recursos repetitivos, teve igual conclusão. b) Quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou o auxílio-acidente O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, "a" e "n", da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91. c) Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. No sentido ora decidido, inclusive, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.230.957, sob o rito dos recursos repetitivos, citado pela parte autora na inicial. Assim, com relação ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas, aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou o auxílio-acidente e ao aviso prévio indenizado, verifico presente a probabilidade do direito da parte autora. O perigo de dano também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as noivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal na base de cálculo das seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. A parte autora não se manifestou acerca da realização de audiência de conciliação. Todavia, em virtude do ofício nº PSFN/GRU 840/2016, datado de 08/04/2016, anexo, deixo de designar audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC. Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal, para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021268-65.2016.403.6100 - CAROLINA FREDERICA JURADO GIMENEZ DE ALBARRAN(RJ167759 - RUI PEDRO FONSECA NOGUEIRA DA FONSECA E CASTRO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade coatora permita o ingresso da impetrante no território nacional no dia 04/10/2016, para estada no Brasil durante todo o período em que esteja sendo apreciado seu pedido de transformação de visto de trabalho em permanente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/13. As fls. 46/46-v, decisão indeferindo o pedido de liminar. As fls. 52/53, informações da autoridade coatora, acompanhadas de documentos, fls. 54/55. Os autos vieram conclusos para sentença. Como é sabido, são condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. No caso, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir, uma vez que, conforme informações da autoridade coatora de fls. 52/53, a impetrante ingressou regularmente em 04/10/2016, tendo em vista que solicitou a prorrogação de seu visto de trabalho que foi indeferido, porém ingressou com pedido de reconsideração e que este ainda se encontra pendente de decisão. Esclareceu a autoridade impetrada que não há óbice ao ingresso de estrangeiro quando pendente de decisão pedido de prorrogação de prazo do visto de trabalho. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009318-02.2016.403.6119 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP231071 - ARTHUR CAHEN) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora processe a carta de correção e, consequentemente, proceda ao desembaraço das mercadorias, independentemente da greve dos servidores da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, por estar a impetrante sujeita a inúmeros prejuízos financeiros, uma vez que necessita das mercadorias em questão para revestimento de tubos para cumprir obrigação com seu contratante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/30. Custas às fls. 31/32. À fl. 38, decisão determinando que a impetrante emende a inicial. À fl. 39, a impetrante emendou a inicial para dar a causa o valor de R\$ 138.163,20 e requereu que o recolhimento da diferença das custas seja feito em momento posterior, em razão da greve bancária. As fls. 42/43, decisão indeferindo o pleito liminar. As fls. 48/53, informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta que a carga já se encontra disponível para que a impetrante realize o registro da DI e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pela perda do objeto. À fl. 54, petição da impetrante requerendo a desistência do feito por perda do objeto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que, de acordo com a informação apresentada pela impetrante, a mercadoria já estava disponível. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Ante o exposto, DENEGO A

SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010448-27.2016.403.6119 - TERACOM TELEMÁTICA S.A.(RS026839 - NEY S.GOMES FILHO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP
Fls. 179/183: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 155/156, que deferiu a medida liminar para determinar que a autoridade coatora agende a conferência física no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão. A embargante alega obscuridade na decisão, pois não ficou claro que a decisão liminarmente proferida determinou a conclusão da conferência aduaneira no prazo de 5 dias. E não somente a conferência física. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante, uma vez que na decisão embargada constou a determinação de agendamento da conferência física quando deveria ter constado a determinação para dar andamento ao despacho aduaneiro no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se pendente de providência a ser cumprida pelo importador. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos, passando a presente a integrar a decisão de fls. 155/156 para todos os fins. Intime-se a autoridade coatora acerca do teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011296-14.2016.403.6119 - JULIANA LIRA MANTENA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS
Trata-se de pedido de liminar para determinar o desbloqueio dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença acidentário NB 614.573.865-4. Verifica-se das pesquisas realizadas no CNIS e PLENUS, que ora determino a juntada, que o referido benefício encontra-se cessado por constatação de irregularidade/erro administrativo, constando, também, pedido de auxílio-doença NB 613.942.374-4, indeferido por falta de período de carência. Desta forma, antes de apreciar o pedido de medida liminar, solicito informações à autoridade coatora no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Com as informações, voltem conclusos. Publique-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10022

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-49.2004.403.6117 (2004.61.17.002449-6) - MARINGA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(Proc. ROBERTO DE MELLO SEVERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CNPJ: 06.320.459/0001-59), para garantia do débito totalizado de R\$ 226,33. Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Após, comunique-se por meio eletrônico as autoridades constantes da petição de f.733, encaminhando as cópias das decisões ali mencionadas. Notifique-se o MPF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000292-93.2010.403.6117 - PAULO FERNANDO VERNIER(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução 00002641820164036117, determino a expedição das competentes requisições de pagamento, nos termos do julgado. Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s). Não havendo insurgência, retorne para transmissão. Transmido(o)s ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório. Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-49.2015.403.6117 - DIRCE FINI GASPARELLO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum movida por Dirce Fini Gasparello contra a União, objetivando a condenação da ré ao fornecimento do medicamento "Eculizumab", nome comercial "Soliris", sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para tratamento da doença hemoglobinúria paroxística noturna (HPN). Em sede de antecipação de tutela, determinou-se à União disponibilizar 100 (cem) frascos do medicamento à parte autora, sem prejuízo da posterior disponibilização da quantidade necessária para a realização do tratamento completo. Iniciado o tratamento, manifestou-se a autora à fl. 336, informando a necessidade de ajuste da dosagem da medicação, para aplicações a cada 12-14 dias, com dose aumentada para 1200 mg. Constatado que o laudo médico que prescreve a alteração da posologia data de 11/07/2016 (FL. 337/341). No entanto, não obstante a urgência do caso, a petição da parte autora foi dirigida ao protocolo integrado somente em 24/08/2016, tendo sido recebida neste Juízo em 31/08/2016, o que leva a crer que a autora ainda tenha medicação disponível para ser administrada. Determino a realização de PROVA PERICIAL, nos termos do art. 156 do CPC. Para tanto, nomeio perito o médico DR. JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33826, que deverá responder os quesitos apresentados pelas partes. Fica designado o dia 08/11/2016, às 13h30min, nas dependências da Justiça Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú (SP). Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Cientifique-se expert de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 15 (quinze) dias, diante da urgência do caso. Promova a Secretaria as intimações necessárias. Apresento os quesitos judiciais:
1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma enfermidade? Qual(is)?
2. O medicamento Eculizumab (Soliris) é imprescindível para o tratamento da enfermidade que o(a) acomete?
3. Qual a finalidade da medicação para o tratamento?
4. O tratamento é paliativo ou definitivo?
5. A posologia prescrita está adequada?
6. Há premente necessidade do fornecimento da medicação? Haverá agravamento da saúde ou da vida da parte caso não seja administrado conforme requerido?
7. Há comprovação da eficácia, ou se trata de medicamento experimental?
8. Houve melhora do quadro clínico após o início do tratamento com o medicamento?
9. A medicação é considerada de alto custo? Existe medicamento substitutivo, registrado ou não na Anvisa, de menor custo e de igual ou melhor eficácia?
10. O medicamento é registrado na Anvisa?
11. Esclareça o(a) expert como chegou às conclusões apresentadas.
Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para formular/reiterar seus quesitos periciais, no prazo legal, bem como diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e prontuários médicos, de modo a garantir que se proceda a bom termo o exame pericial em prol da celeridade processual, RESSALTANDO QUE NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL DO(A) AUTOR(A);
Intimem-se a União e o MPF para, querendo, apresentarem seus quesitos periciais, no prazo legal.
Apresentado o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes e o MPF para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.
Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, requisitem-se os honorários periciais acima arbitrados.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste acerca do prontuário médico juntado às fls. 277/335.
ATRIBUA-SE PRIORIDADE AO PRESENTE FEITO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001326-30.2015.403.6117 - URSULA ERIKA MARIANNA BAUMGART(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Tal como formulado (fls. 113-117), o pedido de prova pericial não pode ser acolhido, pois o fato jurídico tributário determinante da aplicação de alíquota reduzida do ITR (rectius, grau de utilização da terra) remonta ao longínquo ano de 2010, sendo inquestionável a alteração das características do imóvel rural onerado. Nada obstante, reputo cabível a realização de prova pericial por aferição indireta, mediante análise dos documentos juntados aos autos, bem como de toda documentação fiscal, contábil e cartorária (matricula) de que disponha a autora para o período específico compreendido na autuação. É que, examinando tais papéis, o expert terá

condições de afirmar se as reses criadas e a cana cultivada o foram em número compatível com o grau de utilização da terra afirmado na prefacial. Destarte, defiro em parte o requerimento de fls. 113-117 e determino a realização de perícia indireta, mediante análise da documentação referida no parágrafo precedente, que deverá ser fornecida pela autora no prazo de 15 (quinze) dias. Para a realização do exame técnico, nomeio o perito FÁBIO OLIVIERI DE NOBILE, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação quanto à juntada da documentação complementar pela parte autora. Após a exibição dos documentos indispensáveis à realização do exame indireto, intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estime os seus honorários e informe se os documentos acostados são suficientes à execução do trabalho que lhe foi confiado. Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais, os quais deverão ser custeados pela autora, requerente da prova técnica. A indicação de assistente técnico, a apresentação de quesitos e a impugnação do perito deverão ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação das partes sobre a nomeação do perito, nos termos do art. 465, 1º, I a III, do Código de Processo Civil. Por ocasião do exame pericial, o perito deverá responder os seguintes quesitos deste juízo federal: 1. Qual é a extensão territorial necessária para o desempenho da atividade agropastoril declarada pela autora às autoridades fiscais no exercício financeiro de 2011? 2. É possível estabelecer a relação de proporcionalidade (percentual) entre a produção agropecuária declarada às autoridades fiscais e a área efetivamente utilizada para o plantio e para a criação animal, de modo a determinar o grau de utilização da terra? 3. A "Fazenda Mariane I" possui área de preservação permanente devidamente registrada? Em caso afirmativo, qual a sua extensão total? Produzida a prova pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo anexar aos autos os pareceres dos respectivos assistentes técnicos. O levantamento dos honorários periciais ocorrerá após a entrega do laudo e transcorrido o prazo para impugnação pelas partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000041-65.2016.403.6117 - CARLOS EDUARDO MORETTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a petição apresentada às fls.74/75 como emenda à inicial, sendo que a retificação do valor da causa se dará por ocasião da redistribuição do feito no Juízo competente.

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.

Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam mais de 8.000 (oito mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001447-24.2016.403.6117 - NEUSA REGINA MUNHOZ MORAIS(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA E SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em atendimento à determinação contida no despacho da fl. 152, manifestou-se a parte autora às fls. 153/154, para justificar o valor atribuído à causa.

No entanto, consigno que referida manifestação não supre a determinação, haja vista não ter demonstrado o cálculo do valor da RMI (Renda Mensal Inicial).

Assim, determino nova intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para justificar o valor atribuído à causa, por meio de demonstrativo matemático, inclusive do cálculo da RMI, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001699-27.2016.403.6117 - OSCARINO DOS SANTOS MOREIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em atendimento à determinação contida no despacho da fl. 25, manifestou-se a parte autora às fls. 27/29, para justificar o valor atribuído à causa, alegando que o demonstrativo matemático foi apresentado às fls. 19/22. Analisando os referidos cálculos (fls. 19/22), constato que o valor da causa, respeitado o prazo prescricional quinquenal, limita-se a R\$ 41.078,70, sendo R\$ 34.782,78 quanto às parcelas vencidas, além de R\$ 6.295,92 relativos às doze parcelas vincendas.

Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa, sendo cabível, inclusive, a retificação de ofício.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR CERTO E DETERMINADO.

VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido ... (STJ - AgRg no REsp: 1339888 RJ 2012/0104572-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013)

No caso dos autos, o benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, parágrafo 2º, do CPC, é inferior ao teto de competência do Juizado Especial Federal.

Portanto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 41.078,70 e declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de

Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria parte autora.

Para este último fim, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-42.2016.403.6117 - ANTONIO MARCHESAN(SP113137 - PASCUAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se ação previdenciária de procedimento comum, proposta por Antônio Marchesan, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário.

Requerer a gratuidade processual. Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 74.672,00.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Observo que o valor atribuído à causa não representa o benefício econômico pretendido nos autos.

Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.

Assim, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO.

COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido". (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF122/08/2011 - pag. 094).

Saliento, ainda, que nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa.

No caso dos autos, conforme apontado na exordial, constato que o benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, parágrafo 2º, do CPC, limita-se a R\$ 44.803,20, o que enseja a competência do Juizado Especial Federal.

Portanto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 44.803,20 e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002324-37.2011.403.6117 - APARECIDO DOMINGOS CANOSSA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002913-15.2000.403.6117 (2000.61.17.002913-0) - OLARIA CENTENARIO DE BARIRI LTDA ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X OLARIA CENTENARIO DE BARIRI LTDA ME X INSS/FAZENDA

Informou a União que requereu nos autos 0001776-70.2015.403.6117 a penhora no rosto destes autos (fs. 276/278).

Desse modo, por cautela, determino que a requisição de pagamento relativa ao valor principal seja expedida de forma BLOQUEADA.

Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intemem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-52.2002.403.6117 (2002.61.17.001354-4) - SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intemem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001935-91.2007.403.6117 (2007.61.17.001935-0) - ARICEU VALDOMIRO TEODORO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ARICEU VALDOMIRO TEODORO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a retificação das RPVs expedidas, objetivando adequá-las às normas da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente à transmissão, abra-se vista às partes do teor dos ofícios requisitórios, em observância ao disposto no art. 11 da referida norma.

Nada sendo requerido, retomem para transmissão.

Após, prossiga-se no cumprimento das deliberações prévias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000985-09.2012.403.6117 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000055-54.2013.403.6117 - JOSE ALVARO DONZELLA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE ALVARO DONZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000440-02.2013.403.6117 - JORGE CAPETERUCHI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JORGE CAPETERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução 00001239620164036117, determino a expedição das competentes requisições de pagamento, nos termos do julgado.

Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intemem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002207-75.2013.403.6117 - JOSE EDUARDO DE LIMA X SEBASTIAO JOSE DE LIMA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE EDUARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intemem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002655-48.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES LIPORTE DOS SANTOS SUPRICIO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA DE LOURDES LIPORTE DOS SANTOS SUPRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-30.2014.403.6117 - JOSE NEGRAO(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004591-60.2003.403.6117 (2003.61.17.004591-4) - JOSE GARNICA X LOURENCO GONCALVES NUNES X ANA MARIA POLINI X APPARECIDA FERRINHO DEPIERI(SP056708 - FRANCISCO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ GARNICA, LOURENÇO GONÇALVES NUNES, ANA MARIA POLINI e APPARECIDA FERRINHO DEPIERI à decisão por mim proferida à fl. 676, visando à eliminação de suposta contradição (fls. 692-694).

Em apertada síntese, os embargantes aduzem que, ao determinar a deflagração de fase executiva (rectius, cumprimento de sentença) para a restituição do quantum recebido indevidamente a título de benefício previdenciário, incorri em contradição com a determinação contida no acórdão prolatado pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0066062-27.2005.4.03.6117, no bojo do qual teria ficado estabelecido que o ressarcimento ao erário seria feito mediante inscrição em dívida ativa.

Em contrarrazões, o Instituto Nacional do Seguro Social reafirmou a pretensão recursal e requereu a manutenção do decisório guerreado (fl. 696).

É o relatório.

Por primeiro e fundamental, assinalo que a decisão de fl. 676 e os embargos declaratórios a ela opostos precederam a entrada em vigor do novel Código de Processo Civil, operada em 18 de março de 2016.

Assim sendo, considerando o princípio da irretroatividade da lei - de que decorre a submissão do recurso à legislação processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida -, bem como a dilação do Enunciado Administrativo 2, do Superior Tribunal de Justiça, analiso os pressupostos recursais à luz das balizas estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 1973.

Pois bem.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos.

Cingindo a abordagem ao caso concreto sub judice, assinalo que a alegação autoral não merece acolhida, visto que, ao ordenar a instauração da fase executiva (rectius, cumprimento de sentença), ative-me ao conteúdo decisório do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0066062-27.2005.4.03.6117, em que ficou assegurado o direito fazendário de ressarcimento do quantum pago indevidamente aos autores.

Em verdade, embora travestida de aclaratórios, a pretensão recursal consiste na realização de novo exame da controvérsia posta no processo, o que, contudo, não é possível na via processual eleita. Para tanto, deverá ser usado o recurso adequado.

Nada obstante a manifesta inadequação desta via procedimental, convém esclarecer, à guisa de obiter dictum que, mesmo que houvesse viabilidade recursal em caráter apriorístico e abstrato, na prática, o inconformismo não mereceria o beneplácito judicial, pois a alegação de que deveria ter sido utilizado o procedimento especial da execução fiscal é meramente procrastinatória e notoriamente procrastinada a frustrar a cobrança estatal. Isto porque, como é de sabença geral, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil revogado), sedimentou-se no sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa e ulterior ajuizamento de execução fiscal para a exigência de créditos públicos correspondentes a benefícios previdenciários pagos indevidamente.

O que venho de referir está didaticamente explicitado na ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

[...]

2. A ninguém de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013 - destaques)

Nessa ordem de ideias, depreende-se que a opção pelo cumprimento de sentença nada mais é do que um esforço deste juízo federal para conferir máxima efetividade ao que decidido pela Corte Regional ad quem (princípio da efetividade da jurisdição e da economia processual) e salvaguardar o interesse público consubstanciado nos créditos passíveis de recuperação (princípio da indisponibilidade dos interesses públicos).

Mas não é só.

Para além da reverência aos postulados da efetividade da jurisdição e da economia processual - alhures referidos -, não se pode olvidar que a reparação dos danos emergentes de execução provisória é levada a efeito nos autos respectivos (art. 475-O, I, do Código de Processo Civil revogado, vigente ao tempo da prolação do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0066062-27.2005.4.03.6117 - fls. 564-575).

Por fim, seria despropositado ter título executivo judicial - viabilizador de execução forçada mediante processo sinéctico - e, nada obstante tais circunstâncias fático-jurídicas, transformá-lo em título executivo extrajudicial. A ausência de interesse processual seria evidente.

Mutatis mutandis, há precedente do Superior Tribunal de Justiça que interdita a convalidação de título judicial em extrajudicial. Confira-se:

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.

[...]

2. O procedimento para a execução dos honorários advocatícios pela Fazenda Pública é aquele previsto no Código de Processo Civil, sendo certo que a Lei 6.830/80 (LEF) destina-se à execução da dívida ativa tributária e não-tributária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dentre os quais não se inclui a cobrança de valores oriundos de título executivo judicial. Precedente: REsp 662238/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005 p. 256)

3. A inscrição dos honorários advocatícios em Dívida Ativa é desnecessária, porquanto é título executivo judicial, cuja decisão dispensa o procedimento administrativo que teria a finalidade de conferir certeza, liquidez e exigibilidade ao referido título.

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 891.878/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração aviados às fls. 692-694, porém, nego-lhes provimento, mantendo incólume a decisão prolatada à fl. 676.

Remetam-se os autos ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo (SUDP) para a alteração da classe processual (fl. 676).

Após, intuem-se os autores-executados para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil revogado (tempus regit actum).

Transcorrido in albis o prazo para o oferecimento de garantia da dívida, adotem-se as medidas constritivas ordenadas no verso da fl. 676.

Oportunamente, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000303-06.2002.403.6117 (2002.61.17.000303-4) - AUTA PIRES DE ASSIS BUENO X IZALTINA PACHECO GALVAO DE FRANCA X JOAO PACHECO GALVAO DE FRANCA X SILA MARIA GALVAO DE FRANCA MESQUITA SAMPAIO X MARIO FRANCISCO PAVANELLI X SONIA MARIA PAVANELLI BUSCARIOLO X MARIO FRANCISCO PAVANELLI JUNIOR X MARCELO ADRIANO PAVANELLI BATOCCHIO X DANIELA CRISTINA PAVANELLI BATOCCHIO LOPES X GIOVANA RAQUEL PAVANELLI BATOCCHIO GALVANINI X CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO/SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IZALTINA PACHECO GALVAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os despachos de fls.309 e 313.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s) em relação aos autores Izaltina e Mario Francisco, observando-se os valores fixados nos embargos à execução nº 1999.03.99.057482-3, conforme cópia das decisões e da certidão de trânsito em julgado trasladadas para estes autos (fls.214/232).

No mais, promova o patrono da autora, no prazo de 20(vinte) dias, a habilitação de eventuais sucessores da autora falecida Auta Pires de Assis Bueno.

Int.

Expediente Nº 10023

PROCEDIMENTO COMUM

0002466-41.2011.403.6117 - JOSE LUIZ LINO X DENISE APARECIDA TAU(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-11.2013.403.6117 - JOSE RIBEIRO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001791-10.2013.403.6117 - CAROLINA VICTORIA RAVARA X JOAO GERALDO RAVARA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-93.2015.403.6117 - IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

Processe-se o recurso de apelação interposto pela União(Fazenda Nacional) com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.
Intime-se o autor para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001802-05.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-58.2011.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X ANA MOREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.
Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000482-80.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-97.1999.403.6117 (1999.61.17.005393-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.
Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000539-98.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-36.2000.403.6117 (2000.61.17.003125-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NAIR CASTRO FRANCA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.
Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000727-91.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-14.2009.403.6117 (2009.61.17.000597-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE(SP250911 - VIVIANE TESTA)

Traslade-se para os autos principais cópias das peças decisórias, do despacho da fl. 38 e da prova do trânsito em julgado. Certifique-se.
Cumprido, proceda-se ao desapensamento destes autos e ao arquivamento definitivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000874-20.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-63.2006.403.6117 (2006.61.17.002644-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARTA CAMPAGNOLLI SERDEIRINHA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.
Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001017-09.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-74.2007.403.6307 (2007.63.07.003088-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSA PIRES CECULINI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.
Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001167-87.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-05.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DARCI APARECIDA VICENTE(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPIA)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.
Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001168-72.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-23.2009.403.6117 (2009.61.17.002808-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO CACIOLA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.
Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001169-57.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-20.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CICERO DE SOUZA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.
Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001323-75.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-32.2010.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOANA ROSA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.
Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

000148-12.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-77.2011.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BENEDITA DE ARRUDA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.
Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001659-26.2008.403.6117 (2008.61.17.001659-6) - LENI DE CAMPOS MELLO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X LENI DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).
Não havendo insurgência, retorem para transmissão.
Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acaulem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.
Juntado o comprovante de pagamento, intemem-se as partes.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003021-63.2008.403.6117 (2008.61.17.003021-0) - GILBERTO ALVES SANTANA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GILBERTO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.220.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003759-51.2008.403.6117 (2009.61.17.003759-9) - LEOPOLDO FERNANDES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LEOPOLDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência ao patrono da parteautora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000597-14.2009.403.6117 (2009.61.17.000597-9) - MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE(SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução 00007279120154036117, determino a expedição das competentes requisições de pagamento, nos termos do julgado.
Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).
Não havendo insurgência, retorem para transmissão.
Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acaulem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.
Juntado o comprovante de pagamento, intemem-se as partes.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000740-32.2010.403.6117 - ETELVINO FERRAZ PENEDO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ETELVINO FERRAZ PENEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.139.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000740-32.2011.403.6117 - MARIA DE LURDES RAMINELLI GUARNIERI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DE LURDES RAMINELLI GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.165.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000762-56.2012.403.6117 - ENIMAR FELIZARDO DA CUNHA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ENIMAR FELIZARDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.106.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001569-42.2013.403.6117 - FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001849-13.2013.403.6117 - LUCIA HELENA BUSSAB ELEUTERIO ALCALDE(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCIA HELENA BUSSAB ELEUTERIO ALCALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9999

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000906-25.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-22.2007.403.6117 (2007.61.17.000989-7)) - MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X FAZENDA NACIONAL X ECO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Atendendo ao disposto nos artigos 7º e 10, CPC, manifestem-se os embargados ECO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME e FAZENDA NACIONAL, acerca das alegações da embargante às fs. 323/330, bem como em razões finais, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Ante a certidão retro, dando conta do extravio da petição protocolada sob n. 201661080028598-1/2016, solicite-se à executada os bons préstimos no sentido de providenciar novo protocolo, podendo valer-se, para esse fim, da cópia da aludida petição e encaminhamento a este juízo por mensagem eletrônica ao seguinte endereço: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000885-49.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-62.2014.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIMED REGIONAL DE JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure:

declaração da nulidade da certidão de dívida ativa por não especificar os elementos caracterizadores de cada Aviso de Interação Hospitalar - AIH, causando prejuízo à defesa; pela inexistência de obrigação de cobertura dos procedimentos realizados durante o período de cumprimento de carência; pela prescrição da pretensão ao ressarcimento dos valores atinentes aos serviços de atendimento à saúde despendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS; pela ilegitimidade das cobranças em razão da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998; ou pela ausência de prova de crédito ao prestador do serviço ou rateio dos valores às operadoras com contratação ativa pelos mesmos beneficiários na oportunidade dos atendimentos no SUS evitando a ocorrência de cobrança pelos mesmos atendimentos a outra operadora, que caracterizaria a duplicidade de pagamento a título de ressarcimento;

a declaração de ilegalidade da cobrança por ausência de responsabilidade e do cálculo do ressarcimento com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, que caracteriza excesso de execução.

Preliminarmente, sustentou a nulidade da certidão de dívida ativa por vício formal, consistente na falta de especificação dos elementos essenciais de cada AIH indispensáveis à defesa e por inexistência de obrigação da cobertura dos atendimentos realizados pelo SUS, bem assim a prescrição trienal da pretensão de ressarcimento dos valores despendidos pelo SUS na prestação de serviço de atendimento à saúde, contado o termo inicial do evento danoso, com espeque no art. 206, 3º, do Código Civil.

Substancialmente, alegou que o art. 32 da Lei nº 9.656/1998 estabelece uma obrigação de natureza civil, visando à recomposição patrimonial do Poder Público frente ao locupletamento das operadoras de planos de saúde. As operadoras de planos de saúde assumem a obrigação de ressarcimento ao SUS porque os beneficiários de seus planos utilizam os serviços de saúde disponibilizados pela rede pública.

Discorreu que a inadimplência do ressarcimento ao SUS gera encargos específicos, não se aplicando o disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 e no Decreto-Lei nº 1.025/1969.

Argumentou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, ao fundamento de que o ressarcimento ao SUS, embora instituído por lei ordinária, destina-se ao financiamento da saúde e não se encontra elencado entre as bases econômicas previstas no art. 195 da Constituição Federal de 1988. De modo que apenas lei complementar poderia instituir nova fonte de custeio da Seguridade Social.

Finalmente, sobre o quantum devido no caso de ressarcimento, aduziu que o montante exigido excede ao valor efetivamente gasto pelo SUS na realização dos atendimentos à saúde, porque calculado com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP acrescido do Índice de Valoração de Ressarcimento - IVR. Nessa hipótese, a obrigação de ressarcimento deve restringir-se ao valor despendido pelo SUS na execução do atendimento médico-hospitalar, conforme tabela própria, pois entendimento diverso conduziria ao enriquecimento sem causa do Estado.

Ressaltou, ainda, a possibilidade de a ANS promover cobrança do ressarcimento ao SUS em duplicidade, pois não informa se o beneficiário possui mais de um plano privado de saúde contratado com outras operadoras. A petição inicial (fs. 2-32) veio instruída com procuração e documentos (fs. 33-90).

Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 92).

Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação pela improcedência dos embargos. Sustentou a legalidade da certidão de dívida ativa e a não consumação de decadência e prescrição, aplicando-se, por analogia, o art. 1º da Lei nº 9.873/99 para a constituição do crédito de ressarcimento ao SUS e o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para a respectiva cobrança. Defendeu a legalidade do ressarcimento ao SUS pelos serviços de atendimento à saúde prestados a usuários de planos privados de saúde, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que foi liminarmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.931-8/DF. Obtemperou que os atendimentos realizados durante o período de carência não eximem a operadora de planos de saúde da obrigação de ressarcimento e que lhe caberia comprovar que o beneficiário mantinha planos de saúde com outras operadoras. Por último, invocou a legitimidade dos valores cobrados com base na TUNEP e no IVR, uma vez que abrangem todo o plexo de procedimentos, incluídas as despesas que a operadora costuma cobrar separadamente, e utiliza-se de índice capaz de representar também os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatória (fs. 94-115). Juntou documentos (fs. 116-161).

As partes foram instadas a especificar provas e a embargante a se manifestar acerca da impugnação e documentos (fl. 162).

A embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e juntada de documentos pela embargada Agência Nacional de Saúde Suplementar (fs. 164-174).

A embargada, por sua vez, não especificou provas e requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 176).

Sobreveio decisão que indeferiu a prova técnica e, a respeito da juntada de documentos pela embargada, concedeu prazo à embargante para requerê-los administrativamente, ressaltando que seria admitida a intervenção judicial na hipótese de comprovada e injustificada resistência (fl. 177).

Por seu turno, a embargante interpôs agravo retido da decisão que indeferiu a produção de provas (fs. 179-182), que foi contramandado pela ANS (fl. 184).

A embargante juntou cópia do processo administrativo (fs. 185-304).

Oportunizado o contraditório, reiterou os termos da impugnação ofertada (fl. 305).

Em sede de juízo regressivo do agravo retido interposto, a decisão atacada não foi reformada (fl. 306).

As partes apresentaram alegações finais (fs. 307-309 e 310).

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litispendência ou coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e arts. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria de direito e de fato comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas.

De partida, rejeito as preliminares aventadas pela embargante.

Não há falar-se em nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que o crédito de natureza não tributária foi constituído no processo administrativo nº 33902298572200527, em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, e regularmente inscrito em dívida ativa sob o nº 16093-86.

A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e vai além, indicando expressamente os números do débito e das autorizações de interação hospitalar - AIH a que se referem (fs. 81-82).

Tenho que os números dos débitos e das autorizações de interação hospitalar constantes do título executivo amoldam-se perfeitamente à exigência contida no art. 2º, 5º, III, do diploma normativo supramencionado.

Não merece acolhida a pretensão da Unimed para que a certidão de dívida ativa indique requisitos outros não previstos na legislação regente.

Donde se extrai que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Presunção essa que a embargante não logrou afastar.

No que se refere à prescrição, por se tratar de crédito de natureza não tributária apurado em processo administrativo, o prazo prescricional tem início quando nasce para a Fazenda Pública a pretensão de exigir esse crédito, que se materializa pelo transcurso do prazo para pagamento.

É o que dispõe o 1º do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

Dito de outro modo, a exigibilidade do crédito de natureza não tributária despendida com o transcurso do prazo para pagamento, evidenciada pelo vencimento do prazo constante da guia de recolhimento sem o recibo da quitação.

Antes desse lapso temporal, não se tem interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda Pública e, conseqüentemente, não se fala em pretensão.

Em suma, a Fazenda Pública não tem interesse em cobrar o crédito antes de vencido o prazo para pagamento (rectius, antes da data de vencimento apontada na Guia de Recolhimento da União - GRU).

Nessa linha intelectual, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso especial sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, cuja ementa trago à colação:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp. 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) (destaque)

Assentado o termo inicial, o prazo da prescrição para a cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação estabelecida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 é de cinco anos, com supedâneo no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

O ressarcimento ao SUS pelos valores despendidos na prestação de serviços de atendimento à saúde aos usuários de planos privados de saúde é receita pública não tributária, distinta da reparação civil, portanto.

Por esse motivo, as normas de direito civil disciplinadoras do instituto da prescrição não se aplicam ao caso em tela, pois é regido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 850760/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/04/2016; REsp 1435077/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,

Dje 19/08/2014.

Substituindo a regra ao caso concreto, o prazo da prescrição da pretensão de ressarcimento ao SUS começou em 18/06/2014, quando vencido o prazo sem pagamento (fl. 143). O crédito foi inscrito em dívida ativa em 15/10/2014 (fl. 149). Com a inscrição, o curso do prazo de prescrição ficou suspenso até a data da distribuição da execução fiscal, que ocorreu em 16/12/2014 (fl. 78). Distribuída a demanda, o prazo prescricional retomou seu curso, sendo interrompido pelo despacho que determinou a citação, em 12/01/2015 (fls. 08-09 da execução fiscal). De modo que não se consumou a prescrição.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

O ressarcimento ao SUS visa à recuperação de custos advindos de internações hospitalares nas instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas a ele integrantes nos casos de utilização dos serviços de atendimento à saúde por usuários de planos privados de assistência à saúde, conforme enunciam os arts. 1º, I e Iº, e 32 da Lei nº 9.656/98.

Em outros dizeres, o ressarcimento ao SUS é obrigação ex lege instituída para a recomposição do erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.931-MC/DF, pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar, não declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, porque se trata de obrigação ex lege e de natureza não tributária, conforme se infere do voto do Ministro Relator Maurício Corrêa:

(...) Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato em que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.

Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.

Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (...)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinhou-se a esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI - 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO).

Assentada a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ainda que liminarmente pela Suprema Corte, não assiste razão à alegação da embargante de que não existe obrigação de ressarcimento ao SUS no período de carência.

Em relação à assistência à saúde prestada pelo SUS no período de carência do plano de saúde - AIHs nºs 2615412932 e 2617065594, observo que idêntica alegação foi objeto de discussão no processo administrativo. A ANS reafirmou a defesa da Unimed ao fundamento de que as propostas de adesão apresentadas para análise demonstraram que os beneficiários foram dispensados do cumprimento do prazo de carência (fl. 131).

Sem plausibilidade a alegação da embargante no sentido de que a ANS deveria ter apontado a existência de outras operadoras de plano de saúde com as quais os beneficiários tenham plano de assistência à saúde.

Isso porque o sistema informatizado da ANS realiza o cruzamento dos dados dos atendimentos realizados pelo SUS com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de saúde constantes de seu banco de dados para a identificação dos beneficiários e respectiva operadora.

Cumpre ressaltar, neste particular, que as operadoras de planos privados de saúde devem fornecer periodicamente à ANS o seu cadastro de beneficiários (art. 20 da Lei nº 9.656/1998) e, com base nessas informações, torna-se possível a identificação do beneficiário atendido pelo SUS e a operadora de plano privado de saúde a que se acha vinculado.

Sobre os acessórios, o encargo legal de 20% encontra respaldo no Decreto nº 1.025/1969, sempre devido nas execuções fiscais da União e substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, razão por que se afigura legítima.

De igual modo, reputo legítima a multa incidente sobre o valor principal porque nos termos da Lei nº 9.656/1998 e nº 10.522/2002.

Do conjunto probatório amealhado aos autos, não se depreendem do processo administrativo ilegalidades que o maculem de nulidade e desconstituam o crédito de natureza não-tributária objeto de cobrança judicial.

Sendo assim, os serviços de assistência à saúde foram efetivamente prestados pelo SUS a beneficiários de planos de saúde privado (fls. 118-119) e tais fatos obrigam às operadoras a ressarcir os valores despendidos pela rede pública de saúde.

Em relação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a validade resulta de sua aprovação em processo, no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participaram também os representantes das operadoras de planos de assistência à saúde, não sendo imposta de uma forma arbitrária.

Nesse sentido, posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim emendados: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98. - Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo nº 317 do STF). - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealizáveis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - Apelo desprovido." (fl. 493). Opostos embargos de declaração, estes remanesceram assim espelhados: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic) II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omissivo. III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento." (fl. 509) A recorrente sustentou que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. 2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali inseridos, faz-se necessária a apreciação fática com a reavaliação dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estava coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este proceder não é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumário 7/STJ. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 795.917/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 179)

Sobre a fixação dos valores a título de ressarcimento por resolução, decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto nº 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...) (APELRE 580099, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, TRF da 2ª Região, DJE 03/07/2013)

Portanto, o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados a usuários de planos privados de saúde é obrigação legal atribuída às operadoras de planos de saúde e, portanto, legítimos os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído na certidão de dívida ativa.

Feito isento de custas processuais por força do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se esta sentença para a execução fiscal nº 0001837-62.2014.4.03.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora.

Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001796-61.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-07.2015.403.6117) - UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SPI36837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIMED REGIONAL DE JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure:

declaração da nulidade da certidão de dívida ativa por não especificar os elementos caracterizadores de cada Aviso de Internação Hospitalar - AIH, causando prejuízo à defesa; pela inexistência de obrigação de cobertura dos procedimentos realizados durante o período de cumprimento de carência, fora da área de abrangência da cobertura contratual, não abrangidos pela cobertura do contrato e na modalidade de custo operacional; pela prescrição da pretensão ao ressarcimento dos valores atinentes aos serviços de atendimento à saúde despendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS; pela ilegitimidade das cobranças em razão da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998; ou pela ausência de prova de crédito ao prestador do serviço ou ratio dos valores às operadoras com contratação ativa pelos mesmos beneficiários na oportunidade dos atendimentos no SUS evitando a ocorrência de cobrança pelos mesmos atendimentos a outra operadora, que caracterizaria a duplicidade de pagamento a título de ressarcimento; a declaração de ilegalidade da cobrança por ausência de responsabilidade e do cálculo do ressarcimento com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, que caracteriza excesso de execução.

Preliminarmente, sustentou a nulidade da certidão de dívida ativa por vício formal, consistente na falta de especificação dos elementos essenciais de cada AIH indispensáveis à defesa. Arguiu, ainda, a nulidade em razão da inexistência da obrigação de cobertura dos procedimentos realizados durante o período de cumprimento de carência, fora da área de abrangência, não incluídos na cobertura do contrato e na modalidade de custo operacional, bem assim a prescrição trienal da pretensão de ressarcimento dos valores despendidos pelo SUS na prestação de serviço de atendimento à saúde, contado o termo inicial do evento danoso, com espeque no art. 206, 3º, do Código Civil.

Substancialmente, alegou que o art. 32 da Lei nº 9.656/1998 estabelece uma obrigação de natureza civil, visando à recomposição patrimonial do Poder Público frente ao locupletamento das operadoras de planos de saúde. As operadoras de planos de saúde assumem a obrigação de ressarcimento ao SUS porque os beneficiários de seus planos utilizam os serviços de saúde disponibilizados pela rede pública.

Argumenta, nesse ponto, que a ANS promove cobrança dos valores despendidos pelo SUS com fundamento na obrigação de atendimento médico-hospitalar das operadoras de planos de saúde, esclarecendo que a responsabilidade em casos tais nasce da conjugação de dois fatores: a disponibilização pela operadora de planos de saúde de atendimento médico-hospitalar ao beneficiário do plano contratado, mediante pagamento de prestação pecuniária, e o atendimento à saúde efetivamente realizado pelo SUS.

Expôs que afasta o dever de ressarcimento o contrato de plano de saúde na modalidade custo operacional, pois o contratante paga à operadora de saúde apenas os serviços de assistência à saúde efetivamente prestados, que repassa os custos dos prestadores dos serviços acrescidos do custeio de administração. Arrenatou afirmando que se o usuário do plano privado de saúde é atendido pelo SUS, a operadora nada tem a ressarcir ao SUS, porque não realizou o atendimento e nenhuma prestação lhe foi paga.

Complementou que o atendimento à saúde prestado a beneficiário de plano de saúde sem cobertura contratual, fora da área de abrangência do contrato ou no período de carência ou a pessoas não beneficiárias afasta o dever de ressarcimento ao SUS.

Discorreu que a inadimplência do ressarcimento ao SUS gera encargos específicos, não se aplicando o disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 e no Decreto-Lei nº 1.025/1969.

Argumentou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, ao fundamento de que o ressarcimento ao SUS, embora instituído por lei ordinária, destina-se ao financiamento da saúde e não se encontra elencado entre as bases econômicas previstas no art. 195 da Constituição Federal de 1988. De modo que apenas lei complementar poderia instituir nova fonte de custeio da Seguridade Social.

Finalmente, sobre o quantum devido no caso de ressarcimento, aduziu que o montante exigido excede ao valor efetivamente gasto pelo SUS na realização dos atendimentos à saúde, porque calculado com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP acrescido do Índice de Valoração de Ressarcimento - IVR. Nessa hipótese, a obrigação de ressarcimento deve restringir-se ao valor despendido pelo SUS na execução do atendimento médico-hospitalar, conforme tabela própria, pois entendimento diverso conduziria ao enriquecimento sem causa do Estado.

Ressaltou, ainda, a possibilidade de a ANS promover cobrança do ressarcimento ao SUS em duplicidade, pois não informa se o beneficiário possui mais de um plano privado de saúde contratado com outras operadoras. A petição inicial (fs. 2-35) veio instruída com procuração e documentos (fs. 36-93).

Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 94).

Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação pela improcedência dos embargos. Sustentou a legalidade da certidão de dívida ativa e a não consumação de decadência e prescrição, aplicando-se, por analogia, o art. 1º da Lei nº 9.873/99 para a constituição do crédito de ressarcimento ao SUS e o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para a respectiva cobrança. Defendeu a legalidade do ressarcimento ao SUS pelos serviços de atendimento à saúde prestados a usuários de planos privados de saúde, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que foi liminarmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.931-8/DF. Defendeu a obrigação de ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos realizados fora da área geográfica de atuação da operadora de saúde e no período de carência em situação de urgência ou emergência. Por último, invocou a legitimidade dos valores cobrados com base na TUNEP e no IVR, uma vez que abrangem todo o plexo de procedimentos, incluídas as despesas que a operadora costuma cobrar separadamente, e utiliza-se de índice capaz de representar também os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial (fs. 96-121). Juntou documentos (fs. 122-134).

As partes foram instadas a especificar provas e a embargante a se manifestar acerca da impugnação e documentos (fl. 135).

A embargada não especificou provas e requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 138), ao passo que a embargante permaneceu silente (fl. 137).

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e arts. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria de direito e de fato comprovada documentalmente.

De início, rejeito as preliminares aventadas pela embargante.

Não há falar-se em nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que o crédito de natureza não tributária foi constituído no processo administrativo nº 33902.861101/2011-14, em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, e regularmente inscrito em dívida ativa sob o nº 18679-11.

A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e vai além, indicando expressamente os números do débito e das autorizações de internação hospitalar - AIH a que se referem (fs. 83-84).

Tenho que os números do débito e das autorizações de internação hospitalar constantes do título executivo amoldam-se perfeitamente à exigência contida no art. 2º, 5º, III, do diploma normativo supramencionado.

Não merece acolhida a pretensão da Unimed para que a certidão de dívida ativa indique requisitos outros não previstos na legislação regente.

Donde se extrai que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Presunção essa que a embargante não logrou afastar.

No que se refere à prescrição, por se tratar de crédito de natureza não tributária apurado em processo administrativo, o prazo prescricional tem início quando nasce para a Fazenda Pública a pretensão de exigir esse crédito, que se materializa pelo transcurso do prazo para pagamento.

É o que dispõe o 1º do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se:

"Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)"

Dito de outro modo, a exigibilidade do crédito de natureza não tributária despenda com o transcurso do prazo para pagamento, evidenciada pelo vencimento do prazo indicado na guia de recolhimento da União sem o recibo da quitação.

Antes desse lapso temporal, não se tem interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de satisfação pessoal por parte da Fazenda Pública e, consequentemente, não se fala em pretensão.

Em suma, a Fazenda Pública não tem interesse em cobrar o crédito antes de vencido o prazo para pagamento (rectius, antes da data de vencimento apontada na Guia de Recolhimento da União - GRU).

Nessa linha intelectual, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso especial sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, cuja ementa trago à colação: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se toma inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerra o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) (destaque)

Assentado o termo inicial, o prazo da prescrição para a cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação estabelecida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 é de cinco anos, com supedâneo no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

O ressarcimento ao SUS pelos valores despendidos na prestação de serviços de atendimento à saúde aos usuários de planos privados de saúde é receita pública não tributária, distinta da reparação civil, portanto.

Por esse motivo, as normas de direito civil disciplinadoras do instituto da prescrição não se aplicam ao caso em tela, pois é regido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 850760/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 15/04/2016; REsp 1435077/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/08/2014.

Subsumindo a regra ao caso concreto, o prazo da prescrição da pretensão de ressarcimento ao SUS começou em 17/07/2014, quando vencido o prazo sem pagamento (fl. 83). O crédito foi inscrito em dívida ativa em 06/04/2015 (fl. 83). Com a inscrição, o curso do prazo de prescrição ficou suspenso até a data da distribuição da execução fiscal, que ocorreu em 06/07/2015 (fl. 80). Distribuída a demanda, o prazo prescricional retomou seu curso, sendo interrompido pelo despacho que determinou a citação, em 22/07/2015 (fl. 85). De modo que não se consumou a prescrição.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

O ressarcimento ao SUS visa à recuperação de custos advindos de internações hospitalares nas instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas a ele integrantes nos casos de utilização dos serviços de atendimento à saúde por usuários de planos privados de assistência à saúde, conforme enunciam os arts. 1º, I e Iº, e 32 da Lei nº 9.656/98.

Em outros dizeres, o ressarcimento ao SUS é obrigação ex lege instituída para a recomposição do erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.931-MC/DF, pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar, não declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, porque se trata de obrigação ex lege e de natureza não tributária, conforme se infere do voto do Ministro Relator Mauricio Corrêa:

(...) Outra questão tida como contrária ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato em que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.

Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.

Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (...)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinhou-se a esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Mauricio Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida

no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI - 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO).

Assentada a constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ainda que limitadamente pela Suprema Corte, não assiste razão às alegações da embargante acerca da inexistência da obrigação de ressarcimento ao SUS em razão de atendimento à saúde sem cobertura contratual, prestado fora da área de abrangência, a pessoa não beneficiária ou durante o período de carência e nos casos de planos de saúde contratados na modalidade custo operacional ou pós-pagamento.

Nos planos de saúde na modalidade de preço pós-estabelecido, opção custo operacional, o ressarcimento ao SUS é devido ainda que o plano privado de assistência à saúde seja contratado na modalidade de preço pós-pagamento. É a inteligência dos arts. 1.º, I, e 32, ambos da Lei nº 9.656/98.

A Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre as formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento ao SUS não se vincula ao plano de saúde contratado, mas aos serviços efetivamente prestados pelas instituições integrantes do SUS aos beneficiários de planos de saúde privado.

Pronunciaram-se nesse sentido os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO DEVIDO. TABELA TUNEP. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1 - No que se refere ao ressarcimento à ANS dos serviços prestados através do SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados. Ou seja, no que se refere aos usuários que detêm plano de custo operacional, a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. O ressarcimento, assim, não se encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. ADMINISTRATIVO. SUS.

RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA ANS PARA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS PÓS PAGOS. EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE SEM ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO JUNTO À ANSS. TABELA TUNEP. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. É caso de ajustar a sentença, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98; cobrado pela ANS e objeto da controvérsia nos presentes autos. 2. Reconhecida a legitimidade da ANS para a cobrança do ressarcimento ao SUS; afastada a alegação de natureza tributária da cobrança. 3. É legal a cobrança de ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 quando o atendimento ocorre na vigência da referida Lei. 4. Inexistindo distinção entre os planos, é legal a cobrança relativa aos planos pós-pagos, também qualificados de modalidade custo operacional. 5. Cabe às operadoras manter atualizados os cadastros junto à ANS, conforme o art. 20 da Lei nº 9.656/98. 6. Reconhecida pela Turma e pela Segunda Seção da Corte a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP. 7. É ônus da parte requerente comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que exceatam o ressarcimento. 8. A parte autora cabe arcar com os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos precedentes da Turma em ações da mesma natureza da presente e em atendimento às regras contidas no artigo 20 e parágrafos do CPC. 9. Negado provimento à apelação da UNIMED e dado provimento ao apelo da ANSS. (APELREX 200472010061368, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 20/01/2010.) 2 - No que se refere à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a sua aprovação é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam, também, os representantes das operadoras, não se estabelecendo a mesma, portanto, de uma forma arbitrária: "APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 7. Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, CRFB/88. Conforme já decidiu o STF, na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, "como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar". 8. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém "valores completamente irrealizáveis", e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98.

Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. (...) 11. Recurso não provido. (AC 201151010104790, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/04/2013.) 3 - No que se refere ao cerceamento de defesa, o mesmo se relaciona ao tema contido no segundo parágrafo deste voto (regime do "custo operacional"), sendo de rigor o desprovimento, prejudicado o agravo retido interposto sobre o mesmo tema. 4 - Apelação de UNIMED TRES CORACOES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO desprovida. Agravo retido prejudicado. (AC 200251010239784, Quinta Turma Especializada, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo S. Araujo Filho, publicado no E-DJF2R em 06/04/2010, página: 146)

ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA ANS PARA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS PÓS PAGOS. EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE SEM ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO JUNTO À ANSS. TABELA TUNEP. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. É caso de ajustar a sentença, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98; cobrado pela ANS e objeto da controvérsia nos presentes autos. 2. Reconhecida a legitimidade da ANS para a cobrança do ressarcimento ao SUS; afastada a alegação de natureza tributária da cobrança. 3. É legal a cobrança de ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 quando o atendimento ocorre na vigência da referida Lei. 4. Inexistindo distinção entre os planos, é legal a cobrança relativa aos planos pós-pagos, também qualificados de modalidade custo operacional. 5. Cabe às operadoras manter atualizados os cadastros junto à ANS, conforme o art. 20 da Lei nº 9.656/98. 6. Reconhecida pela Turma e pela Segunda Seção da Corte a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP. 7. É ônus da parte requerente comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que exceatam o ressarcimento. 8. A parte autora cabe arcar com os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos precedentes da Turma em ações da mesma natureza da presente e em atendimento às regras contidas no artigo 20 e parágrafos do CPC. 9. Negado provimento à apelação da UNIMED e dado provimento ao apelo da ANSS. (APELREX 200472010061368, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20/01/2010)

Pois bem, a embargante não impugnou especificamente cada uma das autorizações de internação hospitalar indicadas na certidão de dívida ativa, cingindo-se a arguições genéricas sobre custo operacional, atendimento a beneficiário excluído, atendimento a beneficiário em cumprimento de período de carência ou atendimento a beneficiário fora da área de abrangência contratual (fls. 18-21 da petição inicial).

A cópia do processo administrativo acostado à mídia de fl. 122 dá conta da ausência de impugnação administrativa enviada pela Unimed no tocante às autorizações de internação hospitalar objeto da cobrança judicial. Neste ponto, o documento de fl. 25 relaciona números de autorizações de internação hospitalar distintos dos listados na certidão de dívida ativa em discussão.

Disso resulta a inviabilidade de se aferir quais as autorizações de internação hospitalar vinculam-se a contrato de plano de saúde na modalidade custo operacional e as que se referem a atendimento a beneficiário excluído, em cumprimento de período de carência ou fora da área de abrangência contratual.

Desse modo, a embargante não logrou afastar a presunção de legitimidade do processo administrativo de constituição do crédito.

Ademais, sem plausibilidade a alegação da embargante no sentido de que a ANS deveria ter apontado a existência de outras operadoras de plano de saúde com as quais os beneficiários mantenham plano de assistência à saúde.

Isso porque o sistema informatizado da ANS realiza o cruzamento dos dados dos atendimentos realizados pelo SUS com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de saúde constantes de seu banco de dados para a identificação dos beneficiários e respectiva operadora.

Cumprido, neste particular, que as operadoras de planos privados de saúde devem fornecer periodicamente à ANS o seu cadastro de beneficiários (art. 20 da Lei nº 9.656/1998) e, com base nessas informações, torna-se possível a identificação do beneficiário atendido pelo SUS e a operadora de plano privado de saúde a que se acha vinculado.

Sobre os acessórios, o encargo legal de 20% encontra respaldo no Decreto n.º 1.025/1969, sempre devido nas execuções fiscais da União e substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, razão por que se figura legítima.

De igual modo, reputo legítima a multa incidente sobre o valor principal porque nos termos da Lei n.º 9.656/1998 e n.º 10.522/2002.

Do conjunto probatório amealhado aos autos, não se depreendem do processo administrativo ilegalidades que o maculem de nulidade e desconstituam o crédito decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, objeto de cobrança judicial.

Sendo assim, os serviços de assistência à saúde foram efetivamente prestados pelo SUS a beneficiários de planos de saúde privado e tais fatos obrigam as operadoras a ressarcir os valores despendidos pela rede pública de saúde.

Em relação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a validade resulta de sua aprovação em processo, no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participaram também os representantes das operadoras de planos de saúde de assistência à saúde, não sendo imposta de uma forma arbitrária.

Nesse sentido, posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a ementa da decisão: RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 32, CAPUT, 8º, DA LEI 9.565/98. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Em exame recurso especial interposto por Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim emendados: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98. - Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O Supremo Tribunal Federal, recentemente, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade, entendeu que o referido ressarcimento ao SUS é constitucional (Informativo nº 317 do STF). - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealizáveis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - Apelo desprovido." (fl. 493). Opostos embargos de declaração, estes remanesceram assim espelhados: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. I - Embargos de Declaração (sic) opostos com o objetivo de sanar alegada omissão do julgado embargado. (sic) II - Omissão inexistente já que este Tribunal pronunciou-se sobre os pontos necessários à prolação da decisão (sic), não restando nenhum ponto omissis. III - Embargos de Declaração (sic) a que se nega provimento." (fl. 509) A recorrente sustenta que o acórdão infringiu o artigo 32, caput, 8º, da Lei 9.565/98 pois entende que o ressarcimento ao SUS não deve ser feito através de tabela e sim pela quantia efetivamente gasta nos custos de atendimento aos beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública. 2. Não se conhece de recurso especial quando a investigação de violação do dispositivo legal demanda necessariamente o exame das peculiaridades fáticas da causa. No caso, para que seja firmada uma conclusão sobre o cometimento de vulneração ao artigo 32, caput, 8º da Lei 9.565/98 por não atendimento aos requisitos ali inseridos, faz-se necessária a apreciação fática com a reavaliação dos elementos constantes dos autos, como por exemplo, saber se os valores cobrados são aleatórios ou não, se o procedimento executado estaria coberto, se o paciente seria beneficiado ou se cumprido o prazo de carência etc. Este procedimento é possível em sede de recurso especial. Incide o óbice sumular 7/STJ. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 795.917/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 179)

Sobre a fixação dos valores a título de ressarcimento por resolução, decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto n.º 20.910/32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Edificou tais atos normativos infraleais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naquelas temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...) (APELRE 580099, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, TRF da 2ª Região, DJe 03/07/2013)

Portanto, o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados a usuários de planos privados de saúde é obrigação legal atribuída às operadoras de planos de saúde e, portanto, legítimos os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído na certidão de dívida ativa.

Feito isento de custas processuais por força do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se esta sentença para a execução fiscal nº 0000946-07.2015.4.03.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora.

Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000051-12.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-44.2015.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a prova pericial requerida no item 14 (fl. 138), pois o confronto dos valores despendidos pelo SUS com os valores previstos nas tabelas SUS e TUNEP demanda unicamente análise de documento.

Indefiro também o pedido formulado no item 15 (fl. 139) pelos motivos que passo a expor.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é autarquia Federal regida sob regime especial, criada pela Medida Provisória nº 2.012-2/1999 convertida na Lei nº 9.961/2000.

Porque se trata de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde, os administrados têm direito de obter cópias de documentos juntados nos processos administrativos em que figuram como interessados.

O processo administrativo e os documentos elencados são de interesse da própria embargante e podem ser requeridos diretamente no âmbito administrativo da ANS, a fim de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC), admitida a intervenção judicial tão somente na hipótese de comprovada e injustificada resistência.

Concedo, para tanto, o prazo de quinze dias úteis, a contar da publicação desta decisão.

Escoado o prazo, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000600-22.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-54.2015.403.6117 ()) - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado da lide, intime-se a embargante para que especifique e justifique as provas que pretende produzir.

Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação fazedária.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000601-07.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-11.2015.403.6117 ()) - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP362531 - JUCILENE SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir.

Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados (fs. 105/169), nos termos do artigo 437 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000744-93.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-13.2015.403.6117 ()) - MONDIL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Com fundamento no artigo 9º, CPC, determino aponte a embargante, detidamente, em 48 (quarenta e oito) horas, a distinção entre o quanto deduzido nos presentes embargos e o que veiculado por meio da exceção de pré-executividade apresentada no feito principal, fs. 15/33.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000828-94.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-94.2014.403.6117 ()) - MOTO HALU TAKAGI ME(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Concedo o derradeiro prazo de cinco dias em favor do embargante para cumprimento do comando de f. 179.

Alternativamente, deverá comprovar situação patrimonial negativa por meio de documentação idônea, em especial, cópias das declarações de rendimento entregues à Receita Federal do Brasil, tanto pela empresa, CNPJ 68.443.811/0001-09, quanto pelo empresário, CPF 078.864.968-09, em razão da identidade de responsabilidade e de patrimônios.

Decorrida a dilação, tomem à conclusão para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001372-82.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-89.2014.403.6117 ()) - DIONIZIO INACIO DA SILVA(SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

O documento ora carreado aos autos pelo embargante refere-se ao protesto extrajudicial do título executivo, que não se confunde com a constituição do crédito tributário subjacente. Indefiro o pedido de envio de ofício à Receita Federal do Brasil para suspensão da cobrança, à míngua de comprovação de causa suspensiva da exigibilidade do crédito em execução.

Concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas em favor do embargante para cumprimento dos comandos de f. 91.

Decorrida a dilação, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001939-16.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-04.2015.403.6117 ()) - LEANDRO CORREA CURTUME - ME(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.

1 - a juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei de Execuções Fiscais;

2 - a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001940-98.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-87.2016.403.6117 ()) - MENEGHETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Cabível a presente via processual uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, sendo imprescindível a garantia da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF.

Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais.

Por se tratar de norma especial, a LEF (6.830/80) prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta apenas subsidiariamente.

Ante o exposto, providencie o embargante, no prazo improrrogável de cinco dias, a complementação da garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da lei de regência, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 485, IV e 318, CPC, combinado com os artigos 1º e 16, Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.

Alternativamente, comprove a embargante situação patrimonial negativa por meio de documentação idônea, em especial, cópias das declarações de rendimento.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001887-20.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-45.2011.403.6117 ()) - LUCILA BORIM MUSSI(SP381347 - TAMIRES FRANCIELE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Defiro em favor da embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a comprovada hipossuficiência.

Consigno, de início, a prolação de decreto de suspensão da ordem de expedição da carta de arrematação nos autos do processo principal.

Conquanto superado, em tese, o prazo estipulado pelo artigo 675, CPC, reputo, em análise perfunctória, tempestivos os embargos, pois não consta do executivo fiscal tenha sido a embargante pessoalmente cientificada da designação do leilão, na forma preconizada pelo parágrafo único do dispositivo citado. Demais disso, o pedido ora deduzido pode ser veiculado por meio de ação autônoma.

Entretanto, indispensável a presença do arrematante, além Fazenda Nacional, em litisconsórcio passivo necessário, vez que a esfera jurídica daquele poderá ser diretamente afetada pelo conteúdo da decisão a ser proferida nestes autos (artigo 903, parágrafo 4º, CPC, por analogia).

Assim, determino à parte autora promova emenda à exordial, no prazo de quinze dias, adequando a sujeição passiva desta ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321 e 485, I, CPC.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001909-78.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-53.2004.403.6117 (2004.61.17.000651-2)) - ADRIANO ROGERIO FUSCHE X GLAUCIA CRISTIANE LOPES RIGOLETTI(SP104682 - MARIA CRISTINA CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Intimem-se os embargantes para que providenciem, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC, emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, que deve corresponder ao valor do imóvel cuja constrição pretendem ver desfeita ou ao valor do débito atualizado da execução fiscal principal.

Outrossim, para deliberação acerca do requerimento da assistência judiciária gratuita, entendo imprescindível, no caso em apreço, comprovação documental da ausência de recursos.

Assim, determino a intimação dos embargantes para que:

a) declinem a profissão ou atividade laborativa que exercem;

b) juntem aos autos cópias dos contracheques de salário/vencimento, em sendo o caso, ou, ainda, cópias das últimas declarações de imposto de renda pessoa física entregues à Receita Federal do Brasil.

c) alternativamente, promovam o pagamento das custas processuais devidas, nos termos da Lei 9.289/96.

Ressalto que a inércia ou o atendimento parcial acarretará o cancelamento da distribuição desta ação (art. 290, CPC).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006293-80.1999.403.6117 (1999.61.17.006293-1) - FAZENDA NACIONAL X J J CORREIA ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Fl. 99: Defiro vista dos autos, por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006602-04.1999.403.6117 (1999.61.17.006602-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IND/ DE CALCADOS MELOZO LTDA X JULIO MILOZO X RODOLFO

SPOLDARIO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo abra-se nova vista à exequente.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007541-81.1999.403.6117 (1999.61.17.007541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FONEMIL TELEINFORMATICA LTDA X WILSON BARBIERI(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Fls. 176: Defiro vista dos autos, por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000222-57.2002.403.6117 (2002.61.17.000222-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J J CORREIA ME X JOSAFÁ JOSE CORREIA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Defiro vista dos autos, por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001495-71.2002.403.6117 (2002.61.17.001495-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X BIOSUPRE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X JOSE ROBERTO PENGO X EDSON RENATO PENGO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO)

Face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos número 0001824-15.2004.403.6117, que declarou nula a presente execução fiscal, fica desconstituída a penhora constante do auto de fl. 60.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, intimando-se as partes, servindo cópia deste como comando como CARTA DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001368-02.2003.403.6117 (2003.61.17.001368-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TITO COLO NETO(SP264382 - ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA E SP251952 - JULIO CESAR MAGRO ZAGO)

Intime-se o executado para que providencie o recolhimento de custas junto ao Cartório de Registro de Imóveis e comprove nestes autos, para fins de cancelamento do registro da penhora realizada.

Com a juntada do comprovante de pagamento, expeça a Secretaria o mandado para os fins acima especificados.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001937-32.2005.403.6117 (2005.61.17.001937-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP264437 - DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI) X WALDEMAR BAUAB X MARIA HELOIZA CAMPANA ALMEIDA LEITE(SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)

Ciência do desarquivamento dos autos, aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001565-44.2009.403.6117 (2009.61.17.001565-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AUTO POSTO ARAPONGAS DE TORRINHA LTDA X ISAIAS DE LIMA X ELIEL DE LIMA(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

Fs. 82/83: Aguarde-se pelo atendimento a comando de f. 81, primeiro parágrafo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000914-70.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X T. ASAKAWA & CIA LTDA - EPP X SHIRLEY AKEMI ASAKAWA NISHIMURA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

F. 123: Cumpram-se os 4º e 5º parágrafos do despacho de f. 114, devendo a intimação do bloqueio de numerário de f. 116 efetivar-se por meio de publicação dirigida ao advogado constituído.

Após, providencie o gerente da CEF, agência local, a conversão em renda em favor da União, na forma requerida às fs. 123/124, servindo este como DESPACHO-OFÍCIO N. ____/201__ - SF 01, instruído com as cópias das fs. citadas.

Com o deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à exequente para que requeira o que reputa adequado em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001186-64.2013.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA X JACY APARECIDA MANIERO ATALLA X NADIA LETAIFF ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Fl. 60: Justificada a recusa, defiro o pedido formulado pela exequente.

Intimem-se os executados, na pessoa do patrono constituído, para que indiquem outro bem desonerado em garantia do débito, com comprovação da propriedade e valor.

Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente para intervenção que reputa adequada em termos de prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento da execução em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001776-41.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

F. 75: Intimem-se a executada BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP, bem como o depositário nomeado - Nelson Antonio de Barros Junior -, acerca da penhora efetivada sobre cinco

por cento do faturamento mensal bruto da empresa, conforme auto de f. 67, por disponibilização deste comando no diário eletrônico da Justiça, dirigida ao patrono constituído à f. 47. Deverá a executada proceder, dentro do prazo de dez dias, aos depósitos mensais em favor desta execução, na agência n.º 2742 da Caixa Econômica Federal, sob código 0092, em conta operação 280, a ser aberta pela referida instituição financeira por ocasião do depósito, tendo como referência a inscrição n. 42.316.712-0. Caberá à executada, ainda, a comprovação documental do faturamento efetivamente auferido, sob as penas legais inerentes à espécie, podendo a resistência injustificada configurar ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do artigo 774 caput e parágrafo único, CPC.

Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente para que requeira o que reputa adequado em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0002350-64.2013.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X DESTILARIA GRIZZO LTDA X MARCIO AURELIO CORREA GRISO X REINALDO GRIZZO X ALVARO GRIZZO X ARNALDO GRIZZO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANA APARECIDA MOYA GRIZZO X GILBERTO GRISO X ALG ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA X JNR ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA X RELOU ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA X ALPHABETA-ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI X AWFG- ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA X GRAGRI ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Em face de pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pelo executado ARNALDO GRIZZO, restou decidido (f. 127) e determinado, com relação às contas do Banco do Brasil e Banco Santander, o seguinte:

- 1 - Desbloqueio de valores impenhoráveis constritos no Banco do Brasil, a saber: R\$ 7.981,91 e R\$ 8.515,02, totalizando R\$ 16.496,93;
 - 2 - Manutenção do bloqueio de valores constritos nos fundos de renda fixa - DI PLUS (R\$ 32.240,67 - f. 124) e LCA (R\$ 17.552,37 - f. 126), ambas as aplicações do Banco do Brasil, totalizando R\$ 49.793,04;
 - 3 - Desbloqueio de valores impenhoráveis constritos no Banco Santander a saber: R\$ R\$ 2.270,13 e R\$ 5.520,32, totalizando R\$ 7.790,45;
- Observa-se, das telas Bacenjud e f. 136 e 149, bem como da consulta Bacenjud em anexo ao presente comando, que essas importâncias (R\$ 16.496,93 do Banco do Brasil e R\$ 7.790,45 do Banco Santander) encontram-se desbloqueadas.

Dos mesmos documentos, depreendem-se os saldos remanescentes bloqueados, no importe de R\$ 48.740,67 no Banco do Brasil e R\$ 2.028,31 no Banco Santander.

Ante o exposto, não há falar-se em liberação dos R\$ 2.028,30 do Banco Santander, tampouco de estorno de valores constritos na conta do Banco do Brasil, consoante requerido às f. 156.

Em prosseguimento, determino providencie a Secretária do Juízo a transferência da importância de R\$ 2.028,31 do Banco Santander para agência 2742 da CEF.

Após, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em face do noticiado falecimento do coexecutado Álvaro Grizzo, bem como para que formule o requerimento que reputa adequado quanto ao resultado da penhora efetuada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001523-19.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANA G. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ANA QUEILIA GATTO BIEN GASPARINI(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO)

Fl. 84: Defiro vista dos autos, por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 90.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001641-92.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANGELO CARLOS PRETTI - EPP X ANGELO CARLOS PRETTI(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Fl. 41: Defiro vista dos autos, por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 45.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000385-80.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANCIS BAVIERO GALHARDO MENEZES DE SOUZA(SP332235 - LAUAN LEONEL DOS SANTOS DE SOUSA)

Fls. 26/27: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito suplementar realizado pelo executado à satisfação do débito exequendo.

Após, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000841-30.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RENATO BIBARELLI VIOLA(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Intime-se o exequente para que, em cinco dias, indique conta bancária de sua titularidade para transferência, a título de pagamento, do numerário depositado à f. 25.

Na mesma oportunidade, deverá o exequente informar o valor atualizado do débito.

A fim de imprimir maior celeridade à tramitação processual, intime-se o exequente por disponibilização no diário eletrônico da justiça.

Silente o exequente, aguarde-se por provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000355-11.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Considerando-se que a executada BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. está representada nos autos das EFs 0001776-41.2013.403.6117 (e demais apensas) e 0000573-10.2014.403.6117 pelo Dr. CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO, inscrito na OAB-SP sob n. 164.659, e ainda não efetivada a citação para este feito, determino:

- 1 - Providencie a secretária do juízo a inclusão do Dr. Carlos no sistema processual possibilitando o recebimento de intimações;
- 2 - Intime-se a executada, na pessoa do causídico supra, para que informe, em cinco dias, se representará a executada também na presente execução. Deverá, em caso positivo, regularizar a representação processual no prazo de quinze dias, na forma e para os fins do artigo 239, parágrafo 1º, CPC. Intervindo a executada, manifeste-se quanto à possibilidade de apensamento à EF 0001776-41.2013.403.6117, na qual efetivada penhora sobre percentual do faturamento da empresa.
- 3 - Decorrida a dilação, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000466-92.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VALQUIRIA MARSON(SP309819 - JOÃO OTAVIO SPILARI GOES)

Fl. 23/24: defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento referente à carta de intimação enviada à exequente.

Nada sendo requerido, arquivem-se o processo nos termos do despacho de fl. 22.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001017-72.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Considerando-se que a executada BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. está representada nos autos das EFs 0001776-41.2013.403.6117 (e demais apensas) e 0000573-10.2014.403.6117 pelo Dr. CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO, inscrito na OAB-SP sob n. 164.659, e ainda não efetivada a citação para este feito, determino:

- 1 - Providencie a secretária do juízo a inclusão do Dr. Carlos no sistema processual possibilitando o recebimento de intimações;
- 2 - Intime-se a executada, na pessoa do causídico supra, para que informe, em cinco dias, se representará a executada também na presente execução. Deverá, em caso positivo, regularizar a representação processual no prazo de quinze dias, na forma e para os fins do artigo 239, parágrafo 1º, CPC. Intervindo a executada, manifeste-se quanto à possibilidade de apensamento à EF 0001776-41.2013.403.6117, na qual efetivada penhora sobre percentual do faturamento da empresa.
- 3 - Decorrida a dilação, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5184

CARTA PRECATORIA

0002938-84.2016.403.6111 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA(SP13149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

- 1 - Defiro ao réu Luiz Antônio Duarte Ferreira o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, conforme requerido à fl. 20.
- 2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, onde será apreciado o pleito de fls. 19/21.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000272-91.2008.403.6111 (2008.61.11.000272-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-83.2007.403.6111 (2007.61.11.004504-6)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNAO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

- 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.
- 2 - Traslade-se cópia de fls. 126/128, 144/147 e 1596 para autos principais.
- 3 - Promova a embargante a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença.
- 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004112-65.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-97.2015.403.6111 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA

Vistos.

As fls. 239/242 a embargada (Fazenda Pública do Município de Marília) interpõe embargos declaratórios visando o suprimento de omissão detectada no despacho de fl. 236, que, segundo ela, deixou de apreciar questão preliminar expressamente suscitada em sua impugnação, atinente à garantia parcial do débito realizada pela embargante, e que ocasionaria a rejeição liminar destes embargos à execução, com sua consequente extinção sem julgamento do mérito.

Instada, a embargante pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios, aduzindo que nada existe a ser suprido no mencionado despacho, e que eventual necessidade de complementar a garantia não é causa de extinção da execução, não se opondo a depositar eventual diferença determinada pelo Juízo.

Pois bem, como é curial, a garantia do débito é requisito básico para a recepção de embargos à execução fiscal, a teor do Artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Todavia, a jurisprudência dominante é no sentido de que, embora desejável, não é essencial que a penhora em execução fiscal satisfaça integralmente o débito para admissibilidade dos embargos do devedor, momento havendo a possibilidade de reforço da penhora (caso dos autos). Nesse sentido: AG 2009.01.00031713-5, TRF 1, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, DJF1 de 02/09/2016; AC 00120077620124013803, TRF 1, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Ângela Catão, DJF1 de 05/08/2016; AC 00040177820144036108, TRF 3, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJF3 de 29/09/2016, e AC 00440975620114039999, TRF 3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJF3 de 20/09/2016.

Ademais, o STJ consolidou tal entendimento, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "a insuficiência da penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à Justiça." (REsp 1127815, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14/12/2010)

Assim, diante das razões acima, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada às fls. 59/72 para sanear o despacho de fl. 236 e fazer constar que, embora o depósito para garantia do débito não tenha contemplado a atualização monetária, restringindo-se ao valor principal da execução, tal poderá ser reforçado a requerimento da exequente nos autos principais, não sendo causa de extinção destes embargos do devedor.

Outrossim, verifico que a embargante/executada, espontaneamente efetuou o depósito do valor remanescente do débito que considera devido (fls. 249/251).

Destarte, translade-se cópia de fls. 250/251 para os autos principais, onde, oportunamente, a embargada/exequente poderá se manifestar sobre a correção do depósito em garantia, requerendo eventual reforço.

Em prosseguimento, defiro à embargante (CEF) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para falar sobre a documentação juntada aos autos pela embargada, especificando provas, a teor do requerimento de fl. 237 vs. Na sequência, o mesmo prazo fica deferido à embargada, para caso queira especificar provas, ou tecer considerações acerca da eventual manifestação da embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001847-56.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-97.2012.403.6111 ()) - JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 67/75, diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002043-26.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-10.2015.403.6111 ()) - CLAUDINICI RINALDINI(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 70/72, diga o embargante em 05 (cinco) dias.

Após, considerando a concordância da embargada com o maior parte do pedido, tomem os autos à conclusão.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003836-49.2006.403.6111 (2006.61.11.003836-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-63.2003.403.6111 (2003.61.11.001294-1)) - KINUYO CHOZI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do julgamento do recurso especial (vide fls. 120/126).

2 - Traslade-se cópia de fls. 79/80 verso, 91/91 verso, 101/101 verso, 121 verso/124 e 126, para os autos principais.

3 - Tudo cumprido, ante a sucumbência recíproca fixada em grau de recurso, remetam-se estes embargos de terceiro ao arquivo, anotando-se a baixa-finsos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001055-86.1996.403.6111 (96.1001055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X LUIGI MASCHIETTO X ESTHER DE SOUZA MASCHIETTO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X EUGENIO MASCHIETTO X LIGIA TOVO MASCHIETTO X FRANCESCO MASCHIETTO X BRUNA ROMANO MASCHIETTO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ANGELO MASCHIETTO X CECI APARECIDA BORETTI MASCHIETTO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Nos termos do r. despacho de fls. 539, ficam os executados cientes da penhora de valores de fls. 534, 536 e 538, no importe de R\$ 155.361,82 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), e que não dispõem de novo prazo para oposição de embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000907-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Certidão retro: promova a exequente a juntada aos autos de memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Com a vinda aos autos da respectiva memória, cumpra-se o despacho de fl. 126.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004951-27.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X SAMARA CRISTINA MORIYAMA RODRIGUES X FABIANO CAMILO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

Considerando o certificado retro e que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para intimação do executado e avaliação dos veículos penhorados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001449-46.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA DIAS

Fl. 33: para a validade da publicação editalícia, providencie a exequente a juntada de novo exemplar do jornal acostado à fl. 34, onde seja possível visualizar a respectiva data de impressão.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de nulidade da citação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001891-75.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAL V&F EIRELI - EPP X JOSE JULIO DA SILVA FERREIRA

Defiro a vista dos autos à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 48.

Para a hipótese de prosseguimento do feito nos termos do r. despacho de fl. 47, promova a exequente a comprovação do recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, possibilitando a expedição da competente carta precatória, conforme certificado à fl. 51.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1004318-29.1996.403.6111 (96.1004318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. A requerimento da exequente, conforme manifestação de fl. 117, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Ante a dispensa de intimação, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Outrossim, não regularizada a representação processual (fl. 115), deixo de conhecer da petição de fls. 112/113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1004904-95.1998.403.6111 (98.1004904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FUMARES FUND MARILIENSE DE RECUPERACAO SOCIAL(SP087242 - CESAR DONIZETI PILLON)

Ante a discrepância de valores observada conforme o r. despacho de fl. 202, e ao constante do procedimento que gerou o precatório nº 2002.03.00.020345-8 (cópia integral juntada às fls. 209/359), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000676-60.1999.403.6111 (1999.61.11.000676-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES) X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES(SP252288 - CAMILA GUELFY DE FREITAS) X CESARIO ALVES SIMOES

Recebo a apelação da excepta (exequente), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.

Fica o excipiente intimado para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003472-82.2003.403.6111 (2003.61.11.003472-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO FRANCISCO ALVES(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR)

Ciência ao executado de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002049-19.2005.403.6111 (2005.61.11.002049-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSFERGO LTDA(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X HORACIO DE LIMA CASTRO(SP329546 - FERNANDO LUCAS JODAS) X GENIPLIO ALMEIDA E SILVA SOBRINHO X AGUINELO MESSIAS

1 - Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

2 - Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.

4 - Não obstante, intimem-se os executados através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

000134-90.2009.403.6111 (2009.61.11.000134-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALICE TOTTI CARDOSO DROGARIA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Fls. 102/103: defiro.

1 - Ciência à executada do demonstrativo de débito juntado pelo Conselho-exequente à fl. 104, referente às anuidades de 2005 a 2007, no importe de R\$ 4.361,42, posicionado para agosto/2016. Eventual discordância, devidamente fundamentada, deverá ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - No silêncio, entender-se-á que concorda com o valor executado, caso em que, após a devida atualização monetária do débito, a penhora de fls. 55 e 57, no importe necessário, será convertida em pagamento do exequente, mediante transferência bancária, conforme solicitado à fl. 103.

3 - O valor que remanescer penhorado nos autos após o pagamento do débito, tão logo seja informado pela agência depositária, será restituída à executada, mediante a expedição do competente Alvará de Levantamento.

4 - Tão logo venham aos autos os elementos indispensáveis, fica autorizado o cumprimento dos itens 2 e 3 supra, independentemente de nova determinação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000640-95.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA ESTRADREIRA LTDA. X LOGOS COMERCIO DISTRIBUICAO E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 136: razão assiste à exequente.

A petição nº 136/2011, de Logos Comércio Distribuição e Transportes Planejados Ltda, trata-se do atual nome empresarial da executada Logos Comércio Distribuição e Transportes Planejados Ltda, sucessora de Transportadora Estradeira Ltda por força da r. decisão de fl. 64.

Assim, o pleito de fl. 122/124 deve ser mantido nos autos, restando prejudicado o requerimento de fls. 126/127.

Considerando que a executada não regularizou sua representação processual, conforme determinado à fl. 125, exclua-se o nome do seu patrono do sistema eletrônico de intimações, bem assim risque-se-o da capa dos autos.

Não obstante, cumpra-se o r. despacho de fl. 125, segunda parte, expedindo-se o necessário, visando a renovação da diligência de citação da executada no endereço constante de fl. 122.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002645-85.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAQUIM FRANCISCO ROSA FILHO(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida pela União em face do executado acima citado, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, inscrita sob nº 80.1.13.000437-40 em 08/02/2013, no valor original de R\$ 61.606,35. A presente ação, inicialmente distribuída à 1ª Vara Judicial do Fórum de Garça/SP, foi redistribuída a este Juízo após decisão em exceção de incompetência apresentada pelo executado (fls. 11/15 e 49), por força da ação anulatória de débito anteriormente ajuizada perante esta Justiça Federal (autos nº 0001613-79.2013.403.6111, em andamento pela 3ª Vara Federal local). Com a vinda dos autos, o executado apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 60/69, informando sobre a ação anulatória de débito fiscal e o seu julgamento em 1ª Instância, com acolhimento da pretensão e suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da decisão, razão por que postula o acolhimento da medida para suspender a presente execução. Intimada a se manifestar, a União requereu o sobrestamento dos autos até o julgamento da ação ordinária nº 0001613-79.2013.403.6111 (fl. 77), pedido que foi deferido, nos termos do despacho de fl. 82. Com o julgamento em segundo grau, que manteve a sentença a quo (fls. 122/124) e transitou em julgado (fl. 126), nova manifestação da União foi colhida, com informação do cancelamento definitivo da cobrança por força da decisão judicial proferida na ação anulatória, requerendo a União, bem por isso, a extinção do executivo fiscal pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 19, caput e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 130/131). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da manifestação da União, o presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por força do resultado da ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo executado, que tornou insubsistente o lançamento tributário e, bem assim, o crédito tributário que lhe constituiu o objeto, nos termos da r. sentença de fls. 119/121 e v. decisão de fls. 122/124. Outrossim, considerando que não havia óbice ao ajuizamento da presente execução, eis que não deferida a tutela antecipada postulada na ação anulatória nem presente causa outra de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de promovida a devida extinção após o trânsito em julgado da decisão de segundo grau, incabível a condenação da União em honorários advocatícios, por força do

princípio da causalidade e do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, em face do cancelamento da inscrição nº 80.1.13.000437-40, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios e sem custas, nos termos da fundamentação.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000750-55.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Fl. 184: defiro.

Suspensão o andamento da presente execução fiscal pelo prazo necessário ao cumprimento da deprecata expedida nos autos da execução fiscal nº 0002418-27.2016.403.6111, em trâmite pela 2ª Vara Federal local, cuja informação deverá ser carreada a este feito pela exequente.

Ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003603-37.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JR RIGOR LOCACAO DE TRAJES LTDA - ME(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000241-90.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado às fls. 57/58.

Após, se nada for requerido, dê-se nova vista à exequente a fim de que se manifeste como deseja prosseguir, em face do informado às fls. 64/66.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001136-51.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 30/31: razão assiste ao exequente.

1 - Os bens ofertados à penhora às fls. 11/19 (direitos sobre precatório), não obedecem à gradação do art. 11 da Lei nº 6.830/80, além do que, não possuem liquidez imediata, contrariando o caráter instrumental da execução, razões pelas quais considero INEFICAZ a mencionada oferta de bens.

2 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia válida do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no artigo 835, inciso I do Novo Código de Processo Civil, determino o cumprimento imediato da r. decisão de fls. 06/07, item 2.1.

3 - Cumpra-se e publique-se na sequência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001513-22.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando que em sede de agravo de instrumento houve o reconhecimento da tempestividade da oferta de bens à penhora de fl. 15/53, em que pese a presente execução ser regida pela Lei nº 6.830/80, promova a executada a adequação do seguro-garantia, saneando-o nos termos requeridos às fls. 81/82 vs pelo Instituto-exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia da referida oferta.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001658-78.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA SOL DECOR LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 84: defiro.

Cumpra-se o r. despacho de fls. 14/15, itens 2.1 e 2.2, realizando os bloqueios BACENJUD e RENAJUD visando à garantia integral do débito, conforme solicitado.

Após a realização das diligências, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002886-88.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DOS CABOS E SOLDADOS DA PM DO EST.S.PAULO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIJORZI)

1 - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida pela União em face da executada acima citada, para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, inscrita sob nº 80.6.16.012364-03 em 18/03/2016, no valor original de R\$ 27.292,32. A executada, citada em 13/07/2016 (fl. 280), apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 281/284, instruída com os documentos de fls. 285/293, argumentando que a dívida fiscal objeto da presente ação encontra-se quitada desde 21/12/2015. Informa, todavia, que, equivocadamente, realizou o pagamento no CNPJ de sua Sede e não da Regional de Marília, de modo que apresentou pedido de revisão de débitos na via administrativa em 03/05/2016, não havendo, portanto, que se falar em dívida ativa. Pedu, assim, a extinção da execução pela quitação do débito, com condenação da exequente em honorários advocatícios. Chamada a se manifestar, a União informou que o equívoco do contribuinte foi corrigido na esfera administrativa por meio de despacho proferido em 31/05/2016, com extinção do crédito tributário. Em 05/07/2016, antes do protocolo da exceção de pré-executividade, foi proferido despacho de encaminhamento para o setor de apoio para o cancelamento da inscrição. Requer, desse modo, a extinção do executivo fiscal, sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 19, caput e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, ou seja, sem sua condenação em honorários, porquanto não opôs resistência à pretensão do excipiente, além de o débito cobrado ser decorrente de erro cometido pelo contribuinte e resolvido antes do protocolo da exceção de pré-executividade (fls. 297/298). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da manifestação da União, o presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo pagamento do débito antes do ajuizamento da execução, fato que foi reconhecido tão somente depois de realizada a correção de equívoco cometido pelo contribuinte na indicação do CNPJ da devedora. Bem por isso, considerando que o débito cobrado nestes autos é decorrente de erro da executada no preenchimento do DARF para pagamento, o que deu margem ao ajuizamento da presente execução, incabível a condenação da União em honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade e do disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, em face do cancelamento da inscrição nº 80.6.16.012364-03, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios e sem custas, nos termos da fundamentação.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002961-30.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Promova a executada a adequação do seguro-garantia ofertado às fls. 17/55, saneando-o nos termos requeridos às fls. 60/61 vs pelo Instituto-exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia da referida oferta.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003258-37.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO MARILIA FLEX LTDA - ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

1 - Regularize o excipiente sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social atualizado.

2 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.

3 - Cumprido o item 1 supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade manejada às fls. 44/63.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002324-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002324-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Para instruir o expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas, apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor do débito devidamente atualizado, sob pena de não realização do certame.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6997

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001651-28.2012.403.6111 - HELENA ALBAREZ DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, não havendo requerimento, encaminhem-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, determino o arquivamento deste feito com baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000833-52.2007.403.6111 (2007.61.11.000833-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001650-17.1998.403.6111 (98.1001650-6)) - UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X EDNA APARECIDA CASTILHO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para os embargantes comprovarem o pagamento do débito dentro do prazo estabelecido no despacho de fl. 556.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à União Federal para que se manifeste em prosseguimento do feito quanto ao embargante João, tendo em vista a notícia do falecimento (fls. n557/562).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001405-90.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-93.2014.403.6111 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial à fl. 90.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001522-81.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-13.2015.403.6111 () - CLEIDE ALEXANDRE(SP241876B - ADRIANO DORETTO ROCHA E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à embargante foi alterada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005411-14.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-49.2013.403.6111 () - LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias de fls. 87/89 e 92 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004807-82.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-18.2015.403.6111 () - DURVAL MACHADO BRANDAO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

D) juntando aos autos as cópias simples do título executivo (fls. 02/05 dos autos da execução nº 0002880-18.2015.403.6111);

II) juntando aos autos cópia simples da penhora e do laudo de avaliação referente ao imóvel matriculado sob o nº 16.837 no 2º CRI de Marília (fls. 35/37 e 166/167 da execução em apenso);

III) atribuindo valor correto à causa, o qual deve corresponder ao valor econômico do bem construído, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000722-87.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROQUE VIVAN - ME X FERNANDO ROQUE VIVAN

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe seja adjudicado o bem penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000422-91.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA CARVALHO - CLINICA ESTETICA LTDA - ME X JULIANA GOMES CARVALHO

Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004282-03.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARINEZ KARINA MAZZO ROSSETTO - ME X MARINEZ KARINA MAZZO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2016, às 15 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.

Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagarem a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004636-28.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS - ME X CRISTIANO OTACILIO DOS SANTOS RAMOS

Intime-se a CEF da expedição de Carta Precatória à Comarca de Garça/SP, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0006446-19.2008.403.6111 (2008.61.11.006446-0) - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(BA022364 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004005-84.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

O valor da causa no mandado de segurança, assim como em qualquer outra demanda, deve refletir o proveito econômico que poderá advir em decorrência de eventual êxito na causa.

Embora seja lícito estimar o valor da causa quando não for possível a constatação desde logo de seu "quantum", tal estimativa não deve ser dissociada do proveito econômico perseguido, afigurando-se irrisório o valor dado à causa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois o impetrante visa a compensação ou restituição das contribuições PIS e COFINS que a grande quantidade de seus filiados recolheram após dezembro de 2014.

Dessa forma, em face do disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e considerando o valor máximo de custas a ser recolhido neste feito, atribuo à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0002960-70.2001.403.6111 (2001.61.11.002960-9) - GILSON FERREIRA DE FARIA(SP145633 - ISAEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender ser de direito.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

CAUTELAR INOMINADA

0001052-50.2016.403.6111 - MAISA GARCIA BARBOSA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP356437 - KELL MAZZINI RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 179/185 - Manifeste-se a requerente no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004590-59.2004.403.6111 (2004.61.11.004590-2) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o parágrafo 2º do art. 1.023 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005216-68.2010.403.6111 - SILVANETE VIEIRA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANETE VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004564-12.2014.403.6111 - JANDYRA BARBOZA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDYRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005472-69.2014.403.6111 - VANDA MARCHEZINI MICHEVICHE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA MARCHEZINI MICHEVICHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000139-86.2016.4.03.6109

AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR - SP107815

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-81.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: MARLI ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

PIRACICABA, 19 de outubro de 2016.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000243-78.2016.4.03.6109
REQUERENTE: LEANDRO BAGATINI
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BAGATINI FILHO - SP378284
NÃO CONSTA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Visto em SENTENÇA

Trata-se de Opção de Nacionalidade formulado com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.

Sustentando a sua pretensão o requerente alega que nasceu em Portalegre, República Portuguesa, mas sendo filho de pai e mãe brasileiros e vindo a residir no Brasil, faria jus ao reconhecimento do seu status de brasileiro nato.

Inicial instruída com documentos de fls. 05/12.

O Ministério Público Federal opinou às fls. 29/30, pelo deferimento do pedido.

Relatei o necessário.

Passo a decidir.

Dispõe a Constituição Federal no artigo 12, sobre as situações em que o brasileiro será considerado nato:

“a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Assim, os requisitos constitucionais para o reconhecimento da condição de brasileiro nato, são, cumulativamente: **a) nascer no estrangeiro; b) possuir pai ou mãe brasileira; c) estabelecer residência no Brasil; e d) opção pela nacionalidade brasileira**, requisitos estes, que foram atendidos pela requerente conforme documentos e provas produzidas nos autos.

O autor comprovou nos autos ter nascido no estrangeiro e ser filho de pais brasileiros (fls. 09/10), além de ter estabelecido residência no Brasil (fls. 08, 11/12).

Além disso, fez nestes autos a opção pela nacionalidade brasileira.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e RECONHEÇO, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, como brasileiro NATO o requerente LEANDRO BAGATINI, filho de José Augusto Bagatini e Silvana Aparecida Generoso Bagatini.

Sem custas, em face da gratuidade judiciária.

São devidos honorários advocatícios ante a inexistência de lide.

Expeça-se mandado para averbação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, como preceitua a Lei 6.015/73.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000288-82.2016.4.03.6109
AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTA GERBELLI
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de fl. 11 e a declaração de fl. 14 (id 290091), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2016.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.

Expediente Nº 4536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009587-81.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICHARD HENRI FULDAUER/SP329389 - PEDRO MESQUITA SCHAFFA)

Vistos, etc.Tendo em vista o quanto solicitado pela 7ª Vara Federal de São Paulo à f. 431, após prévio contato para agendamento (f. 435), designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2016, às 13.00 horas (Horário de Brasília) para interrogatório do réu por videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato, comunicando o juízo deprecado desta decisão, informando ainda o número de call center aberto (10055784), de ID (6662) e PIN (6663).Cumpra-se.CERTIFICO QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EXPEDI CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CABREÚVA/SP PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500029-87.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA SCATOLON

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sandra Aparecida Scatolon* em face do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 03/12/1998 a 17/05/2003 e 01/09/2003 a 22/07/2008, além da manutenção do reconhecimento administrativo da especialidade do labor desenvolvido no período de 04/09/1989 a 02/12/1998 (fs. 02/28).

Juntou documentos (fs. 29/71).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando preliminarmente a necessidade de dilação probatória e portanto, o descabimento do mandado de segurança para o pleito; a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a necessidade de apresentação de laudo técnico ambiental e laudo pericial afastando a eficácia do EPI utilizado. Ao final, aduziu o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário e pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 72/79).

Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, reconhecendo o labor especial nos períodos e determinando a implantação do benefício em favor da impetrante (fs. 80/90).

A União informou a interposição de Agravo de instrumento (fs. 131/138).

A impetrante contramandou o agravo (fs. 141/157).

O Ministério Público Federal entendeu inexistir no feito interesse a justificar a sua intervenção (fs. 163/174).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca a impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 03/12/1998 a 17/05/2003 e 01/09/2003 a 22/07/2008, além da manutenção do reconhecimento administrativo da especialidade do labor desenvolvido no período de 04/09/1989 a 02/12/1998.

Inicialmente, considerando que a especialidade do labor desenvolvido no período de 04/09/1989 a 02/12/1998 foi reconhecida na esfera administrativa, sendo considerada incontroversa nestes autos, determino a sua manutenção.

Passo a analisar, então, o pedido propriamente dito.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 3.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ernsina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudos: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudos Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início a impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 03/12/1998 a 17/05/2003 e 01/09/2003 a 22/07/2008.

No período de 03/12/1998 a 17/05/2003, a impetrante trabalhou para *Unitika do Brasil Ind. Têxtil Ltda*, no setor de *filatorio (ring)*, onde exerceu a função de *auxiliar de fiação* e foi exposta a ruídos de 99 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/49. Reconheço a atividade como especial, vez que a impetrante foi exposta a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997.

No período de 01/09/2003 a 22/07/2008, a impetrante trabalhou para *Unitika do Brasil Ind. Têxtil Ltda*, no setor de *filatorio (ring)*, onde exerceu a função de *auxiliar de fiação* e foi exposta a ruídos de 99 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52. Reconheço a atividade como especial, vez que a impetrante foi exposta a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e também superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) fixado pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Em que pese de fato não haja nos PPP's apresentados a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 01 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. *Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

2. *Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

3. *Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - *A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

IV - *Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

V - *Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.

1 - *A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

2 - *Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

3 - *Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado ao período já reconhecido como sendo de labor especial na esfera administrativa, a impetrante possui, à época do requerimento administrativo (11/12/2015 - fl. 32) 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, **MANTENHO A LIMINAR** anteriormente deferida, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por SANDRA APARECIDA SCATOLON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da impetrante nos períodos de **03/12/1998 a 17/05/2003 e 01/09/2003 a 22/07/2008**;

b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento administrativo do labor especial no período de 04/09/1989 a 02/12/1998; e

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante a partir da DER 11/12/2015 (fl. 32).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	SANDRA APARECIDA SCATALON
Tempo de serviço especial reconhecido:	03/12/1998 a 17/05/2003 e 01/09/2003 a 22/07/2008, laborados na empresa Unitika do Brasil Ind. Têxtil Ltda
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/175.695.134-6
Data de início do benefício (DIB):	11/12/2015

Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS
-----------------------------	---------------------------

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2016.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMª Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2764

PROCEDIMENTO COMUM

0005087-84.2001.403.6109 (2001.61.09.005087-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-90.2001.403.6109 (2001.61.09.001226-9)) - SILVANA BASSAN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180449 - ADRIANA CARRERA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação e tendo em vista o julgado pela superior instância, manifeste-se a autora no prazo de 15 dias, acerca da manutenção de seu interesse no prosseguimento da ação.

Em caso de manifestação positiva, cite-se a CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009444-97.2007.403.6109 (2007.61.09.009444-6) - DORIVAL SPADAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgado pela superior instância, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que apresente o rol de suas testemunhas, de acordo com o disposto pelo art. 450, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, devendo, ainda, indicar os períodos e funções as quais pretende comprovar com a produção da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012622-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012622-5) - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista a designação de contador judicial para esta Nona Seção Judiciária Federal e ante os documentos juntados pela parte autora, destituo o perito nomeado às fls. 117/119, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que cumpra a decisão de fl. 109 dos autos.Reconsidero a parte final do despacho de fl. 109, arbitrando os honorários do perito contador Sr. André Alessandro dos Santos no valor mínimo da Tabela II, do Anexo Único, da Resolução 305/2014 do CJF, considerando o ato praticado de exame preliminar dos autos. Requisite-se o pagamento.Com o retorno dos autos do contador judicial, vista às partes para manifestação e, após, tomem os autos conclusos.Intimem-se e cientifique-se o Expert.

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-87.2010.403.6109 - JOAO XAVIER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO)

Considerando o julgado pela superior instância, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que esclareça:

a) Em qual empresa deseja seja realizada a perícia e se ela encontra-se em funcionamento no mesmo ramo de atividade e com o mesmo maquinário e lay out da época dos fatos;

b) qual o período e as atividades realizadas nos cargos indicados que pretende ver provados com a prova pericial ordenada e

c) para que forneça o endereço dos locais em que deverão ser feitas as perícias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004644-84.2011.403.6109 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, o autor por primeiro, no prazo comum de 15 dias acerca do laudo pericial, em conformidade com o disposto pelo parágrafo primeiro do art. 477, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público Federal para parecer.

Cumprido, tomem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-03.2013.403.6109 - BRUNO FERRETTI(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X CONSTRUTORA SEGA LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP320661 - FABIO MAIA GARRIDO TEBET)

Concedo às partes, o autor por primeiro, a CEF por segundo e a Construtora Segla Ltda por último, o prazo sucessivo de 15 dias para cada uma, assegurada vista dos autos, para, querendo, manifestem-se em alegações finais, nos termos do disposto pelo parágrafo segundo, do art. 364, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-37.2013.403.6109 - SERGIO LEITE(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONCA DE CASTRO)

Vistos em inspeção.

Vista ao autor por 15 dias, dos documentos juntados aos autos pela DATAPREV, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Decorrido o prazo, tomem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006708-96.2013.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP163853 - JULIANO FLAVIO PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a autora emende a inicial incluindo Debora Cristina da Silva no polo passivo da ação, declinando sua qualificação e endereço para citação, bem como fornecendo cópias da inicial e do aditamento para instrução da contrafé, tudo com fundamento no disposto pelo parágrafo único do art. 115, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Decorrido o prazo, tomem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007660-75.2013.403.6109 - NADIR MARIA DE JESUS SEVERINO(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Concedo às partes, o autor por primeiro, o prazo sucessivo de 15 dias para cada uma, assegurada vista dos autos, para, querendo, manifestem-se em alegações finais, nos termos do disposto pelo parágrafo segundo, do

art. 364, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-88.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-66.2007.403.6109 (2007.61.09.001796-8)) - ANTONIO CAMPANHA(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro a dilação do prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 71.

Com o cumprimento, deve vista ao INSS por 15 dias, conforme dispõe o parágrafo primeiro, do art. 437, do Cód. Proc. Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007408-38.2014.403.6109 - JOSENILDO SOUZA DUARTE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELLO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca das informações prestadas pela empresa Oji Papéis Especiais Ltda, fornecendo os documentos mencionados no despacho de fl. 137, da empresa Abrange Comércio e Serviços Ltda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-15.2014.403.6326 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por Antonio Ribeiro dos Santos em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 2/8/2013, mediante o reconhecimento do período de 12/2/1988 a 10/7/2013, laborado na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool, em condições especiais.

A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, que houve por bem declinar de sua competência em favor da Justiça Comum, em razão do valor atribuído à causa.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções de electricista e servente de usina e carimbador, tal como descritas pelo autor.

Diante da apresentação de cópias do Perfil Profissional Previdenciário de fl. 39/40, no Cadastro Nacional de Informações Sociais do verso de fl. 33 e da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do verso de fl. 23, reconheço a existência de prova material dos períodos de trabalho cujo labor o autor pretende que seja reconhecidos como especiais.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial durante o período de 12/2/1988 a 10/7/2013, laborado na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool.

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, para que o autor apresente PPP, laudo técnico ou declaração da empresa indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 12/2/1988 a 31/12/2003, ou que assevere que as condições ambientais, maquinário e lay out da empresa permaneceram inalterados dessas datas até 1/1/2004.

Concedo igual prazo para que o autor apresente cópia integral por meio físico ou em mídia digital, do processo administrativo nº 42/164.474.871-9.

Finalmente, defiro o mesmo prazo para que o autor emende a inicial atribuindo à causa o valor apurado pela contadoria judicial à fl. 101.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006407-46.2014.403.6326 - L C CREDITO & FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP10394 - ALAELSON SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP206643E - DEBORA TEIXEIRA DA SILVA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vista ao Conselho Regional de Administração de São Paulo pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pela autora, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-76.2015.403.6109 - DALVO RAFAETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Dalvo Rafaela em face do INSS, distribuída em 12/1/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 47.300,00.

Sobreveio parecer da Contadoria Judicial asseverando que o valor da causa perfaz o total de R\$ 13.993,44.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3o No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, o valor da causa apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-31.2015.403.6109 - ANTENOR DOS SANTOS JUNIOR(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Com fundamento no disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, criado pela Lei nº 13.105/2015, concedo ao autor o prazo de 15 dias, para que emende a inicial atribuindo à causa o valor apurado pela contadoria judicial.

Cumprido, intime-se o INSS por 10 dias.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-31.2015.403.6109 - NICOLAU DAVID GOMES ANHAO(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de requerimento formulado pelo autor, deduzido após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, de desentranhamento da guia de custas de fl. 117, para reaproveita-la em futura ação a ser proposta, sob o argumento de que atravessa dificuldades financeiras.

Decido.

Distribuída a ação e prestada a jurisdição de modo irremediável, estão consumidas as custas processuais recolhidas.

Nesse sentido, o esclarecedor AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.360 - SP (2015/0027230-6), RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO do E. Superior Tribunal de Justiça:DECISÃO Cuida-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, apresentado, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:"Agravo de Instrumento - Custas Processuais - insurgência contra o indeferimento da reutilização de custas judiciais iniciais recolhidas para processo anteriormente distribuído e julgado extinto sem apreciação do mérito - Impossibilidade de reaproveitamento do valor recolhido para cada uma das lides - fato gerador verificado com a distribuição da demanda - parcelamento das custas também não tem previsão legal - Recurso não provido." (e-STJ, fl. 86). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 99/104). O agravante, em suas razões recursais, alega violação aos arts. 257 e 467 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a) "a tese do venerando acórdão guerreado de que é devida novas custas judiciais ante para satisfação das despesas da máquina judiciária vão na contramão do artigo citado acima" (e-STJ, fl. 146) e b) "há restam dúvidas de que a decisão guerreada fere o instituto da COISA JULGADA MATERIAL, pois na ação anteriormente ajuizada, após o requerimento expresso do Espólio Recorrente, houve a autorização judicial para tal ocorrência, ou seja, o desentranhamento das custas judiciais anteriores, certamente para reutilização na ação que foi novamente ajuizada" (e-STJ, fl. 147). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a questão acerca da existência da coisa julgada material, amparada no art. 467 do Código de Processo Civil, não foi objeto de apreciação pelo egrégio Tribunal de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Caberia à agravante, então, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se desincumbiu em relação aos dispositivos acima citados. Incide, pois, na espécie, a Súmula nº 211

deste Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1.- É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável aos casos de execução provisória.2.- O conteúdo normativo dos demais artigos tidos por violados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, apesar da oposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte. Ressalte-se que a recorrente sequer apontou violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.4.- Agravo Regimental Improvido."(AgRg nos EDEI no AREsp 278055/RS, Rel. o Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/6/2014) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBEDIÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A matéria relativa à preclusão temporal não foi debatida pelo acórdão recorrido. Esta Corte possui orientação no sentido de que a simples oposição de embargos de declaração não pressupõe o prequestionamento. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.2. Consoante orientação firmada por esta Corte, é imprescindível a intimação da parte contrária para impugnar os embargos de declaração aos quais se pretende emprestar efeitos modificativos, em obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa.3. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1278563/MG, Rel. o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 11/6/2014).Por último, no que diz respeito ao art. 257 do Código Civil, cumpre destacar que a Corte local fundamentou seu entendimento acerca da impossibilidade de reutilização de custas judiciais iniciais recolhidas em processo anteriormente distribuído e julgado extinto sem apreciação de mérito com base em legislação estadual, consignando, na oportunidade, o seguinte: "Insustentável a tese dos agravantes no sentido de que, para o fim de pagamento das custas iniciais de um processo, é possível a utilização de guias de recolhimento referentes a outros processos que, por algum motivo, foram extintos sem julgamento do mérito, sob pena de dar margem a comprovações de recolhimentos sem qualquer critério e com intenções menos nobres do que aquelas indicadas pelos agravantes, como, por exemplo, a utilização de uma única guia para vários processos, por isso que inaplicável à espécie o princípio da instrumentalidade das formas. O recolhimento das custas judiciais iniciais está vinculado ao processo para o qual foi inicialmente recolhido, e no caso em tela, diferentemente, do que querem fazer crer os agravantes, as custas foram integralmente consumadas, uma vez que houve a distribuição da ação, o sentenciamento do feito e seu trânsito em julgado, conforme se depreende da certidão de fls. 61. A Lei Estadual n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003, ao dispor sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, considerou por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei (art. 1º), estabelecendo, ainda, compreender todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial. Com a distribuição da ação dá-se a ocorrência do fato impositivo porque acionado um dos serviços colocados à disposição do contribuinte o de distribuidor, bem como exigida a prestação, desde logo, de provimento judicial. O recolhimento, por ato de lançamento, de ofício, se faz sobre o valor da causa no momento da distribuição (art. 4º da citada Lei Estadual), nascendo com esta a obrigação tributária, e tão logo são recolhidos, saem da esfera do Poder Judiciário, não subsistindo, da parte deste, controle sobre os mesmos. O recolhimento, por ato de lançamento, de ofício, se faz sobre o valor da causa no momento da distribuição (art. 4º da citada Lei Estadual), nascendo com esta a obrigação tributária, e tão logo são recolhidos, saem da esfera do Poder Judiciário, não subsistindo, da parte deste, controle sobre os mesmos. Assim, nenhuma razão cabe aos agravantes suplicantes, pois as custas judiciais devidas em cada demanda, em que pesem todas serem recolhidas sob o mesmo código, tem fato gerador diferente (distribuição da demanda), não sendo possível reaproveitar o valor recolhido para uma, em outra, ainda mais porque, como já salientado, não cabe ao Poder Judiciário a administração do dinheiro recolhido." (e-STJ, fls. 87/88) A orientação jurisprudencial desta Corte Superior, com esteio na Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, estabelece ser impossível a análise de lei estadual em sede de recurso especial. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA EM CARÁTER DEFINITIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. (...)2. A questão controvertida dos autos, no que concerne à necessidade de citação da AGEPREV e ao mérito recursal, foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Leis Estaduais 3.545/2008, 2.152/2000, 1.110/1990, 1.102/1990, 1.756/1997, 2.152/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. (...)4. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 14.939/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREPARO. RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. (...)2. Tendo o tribunal estadual decidido a questão à luz da legislação local, a pretendida inversão do julgado mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.3. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 43.678/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014).Ante o exposto, nos termos do art. 544, 4º, inciso II, alínea "a", do Código de Processo Civil, conheço do agravo para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 29 de maio de 2015. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

Ante ao exposto, indefiro o requerimento de reaproveitamento das custas recolhidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-48.2015.403.6109 - UBIRAJARA ANTONIO DOS SANTOS MARANHÃO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Ubirajara Antonio dos Santos Maranhão em face do INSS, distribuída em 30/3/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 47.300,00.

Sobreveio parecer da Contadoria Judicial asseverando que o valor da causa perfaz o total de R\$ 22.293,72.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do

Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, o valor da causa apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquive-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005132-97.2015.403.6109 - GERALDO PERSIO MONTRAZIO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes pelo prazo de 15 dias, o autor por primeiro, dos documentos juntados aos autos pela empresa Global Med Treinamentos, Consultoria e Medicina Ocupacional Ltda EPP, conforme dispõe o parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, criado pela Lei nº 13.105/2015.

Decorrido o prazo, façam c/s.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005826-66.2015.403.6109 - ROBERTO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY)

Manifêste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Em igual prazo a autora deve especificar as provas que pretende produzir com atenção ao assegurado pelo art. 369, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005847-42.2015.403.6109 - ROBERTO SANCHES PASCOLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Em face do que dispõe o parágrafo primeiro do art. 55, do Código de Processo Civil, criado pela Lei nº 13.105/2015 e diante da notícia de fl. 112/116, reconsidero a decisão de fl. 107.

Cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007071-15.2015.403.6109 - MARIA DE LURDES GRIPPA FANTINI(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia de processo administrativo da autora, sem a comprovação de recusa da Autarquia Previdenciária.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que cumpra integralmente o determinado à fl. 25 e se manifeste acerca do parecer da contadoria judicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321 do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007945-97.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LUIZ TADEU DA SILVA(SP351803 - ANTONIO FERRO NETO)

Vista ao réu por 15 dias, dos documentos juntados aos autos pelo INSS, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Decorrido o prazo, tomem c/s.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001860-61.2016.403.6109** - LUSBELINA APPARECIDA GERALDO POMPEO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial para que comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, bem como apresente cópias das iniciais e sentenças proferidas nos processos nºs. 00018895520004036115 e 00031343620114036109, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015.

Caso seja reconhecido o equívoco, desde já determino a remessa dos autos, com baixa incompetência ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba, conforme dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001.

No silêncio, tomem cts. para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001861-46.2016.403.6109** - SONIA REGINA DA SILVA VIEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial para que comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015.

Caso seja reconhecido o equívoco, desde já determino a remessa dos autos, com baixa incompetência ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba, conforme dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001.

No silêncio, tomem cts. para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001863-16.2016.403.6109** - WILSON DORADO FERNANDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Verifico ante ao pedido deduzido na inicial e pelo teor do Ofício REJUR/PK 018/2016, do Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, datado de 6 de abril de 2016 e arquivado em Secretaria, que a pretensão se enquadra no disposto pelo inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334, do novo Cód. Processo Civil, tendo em vista que, nesta oportunidade processual, pode-se vislumbrar hipótese de controvérsia acerca de direito que desborda da esfera de disponibilidade da CEF.

Desse modo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase processual, caso se revelem presentes as condições hábeis para tanto.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que: - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa e 2 - apresente cópias das iniciais e sentenças proferidas nos processos nºs. 00499611219954036100, 03046994219954036102 e 00017085420004036115.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001865-83.2016.403.6109** - ANTONIA LUIZ ANNUNCIATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Diante das cópias apresentadas, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado à fl. 24.

Verifico ante ao pedido deduzido na inicial e pelo teor do Ofício REJUR/PK 018/2016, do Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, datado de 6 de abril de 2016 e arquivado em Secretaria, que a pretensão se enquadra no disposto pelo inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334, do novo Cód. Processo Civil, tendo em vista que, nesta oportunidade processual, pode-se vislumbrar hipótese de controvérsia acerca de direito que desborda da esfera de disponibilidade da CEF.

Desse modo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase processual, caso se revelem presentes as condições hábeis para tanto.

Cite-se, nos termos do disposto pelos arts. 231, inciso II, 238 e 335 e seu inciso III, todos do novo Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001866-68.2016.403.6109** - ANTONIO ALBERTO CALIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Diante das cópias apresentadas, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado à fl. 22.

Verifico ante ao pedido deduzido na inicial e pelo teor do Ofício REJUR/PK 018/2016, do Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, datado de 6 de abril de 2016 e arquivado em Secretaria, que a pretensão se enquadra no disposto pelo inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334, do novo Cód. Processo Civil, tendo em vista que, nesta oportunidade processual, pode-se vislumbrar hipótese de controvérsia acerca de direito que desborda da esfera de disponibilidade da CEF.

Desse modo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase processual, caso se revelem presentes as condições hábeis para tanto.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002484-13.2016.403.6109** - MANTINO JOSE BETIOL(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E SP367914A - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Nos termos do disposto pelo art. 10, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca de possível ocorrência da decadência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002613-18.2016.403.6109** - ANTONIO DE GUILTE SIQUEIRA(SP357339 - MARCELO GUILTE GIACOMASSI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO DE GUILTE SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB, distribuída originariamente perante a Justiça Estadual de Tietê em 16/9/2015, posteriormente redistribuído para esta Justiça em 18/3/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.513,81.

Juntos documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001-Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. De acordo com o pedido, o proveito econômico pelo autor pretendido não supera o valor de sessenta salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquiem-se com baixa incompetência dos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-07.2016.403.6109 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e distribuída em 22/3/2016, na vigência do novo Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais de 18/1/1990 a 14/3/1995, trabalhado na Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda e de 1/6/1996 a 3/2/2014, na empresa Serviço Especial de Segurança Vigilância Int. Sesi de SP Ltda, a partir da data do requerimento administrativo em 18/3/2014.

Observo que a pretensão se enquadra no disposto pelo inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334, do novo Cód. Processo Civil, tendo em vista a aplicabilidade à espécie dos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do interesse público que norteiam a aplicação do Direito Previdenciário, no âmbito das relações entre a Autarquia e os segurados.

Desse modo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase processual, caso se revelem presentes as condições hábeis para tanto.

Cite-se, nos termos do disposto pelo art. 183, do novo Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003206-47.2016.403.6109 - MARILENE BIGATON FERREIRA(SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA E SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPP.

Verifico ante ao pedido deduzido na inicial e pelo teor do Ofício REJUR/PK 018/2016, do Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, datado de 6 de abril de 2016 e arquivado em Secretaria, que a pretensão se enquadra no disposto pelo inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334, do novo Cód. Processo Civil, tendo em vista que, nesta oportunidade processual, pode-se vislumbrar hipótese de controvérsia acerca de direito que desborda da esfera de disponibilidade da CEF, a par da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo.

Desse modo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase processual, caso se revelem presentes as condições hábeis para tanto.

Cite-se, nos termos do disposto pelos arts. 231, inciso II, 238 e 335 e seu inciso III, todos do novo Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-12.2016.403.6109 - JOSE AUGUSTO DALFRE(SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPP.

Sem prejuízo do silêncio do autor pela opção ou não de realização de audiência de mediação ou conciliação, verifico ante ao pedido deduzido na inicial e pelo teor do Ofício REJUR/PK 018/2016, do Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, datado de 6 de abril de 2016 e arquivado em Secretaria, que a pretensão se enquadra no disposto pelo inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334, do novo Cód. Processo Civil, tendo em vista que, nesta oportunidade processual, pode-se vislumbrar hipótese de controvérsia acerca de direito que desborda da esfera de disponibilidade da CEF.

Desse modo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase processual, caso se revelem presentes as condições hábeis para tanto.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração e declaração de pobreza originais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003900-16.2016.403.6109 - JOSE DEJAIRO ROSSI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e distribuída na vigência do novo Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 17/9/2015.

Com fundamento no disposto pelo art. 321, do novo CPC sob pena de indeferimento da inicial, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que: 1 - comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo segundo ao art. 292, todos do novo Cód. Processo Civil, tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; 2 - apresente cópias da inicial e sentença proferida no processo nº. 0000882-15.2016.403.6326, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba e 3 - opte pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação prevista no inciso VII, do art. 319, do novo Cód. Processo Civil.

Int.

Expediente Nº 2851

CARTA PRECATORIA

0003891-54.2016.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAITUBA - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADENIR JOSE GRACIANI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de Santarém/PA encaminhada pelo d. Juízo Deprecante, DESIGNO a audiência pendente nestes autos para o dia 26 de outubro de 2016, às 13h30min.

Intimem-se as partes com urgência.

Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2843

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-48.2002.403.6100 (2002.61.00.004203-0) - ZOCCA TEXTIL LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006810-70.2003.403.6109 (2003.61.09.006810-7) - CERAMICA ALFAGRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0007678-43.2006.403.6109 (2006.61.09.007678-6) - APARECIDO RICARDO VICENTE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

000478-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000478-0) - CINTIA BOLDRINI X DOUGLAS BOLDRINI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução 405/2016, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente os valores a serem recebidos pela parte, discriminando principal e juros. Com as informações, cumpra-se a parte final da determinação de fs.296.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005308-57.2007.403.6109 (2007.61.09.005308-0) - JOAO BATISTA FUZARO(SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0010596-49.2008.403.6109 (2008.61.09.010596-5) - DORIVAL BISSOLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0010933-38.2008.403.6109 (2008.61.09.010933-8) - DOMINGO VAZ CAETANO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fs.267.

O acórdão de fl.224/228v. se mostra claro no tocante ao arbitramento dos valores dos honorários advocatícios, no montante de 10%(dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença. O INSS em suas alegações apresenta a denominada execução zero, inexistindo portanto verba honorária a ser paga.

Arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-72.2009.403.6109 (2009.61.09.000349-8) - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-03.2009.403.6109 (2009.61.09.000955-5) - EUCLIDES BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-73.2009.403.6109 (2009.61.09.003246-2) - LUIZ ANTONIO GANONE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005519-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005519-0) - ODAIR JOSE DA SILVA X LAURA GONCALVES PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005927-16.2009.403.6109 (2009.61.09.005927-3) - JOSE GERALDO LEITE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0006197-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006197-8) - JOSE LUIZ INFANTOZZI TEIXEIRA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP294551 - TARSILA FRANCHI CASSANIGA E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução 405/2016, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente os valores a serem recebidos pela parte, discriminando principal e juros. Com as informações, cumpra-se a parte final da determinação de fs.130.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006258-95.2009.403.6109 (2009.61.09.006258-2) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-17.2010.403.6109 (2010.61.09.001398-6) - VALDECIR DE JESUS LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-97.2010.403.6109 - EXPEDITO CAMILO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-16.2010.403.6109 - SILVANIA ELENA LAUDISSI BORTOLUSSI RODRIGUES X ANTONIA DORACI LAUDISSI PEREIRA X JUVENTINA LAUDISSI PIVETA X MARIA FERRAZ LAUDISSI(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004394-85.2010.403.6109 - MARIO JOSE TEIXEIRA DA CRUZ(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Primeiramente esclareço a parte autora que não deverá imputar ao judiciário sua desatenção com relação aos valores apresentados no requisitório, os quais foi devidamente intimada e que apesar de pequena falha na impressão, apresenta claramente os valores cadastrados, e ainda a planilha acerca dos valores encontra-se disponível para acesso a todos no site do TRF3, não havendo que se falar em "CONTRÁRIO AO QUE DISPÕE A LEI".

No mais, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que traga aos autos petição assinada em conjunto com a parte sobre sua intenção de renunciar aos valores excedentes a 60(sessenta) salários mínimos ou declaração assinada pelo autor.

Com a juntada do documento, oficie-se ao E.TRF Divisão de Precatório solicitando o cancelamento do Precatório expedido às fs.257.

Com a notícia do cancelamento, especie-se novo, constando a RENÚNCIA requerida.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005829-94.2010.403.6109 - CLAUDIO LUIZ DALLEVEDOVE(SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP294608 - CAMILA ANDRADE

MESANELLI E SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE E SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005913-95.2010.403.6109 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0008592-68.2010.403.6109 - LUIZ MAURICIO SGARIONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0010339-53.2010.403.6109 - FLORIVALDO DOS SANTOS MIRANDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0012022-28.2010.403.6109 - MARCILIA SABINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001722-70.2011.403.6109 - PAULO SERGIO TROLES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008729-55.2007.403.6109 (2007.61.09.008729-6) - JOSELITO DE JESUS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000416-53.2001.403.6109 (2001.61.09.00416-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X UNILINE IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA X MAGDALENA ALBUQUERQUE MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do pedido de fls.515/516.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006393-25.2000.403.6109 (2000.61.09.006393-5) - MARIA CARDOSO DE CAMARGO DE LASARI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA CARDOSO DE CAMARGO DE LASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-60.2001.403.6109 (2001.61.09.003071-5) - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA E SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-47.2002.403.6109 (2002.61.09.002119-6) - VALDIR LOPES & CIA LTDA - ME X VALDIR LOPES X MARIA ILU GONSALVES(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E SP073454 - RENATO ELIAS) X VALDIR LOPES X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027962-04.2004.403.0399 (2004.03.99.027962-8) - LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO X LENIRA MOTTA BORTOLAS X LUCIANE HERANA COA MARTINS X LUCY MAGDA SIMOES MACCHI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADALTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004455-19.2005.403.6109 (2005.61.09.004455-0) - BENTO OLIVIO ZAMAI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENTO OLIVIO ZAMAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008515-35.2005.403.6109 (2005.61.09.008515-1) - MARISA TORRES BORTOLUCCI X ROBERTO BORTOLUCCI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARISA TORRES BORTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação fornecida pelo BANCO DO BRASIL, de que não houve cumprimento do alvará retirado em 09/06/2016 pelo patrono da parte autora, intime-se para devolução do documento vez tratar-se de documento público.

Com a devolução do alvará promova a secretária seu cancelamento arquivando-o em pasta própria.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a beneficiária para que indique conta de sua titularidade em que quer ver revertidos os valores depositados às fls.244, dando-se prosseguimento ao feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008518-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008518-4) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010511-97.2007.403.6109 (2007.61.09.010511-0) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010598-53.2007.403.6109 (2007.61.09.010598-5) - NARCISO DE CAMPOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NARCISO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004001-34.2008.403.6109 (2008.61.09.004001-6) - CLEONIR ANTONIO AZEVEDO MILARE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS E SP209112E - ALYNE SILVA BISPO E SP262090 -

JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL X CLEONIR ANTONIO AZEVEDO MILARE X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006456-38.2008.403.6109 (2008.61.09.006456-2) - ADEMIR JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADEMIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009284-38.2008.403.6109 (2008.61.09.009284-3) - GERALDA ALVES COSTA X MANOEL RODRIGUES COSTA X VALDECI RODRIGUES COSTA X MARIA DAS GRACAS ALVES RODRIGUES X MARINA RODRIGUES COSTA X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA X VANDERLEI RODRIGUES COSTA X MARLETE ALVES COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDA ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício do E.TRF3, noticiando o cancelamento do requisitório expedido de GERALDA ALVES COSTA em face a duplicidade de expedição, junto a Subseção de Americana/SP, manifeste-se a parte autora, esclarecendo no prazo de 10(Dez) dias.

No mais, ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009694-96.2008.403.6109 (2008.61.09.009694-0) - JOSE ROBERTO CASTELLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução 405/2016, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente os valores a serem recebidos pela parte, discriminando o referente ao principal e os juros. Com as informações, cumpra-se a parte final da determinação de fls.388.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002474-13.2009.403.6109 (2009.61.09.002474-0) - NILSON JACOB DE BARROS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NILSON JACOB DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON JACOB DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve crediamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004214-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004214-5) - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007384-83.2009.403.6109 (2009.61.09.007384-1) - MARCOS REINALDO CASTELLO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X MARCOS REINALDO CASTELLO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004216-39.2010.403.6109 - DILCE BATISTA DA SILVA GONCALVES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X DILCE BATISTA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006493-28.2010.403.6109 - DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008748-56.2010.403.6109 - AILTON RAIMUNDO SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AILTON RAIMUNDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010751-81.2010.403.6109 - SEBASTIAO VICENTE TAVARES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO VICENTE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003394-16.2011.403.6109 - MARIA DO CARMO ROCHA DELMONDI(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DO CARMO ROCHA DELMONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006961-55.2011.403.6109 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MANOEL VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009603-98.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA CARDOSO X NEUZA MARIA FRAGNANI(SP11138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011176-74.2011.403.6109 - CARLOS BOTACIM FILHO(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS BOTACIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012189-11.2011.403.6109 - NAIR AUGUSTO MARCELINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NAIR AUGUSTO MARCELINO X MARILDA IVANI LAURINDO X NAIR AUGUSTO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001362-04.2012.403.6109 - JOSE FLORENCIO DOS SANTOS(SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOSE FLORENCIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve crediamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-81.2012.403.6109 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003165-22.2012.403.6109 - SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve crediamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005703-73.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO STENICO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANTONIO STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008891-74.2012.403.6109 - GESSE JAMES NOBRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X GESSE JAMES NOBRE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve crediamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000333-79.2013.403.6109 - ADINALDO GOMES DA CRUZ(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADINALDO GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000307-18.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GALLO(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face da certidão de fls. 110 e dos documentos colacionados aos autos (fls. 111/116), manifeste-se a CEF, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Intime-se com URGÊNCIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004814-08.2001.403.6109 (2001.61.09.004814-8) - SARJA COMERCIAL TEXTIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X SARJA COMERCIAL TEXTIL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008604-58.2005.403.6109 (2005.61.09.008604-0) - MARIA APARECIDA DE PINTO DE SOUZA(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA DE PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003502-16.2009.403.6109 (2009.61.09.002475-1) - WILLIAM JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WILLIAM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003502-16.2009.403.6109 (2009.61.09.003502-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-17.2009.403.6109 (2009.61.09.002519-6)) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X JOCELEM MASTRODI SALGADO(RJ083164 - FRANCISCO JOSE DE JESUS CARRERA) X FRANCISCO JOSE DE JESUS CARRERA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006668-56.2009.403.6109 (2009.61.09.006668-0) - APARECIDO LAPELUCCI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X APARECIDO LAPELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-09.2011.403.6109 - EUCLIDES REINALDO POMPEU(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EUCLIDES REINALDO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007661-31.2011.403.6109 - DOMICIANO BELLANI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DOMICIANO BELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008609-70.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS CORREA(SP231848 - ADRIANO GAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6996

PROCEDIMENTO COMUM

1200384-13.1995.403.6112 (95.1200384-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200162-45.1995.403.6112 (95.1200162-4)) - LUS MAR CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X VALENTIM SANTO BENEVENTE ME X NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA ADAMANTINA ME X NILTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)

Folha 546- Ante o informado pela parte autora, retomem-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5) - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Petições e documentos de fls. 512/516 e 520/538:- Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) para manifestação.

Decorrido o prazo ou sobrevindo manifestação, ante o pleito formulado pela parte autora às fls. 444/445 e o alegado pela União às fls. 519, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-73.2012.403.6112 - LUCIA MARIA DE MOURA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folhas 224/225 e 228/242:- Ante a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública, defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (RS 34.920,80 - principal e RS 3.427,64 - honorários advocatícios), com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC.

No termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, peça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Considerando a interposição de recurso pela Autarquia ré nos autos dos Embargos à Execução sob nº 0004485-93.2015.403.612 em apenso, desapensem-se referidos autos e remetam-se os ao e. TRF 3ª Região, conforme já determinado.

Intím-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3739

PROCEDIMENTO COMUM

0006630-59.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE TARABAI(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Vistos, em sentença.1. RelatórioMUNICIPIO DE TARABAI ajuizou a presente demanda em face da AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL e da empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, pretendendo a declaração da inconstitucionalidade da Instrução Normativa n. 414/10 da ANEEL, desobrigando-se do recebimento do sistema de iluminação pública registrado como "Ativo Imobilizado em Serviço - AIS".Com a decisão das fls. 94/95 o pedido liminar foi deferido.A empresa Elektro apresentou contestação às fls. 129/142, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 129/142). Noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 234/255.Citada, a ANEEL sustentou a competência dos municípios para a prestação dos serviços de iluminação pública, bem como da inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal (fls. 259/274). Noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 284/296.Os agravos de instrumentos interpostos tiveram o pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 302/306 e 307/310). Às fls. 320/326, veio aos autos cópia da decisão que negou provimento ao agravo proposto pela Elektro.Intimado, o Município autor não se manifestou acerca das contestações apresentadas (fls. 333/336 e 338).É o relatório.Delibero. 2. FundamentaçãoPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355 inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.De início, passo a analisar as preliminares suscitadas pela Elektro. Sem razão a corrê Elektro ao sustentar que a ANEEL, ao editar a Resolução Normativa em comento, se valia da competência exclusiva para regulamentar o serviço de energia, não cabendo, à municipalidade, praticar qualquer ingerência em atos de competência exclusiva do Poder Executivo. Ora, a função da ANEEL é, precipuamente, regulatória, ou seja, regulamentar o desenvolvimento do setor elétrico. Não cabe a ela propor a transferência do ativo imobilizado por meio de Resolução. O artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010 extrapola as funções legais da ANEEL, interferindo diretamente nas atividades do Município-autor, impondo-lhe aceitação onerosa dos ativos do sistema de iluminação pública. Assim, a municipalidade pode insurgir-se em face de tal Resolução, uma vez que ocasionará vultosos gastos para os cofres municipais. Dessa forma, não acolho a preliminar de "independência dos poderes". Melhor sorte não socorre à preliminar de "ilegitimidade passiva". Com efeito, ainda que a Elektro apenas execute os atos emanados na ANEEL, por força de contrato, a transferência dos ativos ao município lhe atingirá diretamente, uma vez que deixará de arcar com os custos de gestão e manutenção de todo sistema de iluminação (reposição de lâmpadas, chaves, reatores, etc.). Assim, é parte interessada na demanda. Quanto ao mérito, conforme já exposto quando da apreciação liminar, as agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público interno, geralmente constituída sob a forma de autarquia, cuja finalidade é regular e/ou fiscalizar a atividade de determinado setor da economia de um país, a exemplo dos setores de energia elétrica, telecomunicações, entre outros. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997. Com efeito, a Lei nº 9.427/96 criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e concedeu a ela o poder de implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme dispõe o inciso I do artigo 3º da referida lei, bem como o de regular o serviço concedido, permitindo, autorizando permanentemente sua prestação (Lei nº 9.427/96, art. 3º, inciso XIX). Tal atuação materializa-se por meio de decretos regulamentares que, quase sempre, trazem grande carga de normatividade. Entretanto, cabe ressaltar que somente a lei pode impor sanções ou estabelecer normas de conduta aos particulares. Assim, há que fazer uma delimitação entre a função normativa ou regulatória das agências reguladoras, frente ao postulado constitucional da tripartição dos poderes e do princípio da legalidade.Pois bem, a ANEEL, por meio da Resolução nº 414 de 15/09/2010, trouxe, em seu artigo 218, a obrigação de todas as distribuidoras de energia do Brasil transferirem o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, os municípios nos quais eles estão instalados, em prazo determinado. De acordo com o texto editado pela ANEEL, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas ficarão a cargo da Municipalidade.Ora, na Lei nº 9.427/97, que criou a ANEEL, não se verifica nenhuma delegação de poder normativo, a qual seria necessária para a normatização do contido no artigo 218 da Resolução 414. Dessa forma, não cabe à ANEEL o exercício de discricionariedade regulamentar no caso em questão, haja vista que inexiste em sua lei criadora delegação de competência normativa. Do exposto acima, entendo que Resolução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, padece de vícios de ilegalidade, tendo em vista que a ANEEL, ao editar as referidas resoluções, exorbitou competência do seu poder regulamentar, uma vez que criou e ampliou obrigações, bem como gerou ônus aos Municípios, invadindo matéria reservada à lei, violando o princípio da legalidade. Além disso, o serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão, dependem exclusivamente de concessão ou de autorização federal e estão devidamente regulados pelo Decreto-lei nº 3.763/1941 e Decreto nº 41.019/1957, que estão em plena vigência, ou seja, competência exclusiva da União Federal. Em síntese, não há dúvidas de que o citado artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo, uma vez que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive um prazo para que a referida transferência seja efetivada. Repese-se que o poder normativo das agências reguladoras deve estar limitado à elaboração de regramentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e, por óbvio, ao princípio da separação dos poderes. À guisa de ilustração, transcrevo todo entendimento esposado na decisão liminar das folhas 94/95. "O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos se estão presentes. As Agências Reguladoras, dotadas do poder de fiscalizar e regulamentar as atividades exercidas pelos particulares em razão da concessão dos serviços públicos, tem, como função principal, a edição de atos de caráter geral, abstratos e impessoais em relação aos setores da economia postos sob seu controle. A própria Constituição Federal instituiu a matriz desses órgãos reguladores nos artigos 21, XI e 177, 2º, III para os setores de telecomunicações e petróleo. Posteriormente, a Lei 9.427/96, que dispõe sobre o regime de concessões dos serviços públicos de energia elétrica criou a Agência Nacional de Energia Elétrica, a ANEEL; a Lei 9.427/97 instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações, a ANATEL; a Lei 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo, ANP, dentre outras. A todas essas Agências, criadas sob a forma de "autarquias de regime especial" o traço marcante comum é o exercício da função regulatória, ou seja, a competência para editar normas gerais, abstratas e impessoais sobre o setor sob seu controle. Tal atuação instrumentaliza-se pelos decretos regulamentares editados pelas Agências Reguladoras. Longe de serem atos estritamente administrativos, os regulamentos impostos por tais agências, não raro, trazem em si forte carga de normatividade. Há, assim, no caso, uma crise de legalidade, tendo em vista que somente a lei poderia impor sanções ou ditar normas de conduta aos particulares. Deve-se, portanto, fazer distinção entre função regulamentar e função regulatória, esta conferida, por lei, às Agências Reguladoras, aquela, ao chefe do Poder Executivo pela própria Constituição Federal. A questão nodal que se coloca, portanto, frente a esse panorama é a delimitação da função normativa ou regulatória das agências reguladoras em face dos postulados constitucionais da tripartição de poderes e do princípio da legalidade, que no nosso sistema têm como parâmetros fundamentais os arts. 5º, inc. II, e 84, inc. IV, da Constituição Federal, segundo os quais, respectivamente, somente a lei pode obrigar condutas e impor sanções e que é do Presidente da República a competência para expedir regulamentos, com a estrita finalidade de permitir o fiel cumprimento da lei. Pois bem, o artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo, uma vez que determina a transferência dos ativos imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive, um prazo para que referida transferência seja efetivada.Na Lei n. 9.427/97, que instituiu a ANEEL, não se vislumbra qualquer delegação de poder normativo a esta agência reguladora, a qual seria necessária para a normatização do que se encontra contido no artigo 218 da Resolução em apreço, logo, não cabe à ANEEL qualquer exercício de discricionariedade regulamentar no presente caso, eis que existente na sua lei criadora delegação de competências normativas. Repese-se, a ANEEL, ao dispor sobre a obrigatoriedade de transferência dos ativos de iluminação pública, excedeu o seu poder regulamentar de caráter secundário. Deve, sua função, ser essencialmente operacional, não podendo seus atos normativos ter caráter limitado, inovando na ordem e impondo responsabilidades ao poder público municipal por meio de suas normas. Assim, a criação de obrigação para o poder local, com responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, usurpa a autonomia do Município.Por outro lado, com a criação da Resolução em comento, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia elétrica, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suporte, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços, materiais de fixação, dentre outros, ficarão a cargo do ente municipal. Dessa forma, a gestão da prestação de serviços de iluminação pública pelos municípios demandará estruturação técnica, operacional e financeira destes, o que gerará vultosos gastos para os cofres públicos municipais, com provável repasse aos municípios. Ante o exposto, presente os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro o pedido liminar do autor, no sentido de suspender, até a prolação da sentença, a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao Município de Tarabai, permanecendo a Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública da municipalidade. Observo, entretanto, que, enquanto a Concessionária de energia estiver responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública no Município, fará jus ao recebimento da tarifa B4b, ou valor a ela equivalente, destinada à remuneração pelo serviço."3. Dispositivo Assim, nos termos do que foi exposto acima, confirmo a decisão liminar e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Município de Tarabai, para reconhecer a ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município-autor, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Observo, entretanto, que, enquanto a Concessionária de energia estiver responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública no Município, fará jus ao recebimento da tarifa B4b, ou valor a ela equivalente, destinada à remuneração pelo serviço. Imponho às partes ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Imponho, ainda, à Elektro, a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da obrigação da gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública da municipalidade.Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0003208-45.2015.4.03.0000, o Ilmo. Sr. Dr. ANDRE NABARRETE, Quarta Turma.Cópia deste decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Pirapozinho/SP, para intimação do Município de Tarabai, com endereço na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 2305, Centro, acerca do que ficou aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004031-79.2016.403.6112 - VALDECIR RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual VALDECIR RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu os períodos laborados como atividades insalubres. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/135. Despacho de fl. 138 determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para similar cálculo do valor atribuído à causa.Cálculos judiciais encartados às fls. 141/153.Despacho de fl. 158 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 159), o INSS ofereceu contestação (fls. 160/165), sem suscitar preliminares. Alegou, contudo, que não houve discussão relativa ao primeiro período de trabalho na esfera administrativa, requerendo, em caso de eventual procedência, a fixação da data do início da incapacidade na data da citação. No mérito, discorreu sobre os requisitos à comprovação de atividade especial. Aduziu que o autor não comprovou a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos contemplados na legislação. Disse que desde 05/03/1997 a eletricidade não é mais classificada como atividade especial. Afirmou que

durante todo o tempo de labor, a parte autora estava protegida por equipamentos de proteção, eliminando a potencial insalubridade. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 102/104. Réplica às fls. 168/180 e especificação de provas às fls. 181/184. A decisão de fls. 185 deferiu o pedido de prova oral, sendo realizada audiência em 13 de setembro de 2016 para tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 187/188). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Da EC nº 20/98. De início, faz-se necessário discurrir sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: "Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal." Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado incidiu todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então, fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Das atividades desempenhadas pelo autor. Sustenta a parte autora que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, no cargo de eletricitista, estava sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborados em condições insalubres, penosas ou perigosas. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fúlcra da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de que se tratava de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, agentes físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que, no pedido administrativo NB 164.609.696-4, o período de 01/03/1990 a 05/03/1997 já foi enquadrado como especial (fls. 57), sendo, portanto, matéria incontroversa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou aos autos o PPP de fls. 75/76 e laudos técnicos de fls. 75/126. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Sustenta o autor que exerceu a função de eletricitista nas empresas Cooperativa de Eletificação e Telefonia Rurais da Região de Presidente Prudente - CETERP - no período de 17/07/1986 a 28/02/1990, bem como na de 01/03/1990 até os dias atuais, estando em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física, exposto ao fator de risco elétrica, em instalações acima de 250 volts. Para comprovar a efetiva exposição, produziu prova oral e juntou o PPP e laudos técnicos de fls. 75/76 e 79/126 relativos à empresa Caiati Serviços de Eletricidade S/A, não havendo qualquer documento referente ao período trabalhado na CETERP. Em relação à exposição à eletricidade, importante registrar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, enquadrava a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitia o reconhecimento da especialidade do tempo. Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve ser de forma habitual e permanente, não podendo ser considerado o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição à eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, "os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979" (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, respectivamente, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consignava a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas. (TRF da 2ª Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sérgio Schwartz. DJU 01/03/2005, p. 93) Contudo, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, sem prejuízo da especialidade do tempo restar comprovada no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade. 4. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ. 5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida. 6. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 5. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial iníto à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do segundo requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4ª Região. APELREEX 5002043-36.2011.404.7000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Celso Kipper. E-DE 1 Data 16/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF da 3ª Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicium 1 Data 25/04/2012) Pois bem. Voltando os olhos ao caso concreto, em que pese o autor não trazer qualquer documento comprobatório da atividade de eletricitista no período em que trabalhou na CETERP, por certo a prova oral não deixa dúvidas de que o autor efetivamente trabalhou como eletricitista de rede na zona rural da região de Presidente Prudente. As testemunhas ouvidas, José Aduvaldo Barreto e Paulo Ferreira da Silva, afirmaram que trabalharam juntamente com o autor na CETERP, realizando trabalhos de baixa e alta tensão para zona rural da região como eletricitistas de rede, punando cabos elétricos e ligando transformadores, entre outras funções. Conjugando a prova oral à CTPS, apesar desta constar o registro como ajudante geral (fl. 34), nas anotações de alteração de salário consta a promoção para "meio oficial" (fl. 36) e "oficial de linhas" (fl. 37), o que indica que realmente exerceu atividades de eletricitista naquela empresa. Assim, tendo em vista que até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995 bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, posto que havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária, o período de 17/07/1986 a 28/02/1990 em que trabalhou na Cooperativa de Eletificação e Telefonia Rurais da Região de Presidente Prudente, deve ser reconhecido como especial. No que tange ao trabalho exercido na empresa CAIUA - Serviços de Eletricidade S/A, o autor afirma que exerceu as atividades de eletricitista de rede de linhas, eletricitista de manutenção e operador de subestação, sendo que cada atividade possui características próprias. O PPP juntado às fls. 75/76, indica que o autor exerceu a atividade de eletricitista de redes 01/03/1990 a 30/09/2002, quando passou a exercer o cargo de operador. Tal documento conjugado com o depoimento pessoal do autor esclareceu que, no primeiro período, o autor prestava serviço para a concessionária de energia da região e que trabalhava na manutenção de rede energizada, tendo como verdadeiras as declarações trazidas pelo PPP e considero nociva à saúde seu trabalho, já que ficava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, enquadrando-se na descrição do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. Todavia, entendendo que a especialidade não pode ser reconhecida para o segundo período, em que trabalhou como Operador COD, pois, conforme descrição da atividade contida no PPP e depoimento pessoal do autor, o autor passou a trabalhar internamente no Centro de Operação de Distribuição, "executando despacho de Ordem de Serviços, monitoramento de tensão, orientação de manobras em redes e linhas de transmissão, e manobras emergenciais na Subestação de energia com tensão de 88.000 a 138.000 volts." Conforme depoimento pessoal, o autor trabalhava internamente e apenas em casos emergenciais realizava atividades na subestação. Assim, em que pese o PPP indicar que exerceu atividade habitual e permanente, exposto ao agente eletricidade em tensões superiores a 250 V, entendo que as atribuições de cargo não permitem o reconhecimento do caráter especial de sua atividade. Por todo o exposto, no que toca às atividades desempenhadas pelo autor, pela própria descrição das atividades desenvolvidas, fica claro que ele estava exposto a riscos de choque elétrico, dentre outros, o que autoriza o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 17/07/1986 a 28/02/1990, de 01/03/1990 a 05/03/1997 (período reconhecido administrativamente) e de 06/03/1997 a 30/09/2002. 2.3 Do Pedido

de AposentadoriaO pedido do autor é de aposentadoria especial, cuja previsão legal está no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a qual será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, ou aposentadoria por tempo de contribuição, a qual exige 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para homens, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data dos requerimentos administrativos (em 15/07/2013 e 22/05/2015). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante possui apenas 16 anos, 2 meses e 12 dias de atividade especial, sendo que para a concessão de aposentadoria especial nesta atividade, exige-se pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Todavia, com a devida conversão da atividade especial em comum, com fator de conversão em 1,40, o autor tinha, na data do primeiro requerimento administrativo (NB 164.609.696-4), em 15/07/2013, 33 anos, 07 meses e 30 dias de tempo de serviço e, na data do segundo requerimento administrativo (NB 172.594.126-8), em 22/05/2015, 35 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de serviço, sendo devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual exige 35 anos de contribuição. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB desde o segundo requerimento administrativo (NB 172.594.126-8), ou seja, desde 22/05/2015.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de eletricitista, nos períodos de 17/07/1986 a 28/02/1990, e de 06/03/1997 a 30/09/2002;b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como do período reconhecido na via administrativa 01/03/1990 a 05/03/1997; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 22/05/2015, data do requerimento administrativo (NB. 172.59.126-8), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirão correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS das partes. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos as Planilhas de Cálculos. Tópico síntese do julgadIT Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00040317920164036112 Nome do segurado: Valdecir Rodrigues da Silva CPF nº 058.726.778-31 RG nº 19.385.995-6 SSP/SP NIT nº 1.220.824.813-0 Nome da mãe: Maria do Carmo Novais Endereço: Rua Maria José Rodrigues de Melo, n. 342, Jardim Morumbi, na cidade de Presidente Prudente -SP; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.594.126-8) Renda mensal atual a calcular Data de início de benefício (DIB): 22/05/2015 Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS" Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2016 OBS: concedida antecipação da tutela Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006379-70.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-63.2015.403.6112 ()) - HENDERSON SOUZA SANTOS (SP21535 - RAFAEL BARUTA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em despacho. Melhor observando o feito, denota-se que a prova oral deferida às fls. 80/82 ainda não foi produzida. Assim, determino a baixa dos autos para que o ato seja realizado. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2016, às 14 horas e 30 minutos. Intime-se as partes, sendo que a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado e, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 385 do Novo Código de Processo Civil. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, devendo, entretanto, apresentar nos autos rol no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 357, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010262-25.2016.403.6112 - HELTHON EDER SOARES DOS SANTOS (PR063350 - MARIO MARTIN FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. Helthon Eder Soares dos Santos impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando a liberação do veículo GM Montana Conquest, cor prata, placas APD-9355, em decorrência de estar transportando mercadorias de origem estrangeira (cigarros) sem nota fiscal de sua regular importação. Disse que não estava conduzindo o veículo, tampouco participou do transporte da mercadoria. Assim, a apreensão do bem é ilegal e abusiva. É o relatório. Decido. Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postero, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Sem prejuízo do determinado acima, apresente a parte impetrante declaração de pobreza. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006094-77.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES X RITA DE CÁSSIA FARIAS
Ao(s) 18 dias do mês de outubro de 2016, às 13h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, corregido, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: a parte autora (ALL), representada por seu advogado, Dr. Diego Lorentz Gimenez, OAB/SP 331.677, a preposta da ALL, Sra. Rosi Mara Aparecida Batista, a parte ré Rita de Cássia Farias, RG. 27.146.439-2, e o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. A parte ré compareceu ao ato sem advogado. Inicialmente foi esclarecido às partes que a presente audiência visa a autocomposição para solução da lide, conforme prevê o artigo 334 do novo CPC. A parte ré relatou que necessitaria de recursos para construir em outra área. Dada a palavra ao Advogado da ALL - América Latina Logística, foi apresentada a seguinte proposta de acordo: "Apesar dos argumentos relacionados pela requerida, a ALL reitera os argumentos narrados em sua inicial, requerendo desde já a reintegração da área. A ALL, ainda, disse que não se opõe que a parte ré retire, no prazo de 30 dias, do local, o material utilizado para a construção do imóvel (telhas, madeiras, entre outros). Dada a palavra ao Procurador da República, foi dito: "O MPF manifesta-se de acordo com a postulação da ALL considerando-se que trata de área de domínio vinculado à concessão e concorda com a requerida, no sentido de que, no prazo fixado, possa retirar do imóvel bens móveis, materiais de construção, entre outros". A parte ré aceitou a proposta. Pelo MM. Juiz foi deliberado: "América Latina Logística ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração da área de domínio invadida. A liminar foi indeferida (folhas 116/117). Designada audiência de conciliação e mediação, onde esteve presente o ilustre Parquet Federal, as partes transigiram. Assim, diante do acordo a que chegaram as partes, que será regido pelas condições ora apresentadas e aceitas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo o acordo firmado e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caberá à ALL a notícia quanto ao cumprimento do acordo, informando nos autos. Intime-se o DNIT. Encaminhe-se cópia da Sentença para a Delegacia de Polícia de Indiana. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Todos os presentes saem aqui intimados. NADA MAIS. Eu, _____, analista judiciário, digitei

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006099-02.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES X OBENI BATISTA DA SILVA
Ao(s) 18 dias do mês de outubro de 2016, às 16h17, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, corregido, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: a parte autora (ALL), representada por seu advogado, Dr. Diego Lorentz Gimenez, OAB/SP 331.677, a preposta da ALL, Sra. Rosi Mara Aparecida Batista, a parte ré Obeni Batista da Silva, RG. 9.809.569-9, e o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. A parte ré compareceu ao ato sem advogado. pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensor Ad Hoc, o Dr. César Lopes Cruz, OAB/SP 357.132. Inicialmente foi esclarecido às partes que a presente audiência visa a autocomposição para solução da lide, conforme prevê o artigo 334 do novo CPC. A parte ré relatou que apenas utiliza em finais de semana, tendo adquirido o imóvel sabendo da irregularidade de seu uso. Dada a palavra ao Advogado da ALL - América Latina Logística, foi apresentada a seguinte proposta de acordo: "Apesar dos argumentos relacionados pela requerida, a ALL reitera os argumentos narrados em sua inicial, requerendo desde já a reintegração da área. A ALL, ainda, disse que não se opõe que a parte ré retire, no prazo de 30 dias, do local, o material utilizado na construção do imóvel (telhas, madeira, entre outros). Dada a palavra ao Procurador da República, foi dito: "O MPF manifesta-se de acordo com a postulação da ALL considerando-se que trata de área de domínio vinculado à concessão e concorda com a requerida, no sentido de que, no prazo fixado, possa retirar do imóvel bens móveis, o material utilizado para construção (madeira, telhas, entre outros)". A parte ré aceitou a proposta. Pelo MM. Juiz foi deliberado: "América Latina Logística ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração da área de domínio invadida. A liminar foi indeferida (folhas 117/118). Designada audiência de conciliação e mediação, onde esteve presente o ilustre Parquet Federal, as partes transigiram. Assim, diante do acordo a que chegaram as partes, que será regido pelas condições ora apresentadas e aceitas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo o acordo firmado e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caberá à ALL a notícia quanto ao cumprimento do acordo, informando nos autos. Intime-se o DNIT. Encaminhe-se cópia da Sentença para a Delegacia de Polícia de Indiana. Por fim, arbitro, ao advogado Ad Hoc, honorários que fixo no valor mínimo, com redução mínima, devendo, no prazo de 10 dias, providenciar seu cadastro na AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Todos os presentes saem aqui intimados". NADA MAIS. Eu, _____, analista judiciário, digitei

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006100-84.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST

DE TRANSPORTES X JOAO VARAGO
Ao(s) 18 dias do mês de outubro de 2016, às 15h18, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, corregido, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: a parte autora (ALL), representada por seu advogado, Dr. Diego Lorentz Gimenez, OAB/SP 331.677, a preposta da ALL, Sra. Rosi Mara Aparecida Batista, a parte ré João Varago, RG. 9.809.569-9, e o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. A parte ré compareceu ao ato sem advogado, pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensor Ad Hoc, o Dr. César Lopes Cruz, OAB/SP 357.132. Inicialmente foi esclarecido às partes que a presente audiência visa a autocomposição para solução da lide, conforme prevê o artigo 334 do novo CPC. A parte ré relatou que apenas utiliza a área para plantação de frutas. Dada a palavra ao Advogado da ALL - América Latina Logística, foi apresentada a seguinte proposta de acordo: "Apesar dos argumentos relacionados pela requerida, a ALL reitera os argumentos narrados em sua inicial, requerendo desde já a reintegração da área. A ALL, ainda, disse que não se opõe que a parte ré retire, no prazo de 30 dias, do local, o material utilizado na área (cerca, ferramentas, adequação da cerca, entre outros). Dada a palavra ao Procurador da República, foi dito: "O MPF manifesta-se de acordo com a postulação da ALL considerando-se que trata de área de domínio vinculado à concessão e concorda com a requerida, no sentido de que, no prazo fixado, possa retirar do imóvel bens móveis, utensílios, ferramentas, o material utilizado para construção da cerca, adequando a posição da cerca (recuando os 15 metros), entre outros". A parte ré aceitou a proposta. Pelo MM. Juiz foi deliberado: "América Latina Logística ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração da área de domínio invadida. A liminar foi indeferida (folhas 114/115). Designada audiência de conciliação e mediação, onde esteve presente o ilustre Parquet Federal, as partes transigiram. Assim, diante do acordo a que chegaram as partes, que será regido pelas condições ora apresentadas e aceitas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo o acordo firmado e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caberá à ALL a notícia quanto ao cumprimento do acordo, informando nos autos. Intime-se o DNIT. Encaminhe-se cópia da Sentença para a Delegacia de Polícia de Indiana. Por fim, arbitro, ao advogado Ad Hoc, honorários que fixo no valor mínimo, com redução mínima, devendo, no prazo de 10 dias, providenciar seu cadastro na AJG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Todos os presentes saem aqui intimados". NADA MAIS. Eu, _____, analista judiciário, digitei

Conforme apontou o Ministério Público Federal, houve omissão quanto ao recebimento do recurso da acusação.

Assim, recebo o apelo de folhas 164/169 tempestivamente ofertado.

Intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem elas, renove-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1772

EXECUCAO FISCAL

0311408-69.1990.403.6102 (90.0311408-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIDEQUERSKY & IRMAO LTDA X EDSON DE CASTRO SIDEQUERSKY X EDMILSON ANTONIO DE CASTRO SIDEQUERSKY(SP032742 - MARIO DE SOUZA CORREA)

Fls. 270: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Para tanto, deverá a exequente informar o valor atualizado do débito. Com o advento da informação, promova a serventia a elaboração da minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando infimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado infimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0307606-19.1997.403.6102 (97.0307606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA)

Despacho de fls. 133: Tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0305112-50.1998.403.6102 (98.0305112-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MUNDO BELO COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X WASHINGTON LUIZ REUSING X IVONE FATIMA PIRES REUSING

Despacho de fls. 347: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0309771-05.1998.403.6102 (98.0309771-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

Fls. 123: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da executada até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando infimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado infimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009468-30.1999.403.6102 (1999.61.02.009468-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR MATOS CALDEIRA X ANTONIO JOSE ZAMPRONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X CARLOS ROBERTO LIBONI X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X JOSE ERICIO ZAMPRONI X FABIANO SPONCHIADO X SONIA MARIA NEGRE ZAMPONI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.

Em face de noticiado julgamento final de Conflito de Competência pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a executada reitera pedido de remessa dos autos da execução ao juízo da recuperação judicial, em comarca estadual, a quem foi reconhecida a competência para qualquer ato de construção de bem imóvel de sua propriedade.

Decido.

A postulação da exequente (fls. 1333 e 1337) já foi indeferida anteriormente e não há fatos novos que justifiquem a inobservância da preclusão "pro judicato".

Com efeito o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça apenas reafirma os fundamentos liminar antes concedida e, em momento algum estabeleceu que os autos deveriam ser remetidos aos Juízo da Recuperação Judicial, reconhecendo apenas sua competência para qualquer ato de construção sobre os bens da executada.

Em sendo assim, conforme já decidi, cabe pura e simplesmente a suspensão da Execução Fiscal enquanto se desenrola a recuperação judicial.

Nestes termos, cunha-se a decisão de fls. 1334 e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0016920-57.2000.403.6102 (2000.61.02.016920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ILIMITADA AUDITORIA E ASS CONTABIL TRIBUTARIA S/C LTDA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X WALTER LUCIO CELLINE X EVALDO CALIL PEREIRA JARDIM

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0016932-71.2000.403.6102 (2000.61.02.016932-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA X ORLEAN DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Considerando que o parcelamento do crédito em cobro nos autos se deu após o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), INDEFIRO o pedido de fls. 248/252.

Informe a exequente se persiste o parcelamento noticiado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Caso tenha sido suspenso o parcelamento, deverá a exequente desde logo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo confirmação do parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se

EXECUCAO FISCAL

0018279-42.2000.403.6102 (2000.61.02.018279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VISO CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X PAOLO ROMITI X IVONE CELOTTI ROMITI(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0019355-04.2000.403.6102 (2000.61.02.019355-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CELFA IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA

Despacho de fls. 40: Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019655-63.2000.403.6102 (2000.61.02.019655-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ESTORIL MAGAZINE LTDA X AGUINADO RODRIGUES DA SILVA X MARILENE HABEL RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda a secretária a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 135 - R\$2585,16) para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo. Após, oficie-se àquela instituição determinando que o valor seja convertido em renda do FGTS, conforme requerido às fls. 139.

Após, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005326-12.2001.403.6102 (2001.61.02.005326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN X ARON VASCONCELOS BORGES X RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES(SP281012B - MARIA RUTH RODRIGUES ROCHA)

Compulsando os autos verifico que o co-executado Aron Vasconcelos Borges ainda se encontra no polo passivo do presente feito, e, sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI novamente para que seja efetuada sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como de seus 02 apensos (0006928-38.2001.403.6102 e 0006951-81.2001.403.6102), tendo em vista a decisão proferida às fls. 163/164, aliado ao fato de que foi negado seguimento ao agravo interposto pela UNIÃO em face da mesma.

De outro lado, no tocante ao co-executado Ronaldo de Freitas Borges, foi determinado a inclusão da firma individual de sua propriedade no polo passivo do presente feito, tendo sido, inclusive, os autos remetidos ao SEDI para tal ato. Contudo, observo que referida empresa não foi incluída, motivo pelo qual determino a remessa ao SEDI novamente para que assim proceda.

Após, cumpra-se as demais determinações constantes às fls. 196.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005978-92.2002.403.6102 (2002.61.02.005978-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN X RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES X ARON VASCONCELOS BORGES(SP281012B - MARIA RUTH RODRIGUES ROCHA)

Compulsando os autos verifico que o co-executado Aron Vasconcelos Borges ainda se encontra no polo passivo do presente feito, e, sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI novamente para que seja efetuada sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como de seu apenso (0006404-07.2002.403.6102), tendo em vista a decisão proferida às fls. 159/161, aliado ao fato de que foi negado seguimento ao agravo interposto pela UNIÃO em face da mesma.

De outro lado, no tocante ao co-executado Ronaldo de Freitas Borges, foi determinado a inclusão da firma individual de sua propriedade no polo passivo do presente feito, tendo sido, inclusive, os autos remetidos ao SEDI para tal ato. Contudo, observo que referida empresa não foi incluída, motivo pelo qual determino a remessa ao SEDI novamente para que assim proceda.

Após, cumpra-se as demais determinações constantes às fls. 196.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006399-82.2002.403.6102 (2002.61.02.006399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006688-78.2003.403.6102 (2003.61.02.006688-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA E SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP286278 - MURILO FERRANTE CORREA LEITE E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA E SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Indefiro o pleito de fls. 1225/1231, no sentido de expedir alvará de levantamento em nome de terceiros. Isso porque, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 995/1037, todos os pagamentos referentes ao parcelamento da arrematação ocorreram sob a indicação do CPF do arrematante, inclusive em período posterior ao da venda e compra registrada. Assim, eventual divisão ou repasse dos valores a serem levantados podem ser acordados entre os interessados, em âmbito extraprocessual. Expeça-se novo alvará de levantamento em nome do arrematante, nos termos preconizados na decisão de fls. 1216, intimando-se o interessado para retirada. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004328-05.2005.403.6102 (2005.61.02.004328-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013940-25.2009.403.6102 (2009.61.02.013940-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 40: Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003739-66.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) CERTIFICO E DOU FÉ que foi procedida a baixa da presente conclusão para juntada.

EXECUCAO FISCAL

0005249-17.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CERENM CENTRO DE REABILITACAO NEURO MUSCULAR S/S(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro.

Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".

Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.

Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Destá feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004003-15.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES)

Fls. 62/65: Tendo em vista as argumentações da Exequente, que adoto como razão de decidir, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da matriz da empresa executada, até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006307-50.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ CARLOS MADEIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Luiz Carlos Madeira em face da exequente, alegando que propôs ação anulatória de débito fiscal, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas, tendo a União concordado com os termos da referida ação, requerendo a anulação do débito lançado, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas para julgamento conjunto (fls. 07/08 e documentos de fls. 09/34). A União apresentou impugnação, rebatendo as alegações da exequente, alegando que não houve depósito integral do valor do débito. Requeru a penhora de ativos financeiros do executado, via BACENJUD (fls. 36/40 e documentos de fls. 41/51). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Não assiste à exequente em relação à alegação de inexigibilidade do crédito tributário, uma vez que, apesar de ter havido a interposição de ação anulatória - autos nº 0008947-17.2015.403.6105 -, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas, não há notícia de depósito do montante integral do débito, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como de outras causas passíveis de suspensão da exigibilidade do tributo, previstas no artigo 151 do CTN. Assim, entendendo que a execução deve prosseguir em seus posteriores termos, uma vez que, contrariamente ao informado pelo exequente, o feito não foi sentenciado até a presente data, estando concluso para prolação de sentença desde 06.11.2015, consoante informação colhida no sistema processual. Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Acolho o pedido da exequente de fls. 39 e defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007887-18.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

1- Fls. 43/47: defiro. Proceda a serventia as anotações pertinentes para levantamento das restrições impostas ao veículo de propriedade do executado identificado às fls. 45.

2- Considerando os veículos bloqueados conforme fls. 40/41 e os extratos encartados às fls. 50/51, esclareça a Exequente se o pedido de penhora formulado refere-se apenas aos dois veículos indicados ou até limite da execução. Prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000920-20.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MRL - TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, tal como requerido pela exequente. Para tanto, proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005784-04.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUD(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de construção sobre o patrimônio da empresa executada (agrRg no CC 129079/SP, EDcl no AgrRg no CC 132094/AM), intime-se a exequente a habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial.

2. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO COMUM

0309158-63.1990.403.6102 (2002.61.02.002195-0) - NEUSA INACIO CAMPOS(SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
 Fl. 89/90: defiro. Anote-se. Quanto ao pedido de vistas defiro pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002195-92.2002.403.6102 (2002.61.02.002195-0) - OMAR PEREIRA DE CARVALHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010988-10.2008.403.6102 (2008.61.02.010988-0) - JESSIVALDO CORREA DOS SANTOS(SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora do extrato de pagamento de RPV de fls. 242, após aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento de precatório já expedido.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014220-30.2008.403.6102 (2008.61.02.014220-1) - HIROJI KAWAKAMI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE
 ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora do extrato de pagamento de RPV de fls. 236, após aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento de precatório já expedido.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014257-57.2008.403.6102 (2008.61.02.014257-2) - DAVID DO NASCIMENTO X NILSA JULIO DE ALMEIDA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

...Dê-se nova vista a autora para que sejam apresentados os cálculos de liquidação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001770-21.2009.403.6102 (2009.61.02.001770-8) - PAULO SERGIO FAVERO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.
 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Manifeste-se o autor acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0010314-61.2010.403.6102 - EVDALDINO GIL DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA
 DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência ao patrono do autor da juntada do Extrato de pagamento de RPV juntado à fl. 309. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007175-67.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE LAZARO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES
 RODRIGUES DURVAL)

Diante da apresentação de recursos de apelação pelas partes, intinem-se para, querendo, apresentarem suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da
 3ª Região. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008144-48.2012.403.6102 - EDER REIS TORRES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 457/463, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0009393-34.2012.403.6102 - DELAMARIO MOTA FAGUNDES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo réu, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal
 da 3ª Região. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009550-07.2012.403.6102 - LAURO CESAR PALMA(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X DIEGO FRANCO
 SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora do extrato de pagamento de RPV de fls. 304, bem como da impugnação a execução de fls. 305/312.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006970-67.2013.403.6102 - JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 215 /235, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005007-87.2014.403.6102 - EDSON ANTONIO DE MELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos recursos de apelação de fls. 135/138 da parte autora e de fls. 140/154 do réu, intinem-se às partes, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os
 autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005869-58.2014.403.6102 - JOSE LUIZ BORTOLETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra e considerando o equívoco do executado ao efetuar o pagamento através de guia GRU, intime-se para informar o número do banco, Agência e Conta-Corrente do favorecido (o mesmo
 constante na guia GRU), visando a restituição do crédito através de emissão de Ordem bancária. Sem prejuízo, reconsidero em parte o despacho de fls.310/311, devendo constar que os honorários periciais serão
 suportados através do Sistema AJG da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-03.2015.403.6102 - SIVALDO SANITA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista as partes(Procedimento Administrativo n.42/161.675.913-2 sob otica daLC 142/2013).

PROCEDIMENTO COMUM

0003421-78.2015.403.6102 - DIMER PIOVEZAN X MARCELO ARAUJO PIOVEZAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... nova vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 dias(informações do Contador Judicial).

PROCEDIMENTO COMUM

0004090-34.2015.403.6102 - ANTONIO DA SILVA TENA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de apelação pela parte autora e das contrarrazões apresentadas pelo Instituto réu, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0004850-80.2015.403.6102 - MOACIR LISBOA DOS SANTOS(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 89/120 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 46/84

PROCEDIMENTO COMUM

0005295-98.2015.403.6102 - JOAQUIM AFONSO VIANA(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 148/222 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 99/147.

PROCEDIMENTO COMUM

0006312-72.2015.403.6102 - KAREN PATRICIA CASTELLUCCI CICONELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 438/469 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 250/435

PROCEDIMENTO COMUM

0008431-06.2015.403.6102 - NIVALDO DONIZETE FURCO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 53/79 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo 84/109.

PROCEDIMENTO COMUM

0010434-31.2015.403.6102 - JOSE APARECIDO COSTA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 237/264 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 266/341. Agravo retido interposto: mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011445-95.2015.403.6102 - JORGE CARLOS FRANCISCO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 73/103 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 105/181.

PROCEDIMENTO COMUM

0011778-47.2015.403.6102 - MARISA MOREIRA CANDIDO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 145/165 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 88/144

PROCEDIMENTO COMUM

0011844-27.2015.403.6102 - SILVIA HELENA BRAZAO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 64/120 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 122/138.

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-22.2016.403.6102 - PAULO SERGIO PEREIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA E SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 304/355 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 208/301. Dê-se ciência também ao INSS dos documentos juntados às fls. 356/364.

PROCEDIMENTO COMUM

0000672-54.2016.403.6102 - JOAO GONCALVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 73/111 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 113/153. Agravo retido: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-69.2016.403.6102 - ADILSON DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 147/161 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 42/146

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-06.2016.403.6102 - ABEL CLAUDINO DE ALMEIDA JUNIOR(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 126/161 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 52/125

PROCEDIMENTO COMUM

0001055-32.2016.403.6102 - EVA CLAUDIA MARIA RICCI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 111/138 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 63/110

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-35.2016.403.6102 - RENE DONIZETI DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 203/263 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 160/200

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-42.2016.403.6102 - GERALDO CESAR MARTINES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 147/175 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 94/145

PROCEDIMENTO COMUM

0002613-39.2016.403.6102 - RENATA APARECIDA DALALIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 147/198 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 90/146

PROCEDIMENTO COMUM

0002716-46.2016.403.6102 - MARIA MADALENA MENDONCA ARAGAO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 149/188 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 77/147.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-54.2016.403.6102 - ORLANDO CASTILHO MARTINS(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 166/245 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 84/165

PROCEDIMENTO COMUM

0003202-31.2016.403.6102 - SANDRA REGINA BERNARDES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 97/124 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 73/96

PROCEDIMENTO COMUM

0003207-53.2016.403.6102 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 54/74 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 76/121.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008196-44.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309412-89.1997.403.6102 (97.0309412-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO MARTINS(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004533-82.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-75.2004.403.6102 (2004.61.02.004733-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS EGYDIO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
...vistas as partes(calculos do CONTADOR JUDICIAL), inclusive, para que se manifestarem quanto a eventual interesse em conciliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009381-25.2009.403.6102 (2009.61.02.009381-4) - GERISMAR RODRIGUES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERISMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se à parte autora a respeito da impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010443-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010443-5) - EDISON DOS SANTOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a patrona da autora para que dê início a execução do julgado, apresentando os cálculos devidos, no derradeiro prazo de 10(dez) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011809-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011809-4) - DONIZETE APARECIDO REIS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013554-92.2009.403.6102 (2009.61.02.013554-7) - JOSE GILMAR PEREIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005201-29.2010.403.6102 - VITOR FILINO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FILINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, dê-se nova vista ao autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007008-84.2010.403.6102 - MANOEL DOMINGOS MIRANDA DIAS(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOMINGOS MIRANDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003352-51.2012.403.6102 - AUGUSTA MARIA DO CARMO PORFIRIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA MARIA DO CARMO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se à parte autora a respeito da impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001304-95.2013.403.6102 - PAULO CESAR DA SILVA RIOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DA SILVA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-47.2014.403.6102 - ANTONIO CARLOS TARGA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-26.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO SANTOS - SP155437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO

D E C I S Ã O

Não verifico os elementos ensejadores da possível prevenção noticiada nos autos.

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de os processos administrativos já se encontrarem paralisados há tempo. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2016.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000326-18.2016.4.03.6102
AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA BUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046 Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

D E C I S Ã O

Diga a CEF, em dois dias, sobre o pedido de antecipação de tutela.

Em face da proximidade da data já aprazada para o leilão, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2016, às 17:30 horas, quando deverá a CEF comparecer munida de demonstrativo atualizado do débito.

P.I, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2016.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000326-18.2016.4.03.6102
AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA BUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046 Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Diga a CEF, em dois dias, sobre o pedido de antecipação de tutela.

Em face da proximidade da data já aprazada para o leilão, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2016, às 17:30 horas, quando deverá a CEF comparecer munida de demonstrativo atualizado do débito.

P.I, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2016.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2755

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003469-03.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010888-84.2010.403.6102 ()) - CLEBER SANTA ROSA SILVA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado por Cléber Santa Rosa Silva, de próprio punho, repisando os mesmos argumentos descritos às fls. 24/25. Acrescenta apenas, em tópico que denomina "esclarecimentos dos fatos", as razões pelas quais, a seu ver, não deveria estar sendo processado nos autos n. 0006605-81.2011.403.6102, 0003613-79.2013.403.6102, 0009900-87.2015.403.6102, 00010888-84.2010.403.6102 e 0003365-45.2015.403.6102. O MPF manifesta-se pelo indeferimento do pedido. É o necessário. Uma vez mais o requerente peticiona pleiteando a concessão de liberdade provisória, sem invocar qualquer fato novo capaz de modificar a convicção do Juízo acerca da necessidade da manutenção da custódia preventiva. Como dito por ocasião do indeferimento do pedido de liberdade provisória, proferido há menos de 30 dias, as condições pessoais do requerente e a materialidade do delito contra o Sistema Financeiro Nacional, baseada nos diversos documentos pessoais falsos apreendidos, já foram apreciadas. Por sua vez, os "esclarecimentos" aos processos respectivos dependem de análise profunda por este juízo, após regular instrução. Aliás, durante a instrução processual, o requerente poderá se valer da almejada oportunidade de se explicar em juízo. No mais, ressalto que está pautada para o próximo dia primeiro de dezembro, nos autos nº 00010888-84.2010.403.6102, a audiência para oitiva de três testemunhas comuns - arroladas pelo MPF e pelas defesas do requerente e de Adriano Forcarelli, bem como para oitiva de duas testemunhas arroladas pela defesa do co-réu Edmilson Suzart. Os demais números de processos citados na petição são, na verdade, apensos do acima mencionado. Ante o exposto, pelos fundamentos aqui expostos e em minhas decisões anteriores, aqui ratificadas, acrescidos do teor da manifestação ministerial, que também incorporo como fundamento de decisão, INDEFIRO o pedido de fls. 40/42. Ciência ao MPF. Intime-se o preso no estabelecimento em que se encontra. Faculto o uso de meios eletrônicos para tanto, certificando-se. Cópia desta decisão servirá como ofício e mandado. Cumpra-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000089-11.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUSTAVO BIGHETTI(SP210396 - REGIS GALINO E SP358406 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X LEONARDO RESENDE BORGES(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RAFAEL ROSARIO PONCE(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)
Despacho de fls. 2108: "1. Acolho o pedido de fls. 2049 para deferir o ingresso de Rafael Rosário Ponce como assistente de acusação. 2. Fls. 2024/2027; pede o assistente de acusação, por seu advogado, o afastamento do sigilo do processo administrativo nº 54/2012, instaurado pela Bolsa de Supervisão de Mercados em desfavor da Planner Corretora de Valores S/A, alegando que há conexão com esta investigação. Manifestou-se o MPF (fls. 2106) pelo deferimento do pleito. Isto posto, considerando que os fatos apurados administrativamente podem ser úteis à elucidação da causa, com a concordância do MPF, defiro o pedido de afastamento do sigilo imposto do Processo administrativo nº 54/2012 e determino a expedição de ofício à BM&FBOVESPA (BSM), a fim de que encaminhe a este Juízo cópia do referido processo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fls. 2039: homologo a desistência das testemunhas Renê Ferreira da Silva e Ronaldo Nacaxe. Tomem os autos ao MPF para manifestação acerca do pedido de substituição das referidas testemunhas, formulado às fls. 2049. Havendo concordância do MPF, proceda a secretaria a intimação do peticionário para que indique os seus endereços. 4. Fls. 2107/2108: defiro. Redesigno para o dia 09 de novembro de 2016, às 14h30, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelo assistente de acusação às fls. 2027. As audiências para oitiva das testemunhas de defesa serão designadas oportunamente. Intimem-se, inclusive para que os advogados cientifiquem as suas testemunhas. Ciência ao MPF. 5. Proceda a secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 2088/2091, 2094/2100, por serem estranhos ao processo, juntando-se nos autos correspondentes. Cumpra-se. Despacho de fl. 2145: "Fls. 2134/2135: LEONARDO RESENDE BORGES requer a oitiva de Elisete Papa e Arlete Papa, testemunha de defesa por ele arroladas (fls. 2044) e irmãs de Anibal Papa Júnior, na audiência designada para depoimento das testemunhas de acusação, no dia 09/11/2016. Entende que a oitiva de Anibal Papa Júnior em dia anterior ao de Elisete Papa e Arlete Papa traria prejuízo à incommunicabilidade das testemunhas. Compulsando os autos, todavia, verifico que Anibal Papa Júnior não figura como testemunha arrolada pela acusação. O que se tem é o requerimento formulado pela defesa do próprio peticionário para que Anibal seja ouvido na qualidade de testemunha do Juízo (fls. 2043), mas não há qualquer decisão acolhendo esse requerimento. Por oportuno, esclareço que o Juízo não identifica neste momento qualquer razão para a oitiva de testemunhas que não aquelas arroladas pelas partes no processo. Isso posto, sendo evidente a ausência de qualquer prejuízo para a defesa, mantenho a audiência na forma designada. Fls. 2125/2133: Rafael Rosário Ponce comunica suposto crime de coação no curso do processo praticado por GUSTAVO BIGHETTI em 03/09/2016 e requer a decretação da prisão preventiva do réu. Diga o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Despacho de fls. 2179: "Fls. 2147/2149: Acolho o parecer do Ministério Público Federal. Com efeito, não se verifica nos autos, neste momento, demonstração de risco para a ordem pública ou necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal ou mesmo para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, o MPF informa que a instauração de inquérito policial já foi requisitada visando à cabal apuração do informado crime de coação no curso do processo, sendo claro que eventual medida cautelar poderá futuramente ser requerida nos autos daquele feito. De qualquer modo, não custa assentar que o artigo 313 do Código de Processo Penal prescreve que "será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos", mas o art. 344 do Código Penal estabelece para o delito de coação no curso do processo uma sanção máxima igual a 4 (quatro) anos, de maneira que a prisão preventiva somente será viável em caso de descumprimento de outra medida cautelar previamente fixada. Homologo a desistência das testemunhas de acusação Bianca Carvalho e Olinda Capretz. Fls. 2152/2154: Prejudicado. Fls. 2176/2178: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus. No mais, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006071-35.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARISA LOPES DE FARIA(SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA E SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
Designo o dia 09 de março de 2017, às 14h30, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95, conforme manifestação ministerial retro. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005787-90.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015634-44.2000.403.6102 (2000.61.02.015634-1)) - SONIA MARIA MAIO(SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
DESPACHO DA F. 75: ...expeçam-se as requisições de pagamento (Precatório e RPV) ao egrégio TRF da 3.ª Região.4. Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006982-38.2000.403.6102 (2000.61.02.006982-1) - AMADEU VERNILLE(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X AMADEU VERNILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 5022-61.2011.403.6102 (f. 205), expeça-se a requisição de pagamento, referente aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).
2. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão do referido valor.
4. Cumpra-se, expedindo o necessário.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013420-12.2002.403.6102 (2002.61.02.013420-2) - JOSE CARLOS MALTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JOSE CARLOS MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 161: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 148-150).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008991-94.2005.403.6102 (2005.61.02.008991-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 178: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012464-83.2008.403.6102 (2008.61.02.012464-8) - JOSE ROSSINI(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 263: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000698-96.2009.403.6102 (2009.61.02.000698-0) - LUIZ AMILTON GARCIA DA COSTA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUIZ AMILTON GARCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 234: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 212-213).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012307-76.2009.403.6102 (2009.61.02.012307-7) - RENO DELIO BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X RENO DELIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 188: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015015-02.2009.403.6102 (2009.61.02.015015-9) - GILMAR INACIO FURQUIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GILMAR INACIO FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 442: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 17).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002905-34.2010.403.6102 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 182: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004233-96.2010.403.6102 - NATANAEL BENTO PEREIRA X EDMÉIA BENTO PEREIRA X ELIANE BENTO PEREIRA DE SOUZA X MARCOS BENTO PEREIRA X ELAINE BENTO PEREIRA BARTOLOMEU X ELIS REGINA BENTO PEREIRA X RODRIGO BENTO PEREIRA X MARCELO BENTO PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EDMÉIA BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE BENTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BENTO PEREIRA BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIS REGINA BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 296: ...determino o cancelamento do ofício requisitório (f. 248) e a expedição das requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 210).5. Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.7. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004905-07.2010.403.6102 - FRANCISCO VICENTE NERIS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FRANCISCO VICENTE NERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 277: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005476-75.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requise-se ao SEDI a inclusão de BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 19.765.371/0001-92, como representante processual do pólo ativo.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 254).

Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001697-78.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO VERNILLE(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ANTONIO VERNILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 203: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 199).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004656-22.2011.403.6102 - PEDRO LUIS SANCHES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X PEDRO LUIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 185: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 167).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007602-30.2012.403.6102 - DONIZETTI AGAPITO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X DONIZETTI AGAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 382: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 371-372).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-45.2013.403.6102 - SERGIO MASSAO YOKOYAMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X SERGIO MASSAO YOKOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 264: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 259).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005625-66.2013.403.6102 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ROBERTO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 242: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 224).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

Expediente Nº 4415

EMBARGOS A EXECUCAO

0006957-63.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-11.2015.403.6113 ()) - S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA - EPP X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão da f. 75 e a informação da f. 91, comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária a ocorrência do extravio, a fim de que o Setor de Protocolo possa adotar medidas seguras e efetivas na entrega das petições às Varas.

F. 124-128 e 129-134: recebo como emenda à inicial.

Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001244-11.2015.403.6113.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007113-61.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X LUIZ CARLOS STELLA(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI)

Primeiramente, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos de atualização apresentados pela exequente às f. 117-119.

Após, ante o requerimento de leilão dos bens penhorados, intime-se a exequente a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão emitida pelo órgão competente acerca de débitos relativos aos imóveis de matrículas n. 117.163, 117.164, 117.165 e 117.166, bem como certidão hodierna de propriedade dos referidos bens a fim de verificar-se a sua atual situação.

Após, tomem os autos conclusos para designação de datas dos leilões.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007813-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADEMIR DA SILVA

F. 185: indefiro o requerimento da exequente de "avaliação e penhora do imóvel descrito nas fls. 13", tendo em vista que o executado sequer foi citado, bem como às f. 13 dos autos não consta qualquer imóvel. Assim, requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001156-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S P S - INDUSTRIA E MONTAGENS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003892-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JESTEL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICCI

Primeiramente, cumpra-se a determinação de desbloqueio de valores pelo sistema BacenJud, conforme determinado à f. 179 dos autos.

Após, expeça-se carta precatória para a comarca de Patrocínio Paulista, deprecando-se a citação, penhora ou arresto, avaliação, intimação e depósito, referente ao coexecutado Silmar Marcelo Mica Junior, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça.

Ademais, indefiro, por ora, a expedição de nova ordem de bloqueio pelo sistema RenaJud, tendo em vista que a diligência já foi efetuada, conforme f. 175-176 dos autos. A reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência do bem.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004474-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FERREIRA RODRIGUES(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006180-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP X JOSE ALVARO PAGANELLI X ROGER TADEI PAGANELLI(SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo,

pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008664-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

F. 77: tendo em vista o requerimento de laudo do veículo de placa DTH 0787, primeiramente, providencie a Serventia o registro da penhora realizada sobre o referido veículo, no sistema RenaJud.

Sem prejuízo da determinação supra, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer memória discriminada e atualizada da dívida.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretária, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004797-36.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIMAG - COMERCIO DE PECAS, IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS DE GUARIBA LTDA - ME X LUIZ CARLOS MAZUCO X WANDA CONCEICAO CAMPOPIANO MAZUCO

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado (R\$ 100), pois, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.

Após, defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Guariba-SP, deprecando-se a designação de Oficial de Justiça para dirigir-se ao local do imóvel de matrícula n. 6.866, registrado no C.R.I. de Guariba, e, então, proceder à sua constatação, a fim de certificar se no referido terreno houve qualquer edificação e, ainda, se constitui bem de família dos executados. Para tanto, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007024-96.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA HELENA GOMES DA SILVA

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008005-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENGEATE ENGENHARIA LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X DANILO EXPOSTO CARDOSO

Nos termos dos artigos 830 e 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o arresto pelo sistema BacenJud de ativos financeiros dos coexecutados ENGEATE ENGENHARIA LTDA - ME e GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA, bem como a penhora pelo bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado DANILO EXPOSTO CARDOSO, até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008275-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JEANE BARROSO DA SILVA - ME X JEANE BARROSO DA SILVA X RENATO DE SOUZA CARDOSO X ADRIANO CARLOS MARIOTO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007635-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP X ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS X LENITA DE SOUZA FREITAS

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007660-28.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO FRANCISCO PENARIOL

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011805-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSELENE PITELLI GOSSN - ME X ROSELENE PITELLI GOSSN

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011825-21.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP X ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS X LENITA DE SOUZA FREITAS

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007378-53.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F. T. VIEIRA GOMES - OFICINA MOVEL - ME X DANILO HENRIQUE GOMES X FRANCIELE TATIANE VIEIRA GOMES

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de Justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000844-93.2016.403.6102 - INGRID PETRINI DE MORAES - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

F. 116-119: mantenho a decisão da f. 114 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar.

Assim, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006247-43.2016.403.6102 - SUMIRE N. M. MAEDA - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Tendo em vista as apelações interpostas pela impetrante e impetrada às f. 67-74 e 75-82, intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Note-se que a Portaria PRES n. 369/2016 regulamenta a suspensão de prazo para o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006568-78.2016.403.6102 - DIEGO NEPOMUCENO DE CARVALHO(SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP362803 - EDUARDO AUGUSTO FALEIROS E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP em face da sentença prolatada às f. 143-145-verso, que concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante no curso de graduação, cabendo a ele a plena regularização de sua situação acadêmica, relativamente ao ensino médio, até a conclusão do mencionado curso de ensino superior. A embargante sustenta que a sentença embargada é extra petita, uma vez que não observou os pedidos da petição inicial, e que não é razoável permitir que o aluno prossiga na graduação, até a sua conclusão, de forma irregular. Pleiteia o acolhimento dos embargos para que seja determinada ao impetrante a apresentação de certificado até o final do ano letivo de 2016 (f. 155-158). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. A embargante sustenta que a sentença foi extra petita, afirmando que o impetrante limitou-se a pleitear a reativação e sua matrícula no ano letivo de 2016, ao passo que a sentença garantiu a matrícula, concedendo prazo para regularização da situação acadêmica até a conclusão da graduação. Com efeito, anoto que o ato impugnado foi o cancelamento da matrícula do impetrante, em razão da constatação, pela Universidade, de irregularidade no certificado de ensino médio. Destarte, a impetração, por óbvio, visa à manutenção do impetrante não só no próximo semestre, mas em todo o curso de graduação. Segundo a autoridade impetrada, haveria a possibilidade de renovação do ato coator a cada semestre letivo. Todavia, cabe ressaltar que, a prevalecer o raciocínio exposto nos presentes embargos, haveria indezível anacronismo em relação à demanda posta em juízo. Isso porque, embora o ato impugnado já tenha sido apreciado pelo Poder Judiciário, a matéria voltaria à discussão sem qualquer necessidade e, ainda, com possibilidade de alteração do resultado do julgamento a cada semestre letivo, o que atenta contra o princípio da segurança jurídica. Quanto ao alegado excesso de prazo, para regularização, além da abrangência da sentença, já mencionada no parágrafo anterior, observo que o embargante pretende a reforma da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma do julgado, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Com efeito, a sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão nela exarada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006656-19.2016.403.6102 - SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à apreciação dos pedidos de ressarcimento PER/DCOMP n. 03499.94683.260115.1.5.01-0558, PER/DCOMP n. 08609.23671.310315.1.1.01-0007 e PER/DCOMP n. 42269.00225.310315.1.1.01-4868, sendo o primeiro protocolizado em 26.1.2015 e os outros dois, em 31.3.2015. A impetrante aduz, em síntese, que requereu, administrativamente, o ressarcimento do saldo credor relativo ao Imposto sobre Produto Industrializado - IPI; que o requerimento em questão abrange 3 (três) pedidos; que um dos pedidos foi protocolizado em 26.1.2015 e os outros, em 31.3.2015; e que, até a presente data, os pedidos não foram apreciados. Foram juntados documentos (f. 20-243). Em atendimento ao despacho da f. 251, a autoridade impetrada manifestou-se à f. 257. A decisão das f. 260-261 deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada aprecie os pedidos eletrônicos de ressarcimento PER/DCOMP n. 03499.94683.260115.1.5.01-0558, PER/DCOMP n. 08609.23671.310315.1.1.01-0007 e PER/DCOMP n. 42269.00225.310315.1.1.01-4868, no prazo de 30 (trinta) dias. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações das f. 273-278. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 281. É o relatório. Decido. Ressalto, inicialmente, que o objeto do presente feito não se confunde com o reconhecimento do direito aos valores eletronicamente pleiteados, atinentes à restituição, ressarcimento ou declaração de compensação de créditos tributários. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando as manifestações de inconformidade mencionadas. No caso dos autos, observo que os pedidos eletrônicos de restituição foram transmitidos em 26.1.2015 e 31.3.2015 (f. 32, 109 e 159), e que não há notícia de que foram apreciados. É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo. Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/72. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Art. 51. Esta lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei." Destaco, outrossim, que a desproporção entre o número de processos administrativos e de servidores para analisá-los, como alegado pela autoridade impetrada, não pode justificar a demora na conclusão dos procedimentos administrativos, pois isso viola o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. A propósito: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp n. 1.138.206 - 200900847330, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU 1.9.2010)MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração.II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias.III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida.IV - Remessa oficial desprovida."(TRF/3.ª Região, REOMS n. 330.537 - 00147498420104036100, Segunda Turma, Relator PEIXOTO JUNIOR, DJF3 7.7.2011, p. 139)Considerando que os pedidos eletrônicos de restituição foram transmitidos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e que o acúmulo de serviço não é justificativa plausível para a omissão da autoridade impetrada, constato o direito líquido e certo da impetrante de ter aqueles pedidos apreciados administrativamente em tempo razoável.Diante do exposto, concedo segurança, para o fim exclusivo de determinar, à autoridade impetrada, que aprecie os pedidos eletrônicos de ressarcimento PER/DCOMP n. 03499.94683.260115.1.5.01-0558, PER/DCOMP n. 08609.23671.310315.1.1.01-0007 e PER/DCOMP n. 42269.00225.310315.1.1.01-4868. Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicar-se. Registrar-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006940-27.2016.403.6102 - ANDERSON ANGELO DA SILVA(SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON ANGELO DA SILVA contra ato do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM ORLÂNDIA, SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure, ao impetrante, o recebimento do seguro-desemprego.O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 9.5.2016, foi demitido da empresa A. M. Damas & Cia. Ltda., onde trabalhava desde 8.9.2015; b) após receber as verbas trabalhistas rescisórias e sacar o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS iniciou o procedimento para receber o seguro-desemprego; c) na ocasião, foi informado de que, para receber aquele benefício, deveria restituir valores recebidos indevidamente, que totalizam o montante de R\$ 1.433,83 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos); e d) não tem condições de pagar aquele valor, sendo certo que o mencionado débito decorreu de erro.Foram juntados documentos (f. 11-33).A decisão das f. 36-37 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que não condicione a liberação do seguro-desemprego do impetrante à restituição de valores supostamente recebidos de forma irregular.A autoridade impetrada prestou as informações e apresentou os documentos das f. 47-57.Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se à f. 58, requerendo a sua intimação da sentença.O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 60.É o relatório.DECIDIDO.Anoto, inicialmente, que, apesar da informação de que o impetrante restituiu o valor indevidamente recebido (f. 47), ainda é necessária uma sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito ao caso concreto.O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República:"Art. 7.º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(omissis)II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;" "Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(omissis)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;"A Lei n. 7.998, de 11.01.1990, regulamentou o programa do "Seguro Desemprego", sendo oportuno destacar alguns de seus dispositivos:"Art. 2.º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;(omissis)Art. 3.º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:(omissis)Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:(omissis)X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas".A Resolução n. 619/2009 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT dispôs sobre restituição de parcelas do benefício Seguro-Desemprego, inclusive mediante compensação, nos seguintes termos:"Art. 1.º A restituição de parcelas recebidas indevidamente pelo segurado por qualquer dos motivos previstos na Lei nº 7.998/1990 deverá ser efetuada mediante Guia de Recolhimento da União - GRU para depósito na conta do Programa Seguro-Desemprego, cujos valores serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição.Parágrafo único. O pagamento da GRU de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal.Art. 2.º Constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião do processamento de novo benefício, o MTE promoverá a compensação, nas datas de liberação de cada parcela, dos valores devidos ao Erário Público com o saldo de valores do novo benefício."Portanto, o fato de o impetrante ter recebido, indevidamente, uma parcela do benefício em questão não obsta, presentes os requisitos, a posterior concessão daquele mesmo benefício. Com efeito, o recebimento eventualmente indevido de parcelas do seguro-desemprego enseja, apenas, a respectiva compensação, por ocasião do recebimento das parcelas do novo benefício, não perfazendo óbice ao seu recebimento.Finalmente, importa ressaltar que a compensação ou devolução de valores eventualmente recebidos indevidamente, pelo impetrante, não permeiam o cerne da demanda dirimida na presente ação mandamental. Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que não condicione a liberação do seguro-desemprego do impetrante à restituição de valores supostamente recebidos de forma irregular.Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário

MANDADO DE SEGURANÇA

0007025-13.2016.403.6102 - FLAVIANA DANTAS CAMARGOS FRANCO(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante às f. 54-61, intime-se a União da sentença da f. 46, bem como para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500029-11.2016.4.03.6102

AUTOR: PAULO CESAR CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. Portaria nº 07/2015, deste Juízo, fica concedido vista ao autor da contestação juntada aos autos eletrônicos sob o Evento/ID nº 109864, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3681

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004731-81.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-87.2011.403.6126 ()) - ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado de fs. 60/62v, 78/83v e 85 para os autos da Execução Fiscal n. 0002099-87.2011.403.6126.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006832-48.2001.403.6126 (2001.61.26.006832-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X CIBRAMAR COM/ IND/ SANTO ANDRE LTDA X EDUARDO RODRIGUES NETO X ANIBAL FARIA AFONSO X APA VEICULOS ADM PARTICIPACAO LTDA X CIBRAMAR COM/ IND/ LTDA(Proc. SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA E PRO13258A - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO E SP149686B - FERRARI DEBLASI E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2016 135/405

Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 491, tendo em vista que não houve arrematação nestes autos.

Defiro o requerido às fls. 491/504. Oficie-se ao Cartório de Imóveis para determinar o cancelamento da penhora efetuada nos autos em face do imóvel matriculado sob nº 3.292, em virtude da arrematação ocorrida no feito 0005347-13.2001.403.6126, conforme comunicado de fls. 487.

Os demais imóveis não possuem o registro da penhora.

Defiro, ainda, o requerido às fls. 488/490.

Providencie a penhora no rosto dos autos, conforme requerido.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000862-33.2002.403.6126 (2002.61.26.000862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ACAB DECORACOES LTDA X CLAUDIO DE ASSIS X MARLI DA SILVA ASSIS(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Tendo em vista a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, criando a Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, que credenciou novos leiloeiros, nomeio como depositário(a) do(s) imóvel(s) penhorado(s) às fls.212/213, apenas para fim de registro da penhora, o(a)Sr(a). ANDRÉ SOBREIRA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 220.319.578-99, registrado na JUCESP sob nº 898, com endereço na Rua Dr. Bento Teobaldo de Ferraz, 140, Barra Funda, São Paulo Capital- Fone (11)3868-2910. Expeça-se mandado de nomeação de depositário. Sem prejuízo, intime-se a Executada MARLI DA SILVA DE ASSIS da penhora de folhas 327/331, por meio de seu procurador. Feito isso, expeça-se o necessário para o registro da penhora.Cumpra-se, servindo este de mandado.

EXECUCAO FISCAL

0002582-98.2003.403.6126 (2003.61.26.002582-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMPAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Diante da manifestação de fl.821, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003282-74.2003.403.6126 (2003.61.26.003282-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PRO PHORMA PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA ASSUMPÇÃO X LUIZ WAGNER DE MELO MALA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões).

Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005521-80.2005.403.6126 (2005.61.26.005521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TREVELIN PUBLICIDADE LTDA X RICARDO BORGES DOS SANTOS X ROBERTO TREVELIN(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000742-38.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NIVEL A - PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Intimem-se a Executada na pessoa de seu procurador, para que comprove que inseriu as referidas inscrições em programa de parcelamento, conforme requerido pela Exequente, sob pena de prosseguimento da presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0002540-97.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO em face da União Federal, na qual busca a extinção do feito. Alega que não foram consideradas as despesas de custeio do profissional autônomo para a apuração do tributo devido, as quais foram lançadas no livro caixa, e que possibilitariam o enquadramento em alíquota diversa daquela utilizada para o cálculo do crédito. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 160/162, salientando que a matéria ventilada não pode ser objeto de exame na via processual eleita. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pelo executado não se amoldam às situações indicadas, pois não são passíveis de cognição de ofício. Veja-se que a alegada desconsideração de valores implica reexame aritmético do débito para seu recálculo, não sendo possível a verificação de plano da defesa apresentada pelo devedor. Logo, é necessária ampla dilação probatória em sede de embargos à execução. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em conta a negativa ventilada à fl.160v., indefiro o pedido de penhora dos créditos existentes na demanda judicial indicada à fl.153. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que adote as medidas administrativas cabíveis.

EXECUCAO FISCAL

0004882-81.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PARAIBUNA AGROPECUARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Intimem-se a Executada por meio de seu procurador, para que indique a numeração adequada para consulta a apólice indicada, conforme requerido pela Exequente às folhas 294/296.

EXECUCAO FISCAL

0002952-57.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECHPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TECHPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.ME em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição. A Fazenda se manifesta às fls.211/245, salientando a inoportunidade de prescrição da dívida, pois o crédito tributário foi constituído pelas declarações apresentadas entre os anos de 2012 e 2013. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, são constituídos mediante confissão do contribuinte, dentro das regras do artigo 173 do CTN. Logo, não há de se falar em decadência. Cuida-se de execução de débitos referentes a tributos diversos, atinentes a competências vencidas ao longo dos anos de 2009 a 2013 constituídos mediante apresentação de declarações, as quais, conforme indicado nos documentos das fls. 214/233, foram entregues no lapso de 17/01/2012 a 19/08/2013. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição em relação a tributo constituído por declaração do contribuinte é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida ou a data de entrega da declaração, caso seja posterior àquela. A decisão em questão foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (INCASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia

útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)".12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação(05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010)No caso concreto, a entrega das declarações ocorreu em data posterior ao vencimento dos tributos, de modo que citado marco deve ser considerada como dies a quo para a verificação da ocorrência de prescrição. Conforme demonstra a Fazenda, a constituição do crédito, mediante a entrega das declarações respectivas, ocorreu antes do prazo quinquenal, pois a declaração mais antiga foi entregue em 17/01/2012. A execução fiscal foi ajuizada em 01/06/2015, tendo sido ordenada a citação do executado em 19/06/2015 (fl.180). Logo, resta evidente que não houve o decurso do quinquênio, nos termos do artigo 174, I, do CTN. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que se manifeste também acerca do prosseguimento do feito, nos termos do item 9 do despacho da fl.180.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAS JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMAR RODRIGUES DA SILVA) X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTASAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

1. Fl. 1663/1671: Consoante o quanto determinado no despacho à fl. 1655, encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual "absolvido", em relação aos réus Renato, José, Gaspar, Renê, Ozias, Odete, Baltazar Júnior, Dierly e Dayse.2. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003664-18.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HETTOR VALTER PAVIANI X HETTOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Fl. 418: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 415, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.3. Encaminhem-se ao SEDI para exclusão de Heitor Valter Paviani do termo de autuação.ii. alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual "absolvido" em relação a Heitor Valter Paviani Junior.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 4578

PROCEDIMENTO COMUM

0002985-38.2001.403.6126 (2001.61.26.002985-8) - LAFAIETE HONORIO X ANA MARIA KOZDROY HONORIO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP084404 - JOSE DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista que o autor já teve vista dos autos, devolvam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-24.2005.403.6126 (2005.61.26.003824-5) - BRAZ HENRIQUE DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004679-03.2005.403.6126 (2005.61.26.004679-5) - IRMA INGEBOG WOLF X RUTE WOLF BELTRAO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Tendo em vista a decisão da ação rescisória, manifestem-se as partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-58.2007.403.6126 (2007.61.26.002886-8) - ADEMIR SANTANA CRIZOL(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, cumpra-se a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença n.º 0000967-63.2009.403.6126.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001356-82.2008.403.6126 (2008.61.26.001356-0) - JOSE FILOMENO DE ALCANTARA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/224: Mantenho a decisão de fls. 219 por seus próprios fundamentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005517-04.2009.403.6126 (2009.61.26.005517-0) - LUIZ VICENTE SOBRINHO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos a execução, informe o réu, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004575-98.2011.403.6126 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004577-68.2011.403.6126 - ANTONIO LUIS PERILLO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005613-14.2012.403.6126 - MANOEL ROSARIO RIBEIRO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-11.2014.403.6126 - ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF-3 determinando a realização da perícia técnica, nomeio para o encargo o perito judicial LUIZ ROBERTO RUSSO.
Faculto ao réu a oferta de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.
Após, dê-se vista dos autos ao perito para realização dos trabalhos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-34.2014.403.6126 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial.
Diligencie a secretária na busca de profissional habilitado. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002813-42.2014.403.6126 - LUIZ POLITI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004832-21.2014.403.6126 - GERALDO LUIS VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-18.2014.403.6183 - JOSE ALVES ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de pedido de reconsideração de r. decisão que indeferiu prova pericial nas empresas MERCEDES BENZ e ELEVADORES OTIS. Argumenta a parte autora que os PPPs apresentados pelas empresas são omissos quanto aos agentes agressivos. Mantenho a r. decisão por seus próprios fundamentos. Primeiramente, oficie-se a empresa Mercedes-Benz para que forneça ao juízo cópia do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP. Outrossim, esclareça a parte autora se a empresa Otis elevadores ainda se encontra em atividade.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004078-88.2014.403.6317 - WALDEMAR DE LELLO JUNIOR X SANDRA NATALINA GIOVEDI DE LELLO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.
Fls. 159 - Manifeste-se o autor.
Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.
Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000414-06.2015.403.6126 - EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Fls. 230-231: A questão suscitada pelo autor não tem o condão de infirmar a decisão de fls. 229, que não padece dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. O que pretende, em verdade, é a alteração do mérito da decisão, somente possível através dos meios processuais adequados.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-58.2015.403.6126 - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

O artigo 1.022 do CPC estabelece as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, cujo manejo tem por escopo sanar eventuais vícios de contradição, obscuridade, omissão ou erro material.Contudo, o autor não apontou a ocorrência destes vícios, limitando-se a se insurgir acerca do indeferimento da produção das provas por ele requeridas. Assim, estes Embargos não devem ser conhecidos, por ausência do preenchimento dos requisitos legais.Pelo exposto, não conheço dos presentes embargos.Venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-35.2015.403.6317 - FLAVIO DIAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho saneador.Trata-se de ação ordinária proposta por FLAVIO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito.Busca a parte autora comprovar:- Exercício de atividade insalubre, agente agressivo ruído, no período de 05/04/1976 a 30/08/1977, 30/11/1979 a 04/06/1993 e 25/04/1995 a 01/11/2006, sua conversão em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O réu por sua vez alega:1) O autor não logrou comprovar que esteja exposto ao agente ruído de forma habitual e permanente, bem como não foi apresentado laudo contemporâneo à época dos fatos. Instadas as partes a se manifestar sobre provas, requer a parte autora a produção de prova documental, a fim de que as empregadoras esclareçam se a exposição ao ruído era de forma habitual e permanente (fls. 191-200). Pede, ainda, a produção de prova testemunhal.O INSS nada requereu.O ônus de demonstrar o exercício de atividade especial é do autor.A questão de direito que deve ser discutida nestes autos é: se é devida a concessão do benefício após a comprovação da exposição habitual e permanente ao agente ruído.Fixados, portanto, os pontos de fato e direito discutidos nos autos, declaro o feito saneado. Primeiramente, considerando a prova documental acostada aos autos, desnecessária a oitiva de testemunhas que corroborariam o conteúdo em documento com validade formal. Todavia, entendendo necessária a trazida aos autos dos laudos periciais que embasaram a elaboração dos PPPs.Expeçam-se ofícios às empresas INDÚSTRIA DE MÓVEIS BONATO, SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. E VOLKS DO BRASIL para que forneçam os referidos laudos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-56.2016.403.6126 - RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-69.2016.403.6126 - MIGUEL INACIO FERREIRA(SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004999-67.2016.403.6126 - AGUINALDO CARRASCO(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)

2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.

Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).

Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC).

Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:

"As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico". (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO)

"Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, momentaneamente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação." (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

"Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal." (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA)

Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 51.171,43.

Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.

P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005109-66.2016.403.6126 - CARLOS AUGUSTO DE CASTRO SEVERINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-72.2016.403.6126 - GILBERTO DE OLIVEIRA LIRA(SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005214-43.2016.403.6126 - DAMIAO HENRIQUE GARCIA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005438-78.2016.403.6126 - CELIA BELOMI PAGNOZZI(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS HIRAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005844-02.2016.403.6126 - JOSE DAVID PROVASI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005867-45.2016.403.6126 - RINALDO FERREIRA MARTINS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006015-56.2016.403.6126 - DINALVA MARIA SANTOS DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico do sistema CNIS que a autora auferir renda mensal no valor de R\$ 4.560,30, a título de remuneração, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido." E ainda:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE

INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006146-31.2016.403.6126 - CLELITON CESAR BARRETO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico do sistema CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de R\$ 7.616,27 (08/2016), a título de remuneração, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido." E ainda:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE

INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006153-23.2016.403.6126 - ADELINO PINHEIRO(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumprido esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça o autor, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006412-18.2016.403.6126 - ROSA MAGRI LENTULO(SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA E SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumprido esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

"Art. 3º. (...)

2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo:

"Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze)."

No caso dos autos, a parte autora pretende obter a pensão por morte, bem como o recálculo de novo benefício, com base no período trabalhado pelo seu falecido esposo, após a sua aposentação, por considerar ser mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.

O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 2.531,35 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 5.189,82.

Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.658,47 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 31.901,64.

É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 31.901,64 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.

P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006588-94.2016.403.6126 - ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Ainda que assim não fosse, o autor manifestou desinteresse na realização do ato (fls. 12). Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço. Cumprido, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006596-71.2016.403.6126 - ELAINE APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA(SP188764 - MARCELO ALCARAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006787-19.2016.403.6126 - AMABILE ESPOSITO NAVARRO BENEDETTI(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a disponibilidade do direito, informe o autor acerca de eventual interesse na realização da audiência de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-35.2016.403.6317 - NATALICIO JOSE DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência da redistribuição do feito.

2- Ratifico os atos praticados no JEF.

3- Manifeste-se o autor sobre a contestação.

4- Especifique as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004824-82.2016.403.6317 - CLAUDIO MARCELO SOLER(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 111/112 - Mantenho a decisão de fls. 106/107 por seus próprios fundamentos.

Designo a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 21 de Novembro de 2016 às 15:30 horas.

Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005477-75.2016.403.6126 - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X SONIA TEIXEIRA GOMES X LAURENTINO JUNIOR GOMES SANTOS X JULIO LAURENTINO DE OLIVEIRA GOMES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 53, devolvam-se ao Juízo deprecante para as providências cabíveis.

Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005066-47.2007.403.6126 (2007.61.26.005066-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-34.2006.403.6126 (2006.61.26.003640-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIVINO DE ANDRADE X EMILIA DE JESUS SEBASTIAO BOERIM X HONORIO DE LIMA X JOAO PEDRO BELTRAME X LEONEL VELASCO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-05.2001.403.6126 (2001.61.26.000989-6) - THERESA PICCOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X THERESA PICCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo eis que elaborados em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357 e Ação Cautelar 3.764/14.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001768-57.2001.403.6126 (2001.61.26.001768-6) - JOAQUIM AUGUSTO DE FIGUEIREDO NETTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAQUIM AUGUSTO DE FIGUEIREDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003640-34.2006.403.6126 (2006.61.26.003640-0) - DIVINO DE ANDRADE X DIVINO DE ANDRADE X EMILIA DE JESUS SEBASTIAO BOERIM X EMILIA DE JESUS SEBASTIAO BOERIM X HONORIO DE LIMA X HONORIO DE LIMA X JOAO PEDRO BELTRAME X JOAO PEDRO BELTRAME X LEONEL VELASCO X LEONEL VELASCO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004503-87.2006.403.6126 (2006.61.26.004503-5) - JOSE GERALDO ANTUNES PINTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE GERALDO ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002753-79.2008.403.6126 (2008.61.26.002753-4) - ADRIELY ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X JOAO MANOEL DE SOUSA X DANIEL ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X JOAO MANOEL DE SOUSA X FILIPE ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X JOAO MANOEL DE SOUSA X JOAO MANOEL DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELY ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILIPE ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-67.2010.403.6126 - VICENTE CALISTO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VICENTE CALISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Deíro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Silente, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-24.2010.403.6126 - AGENOR BIANCHI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006349-66.2011.403.6126 - JANE GONCALVES BAPTISTA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES E SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE GONCALVES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Deíro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Silente, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007489-38.2011.403.6126 - SILVESTRE DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000449-68.2012.403.6126 - APARECIDO CICERO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDO CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Contador Judicial, aprovo a conta apresentada pela parte autora, no valor de R\$ 213.331,00 por melhor representar o julgado.
Decorrido prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Após, nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão, aguardando-se no arquivo o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003879-28.2012.403.6126 - MILTON VIEIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VIEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001732-58.2014.403.6126 - JOSE NOEL FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE NOEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 192-196.
Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-76.2014.403.6126 - SERGIO LUIS TIOZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS TIOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-53.2014.403.6126 - ANTONIO MAZEGA NETO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAZEGA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000967-63.2009.403.6126 (2009.61.26.000967-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-58.2007.403.6126 (2007.61.26.002886-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADEMIR SANTANA CRIZOL(SP247916 - JOSE VIANA LEITE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, despensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004696-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES E SP303260 - SERGIO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o silêncio do réu, aguarde-se o término do procedimento de execução nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003779-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA ME

Fls. 81: Indeíro, consoante já decidido a fls. 74.
Requeira o autor o que for de seu interesse.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004691-36.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-92.2012.403.6126 ()) - ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 220-212: Transfira-se o numerário para conta à ordem deste Juízo. Após, oficie-se a CEF local autorizando a apropriação dos valores, conforme requerido.
No mais, expeça-se mandado para livre penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006196-04.2009.403.6126 (2009.61.26.006196-0) - FRANCISCO BATISTA X CECILIA MORAES BATISTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MORAES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005248-57.2012.403.6126 - ADILSON ORLANDO ZANATTA(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ORLANDO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".
Manifêste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004529-07.2014.403.6126 - AIRTON AGNUCI RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON AGNUCI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004148-28.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Defiro o requerimento da parte autora. Desentranhe-se a carta de fiança, bem como os adiantamentos, para que sejam acostados aos autos da execução fiscal nº 0004524-14.403.6126 em tramite nesta vara.
Manifêste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do presente, a vista da garantia nos autos da execução que possibilitará a oposição dos embargos à execução.
Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6091

USUCAPIAO

0008062-37.2015.403.6126 - DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE(SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGU DA ROCHA E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP367238 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA DE ANDRADE BURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BRAIT VILELA - ESPOLIO
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluído Claudio Brait Vilela e incluído o Espólio de Claudio Brait Vilela.

Após, cite-se por edital.

Decorrido o prazo e na ausencia de manifestação, determino a remessa dos autos a Defensoria Pública da União para que atue como representante do réu nos presentes autos, conforme a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (artigo 257).

Expediente Nº 6092

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003084-80.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MAURO ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP370839 - VINICIUS DA SILVA SANTOS E SP211140E - RICARDO FONSECA CHIARELLO)

A testemunha Antônio Luiz Corobim, devidamente intimada, agendou viagem sabendo do seu compromisso com a Justiça. Mantenho a data da audiência.

Em caso de não comparecimento, a testemunha poderá ser conduzida coercitivamente.

Outrossim, intime-se a testemunha Marcio Roberto no endereço apontado às fls.2364.

Intimem-se.

Expediente Nº 6093

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001066-2) - RAFAEL MARTINEZ RUIZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao INSS do desarquivamento dos autos.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003646-60.2014.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na petição inicial, propõe ação anulatória de débito fiscal sob o rito ordinário e com pedido de tutela provisória, em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de ser determinada a desconstituição dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa n. 80214.068649-22 e 80614.113114-47, decorrentes do processo administrativo n. 10805.90071/2008-39. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 34/926. Foi deferida a tutela de urgência, pela decisão de fls. 943/944, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo dado provimento ao agravo de instrumento para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 1038). Citada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contestou a ação e pleiteia a improcedência da ação (fls. 971/979), juntando os documentos de fls. 980/989. Réplica às fls. 994/1007. Na fase das provas, somente a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 992/993), nada sendo requerido pela ré (fls. 1008). A autora apresentou fiança bancária para garantir o débito da presente ação (fls. 1009/1024). Foi deferida liminar para autorizar a caução mediante fiança bancária e garantir o juízo da cobrança dos créditos tributários decorrentes das dívidas ativas n. 80214.068649-22 e 80614.113114-7 (fls. 1025 e verso). Foi deferida a prova pericial (fls. 1045). Os quesitos apresentados pelas partes, às fls. 1074/1078 e 1084/1086, foram acolhidos pela decisão de fls. 1087. O laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 1095/1148 e as partes se manifestaram às fls. 1167/1178 e 1183/1184 e parecer do assistente técnico da parte autora às fls. 1187/1212. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide. O pedido da parte autora define-se em que "seja julgada procedente a presente ação para, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência isolada das estimativas fiscais do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro de novembro de 2.002 e janeiro e fevereiro de 2.003, cujo entendimento, inclusive, foi reconhecido no Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011, bem como da comprovação da liquidação das referidas estimativas via pagamento e compensação, determinar desconstituição dos créditos objeto das certidões de dívida ativa nº 80.2.14.068649-22 e 80.6.14.113114-47, decorrentes do processo administrativo nº 10805.90117-2008-49 (processo débito nº 10805.90071/2008-39). "A ação é procedente. O descompasso contábil da parte autora começou ao receber ordem judicial para depositar em juízo, cuja ação judicial não fazia parte, valores referentes aos seus tributos, principalmente IPI, IRPJ e Cofins conforme descrito no ofício de fls. 599/600 e na perícia de fls. 1124. A autora recebeu determinação da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, expedida em 10.07.2000 nos autos 98.0007330-2 para depositar em juízo a quantia de R\$ 19.761.700,69, a título de compensação indireta garantida na Lei nº 8666/91, em favor das autoras daquela ação, na forma de garantia futura do julgado. Tal desconformidade contábil obrigou a parte autora a ingressar com mandado de segurança nº 1999.61.00.059547-8 perante a 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, processo no qual obteve ordem judicial em sentença e agravo de instrumento para escrivitar tais valores como "pagamento" ao Fisco - fls. 282/283 e 288/292. Os autos ainda encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde 14.09.2007, para julgamento do recurso de apelação - fls. 787/789. Porém, apesar das ordens judiciais determinando o reconhecimento do "pagamento" na forma indicada, o Fisco glosou tais valores, não os reconhecendo como antecipação de pagamento de tributos por intermédio de estimativa de lucro do ano 2000, o que motivou a redução do "crédito" que a autora teria perante a Receita Federal, decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, conforme decisão administrativa de fls. 75. Mesmo após interpor manifestação de desconformidade - fls. 79/88, acórdão administrativo de 25.10.2010 - fls. 295/310 - não acatou o recurso do contribuinte. As fls. 306 retiro o excerto desta decisão administrativa: "...Inferre-se, também, das referidas pesquisas que, em face da decisão de primeiro grau que indeferiu liminar no referido Mandado de Segurança, foi interposto Agravo de Instrumento junto ao TRF, ao qual foi dado provimento, sendo feita menção a depósitos judiciais efetuados pela contribuinte. Contudo, não há elementos nos autos que permitam confirmar que referidos depósitos correspondiam a parte das estimativas aqui tratadas e nem permaneciam a disposição do Juízo. Também não foram apresentados elementos da contabilidade em que estivessem contempladas as compensações das estimativas de janeiro a março/2000 declaradas em DCTF. Observe-se, nesse ponto, que o ônus da prova incumbe à requerente do indébito tributário, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme artigo 333, do Código de Processo Civil..."Vê-se claramente a animosidade da Administração em cumprir as decisões judiciais, alegando, inclusive, o uso de institutos do Código de Processo Civil em procedimento

necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-18.2016.403.6126 - AURIMAR MENDES FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de condenatória proposta por AURIMAR MENDES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0005555-40.2014.403.6126, que teve curso na segunda vara Federal local. Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício. Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB: 46/170.011.618-2) devida no período de 26.05.2014 a 01.11.2015, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 7/148. Citado, o INSS ofereceu contestação e, em preliminares, alega a incompetência do Juízo e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido (fls. 162/163). Réplica às fls. 185/166. Na fase das provas, a partes nada requereram. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não verifico relação de identidade de pedidos ou de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação. Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo (fls. 129/131). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/170.011.618-2) devido no período de 26.05.2014 a 01.11.2015. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-13.2016.403.6126 - VALDENIR PARMEGIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de condenatória proposta por VALDENIR PARMEGIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0005389-08.2014.403.6126, que teve curso nesta Vara Federal. Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício. Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB: 46/170.268.213-4) devida no período de 12.06.2014 a 01.10.2015, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6/170. Citado, o INSS ofereceu contestação e pleiteia a improcedência do pedido (fls. 183/184). Réplica às fls. 186/187. Na fase das provas, a partes nada requereram. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo (fls. 159/163). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/170.268.213-4) devido no período de 12.06.2014 a 01.10.2015. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003334-16.2016.403.6126 - MARCOS DONIZETI VITORELLO(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42) para aposentadoria especial (NB: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Requer, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja recalculada, nos termos da Lei 13.183/2015 que instituiu a regra 85/95, uma vez que, quando da concessão do benefício, preenchia os requisitos legais. Juntou documentos 48/248 Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 255. O INSS apresentou a contestação (fls. 258/268), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 271/276. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotidiana à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. No mais, o réu não apresentou fundamentos que invalidassem a natureza probatória dos documentos carreados às fls. 124/248. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica" (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA29/05/2006 PG000157...DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho normal. (DECISA.O:10/10/2000 PROC:REO NUM.0401018798-4 ANO 2000 UF:SC TURMA SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 53/58 consignam que, no período de 03.12.1998 a 31.12.2009, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do período já considerado na fase administrativa. Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 20.11.1984 a 02.12.1998, o autor é credor da ação, uma vez que da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 102 e da Contagem de Tempo de Contribuição de fls. 103, os quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria especial. Assim, considerado os períodos especiais que foram concedidos nesta sentença quando somados com o período especial reconhecido pela Autarquia (fls. 102 e 103), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deste benefício previdenciário. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do intervalo de 20.11.1984 a 02.12.1998, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 03.12.1998 a 31.12.2009 como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 173.755.507-4, desde a data do requerimento administrativo (15/06/2015). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Por fim, entendo presentes os requisitos e DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença para que o INSS reconheça o intervalo de 03.12.1998 a 31.12.2009, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço no processo de benefício NB: 173.755.507-4 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004996-15.2016.403.6126 - CONECC - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

CONECC - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe ação anulatória de lançamento tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da FAZENDA NACIONAL com objetivo de ser decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo dos processos administrativos n. 10805.501394/2015-00, 10805.501393/2015-57, 10805.501392/2015-11, 10805.501395/2015-46 e 10805.501391/2015-68, mediante alegação de nulidade no lançamento tributário e da ausência de ciência inequívoca do autor. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 85/91. Foi proferida decisão declinatoria de competência às fls. 99/100, verso, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 07.11.2016. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005018-73.2016.403.6126 - SIMONE REGINA ALEGRETI DE AVELLAR(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SIMONE REGINA ALEGRETI DE AVELLAR, já qualificada na petição inicial, propõe perante a Primeira Vara Federal local a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o objetivo de ser declarada a nulidade do aval prestado por seu cônjuge no contrato bancário de empréstimo n. 21.2075.690.0000025-73, cuja execução extrajudicial se encontra em trâmite perante a 3ª. Vara Federal local. De forma alternativa, pugna que a exigência da dívida não atinja sua neação. Sustenta que não subscreveu autorização e não anuiu com o aval prestado pelo seu esposo e que é casada com Roberto Dias de Avelar

Junior sob o regime da comunhão parcial de bens. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6/47. Foi proferida Decisão Declinatoria de Competência, às fls. 50/51, verso, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 07.10.2016. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Ademais, considerando a causa de pedir narrada na exordial, entendo que se faz necessária a integração do espólio da autora, o Sr. ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR no polo passivo da presente demanda, diante da ocorrência do litisconsórcio passivo necessário. Assim, promova a autora a citação do avaliador ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR, bem como a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-71.2016.403.6126 - JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos JOSÉ MODESTO DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, propõe perante a Justiça Federal do Trabalho a Ação de Complementação de Aposentadoria (Paridade), sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM com o objetivo do cumprimento da obrigação de fazer consistente na inclusão em folha de pagamento das diferenças referentes à complementação de aposentadoria e do pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 152.377.269-4. Relata ter pertencido aos quadros de empregados da CBTU no período de 30.05.1986 a 06.08.2014, na função última de agente de conservação de via, tendo se aposentado por tempo de contribuição em 27.10.2010. Citada, a UNIÃO FEDERAL alega, em preliminares, a incompetência material e a ilegitimidade de parte, sendo que, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alega, em preliminares, a ilegitimidade de parte, a incompetência material e a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Citada, a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM alega, em preliminares, a incompetência material, a ilegitimidade de parte e a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 768/783. Foi proferida Decisão Declinatoria de Competência às fls. 785/790 para remeter os autos à Justiça Federal de Santo André, sendo o feito redistribuído a esta Vara Federal em 04.10.2016 (fls. 794). Decido. O autor é aposentado da Companhia Brasileira de Trens Metropolitanos - CBTM e objetiva a condenação das rés ao pagamento de complementação de aposentadoria de modo que o valor total recebido corresponda à remuneração do pessoal da ativa da empresa que sucedeu os direitos e obrigações da RFFSA. Alega que ingressou nos quadros da CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) em 30.05.1986, (CTPS - fls. 31) e na vigência do contrato de trabalho a empregadora foi sucedida pela CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) a partir de 28.05.1994. De fato, as Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002 garantiram o direito à complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social aos admitidos até 21.05.1991, in verbis: Lei n. 8.186/91. "Art. 1. É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias." Lei n. 10.478/2002. "Art. 1. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n. 8.186, de 21 de maio de 1991." Ademais, o artigo segundo da Lei 8.186/91 dispõe que a complementação é devida pela União Federal, sendo constituída pela diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade da RFFSA e suas subsidiárias, como respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, bem como que os reajustamentos obedecerão aos mesmos critérios de reajuste dos ferroviários em atividade de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles, in verbis: "Art. 2. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço." Porém, a Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu artigo 149, estabelece que as prestações e o financiamento dos benefícios devidos aos ex-ferroviários servidor público e autárquico federal, serão objeto de legislação específica, competindo ao INSS apenas a operacionalização dos pagamentos. Todavia, o benefício pleiteado nesta demanda é destinado exclusivamente aos servidores vinculados à entidade pelo estatuto dos servidores civis da união, fato não verificado no caso em exame. Deste modo, o autor nunca foi funcionário da RFFSA, mas da CBTU e quando se aposentou em 27.10.2010 estava vinculado à CPTM (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos) que é empresa pública do Estado de São Paulo criada e gerenciada pela Lei Estadual de São Paulo n. 7.861/1992. Artigo 9º - A CPTM manterá padrão de gestão empresarial, tanto na área administrativa quanto na operacional, de acordo com indicadores de desempenho a serem definidos por ato do Secretário de Estado dos Transportes Metropolitanos. "Deste modo, a complementação é considerada devida deverá obedecer ao regramento firmado pelo Governo do Estado de São Paulo (fls. 106/110), uma vez que nem a UNIÃO FEDERAL nem o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tem qualquer ingerência sobre os salários pagos pela CPTM, eis que se trata de empresa pública pertencente ao Estado de São Paulo. Nesse sentido, compete à Justiça Comum Estadual o processamento e o conhecimento da matéria suscitada nos presentes autos, conforme delineado no RE 586.583-STF, que em repercussão geral afirmou a competência da Justiça Comum para o processamento da demanda. Assim, excludo da lide a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, falcendo a competência federal para conhecimento da matéria discutida e determino a remessa dos autos ao Foro Distrital de Rio Grande da Serra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002419-89.2001.403.6126 (2001.61.26.002419-8) - JOSE LAZARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000351-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000351-0) - JOSE LOPES FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações supra, aguarde-se a regular devolução do volume 1, para posterior envio para contadoria judicial deste Juízo, como determinado no acórdão trasladado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000601-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000601-8) - MOACIR ZORATTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homólogo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 267/271, no valor de R\$ 109.292,10, a qual está em consonância com a coisa julgada.

Não prospera a alegação apresentada pelo INSS para afastar a execução do julgado, vez que a concessão de benefício futuro mais vantajoso ao segurado, ora Exequirente, não possui o condão de impedir a execução do benefício concedido judicialmente, vez que não existe a duplicidade de pagamentos.

Resalte-se que a busca pela concessão de novo benefício administrativamente foi gerada exclusivamente por responsabilidade do INSS, ao negar a implantação do benefício previdenciário, posteriormente reconhecido pela via judicial, não podendo assim o Exequirente ser penalizado com pretende o Executado, bem como não existindo impedimento ao recebimento do benefício mais vantajoso já implantado.

Expeça-se Ofício Precatório/RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução apontada pela contadoria judicial, nos termos supra, aguardando-se no arquivo seu efetivo pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002065-15.2011.403.6126 - JOSE EVARISTO DO PRADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVARISTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002243-27.2012.403.6126 - AIRTON PINHEIRO GAMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON PINHEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homólogo os cálculos de fls. 238/248 apresentados pela contadoria desse juízo.

Após a juntada do contrato de serviço jurídicos, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato qa ser juntado.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001610-74.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005265-25.2014.403.6126 ()) - OSMAR MACHADO(SP372739 - ADRIANO JOSE LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA Vistos em sentença. OSMAR MACHADO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente execução para cumprimento provisório da sentença proferida nos autos de ação ordinária 0005265-25.2014.403.6126 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata o exequente que obteve título judicial que condenou a executada a emitir a escritura definitiva do imóvel discutido naquela ação ordinária. No título, com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se o prazo de 60 dias para cumprimento do ato, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00. Embora a executada tenha interposto recurso de apelação que foi recebido apenas no efeito devolutivo, consigna que o objeto recursal refere-se à quantia da condenação em honorários sucumbenciais, restando transitada em julgado a parte da sentença que dispõe sobre a obrigação de fazer. Assim, pelo descumprimento da decisão judicial, requer a expedição da escritura definitiva do imóvel, bem como a cobrança do montante de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) relativo à multa pelo atraso contado até a data da propositura deste processo. Com a inicial, vieram documentos. As fls. 34/45, a exequente juntou documentação em cumprimento à deliberação de fls. 27. Intimado, o executado procedeu ao depósito judicial da multa (fls. 33), bem como apresentou resposta (fls. 46/55), na qual alega a preliminar de inépcia da inicial, noticiando o cumprimento da obrigação de fazer. Além disso, sustenta excesso da execução no que tange à cobrança da multa. É o breve relato. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o exequente cumpriu dentro do prazo a determinação de fls. 27, coligido às fls. 34/45, os documentos obrigatórios previsto no Código de Processo Civil. Nos termos do art. 520, do CPC, há possibilidade do cumprimento provisório da sentença: "O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevivendo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos; III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução; IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. 1. No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525. 2o A multa e os honorários a que se refere o 1o do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. 3o Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se

da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto. 4o A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado. 5o Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. No caso em espécie, considerando que a apelação interposta pelo executado apenas versa contra a condenação em honorários, a parte da sentença que o condenou a obrigação de fazer consistente na emissão da escritura definitiva transitou em julgado. Assim, efetivamente, trata-se de execução que visa o cumprimento definitivo da sentença. Neste diapasão, não há que se falar em suspensão da execução ou efeito suspensivo. Consoante fls. 49/51, observa-se o cumprimento do julgado, expedindo-se a escritura de venda e compra, bem como o registro da transferência do bem na matrícula do imóvel, não havendo necessidade de caução pelos motivos demonstrados no parágrafo anterior. Em relação à multa, ainda que o executado afirme que iniciou os procedimentos para sua implementação dentro do prazo 60 (sessenta) dias instituído na decisão judicial, a efetivação se deu apenas em 17.06.2016, conforme se verifica na escritura de venda e compra (fls. 49/50), não esclarecendo as razões que levaram ao retardamento no cumprimento do ato. No que se refere ao quantum da multa aplicada pela demora no cumprimento da obrigação, o valor principal a ser estimado para o seu cálculo associa-se ao bem, ou seja, o valor venal indicado na escritura (fls. 49) de R\$173.537,74 (cento e setenta e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos). Assim, considerando os argumentos acima expendidos e o tempo decorrido até o cumprimento da obrigação, o valor estipulado de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) deve ser considerado para aplicação da multa definitiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento da multa no valor R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais). Condene, ainda, o executado em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 1º, do CPC, que ora fixo no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará em favor do exequente para levantamento do valor da multa depositado nesta execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6094

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-94.2004.403.6126 (2004.61.26.002192-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-17.2004.403.6126 (2004.61.26.001059-0)) - SANTO ANDRE IND/ DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)
Oficie-se a CEF para concessão em renda a favor da União Federal (Código da Receita 2864), dos valores depositados a título de honorários advocatícios (fls. 123).
Sem prejuízo diante da concordância da União, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora, e autora
Providência a parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.
Sem prejuízo, requiera a parte o que de direito no mesmo prazo.
No silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000382-16.2006.403.6126 (2006.61.26.000382-0) - SANTO ANDRE IND/ DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)
Fls.: 291/292: Cancele-se o alvará expedido as fls. 287.
Após, expeça-se novo alvará de levantamento.
Providência a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos.
Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002143-6) - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MUIRA)
Diante da impugnação apresentada às fls.408/409, alegando especificadamente a inexistência de novos valores para pagamento, diante dos depósitos já realizados nos autos, R\$ 48.016,62 (fls.378) e R\$ 3.407,31 (fls.390), realizados nas datas de 03/2016 e 06/2016 respectivamente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o quanto alegado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos pela Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003139-21.2008.403.6317 (2008.63.17.003139-5) - MARIA APARECIDA VANCINI(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(Pb) Vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida.
Retornem os autos ao arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007490-23.2011.403.6126 - CELSO BUENOS SIMOES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004887-69.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-40.2002.403.6126 (2002.61.26.011150-6)) - ANTONIO CARLOS RIZZO X DOMINGOS MARTINS BUENO X ANELILDE QUINTINO DA FONSECA X JOSE MOREIRA DE SOUZA X MARIA SACCO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.363/364 - Em que pese a parte Exequente requerer a implementação da coisa julgada no benefício em manutenção de José Moreira de Souza e Domingos Martins Bueno, o ofício recebido às fls.348/351 demonstra a revisão aplicada nos referidos benefícios.
A decisão de fls.304/305 determinou especificadamente no item 2 da parte dispositiva para que o INSS comprove: 2) o depósito da quantia devida a JOSÉ MOREIRA DE SOUZA e DOMINGOS MARTINS BUENO nos termos do artigo 128 da Lei nº 8.213/1991, conforme determinado na carta de sentença nº 1922/94.2 (fls.236/237).
Assim, regularmente intimado o INSS, ofício 660/2015 de fls.330 (recebido 03/09/2015), bem como determinação de vista ao Procurador do INSS de fls.347, o mesmo manteve-se inerte.
Determino a abertura de nova vista ao INSS para que, no prazo de 10 dias, esclareça o quanto determinando, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-86.2015.403.6126 - JOAO WILSON VILAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002273-57.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CASA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-21.2015.403.6126 - MARCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS E SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 21/85).
Providência a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos.
Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-25.2016.403.6126 - LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS - EIRELI(SP279245 - DJAIR MONGES E SP374505 - MARCELLA DE PAULA FRANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)
Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-48.2016.403.6126 - FRANCISCO MATIAS ALVES/SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 50). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/70), pugrando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 72/78. Fundamento e deciso. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotijada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminar suscitada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Aliás, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91, in verbis: "Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)." Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos e extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do código de processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-10.2016.403.6126 - HELENA VERONEZE CONTI - ESPOLIO X LAERCIO ROQUE/SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença. ESPÓLIO DE HELENA VERONEZE CONTI, representado pelo herdeiro Laercio Roque, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de benefício. Relata a parte autora que, quando da concessão da aposentadoria da segurada falecida, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinada a prioridade na tramitação do feito (fls. 47). Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 50/70), alegando, em preliminar, a legitimidade ativa, falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 80/83. Réplica às fls. 73/86. É o breve relato. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS não merece ser acolhida. Apesar do direito ao benefício previdenciário ter caráter personalíssimo, não se transmitindo, portanto, aos herdeiros, não se pode confundir o direito à pensão com o direito às diferenças pecuniárias devidas a segurado falecido enquanto vivo. Na hipótese dos autos, em que a falecida segurada postulou e teve deferido o benefício na via administrativa, o espólio ou os herdeiros têm direito de postular as diferenças pecuniárias decorrentes do recálculo de tais benefícios. Assim normaliza o art. 112 da Lei de Benefícios: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." O texto legal, pois, possibilita o recebimento, nas vias administrativa e judicial, das importâncias não recebidas em vida pelos falecidos segurados. Nesse sentido trago à colação precedentes do STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1260414/CE, Rel. Min. Lauria Vaz, DJe 26-03-2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. 1. Os dependentes ou sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1197447/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02-02-2011) No caso em tela, o autor era casado com Regina Célia Conti Roque, única filha da aposentada Helena Veroneze Conti, que faleceu em 01/12/2008, conforme certidão de fls. 24. Com a morte da segurada, segundo certidão de óbito de fls. 18, passou a ser o seu único herdeiro de Helena Veroneze Conti (que era titular de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 087.983.346-7 com DIB em 09/06/1990), é, pois, sucessor da falecida segurada, e, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, tem legitimidade para postular a revisão do benefício por ela percebido e o pagamento de diferenças advindas da revisão até a data do óbito. Ademais, deve ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o benefício instituído objeto da revisão foi concedido em 09/06/1990, não se enquadrando no critério impeditivo alegado pelo réu que afirma não ser possível aplicar a decisão do Supremo Tribunal Federal a benefícios concedidos a partir de janeiro/2004. Afianço a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante. Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: "é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais" (Informativo 299 do STF). Com base na Consulta Revisão de Benefícios do Sistema DATAPREV juntada às fls. 26 e no cálculo da RMI apresentado pela Contadoria Judicial coligido às fls. 44, nota-se que houve limitação do benefício ao teto, dando azo à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas referidas emendas constitucionais. Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador maior alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de fato, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referido, a tese afirmada pela Autora encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de Helena Veroneze Conti (NB 42/087.983.346-7), com base nos tetos fixados pelas EC n.º 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, até a data de seu óbito em 30/06/2015, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n.º 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, parágrafo 4º, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003526-46.2016.403.6126 - HUGO ROMANO/SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 81). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/100), pugrando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 102/150. Fundamento e deciso. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotijada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminar suscitada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Aliás, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91, in verbis: "Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)." Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos e extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do código de processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-58.2016.403.6126 - CARLOS PEIXOTO MOURA/SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar contradição e omissão na decisão que indeferiu os efeitos antecipatórios da tutela jurisdicional. Sustenta que apesar de ter requerido tutela da evidência, foi analisado o pleito antecipatório à luz dos pressupostos da tutela de urgência. Citado, o INSS contesta o feito e requer a improcedência da ação (fls. 153/160). Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Com relação à tutela provisória de evidência, os documentos apresentados pela parte autora apontam a priori, prova do direito alegado, mas dependem do cotejo, após a contestação, que caracterize o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório (inciso I). No entanto, depreende-se que o ponto controvertido nesta demanda reside na divergência das informações patronais para fins previdenciários que foram apresentadas no processo administrativo e no bojo desta ação, em nome do segurado enquanto empregado na "Modelação Art. Moldes Ltda.", cuja aferição será perquirida no decorrer da instrução processual. Friso, por oportuno, que na análise do recurso manejado na esfera administrativa a questão acerca da divergência do período de exposição ao agente insalubre ruído foi objeto de exame, no qual a Autora Previdenciária apenas reconheceu como especial o período de 30.01.2013 a 31.08.2013, trabalhado na empresa "MODELAÇÃO ART. MÓVEIS LTDA." (fls. 48), o que é insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição pleiteado. Assim, para deslinde desta ação, determino seja oficiado ao Sócio Administrador da empresa "MODELAÇÃO ART. MÓVEIS LTDA." no endereço indicado às fls. 120 para que no prazo de 15 (quinze) dias, à luz da advertência prevista no artigo 297 do Código Penal sobre a prestação de informações falsas, apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do empregado CARLOS PEIXOTO MOURA, no período de 01.10.1998 a 31.08.2013. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATORIOS e, no mérito, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA. Reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, independentemente de nova manifestação, por ocasião da sentença. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006238-09.2016.403.6126 - ANDERSON APARECIDO PEREIRA (SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO. ANDERSON APARECIDO PEREIRA, já qualificada na petição inicial, propõe ação de revisão de contrato cumulado com pedido de condenação ao pagamento de danos materiais sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de ver declarada a nulidade das cláusulas contratuais abusivas que implicam em excessiva cobrança de juros. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 48/90. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. É o breve relato. Decido. As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizada na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arcajará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que no contrato há informação de renda comprovada no valor de R\$13.987,09, em maio/2012 (fls. 52), o que pressupõe sua capacidade econômica para arcar com as custas processuais. Assim, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas ou apresente cópia de sua última Declaração de Rendimentos à Receita Federal para aferição do estado de miserabilidade tal como alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, esclareça o autor se tem interesse na inicial audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC). Outrossim, emende a petição inicial para incluir sua cônjuge Andréa Maria Lemes Pereira como litisconsórcio ativo necessário, nos termos do art. 114, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006461-93.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001159-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MILTON RAFAEL ARCANJO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA)

Diante do recurso de apelação interposto pelo Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após desaperse-se e subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007025-72.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001252-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ROBERTO ZANGEROLIMO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ROBERTO ZANGEROLIMO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos da embargada, consistente na aplicação indevida do INPC e IGP-DI na correção monetária, deixando de utilizar o fator de atualização monetária previsto na Lei 11.960/2009. Assim, gerou-se um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$291.647,65 (duzentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 63/64. Parecer da Contadoria Judicial coligido às fls. 66/78. Após, as partes manifestaram-se às fls. 84 e 85. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. O título executivo representado pela decisão judicial juntada às fls. 46/56 cita as ADIs 4.357 e 4.425 que declararam a inconstitucionalidade da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Contudo, condicionou a sua eficácia à decisão da Suprema Corte que modular os seus efeitos. Neste particular, considerando que a decisão do STF apenas modulou os efeitos no que se refere à atualização dos créditos pagos em precatório, deve ser considerado o índice INPC-IBGE previsto na Lei 11.430/2006 e no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No entanto, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 66-verso): "(...)1) Acolhendo-se os argumentos do embargado para que se aplique o INPC a partir de 07/2009 de acordo com os critérios da Resolução 267/13, a importância que reputamos correta para a liquidação é de R\$ 407.058,82 em 09/2015 (Anexo I). Nesse caso, não houve como concordar com a quantia cobrada pelo embargado às fls. 201/206 primeiro porque importou de deduzir a prestação recebida de 12/2009 e respectivo décimo-terceiro, e depois em função dos juros moratórios terem sido computados de forma exagerada, não se observando os critérios da MP n. 567 a partir de 05/2012, e nem excluindo o mês de início e incluindo o da conta (item 4.3.2 do Manual). (...)2) Assim, entendendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 407.058,82 (quatrocentos e sete mil, cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizado até setembro de 2015. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 487, I), fixando o valor da execução em R\$ 407.058,82 (quatrocentos e sete mil, cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizado até setembro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 67/78, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 66/66-verso. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil de 1973, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapersem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos sob nº 0001252-90.2008.4.03.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007029-12.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-46.2002.403.6126 (2002.61.26.010490-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X EURIDES SANTIN CARVALHO - INCAPAZ X MARIA AMALIA PADOVAN CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EURIDES SANTIN DE CARVALHO, representado por sua curadora Maria Amália Padovan Carvalho, questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos da embargada, consistente na aplicação indevida do INPC e IGP-DI na correção monetária, deixando de utilizar o fator de atualização monetária previsto na Lei 11.960/2009. Assim, gerou-se um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$110.940,03 (cento e dez mil, novecentos e quarenta reais e três centavos). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 43/68. Parecer da Contadoria Judicial coligido às fls. 71/86. Manifestação das partes apresentadas às fls. 90/110 e 112/126. Após o feito retornar à Contadoria Judicial, o parecer foi encartado às fls. 131/132, manifestando-se as partes às fls. 137/138 e 139. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Primeiramente, eventual pedido para expedição de ofício requisitório para pagamento de valores incontroversos deverá ser realizado diretamente no processo principal no qual se executa o julgado. O título executivo representado pela decisão judicial juntada às fls. 370/381 dos autos principais estabelece que o critério de correção monetária seguirá os parâmetros legais estipulados no Provimento nº 64/2005. O Provimento 65/2005 dispõe da seguinte forma: "Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal." Nesse sentido, como não há previsão no título de aplicação de determinada lei que defina índices de correção monetária, deve seguir o estabelecido na Resolução 134/2010 do CJF, atualizada pela Resolução 267/2013, que apresenta o Manual de Orientação o qual tem como objetivo a uniformização dos procedimentos para elaboração dos cálculos na Justiça Federal. Portanto, nos termos do item 4.3.1.1 do referido manual, deve ser aplicado o INPC/IBGE, a partir de setembro/2006. No entanto, há outros pontos de divergência nas contas dos demandantes apontados no Parecer Contábil de fls. 71/72 que carecem de esclarecimentos. No que tange ao cálculo Renda Mensal Inicial do benefício, deve ser utilizada a Relação de Salários-de-contribuição acostada pelo embargado às fls. 67/68, eis que há indícios de falhas na migração das remunerações para o sistema CNIS, tanto que, segundo bem esclarecido pelo Sr. Contador, na competência de 12/1994, na qual consta na Relação de Salários-de-contribuição o valor de R\$ 413,18, o CNIS informa a quantia de R\$ 4,13. No mais, conforme parecer técnico de fls. 113, o embargante revela que procedeu ao recálculo do benefício, com base nos documentos apresentados pelo embargado. Outrossim, deve ser mantido na conta o salário de contribuição da competência de 07/1995, no valor de R\$19,33. Apesar do embargado alegar que houve erro material no preenchimento do formulário, não apresentou documentos que comprovassem sua afirmação. No cálculo das diferenças, devem ser descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença (504.084.482-0), no período de 26/05/2003 a 31/08/2007, uma vez que a lei expressamente proíbe a cumulação desses benefícios (art. 124, I, da Lei 8.213/91). Na compensação, nos termos observados pelo Contador Judicial, seguirão os mesmos critérios de atualização e juros estabelecidos no título judicial. No tocante aos juros de mora, deve prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo por estar em consonância com o julgado exequendo. Por fim, inexistente previsão legal na decisão executada para aplicação do percentual de 5,94% nas parcelas devidas como proposto no cálculo do embargado, sendo obrigatório acatar o padrão de correção monetária já expendido. Assim, entendendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$235.781,81 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e um centavo), atualizado até agosto de 2015. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 487, I), fixando o valor da execução em R\$235.781,81 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e um centavo), atualizado até agosto de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 73/86, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 71/72. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil de 1973, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapersem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos sob nº 0010490-46.2002.4.03.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001059-17.2004.403.6126 (2004.61.26.001059-0) - SANTO ANDRE IND/ DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Diante da concordância da União, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora.

Providência a parte autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requiera a parte o que de direito no mesmo prazo. Inst.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção. .

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004566-97.2015.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000032-9) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor do Exequente

Providencie a parte a retirada do alvará expedido no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00006149-83.2016.403.6126 (2007.61.26.001972-7) - ISAMIR NERY X MARIA LUCIA NERY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ISAMIR NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMIR NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (Fls. 235) em favor do patrono da parte autora.

Providencie o beneficiário a retirada do alvará expedido no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requiera a parte o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Expediente Nº 6095

USUCAPIAO

0006149-83.2016.403.6126 - CARVALHO CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL MACEDONIO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo da 03ª Vara Federal de Santo André.

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais em guia GRU sob o código 18.710-0, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprida a determinação acima, cite (m) -se.

Intimem-se.

MONITORIA

0000174-03.2004.403.6126 (2004.61.26.000174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA APARECIDA OLIVEIRA DAHER(SP211775 - GEISLER EVANGELISTA DE OLIVEIRA E MG106411 - INGRID ARAUJO CERQUEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0004362-39.2004.403.6126 (2004.61.26.004362-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X MARA CRISTINA DINIZ PATERLE VIEIRA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0000537-48.2008.403.6126 (2008.61.26.000537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW) X RICARDO RIBEIRO(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP089312 - LIGIA LOUZADA ZAMPOL DELL'ANTONIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0001663-55.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE PATRICIA DE MELO

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera.

Assim, requiera a parte Autora o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006360-08.2005.403.6126 (2005.61.26.006360-4) - ALTAIR MOLINA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004801-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004801-3) - DIRCE RIBEIRO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004926-37.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO BRIANI(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.

Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-87.2013.403.6126 - VICENTE FRANCO BUENO X BENEDITA APARECIDA CLEMENTE BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-80.2014.403.6126 - SOLANGE DOMINGOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0015100-46.2014.403.6317** - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao Autor e Réu respectivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 154/193.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000396-82.2015.403.6126** - ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA(SPI10134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio doença (NB 538.446.032-2), em 21/12/2009. Relata o Autor que sofreu acidente em sua residência, quando subia as escadas e escorregou, chocando a mão esquerda na escada, gerando a fratura que impossibilita a utilização do quinto dedo da mão esquerda, donde exsurge o direito ao benefício pleiteado. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita (fls. 24). Citado, o réu contestou (fls. 27/33), pugnano pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 46/50 e apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, decidindo-se pelo indeferimento (fls. 54/54-verso). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestações. Determinada a realização de nova perícia (fls. 60), o laudo foi acostado às fls. 65/68, manifestando-se o autor às fls. 71/72 e o réu às fls. 74. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à auxílio-acidente, dispõe o art. 86, da Lei 8213/91, in verbis: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Submetido à perícia médica, relata o Senhor Perito conclui (fls. 67): "O periciando está capacitado para exercer sua função laboral." Ademais, o laudo é elucidativo no que tange à eventual redução da capacidade laboral, quando afirma no item V - Análise e Discussão dos Resultados que houve uma melhora na mobilidade dos dedos, mantendo-se um déficit funcional residual mínimo que não interfere significativamente na execução das funções laborais exercidas pelo demandante. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem ou reduzem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso do auxílio-acidente deve haver a constatação da existência de limitação/redução da capacidade laboral decorrente de um acidente. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Assim, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem plena capacidade para exercer sua função laboral. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM**0007816-41.2015.403.6126** - ANTONIO CARLOS GHELFI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS GELFI opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil, por vislumbrar contradição na sentença que julgou procedente o pedido deduzido, consubstanciando na indicação do tipo de benefício concedido. Decido. Constatado a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 182/183 consistente na indicação do tipo de benefício concedido, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, recebo e dou provimento aos declaratórios para retificar o erro material apontado no dispositivo da sentença para constar: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 14.12.1990 a 12.08.1991 e de 14.08.1991 a 14.03.2013 (data do laudo), como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/165.865.112-7, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil." Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006221-70.2016.403.6126** - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Sendo assim, nos termos do art. 99 2º do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do CPC, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003816-70.2016.403.6317** - FABIO ALVES DE ARAUJO(SP206427 - FABIO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 03ª Vara Federal de Santo André.

Ratifico os atos já praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santo André.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001381-17.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005391-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 -

JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CLELIA ROSALI DE OLIVEIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargante e embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0006256-30.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-67.2013.403.6126) - ANTOAN ZANI(SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARÃES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro nos termos do artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil.

Apense-se aos autos a ação principal nº 0000602-67.2013.403.6126.

Vista ao Embargado para contestação no prazo de 15 dias, conforme dispõe artigo 679 do CPC.

Intime (m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001109-77.2003.403.6126** (2003.61.26.001109-7) - ARIOVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ARIOVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001632-84.2006.403.6126** (2006.61.26.001632-1) - JOSE REIS DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 -

MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006500-71.2007.403.6126** (2007.61.26.006500-2) - ILARIO GALHARDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ILARIO GALHARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003735-93.2008.403.6126** (2008.61.26.003735-7) - MAURO HERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MAURO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, fixando o valor de R\$ 360.378,71 (05/2016), com a aplicação do INPC, de acordo com o determinado no título judicial, pois se o Egrégio TRF3 fixou os critérios do

Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os índices aplicáveis a partir de 07/2009.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005486-81.2009.403.6126** (2009.61.26.005486-4) - ROBERTO PAFUNDA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO

ALEXANDRE PINTO) X ROBERTO PAFUNDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005520-80.2014.403.6126 - JOSE BONIFACIO MARTINS(SP263814 - CAMILA TERCIOITI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONIFACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003120-59.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-17.2011.403.6126 () - EDNIR DE ANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se Exequerente e Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002129-25.2011.403.6126 - CLAUDEMIR AUGUSTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 15 dias ao autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004580-23.2011.403.6126 - OSVALDO SILVINO LEME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SILVINO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. 241, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4274

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-89.2012.403.6104 - JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004956-94.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 () - ALFREDO GARCIA FERREIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004957-79.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 () - ARNALDO CAVALCANTI DE MELO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004959-49.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 () - DALVA FRANCELINA SALES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-19.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 () - EMILIO GRANDE GAGO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005431-55.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 () - AGUEDA VERZILI DA FONSECA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 4275

PROCEDIMENTO COMUM

0012671-71.2011.403.6104 - RENATO TUSSO SEGRE FERREIRA(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

SENTENÇA Atira-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 418/419, 422 e 429/430, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007906-23.2012.403.6104 - CONDOMINIO LITORAL SUL PERUÍBE(SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA E SP243086 - FLAVIA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP317836 - FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada por CONDOMÍNIO LITORAL SUL PERUÍBE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de taxas condominiais vencidas. Em audiência de

tentativa de conciliação, a CEF apresentou proposta de acordo (fls. 168/169), aceita pela parte autora às fls 166/167. Em 27.06.2016, a CEF peticionou juntando comprovante de quitação e requerendo a extinção do presente feito (fls. 174/175). Intimado a se manifestar (fl. 177), o autor deixou-se inerte (fl. 179). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a transação noticiada às fls. 166/169, bem como a quitação do débito (fl. 175), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000809-30.2012.403.6104 - MILTON DIAS DE OLIVEIRA - ESPÓLIO X ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Arnaldo Dorletti Junior (fls.323/328), que, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgou procedente o pedido para determinar à Caixa Seguradora S/A pagar a indenização securitária diretamente à CEF. A CEF, ato contínuo, ficou obrigada a promover a quitação do mútuo da cota parte do autor Milton Dias de Oliveira, bem como restituir o autor dos pagamentos efetuados após a data de início da cobertura securitária (04/09/2004). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015. As rés foram condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, pro rata. O embargante requer a reforma do julgado para que seja afastada a condenação da CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que houve condenação à seguradora para que proceda à cobertura securitária do contrato de financiamento. A CEF determinou-se restituir ao autor os pagamentos efetuados após a cobertura securitária. Assim, o ônus de sucumbência cabe exclusivamente à Caixa Seguradora. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do art. 1023 dispõe: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo". O recurso não merece provimento. Não se verificam os alegados vícios no decurso. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, inexistentes no julgado. Os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGOU-LHES PROVIMENTO. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017728-77.2014.403.6100 - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 278 que renuncia expressamente ao direito que se funda acima, e a concordância manifestada pela ré às fls. 278, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, "c", do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, tendo em vista a informação que será suportada diretamente junto à ré, no âmbito administrativo, o que não foi objeto de discordância da CEF (fl. 282). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007298-54.2014.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA.(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA MERCOTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento do auto de infração referente ao processo administrativo n. 11128.005828/2004-76 e baixa de eventual inscrição em dívida ativa da União. Aduz, em suma, que foi atuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter causado embarço à fiscalização, ao inserir dados de embarque de carga de exportação após o prazo de 7 (sete) dias da data do respectivo embarque. Assevera não haver praticado a infração imputada, pois as informações exigidas foram apresentadas, ainda que com atraso, circunstância não tipificada no artigo 107, IV, "c", do Decreto-Lei n. 37/66. Argumenta ser parte ilegítima para sofrer a atuação, por não se tratar de empresa transportadora, e sim, agente marítima, mero intermediário dos serviços de transportes. Afirma, outrossim, que o enquadramento legal efetuado pela autoridade fiscal foi equivocado e que resta configurada a denúncia espontânea como excludente de responsabilidade pela infração administrativa, pois as informações foram prestadas antes de qualquer ato da fiscalização. Alega, por fim, que a Ordem de Serviço n. 5 de 17/11/2004, editada pelo Inspetor Substituto da Alfândega do Porto de Santos, deixa de definir a situação como infração. Juntou procuração e documentos às fls. 27/126. Custas à fl. 127. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 131). A autora noticiou a realização de depósito judicial (fls. 133/134). A União informou a suficiência do depósito realizado e a tomada das providências necessárias para a suspensão do débito (fls. 142/146). Citada, a União ofertou contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo gerado (fls. 147/150). Tendo em vista a manifestação da União dando o depósito realizado como satisfatório para suspender a exigibilidade do crédito tributário, restou prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 151). Réplica às fls. 154/162. As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 162 e 164). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito. Cinge-se a questão à verificação da legitimidade da parte autora para figurar no polo passivo do auto de infração, na qualidade de agente marítima, da regularidade na lavratura do auto de infração, bem como à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea à infração. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Assim dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: "Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ele estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarcar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; "A forma e o prazo para que fossem prestadas as informações à autoridade aduaneira estavam especificadas, à época, na Instrução Normativa n. 28/1994, que preconizava: "Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho. (...) "Pois bem. Diante do conteúdo em referidos dispositivos, compete ao agente marítimo registrar os dados pertinentes, no SISCOMEX, imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, não se admitindo considerar que houve mere atraso na prestação das informações apto a afastar a incidência de penalidade, conforme pretende a parte autora. Ademais, não merece acolhimento a tese sustentada pela parte autora, de ilegitimidade passiva da atuação, em razão da sua qualidade de agente marítima, diante do exposto teor do parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-Lei n. 37/66 acima transcrito. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15"; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controverso, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarda. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.005828/2004-76, colacionado às fls. 69/71, a seguinte narrativa sobre os fatos: "A empresa acima identificada deixou de registrar os dados de embarque das mercadorias despachadas através da DDE 2040134118/6, no SISCOMEX, na forma e prazo estabelecidos pela SRF, conforme o disposto no art. 37, da Instrução Normativa nº 28, de 27/04/1994 e Notícia SISCOMEX nº 0105, item 2. As mercadorias foram embarcadas ao amparo do Conhecimento Marítimo nº 53071, emitido em 24/02/2004, tendo sido registrados os dados de embarque apenas em 03/03/2004. Irrelevante, no caso, a intenção do agente, face ao que consta no art. 136, do CTN, fls. 1.572, de 25/10/1966 que prescreve: Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à Legislação Tributária independe da intenção do agente ou da responsabilidade e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. "Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempestividade dos dados do embarque referentes às mercadorias despachadas, assim causando embarço à fiscalização aduaneira, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "c", Decreto-Lei nº 37/66, e artigo 37 da Instrução Normativa n. 28/1994, todos acima transcritos. Não se verifica, assim, irregularidade no auto de infração, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais, que se mostram consentâneos com a infração apontada. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração". Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode ser livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos. Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; preferir ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre

obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o benefício constante do art. 138. Ademais, não custa rememorar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Trago à baila, por oportuno, recente julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários: SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE. I. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, 1º, do DL 37/66.2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de carga atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nas previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente. 6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016) Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias. Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Percebe-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso". (Direito Tributário Esquemático, Ed. Método 2007, p. 334.) Em caso similar ao dos autos, decidiu-se: TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurício, juntado aos autos em 04/04/2014) Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. I. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faloso. 5 - Agravo regimental desprovido. (AgrRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237). TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN). É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação. Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação tempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicaram ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nas previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º: 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfândegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a imprerincência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisdição do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida. (AC 00099323520144036100, JULZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfândegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovaabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida. (AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifei. Cumpre consignar, por fim, que ordem de serviço editada por Inspetor Substituto da Alfândega do Porto de Santos não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência. Portanto, diante de que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que compete à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009610-03.2014.403.6104 - VMLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS E SP264967 - LUCAS HENRIQUE BATISTA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por VMLOG LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA. em face da sentença de fls. 125/126. Afirma a embargante que a sentença é omissa e contraditória em relação a aplicação da lei processual vigente na fixação da verba honorária advocatícia. A União se manifestou à fl. 138.É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão da alegada omissão e contradição. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decurso embargado, proferido consoante o entendimento do Juízo. A sentença é clara ao dispor acerca da inviabilidade da aplicação do artigo 85, 3º, do CPC/15 às ações em curso, devendo ser observados os princípios do tempus regit actum, da não-surpresa, além da segurança jurídica, que justificam a incidência do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973 na fixação da verba honorária. Não se tratando de norma processual pura que se refira unicamente ao procedimento seguido, mas sim norma que acarreta reflexos na esfera patrimonial das partes (caráter material), não há que se falar em aplicabilidade imediata aos processos em curso, devendo-se, na forma do artigo 14 do CPC/2015, garantir a segurança jurídica necessária e as expectativas e efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação, momento em que surge a causalidade, princípio norteador da sucumbência. Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes

não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 125/126 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001762-28.2015.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA, em face da sentença de fls. 317/322. Alega a parte embargante haver omissão, obscuridade e ausência de fundamentação na sentença, por não ter apreciado a alegação de que os prazos dispostos no art. 22 da IN RFB 800/07 seriam cogentes somente a partir de 1º de abril de 2009, por força do disposto no artigo 50 da citada instrução normativa. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Razão parcial assiste à embargante. De fato, a atracação da embarcação objeto da autuação ocorreu em 16 de setembro de 2008, conforme narra o auto de infração. Destarte, não tinha o embargante a obrigação de observar os prazos do artigo 22 da IN RFB 800/2007, tendo em vista o disposto no artigo 50, caput, da mesma instrução, que assim dispunha em sua redação original, vigente por ocasião dos fatos narrados nestes autos: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País" (grifei). A leitura do parágrafo único do mencionado artigo, todavia, não retirou do transportador a obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas até 31 de dezembro de 2008, determinando que esta ocorrência não nos prazos estabelecidos pelo artigo 22 da IN RFB 800/2007, mas até a atracação da embarcação no País. O auto de infração informa que a empresa embargante prestou as informações exigidas somente no dia 07/10/2008, embora a atracação da embarcação tivesse ocorrido em 16/09/2008. Menciono, por oportuno, trecho do auto de infração colacionado às fls. 18/23 que refere ser esse o prazo para prestação das informações: "A embarcação prosseguiu sua viagem e veio a atracar no Porto do Rio de Janeiro/RJ no dia 16 de setembro de 2008, às 8:02 00h, conforme Detalhes da Escala nº 080000178123/Rio de Janeiro, consoante a fls. 21, sendo esta a data/hora limite para que a empresa C.H.ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA. prestasse as informações de sua responsabilidade" (grifei). Nesse diapasão, ainda que tendo em consideração a redação original da IN RFB 800/2007, é forçoso concluir que a embargante apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, razão pela qual deve a penalidade aplicada ser mantida, acarretando, tal como constou da sentença embargada, a improcedência do pedido inicial. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para integrar à sentença de fls. 317/322 a fundamentação acima exarada, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007936-53.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação do processo administrativo n. 12266.722.096/2015-13, bem como do crédito tributário nele apurado. Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência. Insurge-se contra a decisão administrativa que declarou a intempestividade da impugnação apresentada, e contra a autuação relativa ao fato gerador ocorrido em 12/04/2013 às 00:24:00, referente ao Manifesto 0113B00844926 e Escala 13000108164, que já fora objeto de auto de infração anteriormente lavrado, configurando bis in idem. Assevera que a autuação, em relação aos quatro manifestos nela indicados, foi indevida, sob o fundamento de que eventual atraso na prestação de informações seria imputável somente ao amador-transportador, e não ao agente marítimo. Afirma que não houve dano ao erário e que prestou as informações devidas às autoridades alfândegárias antes da lavratura do auto, se enquadrando na hipótese de denúncia espontânea. Juntou documentos. Recolheu as custas (fl. 92). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 96). A autora noticiou a efetivação de depósito judicial (fls. 99/102 e fls. 168/170). Citada, a União ofertou contestação às fls. 112/137, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66. Enfatizou, outrossim, a legalidade da decisão administrativa que julgou intempestina a impugnação administrativa apresentada pela empresa autora. Reconheceu a cobrança em duplicidade de multa relativa ao fato gerador referente ao Manifesto 0113B00844926 e Escala 13000108164, requerendo a aplicação do artigo 19, I, da Lei n. 10.522/2002. Foi deferida a tutela antecipada para fins de suspensão de exigibilidade do débito (fl. 171). Réplica às fls. 182/195. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Cinge-se a questão à verificação da duplicidade de autuação, intempestividade da impugnação administrativa, legitimidade da parte autora para figurar no polo passivo do auto de infração, na qualidade de agente marítimo, bem como à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea à infração. Inicialmente, verifico não haver resistência da União quanto ao reconhecimento da duplicidade da autuação relativa ao fato gerador ocorrido em 12/04/2013 às 00:24:00, referente ao Manifesto 0113B00844926 e Escala 13000108164, que já fora objeto de auto de infração anteriormente lavrado. Assim, a declaração de nulidade do auto de infração quanto a tal fato gerador é medida que se impõe. Quanto aos pontos controvertidos, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-lei nº 37/66: "Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapassar a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza: "Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) "Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações com a antecedência prevista antes da atracação da embarcação. Nem se alegue que a autora, por ser agente marítimo, não estaria submetida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas". Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E". AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. I - Trata-se de apelação da UNIAO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIAO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15"; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser concedida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIAO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Viar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 12266.722.096/2015-13, colacionado às fls. 70/74, a seguinte narrativa sobre os fatos: "A infração pelo descumprimento dos prazos descritos acima pode ser identificada por uma das seguintes mensagens, presentes no extrato do CE ou do Manifesto (art. 44, 1º, da IN RFB nº 800/07): ASSOCIAÇÃO BL/MAN APÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO; INCLUSAÇÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO; INCLUSAÇÃO DE ITEM APÓS O PRAZO; PEDIDO DE RETIF - ALTERAÇÃO DE MANIF PÓS ATRACAÇÃO; PEDIDO DE RETIF - INCLUSAÇÃO DE ITEM PÓS ATRACAÇÃO; VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO. O detalhamento sobre o momento da prestação da informação e sobre o prazo limite está especificado na Tabela 1, integrante deste auto. A terceira coluna identifica a ESCALA que motivou a autuação. Na sequência, identificamos a ATRACAÇÃO, data focal para a contagem do prazo. Nas últimas colunas, é possível comparar o momento em que a informação foi prestada, com o fato gerador (FG), que representa o prazo limite para a inserção dos dados. Diante disso, demonstra-se que a informação foi prestada fora do prazo legal (...) Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração". Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente. No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias.

Vejas.Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passagreira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações principais e os deveres (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973).Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entende não ser aplicável o benefício constante do art. 138. Ademais, não custa lembrar que a obrigação, cognominada de acessória, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o acessório segue o principal. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de inatividade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175). Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, 1º, do DL 37/66.2. Observe, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN.4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade para inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo.2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte.3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso - Agravo regimental desprovido"(AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter formal e acessório da conduta impede sua aplicação.Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam: tributo sujeito a lançamento por homologação e redução sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desprestigiar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandeárgia das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desprestio ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Análise das ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial | DATA:13/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:)- grifei. No mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandeárgia das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desprestio ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configura conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizador configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tomara ilegal, se admitida, por levar ao inexistente aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial | DATA:18/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:)- grifei.Ademais, tratando-se de multa fundada no poder de polícia aduaneira, decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não há violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à averçada multa. Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.E, no que concerne à tempestividade da impugnação administrativa apresentada pela empresa autora, os documentos de fls. 146/147 demonstram que a empresa teve ciência da lavratura do auto de infração em 31/07/2015, por abertura de mensagem eletrônica pela procuradora Luciana Mariano Melo. Considerando que a ciência ocorreu em uma sexta-feira, o início do prazo de 30 dias para impugnação se deu em 03/08/2015, já tendo encerrado quando da apresentação da impugnação em 04/09/2015. Registre-se a validade da intimação por meio eletrônico, quando realizada na forma do artigo 23, inciso III, do Decreto nº 10.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.Art. 23. Far-se-á a intimação(...).III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)Na hipótese em comento, foi observado o prazo instituído pela legislação de regência, devendo ser reconhecida a higidez do procedimento da autoridade fiscal. DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo parcialmente procedente a ação, para reconhecer a nulidade parcial do auto de infração n. 0227600/00556/15, somente no tocante ao fato gerador ocorrido em 12/04/2013 às 00:24:00, referente ao Manifesto 0113B00844926 e Escala 13000108164, bem como a nulidade da multa a ele relativa. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e tendo em vista a sucumbência mínima da União, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-75.2016.403.6104 - VERA LUCIA TANQUE MARTINS(SP179686 - SILVIA CASSIA MARTINS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por VERA LÚCIA TANQUE MARTINS em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL visando à condenação das rés ao fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, de forma contínua e ininterrupta, por prazo indeterminado, em quantidade mensal (60 cápsulas).Proferido despacho intimando a parte demandante a juntar aos autos a Certidão de Óbito da autora, bem como a promover a habilitação de seus herdeiros, dada a informação de sua morte constante da certidão do oficial de Justiça (fs. 118/119).Foi juntada a certidão de óbito (fs. 121/122), e não houve manifestação com relação à habilitação dos herdeiros.É o relatório. Fundamento e decido.A certidão de óbito (fl. 122) demonstra o falecimento da autora. Intimado seu patrono a providenciar a habilitação de possíveis sucessores, não houve manifestação. Verifica-se, pois, a ausência de capacidade processual, sendo imperiosa sua extinção. Assim dispõe o art. 76 do CPC/15: "Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.1.º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária1 - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;II - (...)".Conforme expresso no preceito transcrito, o processo deve ser extinto caso a parte autora, intimada, não regularize o defeito no prazo devido.DISPOSITIVOEm face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Por força do princípio da causalidade, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege.No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-16.2016.403.6104 - ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGM0/SANTOS(SP346183 - JULIANA NUNES BURATTINI GOLDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
A parte autora traz às fs. 235/236, o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos autos de nº 0004751-53.2014.403.6100, que negou provimento ao reexame necessário e manteve a sentença de primeiro grau (fs. 37/239), determinando a emissão do Certificado de regularidade do FGTS a favor de HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA. Ocorre que, os mesmos débitos que constituíram óbice à emissão de dito certificado à HIPERCON, são os mesmos apontados no presente feito, como sendo impeditivos da emissão do documento a favor do OGM0, autor da presente. Assim sendo, considerando que naquela sede o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região considerou o débito como quitado, manifeste-se a CEF, expressamente, sobre eventual persistência de fatores impeditivos de emissão do certificado de regularidade em nome do OGM0, especificando-os e justificando-os. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001813-05.2016.403.6104 - ADILSON GOMES DE SOUZA(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ADILSON GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por dano material e moral.A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Cubatão, que declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fl. 37).Redistribuída a ação, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, indicando seu endereço eletrônico (fl. 42).Certidão de curso de prazo sem manifestação (fl. 44).Pelo despacho de fl. 46, foi concedido ao demandante prazo suplementar para cumprimento da decisão de fl. 42.Entretanto, a determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial.No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AGRAVO IMPROVIDO.1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "II", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, do mesmo Código.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003508-91.2016.403.6104 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X FRANCISCA MARIA BRAGA CARNEIRO(SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fs. 81/82, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO e FRANCISCA MARIA BRAGA CARNEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código.Por força do princípio da causalidade, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-28.2016.403.6104 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Junte-se a contestação-padrão depositada em Secretaria.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), guarde-se, sobrestado, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006091-49.2016.403.6104 - MARCELA DA SILVA MONTEIRO(SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS) X FABIO DA SILVA CROCHIK X MARCIA ZANOTTI CROCHIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva dos réus para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): "... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa." Deste modo, intime-se a parte autora que forneça as cópias necessárias para formação das contrarés. Atendida a determinação, cite-se os réus para apresentarem contestação, no prazo legal, bem assim para se manifestarem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial. Publique-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0008360-95.2015.403.6104 - TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 641- Manifeste-se a requerente.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 4292

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-49.2012.403.6104 - RENATO VIEIRA LOPES X SYLVIA REGINA VALTO BRAZ LOPES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial, devidamente atualizado), a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Atendida a determinação, cite-se a ANS para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada formulado na inicial e, havendo interesse, apresente resposta, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-51.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão liminar que afastou a exigência da caução, cumpra-se o tópico final de fl. 371, promovendo-se a conclusão dos autos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003722-19.2015.403.6104 - DERBA DOMINGOS AVALONES X RINALDO MACHADO(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS)

Defiro vista fora de Secretaria à corrê, Postal Saúde, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-04.2016.403.6104 - A F SALGADO TRANSPORTES - ME X AYMORE FIDALGO SALGADO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, diante da existência de documentos fiscais, determino o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara o cadastramento na rotina MV-SJ, nível 4 (documentos), identificando-se a autuação. No mais, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que envie a decisão final proferida nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.000979/2007-51, haja vista que às fls. 210/237, consta apenas relatório e voto proferidos no acórdão 1402/00-725. Prazo para atendimento: 15 (quinze) dias. Com a vinda aos autos, dê-se ciência às partes pelo mesmo prazo e tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

(ATENÇÃO: CÓPIA DA DECISÃO JÁ JUNTADA)

PROCEDIMENTO COMUM

0005211-57.2016.403.6104 - JOSE EDUARDO LOPES(SP374084 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 39: Atenda o autor a determinação de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que a informação prestada encontra-se ilegível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005759-82.2016.403.6104 - VALDIR NAHORA DA SILVA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA X TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 215/216 como emenda à inicial.

Sabendo, todavia, que para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela.

Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26):

"... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa."

Deste modo, determino a citação dos réus para responderem, no prazo legal, e para que no mesmo prazo, se manifestem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005768-44.2016.403.6104 - THAIS HELENA DOS SANTOS ABDALA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 67/74: Recebo como emenda à inicial. Junte-se a cópia da contestação padrão depositada em Secretaria. Remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, processado pelo rito do art. 543-C, do CPC, no qual foi determinada a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-03.2016.403.6104 - HUMBERTO DE FREITAS MADURO(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Regularize o autor o pedido de desistência, trazendo aos autos procuração com poderes especiais para tanto.

PROCEDIMENTO COMUM

0006980-03.2016.403.6104 - PELLIKANOS CAFE, RESTAURANTE, CHOPERIA E ENTRETENIMENTO LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, defiro à parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para emendar a inicial, informando nos autos o endereço eletrônico da autora.

2. No mesmo prazo, emende o valor dado à causa, que deverá corresponder ao valor dos débitos relativos às CDAs 804.0403107302 e 804.0503825630 (fl. 24), cuja inclusão no parcelamento é pleiteada, comprovando, outrossim, o pagamento da diferença das custas processuais.

3. Ademais, considerando que AGOSTINHO OLIVEIRA PINTO RICO não figura no contrato social apresentado às fls. 16/18, esclareça a afirmação contida na inicial de que o sócio da empresa teve valores de sua conta bancária bloqueados (doc.7).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007040-73.2016.403.6104 - M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf". Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito (em arquivo único - formato pdf), por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007452-04.2016.403.6104 - ROBSON PEREIRA DA SILVA X SOLANGE MIRANDA FREITAS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): "... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa." Deste modo, determino a citação da CEF para responder, no prazo legal, devendo manifestar-se, outrossim, sobre o pedido de tutela provisória formulado na inicial. Sem prejuízo, digam os autores, expressamente, se têm interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

Expediente Nº 4290

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004435-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES E SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE E SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI E SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR E SP061738 - VALDIR ZANELLA RAMOS E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO E SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP323449 -

MAELY ROBERTA DOS SANTOS SARDINHA E SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA E SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT E SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS E SP332278 - MELIZE OLIVEIRA PONTES E SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA E SP298493 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA

Em face da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 5000654-18.2016.403.0000 às fls. 1117/1136, que deferiu a antecipação da tutela recursal para o fim de suspender a eficácia da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento, aguarde-se em Secretaria, por 60 (sessenta) dias e, após, promova a Secretaria consulta no site do TRF3ªR, com o intuito de averiguar o andamento processual do agravo, juntando-a. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000109-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE SENA PIREES

Fls. 115/116: Defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, na forma do art. 5º do Decreto-lei nº 911/69. Remetam-se os autos ao SUDP, de modo a que seja retificada a autuação. Forneça a CEF novo endereço para citação, em 20 (vinte) dias. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se. A presente execução é regida pelos artigos 824 e seguintes do NCPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandato em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Publique-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000542-58.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE SANTIAGO SOARES

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 49, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

DEPOSITO

0002806-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MOURA ARAUJO

Fl. 163: Requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0010081-58.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X CIDADE NAUTICA IMOVEIS S/A(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A. em face da sentença de fls. 704/711. Afirma a embargante que a sentença é omissa ao argumento de que o título de propriedade do particular não pode ser oposto à União, presumindo-se a legitimidade das demarcações da SPU. É o relatório. Fundamento e decido. Conhecimento do recurso em razão da alegada omissão. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decisum embargado, proferido consoante o entendimento do Juízo. A sentença é clara ao dispor que não foram trazidos aos autos elementos robustos a indicar que a área é alcançada por terrenos de marinha, e que as informações técnicas fornecidas pela Gerência Regional do Patrimônio da União apresentaram-se singelas e desprovidas de poder probatório à míngua da real delimitação prévia da área como terra de marinha, pertencente à União. Nesse sentido, a omissão alegada não trata de vício passível de análise em sede de embargos de declaração. Com efeito, esse recurso tem por objetivo extirpar a decisão de vícios que impeçam sua compreensão, dentre os quais se enquadra a ocorrência de contradição entre os termos do julgado. No caso destes embargos, porém, alega-se suposto vício de contradição/omissão/dúvida/obscuridade entre a decisão impugnada e provas e constâncias dos autos, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Assim, os presentes embargos demonstram, tão somente, a insatisfação da demandante quanto ao teor da mencionada decisão. Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)". Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 704/711 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

USUCAPIAO

0002995-94.2014.403.6104 - LOURDES DE DEUS OLIVEIRA X ABEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X JOAO ALVES MACIEL - ESPOLIO X AERISIO COSTA X JOSE CORREIA DA SILVA X LUCILIA BLANCO CORREA X RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO

S E N T E N Ç A Atendo em vista a petição de fl. 226, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por LOURDES DE DEUS OLIVEIRA e ESPÓLIO DE ABEL DE OLIVEIRA em face do ESPÓLIO DE JOÃO ALVES MACIEL, AERISIO COSTA, JOSE CORREIA DA SILVA, LUCILIA BLANCO CORREA, RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA, ESPÓLIO DE JOSÉ ALVERTO DE LUCA, MANOEL DOS SANTOS DA FONTE VIDIGAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

USUCAPIAO

0009607-48.2014.403.6104 - CARLOS TADEU GARCIA X MARIA TERESA DE SOUZA GARCIA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X IDALINA CESCON CAMPION X CIENA CESCON PELLEGRINI X MARILENE CESCON X ANTONIO BICELLI X GUILHERME LEO FREY X OCTAVIA CESCON FREY X MARINA CESCON DA COSTA RAMALHO X JOAQUIM DA COSTA RAMALHO X CARLOS MESQUITA X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 207/208: A teor do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil/2015, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Nesse diapasão, se faz necessária a juntada de certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 48 do NCPC). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 1 do provimento de fls. 205/v, bem como da determinação supra. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009253-86.2015.403.6104 - HEIDI SILVIA CAETANO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARUJA X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fl. 265: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela MASSA FALIDA DE MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRIO LTDA., representada pela CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, para que onde consta CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL, passe a constar MASSA FALIDA DE MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRIO LTDA., representada pela CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004694-52.2016.403.6104 - ALEX LENA PEREIRA MENDES(SP374749 - DAFNE GOMES DAMACENO) X MARIA DA CONCEICAO MENDES MOREIRA(SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

1) Recebo a petição de fls. 412/413 com emenda à inicial. 2) Defiro à autora THALITA BARRETO ALVES MENDES o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. 3) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que dê estrito cumprimento aos itens 5 e 6 do provimento de fls. 255/v. 4) Cumpra a Secretaria o item 8 do provimento supra, citando-se a União. 5) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de THALITA BARRETO ALVES MENDES no polo ativo e da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito. 6) Verificada a inércia em relação ao item 3, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. 7) Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006642-29.2016.403.6104 - PIASTRELLE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo audiência de instrução para oitiva de VALÉRIA HELBIG, testemunha arrolada pela parte autora, a ser realizada no dia 06 de dezembro de 2016, às 14 horas. Intime-se a testemunha, expedindo-se o necessário. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-lhe cópia do presente provimento. Dê vista à União / P.F.N. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007315-22.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-80.2016.403.6104) - BENEDITO AGUIAR FILHO - ESPOLIO X MARIA ARACELIA MARTINEZ AGUIAR X MARIA ARACELIA MARTINEZ AGUIAR(SP149002 - MARCIA FERREIRA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o pensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0000159-80.2016.403.6104, certificando-se. Defiro à parte embargante o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. Regularize a embargante MARIA ARACÉLIA MARTINEZ AGUIAR sua representação processual, trazendo o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da execução de título extrajudicial, em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008501-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE TAVARES ARIKAWA ME X ELAINE ARIKAWA BRANDAO(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR)

Fls. 197/ss: Nada a deferir, vez que já foi proferida sentença de extinção do feito, nos termos do art. 487, "b" do NCPC às fls. 184/v. No mais, retire-se a restrição do veículo bloqueado à fl. 141. Após, voltem os autos ao

arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000119-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHARON CAMILA GONCALVES DE ARAUJO

Considerando que foi efetuado o arresto executivo via sistema BACENJUD (fls. 120/v), com sucesso), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002767-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELUANE FAGUNDES ALVES

S E N T E N Ç A Atendo em vista a petição de fl. 143, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELUANE FAGUNDES ALVES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003539-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO JUROWITZ ALVES DOS SANTOS

1) Fls. 113/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados de R\$ 3,37 e R\$ 2,43, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. Quanto ao valor bloqueado de R\$ 619,21, intime-se a exequente, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento de tal valor. Se negativo ou no silêncio, desbloqueie-se. Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015. No caso de infortuna a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015. 2) Dê-se vista à exequente dos documentos de fl. 114 (RENAJUD) e fls. 115/116 (INFOJUD). 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005664-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A DOS SANTOS ADEGA - ME X PAULO ALBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

1) Fls. 70/71: Intime-se a parte autora, a fim de que informe, em 20 (vinte) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento dos valores bloqueados. Se negativo ou no silêncio, desbloqueie-se. Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015. No caso de infortuna a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015. 2) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 72/74 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006689-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO DE ESCAPAMENTO LONGA VIDA LTDA - ME X RICARDO BELLIO X SOLANGE CANELA BELLIO

S E N T E N Ç A Atendo em vista a petição de fl. 145, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de POSTO DE ESCAPAMENTO LONGA VIDA LTDA - ME, RICARDO BELLIO e SOLANGE CANELA BELLIO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento, em favor do executado Posto de Escapamento Longa Vida Ltda. - ME, da quantia bloqueada à fl. 113. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177 do Provimento CORE n. 64, da Terceira Região. Fica indeferido o desentranhamento da procuração que instruiu a petição inicial, conforme art. 178 do mesmo Provimento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007242-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BOLOGNANI

Considerando que restou infrutífero o arresto judicial via sistema BACENJUD (fls. 166/v), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004359-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DAVIS DOS SANTOS

Considerando que todas as tentativas de citação de JEFFERSON DAVIS DOS SANTOS restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 102. Neste passo, a exequente apresentou a minuta do edital à fl. 103, cujo teor aprovo neste ato. Assim, expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. De outra banda, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009185-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ - BIJUTERIAS - EPP X ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instada, a exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação no âmbito administrativo, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000675-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RECANTO TROPICAL HOTEL Pousada LTDA X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 105, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002847-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.P.J. BAR, CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME X ALEX ANTONIO DA SILVA

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 104/105 (BACENJUD) e fls. 106/107 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003842-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUJO MERCADO LTDA X JULIO CRISTIANO SABINO

1) Considerando que todas as tentativas de citação de JUJO MERCADO LTDA e JULIO CRISTIANO SABINO restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do Código de Processo Civil/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 109. Neste passo, a exequente apresentou a minuta do edital à fl. 110, cujo teor aprovo neste ato. Assim, expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. De outra banda, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da publicação, independente de nova intimação. 2) Fl. 111: Nada a deferir, vez que tais consultas foram realizadas às fls. 58/59, 60/61, 62 e 63/65. 3) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007301-72.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVOLUTION ENGENHARIA ELETRICA LTDA - EPP(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X ILARIO ALVES DOS SANTOS FILHO X RENATA YARA BUENO DOS SANTOS

1) Fls. 147/148: Intime-se a exequente, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento dos valores bloqueados. Se negativo ou no silêncio, desbloqueie-se. Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015. No caso de infortuna a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015. 2) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 149/151 (RENAJUD). 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009491-08.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURO FUMIO SATO X PAULO FERNANDES FILHO

Fl. 74: Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 73. Se infrutífera, apreciarei o pedido de fl. 74. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001759-39.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN MARBA LEAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Mirian Marba Leal, visando à cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do Contrato n. 0110047266846, Contrato de Crédito Consignado, firmado em 05.12.2014. Noticiado o óbito da executada (fl. 29), a exequente requereu a citação do espólio, na pessoa da herdeira Izabel Marba Leal Gonzalez (fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. Verificado o óbito da devedora (27.06.2015 - fl. 29), mister se faz, inicialmente, analisar se está presente o pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual. Compulsando os autos, observo que a demanda foi originalmente ajuizada em nome de Mirian Marba Leal, somente vindo a requerido o redirecionamento ao espólio no curso da ação (fl. 37). Vê-se, portanto que a execução foi proposta contra pessoa já falecida, sendo imperativa sua extinção, por ausência de formação válida e regular do processo. Ocorrido o falecimento da devedora antes do ajuizamento da execução, esta deveria ter sido direcionada ao seu espólio, sendo inviável a retificação do polo passivo do feito, com o redirecionamento da execução contra o espólio, ou diretamente contra os sucessores, eis que o referido redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Assim, inadequado o redirecionamento contra o espólio, porquanto a própria execução não poderia ter sido recebida contra pessoa que já estava falecida. Nesse sentido, a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA PARA OS

HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 397/STJ. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. 1. A sentença reconheceu a ausência de pressuposto processual - execução fiscal proposta contra pessoa falecida - e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Comprovado que pessoa demandada em ação judicial já era falecida à época da propositura da ação, extingue-se o processo, sem possibilidade de redirecionamento da causa para os herdeiros. 3. Interposta execução fiscal contra pessoa já falecida, resta evidenciada a ilegitimidade do executado. 4. Ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo, matéria de ordem pública e cognoscível de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, conduz à nulidade processual absoluta e à extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, IV e parágrafo 4º, do CPC). 5. A substituição da CDA esbarra na Súmula nº 397/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 6. "O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução" (REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). 7. Nos dez anos em que tramitou a demanda, em momento algum ocorreu a triangularização da relação processual. Somente agora, com a extinção da execução, é que o espólio do executado vem aos autos para, unicamente, requerer o recebimento dos honorários advocatícios, sem ter atuado no decorrer dos autos. Correta a sentença ao excluir a condenação na aludida verba, por ser indevida. 8. Apelações não-providas. (TRF5, APELAÇÃO CÍVEL 416191, 4a. Turma, Des. Fed. MANUEL MAIA, POR UNANIMIDADE, DJE 03.12.2015, PÁG. 205).DISPOSITIVO Ausente pressuposto processual subjetivo, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso IV e 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-31.2002.403.6104 (2002.61.04.004850-9) - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FERNANDES DA COSTA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 564/568: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009944-57.2002.403.6104 (2002.61.04.009944-0) - ARTUR ARANTES DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES MILANEZZI FREITAS(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CLAUDIO RODRIGUES FERNANDES X ELSA APARECIDA BERNARDO LEITE ANTUNES X CLEO BERNARDO ANTUNES X CLEBER ANTONIO BERNARDO ANTUNES X KEIKO FUGITA X NOBORU FUGITA X DAVID PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CLEUSA MARIA BERNARDO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X ARTUR ARANTES DE FREITAS

Em face da manifestação da União à fl. 851v, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004357-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIVALDO LINO MONTEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVALDO LINO MONTEIRO

Fls. 146/55: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de satisfação do julgado, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006123-25.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-25.2014.403.6104 () - S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP205296 - JOSE ANTONIO BENAVENT CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 43/v), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de satisfação do julgado. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004770-13.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-58.2013.403.6104 () - WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ
Reconsidero, em parte, o provimento de fl. 99, para que onde se lê embargante/executada, leia-se embargada/executada, mantendo-se incólumes os demais termos do referido despacho como tal lançado. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006372-05.2016.403.6104 - JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, dê-se ciência ao(a) requerente da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos-SP. Defiro à parte requerente o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. Emende a parte requerente a inicial, em 15 (quinze) dias, atribuindo valor à causa, na forma do art. 319, V, do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (par. único, art. 321, NCPC). Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007440-87.2016.403.6104 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, dê-se ciência ao(a) requerente da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos-SP. Defiro à parte requerente o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. Pretendo o requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para o recebimento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do NCPC, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 319 do NCPC, tudo sob pena de indeferimento (par. único do art. 321 do NCPC). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SUDP para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, cabe destacar que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte requerente atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf". Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4295

PROCEDIMENTO COMUM

0012078-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012078-1) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/12/1978 a 18/04/1991, de 06/11/1991 a 23/10/1995, de 22/10/1996 a 02/01/2000 e de 12/05/2000 a 27/05/2008, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. O autor requer seja concedida a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (27/05/2008), e, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (27/05/2008) ou a partir do ajuizamento (27/11/2009). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 137/141). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 137/141). Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer como especiais os períodos de 07/12/1978 a 18/04/1991, de 22/10/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/02/2005 (fls. 142/147). Réplica às fls. 160/167. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a produção de prova pericial. Foi determinada a expedição de ofício às empregadoras Abreu Manutenção e Operação Industrial e Bunge Alimentos S/A (fl. 172), e os documentos vieram aos autos às fls. 185/187, 225/242 e 243/256. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 264). O autor interps agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fl. 267/268), ao qual foi negado seguimento (fls. 270/275). Tendo em vista o conflito de informações atinentes à intensidade do ruído a que se sujeitava o autor no período de 12/05/2000 a 21/02/2004 (Abreu Manutenção e Operação Industrial Ltda.) constantes dos PPPs (fls. 51/52 e 186/187) foi determinada a perícia na empresa mencionada (fls. 285 e 299). O autor apresentou quesitos (fls. 296/297). O laudo pericial foi acostado às fls. 316/329, a respeito do qual foram intimadas as partes, tendo apenas o autor se manifestado às fls. 335/336. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendo o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/12/1978 a 18/04/1991, de 06/11/1991 a 23/10/1995, de 22/10/1996 a 02/01/2000 e de 12/05/2000 a 27/05/2008, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. O autor requer seja concedida a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (27/05/2008), e, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (27/05/2008) ou a partir do ajuizamento (27/11/2009). A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei

vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificava o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia ser caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 7 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); e/ou a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos, a qual deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído), tanto com relação aos agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 7 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como aos não previstos - estes desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 7 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, esta na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB (mas acima de 80 dB) deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013)Firmadas tais premissas, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor.Primariamente, análise os períodos de trabalho exercidos no período de 07/12/1978 a 18/04/1991. O autor acostou os formulários DIRBEN8030 (fls. 37/38) que demonstram que o autor trabalhava na função de "op. Equipamento móvel porto" e "téc. Serviços de bordo", na empresa COSPA, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, o que foi corroborado pelo laudo técnico pericial de fls. 39/42. Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite legal. No período de 06/11/1991 a 23/01/1995 o autor trabalhou na empresa Bunge Alimentos S/A, como "operador refinaria", e estava exposto, segundo informações do formulário DIRBEN 8030 (fl. 226), a ruído de 88 dB, de modo habitual e permanente, o que foi corroborado pelo laudo técnico pericial (fls. 240/241). O período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, superior ao limite permitido no período. Quanto aos períodos de 22/10/1996 a 02/01/2000 e de 12/05/2000 a 27/05/2008, tendo em vista a divergência do nível de ruído apresentada nos documentos de fls. 51/52 e 186/187, ambos emitidos pela empregadora Abreu Manutenção e Operação Industrial Ltda., foi realizada perícia. O laudo pericial (fls. 316/329) constatou a existência de exposição aos seguintes agentes agressivos:"Questio d (fl. 326): A exposição preponderante é em relação ao ruído e ao calor (Anexo 01 e Anexo 03), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites e tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, não sendo possível a adoção de medidas de proteção coletiva dada a natureza da atividade (Aciação II). Em suma, as atividades do ator reúnem as condições para sua classificação como INSALUBRES EM GRAU MÉDIO, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e demais dispositivos legais e previdenciários aplicáveis". "Questio g (fl. 327): A atividade do Autor foi realizada se expondo de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 92 dB(A), inclusive antes da vigência do decreto que reduziu este limite para 85 dB(A). Também se expôs, de forma habitual e permanente, a temperaturas elevadas, ultrapassando o limite de 30,5°C previsto na Norma Regulamentadora nº 15, em seu Anexo 03. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajets de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador as ondas (radiação) infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o excesso de desconforto e desgaste causado pelas temperaturas ambiente extremamente elevadas da área". Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, bem como calor, nos períodos de 22/10/1996 a 02/01/2000 e de 12/05/2000 a 27/05/2008.Ressalte-se, entretanto, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário (13ª edição, São Paulo, 2011, Conceito, pp. 642 e 643), defendem o conteúdo da mencionada súmula nos seguintes termos:Essa interpretação é justificável, pois de acordo com estudos médicos, o ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI. Os sintomas auditivos geralmente são representados por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais (apud GUADACHOLI, Daniel M. Ávila. Perda auditiva induzida pelo ruído - o excesso de barulho no ambiente de trabalho. Disponível em >. Acesso em 08.03.2009).E, em decisão recente, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: [...] O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...](STF, ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9/12/2014).Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos ora reconhecidos (07/12/1978 a 18/04/1991, de 06/11/1991 a 23/01/1995, de 22/10/1996 a 02/01/2000 e de 12/05/2000 a 27/05/2008) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 26 anos, 09 meses e 27 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.DispositivoIsto posto, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 07/12/1978 a 18/04/1991, de 06/11/1991 a 23/01/1995, de 22/10/1996 a 02/01/2000 e de 12/05/2000 a 27/05/2008, determinando ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; e, em consequência, (b) condenar a autarquia à implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/05/2008), e ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente (INSS) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem calculadas no caso concreto apenas quando da liquidação.Tópico síntese do julgador(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011).Segurado: MARCOS ANTONIO DE SOUZABenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSSDIB: 27/05/2008CPF: 017.842.498-66Nome da mãe: CATARINA ALVES DE SOUZANIT: 1.084.793.683-7Endereço: R. Santidade Papa Paulo VI, 200- Jardim Boa Esperança- Vicente de Carvalho- Guarujá/SPP.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012023-91.2011.403.6104 - SILVIA REGINA RODRIGUES SINNA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Silvia Regina Rodrigues Sinna, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata a autora que, como fisioterapeuta, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física. Não obstante, narra que seu requerimento de aposentadoria especial, NB 42/156.991.849-7, formulado em 20/05/2011, foi indeferido, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda. Requer a autora o reconhecimento do período de trabalho exercido de 19/10/1990 a 16/04/2008, no Hospital São José, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, considerado o trabalho exercido de 01/02/1985 a 20/05/2011 (data do requerimento administrativo). Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/05/2011). Emenda da petição inicial às fls. 173/176. Foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Às fls. 180/185 foi acostado o extrato de tempo de serviço da autora, apurado no procedimento administrativo. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 187/194) alegando que a autora não comprovou sua exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Na peça, asseverou, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial ao contribuinte individual. Réplica às fls. 197/204. O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 205), e a autora requereu a produção de prova pericial, a juntada do procedimento administrativo, a requisição de informações à empregadora Hospital São José, bem como prova oral e documental, se necessário. Os pedidos de produção de prova pericial, bem como as demais providências solicitadas, foram indeferidos (fls. 206). Dessa decisão a autora interpôs agravo retido (fls. 208/213). A decisão de fls. 206 foi parcialmente reconsiderada para determinar a expedição de ofício ao Hospital São José a fim de enviar cópias do LTCAT referente ao vínculo empregatício mantido pela autora, com a descrição de suas atividades. Determinou, ainda, a expedição de ofício à EADJ da autarquia para requisitar o envio do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria especial formulado pela autora. O Hospital São José apresentou as informações de fls. 227/236, e procedimento administrativo foi acostado às fls. 237/253. A autora se manifestou (fls. 262/263), e o INSS apesar de devidamente intimado (fls. 264), quedou-se inerte. Foi reconsiderada a decisão de fl. 206, e determinada a perícia no local de trabalho da autora para aferição dos exatos agentes agressivos a que estava exposta. A autora apresentou quesitos às fls. 270/271. O laudo pericial foi acostado às fls. 276/290 e a autora se manifestou às fls. 295/296. O INSS foi intimado mas não se manifestou (fl. 293) é o relatório. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei,

conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inscrito o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificou o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pela autora, como fisioterapeuta, no período de 19/10/1990 a 16/04/2008. Compulsando os autos, verifica-se que a autora desenvolveu a atividade de fisioterapia no Hospital São José, no período de 19/10/1990 a 16/04/2008. O vínculo resta comprovado pela anotação da CTPS (fls. 16). A Irmandade do Hospital São José - Santa Casa de Misericórdia de São Vicente acostou as informações (fls. 228) para esclarecer que: "não possui o LTCAT (laudo técnico das condições do ambiente de trabalho) para a data que envolve o vínculo empregatício (19/10/1990 a 16/04/2008) da referida, contudo possuímos o PPRA (Plano de Prevenção de Riscos Ambientais), este elaborado anualmente a partir de 2000, tem como responsável pelos registros ambientais o técnico em segurança do trabalho Sr. Manoel Roberto Ramos, registro MTB/DF 51 085595, até o ano 2012, período que cobre o vínculo da requerente na empresa. Declaramos ainda que anterior ao ano de 2000 não possuímos nenhum documento que contenham registros de avaliações ambientais (Riscos) realizados em nossa empresa, LTCAT ou PPRA, pois estes não existiam". O hospital acostou, ainda, o PPRA 2007/2008 para a função de fisioterapeuta, e cópia do LTCAT 2013. O PPRA (fls. 232) aponta como tarefas realizadas pela fisioterapeuta "Divide-se em atendimento ambulatorial com os tratamentos diferenciados em cinesioterapia, hidro e eletro, e pacientes internados (enfermaria), nas mais variadas patologias", sendo exposto a risco biológico (vírus, fungos, bactérias, provenientes do ambiente hospitalar). O LTCAT (fl. 236) descreve a atividade de fisioterapeuta, nos seguintes termos: "Aplicam técnicas fisioterapêuticas para prevenção, readaptação e recuperação de pacientes e clientes. Atendem e avaliam as condições funcionais de pacientes e clientes utilizando protocolos e procedimentos específicos da fisioterapia e suas especialidades. Atuam na área de educação em saúde através de palestras, distribuição de materiais educativos e orientações para melhor qualidade de vida. Desenvolvem e implementam programas de prevenção em saúde geral e do trabalho. Gerenciam serviços de saúde orientando e supervisionando recursos humanos. Exercem atividades técnico-científicas através da realização de pesquisas, trabalhos específicos, organização e participação em eventos científicos". O documento aponta a exposição aos agentes biológicos "devido ao contato com pacientes em grau de insalubridade de 20%, conforme Portaria 3214/78". O laudo pericial informou que "A Autora prestou serviços de FISIOTERAPEUTA, tendo sido admitida em 19/10/1990 e se desligou em 16/04/2008, conforme registros em sua CTPS. Trabalhou por quase 18 anos como FISIOTERAPEUTA, prestando serviços de saúde aos pacientes internados (Adulto, Pediatria e UTI), bem como atendimento no posto ambulatorial anteriormente existente na Empregadora." (Item 4-2. fl. 281). E ainda: "A insalubridade por riscos biológicos não é elidida pela utilização de EPIs, cujo uso é obrigatório em ambiente hospitalar. O contato com pacientes era diário, habitual, permanente e parte integrante das obrigações decorrentes do vínculo laboral da autora, sendo, portanto, considerado habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. A atividade é considerada especial para concessão de aposentadoria desde a vigência do Decreto 53.831/64, reproduzido a seguir...". No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, afirmar se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, no esteio do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar os autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete". IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016) Destarte, diante do conjunto probatório carreado aos autos, possível o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pela autora no período de 19/10/1990 a 16/04/2008, em razão da exposição a agentes biológicos (código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, código 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e código 3.0.1 anexo IV do Decreto 3.048/99). Passo à análise do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: "Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53)" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (19/10/1990 a 16/04/2008), aos demais períodos (fls. 184/182), a autora soma, até 20/05/2011, 29 anos, 11 meses e 09 dias (tabela em anexo), o que é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando-se as regras de transição, a autora cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea "b", da EC nº 20/98 (tabela em anexo), bem como a idade mínima exigida de 48 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 31/10/1959. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 19/10/1990 a 16/04/2008 e condenar a autarquia a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.991.849-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo (20/05/2011), observada a prescrição quinquenal, e ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc. anexo), revela que a autora passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/03/2015 (NB 42/172.768.550-1); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015. Deve, ainda, ser observado o direito da autora à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente (INSS) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-o no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Tópico síntese do julgado: (Provento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurado: SILVIA REGINA RODRIGUES SINNA/Endereço: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição/RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 20/05/2011 CPF: 035.357.248-99 Nome da mãe: Marina Rodrigues Sinna/NIT: 1.119.747.305-4 Endereço: Rua Duque de Caxias, 66 - Campo Grande - Santos/SPP.R.

PROCEDIMENTO COMUM

0010991-17.2012.403.6104 - LUZIA DA SILVA (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por LUZIA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de seu falecido companheiro Edralvo da Silva Santana, indevidamente cessado em 30/10/2006, e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/11/2006, e, consequentemente, a concessão da pensão por morte a partir do óbito do segurado (05/10/2010). Para tanto, aduz a autora que o falecido companheiro faria jus ao auxílio-doença indevidamente cessado, e à aposentadoria por invalidez, porque se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. E, com o óbito, requer a conversão do benefício em pensão por morte, por ter sido companheira de Edralvo da Silva Santana. Alternativamente, requer a concessão de pensão por morte a partir do falecimento. Requer assistência judiciária gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a citação da autarquia e requisitadas as cópias do procedimento administrativo (fls. 114/115). O réu apresentou contestação (fls. 91/97), e pugnou pela improcedência dos pedidos, tendo em vista que o falecido não estava incapacitado, motivo pelo qual foi cessado o benefício. Consequentemente, a autora não faz jus à pensão por morte, posto que quando do falecimento o seu companheiro já não tinha a qualidade de segurado. Réplica às fls. 101/105. Determinada a realização de perícia EM resposta ao ofício expedido por este Juízo, veio aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 148/281). A autora indicou assistente técnico e ofertou quesitos (fls. 282/283) que foram deferidos (fls. 284). A autora se manifestou às fls. 289/295, e requereu a juntada do procedimento administrativo referente ao NB 123.924.431-0, o que foi deferido, tendo o referido processo sido juntado às fls. 301/310. A autora se manifestou à fl. 313. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 323/333 e complementado às fls. 363/365. A autora se manifestou às fls. 351/358 e 372/575. O pedido de nova perícia médica foi indeferido (fls. 377). Houve a conversão do julgamento em diligência para determinar a realização de perícia com médico cardiologista (fl. 383). O laudo complementar foi acostado às fls. 391/393, e a autora se manifestou às fls. 396/400É o relatório. Fundamento e decisão. Trata-se de ação em que a autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez de seu companheiro, que faleceu em 05/10/2006, e a concessão da pensão por morte a partir do óbito. Alternativamente, pede a concessão da pensão por morte desde o óbito. Inicialmente, verifica-se a ilegitimidade ativa da autora para pleitear o restabelecimento do auxílio-doença, e a conversão em aposentadoria por invalidez, de seu companheiro que faleceu em 05/10/2010. O direito a benefício previdenciário é personalíssimo. O restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de

aposentadoria por invalidez depende de manifestação de vontade do segurado. A autora busca o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, não em nome próprio, mas em nome de seu falecido companheiro, para que seja, por via reflexa, apreciado o direito à pensão por morte. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO COM A MORTE DO TITULAR. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEL. ART. 6º DO CPC. OCORRÊNCIA. RESCISÃO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA.I - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das várias leituras viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória. Tal situação se configura quando há interpretação controvertida nos tribunais acerca da norma tida como violada.II - O v. acórdão rescindendo espousou o entendimento no sentido de que a falência encontrava-se incapacitada para o trabalho desde 1986, de modo que os seus dependentes faziam jus aos valores atrasados decorrentes do benefício de auxílio-doença reconhecido por ocasião da apreciação do pedido de concessão de pensão por morte.III - A interpretação adotada pelo v. acórdão rescindendo colide com o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, posto que o eventual direito à concessão de benefício previdenciário tem caráter personalíssimo, somente cabendo ao seu titular exercê-lo, extinguindo-se, assim, com sua morte.IV - A hipótese destes autos é diversa daquela prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, porquanto este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, mas que já foram incorporados ao seu patrimônio, podendo ser transmitidos aos seus herdeiros.V - O objeto da rescisória restringe-se à desconstituição do julgado tão somente em relação ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a que fará jus a segurada instituidora no período de julho de 1986 até a data de seu óbito, mantendo-se íntegra a aludida decisão quanto ao reconhecimento do direito dos ora réus ao benefício de pensão por morte. Com efeito, é admissível o ajuizamento limitado da rescisória, não sendo absoluto o conceito de indivisibilidade da sentença/acórdão (Precedentes: STF - Pleno, AR. 1.699 - AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.06.2005; negaram provimento, v.u., DJU 9.9.05, p. 34).VI - Ante o reconhecimento da ocorrência de ilegitimidade ad causam dos ora réus em relação ao pleito pelos valores a que teria direito a de cujus a título de auxílio-doença, conforme acima explicitado, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.VII - Em face dos ora réus serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.VIII - Pedido em ação rescisória que se julga parcialmente procedente. Pedido em ação subjacente não conhecido, em face da extinção do processo, sem resolução do mérito.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0021382-78.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO NÃO EXERCIDO EM VIDA PELO SEGURADO FALLECIDO. ILEGITIMIDADE DAS SUCESSORAS. QUALIDADE DE SEGURADO. ÓBITO DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Não tendo o segurado, enquanto vivo, postulado administrativa ou judicialmente o restabelecimento ou concessão de novo benefício, suas dependentes carecem de legitimidade para postular parcelas eventualmente devidas do auxílio-doença, na medida em que o direito aos proventos é personalíssimo e não se transmite aos herdeiros e sucessores do segurado que, com o óbito dele, passam a fazer jus à pensão previdenciária. Feito extinto sem julgamento de mérito quanto ao ponto, forte no art. 267, VI, do CPC. 2. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento. 3. Considera-se preservada a qualidade de segurado quando o óbito ocorre no curso do chamado período de graça. Inteligência do art. 15, da Lei 8.213/91. 4. Desnecessária a realização de perícia indireta para apuração da qualidade de segurado, não se configura a nulidade da sentença. 5. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder às autoras o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito (art. 74, I, da LB). 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 5033423-34.2012.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 25/04/2013)Diante do exposto, patente a ilegitimidade ativa da autora, motivo pelo qual, com relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Passo ao exame do pedido de pensão por morte pelo falecimento de Ednalvo da Silva Santana.Considerando que o falecimento ocorreu em 05/10/2010, aplica-se a Lei 8213/91. Cumpre verificar, no entanto, se Ednalvo da Silva Santana mantinha a qualidade de segurado ao falecer, requisito indispensável à concessão do benefício a seus dependentes. O falecido Ednalvo da Silva Santana, esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 18/02/1995 a 09/11/1995, de 24/09/1996 a 21/03/1997, de 10/12/1998 a 30/09/2001, de 25/08/2005 a 11/01/2006 e de 01/08/2006 a 30/10/2006. A autora afirma que mesmo após a cessação do último auxílio-doença, o falecido manteve a incapacidade, que perdurou até o falecimento. A autora esclarece que o de cujus requereu o auxílio-doença diversas vezes, mas todos foram indeferidos. Ademais, estava incapacitado para exercer a atividade de motorista de caninhão e ônibus.Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária.A fim de comprovar a permanência da incapacidade no período entre a cessação do auxílio-doença (30/10/2006) e o óbito (05/10/2010) a autora acostou os seguintes documentos:- Caderneta de frequência do INSS, em nome do falecido, com início em 10/10/2000 e atendimento até 29/08/2001;- Comprovante de internação, pelo período de 24 horas, no NAPS- Núcleo de Atenção Psicossocial - NAPS/MATTER, de São Vicente, em 15/05/2003;- Receituários de medicamentos de 09/08/2007, 18/08/2008, 16/12/2008, 23/12/2008 (fls. 39/42);- Tomografia computadorizada realizada em 24/04/2009 (fls. 43);- Eco-Doppler Colorido Arterial do Segmento Aorto-Iliaco realizado em 29/05/2009 (fls. 44);- Receituários médicos de 27/05/2009, 02/04/2009 e 29/09/2009 (fls. 45/46);- Rx de Coluna Lombar/Bacia feito em 03/12/2009 (fls. 47);- Hemograma completo feito em 09/2010 (fls. 48/50);- Receituários de outubro de 2010 (fls. 51/52);- Ficha de controle de hipertensos com anotações da aferição da pressão de "14/05" até 01/07/2010" (fls. 54);- Cartões de identificação e Agendamento da Secretaria de Estado da Saúde, com anotações de comparecimento em períodos de 09/02/2006 a 18/2/2008, de 16/12/2008 a 31/08/2010 e de 15/04/2009 a 12/08/2010 (fls. 55/57); A perícia indireta realizada em 09/02/2015 concluiu (fls. 323/333):"CONCLUSÃO: pela escassez de documentos, que pudessem esclarecer de forma consistente as patologias apresentadas pelo de cujus assim como os tratamentos aplicados e seus resultados obtidos, não há como estabelecer a relação direta entre as alegações da Pericianda e o quadro clínico do de cujus".Em atendimento aos esclarecimentos solicitados pela autora às fls. 351/358, o perito esclareceu:".a) O fato de ser portador de doenças não significa, necessariamente, estar incapacitado;b) Reitere-se: o de cujus, de fato era portador de patologias, mas não ficou caracterizada, com a documentação apresentada, a incapacidade conforme alegação da autora;c) Cabe esclarecer que o relatório assistencial difere do laudo pericial. Cabe ao perito proceder ao exame médico pericial visando definir o nexo de causalidade (causa e efeito) entre a doença ou lesão, seqüela de acidente e a incapacidade ou invalidez física e/ou mental, bem como a doença ou acidente e o exercício da atividade laboral;d) A informação quanto ao tratamento médico no período de 09/02/2006 a 12/08/2010 não caracteriza, necessariamente, a incapacidade;e) A informação quanto aos exames subsidiários, bem como os receituários (inerentes ao tratamento), não caracteriza, necessariamente, a incapacidade;f) Por fim, com os documentos apresentados na perícia pela autora e os juntados aos autos, não ficou caracterizada a incapacidade laborativa do de cujus na data de 11/01/2006".Houve, ainda, os esclarecimentos prestados com relação aos exames (fl. 44) que apontam como resultado "oclusão da aorte abdominal distal" e "oclusão da artéria ilíaca comum direita e esquerda", bem como alterações eletrolíticas (fl. 332), além de outras possíveis doenças (diabetes, hipertensão). O laudo informou (fls. 391/393) que:".8. Quanto ao exame Eco-Doppler colorido arterial do segmento aorto-iliaco realizado em 29/05/2009 e juntado aos autos em fls. 44, o resultado revelou oclusão da aorta abdominal distal, oclusão da artéria ilíaca comum direita e esquerda. Todavia, não há qualquer registro, em data posterior ao exame, que indicasse qual a conduta adotada a partir do resultado, bem como que indicasse gravidade do quadro. Tão somente foi apresentado um resultado que isoladamente não pode ser interpretado como causa da incapacidade.9. Quanto às alterações eletrolíticas, estas caminham juntas com as comorbidades, merecendo avaliação médica periódica, uso de medicações específicas, adoção de outras medidas tais como dieta equilibrada, prática de exercícios leves. 10. Pelo exposto, com o que há disponível para análise, não há como caracterizar a incapacidade laborativa do de cujus, a partir de 30/10/2006".Assim, não restou demonstrado nos autos que o falecido tenha mantido a incapacidade, temporária ou permanente, após a cessação do benefício. Vale ressaltar, que além da constatação da perícia médica indireta realizada nos autos, que analisou toda a documentação acostada, há ainda 09 requerimentos administrativos de auxílio-doença (CNIS - doc. anexo), todos indeferidos.Dessa forma, a incapacidade não restou demonstrada. O benefício poderia ser concedido, ainda, se o segurado tivesse direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria, o que também não ocorreu. Com 17 anos de contribuição (tabela em anexo) não tinha direito a aposentar-se por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Também não poderia aposentar-se por idade, uma vez que tinha 60 anos.Por esses motivos, na data do óbito, o falecido não mantinha a qualidade de segurado.Dessa forma, não restaram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Diante do exposto, a) nos termos do art. 485, VI, do CP/2015, julgo os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez do falecido Ednalvo da Silva Santana extintos, sem julgamento do mérito. E, b) nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo improcedente o pedido de pensão por morte pelo falecimento de Ednalvo da Silva Santana.Condeno a parte sucumbente ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução condicionada ao disposto no art. 98, 3º e 4º, do mesmo Codex.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011455-41.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003360-80.2012.403.6311 - JOSE DE ALMEIDA(SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 453. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, exceça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-25.2012.403.6311 - MICHELE MAFFEI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ofício-se às empresas Disk Técnicos Elevadores e Elecan Assistência Técnica, para que emvem, no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência, o PPP e o LTCAT do autor Michelle Maffei. No mais, manifeste-se a parte autora sobre os comprovantes de fls. 565 e 566. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005469-72.2013.403.6104 - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.475: Defiro pelo prazo de 30 dias. Decorrido o período, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006757-55.2013.403.6104 - LUIZ BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por LUIZ BATISTA DE SENA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/570.631.888-0), desde a cessação indevida (28/02/2013), e seja reconhecida a irrepugnância das verbas alimentares recebidas de boa fé pelo autor, e que a autarquia não realizado nenhum ato de cobrança, e seja condenada a cancelar eventual inscrição do débito em dívida ativa. Para tanto, aduz que esteve em gozo do auxílio-doença de 20/06/2007 a 28/02/2013 (NB 31/570.631.888-0). Afirma que houve a cessação do benefício no âmbito administrativo, tendo em vista que a autarquia considerou que a ADI (data do início da incapacidade) é anterior ao reingresso ao RGPS. Requer assistência judiciária gratuita. A decisão de fl. 90 deferiu a justiça gratuita.O INSS contestou (fls. 92/114) e afirmou que o autor ingressou ao RGPS em 22/01/1975, como empregado, tendo contribuído em períodos intermitentes de 01/1975 a 12/1991, e como contribuinte individual de 03/2006 a 06/2007. Foi realizada revisão médica em 13/09/2012, que verificou que a data correta do início da incapacidade é 20/05/1997, e, portanto, anterior ao reingresso ao RGPS, razão pela qual não faz jus ao benefício (NB 31/570.631.888-0) que foi concedido com DIB em 29/06/2007, pois não tinha mais a qualidade de segurado. Consequentemente, os valores recebidos devem ser ressarcidos. Ao final, pede seja a ação julgada improcedente.Requisitou-se o procedimento administrativo referente ao benefício cessado, que veio aos autos às fls. 117/176.Réplica às fls. 187/188.Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou nada ter a requerer (fl.182), e o autor requereu a produção de prova pericial com médico psiquiatra (fl.188).Foi oficiado ao INSS a fim de acostar aos autos o procedimento administrativo referente à concessão do amparo social a portador de deficiência- NB 87/105.664.028-3, auferido pelo autor no período de 20/05/1997 a 01/10/2005, esclarecendo o motivo da cessação (fls. 191 e 240), que veio aos autos às fls. 214/235 e 245/258.Foi deferida ao autor a prioridade de transição (fl. 262). Determinada a perícia médica a fim de verificar a extensão da incapacidade (fl. 264), tendo sido nomeado perito e apresentados os quesitos (fl. 267). O laudo veio aos autos às fls. 272/280. O autor se manifestou à fl. 284.E o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de a incapacidade ter início antes do reingresso ao RGPS.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o

segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (apossentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). A incapacidade do autor é inquestionável. O laudo pericial realizado (fls. 272/280) constatou que o autor é portador de transtorno esquizoafetivo, e está incapacitado total e permanentemente ao trabalho. Resta verificar a qualidade de segurado do autor. Verifica-se das informações do CNIS (doc. anexo), que o autor ingressou no RGPS em 22/01/1975, e teve vínculos intermitentes até 12/1991. A partir de 20/05/1997 passou a receber o benefício assistencial (NB 87/105.664.028-3), em razão da incapacidade, o que restou demonstrado pelas cópias do procedimento administrativo de fls. 226/278. Em 01/10/2005 o INSS cessou o benefício assistencial por ter considerado a inexistência de incapacidade do autor, como se verifica pelos documentos de fls. 247/258. O autor voltou a verter recolhimentos como contribuinte individual de 03/2006 até 06/2007 (CNIS - doc. anexo). Em 29/06/2007 foi deferido o auxílio-doença (NB 31/570.631.888-0), que foi cessado por ter sido constatado que a incapacidade do autor teve início em 20/05/1997 (fl. 25). O laudo pericial, por sua vez, esclareceu que "Ficou caracterizada situação de incapacidade laboral total e permanente, com data de início da doença em 27/03/1996 e a data de início da incapacidade em 28/06/2007 (conclusão - fl. 279)". De se ressaltar que o próprio INSS reconheceu que havia cessado a incapacidade do autor em 01/10/2005, o que ensejou a cessação do benefício assistencial, e retorno do autor ao RGPS, através do recolhimento das contribuições. Apenas com o agravamento da doença, em 28/06/2007, é que houve a concessão do auxílio-doença. Assim, não há que se falar em preexistência da doença ao reingresso ao RGPS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PREEXISTÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. I - O laudo pericial aponta que as enfermidades que acometem a autora lhe acarretam limitações para atividades laborativas de natureza total e permanente. II - O afastamento do trabalho deu-se em razão da progressão ou do agravamento de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91. III - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200903990367205, DJF3 CJ1 DATA:25.08.2010, p. 351, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Consequentemente, não há que se falar em devolução de valores já recebidos administrativamente pelo segurado. Dispositivos lidos no art. 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação indevida em 28/02/2013, bem como declarar a inexistência dos valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 31/570.631.888-0). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente (INSS) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de provento econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado (Provimto Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 31/570.631.888-0 Segurado: LUIZ BATISTA DE SENA Benefício concedido: auxílio-doença RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 29/06/2007 (restabelecimento a partir da cessação em 28/02/2013) CPF: 783.764.408-53 Nome da mãe: INACIA VICENCIA DE SENANIT: 1.060.286.409-4 Endereço: Rua Caminho do Rio, 101, FD. Cota 200- Cubatão/SPP.R.I. Comunique-se à EADJ da autarquia previdenciária por e-mail.

PROCEDIMENTO COMUM

0009561-93.2013.403.6104 - ADALGISA SINICEYN LOPES (SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002887-60.2013.403.6311 - EDISON ISABELLA CHARQUERO (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-32.2014.403.6104 - SILVIO LUIZ ROSA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. I - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVIO LUIZ ROSA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (11/03/1985 a 12/14/11/2012), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS não reconheceu os períodos de 06/03/1997 a 12/02/1998 e de 01/08/2001 a 14/11/2012. Defendeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, defendeu a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls.90/102). Réplica às fls. 105/118. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido. O autor apresentou assistente técnico e quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 143/163, e o autor se manifestou às fls. 166/167. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que o período de 13/02/1998 a 31/03/2001 foi reconhecido pelo INSS como especial, e a controversia restringe-se aos períodos de 06/03/1997 a 12/02/1998 e de 01/08/2001 a 14/11/2012. Esclarece que no período de 13/02/1998 a 31/03/2001 esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (NB 91/056.597.821-7). A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgrRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o

capazes de elidir completamente os riscos de exposição e a ocorrência de efeitos nocivos a saúde do trabalhador". (fl. 160) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados, no período de 06/03/1997 a 12/02/1998 e de 01/08/2001 a 14/11/2012. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (01/04/1986 a 05/03/1997), aos períodos ora reconhecidos (06/03/1997 a 24/07/2012) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 26 anos, 03 meses e 24 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo lido posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 24/07/2012 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/11/2012), e ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Custas na forma da Lei. Condono a parte sucumbente (INSS) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Tópico síntese do julgado. (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 46/160.118.550-0 Segurado: SILVIO LUIZ ROSA Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 27/11/2012 CPF: 005.101.278-27 Nome da mãe: Zica dos Santos Rosa NIT: 10616728139 Endereço: R. Vereador José Campos, 85- Parque Continental - São Vicente/SP. PR1.

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-04.2014.403.6104 - MARIA TEREZINHA COELHO (SP299167 - IRALDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intinem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002212-05.2014.403.6104 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAO CAMILO II (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLY IVONETE WEBER

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002930-02.2014.403.6104 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intinem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004241-28.2014.403.6104 - IZAIAS SANTOS DE ASSIS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004369-48.2014.403.6104 - DIONISIO FERNANDES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 382, no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004570-40.2014.403.6104 - FRANCISCO GONCALVES FILHO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 209. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005269-31.2014.403.6104 - FABIO BARBOSA DA SILVA (SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA E SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA E SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 213. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006316-40.2014.403.6104 - DANIEL DITTRICH (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 166. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-15.2014.403.6104 - CARLOS SIDNEY GOMES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0007548-87.2014.403.6104 - JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intinem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008466-91.2014.403.6104 - HELIO VICENTE GUIMARAES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009334-69.2014.403.6104 - ROCCO ANTONIO TROILO (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000768-88.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO PIRES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 308. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000028-37.2014.403.6311 - ANTONIO LUIZ DE PAULA (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-71.2015.403.6104 - RICARDO GUERREIRO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RICARDO GUERREIRO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA e White Martins, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS não considerou os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 23/07/2009, de 24/07/2009 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 01/07/2014. Pede seja o termo inicial fixado a partir da DER (12/08/2014 - NB 46/170.727.449-2). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, defendeu a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 29/52). Réplica às fls. 57/68. Instadas as partes a especificar provas, o INSS não se manifestou, e o autor requereu a expedição de ofício às empregadoras COSIPA/USIMINAS e White Martins para que forneçam os documentos utilizados como base para o preenchimento do PPP nos períodos de atividade do autor. A White Martins acostou documentos às fls. 79/218, e a COSIPA/USIMINAS acostou o LTCAT às fls. 219/220, e o autor se manifestou às fls. 227/228. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa White Martins e COSIPA/USIMINAS, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar,

além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inscrito o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificou o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da Lei 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele ERsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 53.831/64 classifica como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001) 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIAR EXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Compulsando os autos, observe que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA/ USIMINAS. O INSS reconheceu, no âmbito administrativo, os períodos de 14/04/1989 a 05/03/1997 (pág. 36 do documento acostado em PDF- mídia eletrônica- fl. 22). O autor pretende, nesta ação, o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 23/07/2009, de 24/07/2009 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 01/07/2014. Os formulários DIRBEN8030 demonstram que nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2000 e de 01/10/2000 a 31/12/2003 o autor exerceu as funções de "op. Sist. fabr. Oxiq" e "superv. industrial/fábrica de oxigênio", no setor fábrica de oxigênio, na COSIPA, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, superior a 80 dB, o que foi corroborado pelo laudo técnico pericial (págs. 14/18 do documento acostado em PDF- mídia eletrônica- fl. 22). Os PPPs (pág. 19/21 do documento acostado em PDF- mídia eletrônica- fl. 22) demonstram que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente:- 01/01/2004 a 23/07/2009- 90 dB;- 01/01/2004 a 23/07/2009- 119 dB. O LTCAT acostado (fl. 220) confirmou as informações do PPP. Com relação ao período de 24/07/2009 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 01/07/2014, trabalhado na empresa White Martins, o autor acostou o PPP (pág. 25 do documento acostado em PDF- mídia eletrônica- fl. 22), que informa que exerceu as funções de "supervisor produção líquidos" e "técnico Sr. Produção Líquidos", e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 88,8 dB (de 20/07/2009 a 31/12/2012), e de 95,5 dB (de 01/01/2013 a 02/05/2013- data do PPP). Foi acostado o PPP (pág. 27 do documento acostado em PDF- mídia eletrônica- fl. 22), que informa que nos períodos de 20/07/2009 a 31/12/2012 o autor estava exposto a ruído de 92,8 dB, e no período de 01/01/2013 a 01/07/2014 de 89 dB. A documentação acostada pela White Martins (fls. 79/218) corrobora as informações do PPP. Ressalte-se, entretanto, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário (13ª edição, São Paulo, 2011, Conceito, pp. 642 e 643), defendem o conteúdo da mencionada súmula nos seguintes termos: Essa interpretação é justificável, pois de acordo com estudos médicos, o ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI. Os sintomas auditivos geralmente são representados por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais (apud GUADACHOLI, Daniel M. Ávila. Perda auditiva induzida pelo ruído - o excesso de barulho no ambiente de trabalho. Disponível em >. Acesso em 08.03.2009). E, em decisão recente, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: [...] O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...] (STF, ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9/12/2014). Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, nos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 23/07/2009, de 24/07/2009 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 01/07/2013. Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos ora reconhecidos (de 18/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 23/07/2009, de 24/07/2009 a 31/12/2012 e de 01/01/2013 a 01/07/2013), aos períodos já reconhecidos pelo INSS (14/04/1989 a 05/03/1997) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 18 anos, 06 meses e 06 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo I do postulo, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 18/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 23/07/2009, de 24/07/2009 a 31/12/2012, e de 01/01/2013 a 01/07/2014, determinando ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que deverá ser rateado igualmente entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 86, NCPC). Em relação ao autor, a execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-42.2015.403.6104 - CELIA SEUBERT (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 163. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos honorários aos peritos Dr. Washington e Dr. André Luis e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003566-31.2015.403.6104 - GUALTER LEONCIO BRAGA SOARES (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converso o julgamento em diligência. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Verifico que na inicial o autor aponta que o INSS reconheceu alguns períodos como especiais quando do requerimento administrativo NB 158.097.359-8, mas que no requerimento administrativo NB 169.949.900-1 foram considerados comuns (fl. 41, 45/46 e 85v/89). Assim, oficie-se ao INSS, a fim de que comprove documentalmente os períodos de tempo já reconhecidos no âmbito administrativo. Após, dê-se vista às partes, e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004332-84.2015.403.6104 - GILBERTO PEREIRA TIRIBA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 188. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005920-29.2015.403.6104 - CARMEN SILVIA CUQUEIRO RODRIGUES (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se (a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homênegas (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006106-52.2015.403.6104 - PEDRO ANTONIO MARIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Pedro Antonio Mariano, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.839.238-6; DIB 19.05.2011), a fim de que o PBC seja composto por contribuições anteriores a julho de 1994. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 30/172). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 173/187), arguindo, como prejudiciais de mérito a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito sustentou que aqueles que se filiarão

ao sistema após 28.11.1999 sofrem a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os demais segurados que já se encontravam filiados até 28.11.1999 se inserem na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, salvo se já preenchidos os requisitos para aposentação em data anterior à vigência da referida lei. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 190/194). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Afasto a alegação da decadência. Nos termos do art. 103 da lei 8213/91, com a redação dada pela lei 10.839/04, "é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo". No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão da aposentadoria, cuja cópia se encontra à fl. 13, o referido benefício foi deferido em 19.05.2011. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 27.08.2015, antes do decurso do prazo decenal. Assim, rejeito a prejudicial suscitada. Passo ao exame da questão de fundo. Pretende a parte autora revisar seu benefício de aposentadoria (NB 156.839.238-6; DIB 19.05.2011), com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Narra que a aposentadoria foi calculada com base na regra do artigo 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a RMI do seu benefício, com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994. Compulsando os autos, verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.839.238-6, foi requerida em 15.05.2011 (fl. 13), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiados de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...)". A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da RMI e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos: Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Nota-se que o dispositivo em questão definiu o PBC para os segurados que já estavam filiados à Previdência, antes da alteração legislativa, mas que vieram a completar os requisitos para a aposentação após o advento da Lei n. 9.876/99. Quanto a estes, estatui o artigo 3º que não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. O parágrafo 2º adrede transcrito, complementando o caput do artigo, instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética. Observo que a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a obtenção de salário de benefício a partir da "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redação original do dispositivo em questão: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. (...)". Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com tempo mais distante em novembro de 1995. A Lei em questão, portanto, não inovou nem constituiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo. Outrossim, a disposição contida no 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até à referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados. Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, por se mostrar critério mais justo e não necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição eram aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, momento após a criação do CNIS em 1994. Desta feita, não se pode falar em regra de transição propriamente dita, primeiramente pelo fato da nova regra não se mostrar mais favorável ou mais prejudicial, mas sim em verdadeira alteração de regime com critério mais justo para aferição do salário de benefício, somente aos novos filiados. Em segundo lugar, a regra nova, por critério lógico-temporal, jamais necessitará aferir PBC anterior a 1994 e ao CNIS, haja vista que somente se aplica a quem adquiriu a qualidade de segurado em 1999, após a vigência da Lei n. 9.876/99 e, portanto, não terá salário de contribuição anterior a 1994. Portanto, o PBC pleiteado pela parte autora, em verdade se configuraria em hipótese nova, divergindo das três hipóteses previstas na nova Lei, sendo certo que não se trataria simplesmente de escolha de nova regra. Vedando a possibilidade de apurar outro PBC que não o definido no art. 3º, da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro Nei Cordeiro, 6ª T, DJe 21.10.2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I. "Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER" (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nei Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.12.2014, DJe 16.12.2014). Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 constitui regra permanente, e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia (DIB 19.05.2011), bem como o fato de o falecido autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente (autor) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os, consoante o disposto nos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, no patamar de 10% sobre o valor da causa atualizado. Considerando-se a justiça gratuita deferida ao autor, fica execução dos honorários condicionada ao disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006829-71.2015.403.6104 - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 184. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a comear pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008518-53.2015.403.6104 - JOSE MAURINO BIANI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011881-05.2015.403.6183 - GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004999-31.2015.403.6311 - SANDRA ADELINA AMORIM DE MENEZES (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP323160 - WELLINGTON LUIZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SANDRA ADELINA AMORIM MENEZES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria de professora para afastar o fator previdenciário que reduziu a RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou (fls. 14/15), arguindo, como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Na questão de fundo ressaltou a constitucionalidade do fator previdenciário. Requeru, assim, seja o pedido julgado improcedente. Pela decisão de fls. 25/28, o Juízo declinou da competência para conhecimento das questões no presente feito. Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). Réplica às fls. 37/38. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu pericia contábil (fl. 41), e o INSS não se informou não possuir provas a produzir. Pelo despacho de fl. 42, a realização de pericia contábil foi indeferida. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, in verbis: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. I. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetivadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, e, a esse respeito, decidida a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17). Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que o benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houver implementado os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência

da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido. Ademais, com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STJ, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDEl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. 5. Recurso especial improvido. E, ainda, o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Não existe qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3ª Região- AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursua, e-DJF3 Judicial I de 28.11.2012) Destaco que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário... 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A corroborar, a jurisprudência do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE INDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-Agr 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013). Desse modo, ausentes os requisitos legais, o pleito da autora não comporta acolhimento. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte sucumbente (autor) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os, consoante o disposto nos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, no patamar de 10% sobre o valor da causa atualizado. Considerando-se a justiça gratuita deferida ao autor, fixa execução dos honorários condicionada ao disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-83.2016.403.6104 - CARLOS ALBERTO TAVARES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Carlos Alberto Tavares Pereira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cumulação do auxílio-acidente auferido (NB 94/102.583.452-3) com aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz, em síntese, que recebe auxílio-acidente de trabalho desde 28.06.1996, e que após lhe ser deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, em 09.09.2014, o INSS suspendeu o pagamento do auxílio, por entender que não há possibilidade de cumulação dos benefícios. Alega que até o advento da Lei nº 9.528/97, era possível a cumulação dos benefícios, sendo aplicável esta legislação apenas aos casos em que os dois benefícios tenham sido concedidos na sua vigência. Caso um dos benefícios tenha início em data anterior, não há vedação ao recebimento cumulativo, tendo em vista que havia permissão para a cumulação dos benefícios. Citado, o INSS contestou (fls. 53/56), sustentando que a concessão da aposentadoria foi posterior à alteração legislativa que passou a vedar a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É relatório. Fundamento e decisão. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A Lei nº 8.213/91 disciplinava auxílio-acidente nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequelas que impliquem: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte à da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º do art. 29 desta lei. Com a edição da Lei nº 9.032/95, o referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar sequelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 1 - O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá, a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 2 - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte à da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3 - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4 (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 5 (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Não era mais possível somar o referido benefício aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, diante de seu caráter vitalício. A Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, dando nova redação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91, passou a proibir o recebimento simultâneo de aposentadoria e auxílio-acidente: Artigo 86 - O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte à da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 5º - (Vetado pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) Tal proibição se justifica em razão do teor do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 - na redação dada pela mencionada lei, que determinou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria: Artigo 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) Antes da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, o benefício era vitalício, mas não podia integrar os salários de contribuição do período básico de cálculo da aposentadoria. Com a alteração da referida lei, o auxílio-acidente não é mais vitalício, e integra a referida base de cálculo. Os documentos juntados aos autos (fls. 27/34) demonstram que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 09.09.2014, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.528/97. O auxílio-acidente integrará o período básico de cálculo da aposentadoria, de forma que não pode ser pago autonomamente, sob pena de se configurar o bis in idem, não admitido pelo nosso sistema previdenciário. Ressalte-se que o tema em análise já foi apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito do 543-C (recursos repetitivos), consoante ementa que segue: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991. COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte à da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 20.6.2012; EDEl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assestado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ("STJ - Resp 1296673 - Rel. Min. Herman Benjamin - Órgão Julgador: S1 - Primeira Seção - Data da publicação - Dje 03/09/2012) (Grifei) Portanto, se o auxílio-acidente integra a base de cálculo da aposentadoria, não pode ser pago autonomamente, pois o segurado estaria percebendo duas vezes pelo mesmo fato. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte sucumbente (autor) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os, consoante o disposto nos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, no patamar de 10% sobre o valor da causa atualizado. Considerando-se a justiça gratuita deferida ao autor, fixa execução dos honorários condicionada ao disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015. Custas "ex lege". P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM**0002402-94.2016.403.6104** - CESARIO ANTONIO DE CARVALHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 01/08/2016 (carga dos autos). Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002917-32.2016.403.6104** - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003121-76.2016.403.6104** - CONSUELO GARCIA CORREA(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004684-08.2016.403.6104** - ALOISIO GOES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 05/08/2016. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005109-35.2016.403.6104** - ADELSON ANTONIO ASSUNCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005116-27.2016.403.6104** - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006122-69.2016.403.6104** - ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, "caput", da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf" Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos artigos. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, em arquivo único, no formato PDF, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006961-94.2016.403.6104** - BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP366850 - ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006985-25.2016.403.6104** - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, "caput", da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf" Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos artigos. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007586-31.2016.403.6104** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justifique o valor atribuído à causa, considerando que, em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENCUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vencidas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201500216800, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/09/2015. DTPB.) Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008080-90.2016.403.6311** - OSVALDO ARAUJO JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008187-03.2016.403.6311** - VILSON SOUZA PEREIRA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002019-77.2016.403.6311** - CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**0006535-82.2016.403.6104** - CARLOS ALBERTO MENDES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, "caput", da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf" Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, em arquivo único, em formato PDF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-39.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, SIMONE FREZZATTI DE ANDRADE SILVA - SP307813

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 19 de outubro de 2016.

Expediente Nº 4304

PROCEDIMENTO COMUM

0016402-56.2003.403.6104 (2003.61.04.016402-2) - TANIA MARIA DINATO X YVONNE CARNAVALE X RIVALDO RAMOS X ANTONIO LUIZ CORREA X RAUL SILVA X IMERA URSOLINA CAMPOS X CLEMENTE MARIA CYRINO E SILVA X JOAO ALBERTO ANDRADE X MARIA DE LOURDES PILAR MARQUES X DALTON CAMPOS ABREU(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-95.2006.403.6104 (2006.61.04.003123-0) - ODAIR DE SOUZA CRUZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009600-03.2007.403.6104 (2007.61.04.009600-9) - MARIO ROCHA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009449-03.2008.403.6104 (2008.61.04.009449-2) - GERALDO BELIZIO DOS SANTOS(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F(l)s. 157: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012221-36.2008.403.6104 (2008.61.04.012221-9) - ADEMIR MOREIRA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES(SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA E SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004363-07.2011.403.6311 - VOLNEI SILVA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007834-36.2012.403.6104 - RITA DE CASSIA GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005889-43.2014.403.6104 - TIRIKO FUJITA DE ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-13.2015.403.6104 - CICERO LAURENTINO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005988-76.2015.403.6104 - LENIR FERNANDES FALCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010979-03.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003433-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALVARO NOBREGA SOARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000866-98.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-13.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CLEOFAZ HERNANDES RUDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 108/110. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002432-66.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-38.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Fls. 71/79: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte vencedora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002741-87.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-90.2008.403.6104 (2008.61.04.003953-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO CARLOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 51/vº. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002901-15.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006312-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ARMANDO PACIFICO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MATTINO FERREIRA PORTO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003128-05.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-17.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE MARIA DIAS DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

A parte embargada interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005363-42.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-97.2011.403.611 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 289/291, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em termos de execução das verbas de sucumbência. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001003-30.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010173-65.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDECIO ARAUJO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001090-83.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-55.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001091-68.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011936-04.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOALDO OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001345-41.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-75.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO DIAS PEREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001346-26.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-28.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AIRTON LIMA DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001519-50.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001961-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001521-20.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-85.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MIRIAN AMARO DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001522-05.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007088-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE APARECIDO DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001526-42.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010222-43.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X SILVIO DOS SANTOS DINIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001656-32.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009919-63.2010.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOSE MARCELO DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001663-24.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001454-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X DENNIS NICOLAS DEONAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001912-72.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012160-83.2005.403.6104 (2005.61.04.012160-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002231-40.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-48.2011.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MARISA VIEIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fs. 29/45), manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-97.2001.403.6104 (2001.61.04.002591-8) - SUZINETE ALVES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZINETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fs. 158/183, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001232-44.2003.403.6104 (2003.61.04.001232-5) - LUIZ ANTONIO SILVA GARCIA X LUIS FERNANDO SILVA GARCIA X CIBELE GARCIA QUINTANS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003900-85.2003.403.6104 (2003.61.04.003900-8) - JOSE MARIA DA COSTA VILLAR(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005631-19.2003.403.6104 (2003.61.04.005631-6) - JOSE MANOEL DIAS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE MANOEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015078-31.2003.403.6104 (2003.61.04.015078-3) - BENEDITO JORDAO DOS SANTOS X JOSE ALVARES CORREA X JOSE DE SOUZA X UMBERTO PAZ LOUSADA X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO JORDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO PAZ LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fs. 300/310, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001018-48.2006.403.6104 (2006.61.04.001018-4) - ARNALDO DA SILVA X JOSE RODRIGUES PERES FILHO X ROBERTO GONCALVES X MANOEL FERNANDIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/287: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002810-03.2007.403.6104 (2007.61.04.002810-7) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011804-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011804-6) - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004929-29.2010.403.6104 - JOSE MARIA GUALBERTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-53.2011.403.6104 - YEDA REGIS DE ARAUJO WILMERS(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA REGIS DE ARAUJO WILMERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003949-48.2011.403.6104 - SERGIO DA SILVA LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fs. 189/194), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004866-67.2011.403.6104 - MIGUEL FERNANDES VIEIRA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003969-97.2011.403.6311 - MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/239: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-28.2012.403.6104 - MARCOS PERES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008466-62.2012.403.6104 - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON FRESNEDA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fs. 146/152), que reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009834-38.2014.403.6104 - PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fs. 154/156, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002285-94.2002.403.6104 (2002.61.04.002285-5) - ANTONIO GALDINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 252/253: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004659-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004659-1) - WANDER DE CARVALHO OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010985-20.2006.403.6104 (2006.61.04.010985-1) - SERGIO DE CASTRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SERGIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006207-70.2007.403.6104 (2007.61.04.006207-3) - APARECIDA ZINETTI(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ZINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-25.2008.403.6104 (2008.61.04.000045-0) - ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006924-09.2008.403.6311 - JOSE DOS PASSOS CAMARGO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS PASSOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 472: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000395 (fl. 472). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005499-49.2009.403.6104 (2009.61.04.005499-1) - MANOEL TEODORO DE CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEODORO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001003-40.2010.403.6104 (2010.61.04.001003-5) - CLEDILMA PEREIRA DA SILVA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL E SP248205 - LESLIE MATOS REI E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP323160 - WELLINGTON LUIZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEDILMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 249/250: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido de fs. 249/250. Quando em termos, transmitam-se os ofícios requisitórios cadastrados ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009197-29.2010.403.6104 - GLADSTONE AGUIAR DUARTE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLADSTONE AGUIAR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009724-78.2010.403.6104 - MANOEL JOSE TANQUE X MARIA GORETTE SILVA VIEIRA X VERA LUCIA LOPASO X EDSON BLASCHI X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE TANQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000858-47.2011.403.6104 - RONALDO DA SILVA RABELO X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DA SILVA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 246/247: Trata-se de pedido de expedição dos ofícios requisitórios com destaque dos honorários, bem como que sejam expedidos em nome da Sociedade de Advogados. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal." O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Pelo exposto e ante os documentos de fs. 248/249, defiro os pedidos de fs. 246/247, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome de JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/SP nº 14.066 e CNPJ nº 17.000.981/0001-70). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007156-16.2011.403.6311 - CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA X MICHELLI VENENCIO - INCAPAZ X CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLI VENENCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA VENANCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004686-75.2012.403.6311 - MANOEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000394-52.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DE SENA(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-22.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008881-74.2014.403.6104 - JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 4303**PROCEDIMENTO COMUM**

0001441-42.2005.403.6104 (2005.61.04.001441-0) - MARCOS ANTONIO MARIA(SP093508 - HOMERO MERLIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requiera o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008455-77.2005.403.6104 (2005.61.04.008455-2) - ANDERSON DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010492-77.2005.403.6104 (2005.61.04.010492-7) - LUIZ CARLOS DE BRITO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007483-73.2006.403.6104 (2006.61.04.007483-6) - FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003888-32.2007.403.6104 (2007.61.04.003888-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP107408 - LUIZ SOARES DE LIMA E SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010816-96.2007.403.6104 (2007.61.04.010816-4) - AGENOR SEBASTIAO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010820-36.2007.403.6104 (2007.61.04.010820-6) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011122-65.2007.403.6104 (2007.61.04.011122-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-80.2007.403.6104 (2007.61.04.011121-7)) - GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS(SP124946 - LUIZ MARIA DA COSTA JOAQUIM) X BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X BANCO CACIQUE S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requiera o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004404-18.2008.403.6104 (2008.61.04.004404-0) - CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-44.2009.403.6104 (2009.61.04.000811-7) - MARCO ANTONIO DE CARVALHO COSTA(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007305-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007305-5) - IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S VICENTE(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILÁQUA ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requiera o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009625-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009625-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9)) - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requiera o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002894-96.2010.403.6104 - CANDIDO CIRIACO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009156-62.2010.403.6104 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006733-95.2011.403.6104 - OSVALDO DE MATTOS LOUCAO X MARCIA RODRIGUES LOUCAO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007452-77.2011.403.6104 - CARLOS JOSE PREVELATO X MARIA JULIA GOMES GIORGI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BANCO BONSUCESSO S/A

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007565-31.2011.403.6104 - ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença, de ofício, por constituir julgamento extra petita, julgando improcedente o pedido, negando provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001756-26.2012.403.6104 - ADVANILSON DOS SANTOS X MACIARA RODRIGUES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 166 e 175, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-33.2012.403.6104 - REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004289-55.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-14.2010.403.6104 ()) - IVANALDO ARAUJO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008474-39.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO CYRINEU MARTINS(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010213-47.2012.403.6104 - JUCIMARA SANTANA MENEZES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001509-06.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011465-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001716-05.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-37.2012.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCAS DE MEDEIROS GROTKOWSKY(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001906-65.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-73.2010.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004010-35.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X ORIDEA FERNANDES AGUIAR - ESPOLIO X WALTER RUF JUNIOR

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, sendo a União isenta de custas, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000157-67.2003.403.6104 (2003.61.04.000157-1) - ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR(SP050641 - SONIA MARIA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000175-20.2005.403.6104 (2005.61.04.000175-0) - JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X JOSE LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detêm as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretária da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009189-28.2005.403.6104 (2005.61.04.009189-1) - IDEVAL MARTINS SILVA X LUIZ ANTONIO PESSOA X JOAO MARTINS X CLAUDIO LEITE DOS SANTOS X JOSE BARBOSA MACHADO X JOSE AUGUSTO BARBOSA X ALFREDO MUNIZ BRANCO FILHO X EDIO GUEDES DA SILVA X GILBERTO FERREIRA ESQUERDO X LUIZ ANTONIO CENZII(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDEVAL MARTINS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA MACHADO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO MUNIZ BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIO GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FERREIRA ESQUERDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008574-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008574-4) - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010206-89.2011.403.6104 - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FAVARETTO FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007367-86.2014.403.6104 - EDUARTE BARBOSA DE FREITAS(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARTE BARBOSA DE FREITAS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 99, 101, 108/109 e 111, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005377-65.2011.403.6104 - JOAO CARLOS VASCONCELLOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009532-77.2012.403.6104 - MARLY ANTONIA SATIL SORRENTINO(SP205562 - ALINE SATIL BATAGLIA) X UNIAO FEDERAL X MARLY ANTONIA SATIL SORRENTINO X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 153: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

Expediente Nº 4305

PROCEDIMENTO COMUM

0002256-87.2015.403.6104 - WELLINGTON PASSOS DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WELLINGTON PASSOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em fa sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A proposta: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tudo como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dle 13/05/2013) O autor pretende, nesta ação, o reconhecimento dos períodos de 08/01/1980 a 31/03/1981 e de 04/12/1998 a 23/03/2011. O INSS já reconheceu no âmbito administrativo os períodos de 08/08/1983 a 03/12/1998 e de 13/05/1982 a 28/03/1983. O período de 08/01/1980 a 31/03/1981 foi demonstrado pelo PPP (fs. 45/47) que informa que o autor trabalhou na empresa "Granel Química Ltda.", nos cargos de "ajudante de controle" e "ajudante de operador", e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído ("intensidade não mensurada na época", bem como os agentes químicos estireno, acetato de vinila, acrinonitrila, benzeno, tolueno, xileno e etilbenzeno ("concentração não mensurada à época). O período não pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, tendo em vista que não há indicação da intensidade. Porém, os agentes químicos apontados podem ser enquadrados no "Cód.1.2.10 do Decreto 830.080/79- Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono- Fabricação de benzoil, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno)". Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15. No mesmo sentido, segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurador deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilaria". - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou". Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação. - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Brito, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em termo de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados à que poderão ser sobrestados. - Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso. - Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC. - Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos orgânicos nitrados. - Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais. - O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelo da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2016) E ainda...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados: 01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído 12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombri S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03. Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agüi bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurador esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da

Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custódio e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. (16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016). Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição aos agentes químicos indicados. A fim de comprovar a especialidade do período de 04/12/1998 a 23/03/2011 o autor acostou a cópia do PPP (fs. 144/145), que demonstra que o autor trabalhou na empresa "Mosaic Cubatão Fabricação de Fertilizantes Ltda.", nas funções de "encarregado de granulação" e "chefe de turno". 04/12/1998 a 02/04/2000- 90,13 dB;- 03/04/2000 a 31/12/2003- 90,13 dB;- 01/01/2004 a 23/03/2011- 91,44 dB. Os períodos podem ser considerados especiais pela exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite legal. Ressalte-se, entretanto, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário (13ª edição, São Paulo, 2011, Conceito, pp. 642 e 643), defendem o conteúdo da mencionada súmula nos seguintes termos: Essa interpretação é justificável, pois de acordo com estudos médicos, o ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI. Os sintomas auditivos geralmente são representados por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais (apud GUADACHOLI, Daniel M. Ávila. Perda auditiva induzida pelo ruído - o excesso de barulho no ambiente de trabalho. Disponível em <>. Acesso em 08.03.2009). E, em decisão recente, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: [...] O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...] (STF, ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9/12/2014). Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial nos períodos de 08/01/1980 a 31/03/1981 e de 04/12/1998 a 23/03/2011. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos ora reconhecidos (de 08/01/1980 a 31/03/1981 e de 04/12/1998 a 23/03/2011), aos períodos já reconhecidos pelo INSS (08/08/1983 a 03/12/1998 e de 13/05/1982 a 28/03/1983) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 28 anos, 10 meses e 26 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo lso posto, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como tempo de contribuição especiais os períodos de 08/01/1980 a 31/03/1981 e de 04/12/1998 a 23/03/2011, determinando ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; e, em consequência, (b) condenar a autarquia à implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/03/2011), observada a prescrição quinquenal, e ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Observe que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc. anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30/10/2012 (NB 42/159.472.156-1); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente (INSS) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, e serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: WELLINGTON PASSOS DOS SANTOS Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 23/03/2011 CPF: 025.502.328-60 Nome da mãe: Josefa Passos dos Santos NIT: 1.072.785.396-9 Endereço: Rua Júlio de Mesquita, 84-altos- Vila Mathias- Santos/SP Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do nome do autor, a fim de que conste WELLINGTON PASSOS DOS SANTOS (fl. 24). P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-12.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOITA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SHEILA ALMEIDA FRANCINI KLAR

DESPACHO

Petição id. 305836: As custas referentes à diligência do Sr. oficial de Justiça deverão ser recolhidas no juízo deprecado, razão pela qual eventual pedido de dilação de prazo para recolhimento das verbas mencionadas deverá ser formulado pelo exequente naquele juízo, a fim de evitar a devolução da *deprecata* expedida.

Int.

Santos, 19 de outubro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000762-68.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GILBERTO BRAND - RS37955

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 19 de outubro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 4536

MONITORIA

0007413-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DA CONCEICAO

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a autora a fim de que dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

0000393-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DIAS DOS SANTOS

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. 86, a fim de que requeira o que entender de direito. At. ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002113-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002113-3) - ANTONIO CARLOS LUZIO X BENIGNO RODRIGUES FILHO X GUILHERME MATOS OLIVEIRA X VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação das partes (fls. 675/684 e 685/690), fica aberto prazo ao embargante, bem como ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007664-16.2002.403.6104 (2002.61.04.007664-5) - JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X VALMIR PEDRO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE ALFREDO DA SILVA X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA(SP180766 - MARIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X UNIAO FEDERAL X VALMIR PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003575-66.2010.403.6104 - ELVIRA FRANKLIN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALZIRA FRANCISCA DE ANDRADE(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA FRANKLIN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado à fl. 242 (óbito de Elvira Franklin de Oliveira), suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Aguarde-se eventual habilitação de herdeiros. Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor do beneficiário, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos, 25 de agosto de 2016.

0004933-66.2010.403.6104 - CARLOS GOMES DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDE MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001869-14.2011.403.6104 - JOAO CARLOS FERREIRA X JOAQUIM CASTILHO MARQUES X JOSE ANTONIO NEVES X JOSE CARLOS LOPES X JOSE CARLOS DA SILVA MARTINS X MARCOS AURELIO GONCALVES X MARIO FERNANDES DA SILVA X NELSON DA SILVA JUNIOR X OSWALDO DE ABREU SILVA X PAULO GERMANO FERREIRA MARTINS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006797-08.2011.403.6104 - ALZIRA PREBIANCA SAVIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA PREBIANCA SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int. At. ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201509-62.1992.403.6104 (92.0201509-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X YOSHIMOTO E MISAKI LTDA OU YOSHIMOTO E MISAKI EXTRACAO E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X MOGI COM/ E EXTRACAO DE AREIA LTDA(Proc. CARLOS ALBERTO DE ARRUDA) X PORTO DE AREIA BERTIOGA(Proc. AILTON TREVISAN) X EMPRESA DE AREIA ITAPANHAU LTDA OU ITAPANHAU EXTRACAO DE AREIA(SP050071P - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA) X EMPRESA RESPONSAVEL PELOS PORTOS DE AREIA MONTINHO I E MONTINHO II X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YOSHIMOTO E MISAKI LTDA OU YOSHIMOTO E MISAKI EXTRACAO E COM/ DE MINERIOS LTDA

À vista dos aspectos suscitados pelo Ministério Público Federal às fls. 1286/1287º no tocante à recuperação das áreas degradadas e à multa diária pelo não cumprimento da referida determinação, manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int. Santos, 28 de setembro de 2016.

0004735-78.2000.403.6104 (2000.61.04.004735-1) - JOSE DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, contra despacho (fls. 279) que determinou à CEF promover o pagamento do valor pleiteado pelo exequente, nos termos do art. 525 do NCPC. Assiste razão a CEF, visto que já houve a execução com penhora e depósito em conta fundiária (fl. 190). Em face do exposto acima, acolho os embargos de declaração. Oficie-se a CEF para que proceda à transferência do valor do valor penhorado nestes autos para uma conta judicial a ser aberta, devendo a instituição financeira informar a referida operação, instruindo o ofício com cópia de fl. 190. Após realizada a transferência, requeira o exequente o que de direito. Intimem-se.

0009679-79.2007.403.6104 (2007.61.04.009679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS(SP202000 - SHEILA LOPES PELAIO MONTALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. 162, 164 e 176, a fim de que requeira o que entender de direito. At. ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0001913-57.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007508-08.2014.403.6104) ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X VITAL MUNIZ FILHO(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA E SP197125 - MARCIO CHRYSITIAN MONTEIRO BESERRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA

Republição despacho de fls. 17: Promovam os executados Antonio Cavalcante da Silva e Vital Muniz Filho o pagamento do valor pleiteado pela exequente (fls. 12vº), no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, NCPC). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011269-67.2002.403.6104 (2002.61.04.011269-8) - ANA MARIA MALVEZZI DE SOUZA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA E SP190741 - NATHALIA ALONSO E ALONSO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X ANA MARIA MALVEZZI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MALVEZZI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000127-51.2011.403.6104 - ERNESTO DA ROCHA SOUZA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DA ROCHA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001746-16.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007794-54.2012.403.6104 - ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006663-10.2013.403.6104 - ARAMIR SALGOSA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARAMIR SALGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8753

MANDADO DE SEGURANCA

0006942-88.2016.403.6104 - LUIZ GABRIEL BUSON DE ARAUJO(SP331377 - GIULIO FRANCHI MARTINS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP
INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O SEGUINTE TRECHO DAS INFORMAÇÕES FL. 47 (...) EM 02 DE JUNHO DE 2016 FOI PUBLICADA A CIRCULAR N. 14 ANEXO III QUE ALTEROU O CRITÉRIO PARA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. ASSIM CASO O SEGURADO TENHA EFETUADO A BAIXA DA EMPRESA INDEPENDENTE DO ATO TER OCORRIDO EM MOMENTO POSTERIOR OU ANTERIOR A DEISSAO O RECURSO ADMINISTRATIVO SERA DEFERIDO SE ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. DESTA FORMA O RECURSO ADMINISTRATIVO FOI REANALISADO E DEFERIDO COM A SEGUINTE OBSERVAÇÃO EMPRESA BAIXADA NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM 06/04/2016 CIRCULAR 14 DE 02/06/2016. ASSIM FOI LIBERADA A EMISSAO DAS PARCELAS QUE O SEGURADO FAZ JUS CADA UMA NO VALOR ATUALIZADO DE R\$ 1.119,36 MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS CONFORME O RELATORIO EDA SITUAÇÃO DO REQUERIMENTO FORMAL GERADO PELO SISTEMA DO SEGURO DESEMPREGO ANEXO IV NO PRAZO DE CINCO DIAS.

SENTENÇA

José Alberto Farias Magno e Paula Ribeiro Tavares Magno, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a anulação do processo de consolidação da propriedade imóvel em favor da instituição financeira, “*diante da ausência de intimações regulares durante o referido procedimento*”.

Alegam os autores, em suma, terem firmado com a CEF, em 05.12.2008, contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, cujo saldo devedor seria quitado em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais.

Asseveram que a partir de dezembro de 2014, após o pagamento de 71 parcelas, não foi possível continuar cumprindo com suas obrigações em razão da crise econômica do país e gastos com alimentação.

Uma vez inadimplentes, receberam em 19.07.2016, notificação extrajudicial acusando a realização do leilão extrajudicial do imóvel na cidade de Campinas/SP.

Sustentam, assim, a nulidade do procedimento executório, pois referida notificação foi recebida por carta AR na mesma data da realização da praça, impossibilitando o exercício do direito ao contraditório, bem como o direito de preferência na arrematação do bem, nos moldes do artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada a CEF, citada, ofereceu contestação acompanhada de documentos. Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito, por constatar estarem presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pois bem. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta).

Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis.

Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel.

A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca.

De outro lado, a dívida será considerada antecipadamente vencida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento (cláusula décima sétima, letra “a”).

No caso dos autos, os autores confessam inadimplemento contratual desde janeiro de 2015, motivo pelo qual o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66,

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.”

(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 384461, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI, 5ª T., DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁG: 1263)

Certificada a intimação pessoal dos fiduciários e não purgada a mora no prazo legal de 15 dias (fls. 368), o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário na respectiva matrícula (fls. 380), nos moldes do artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97.

Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário está autorizado a promover público leilão para alienação do imóvel não estando obrigado a intimar, seja por edital ou por carta ou pessoalmente, os antigos fiduciários acerca da data designada, a teor do art. 27 da Lei nº 9.514/97:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida,

das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

Nesse passo, acerca da desnecessidade de intimação do devedor sobre as datas do leilão, confira-se também os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DATAS DOS LEILÕES - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - Em razão da extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, não há necessidade de se apreciar os fundamentos jurídicos do pedido, como aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva, quando ocorrida esta antes do ajuizamento da ação. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - O artigo 27, da Lei nº 9.514/97 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor das datas dos leilões. 5 - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1783662, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É temerária a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade do imóvel à fiduciária CEF, sendo imprescindível a regular instrução probatória do feito originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante. 2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: "(...) No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Pergentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3º Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado. Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em jornal de grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei n.º 9.514/97. O art. 27 desta lei afirma apenas que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel." Não se exige a intimação da autora para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei n.º 9.514/97. (...) Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei. Consequentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão. (...)". 3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região, AG 08011250320144050000, Relator Des. Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, UNÂNIME, PJe)

Oportuno ressaltar, por fim, que a notificação extrajudicial de fls. 44 não tem por objetivo intimar os autores acerca da data da realização do leilão, mas sim a desocupação do imóvel consolidado em nome da CEF.

Diante das considerações expendidas, não há razões jurídicas para acolher o pedido declinado na presente demanda.

Por todo o exposto, julgo **improcedente** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita (§§ 3º e 4º do artigo 98 do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SANTOS, 14 de outubro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000467-31.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE ALBERTO FARIAS MAGNO, PAULA RIBEIRO TAVARES FARIAS MAGNO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS CATALANI PIRANI - SP358958 Advogado do(a) AUTOR: MATEUS CATALANI PIRANI - SP358958

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

José Alberto Farias Magno e Paula Ribeiro Tavares Magno, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do processo de consolidação da propriedade imóvel em favor da instituição financeira, "diante da ausência de intimações regulares durante o referido procedimento".

Alegam os autores, em suma, terem firmado com a CEF, em 05.12.2008, contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, cujo saldo devedor seria quitado em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais.

Asseveram que a partir de dezembro de 2014, após o pagamento de 71 parcelas, não foi possível continuar cumprindo com suas obrigações em razão da crise econômica do país e gastos com alimentação.

Uma vez inadimplentes, receberam em 19.07.2016, notificação extrajudicial acusando a realização do leilão extrajudicial do imóvel na cidade de Campinas/SP.

Sustentam, assim, a nulidade do procedimento executório, pois referida notificação foi recebida por carta AR na mesma data da realização da praça, impossibilitando o exercício do direito ao contraditório, bem como o direito de preferência na arrematação do bem, nos moldes do artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada a CEF, citada, ofereceu contestação acompanhada de documentos. Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito, por constatar estarem presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pois bem. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta).

Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis.

Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel.

A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca.

De outro lado, a dívida será considerada antecipadamente vencida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento (cláusula décima sétima, letra "a").

No caso dos autos, os autores confessam inadimplemento contratual desde janeiro de 2015, motivo pelo qual o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66,

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido."

(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 384461, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI, 5ª T., DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁG: 1263)

Certificada a intimação pessoal dos fiduciantes e não purgada a mora no prazo legal de 15 dias (fls. 368), o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário na respectiva matrícula (fls. 380), nos moldes do artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97.

Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário está autorizado a promover público leilão para alienação do imóvel não estando obrigado a intimar, seja por edital ou por carta ou pessoalmente, os antigos fiduciantes acerca da data designada, a teor do art. 27 da Lei nº 9.514/97:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

Nesse passo, acerca da desnecessidade de intimação do devedor sobre as datas do leilão, confira-se também os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DATAS DOS LEILÕES - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - Em razão da extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, não há necessidade de se apreciar os fundamentos jurídicos do pedido, como aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva, quando ocorrida esta antes do ajuizamento da ação. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - **O artigo 27, da Lei nº 9.514/97 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor das datas dos leilões.** 5 - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1783662, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É temerária a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade do imóvel à fiduciária CEF, sendo imprescindível a regular instrução probatória do feito originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante. 2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: "(...) No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Pergentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3º Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado. Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em jornal de grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei n.º 9.514/97. **O art. 27 desta lei afirma apenas que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel." Não se exige a intimação da autora para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei n.º 9.514/97.** (...) Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei. Consequentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão. (...)". 3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 5ª Região, AG 08011250320144050000, Relator Des. Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, UNÂNIME, PJe)

Oportuno ressaltar, por fim, que a notificação extrajudicial de fls. 44 não tem por objetivo intimar os autores acerca da data da realização do leilão, mas sim a desocupação do imóvel consolidado em nome da CEF.

Diante das considerações expendidas, não há razões jurídicas para acolher o pedido declinado na presente demanda.

Por todo o exposto, julgo **improcedente** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita (§§ 3º e 4º do artigo 98 do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SANTOS, 14 de outubro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000699-43.2016.4.03.6104

AUTOR: MARIA TYOCO KAMIYA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA

MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por **MARIA TYOCO KAMIYA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, para sustar protesto perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos, relativamente à **Certidão da Dívida Ativa nº 80.01.14.055228-50**.

Segundo a inicial, a referida CDA tem origem em suposto débito decorrente de recolhimento a menor de Imposto de Renda Pessoa Física – 2008/2009.

Afirma a autora haver logrado êxito em ação revisional de benefício previdenciário, recebendo um crédito no montante de R\$ 66.308,35, oportunidade em que ficou retido na fonte 3%, a título da exação acima mencionada. Ocorre que ao apresentar sua declaração de ajuste de 2008/2009, lhe foi exigido o valor correspondente a 27,5% do valor de IR, o que restou questionado perante o Judiciário, em ação julgada procedente.

Relata que em fase de cumprimento de sentença, a União relata em cumprir o julgado e, surpreendentemente, por conta da inscrição na Dívida Ativa indevida, levou o suposto débito a protesto, causando notórios constrangimentos e graves prejuízos de ordem financeira e moral.

Argumenta que o protesto de certidão de dívida ativa da Fazenda Pública se constitui em medida desnecessária e abusiva, porque já existem no ordenamento jurídico os meios legais de cobrança dos mencionados créditos fiscais.

Postula, a final, anular a cobrança, cancelar o protesto e condenar a ré pelos danos morais sofridos em face do protesto indevido.

Com a inicial vieram documentos.

Instado pelo Juízo, a parte autora emendou a inicial (jd. 279646 e 279650 – fls. 289/298 e id 292924 – fls. 304/306).

É o relatório.

Decido.

Cuida-se nos autos de protesto de Certidão de Dívida Ativa – CDA, relativa a débito tributário, levado a efeito pela PGFN perante o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Santos.

A prova trazida com a exordial demonstra a restrição questionada (jd. 292925 – fl. 306).

Postula a autora, em sede de tutela de urgência, a sustação do protesto.

Dadas as particularidades do caso, a medida liminar reveste-se de caráter excepcional, impondo-se que se realize da forma menos prejudicial possível à parte contrária, inclusive porque envolve débito já inscrito em Dívida Ativa.

Pretendendo, portanto, discutir a validade da CDA apresentada para protesto, **entendo que o deferimento da medida liminar** carece de caução idônea ou demonstração inequívoca da irregularidade do título.

No caso em apreço, inexistem nos autos elementos inequívocos aptos a formar um juízo de convencimento, neste momento, acerca das alegações deduzidas na exordial. Verifico, outrossim, que a demandante sequer oferece caução idônea, a fim de garantir o juízo.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A ação originária se trata de cautelar inominada preparatória, na qual se pretende a sustação do protesto decorrente de débitos inscritos na CDA nº 80.1.12.101956-99.
2. Para a concessão da liminar faz-se necessária a presença dos dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em cognição sumária, não se vislumbra a existência de direito que ampare a pretensão do requerente.
3. Havendo inscrição na dívida ativa em valor inferior a R\$ 20.000,00 (não ajustável em razão do valor), pode ser considerado que há título de crédito líquido, certo e exigível; do que decorre existir o direito de a Fazenda Nacional em levar a protesto a respectiva CDA. Para que se pudesse suspender a exigibilidade do débito levado a protesto, indispensável seria a apresentação de caução em dinheiro ou fidejussória, o que não ocorreu ou demonstração inequívoca de irregularidade no título.
4. Com efeito, a liminar na ação cautelar deve determinar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, se ficar comprovada a presença do "fumus boni iuris". Assim sendo, na situação dos autos, em razão da ausência de provas da verossimilhança e existência de direito que ampare a pretensão do requerente, não é cabível a concessão da medida liminar.
5. Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões nela expostas.
6. Nos termos do caput e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
7. O presente recurso é de manifesta improcedência, pois a r. decisão a qua deixou bem claro que não se encontram presentes requisitos legais para a concessão da pretensão liminar.
8. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região - AI 00024717620144030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)

Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência requerida, condicionando-a, porém, à prestação de caução.

Cite-se.

Intime-se.

SANTOS, 14 de outubro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000638-85.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSUE DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença;

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000640-55.2016.4.03.6104
AUTOR: MOYSES COULTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000651-84.2016.4.03.6104
AUTOR: JUDITH RODRIGUES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000760-98.2016.4.03.6104
AUTOR: ADELAIDE DE JESUS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APEAL CREDITO IMOBILIARIO SA

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a autora regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção sem julgamento do mérito, demonstrando, por meio de documentos, sua legitimidade ativa para ingressar sozinha com a ação, pois observo que o contrato firmado com a CEF, juntado aos autos, figura como comutuário principal ROSEMAR DE SOUZA GUIMARÃES. Ainda na oportunidade da emenda, fundamente juridicamente seu pedido.

Sem prejuízo, providencie a juntada aos autos de matrícula atualizada do imóvel.

Int.

SANTOS, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000778-22.2016.4.03.6104
AUTOR: OSMAR IGNAÇIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.

Indefiro a realização de audiência de conciliação por tratar-se de matéria que não admite autocomposição.

Int. e cite-se o INSS.

SANTOS, 19 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000089-75.2016.4.03.6104
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJÁ
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO AUGUSTO AGUIAR LEME - SP216534
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal da manifestação e documentos juntados pela autora.

Sem prejuízo, decorrido o prazo concedido, intime-se-a para sanar a divergência apontada.

Int.

SANTOS, 14 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000410-13.2016.4.03.6104
REQUERENTE: WALKÍRIA BORTOLOTTO FRASSINI, JOSÉ CARLOS FRASSINI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908 Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF.

Int.

SANTOS, 27 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000410-13.2016.4.03.6104
REQUERENTE: WALKÍRIA BORTOLOTTO FRASSINI, JOSÉ CARLOS FRASSINI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908 Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF.

Int.

SANTOS, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000434-41.2016.4.03.6104
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MEHES GALVAO - SP342671
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

SENTENÇA

SONIA REGINA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido em 25/07/2016, determinou-se:

"(...)

Primeiramente, traga a parte autora aos autos cópia do contrato que pretende rescindir e sustenta os demais pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial."

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único do artigo 321 c.c. inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

Santos, 19 de outubro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000772-15.2016.4.03.6104
AUTOR: MARCIO SOARES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Indefiro a realização de audiência de conciliação por se tratar de matéria que não admite autoconposição.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de outubro de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7854

EXECUCAO DA PENA

0002925-09.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMAO(SP159433 - ROMARIO MOREIRA FILHO)

Execução da Pena nº 0002925-09.2016.4.03.6104 Vistos. Considerando a manifestação do Ministério Público à fl. 82º, defiro a transferência do local do cumprimento da prestação de serviços, conforme requerido pela defesa do condenado Adilson Domingos Ferreira Gusmão às fls. 80/81 dos autos. Comunique-se a Central de Penas e Medidas Alternativas de São Vicente-SP. Depreque-se à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Praia Grande-SP, o encaminhamento e a fiscalização do cumprimento da prestação de serviços, bem como a intimação do condenado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, retificando o nome do titular da conta judicial, cuja abertura foi solicitada à fl. 79, por meio do ofício nº 1951/2016. Intime-se o condenado na pessoa do seu defensor constituído, pela imprensa oficial, de que os comprovantes de recolhimento da multa e das prestações pecuniárias deverão ser apresentados neste Juízo. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado acautelando-se o feito em Secretaria. Santos, 30 de setembro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DA PENA

0005223-21.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SIDNEI GUILHERMEL(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Designo o dia 17.11.2016, às 14:00 horas para a audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria desta subseção judiciária, com urgência, para a elaboração dos cálculos da pena pecuniária e da pena de multa.

EXECUCAO DA PENA

0006930-74.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X OSMAR DE SOUZA BARRETO(SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA)

Execução da Pena nº 0006930-74.2016.4.03.6104 Vistos. Designo o dia 08.11.2016, às 15:00 horas para a audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo das penas de multa e pecuniária. Santos, 26 de setembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007921-21.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAUL ROBERTO PEDRO(SC018886 - LETICIA SIMOES DE MIRANDA E SC008016 - PEDRO

FRANCISCO DUTRA DA SILVA) X MANOJ KUMAR CHELARAMANI(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Ciência ao MPF. Publique-se. (Intimação da defesa do acusado Raul Roberto Pedro para manifestação nos termos do art. 402 do CPP)

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6046

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004471-02.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104 ()) - CARLA VIRGINIA SIQUEIRA GOMES TONON(SP255010 - DANIEL TONON PIRES DE FARIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Incidente de Restituição nº 0004471-02.2016.403.6104 Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado pelo espólio de LUIZ ANTONIO TONON, objetivando a restituição de 04 (quatro) telefones celulares de iméis n. 357989055872645, n. 100600176109020, n. 359087061893750 e n. 352066066586855. Alega, em apertada síntese: que o Direito de propriedade é assegurado pela Constituição Federal e requer a imediata devolução dos aparelhos de telefonia móvel cuja apreensão foi autorizada pelo Mandado de Busca e Apreensão n. 23/2016, cumprido em 06 de maio de 2016 no endereço residencial de LUIZ ANTONIO TONON e de sua esposa Carla Virginia Siqueira Gomes Tonon. As fls. 05-06 encontram-se os documentos juntados pelo Requerente. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à autoridade policial, questionando se há perícia pendente em relação aos aparelhos celulares, bem como se subsiste interesse na manutenção da apreensão de referidos bens (fls. 11). Em resposta, o ofício n. 356/2016 de fls. 29 informa que "os celulares apreendidos em posse de LUIZ ANTONIO TONON ainda se encontram no Setor Técnico Científico da SR/PF/SP, para fins de exame pericial, bem como que "não obstante o falecimento do investigado, subsiste o interesse na conclusão do exame pericial e, em princípio, na manutenção dos celulares apreendidos, uma vez que podem ser obtidos elementos de prova com relação aos denunciados...". Tendo em vista o informado, o parquet federal se manifestou contrariamente ao pedido formulado pelo requerente às fls. 33.É o relatório. Decido. Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução judicial e não estar o bem sujeito à pena de perdimento. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: "De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença." (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). Nesse passo, é oportuno esclarecer que os celulares foram apreendidos em 06 de maio de 2016 pela Polícia Federal de Santos, no imóvel situado à Rua Dr. Guilherme Cristófol, n. 506, apt 161, Bairro Santana, no município de São Paulo/SP, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n. 23/2016, emitido por este Juízo nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0003223-35.2015.403.6104, quando da deflagração da Operação Arepa (fls. 12-16). Em que pese o LUIZ ANTONIO TONON não ter sido denunciado, isso decorreu de seu falecimento aos 11/05/2016, menos de uma semana após o cumprimento do Mandado de Busca referido, sendo os celulares apreendidos em sua residência importantes para a instrução do feito principal, conforme a resposta ao ofício de fls. 29. Dessa forma, tais questões impedem por ora a restituição pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivar-se.

Expediente Nº 6047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002967-63.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JAILTON ALVES MELO(SP169391 - WALTER GOMES DE SOUZA)

Diante da certidão supra e do lapso de tempo decorrido, intime-se o defensor constituído do réu JAILTON ALVES MELO para apresentação de memoriais, nos termos do Artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, sob pena de cominação de multa, nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal, intimando-se também de que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo para exercer o múnus da defesa.

Expediente Nº 6048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-21.2008.403.6104 (2008.61.04.002522-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Fls. 344: Defiro, em homenagem ao princípio da ampla defesa, a dilação de prazo para a apresentação das declarações escritas da testemunha de defesa Fernando Baccarin Júnior por 48 (quarenta e oito) horas, imprerivelmente. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 340.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3324

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001129-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-72.2004.403.6114 (2004.61.14.001103-7)) - JOSE CARLOS TORRES X NANCY GONCALVES DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP224659 - ANA KARINA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o auto/a parte Ré acerca do requerido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-19.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-17.2011.403.6114 ()) - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face aos esclarecimentos prestados pela União (fls. 428/430), bem como considerando a anterior manifestação desta (fls. 406/408), oficie-se ao PAB local da CEF para que, do depósito efetuado nos autos da ação cautelar inominada nº 0010364-17.2011.403.6114 em apenso (Conta nº 4027.635.7420-8) converta em pagamento definitivo em favor da União a quantia de R\$ 396.110,90, mantendo na mesma conta a quantia de R\$ 10.000,00, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento à parte autora do valor remanescente. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-50.2015.403.6114 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP326740 - GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cuida-se de requerimento de antecipação de tutela formulado no curso do processo, alegando a parte autora, em síntese, que após deferida a medida iníto litis, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos lançados pelo Sesi e pelo Senai, conforme Notificações nºs 67779 e 71281, por já recolhidos os valores correspondentes ao SESC e ao SENAC, novos lançamentos foram feitos pelas mesmas instituições, desta feita para abarcar períodos diversos. Requer seja deferida a suspensão da exigibilidade dos novos lançamentos. DECIDO. Do exame dos autos exsurge a certeza de que as exigências ora apresentadas pelo Sesi e pelo Senai à Autora, consubstanciadas nas Notificações de nºs 20513/DN e 20515/SP, têm por base a mesma discussão que se desenvolve nestes autos, qual seja, a correta destinação das contribuições devidas aos órgãos do sistema "S" por empresas que dispõem de estabelecimentos industriais e comerciais. Embora a decisão inicial tenha indicado a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pelos mesmos entes nas Notificações nºs 67779 e 71281, é certo que nada justifica prorrogação do Sesi e o Senai lançando débitos sob igual fundamento, segundo se verifica, máxime considerando que as novas exigências abarcam até mesmo períodos posteriores à decisão de fls. 146/148, sobre os quais vema a Autora efetuando depósitos suspensivos da exigibilidade. Assim, pelos mesmos fundamentos já expendidos às fls. 146/148, estendo os efeitos da antecipação de tutela, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos estampados nas Notificações nºs 20513/DN - SENAI e 20515/SP - Sesi, ficando vedado às referidas corréis lançar ou exigir novos débitos até final julgamento ou pronunciamento judicial em sentido diverso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004632-16.2015.403.6114 - MARCELO PEREIRA DE MACEDO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro a produção de prova requerida às fls. 120.

Intime-se a parte autora a indicar o endereço a ser diligenciado, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-04.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: DANIELA DORO ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
IMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA DE COMUNICACÃO DA UNIVERSIDADE METODISTA SBC

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja recebida sua rematrícula ao 6º período do curso de Comunicação mercadológica, bem como abonadas as faltas no período que esteve impossibilitada de frequentar as aulas.

Emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Na espécie dos autos, descuidou-se a impetrante de trazer documentos comprobatórios da frequência, adimplência e até mesmo do ato coator, motivo pelo qual impossível a concessão da liminar, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-52.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE JAILTON PIA UILINO REGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDY SOARES POMPILIO - SP338950
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2016.

Expediente Nº 3345

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-58.2016.403.6114 - ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO TRINDADE(SP353750 - ROGERIO MENDONCA)

Designo o dia 23/11/2016, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 131 e 133, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004665-69.2016.403.6114 - LORIVAL NARCIZO BUENO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 66 como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Deiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia 22/11/2016, às 17:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da

Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004668-24.2016.403.6114 - TEREZA JOVELINA LIMA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 53/54 como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia 22/11/2016, às 16:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006675-86.2016.403.6114 - LIVIA FERREIRA FANTIN(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 22/11/2016 às 14:10 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Aprovo os quesitos do autor de fl. 14. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO(A) PERICIANDO(A), BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, tendo em vista o Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, que acosto aos autos. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006679-26.2016.403.6114 - ROSANGELA SANCHES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a Autora, em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a parte autora o constante no verso dos documentos de fls. 25/35.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-06.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: GERALDO ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende o Impetrante, liminamente, seja computado o período em gozo do auxílio doença nº 128.871.668-8 de 22/03/2003 a 13/08/2007, bem como os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual de 01/05/1987 a 31/08/1989, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Na espécie dos autos, observo que a planilha do tempo de contribuição acostada aos autos está ilegível, impossibilitando averiguar quais períodos foram ou não computados, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-73.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: EDVALDO DE MORAIS CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-95.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO.

Não consta dos autos documento expedido por qualquer das autoridades impetradas formalizando, definitivamente, negativa de quitação dos débitos da Impetrante, com os benefícios da Lei nº 13.043/2014, sob os fundamentos indicados na inicial.

Verifique-se, a propósito, que a única manifestação fundamentada e específica a respeito de aludida lei se encontra no "Despacho Conjunto" lançado no procedimento administrativo de interesse de CIEAutometal S/A, o qual trata do pleito de quitação dos respectivos débitos antes submetidos a parcelamentos simplificados (ID 309931), nada dizendo com a alegada falta de consolidação no bojo de parcelamento anterior efetuado com fulcro na Lei nº 12.996/2014, aparentemente não havendo, nesse ponto, congruência entre os fundamentos da impetração e a hipótese concreta.

De qualquer foram, tal despacho não era definitivo, visto que abria à Impetrante a possibilidade de regularização de seu pedido, porém nada mais constando a respeito que permita conhecer a matéria submetida ao Juízo.

Anote-se, no mais, que referido "Despacho Conjunto" foi lançado em 26 de junho de 2015, sem qualquer outra manifestação, a indicar possível decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-21.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG93904, ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À míngua de manifestação específica da Autoridade Impetrada acerca do alegado direito de segregação de débitos para fim de inclusão de parte deles no REFIS e o restante em parcelamento simplificado, a impedir análise de eventual impedimento à pretensão, postergo a análise da liminar.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000696-58.2016.4.03.6114
AUTOR: FERNANDO NELIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ABELARDO JUREMA CARDOSO - SP132698
RÉU: MONSERRAT ELIZABETH ORTIZ LOPEZ

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao Autor da redistribuição dos autos.

Considerando que os documentos que acompanharam a inicial estão ilegíveis, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Autor para reapresentação.

Regularizados os autos, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000167-39.2016.4.03.6114
AUTOR: NIVALDO QUADROS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em junho de 1997. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuízo presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, e o demonstrativo na carta de concessão do benefício do autor, seu benefício não foi limitado ao teto, pois em julho de 1997, o valor teto era de R\$ 1.031, o salário de benefício do autor resultou em R\$ 953,88.

Não houve corte nem limitação do benefício ao teto legal, consoante demonstrado pela Contadoria Judicial, levando em conta que o benefício do autor foi concedido em 88%.

Não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios.

Cito julgados a respeito da matéria:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564354. COMPENSAÇÃO. ARTS. 26 DA LEI Nº 8.870/94 E 21, §3º DA LEI Nº 8.880/94. CABIMENTO.

... 3. O fato, por si só, da RMI - calculada após a aplicação dos coeficientes redutores pelo INSS (arts. 29, I, e 53 da Lei n. 8.213/91) - ter sido concedida em patamar inferior ao teto dos benefícios do INSS à época, infirma o direito de o autor ter seu benefício revisto pela aplicação das EC's 20/1998 e 41/2003. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício do requerente ao teto previdenciário é o salário de benefício (v. g. AC 0005017-70.2011.4.01.3814/MG, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2014). 4. Todavia, segundo o art. 144 da Lei nº 8.213/91, prestações concedidas durante o período denominado "buraco negro" teriam sua RMI recalculada na forma determinada pela novel Lei do RGPS. 5. Segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em na data da sobredita revisão. 6. Isso significa que em muitas situações o direito em tese à observância dos novos tetos majorados pelas EC nº 20/98 e 41/2003 não terá repercussão prática alguma porque, ainda que iniciais limitados, foram reajustados com a incorporação (parcial ou total) da diferença percentual que havia sido afastada do salário de benefício...

(TRF1, AC 00133394220114013600, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, segunda Turma, e-DJF1 DATA:18/06/2015 PAGINA:130)

É o caso do autor.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionada a cobrança aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000398-66.2016.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em março de 1991. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuíza presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Conforme o parecer da Contadoria Judicial o benefício da parte autora, ao ser revisado nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, foi limitado ao teto, no entanto em junho de 1992, não houve limite uma vez que o benefício teve a RMI no percentual de 76%.

Em 06 de 1992, já não houve limitação ao teto, justamente porque concedido a menor do que 100% do salário de benefício.

Conforme a tabela evolutiva do benefício, em dezembro de 1998, mesmo se desconsiderada qualquer diferença, o benefício do autor não ultrapassava o valor teto, o mesmo ocorrendo em 2003.

Não houve corte nem limitação do benefício ao teto legal, consoante demonstrado pela Contadoria Judicial, levando em conta que o benefício do autor foi concedido em 76%.

Não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios.

Cito julgados a respeito da matéria:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564354. COMPENSAÇÃO. ARTS. 26 DA LEI Nº 8.870/94 E 21, §3º DA LEI Nº 8.880/94. CABIMENTO.

... 3. O fato, por si só, da RMI - calculada após a aplicação dos coeficientes redutores pelo INSS (arts. 29, I, e 53 da Lei n. 8.213/91) - ter sido concedida em patamar inferior ao teto dos benefícios do INSS à época, infirma o direito de o autor ter seu benefício revisto pela aplicação das EC's 20/1998 e 41/2003. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício do requerente ao teto previdenciário é o salário de benefício (v. g. AC 0005017-70.2011.4.01.3814/MG, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2014). 4. Todavia, segundo o art. 144 da Lei nº 8.213/91, prestações concedidas durante o período denominado "buraco negro" teriam sua RMI recalculada na forma determinada pela novel Lei do RGPS. 5. Segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em na data da sobrevida revisão. 6. Isso significa que em muitas situações o direito em tese à observância dos novos tetos majorados pelas EC nº 20/98 e 41/2003 não terá repercussão prática alguma porque, ainda que inicialmente limitados, foram reajustados com a incorporação (parcial ou total) da diferença percentual que havia sido afastada do salário de benefício...

(TRF1, AC 00133394220114013600, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, segunda Turma, e-DJF1 DATA:18/06/2015 PAGINA:130)

É o caso do autor.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionada a cobrança aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

Vistos.

Esclareça o autor o pedido e a propositura da presente demanda, tendo em vista os autos nº 0009859-26.2011.403.6114 que tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, objetivando a condenação do INSS a computar como tempo especial o período de 16/01/1986 a 30/03/2010.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000560-61.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o salário do autor é de R\$ 5.247,86, indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que ele tem possibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e da família.
Recebo o aditamento à petição inicial.

Recolham-se as custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000517-27.2016.4.03.6114
AUTOR: LAURO ALBERTO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000558-91.2016.4.03.6114
AUTOR: MARCIA REGINA DOMINGOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000313-80.2016.4.03.6114

AUTOR: ANA MARGARIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA APARECIDA RIBOLLA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, diante da certidão negativa juntada aos autos, requerendo o que de direito, em cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000679-22.2016.4.03.6114
AUTOR: EMILIA ISABEL DA PURIFICACAO PERES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PERES GUSMAN - SP381166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPEV, constato que o autor percebe o valor aproximado de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-74.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, HEROLJOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o calendário de 2017 da Central de Hastas Públicas a fim de designar data para Leilão, eis que este ano não há mais prazo para inclusão em Hasta Pública.

Quanto à executada Roberta Ramos Russo, indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

No entanto, oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) da executada Roberta.

Após, manifêste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-06.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: A GRIS - EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, DANIELA LIMA DOS SANTOS SOUSA - SP332581
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação de fs., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-72.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: RICARDO AMBONATE LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Comprove a autoridade coatora a intimação do Impetrante para apresentação de defesa, como determinado na decisão liminar. Prazo - cinco dias.
Of.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10660

PROCEDIMENTO COMUM

1502595-35.1998.403.6114 (98.1502595-3) - MOTORES ROLLS ROYCE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002300-04.2000.403.6114 (2000.61.14.002300-9) - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003596-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003596-7) - BASF S/A(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a União Federal que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-12.2007.403.6114 (2007.61.14.000363-7) - PREMIUM SERVICOS TEMPORARIOS EFETIVOS E TERCEIRIZADOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004787-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004787-6) - MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-78.2011.403.6114 - HELIO NASCIMENTO PEREIRA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Ciência ao autor da baixa dos Autos.
Após, cite-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-35.2012.403.6114 - LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002525-67.2013.403.6114 - NEIFE CONSTANTINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008473-87.2013.403.6114 - ARISTEU VALESCO DA ROCHA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-73.2015.403.6114 - ALEXANDRE CURSINO DAVID(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos.
Cumpra à CEF a parte final da decisão de fls. 134, providenciando certidão atualizada do SERASA.
Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-43.2015.403.6114 - ITAMAR GONCALVES VIEIRA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-12.2015.403.6114 - APARECIDO DONIZETI NAVARETE X LIDIA TESTON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009217-14.2015.403.6114 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como acolho o assistente técnico indicado pela autora.
Intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-97.2016.403.6114 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-96.2016.403.6114 - MARIA SUELY PINGUELLI CORREA TRANSPORTES - ME(SP138259 - MARCOS SOUZA SANTOS E SP213181 - FABIO CASARES XAVIER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005276-22.2016.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP201301 - WILSON CHAVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006724-30.2016.403.6114 - ELIANA FERREIRA LEITE(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de lançamento fiscal, c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.
O valor atribuído à causa é de R\$ 50.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000431-56.2016.4.03.6114
AUTOR: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485, DENIS CROCE DA COSTA - SP221830
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para a ré apresentar contestação, devidamente certificado nos autos, intime-se a ANVISA a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo nº 25759.096782/2007-17, que culminou no Auto de Infração nº 176/2007.

Faculto à parte autora o depósito judicial integral do débito, para fins de suspensão da exigibilidade da multa aplicada.

Sem prejuízo, deverá a parte autora recolher as custas iniciais do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2016.

Expediente Nº 10666

MANDADO DE SEGURANCA

0003253-06.2016.403.6114 - FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006280-94.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que suas decisões arbitrais sejam respeitadas pela Secretaria Estadual do Emprego e Trabalho. Afirma que a impetrada não tem reconhecido a sentença arbitral proferida para as partes André Ernesto Gazoni e a empresa Renato Alves Bezerra, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de seguro desemprego, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Custas recolhidas às fls. 27/28.Esclarecimentos prestados às fls. 38/55.DECIDO.De início, retifico de ofício a autoridade coatora para fazer constar Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo. Por conseguinte, no que concerne ao pedido de liminar, entendo presente a relevância dos fundamentos.Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa.Cito precedente nesse sentido:"MANDADO DE SEGURANCA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1-Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas." (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015)Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante para as partes André Ernesto Gazoni e a empresa Renato Alves Bezerra, permitindo que o trabalhador despedido sem justa causa e que se submeteu ao procedimento arbitral levante o seguro-desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade coatora, fazendo constar Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo.Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para parecer. Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006281-79.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que suas decisões arbitrais sejam respeitadas pela Secretaria Estadual do Emprego e Trabalho. Afirma que a impetrada não tem reconhecido a sentença arbitral proferida para as partes Cristiane Boquetti e Transporte Souza Unimar Ltda ME, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de seguro desemprego, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Custas recolhidas às fls. 32/33.Esclarecimentos prestados às fls. 43/60.DECIDO.De início, retifico de ofício a autoridade coatora para fazer constar Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo. Por conseguinte, no que concerne ao pedido de liminar, entendo presente a relevância dos fundamentos.Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa.Cito precedente nesse sentido:"MANDADO DE SEGURANCA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1-Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas." (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015)Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante para as partes Cristiane Boquetti e Transporte Souza Unimar Ltda ME, permitindo que o trabalhador despedido sem justa causa e que se submeteu ao procedimento arbitral levante o seguro-desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade coatora, fazendo constar Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo.Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para parecer. Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006283-49.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que suas decisões arbitrais sejam respeitadas pela Secretaria Estadual do Emprego e Trabalho. Afirma que a impetrada não tem reconhecido a sentença arbitral proferida para as partes Francisco Carvalho de Sousa e MTL Manutenção e Conserto Ltda EPP, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de seguro desemprego, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Custas recolhidas às fls. 33/34.DECIDO.De início, retifico de ofício a autoridade coatora para fazer constar Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo. Por conseguinte, no que concerne ao pedido de liminar, entendo presente a relevância dos fundamentos.Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa.Cito precedente nesse sentido:"MANDADO DE SEGURANCA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1-Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas." (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015)Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante para as partes Antonio Francisco

Carvalho de Sousa e MTL Manutenção e Conserto Ltda EPP, permitindo que o trabalhador despedido sem justa causa e que se submeteu ao procedimento arbitral levante o seguro-desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade coatora, fazendo constar Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para parecer. Intime-se e Oficie-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005910-18.2016.403.6114 - SUELY DE OLIVEIRA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providenci(m) o(a)s Autor(es/s) o instrumento de mandato, pois o mesmo deve acompanhar a exordial no original, nos termos dos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que autenticação pública do documento somente diz respeito a sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, 1º do CPC.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 10663

INQUERITO POLICIAL

0005916-25.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X DEUSEVANIA EVANGELISTA PEREIRA(SP302673 - MAURILIO VICENTE CAVALHERI)

Vistos,

Deíro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Por conseguinte, REVOGO a(s) medida(s) cautelar(es) diversa(s) da prisão fixadas às fls. 32/33 do Auto de Prisão em Flagrante Delito. Intime-se.

Oficie-se a DICMA de Diadema para que remeta os bens apreendidos (cigarros) à Receita Federal do Brasil para destruição.

Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, ao arquivo baixa-fimdo.

INQUERITO POLICIAL

0006053-07.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JOAO EUDES PEREIRA DA SILVA(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA E SP195558 - LEONARDO ROFINO)

Vistos,

Deíro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Por conseguinte, REVOGO a(s) medida(s) cautelar(es) diversa(s) da prisão fixadas às fls. 20/21 do Auto de Prisão em Flagrante Delito. Intime-se.

Oficie-se a SIG de Diadema para que remeta os bens apreendidos (cigarros) à Receita Federal do Brasil para destruição.

Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, ao arquivo baixa-fimdo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0005745-08.2009.403.6181 (2009.61.81.005745-5) - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER DE CASTRO CAVALLINI(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO)

Vistos,

Fls. 549/555: O Ministério Público Federal requer seja decretada a revogação da suspensão condicional do processo conferido ao réu ELIEZER, com o consequente prosseguimento da ação penal, uma vez que o réu deixou de cumprir, pela segunda vez, as condições fixadas nos termos do Art. 89 da Lei 9099/95, sem apresentar qualquer justificativa.

Razoão assiste ao MPF. Conforme consta nos autos, o réu teve 2 oportunidades de cumprir as condições fixadas para suspensão condicional do processo, não o fazendo nem justificando seu descumprimento.

Posto isso, REVOGO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO e determino a retomada do processamento da ação penal.

Intime-se o réu, por seu defensor, para que apresente as alegações finais em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 404, parágrafo único do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001151-89.2008.403.6114 (2008.61.14.001151-1) - JUSTICA PUBLICA X MARTHA BROSSA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X RENE AGUIAR REIS

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 217/225, em face de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES (RG 16.780.383-9/SSP SP, CPF 180.204.218-07), MARTHA BROSSA (RG 167803839 SSP SP, CPF 180.204.218-07) e RENE AGUIAR REIS (RG 255653505 SSP SP, CPF 257.096.348-83), uma vez pela imputação descrita no art. 171, caput e 3º, c/c 14, II, do Código Penal e outra pela imputação, porém consumada, combinado com art. 29 do mesmo Código. Relata a peça exordial acusatória que os acusados RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES e RENE AGUIAR REIS, em 15 de janeiro de 2007, tentaram induzir e manter em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, para obtenção de vantagem indevida, em prejuízo da mesma entidade, consistente no recebimento de auxílio-doença - NB 31/519.231.009-8 em benefício de Martha Brossa, porém sem atingir o objetivo almejado, por circunstâncias alheias à vontade dos três. A fraude consistiu na anotação de vínculo empregatício falso na carteira de trabalho de Martha, apresentação de relação de salários de contribuição e documentação médica falsa. Raquel atuava como intermediadora, preparando toda a documentação necessária à concessão do auxílio-doença; a Rene caberia apresentar os pedidos perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Ainda segundo relato da peça exordial acusatória, os acusados RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES e RENE AGUIAR REIS, em 15 de janeiro de 2007, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, para obtenção de vantagem indevida, em prejuízo da mesma entidade, consistente no recebimento de auxílio-doença - NB 31/514.344.197-4 em benefício do segundo. A fraude consistiu na anotação de vínculo empregatício falso na carteira de trabalho de Raquel, apresentação de relação de salários de contribuição e documentação médica falsa. Recebida a denúncia em 25/08/2014, fl. 226. Rene e Raquel apresentaram respostas escritas à acusação. Citada por edital, Martha Brossa não apresentou resposta, o que levou à suspensão do processo em relação a ela e do prazo prescricional. Oitiva de testemunha e interrogatórios dos réus. Alegações finais orais da acusação, pela condenação de Raquel Brossa Prodóssimo e Renê Aguiar Reis. A defesa de Raquel Brossa Prodóssimo alega: (i) crime impossível, eis que a incapacidade é aferível pelos peritos do INSS, sendo insuficiente o atestado médico para comprovar a incapacidade, prestando-se à demonstração somente da doença; (ii) a investigação teve início a partir de denúncias anônimas; ilicitude das interceptações telefônicas e ilicitude da prova documental encontrada em uma caixa deixada em uma delegacia de polícia civil; (iii) o segurado estava doente, o que impede a consumação do estelionato; (iv) insurge-se contra a alegação do Parquet Federal de que ações em curso determinam modo de vida. A defesa de Renê Aguiar Reis alega: (i) atividade de intermediação de obtenção de benefício previdenciário é lícita, no que não há falar-se em dolo; (ii) o réu desconhecia a fraude por se achar doente; (iii) insuficiência de provas; (iv) não há prova do dolo; (v) em caso de condenação, requer a aplicação da pena mínima. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação nulidade do processo, supostamente decorrente da ilicitude da prova produzida em sede de inquérito policial, em especial da sua abertura a partir de mera denúncia anônima, sem diligências complementares. A denúncia anônima noticiada, como assentado nos memoriais do Ministério Público Federal, não deu ensejo, isoladamente, à instauração de inquérito policial, sendo a persecução penal iniciada também a partir de relatório de informações produzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo de força-tarefa, notificando a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, com a reunião de prova documental suficiente à abertura da investigação policial. Há, assim, suporte válido à instauração do inquérito policial, consubstanciado no dever-poder da Administração Pública de revisar os seus atos quando evadidos de vício ou irregularidade. Não se pode subtrair-lhe essa faculdade, na verdade mais um dever, obrigação decorrente da melhor prática administrativa. Se não há como evitar fraudes, que esta sejam coibidas pela revisão administrativa. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (MS 201001310586, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/02/2011 e HC 200801840169, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, 13/12/2010) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC 0010580162013403000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, 08/10/2013). Para encerrar esse ponto, ressalto que, embora pretendessem policiais civis obter vantagem indevida mediante ameaça de instauração de inquérito policial contra a ré Raquel Brossa Prodóssimo depois de terem acesso a documentos que a incriminariam, tal proceder não contaminava a persecução penal levada a cabo contra ela, porque tais fatos não invalidam a prova, têm o condão de somente responsabilizar eventual conduta criminosa de agente público, sem macular a prova a que eles tiveram acesso. A materialidade está devidamente comprovada pelas peças informativas, contendo requerimento do benefício de auxílio-doença NB 31/519.231.009-8, em nome da acusada Martha Brossa; atestados médicos falsos, fls. 23/25, assim como outras peças do processo administrativo. A fraude consistente no emprego de documento sabidamente falso, somente foi verificada pela autarquia previdenciária no curso da concessão, impedindo que o benefício fosse deferido, por tem-se somente crime tentado. Não fossem os atestados falsos apresentados, os benefícios não teriam sido apreciados, aí reside a tentativa de manutenção do INSS em erro, mediante ardil perpetrado pelos acusados, ou seja, cuida-se de fato típico, porquanto presentes todas as elementares exigidas. Não obstante alegue a defesa da ré Raquel de que os médicos peritos não estão adstritos aos atestados médicos, podendo concluir pela incapacidade a partir de outros elementos, é certo que os peritos são muito influenciados pelos atestados médicos, principalmente quando a causa da incapacidade está relacionada a doenças de ordem mental. Ressalto, ainda, que não prospera a tese de que, em razão da diferenciação técnica entre doença e incapacidade, o emprego, por si só, de atestado médico falso seria insuficiente para manter em erro os médicos peritos. A apresentação de documento espúrio, por si só, ao contrário, foi suficiente para a tentativa de manutenção em erro da autarquia previdenciária, a ponto, inclusive, de quase levar à concessão do benefício previdenciário mencionado. Não é possível que determinado segurado, de fato incapaz para o trabalho, valeria desse tipo de expediente para alicerçar eventual pedido de benefício por incapacidade, é pouco crível e ilógico, ou seja, somente aqueles de fato capazes para o trabalho, com o intuito de obter vantagem indevida, valem-se desse tipo de expediente. Dessa forma, embora haja de fato diferença técnica entre incapacidade e doença, um atestado médico que relate qualquer moléstia e sugere o afastamento para gozo de auxílio-doença é suficiente para caracterizar o crime de estelionato. A autoria está comprovada pela prova documental juntada, dando conta de que Raquel instruiu os requerimentos de auxílio-doença com documentos sabidamente falsos, para obter vantagem indevida para Martha Brossa. Os elementos dos autos são todos harmônicos no tocante à conduta de Raquel, não se cuidando de meras chamadas de corréus, ao contrário. É da própria atividade laboral da citada a ré, consoante demonstrado em várias ações nas quais é ré, a prática de fraude em detrimento do INSS, com várias condenações, em circunstâncias análogas, de modo que não se cuida de mera criação de seus inimigos. Em relação ao acusado Renê Aguiar Reis, embora ele trabalhasse para Raquel e de que se presume que tivesse conhecimento dos expedientes dos quais ela se valia, não há nos autos prova suficiente de que concorreu para o crime, especificamente em relação ao benefício requerido para Martha Brossa. Nesse caso, não se pode presumir a prática delitiva, sob pena de se fragilizar todo o Direito Penal, calcado na máxima de que se pune fatos devidamente comprovados. Absolve o réu, por falta de provas, nos termos requeridos pelo Parquet Federal, na forma do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, somente no que atine ao estelionato tentado em relação ao benefício n. 31/519.231.009-8. No que tange ao benefício concedido a Renê Aguiar Reis - 31/514.344.197-4, há prova da materialidade e autoria delitiva em relação a esse mesmo réu e a Raquel. A materialidade está devidamente comprovada pelas peças informativas, contendo requerimento do benefício de auxílio-doença NB 31/514.344.197-4, em nome do acusado Renê Aguiar Reis; atestados médicos falsos, assim como outras peças do processo administrativo. A fraude consistente no emprego de documento sabidamente falso, somente foi verificada pela autarquia previdenciária no curso da revisão instaurada e, posteriormente, encaminhada toda a documentação para instauração de inquérito policial. Não fossem os atestados falsos apresentados e as anotações de vínculos empregatícios inexistentes, o benefício não teria sido concedido, aí reside a manutenção do INSS em erro mediante ardil perpetrado pelos acusados, ou seja, cuida-se de fato típico, porquanto presentes todas as elementares exigidas. Não obstante alegue a defesa da ré Raquel de que os médicos peritos não estão adstritos aos atestados médicos, podendo concluir pela incapacidade a partir de outros elementos, é certo que os peritos são muito influenciados pelos atestados médicos, principalmente quando a causa da incapacidade está relacionada a doenças de ordem mental. Ressalto, ainda, que não prospera a tese de que, em razão da diferenciação técnica entre doença e incapacidade, o emprego, por si só, de atestado médico falso seria

insuficiente para manter em erro os médicos peritos. A apresentação de documento espúrio, por si só, ao contrário, foi suficiente para a manutenção em erro da autarquia previdenciária, a ponto, inclusive, de levar à concessão do benefício previdenciário mencionado. Não é possível que determinado segurado, de fato incapaz para o trabalho, valeria desse tipo de expediente para alicerçar eventual pedido de benefício por incapacidade, e pouco crível e lógico, ou seja, somente aqueles de fato capazes para o trabalho, com o intuito de obter vantagem indevida, valeram-se desse tipo de expediente. Dessa forma, embora haja de fato diferença técnica entre incapacidade e doença, um atestado médico que relate qualquer moléstia e sugere o afastamento para gozo de auxílio-doença é suficiente para caracterizar o crime de estelionato. A autoria está comprovada pela prova documental juntada, dando conta de que Raquel instruiu os requerimentos de auxílio-doença com documentos sabidamente falsos, para obter vantagem indevida para ela e para Renê Aguiar Reis. Os elementos dos autos são todos harmônicos no tocante à conduta de Raquel, não se cuidando de meras chamadas de corréus, ao contrário. É da própria atividade laboral da citada a ré, consoante demonstrado em várias ações nas quais é ré, a prática de fraude em detrimento do INSS, com várias condenações, em circunstâncias análogas, de modo que não se cuida de mera criação de seus inimigos. Em relação ao acusado Renê Aguiar Reis, embora negue a autoria delitiva, seu depoimento não se mostra crível, (i) primeiro porque, estando incapaz e tendo feito tratamento por longo período de tempo, recordar-se-ia do nome do que médico que o tratara, inclusive da medicação prescrita, mas ao contrário, não se recorda de nada, o que, no mínimo, é estranho; (ii) embora alegue exercesse atividade remunerada durante seis anos, junto ao empregador Yoshinave Agência de Viagem e Turismo, não se recorda do nome de nenhum dos colegas de trabalho, fato no mínimo estranho; (iii) a citada sociedade empresária nunca teve empregados; (iv) embora alegue estar doente, os demais elementos evidenciam o contrário, pois uma pessoa doente com depressão não forjaria vínculo empregatício inexistentes, além do que não se mostra coerente a tese apresentada na autodefesa, mormente em razão das contradições apresentadas. Há, assim, prova do dolo, a concluir também pela existência de capacidade laborativa, já que a suposta incapacidade fez parte da própria fraude. Estranha-se, ainda, o não comparecimento espontâneo a perícia agendada. A condenação se funda, em especial, na prova documental produzida na fase do inquérito policial, submetida a posterior contraditório. Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Acusada Raquel Brossa Prodoxosimo Lopes - estelionato tentado A culpabilidade da ré não é normal ao tipo penal, uma vez que se dedicava a fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social como meio de vida. Aqui, ressalto que não se trata de considerar condenações não definitivas como meio de vida, mas de analisar, objetivamente, a forma como a acusada se manteve durante quase toda a vida, valendo-se de prática duvidosa, a causar prejuízo ao INSS. As consequências do crime são normais à espécie e não tal circunstância judicial ser considerada negativamente em função do prejuízo causado. Considero neutras as circunstâncias judiciais, esclarecendo que não há na conduta tanta sofisticação quanto alegado pelo Parquet Federal. Assim, o modo de execução revelou-se ordinário. Não se analisa o comportamento da vítima, por se tratar de crime vago. A ré possui bons antecedentes. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que mantenho, na segunda fase da dosimetria, a pena supramencionada. Presente a causa de aumento de pena do art. 173, 3º, CP, majoro a reprimenda em 1/3, a totalizar 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Presente a causa de diminuição de pena do art. 14, II, do Código Penal, reduzo a pena em 1/3, considerando a proximidade da consumação, eis que a análise do benefício estava em seus derradeiros termos. Assim, a pena será de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 25 (vinte e cinco) dias-multa, para cada fato, cada um no valor 1/2 (meio) salário mínimo à época dos fatos, devidamente atualizado, considerando que a ré, embora alegue ter poucas posses, é proprietária de casa de veraneio de alto padrão, na cidade praiana de Itanhaém/SP, o que revela elevado padrão de vida. Somadas as duas penas, em razão do concurso material, ambas atingem 04 anos e 20 dias de reclusão. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o SEMIABERTO. Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da pena aplicada. Réu RENÊ AGUIAR REIS As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu ou neutras, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, um ano de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Presente a causa de aumento de pena do art. 173, 3º, CP, majoro a reprimenda em 1/3, a totalizar 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) cada dia-multa, à míngua de elementos acerca da condição econômica do acusado. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o ABERTO. Mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida da ré, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser definida pelo juízo da execução da pena. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para:- Condenar a ré RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES (RG 16.780.383-9/SSP SP, CPF 180.204.218-07), à pena 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, o que revela infração penal prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, no que atine ao auxílio-doença n. 31/514.344.197-4 e à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em relação ao auxílio-doença n. 31/519.231.009-8. Somadas as penas, estas atingem 04 anos e 20 vinte dias de reclusão, a serem cumpridas, portanto, em regime inicial SEMIABERTO.- Condenar a ré RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES (RG 16.780.383-9/SSP SP, CPF 180.204.218-07), à pena 30 (trinta) dias-multa, no valor cada qual de (meio) salário mínimo, pela infração penal prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, no que atine ao auxílio-doença n. 31/514.344.197-4 e à pena de 25 (vinte e cinco) dias-multa, cada qual no valor de (meio) salário mínimo, em relação ao auxílio-doença n. 31/519.231.009-8. Somadas as penas, estas atingem 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de (meio) salário mínimo.- Condenar o réu RENE AGUIAR REIS (RG 255653505 SSP SP, CPF 257.096.348-83), à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, substituída por prestação pecuniária, dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade junto a entidades públicas, a ser definida na fase de execução da pena), e 14 (quatorze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, no que tange ao benefício n. 31.514.344.197-4.- Absolver o réu RENE AGUIAR REIS (RG 255653505 SSP SP, CPF 257.096.348-83), por falta de provas, nos termos requeridos pelo Parquet Federal, na forma do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, quanto aos fatos descritos na denúncia, no tocante ao benefício n. 31.519.231.009-8. Custas "ex lege". Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação a Martha Brossa, citada por edital, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) A contadora para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAERTE CODONHO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP148920 - LILIAN CESCION E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP347350 - MARCELA BONFILIY PIMENTEL) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA E SP312376 - JOSE VALMI BRITO) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Vistos,

Fls. 3195/3195v: Trata-se de informação prestada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ dando conta da impossibilidade de realização de audiência pelo sistema de videoconferência na data designada às fls. 3181.

Diante do exposto, determino o aditamento da precatória de fls. 3176 a fim de que o Juízo de São João do Meriti/RJ proceda com a oitiva da testemunha arrolada através do modo convencional, solicitando sua realização antes do dia 20/02/2017.

Nos termos da súmula STJ nº 273, ficam os defensores dos réus intimados da expedição, devendo diligenciar junto ao Juízo deprecado acerca do dia da audiência lá designado, bem como fazer-se comparecer (réus e defensores) para a realização do ato.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1225

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001891-34.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - FILIPPA BITTENCOURT X BIANCA BITTENCOURT X KELLY CRISTINA FARIA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X CARLOS BITTENCOURT SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 10290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004304-86.2010.403.6106 - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004304-86.2010.403.6106 PARTE AUTORA: APARECIDO CAMARGO REQUERIDO: INSS Aos 19 de outubro de 2016, às 14:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, conigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS

GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 206/207 e 210). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 138 meses para exercícios anteriores e 07 meses para o exercício atual. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008801-12.2011.403.6106 - ADAO BARBOSA NERES(SP268070) - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADAO BARBOSA NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008801-12.2011.403.6106 PARTE AUTORA: ADÃO BARBOSA NERES REQUERIDO: INSS Aos 19 de outubro de 2016, às 14:15 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 498). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por intimado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, desistindo do prazo para impugnação da execução. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de impugnação da execução nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS (fls. 490/491), considerando 63 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 10292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010081-57.2007.403.6106 (2007.61.06.010081-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALMIR DOS ANJOS SILVA(BA039852 - LEANDRO ANDRADE SILVA E SP059065 - JEREMIAS DE FRANCA E SILVA)

Ofício Nº(S) 1403 E 1404/2016

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: ALMIR DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO DATIVO: DRª MILIANE RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP 264.577)

Réu: REGINALDO DE SOUSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DRs. JEREMIAS DE FRANÇA E SILVA, OAB/BA 268-A E LEANDRO ANDRADE SILVA, OAB/BA 39.852)

Trata-se de Ação Penal distribuída no ano de 2007, com precatória expedida para Goiânia (fls. 355/356, 357, 358, 373 e verso, 376 e 377), devolvida sem cumprimento, sob argumento de que o ato deprecado deveria ser realizado por videoconferência, usando como paradigma decisão da CORE/TRF1 em outro feito e referente à outra vara da subseção judiciária de São Paulo-Capital (fls. 378/393), supostamente análogo ao presente. Lamentavelmente, mais uma vez, deparo-me com a recusa, pelo juízo deprecado do TRF1, em cumprir - mediante reciprocidade - ato deprecado.

Considerando-se que o feito fora distribuído em 2007, excepcionalmente, designo audiência por videoconferência com o juízo da Quinta Vara Federal de Goiânia, para o dia 13 de dezembro de 2016, às 14:00 horas, determinando seja a precatória remetida àquele juízo, através de cópia das referidas folhas, servindo cópia da presente como ofício, para todos os fins.

Considerando-se os inúmeros casos anteriores de problemas havidos na realização de videoconferência com o TRF1, oficie-se à CORE-TRF3, servindo cópia da presente como ofício, instruída com cópia das folhas citadas na presente decisão, para ciência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10293

ACAO CIVIL PUBLICA

0008910-65.2007.403.6106 (2007.61.06.008910-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROQUE BERLALDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1716/1717: Dê-se ciência às partes de que a Perita Judicial agendou o dia 22 de novembro de 2016, a partir das 09:30 horas, para a vistoria e levantamentos técnicos no local dos fatos, designando como ponto de encontro, se houver interesse das partes e seus assistentes em acompanharem os trabalhos, o logradouro a ser periciado.

Com a vinda do laudo pericial, cumpra-se a determinação de fl. 1715, abrindo-se vista às partes.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0011398-56.2008.403.6106 (2008.61.06.011398-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X WELINGTON CUSTODIO MOREIRA X RODRIGO NEVES MOREIRA X ANIZIO CUSTODIO MOREIRA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 536/537: Dê-se ciência às partes de que a Perita Judicial agendou o dia 22 de novembro de 2016, a partir das 13:30 horas, para a vistoria e levantamentos técnicos no local dos fatos, designando como ponto de encontro, se houver interesse das partes e seus assistentes em acompanharem os trabalhos, o logradouro a ser periciado.

Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, primeiro ao MPF, após à União Federal e, na seqüência, aos requeridos, para que se manifestem sobre o laudo da perita do juízo e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005693-38.2012.403.6106 - BENEDITO COSTA X MARCOS LUIZ RODRIGUES X JOSE VITOR DA SILVA PINHEIRO X SILVIO ALVES PINHEIRO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SURPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Certidão de fl. 71: Tendo em vista que a impetrada foi intimada e não comprovou o recolhimento das custas processuais, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o seu recolhimento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas, sob pena de se inpor à devedora um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO tão somente até o valor das custas por ela devidas (R\$ 13,57).

Havendo bloqueio de valores, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, Agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, liberando-se eventuais valores remanescentes.

Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais.

Sendo o valor bloqueado ínfimo, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD.

Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio ou sendo este ínfimo, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1º, I), dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais pela OMB.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10291

PROCEDIMENTO COMUM

0007279-47.2011.403.6106 - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 116. Defiro pelo prazo de 10 dias, para que a parte autora providencie a juntada dos documentos solicitados.

Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal, nos termos do despacho de fl. 109.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001171-26.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-27.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSICLER PESSOA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que o INSS move contra ROSICLER PESSOA, com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada no processo 0005890-27.2011.403.6106, julgados procedentes, condenando a executada ao pagamento dos honorários advocatícios, que foram compensados parcialmente com os valores devidos nos autos do processo principal. É o relatório. Decido. No presente caso, os honorários foram quitados parcialmente por meio de compensação com os valores devidos nos autos do processo 0005890-27.2011.403.6106, devendo este feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II,

do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento ao feito 0005890-27.2011.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004655-59.2010.403.6106 - EDILSA ROSICLER QUADRADO X VILMA PEDROSO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ) X EDILSA ROSICLER QUADRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EDILSA ROSICLER QUADRADO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 219/220). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (Al-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpra-se ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidas na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente, creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO. NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 219/220), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-27.2011.403.6106 - ROSICLER PESSOA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ) X ROSICLER PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSICLER PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROSICLER PESSOA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 201 e 202). Sentença de extinção da execução (fls. 205/207). O executado comunica erro na implantação do benefício e apresentou cálculos dos valores remanescentes (fls. 225/228). Embargos à execução, julgados procedentes (fl. 246). Os valores referentes ao remanescente devido à exequente foram creditados (fl. 263), sendo convertido em renda a favor do INSS parte correspondente a honorários advocatícios. Expedido alvará de levantamento em favor da exequente (fl. 277). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE

LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é inabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIACÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Rel. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 263), o valor referente ao requisitório expedido, correspondente ao remanescente devido à exequente, já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003464-42.2011.403.6106 - MARLENE DE CARVALHO(SPI00053) - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARR MUNHOZ) X MARLENE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARLENE DE CARVALHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 274/275). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667. Processo: 200300276840. UF: RS. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 17/02/2004. Documento: STJ000541846. PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é inabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIACÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Rel. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 274/275), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento, pelo patrono do exequente, Dra. Isabel Cristina de Souza, do valor depositado à fl. 275. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-76.2016.403.6106 - MARCELO VAGNER CADAMURO(SPI63058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SPI26060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Vistos.Não procures tomar-te juiz se não tens força para extirpar a injustiça; do contrário te intimidarás diante de um poderoso e mancharás tua integridade. (Ecl., 7,6)Trata-se de ação que objetivava o fornecimento de produto experimental de combate ao câncer, popularmente conhecido como "fosfoetanolamina" ou "pílula do câncer". Concedida a liminar, posteriormente cassada, assim como cumpridas todas as formalidades de praxe, sobreveio o óbito do autor.É o sucinto.Decido.Chamo o feito à ordem.A prisão não são as grades.E a liberdade não é a rua;Existem homens presos na rua,E livres na prisão.É uma questão de consciência.GhandiSoube que, a despeito da cassação da liminar - e antes de seu passamento, embora isso dos autos não conste -, o autor recebeu a medicação, após inúmeras decisões deste juízo e nada obstante tenha sido cassada pelo relator dos Agravos de Instrumentos 0000650-66.2016.4.03.0000, 0003767-65.2016.4.03.0000, 0006104-27.2016.4.03.0000, pela Relatora da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela 0006040-17.2016.4.03.0000 e pelo relator da STA nº 828 do STF.Pergunto aos juízes de meu País: o que fariéis perante uma lei que, invocando supostas razões de Estado, instituisse a prostituição obrigatória de nossas filhas e de nossas mulheres, ou que, em nome de pretensos motivos eugênicos, decretasse a mutilação de nossos filhos? Eu procedería exatamente como vós. Se fosse juiz, recusar-me-ia também, apoiado na Constituição, a colaborar em tão monstruosa iniquidade. (MOREIRA, José Carlos. Oração de Sapiência (na abertura solene da Universidade no ano lectivo de 1957-1958). Boletim da Faculdade de Direito, 1958, vol. XXXIV, p. 16 apud ALMEIDA, Álvaro Henrique Teixeira de. Correção jurisprudencial de leis injustas. Ciência Jurídica - 92 Março/Abril/2000, p. 353).Já disse este juízo anteriormente, em informações ao TRF3(...) Faz-se aqui um parêntese, pois na decisão do Agravo de Instrumento 0006104-27.2016.4.03.0000, a USP que atende "cerca de 400 pessoas", produzindo em 9 dias, cerca de 5.400 cápsulas. Cabe aqui uma indagação: se é ilegal, como está a USP a produzir e distribuir cápsulas de fosfoetanolamina?(...) Com relação à suposta desproporcionalidade da multa cominada, tenho para mim que a vida não pode ser mensurada, seja a própria vida em si, seja a sobrevida, seja a perda da vida com dignidade, razão pela qual a fixação inicial, a redução e a elevação, sempre por decisão judicial, diante da renitência injustificada em cumprir a determinação judicial. A única certeza que se tem da vida é a morte. Remédio algum, aprovado ou desaprovado por quem quer que seja, pode garantir a vida ou a sobrevida; de igual modo, nenhum veneno pode garantir a morte. Tampouco é o pedido do autor que seja salva sua vida. Desenganado dos tratamentos existentes, inclusive quimioterapia, radioterapia ou o que quer que o valha, possui indicação médica para utilização da substância experimental, como última esperança inclusive. Refêrida questão, inclusive, s.m.j., foi apreciada pelo STF (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=301441>). Assim, ainda s.m.j., a questão deveria ter sido enfrentada a teor do disposto na súmula vinculante 10 do STF, que estabelece a cláusula de reserva do plenário, com relação ao artigo 24 da Lei 6.360/76 e decisão liminar do STF.O que estava a cargo deste juízo, foi feito. Com a passagem para o oriente eterno do autor da demanda, nada mais resta, senão a extinção do feito, por perda superveniente do objeto. Isso, não sem antes, deixar o registro em nossas mentes, da dor sentida pelo autor e da sua busca pela cura, uma corrida que todos nós perderemos, mas que nem por isso deixaremos de correr. Que cada um guarde, em sua consciência, em reserva mental, a sua participação nesta eterna corrida que dura até que tudo se acabe. Ainda que pelo "efeito placebo", a dor do autor tenha sido amenizada e sua esperança ainda viva naqueles que ficaram, bem como que DEUS acolha a sua alma e conforte sua família, em sua infinita misericórdia.Dispositivo.Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do CPC, por superveniente perda do objeto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a superveniência da perda do objeto.Oficie-se ao relator dos Agravos de Instrumentos 0000650-66.2016.4.03.0000, 0003767-65.2016.4.03.0000, 0006104-27.2016.4.03.0000, à Relatora da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela 0006040-17.2016.4.03.0000 e ao relator da STA nº 828 do STF, com cópia da presente sentença, para ciência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento aos autos 0004103-84.2016.403.6106.Ciência ao MPF.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004103-84.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-76.2016.403.6106 ()) - MARCELO VAGNER CADAMURO(SPI63058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X USP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SPI26060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203090 - GLAUCIA DE MARIANI BULDO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, objetivando o fornecimento de produto experimental de combate ao câncer, popularmente conhecido como "fosfoetanolamina" ou "pílula do câncer", distribuída inicialmente na comarca de Votuporanga/SP. Sentença, julgando extinto o feito, ante a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII do CPC (fl. 308). Interposto recurso nominado pela Universidade de São Paulo (fls. 312/319), sendo apresentadas contrarrazões. Decisão, determinando a remessa dos autos a este Juízo (fl. 332). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a ação ordinária 0000133-76.2016.403.6106, em apenso, no qual o autor pleiteia o fornecimento de produto experimental de combate ao câncer, popularmente conhecido como "fosfoetanolamina" ou "pílula do câncer", foi julgada extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse, por fato superveniente, em razão do óbito do autor, com a consequente perda do objeto. Com a extinção do feito 0000133-76.2016.403.6106, sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse, extinta deve ser a presente ação.DispositivoPosto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento aos autos 0000133-76.2016.403.6106.Ciência ao MPF.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUIZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3046

PROCEDIMENTO COMUM

0004449-59.2007.403.6103 (2007.61.03.004449-9) - MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS X FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA X GIL DE AQUINO FARIAS X RUI DE AQUINO FARIAS X GIL DE AQUINO FARIAS X RUTH FARIAS FROTA X REGIS DE AQUINO FARIAS(SPI64389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fls. 131.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado na conta judicial nº 26652 - DV 8 - agência 2945, Operação 005.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006456-9) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X HELOISA HELENA RODRIGUES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC: "intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0001350-71.2013.403.6103 - PAULO HENRIQUE GUSMAO(SPI171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, cumpra-se o determinado às fls. 124. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002303-98.2014.403.6103 - JOAO ROBERTO REIS(SPI117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 318, tendo em vista a comunicação da revisão do benefício, através do ofício apresentado pela Agência da Previdência Social, à fl. 320.

Dê-se ciência à parte autora deste ofício, bem como intime-a para que se manifeste sobre o recurso de apelação apresentado pela ré.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1.010, parágrafo 3º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-66.2015.403.6103 - GUSTAVO SAMUEL DE ALCANTARA GUTTIERREZ DE SOUSA X CONSUELO APARECIDA DE ALCANTARA DE JESUS(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Em sede de contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio, tendo em vista que o de cujus deixou dois filhos. A preliminar deve ser acolhida, com fundamento nos artigos 114 e 115 do CPC, bem como do artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

Verifica-se dos documentos anexos à contestação, que o de cujus é instituidor de benefício de pensão por morte em favor de seus filhos Gustavo Samuel de Alcântara Gutierrez de Sousa, menor, e João Pedro Lima Gutierrez de Sousa.

Assim, determino que a parte autora, sob pena de extinção:

1. Inclua no polo passivo João Pedro Lima Gutierrez de Sousa e informe o respectivo endereço para citação, em 10 (dez) dias (artigo 240, 2º do CPC);

2. Regularize sua representação processual, nos termos requeridos pelo r. do MPF, às fls. 550/53.

Cumprida as determinações acima, inclua-se no polo passivo e cite-se o corréu.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal, nos termos do inciso II do artigo 178 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem cumprimento, abra-se conclusão.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009052-05.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403868-28.1997.403.6103 (97.0403868-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X OSWALDO AUGUSTO DOS REIS X ANTONIO CASTRIOTO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X JOAO DOS SANTOS X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS X UNIAO FEDERAL X OSWALDO AUGUSTO DOS REIS X ANTONIO CASTRIOTO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X JOAO DOS SANTOS X RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS(SPI22848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SPI22835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da manifestação apresentada pelo contador.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000017-50.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-68.2003.403.6103 (2003.61.03.008525-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDICTO NOGUEIRA(SPI189461 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005351-31.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-29.2006.403.6103 (2006.61.03.004214-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERALDA COSME DA SILVA X AUDEMIR MACARIO SILVA X FABIANA DAURILIA DE SOUZA SILVA X LEONIDIO MACARIO SILVA X AVALDAIR MAXIMO DA SILVA X ALAELSON MACARIO SILVA X GISLAINE GOMES DA SILVA OLIVEIRA X JOSE MACARIO SILVA FILHO X MARIA DIANE MACARIO DA SILVA X ANDERSON EDUARDO CASTILHO CALDAS X SUELY MACARIO SILVA X CLAYTON DE MORAES LOPES X ROSELI DA SILVA LOPES X JONATAS GONZAGA DA SILVA X ROSILENE MACARIO GONZAGA DA SILVA X ISMAEL MACARIO SILVA(SPI55772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005852-82.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404203-18.1995.403.6103 (95.0404203-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X CIRILO DE OLIVEIRA NETO X FERNANDO LALLI FILHO X IVAN DE SOUZA LOPES X JOSE GASPAR CAMARA LOBATO X JOSE OSVALDO RODRIGUES X VIVALDO AMARAL VILELA X IVAN DE SOUZA LOPES(SPI14092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SPI15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Fls. 70/74: Dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto as divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400295-55.1992.403.6103 (92.0400295-6) - MARCELO DE SOUZA(SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X MARCELO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 170, 187: Oficie-se a OAB/SP, encaminhando-se as seguintes cópias:

- Das petições de fls. 81, 83, 86, 93, 97, 133/135, 144 e 150;

- Das procurações/substabelecimentos de fls. 48/49 e 145/146;

- Dos comprovantes de carga de fls. 85, 96, 131 e 143.

2. Tendo em vista que a CEF oficiou, às fls. 179/184, informando apenas o pagamento dos honorários advocatícios, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) que o valor referente ao principal, extrato em anexo, está liberado para pagamento.

3. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005280-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005280-4) - ANTONIO VILELA CANDAL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VILELA CANDAL X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou como valor devido o total de R\$ 50.471,36, conforme petição de fls. 54/55. Citada, a União Federal manifestou concordância com o valor apresentado. Em 25/04/2016 expediu-se Ofício Precatório pelo valor de R\$ 68.188,13, que não corresponde ao valor apresentado pelo exequente.

Ante o exposto, determino o CANCELAMENTO do Ofício Precatório expedido nos autos (20160000388), uma vez que em valor superior ao devido. Para tanto, oficie-se ao Exmo. Presidente do E. Tribunal Regional Federal, solicitando as providências necessárias.

Concedo à parte autora o prazo 15 (quinze) dias para apresentar a planilha dos valores devidos, que não acompanhou a petição de fl. 54/55. Esclareço que, nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, deverão ser apresentados individualizados o valor principal com as demais verbas tributárias, e o valor de juros.

Com a regularização, expeça-se ofício requisitório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009505-39.2008.403.6103 (2008.61.03.009505-0) - ELIEZER DA SILVA PINTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELIEZER DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/139: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Cumpra-se o item 6, da decisão de fl. 117.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001641-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001641-5) - DOMINGOS ALEIXO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DOMINGOS ALEIXO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/119: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Cumpra-se o item 6, do despacho de fl. 104.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002582-89.2011.403.6103 - MAURO JOSE DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o subscritor da petição de fls. 148/149 para firmá-la no prazo legal

2. Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

3. Tendo sido constatado pela perícia médica (fls. 61/67) que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos.

Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007715-88.2006.403.6103 (2006.61.03.007715-4) - EDUARDO DE MACEDO SERRINHA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X EDUARDO DE MACEDO SERRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando os autos prolação com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, cumpra-se o determinado às fls. 127, item 3. Int.

Expediente Nº 3131**USUCAPIAO**

0001264-37.2012.403.6103 - ENEAS MARQUES X LIGIANE FERNANDES DE MORAIS MARQUES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do certificado nos autos à fl. 132, concedo ao advogado originariamente constituído nos autos o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o subestabelecimento sem reservas apresentado à fls. 111/112. Com a regularização, proceda a Secretaria a alteração do nome do patrono constituído no feito, republicando-se, então, a decisão de fls. 131. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0001680-39.2011.403.6103 - RAQUEL MARCOLONGO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA E SP067272 - ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem e reconsidero parcialmente o despacho de fl. 53.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado na conta judicial 0026638-2, AG. 2945, operação 005.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000622-25.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WANIA MARIA MARTINS DE BRITO(SP287022 - FLAVIA PATRICIA SIQUEIRA NOGUEIRA)

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 49.

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal a fim de que os valores constantes da conta judicial 26.874-1, Agência 2945, Operação 005 sejam apropriados ao contrato 1634.260.00019450-2, objeto de execução no presente feito, comunicando-se ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403779-05.1997.403.6103 (97.0403779-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402576-08.1997.403.6103 (97.0402576-9)) - HENRIQUE FAVILLA DE MENDONCA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X HENRIQUE FAVILLA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FAVILLA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE FAVILLA DE MENDONCA

Chamo o feito à ordem e reconsidero parcialmente o despacho de fl. 494.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado na conta judicial 2945.005.86400121-0.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001775-84.2002.403.6103 (2002.61.03.001775-9) - MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Trata-se de demanda na qual a parte autora buscou a anulação de leilão extrajudicial promovido pela ré, em relação a imóvel de sua propriedade. A r. sentença julgou procedente o pedido (fls. 246/254. Em fase recursal, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial e condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária (fls. 395/398). Interposto recurso especial (fls. 480 e seguintes), não admitido às fls. 543/544. Baixados os autos, a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 549). A ré, agora exequente, requereu o pagamento dos honorários (fls. 550/551). As fls. 560/561, ata da audiência de conciliação realizada sem acordo. À fl. 571, deferida a realização de bloqueio pelo sistema BACENJUD para pagamento da verba honorária a favor da CEF. À fl. 572, parte autora, agora executada, requer seja informado o valor integral dos depósitos realizados pela autora, e a designação de nova audiência de conciliação. À fl. 579 a CEF requer o levantamento dos valores bloqueados na conta da executada às fls. 574/575.

Deferido o pedido, determinada a expedição de alvará à fl. 582. É a síntese do necessário. Decido. 1. Reconsidero parcialmente o despacho anteriormente proferido. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado na conta judicial nº 2945.005.86400122-8 (fls. 586/588) a seu favor. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. 2. Em face do trânsito em julgado da improcedência do pedido, fica a parte autora intimada para cessar os depósitos judiciais vinculados ao presente feito. 3. Oficie-se o PAB da Caixa Econômica Federal a fim de que informe o saldo atual da conta judicial nº 15.645-5, Agência 2945, Operação 005, na qual foram realizados os depósitos pela parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora/depositante. 4. Indeferido a designação de nova audiência de conciliação em face do resultado da audiência anteriormente realizada (fls. 560/561), na qual a CEF informa a impossibilidade de acordo em virtude do imóvel ter sido alienado a terceiros. Cumpra-se, publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007378-07.2003.403.6103 (2003.61.03.007378-0) - SEBASTIAO ANTONIO BARBOZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO BARBOZA

Chamo o feito à ordem e reconsidero parcialmente o despacho de fl. 191.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado na conta judicial 2945.005.86400120-1.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003988-87.2007.403.6103 (2007.61.03.003988-1) - CARLOS GIRARDI X MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GIRARDI X MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 75.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado na conta judicial 00216817-5, AG. 2945, operação 005.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003997-49.2007.403.6103 (2007.61.03.003997-2) - MARILENE CARDOSO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE CARDOSO

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 97.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado na conta judicial 00216835-3, AG. 2945, operação 005.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004327-46.2007.403.6103 (2007.61.03.004327-6) - RAYMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAYMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem e reconsidero parcialmente o despacho de fl. 85.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado na conta judicial 2945.005.86400119-8.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004688-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004688-5) - GRACINDA DE JESUS PINTO FERNANDES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACINDA DE JESUS PINTO FERNANDES

Chamo o feito à ordem e reconsidero parcialmente o despacho de fl. 84.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado na conta judicial 2945.005.86400118-0.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004699-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X TANIA MARA ARAUJO BITENCOURT(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)

Chamo o feito à ordem e reconsidero parcialmente o despacho de fl. 88.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado na conta judicial 2945.005.86400117-1.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004062-73.2009.403.6103 (2009.61.03.004062-4) - ONIVALDO FREITAS JUNIOR(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP318111 - PEDRO PAULO DE ARAUJO ANTINOPOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVALDO FREITAS JUNIOR

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado nas guias juntadas às fls. 85, 88 e 90.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 3133

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002488-44.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE E SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO E SP106311 - EZQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES E SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO E SP108453 - ARLEI RODRIGUES E PE018320 - ROXANA GRACE LIMA SOUZA NETTO E SP333259B - RAPHAEL DE MIRANDA LUZ TRINDADE E SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO)

Fls. 3322/3329: Defiro. Intimem-se os réus, nas pessoas dos seus respectivos defensores constituídos nas ações perais nºs 0004890-30.2013.403.6103, 0004888-60.2013.403.6103, 0004892-97.2013.403.6103, 0004885-08.2013.403.6103, das informações constantes no CD em anexo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-31.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

"Pedido de reconsideração" não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível.

Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão "pro iudicato", que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015.

Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).

Feitas essas considerações, nada a decidir quanto ao pedido de reconsideração formulado pela impetrante (ID 276913), haja vista a sua inexistência jurídica, de forma que mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Finalmente, embora conste aviso, antes de assinar eletronicamente, de que não houve documentos lidos, informo às partes e seus advogados que li todos os documentos, e que eventual falha no sistema rede, no sistema do PJE, no sistema do programador do PJE, não serão óbices a esta Magistrada de dar andamento aos feitos do PJE, e não pretendo ficar esperando a eventual correção dos referidos sistemas.

Intime-se a impetrante.

SJC, 19/10/2016

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 8243

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-11.2015.403.6103 - LUIS CARLOS BATISTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004414-21.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-30.2010.403.6103 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SILAS DANIEL CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004428-05.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006810-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004437-64.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-35.2012.403.6103 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006227-83.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-38.2006.403.6103 (2006.61.03.009238-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ANTONIO BENTO NETO(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES)

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007923-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007923-3) - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X RICARDO ANGELI PETRUCI X SUELLI DE OLIVEIRA PETRUCI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada, originariamente, perante a Justiça Estadual de São Paulo-SP, que teve curso na 3ª Vara Cível de Itaquera-SP (autos da Justiça Estadual nº 000.02.089256-0). 2. Oposta Exceção de Incompetência pelos ora executados, em face daquele juízo estadual, foi determinada a remessa dos autos de execução para esta 2ª Vara Federal em razão do reconhecimento da existência de conexão deste processo com a Ação Ordinária com pedido de revisão de cláusulas contratuais, autos nº 0000717-80.2001.403.6103 (2001.61.03.000717-8), por eles proposta e aqui em trâmite (fls. 78, 82/83 e 84/86), determinando-se a distribuição por dependência e o apensamento deste àquele processo (fls. 98 e 103).3. Os processos tiveram regular seguimento, sendo designada a realização de hasta pública quanto ao imóvel penhorado no bojo desta execução à fl. 250.4. Não obstante isso, ante a notícia de que foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Ordinária nº 0000717-80.2001.403.6103 (2001.61.03.000717-8) (fls. 311/314 e fls. 315/319), comunique-se, com urgência, por meio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (172ª Hasta Pública), solicitando, por cautela) a retirada do presente processo, autos nº 00079234320044036103, da 2ª hasta (172ª Hasta Pública), designada para o dia 19/10/2016, conforme fl. 250; b) informação acerca da 1ª hasta (172ª Hasta Pública) realizada no dia 05/10/2016, bem como a devolução imediata do expediente remetido à Central de Hastas Públicas, independentemente de cumprimento.5) Esclareça a Secretaria se houve determinação de desamparamento deste processo de execução dos autos da Ação Revisional, considerando a relação de dependência entre os processos e a remessa dos autos da Ação Ordinária nº 0000717-80.2001.403.6103 (2001.61.03.000717-8) para Justiça Estadual, consoante consulta processual anexa.6) Após, retomem os autos conclusos para análise do quanto requerido às fls. 311/320.7) Fls. 321/363. Aguarde-se apreciação oportuna.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401979-15.1992.403.6103 (92.0401979-4) - ZACARIAS BORGES DE LIMA X ORLANDO DE LIMA X LAURO DE PINHO LIMA X NIVALDO PEREIRA DE LIMA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004021-58.1999.403.6103 (1999.61.03.004021-5) - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004611-25.2005.403.6103 (2005.61.03.004611-6) - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA(SP148902 - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003135-15.2006.403.6103 (2006.61.03.003135-0) - ADRIANO CORREA DA SILVA(SP272015 - ALAOR JOSE DIAS E SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006710-31.2006.403.6103 (2006.61.03.006710-0) - MARIA LEONEL DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LEONEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006733-74.2006.403.6103 (2006.61.03.006733-1) - LAURINDA MARIA DE JESUS PORTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAURINDA MARIA DE JESUS PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008147-10.2006.403.6103 (2006.61.03.008147-9) - MARIA LUIZA GONCALVES BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009238-38.2006.403.6103 (2006.61.03.009238-6) - ANTONIO BENTO NETO(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO BENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 314.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000128-78.2007.403.6103 (2007.61.03.000128-2) - ADELINO FERREIRA LINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELINO FERREIRA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-28.2007.403.6103 (2007.61.03.001651-0) - HORALDINA LOPES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HORALDINA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001698-02.2007.403.6103 (2007.61.03.001698-4) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO CUNHA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005277-55.2007.403.6103 (2007.61.03.005277-0) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006077-83.2007.403.6103 (2007.61.03.006077-8) - MARIA DE LOURDES DOMINGOS FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006720-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006720-7) - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007186-35.2007.403.6103 (2007.61.03.007186-7) - VALERIA CALDEIRA BERALDO SIMOES(SP197961 - SHIRLEY GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA CALDEIRA BERALDO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007444-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007444-3) - JANETE DE JESUS OLIVEIRA TORRES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JANETE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007723-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007723-7) - SELMA SANTOS DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SELMA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008033-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008033-9) - SIDNEY MALUF(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIDNEY MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008783-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008783-8) - CLEUZA PRIETO(MSP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUZA PRIETO MARCHIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010298-12.2007.403.6103 (2007.61.03.010298-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS X CREUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095506-49.2007.403.6301 (2007.63.01.095506-9) - MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000661-2) - MARIA APARECIDA FAYO CARDOSO X MARLI FAYO CARDOSO MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA FAYO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005123-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005123-0) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005480-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005480-1) - MANOEL RODRIGUES FREIRE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL RODRIGUES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006557-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006557-4) - MARIA BENEDITA NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BENEDITA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007020-66.2008.403.6103 (2008.61.03.007020-0) - SUELI DE PAULO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELI DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000979-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000979-4) - NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA PEREIRA X NORMISIA GOMES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001053-0) - JORGE LUIZ DOS REIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE LUIZ DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002738-3) - MARLENE ALVES DE SIQUEIRA(SP280631 - SANDRA MARIA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002754-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002754-1) - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-47.2009.403.6103 (2009.61.03.0002945-8) - ELENICIO TUSSOLINI(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICIO TUSSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003598-49.2009.403.6103 (2009.61.03.0003598-7) - MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARILZA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003938-90.2009.403.6103 (2009.61.03.0003938-5) - LUIZ DONIZETI DA SILVA X VALDIRENE MARCONDES DE TOLEDO SILVA X LUIZ GUSTAVO TOLEDO DA SILVA X VALDIRENE MARCONDES DE TOLEDO SILVA X MICHELE DE TOLEDO SILVA ARAUJO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004302-62.2009.403.6103 (2009.61.03.004302-9) - JOANA PRIANTE DA SILVA FUJIMOTO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA PRIANTE DA SILVA FUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006067-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006067-2) - ALESSANDRA CRISTINA DE MOURA SOARES(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALESSANDRA CRISTINA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006638-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006638-8) - BERNADETE SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BERNADETE SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006747-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006747-2) - APARECIDA AUSELIA DE PAULA PORTES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA AUSELIA DE PAULA PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006810-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006810-5) - JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 177.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000780-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000780-5) - PAULO CESAR DE ASSUNCAO SOUSA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOUSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR DE ASSUNCAO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-41.2010.403.6103 - JOSE PINTO DA CUNHA FILHO(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA E SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PINTO DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-30.2010.403.6103 - SILAS DANIEL CANDIDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILAS DANIEL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 167.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003800-89.2010.403.6103 - JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005467-13.2010.403.6103 - CELSO BRASIL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELSO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006400-83.2010.403.6103 - ROBSON FERNANDO AGUIAR JUNIOR X CLAUDETE APARECIDA DE PAULO SANTOS X ROBSON FERNANDO AGUIAR(SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBSON FERNANDO AGUIAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006904-89.2010.403.6103 - WILMA BARRETO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WILMA BARRETO X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007777-89.2010.403.6103 - FRANCISCO JOAO PEDRO(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO JOAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008380-65.2010.403.6103 - JOSE GUILHERME LELES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GUILHERME LELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008385-87.2010.403.6103 - JOSE MARTINS ALVES(SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO E SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009402-61.2010.403.6103 - HELSO GUEDES DA COSTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELSO GUEDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000229-76.2011.403.6103 - JOSE SEABRA FILHO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SEABRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000660-13.2011.403.6103 - EVALDO LUIS CAMILO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVALDO LUIS CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000832-52.2011.403.6103 - GABRIEL DE BRITO VELOSO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIEL DE BRITO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o advogado interessado não juntou aos autos o contrato original com firma reconhecida, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento sem o destaque dos honorários contratuais.

2. No mais, prossiga-se no cumprimento dos demais itens do despacho de fls. 347, intimando-se as partes das minutos de requisição de pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001807-74.2011.403.6103 - MARIA ANGELINA DA COSTA BIZARRIA(SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ANGELINA DA COSTA BIZARRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-97.2011.403.6103 - EDNA MAGALI MARTINS VENANCIO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA MAGALI MARTINS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-60.2011.403.6103 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002529-11.2011.403.6103 - ROSEMARY PEREIRA GOULART(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSEMARY PEREIRA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002674-67.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X JOELSON DE SOUZA SILVA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELSON DE SOUZA SILVA

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003548-52.2011.403.6103 - MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NEUZA CARVALHO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003914-91.2011.403.6103 - ESMERALDA ROSA ESTEVAO(SP15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESMERALDA ROSA ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003978-04.2011.403.6103 - CLAUDINEI BISPO DE OLIVEIRA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDINEI BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005294-52.2011.403.6103 - MADALENA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MADALENA MARIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005610-65.2011.403.6103 - ALICE RODRIGUES DE FARIA X DOLORES RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALICE RODRIGUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005812-42.2011.403.6103 - JOSE NELSON GONCALVES SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE NELSON GONCALVES SANTOS X UNIAO FEDERAL
1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005813-27.2011.403.6103 - JOAO DE SOUZA LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL
1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006514-85.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007094-18.2011.403.6103 - EUDEZIA DE OLIVEIRA MOTA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUDEZIA DE OLIVEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007120-16.2011.403.6103 - HAMILTON MARQUES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAMILTON MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007171-27.2011.403.6103 - NAUREDDINE AHMAD DIB(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NAUREDDINE AHMAD DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007871-03.2011.403.6103 - SERGIO LUIZ CARDOSO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO LUIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008700-81.2011.403.6103 - MARIA CELIA FERNANDES LEANDRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CELIA FERNANDES LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009186-66.2011.403.6103 - CAROLINA DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CAROLINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009679-43.2011.403.6103 - CALISTO GOMES DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CALISTO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003914-91.2011.403.6103 - WILMA APARECIDA NUNES DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILMA APARECIDA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004480-60.2012.403.6103 - JEFFERSON IZIDIO SANTOS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JEFFERSON IZIDIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005511-62.2012.403.6103 - GERALDO APARECIDO SALES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO SALES

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001485-20.2012.403.6103 - AIMORE ALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIMORE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002987-91.2012.403.6103 - JOSE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003483-23.2012.403.6103 - ITAMARA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YARA DE OLIVEIRA MIRANDA X ITAMARA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004411-71.2012.403.6103 - ROSELI GARCIA DE MELO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI GARCIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-41.2012.403.6103 - JULIA CRISTINA LARA SANTANA X JULIANA LARA DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA CRISTINA LARA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004777-13.2012.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DE SOUSA ALVARENGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA MARIA DE SOUSA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005048-22.2012.403.6103 - KEMILLY BRUNIELE PEREIRA DOS SANTOS X GISELE HONORIA PEREIRA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KEMILLY BRUNIELE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005112-32.2012.403.6103 - MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005273-42.2012.403.6103 - JAIME LUIZ DE LIMA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005604-24.2012.403.6103 - EDVANIO PEREIRA NEVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVANIO PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006431-35.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 131.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006768-24.2012.403.6103 - SIDNEI CERUTTI DE OLIVEIRA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEI CERUTTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007206-50.2012.403.6103 - GILSON PRIANTE(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILSON PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007857-82.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO FERREIRA LEITE(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008402-55.2012.403.6103 - LUIZA DA SILVA FONTES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZA DA SILVA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008467-50.2012.403.6103 - ANTONIO CEZAR SERRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CEZAR SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008488-26.2012.403.6103 - JOSE CARLOS CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009254-79.2012.403.6103 - DENILSON GOMES DOS SANTOS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DENILSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000553-95.2013.403.6103 - EDILEUSA MARIA ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDILEUSA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001398-30.2013.403.6103 - JOSE VAGNER NEVES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VAGNER NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003701-17.2013.403.6103 - HELENA DO BOMSUSESCO DE ALVARENGA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA DO BOMSUSESCO DE ALVARENGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003705-54.2013.403.6103 - DARIA GOIS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARIA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004649-56.2013.403.6103 - AIRTON MARIANO DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIRTON MARIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004836-64.2013.403.6103 - JOSE AMILTON DE SIQUEIRA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AMILTON DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004869-54.2013.403.6103 - MICHELLE SANTOS TELES(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LINEA PEREIRA DA SILVA ROCHA X SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP149678 - ANDRE FARIA DUARTE) X MICHELLE SANTOS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005477-52.2013.403.6103 - BENEDICTA DE FATIMA MOREIRA CURSINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTA DE FATIMA MOREIRA CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002456-75.2013.403.6327 - ROBSON VIEIRA MAGALHAES(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROBSON VIEIRA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-76.2014.403.6103 - EDSON ALVES DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o advogado interessado não juntou aos autos o contrato original com firma reconhecida, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento sem o destaque dos honorários contratuais.

2. No mais, prossiga-se no cumprimento dos demais itens do despacho de fls. 102, intimando-se as partes das minutas de requisição de pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006256-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006256-5) - MARIA GORETI TURS MATSUTACKE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA GORETI TURS MATSUTACKE X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002405-62.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003430-47.2009.403.6103 (2009.61.03.003430-2) - FABIAN MARCIANO(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIAN MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002494-85.2010.403.6103 - LENI DE JESUS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LENI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003111-45.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003504-67.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEODORA UZUM DO CARMO X MARIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001034-92.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO FILHO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000354-39.2014.403.6103 - CID RENO DO PRADO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CID RENO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000158-13.2016.4.03.6103

AUTOR: EDUARDO EMANUEL ARISTON DE LIMA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 DE OUTUBRO DE 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000112-24.2016.4.03.6103

AUTOR: MONICA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PRADO DE NOVAES - SP350056

RÉU: UNIAO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Mantenho a designação anterior do dia 27 de outubro de 2016 para a realização de audiência de conciliação às 14h30min, considerando que não há como descartar, perepmtoriamente, a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes..

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000010-02.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a **revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição**, para que sejam considerados o período de atividade especial trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 19.11.2003 a 06.09.2006, bem como os períodos de tempo comum trabalhados nas empresas MONTREAL ENGENHARIA, de 11.12.1973 a 10.04.1974, GAMO SOCIEDADE CIVIL, de 26.04.1974 a 17.06.1974, EMPREITEIRA CRS S/C LTDA., de 03.07.1974 a 14.07.1974, PIEIRINO ROSSI COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., de 22.08.1974 a 19.02.1975, LOUZADA CAVALCANTI E CIA LTDA., de 24.02.1975 a 09.12.1975, C.I.L. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., de 20.10.1976 a 27.09.1977 e CONSTRUFIX, de 08.01.1979 a 26.02.1979.

Alega que recebe atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.660.846-1, concedida em 04.09.2015, com DIB em 25.08.2005. Afirma que a referida aposentadoria foi concedida por ordem judicial (Processo 0000858-21.2009.403.6103), em substituição ao seu anterior benefício NB 141.595.435-3, com DIB em 10.11.2006.

Sustenta que deve ser feito o cálculo da RMI do benefício periodicamente entre 25.08.2005 e 10.11.2006 para que se averigue em que data a renda do benefício será mais vantajosa ao autor. Afirma que o STF ao julgar o RE 630.501 decidiu que o segurado possui direito ao melhor benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor informou que não existe litispendência com o processo anterior, tendo em vista a diversidade de pedidos, bem como juntou o laudo técnico pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.

Tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de concessão do benefício NB 165.660.846-1 (04.09.2015) e a propositura desta ação (07.07.2016) não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial o período de atividade especial trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 19.11.2003 a 06.09.2006, bem como os períodos de tempo comum trabalhados nas empresas MONTREAL ENGENHARIA, de 11.12.1973 a 10.04.1974, GAMO SOCIEDADE CIVIL, de 26.04.1974 a 17.06.1974, EMPREITEIRA CRS S/C LTDA., de 03.07.1974 a 14.07.1974, PIEIRINO ROSSI COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., de 22.08.1974 a 19.02.1975, LOUZADA CAVALCANTI E CIA LTDA., de 24.02.1975 a 09.12.1975, C.I.L CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., de 20.10.1976 a 27.09.1977 e CONSTRUFIX, de 08.01.1979 a 26.02.1979.

Pretende, ainda, a declaração do direito adquirido do autor de obter a concessão da aposentadoria de acordo com as regras vigentes em 10.11.2006, sustentando que nesta data já cumpria o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria.

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costuneira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 19.11.2003 a 06.09.2006, sujeito ao agente nocivo ruído.

O autor juntou aos autos o PPP (fls. 8-9 do Processo administrativo) e laudo técnico pericial, que demonstra a exposição do autor a níveis de ruído de 87 dB (A).

Está suficientemente demonstrada, portanto, a exposição do autor a tais níveis de ruído, não havendo qualquer razão que autorize sejam desconsiderados.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.

2. Do tempo de serviço urbano comum.

Pretende o autor, ainda, ver averbado/ratificado o tempo de serviço urbano comum trabalhado nas empresas MONTREAL ENGENHARIA, de 11.12.1973 a 10.04.1974, GAMO SOCIEDADE CIVIL, de 26.04.1974 a 17.06.1974, EMPREITEIRA CRS S/C LTDA., de 03.07.1974 a 14.07.1974, PIEIRINO ROSSI COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., de 22.08.1974 a 19.02.1975, LOUZADA CAVALCANTI E CIA LTDA., de 24.02.1975 a 09.12.1975, C.L.L.CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., de 20.10.1976 a 27.09.1977 e CONSTRUFIX, de 08.01.1979 a 26.02.1979.

Todos esses períodos foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício NB 141.595.435-3 (conforme processo administrativo anexado), além de constarem na CTPS do autor.

3. Do recálculo do benefício.

O STF no julgamento do RE 630.501/RS, ao qual foi atribuído os efeitos da repercussão geral, assentou o entendimento de que o segurado possui direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) com base na data anterior a do desligamento do emprego ou da entrada do requerimento administrativo (DER) por ser mais vantajoso ao beneficiário. O Tribunal firmou o entendimento de que, uma vez incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não pode prejudicá-lo. Sustentou, ainda, que o direito adquirido ao melhor benefício também deve ser reconhecido em caso de aposentadoria proporcional.

Nesse sentido:

“APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na vozabalada da relatora – ministra Ellen Gracie –, suscitadas pela maioria” (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DIB. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravos legais interpostos pela Autarquia Federal e pela parte autora em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo do autor para reformar a sentença e deferir a retroação da DIB para 08/11/2006. - Em 21/02/2013, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 630501, com Repercussão Geral reconhecida, e, por maioria, decidiu ser possível ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) postular a retroação da Data de Início do Benefício (DIB) para o dia em que o cálculo lhe for mais favorável. - Quando o julgamento do RE começou, em 2011, a relatora do processo, ministra Ellen Gracie, observou que em matéria previdenciária já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido “sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis”. - A ministra frisou que a jurisprudência da Corte (Súmula 359) é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos. - Foi oportunizado ao segurado a retroação do período básico de cálculo e da DIB para o momento em que atendidos os requisitos exigidos para sua aposentação, por lhe ser mais vantajoso. - Nada impede que a DIB seja fixada em 08/11/2006, notadamente em razão de, nessa data, já ter preenchido o tempo de serviço suficiente para obtê-la (tempo de serviço de 32 anos 0 meses e 20 dias). - A decisão é clara em deferir a retroação da data do início do benefício para 08/11/2006. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 00280512820114036301 SP 0028051-28.2011.4.03.6301, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 14/12/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)”

No caso dos autos, o autor obteve a concessão da aposentadoria NB 141.595.435-3 em 10.11.2006 e posteriormente, ingressou com uma ação judicial para o enquadramento como especial do período de 24.11.1980 a 05.03.1997 trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL e a retroação da DIB para 25.08.2005, o que foi concedido. No entanto, afirma que a retroação da DIB causou prejuízo ao autor, requerendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.595.435-3) a partir da DER 10.11.2006.

Faz jus o autor, portanto, ao recálculo da renda mensal inicial para considerar os critérios legais vigentes em 10.11.2006.

Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para:

- 1) Determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 19.11.2003 a 06.09.2006;
- 2) Revisar a renda mensal inicial do benefício, considerando o tempo especial convertido e com a aplicação das regras vigentes em 10.11.2006 para cálculo da renda mensal inicial, com a **alteração da data de início do benefício deferido judicialmente também para 10.11.2006**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:	José Vicente da Silva.
Número do benefício:	165.660.846-1.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	10.11.2006.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	602.284.668-49.
Nome da mãe	Maria Aparecida Ribeiro de Moraes.
PIS/PASEP	10435658007.
Endereço:	Rua José Oliveira da Cruz, 85, apto 12, Vista Linda, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000381-63.2016.4.03.6103
AUTOR: GUALCO RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DALANE BRIET HASMANN - SP353991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Após, voltemos autos conclusos.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 DE OUTUBRO DE 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000353-95.2016.4.03.6103
AUTOR: VLADIMIR RENATO CINTRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013, AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Após, voltemos autos conclusos.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 DE OUTUBRO DE 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000038-67.2016.4.03.6103
AUTOR: SUZANA FONSECA DE OLIVEIRA, RAFAEL APARECIDO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050, ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057 Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050, ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativamente a contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Alega-se que os autores firmaram contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia junto à ré, em 2014, com prazo de amortização em 420 meses, em parcelas mensais no montante de R\$ 1.496,84, tendo sido comprovada renda de R\$ 5.059,20, cuja parcela comprometia 24,26% da renda familiar.

Narram que o autor foi demitido de seu emprego, enfrentando dificuldades financeiras, tendo em vista que passou a auferir renda no valor de R\$ 2.734,33, cuja parcela passou a corresponder a 56,46% da renda.

Alegam que a renda da autora era de R\$ 1.303,05 à época da assinatura do contrato e que atualmente é de R\$ 1.547,37, devido ao recebimento de salário-maternidade, decorrente do nascimento de um filho.

Requer a revisão das prestações para o valor de R\$ 683,58, o que corresponde a 25% da renda.

Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, entendem cabível a revisão contratual em razão da diminuição da renda, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.692/90, mitigando-se a máxima *pacta sunt servanda*, inclusive em razão da diminuição de sua renda, além de alegarem desequilíbrio contratual e capitalização de juros.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

A parte autora requereu emenda a inicial e reiterou o pedido de tutela. A emenda à inicial foi recebida e mantido o indeferimento da tutela de urgência.

Foi realizada audiência de conciliação infrutífera.

Citada, a CEF esclarece que o sistema de amortização contratado e devidamente implantado no financiamento da autora foi o SAC – Sistema de amortização Constante, sendo que esse sistema não embute juros ou mantém relação com o comprometimento de renda do mutuário e que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescente e outra de amortização que permanece constante. Afirma que o saldo devedor está sendo reajustado pela CEF de acordo com o previsto em contrato, isto é, mediante a utilização dos coeficientes de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. Sustenta, por fim, a inaplicabilidade da teoria da imprevisão pela diminuição de renda por ser fato previsível e imputável à parte.

Em réplica, os autores reiteraram os termos da petição inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Apesar disso, é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DIACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

No caso específico destes autos, firmado o contrato **depois** da vigência do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nem mesmo a impugnação relativa ao anatocismo pode ser admitida como válida, já que expressamente admitida por lei (ou norma com a mesma estatura).

Vale também observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que essa regra é especial em relação à do art. 591 do Código Civil de 2002 e, por essa razão, deve prevalecer (RESP 890.460, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.02.2008; RESP 821.357, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 01.02.2008).

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano, a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

No caso em discussão, no entanto, **não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa**, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento anexada aos autos.

Essa planilha indica, na coluna “amortização”, apenas valores **positivos**, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor.

Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (“pacta sunt servanda”), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **onerosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica.

O sistema de amortização ajustado foi o Sistema de Amortização Constante – SAC (conforme previsão contratual), que, como o próprio nome diz, importa uma amortização constante do saldo devedor do financiamento.

Não houve, portanto, qualquer limitação ao reajuste das prestações ao comprometimento de renda da parte autora.

No caso específico destes autos, observa-se que a prestação inicialmente pactuada foi de **RS 1.496,84**. A prestação vigente em 10.04.2016 era de **RS 1.474,18**, tendo havido **redução** do valor exigido.

Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o **valor inicial da prestação** fixado no instrumento é o **mínimo** que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.

Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a **onerosidade excessiva** que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor.

Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda ou redução temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. São vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. Anote-se, no caso específico, que nenhuma cláusula contratual condiciona a variação das prestações a limite de comprometimento de renda dos mutuários, razão pela qual não são aplicáveis as regras da Lei nº 8.692/90.

Afora tais hipóteses específicas (que não se aplicam ao caso dos autos), parece evidente que qualquer renegociação está sujeita à manifestação de vontade das partes. Sem que haja concordância expressa da CEF a respeito, não se pode impor à instituição financeira essa revisão.

Não se nega, evidentemente, a função social do contrato, nem que sua interpretação deva ser feita à luz dos princípios da boa-fé objetiva, atentando-se para a vulnerabilidade do consumidor e à necessidade de obstar o enriquecimento sem causa e a onerosidade excessiva.

Mas nenhuma dessas regras ou princípios é suficientemente relevante para simplesmente afastar a obrigação do mutuário de arcar com as prestações do mútuo, particularmente em caso em que a inadimplência perdurou por meses seguidos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000207-54.2016.4.03.6103
AUTOR: OSIEL TEXEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SPI72919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.04.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, de 30.06.1986 a 16.05.1991, na CIA. NITROQUÍMICA BRASILEIRA, exposto ao agente ruído, de 14.11.1991 a 03.02.1995, na PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA VAL. E SEGURANÇA, na função de vigilante, e de 01.04.1997 a 14.10.2015, na BANDEIRANTE ENERGIA S/A, exposto à tensões elétricas, superiores a 250 volts.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a petição inicial e apresentou laudo técnico.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de **80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de 30.06.1986 a 16.05.1991, laborado na CIA. NITROQUÍMICA BRASILEIRA, exposto ao agente ruído, de 14.11.1991 a 03.02.1995, laborado na PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA VAL. E SEGURANÇA, na função de vigilante, e de 01.04.1997 a 14.10.2015, laborado na BANDEIRANTE ENERGIA S/A, exposto a tensões elétricas, superiores a 250 volts.

Quanto ao período laborado na CIA. NITROQUÍMICA BRASILEIRA, o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em nível de 92 decibéis, superior, portanto, ao limite de tolerância.

Quanto à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA VAL. E SEGURANÇA, primeiramente, cumpre destacar que na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor e nos registros junto ao cadastro do INSS, consta que, no período 14.11.1991 a 03.02.1995, o autor trabalhou na empresa TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA E SEGURANÇA. Apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP registra a razão social mencionada pelo autor, porém, não há prova de que tenha havido alteração, assim como não há identidade de endereço ou CNPJ, o que o autor poderá provar no curso do processo.

De qualquer forma, o aludido Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, informa que o autor exercia a função de **vigilante, portando arma de fogo**, cuja atividade do autor está equiparada à figura do **guarda**, incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho **perigoso**, potencialmente prejudicial à sua saúde.

Para a comprovação do período trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico “eletricidade”, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Mariana Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Deve, portanto, ser enquadrado como atividade especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do vigilante.

Tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

No caso de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Nesses termos, houve a comprovação do exercício de atividade especial por mais de 25 anos pelo autor.

Não obstante, o art. 300, em seu § 3º, prevê que: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.” (grifo nosso).

Nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria.

Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela de urgência pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500065-50.2016.4.03.6103
AUTOR: MARCIO APARECIDO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 DE OUTUBRO DE 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000139-07.2016.4.03.6103
AUTOR: MARTA APARECIDA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 DE OUTUBRO DE 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000370-34.2016.4.03.6103
REQUERENTE: JOAO CARLOS DE ABREU
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora requer a concessão da tutela de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, os períodos trabalhados junto à empresa LONDRIFARMA LTDA ME de 01.12.1980 a 30.12.1983, 01.10.1984 a 28.02.1988, 01.04.1989 a 25.03.1992, 02.05.1993 a 14.07.1999, 01.10.2000 a 24.04.2008 e 14.05.2008 a 08.04.2014, exercendo as funções de atendimento ao público e procedimentos de farmacêutico, mantendo contato com agentes insalubres como vírus e bactérias.

Afirma que em parte deste período o autor sempre laborou como empregado e parte passou a ser sócio da farmácia, mas que continuou exercendo as mesmas funções.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados na empresa LONDRIFARMA LTDA ME de 01.12.1980 a 30.12.1983, 01.10.1984 a 28.02.1988, 01.04.1989 a 25.03.1992, 02.05.1993 a 14.07.1999, 01.10.2000 a 24.04.2008 e 14.05.2008 a 08.04.2014.

Para a comprovação dos períodos indicados, o autor apresentou cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fís. 9-20 do processo administrativo anexado aos autos) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Embora as funções exercidas pelo autor não sejam presumidamente nocivas (serviços gerais e balconista), o Perfil Profissiográfico Previdenciário especifica que o autor esteve exposto a sangue, vírus, bactérias e ferimentos com objeto perfuro cortantes e o o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais afirma que na função de balconista há a exposição a vírus e bactérias e o exercício de atividades de aplicação de injeção intramuscular, bem como contato acidental com material biológico potencialmente contaminado.

Todavia, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais atesta que a exposição ao risco biológico é intermitente (média de 5 injeções por dia), o que impede, ao menos desta fase, considerar esse período como especial.

Falta à parte autora, portanto, plausibilidade em suas alegações que imponha o deferimento da medida de urgência.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000168-57.2016.4.03.6103
AUTOR: OSWALDO DA SILVA FEGIES
Advogado do(a) AUTOR: ANITA DE CASSIA CARVALHO - SP340371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o crediamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Ratifico os termos da decisão proferida em 25.08.2016, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF.

Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, § 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria inidônea violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Além disso, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afrenta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000395-47.2016.4.03.6103
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Após, voltemos autos conclusos.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 DE OUTUBRO DE 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000019-61.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE PAULO QUINTANILHA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Allega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 08.03.2016, mas este lhe foi indeferido, pois o INSS deixou de considerar as atividades especiais, o que impediu que alcançasse tempo suficiente à concessão do benefício integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em 12.08.2016, o autor requereu a desistência do processo. Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO**.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de outubro de 2016.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1335

EXECUCAO FISCAL

0001143-63.1999.403.6103 (1999.61.03.001143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefero o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0003370-26.1999.403.6103 (1999.61.03.003370-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X FABRICA DE COBERTORES PARAYBA LTDA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FABRICA DE COBERTORES PARAYBA(SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES SILVA) X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO(SP171195 - ANA CLAUDIA PAIVA BRASIL)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004561-04.2002.403.6103 (2002.61.03.004561-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KOMECE ENPLASE COMERCIAL LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Proceda a Secretaria ao que restou decidido à(s) fl(s). 94, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestados).

EXECUCAO FISCAL

0006270-40.2003.403.6103 (2003.61.03.006270-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP331478 - MAIARA VAGHETTE PEIGO)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0006271-25.2003.403.6103 (2003.61.03.006271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP331478 - MAIARA VAGHETTE PEIGO)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0002621-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002621-0) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X GRUPO DE APOIO A PREVENCAO A AIDS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Inicialmente, oficie-se com urgência à CEF solicitando a abertura de conta judicial vinculada a este processo. Após, oficie-se com urgência à Justiça do Trabalho solicitando a transferência do saldo excedente no processo 0125300-36.2004.0083 para a conta judicial, limitado ao valor indicado pela exequente à fl. 454. Efetuada a transferência, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003784-14.2005.403.6103 (2005.61.03.003784-0) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X GRUPO DE APOIO A PREVEN O A AIDS X LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Cumpra-se a determinação de fl. 438, limitando-se a transferência ao valor informado pela exequente à fl. 433.

EXECUCAO FISCAL

0003386-96.2007.403.6103 (2007.61.03.003386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X FRANCISCO MONTEIRO MOYA X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO(SP112317 - JULIANA CRISTINA BRANDT N PALMA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000473-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

M/Ma Juíza, consulto V. Exa. Como proceder para cumprir a r. determinação de fl. 652, pois os valores depositados superam o montante requerido pela Fazenda Nacional à fl. 633.

Cumpra-se a determinação de fl. 652, procedendo-se à transformação parcial, no limite do valor informado pela exequente à fl. 633.

EXECUCAO FISCAL

0008169-97.2008.403.6103 (2008.61.03.008169-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X ADHEMAR HERVOSO ALVAREZ(SP225302 - MARIA LUCIELMA DA SILVA CUNHA E SP331478 - MAIARA VAGHETTE PEIGO)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000461-59.2009.403.6103 (2009.61.03.000461-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1996 - THAYANA FELIX MENDES) X TECMONT ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO PELOSO) X MAURICIO DE SOUZA DUARTE FILHO

Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Proceda a Secretaria ao que restou decidido à(s) fl(s). 116, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestados).

EXECUCAO FISCAL

0002287-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002287-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GRUPO DE APOIO A PREVENCAO A AIDS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Inicialmente, oficie-se com urgência à CEF solicitando a abertura de conta judicial vinculada a este processo. Após, oficie-se com urgência à Justiça do Trabalho solicitando a transferência do saldo excedente no processo 0125300-36.2004.0083 para a conta judicial, limitado ao valor indicado pela exequente à fl. 1105. Efetuada a transferência, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002650-39.2011.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para ciência ao executado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 90 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL

0007233-33.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J R ALVES S J CAMPOS ME(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

Fl(s). 309. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 288/290 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 288/290 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008975-93.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRO IMAGEM PROD E DIST DE FILMES E FITAS LTDA ME X RITA DE CASSIA ALMENDRA LARA CARVALHO(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO)

Diante dos documentos apresentados às fls. 98/99, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 20165-79, agência 7195, do Banco Itaú, refere-se à conta na qual a executada recebe pensão alimentícia proveniente do INSS, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Ante a declaração acostada à fl. 97, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 86.

EXECUCAO FISCAL

0009201-98.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Fl(s). 100. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre a transferência de fl(s). 34 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 34 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0002156-72.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALUMINIOS FORGATTI VALE LTDA - EPP(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

Certifico que fica a Executada intimada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, indicando o nome do(s) signatário(s) do instrumento de procuração (fl. 59).

EXECUCAO FISCAL**0003367-46.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGIST(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, em observância do princípio do contraditório, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação sobre o auto de constatação e reavaliação de fls. 164/171 e manifestação do exequente a fl. 173.

EXECUCAO FISCAL**0006351-03.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X YEDDA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS(SP277739B - DIANA DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS)

Fl. 131. Prejudicado o pedido, uma vez que as guias de fls. 126/129 são referentes aos valores restituídos à executada, conforme alvarás de fls. 99 e 121. Considerando o valor consolidado do débito, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

EXECUCAO FISCAL**0006807-50.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E MURAD VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA - ME X EDISON MURAD(SP345637 - WELTON DOS SANTOS LOPES E SP368225 - KELLEN CRISTINA CARDOSO MONFREDINI DE SOUZA)

Diante dos documentos apresentados às fls. 69/71, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 2797-4, agência 1400, da Caixa Econômica Federal, refere-se à conta na qual o executado recebe seus proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Ademais, considerando que os valores bloqueados na conta nº 16431-2, da agência nº 1400, da Caixa Econômica Federal, referem-se à conta-poupança, e considerando o disposto no art. 833, inciso X, do NCPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fls. 59.

EXECUCAO FISCAL**0007152-16.2014.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, ficando, ainda, intimado a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia autenticada do instrumento de procuração de fls. 48/53 nos termos do item I.5 e I.3 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL**0007751-52.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ALIANCA ADMINISTRACAO E SERVICOS - EIRELI - EPP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)

Considerando que não se aplica à pessoa jurídica executada a presunção de insuficiência prevista no 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, comprove a requerente a "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (artigos 98 e 99, 2º, ambos do Código de Processo Civil). Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

EXECUCAO FISCAL**0000018-98.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BIOPAR CONFECcoes EM PARAMENTACAO LTDA - EPP

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente a(s) fl(s). 10 e seguintes.

EXECUCAO FISCAL**0001869-75.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TOYO SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 27/41. Após, tornem CONCLUSOS EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL**0003927-51.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON PESSOA SANTIAGO ZELADORIA PATRIMONIAL - EPP

Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**0004166-55.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYLVIA REJANE ACHE FRANCA(SP131975 - RUBENS JOSE MAIO JUNIOR E SP126591 - MARCELO GALVAO)

Fls. 44/47. Ciência à executada. Fls. 15/42. Manifeste-se a exequente sobre a exceção ofertada, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

EXECUCAO FISCAL**0005786-05.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Fls. 45/46. Considerando a recusa fundamentada, pela exequente, quanto ao bem nomeado pela executada, indefiro sua penhora. Comunique-se com urgência ao Juízo deprecado. Quanto aos demais pedidos da exequente à fl. 63, aguarde-se o cumprimento da precatória expedida.

EXECUCAO FISCAL**0007099-98.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPR. AG. AUT. DO COM. E EMP.DE ASS, PER(SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, bem como a ata de sua Assembleia, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006199-91.2010.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-80.2008.403.6103 (2008.61.03.003443-7)) - CALIFORNIA FRIED CHICKEN COM/ DE FRANGO FRITO LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALIFORNIA FRIED CHICKEN COM/ DE FRANGO FRITO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 149. Trata-se de ordem de pagamento expedida pelo E. TRF da 3ª Região, cabendo ao exequente pleitear o recebimento de seus honorários diretamente na Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**1ª VARA DE SOROCABA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000499-18.2016.4.03.6110

REQUERENTE: MARCELO BERNARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA CORREA TRUJILLO - SP375910

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) adequar a sua petição inicial, quanto à tutela provisória, às disposições do CPC, esclarecendo, ainda, se sua petição inicial se insere no contexto do artigo 303 do CPC/2015;

b) provar, com fundamento no art. 99, 2º, do CPC, que preenche os requisitos da Lei n. 1.060/50, posto que não se encontra nos autos, declaração de hipossuficiência assinada pelo autor;

c) juntar ao feito, documento que comprove que reside no endereço indicado na inicial (ID244573), posto que no documento ID 244661 consta endereço na cidade de São Roque, assim como nas procurações ID 244576, cidade que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Banerji;

d) indicar a data correta a partir da qual pretende a implantação do benefício pretendido, pois em sua petição inicial indica como DER 13/02/2015, diferente daquela que consta na cópia do processo administrativo (ID 244637);

e) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

f) esclarecer seu pedido de renúncia ao crédito excedente a 60 salários mínimos, nos termos § 4º do artigo 17 da Lei 10.259/01, tendo em vista que tal limitação refere-se às demandas em tramitação perante o Juizado Especial Federal;

g) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC;

h) regularizar a classe processual da demanda, uma vez que cadastrada como Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária quando o correto seria ação de procedimento ordinário.

2. Intime-se.

Sorocaba, 07 de Outubro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000593-63.2016.4.03.6110
AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO TOTI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade de prevenção deste feito com os autos nº 0000069-31.2010.403.6315, relacionado nos documentos ID's 287462 e 287463, determino à autora, que, no prazo de 15 (quinze) dias junte ao feito cópia da petição inicial e, se o caso, de sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado da demanda indicada, para que seja possível verificar se a mesma não constitui óbice ao prosseguimento da presente ação.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de Outubro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000565-95.2016.4.03.6110
AUTOR: REINALDO APARECIDO DE TATE
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 272222), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4. Intime-se.

Sorocaba, 11 de Outubro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000392-71.2016.4.03.6110

AUTOR: WILLIAM ROSA NAPOLEAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EMILIE SILVA SCHIMITD CAMARGO - SP300291, MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rito Ordinário promovida por **Willian Rosa Napoleão da Silva** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a exordial vieram os documentos (ID 198740 a 198743, 198745 a 198746, 198748 a 198754), além do instrumento de procuração ID 198739.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.873,00 (petição inicial ID 198737 – pg. 10).

Relatei. **Decido**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 13.873,00 (petição inicial ID 198737 – pg. 10).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 21/07/2016 – R\$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º).
 2. *In casu*, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.
 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.
 4. Agravo legal a que se nega provimento.
- Data da Decisão 29/03/2011
Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2016.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por **Pedro Luiz Garin Guillen** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

A exordial veio instruída com documentos, além do instrumento de procuração.

A demanda foi endereçada ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 880,00 (pg. 06 da petição inicial ID 250149).

Relatei. **Decido**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 880,00 (pg. 06 da petição inicial ID 250149)

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 05/09/2016 – R\$ 52.800,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante..

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.

4. Intime-se.

Sorocaba, 19 de outubro de 2016.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6529

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2016 233/405

Tendo em vista que houve necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência para o dia 30/11/2016, às 15:00 hs. Nos termos do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, fica o advogado ciente de que deverá intimar as partes e testemunhas, comprovando nos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-30.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ N. 61.733.242/0001-89, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo. Liminarmente, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, tendo em vista que o imposto é uma receita do Estado e não receita própria da impetrante, salientando que essa é a interpretação dada na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785.

Juntou procuração e documentos conforme ID-151583, 151585, 151586, 151588.

Determinada a emenda a inicial para regularização do valor atribuído à causa conforme decisão ID-154261, ratificada em ID-183809.

Emenda à inicial promovida pela impetrante conforme ID-211287, 211292 e 211295.

Em ID-212668, decisão que deferiu a medida liminar pleiteada.

A impetrada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar, conforme documentos anexados em ID-254435/254437.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme ID-260486. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que o valor do ICMS integra o valor da mercadoria ou serviço comercializado e que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)”

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de outubro de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6503

PROCEDIMENTO COMUM

0008531-88.2002.403.6110 (2002.61.10.008531-1) - EDMEA BASTOS GRAZIOSI X MARCELO RICARDO GRAZIOSI X MAURA RENATA GRAZIOSI X MARCIA REGINA GRAZIOSI MACHULIS X GERSON MACHULIS JUNIOR(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifistem-se as rés sobre o pedido da parte autora, de levantamento dos valores depositados nos autos. Int.

0013410-07.2003.403.6110 (2003.61.10.013410-7) - EDSON HENRIQUE DAMASCENO(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistas às partes e venham conclusos para decisão. Int.

0005440-82.2005.403.6110 (2005.61.10.005440-6) - CREDIBEL FACTORING - FOMENTO COML/ S/A X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autose, nada mais havendo, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

0013270-60.2009.403.6110 (2009.61.10.013270-8) - JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o exequente sobre a impugnação apresentada à execução do seu crédito. Outrossim, considerando o caráter sigiloso dos documentos trazidos com a impugnação da União, providencie a serventia o cadastro no sistema e a anotação da capa dos autos que, a partir de agora, o feito tramitará com sigilo documental, somente sendo permitida a consulta dos autos, às próprias partes e seus respectivos defensores. Intimem-se.

0001107-72.2014.403.6110 - DALMO ROBERTO VIEIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da informação prestada pelo INSS acerca dos valores pagos referentes ao seu benefício. Apresente o autor o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito. Int.

0006247-87.2014.403.6110 - ARNALDO FELIX DE MELLO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 233/235 e 236/237: Diga a parte autora. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 222. Int.

Fl. 108: Defiro. Designo o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14H00 para realização de audiência de oitiva das testemunhas, ficando as partes intimadas do prazo de dez dias para juntada do seu rol nos autos (art. 357, parágrafo 4º do CPC) e para cumprimento das disposições contidas no artigo. 455, caput e seus parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC. Irt.

0001400-08.2015.403.6110 - FLAVIO ROGERIO DE SOUZA UEDA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLAVIO ROGERIO DE SOUZA UEDA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os seguintes períodos: 01.08.1988 a 27.02.2009 e 06.07.2009 a 05.10.2012, trabalhado na empresa Metalac Indústria e Comércio Ltda., de 08.10.2012 a 01.02.2014, exercido na empresa Edsha do Brasil Ltda., de 07.10.1986 a 04.12.1986, laborado na empresa SO Costura Confecções, e de 25.11.1986 a 21.10.1987, trabalhado na empresa Ishihama & Filho. Postulou, ainda, o segurado que após reconhecer e averbar o tempo de serviço prestado em condições insalubres como tempo especial que seja concedido ao Autor o benefício de aposentadoria especial. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/47. Decisão de fl. 48 na qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Com relação ao pedido de exibição do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, este fica indeferido. Por sua vez, o INSS devidamente citado (51-verso) ao contestar o feito (fls. 52/58), alegou que no caso dos autos há notícia concreta de que a utilização de EPLs efetivamente tenha atenuado a ação nociva do agente nocivo ruído. Argumentou ainda que não há falar, portanto, que há um enquadramento puro e simples da atividade, para fins de contagem privilegiada, pelo simples fato de se manipular quaisquer óleos minerais ou parafinas, mas apenas naqueles casos em que, de fato, tais produtos, pelas suas especificações, são notadamente cancerígenos. Da mesma forma, não é possível dizer que o fato de haver, hodiernamente, uma previsão nesse sentido, autorize que atividades prestadas em tais condições, em períodos anteriores ao Decreto 2.172/97, possam ser consideradas independentemente de prova específica quanto aos mesmos. Petição de fl. 60 na qual a parte autora informa que foi solicitado cópia do processo administrativo junto à autarquia previdenciária. Nesta mesma petição pede a juntada do devido processo para data posterior a 26.10.2015. Deferido o prazo para juntada o processo administrativo a parte autora apresenta a juntada do PA, por meio de mídia CD (fl.64). Decisão de fl.65 na qual o INSS foi dado vista ao INSS do processo administrativo juntado, bem como foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Petição de fls. 67/68, na qual o INSS manifesta acerca do período em que o segurado exerceu atividade como menor aprendiz e afirma que ao contrário do que ocorria na vigência do Decreto-Lei n.º 4073/42, o aluno aprendiz não mais é trabalhador da indústria que o treina para atividades profissionais futuras. Ele é, agora, aluno de uma Escola de Ensino Industrial, mantida pelo Ministério da Educação e Cultura. Em suma, o regime de relação entre o aluno e empresa é completamente diverso o que torna evidente a total ausência de exposição a agentes nocivos durante o período de 01.08.1988 a 31.07.1991 em que exercia atividades teóricas e práticas na escola (fls. 44, campo 14.2). Petição de fls. 73/74 na qual a parte autora reitera o pedido da exordial para reconhecimento de tempo trabalhado como aluno aprendiz. A Contadoria do Juízo apresentou Parecer consoante fls. 76/82. Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil vigente. Inicialmente, observo que a parte autora postulou o reconhecimento dos seguintes períodos como labor em condições especiais: 01.08.1988 a 27.02.2009 e 06.07.2009 a 05.10.2012, trabalhados na empresa Metalac Indústria e Comércio Ltda., de 08.10.2012 a 01.02.2014, exercido na firma Edsha do Brasil Ltda., de 07.10.1986 a 04.12.1986, laborado na empresa SO Costura Confecções, e de 25.11.1986 a 21.10.1987, trabalhado na empresa Ishihama & Filho. Informou o segurado que o INSS considerou todos os períodos de trabalho exercido em condições normais, todavia, não considerou nenhum dos interstícios laborados sob a exposição de agentes nocivos à saúde. Passo, agora, a analisar o enquadramento dos períodos acima postulados como laborados em condições especiais. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado Flavio Rogério de Souza Ueda juntou aos autos os seguintes documentos: Carteira de Motorista (fl. 38); Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/45); Cópia do Comunicado de Decisão do INSS (fl. 36); Cópia do processo administrativo (fl. 64). Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fls. 52/58), alegou que no caso dos autos há notícia concreta de que a utilização de EPLs efetivamente tenha atenuado a ação nociva do agente nocivo ruído. Argumentou ainda que não há falar, portanto, que há um enquadramento puro e simples da atividade, para fins de contagem privilegiada, pelo simples fato de se manipular quaisquer óleos minerais ou parafinas, mas apenas naqueles casos em que, de fato, tais produtos, pelas suas especificações, são notadamente cancerígenos. Da mesma forma, não é possível dizer que o fato de haver, hodiernamente, uma previsão nesse sentido, autorize que atividades prestadas em tais condições, em períodos anteriores ao Decreto 2.172/97, possam ser consideradas independentemente de prova específica quanto aos mesmos. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum e, assim, na vigência do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao ouvido fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretratividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Ainda, no que tange ao agente nocivo acima mencionado, sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial e posteriormente passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sustenta o autor que na empresa em que trabalhou, durante o período ora pleiteado, sempre esteve exposto ao agente físico ruído em nível superior daquele tolerado pela legislação previdenciária. Cumpre destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. No que se refere à alegação do INSS de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é extemporâneo, observo que a circunstância do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor para efeitos de comprovação de atividade especial ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância exigido pela legislação previdenciária. Inicialmente com relação ao pedido referente ao período de 07.10.1986 a 14.12.1986; 25.11.1986 a 21.10.1987 trabalhados em atividade comum (não nociva), que segundo alega o autor, pode ser transformado em especial pelo fator multiplicador 0,71, previsto no artigo 64 do Decreto 611/92. No entanto, para viabilizar a conversão é necessário observar a data do pedido de aposentadoria. Verifico que no presente caso, o requerimento foi formulado em 30.04.2014, quando já em vigor a Lei n.º 9032/1995, que conferiu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial em comum, nos termos do 5.º do mesmo dispositivo. Portanto, o período de 07.10.1986 a 14.12.1986 e 25.11.1986 a 21.10.1987 não se aplica o fator multiplicador de 0,71. Neste mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial n.º 651.261 - RS (2015/0009432-9). Passo, agora, a analisar os períodos laborados em condições especiais, a começar pelos períodos de: 01.08.1988 a 27.02.2009 e 06.07.2009 a 05.10.2012 em que o segurado laborou na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. Verifico que nos referidos períodos, conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/45, o segurado foi submetido ao agente físico ruído de 87 decibéis no período de 01.08.1988 a 29.09.1991; 92 decibéis no período de 30.09.1991 a 29.03.1993; 93,5 decibéis no período de 30.03.1993 a 13.03.1996; de 95 decibéis no período de 14.03.1996 a 27.08.1999; de 91 decibéis no período de 28.08.1999 a 24.08.2003; de 97,8 decibéis no período de 25.08.2003 a 31.10.2008 e por fim, de 94,1 decibéis no período de 01.11.2008 a 27.02.2009. Anoto que nos períodos acima, o segurado laborou submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, razão pela qual reconheço como labor em condições especiais. Com relação ao período de: 06.07.2009 a 05.10.2012, trabalhado na empresa Metalac Indústria e Comércio Ltda., o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/43, onde demonstra que laborou submetido ao agente físico ruído de 94,1 decibéis, no período de 06.07.2009 a 31.10.2010; de 98,4 decibéis no período de 01.11.2010 a 31.10.2011 e de 91,8 decibéis no período de 01.11.2011 a 05.10.2012. Verifico também que nos períodos acima o segurado laborou submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância previstos em lei, razão pela qual reconheço como labor em condições especiais. Por fim, no período de 08.10.2012 a 01.02.2014, trabalhado na empresa Edsha do Brasil Ltda., o autor apresentou o Perfil Profissiográfico de fls. 40/41, onde demonstra que laborou submetido ao agente físico ruído de 86 decibéis, ou seja, o segurado foi submetido ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância à época que era de 85 decibéis, razão pela qual considero o referido período como atividade especial. Assim, observo que durante os períodos postulados, quais sejam: 06.07.2009 a 31.10.2010; 01.11.2010 a 31.10.2011; 01.11.2011 a 05.10.2012 trabalhados na empresa Metalac Indústria e Comércio Ltda e 08.10.2012 a 01.02.2014 trabalhado na empresa Edsha do Brasil Ltda., o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária à época, que antes da edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, era de 80,0 dB; e após 05.03.1997 até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acima mencionado. Ainda, com relação ao período posterior ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o nível de ruído exigido foi reduzido para o patamar de 85 decibéis. Portanto, diante da documentação apresentada reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 06.07.2009 a 31.10.2010; 01.11.2010 a 31.10.2011; 01.11.2011 a 05.10.2012 trabalhados na empresa Metalac Indústria e Comércio Ltda e 08.10.2012 a 01.02.2014, trabalhado na empresa Edsha do Brasil Ltda., que somados, na data do requerimento administrativo em 30.04.2014, computavam em favor do segurado mais de 25 anos trabalhados em condições especiais, sem considerar os interstícios de 22.03.2000 a 24.04.2000 e 30.03.2009 a 30.06.2009 em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, razão pela qual a parte autora faz jus autora ao benefício de aposentadoria especial ora pleiteado. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer os seguintes períodos de 06.07.2009 a 31.10.2010; 01.11.2010 a 31.10.2011; 01.11.2011 a 05.10.2012 trabalhados na empresa Metalac Indústria e Comércio Ltda e de 08.10.2012 a 01.02.2014 trabalhados na empresa Edsha do Brasil Ltda.; como laborados em atividade especial, períodos estes que somados, totalizam mais de 25 anos de tempo especial, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 30.04.2014. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002870-74.2015.403.6110 - ROSANGELA CRISTINA NEVES GONCALVES X MALVINA NEVES GONCALVES - ESPOLIO X ROSANGELA CRISTINA NEVES GONCALVES (SP285262 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 112/114-verso. Em síntese, alegam as embargantes que a sentença foi omissa na medida em que não analisou, com a profundidade devida, a causa de pedir lançada na exordial, isto é, a ineficiência na prestação de serviços pela parte ré, ora embargada, a qual não apresentou no processo de inventário os documentos que lhe foram requisitados e, assim, em face da injustificada omissão, prolongou de forma desnecessária o andamento daqueles autos de inventário e tornou necessário o ajuizamento da presente ação. Instada a se manifestar sobre os embargos opostos pelas autoras, a embargada quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 121. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A omissão aventada pelas embargantes não subsiste. A sentença restou devidamente fundamentada, concluindo que não houve falta de prestação de serviços por parte da ré, ora embargada, e, assim, não era o caso de se imputar à Caixa Econômica Federal - CEF qualquer responsabilidade, inexistindo ato ilícito. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada às fls. 112/114-verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003378-20.2015.403.6110 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA E SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação declaratória de anulação de consolidação de propriedade c/c pedido de consignação em pagamento e antecipação de tutela para suspensão de eventual leilão do imóvel situado na Rua Luiz Geraldo Franco de Mendonça, n. 34, Jardim das Estrelas, Sorocaba/SP, matrícula n. 49.210 do 1º CRIA, objeto do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal-CEF. Relato o autor que em 25.09.2008 firmou contrato de financiamento de imóvel residencial, no valor de R\$ 176.000,00, a ser pago em 240 parcelas, sendo o imóvel em referência alienado fiduciariamente à credora, Caixa Econômica Federal-CEF. Contudo, afirma o autor, que no decorrer do contrato, devido a dificuldades financeiras, não conseguiu honrar o pagamento das prestações, que foram pagas desde 25.10.2008 até 20.08.2014 e que, a despeito de sua intenção de acertar a situação, não obteve acolhida da ré Caixa Econômica Federal para pagamento dos débitos pendentes. Aduz que em 06.03.2015 a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, conforme se verifica a fls. 65/66. De outro turno, sustenta o autor que não foram observadas as formalidades legais para constituí-lo em mora, em razão da ausência de informações, na intimação expedida, afeitas aos valores das prestações vencidas e não pagas, datas das prestações, valores das penalidades e demais encargos legais, dentre outros, em desrespeito ao disposto no artigo 26, 2º da Lei n. 9.514/1997. Em sede de tutela antecipada requer que seja determinada à ré que se abstenha de praticar qualquer ato que possa transferir a propriedade a terceiros ou que venha alterar a situação de posse do alusivo bem imóvel. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, e, ao final, a procedência do pedido para declarar a nulidade da intimação acerca da purgação da mora, assim como a declaração da nulidade da consolidação do bem imóvel. Requer, ainda, a anotação, no cartório de registro de imóveis, da propriedade em seu nome, bem como a extinção da obrigação do pagamento da dívida pelo seu valor total antecipado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/49-verso. Decisão de fl. 52 determinou que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestasse acerca da possibilidade de acordo. A CEF manifestou-se à fl. 57 informando que não há proposta de acordo para oferecer ao autor, em razão da propriedade do imóvel ter sido consolidada em nome da ré em 06.03.2015. A CEF apresentou contestação às fls. 72/80. Preliminarmente, alegou a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, carência de ação, por falta de interesse de agir, e impossibilidade jurídica do pedido. Rechaçou o mérito asserverando, em síntese, que o autor tomou-se inadimplente no contato de mútuo celebrado entre as partes e que após vários contatos com o requerente, não restou outra alternativa à ré senão a consolidação da propriedade nos termos do contrato celebrado e do artigo 26, parágrafo 7º, da Lei n. 9.514/1997. Juntou documentação às fls. 81/88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 89/90. Mencionada decisão deferiu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 95/114 a CEF apresentou documentos referentes ao procedimento de consolidação do bem imóvel financiado pelo autor. O autor não se manifestou sobre a contestação (certidão de fl. 115) e nem sobre a documentação juntada pela CEF (certidão de fl. 118). É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE a ré alegou as seguintes questões preliminares: (i) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União, (ii) carência da ação por falta de interesse de agir e (iii) impossibilidade jurídica do pedido. As preliminares aduzadas pela ré não merecem aceitação, senão vejamos. Nos litígios ente mutuário do Sistema Financeiro de Habitação e a Caixa Econômica Federal - CEF não há qualquer relação jurídica que justifique a presença da União, uma vez que a decisão judicial produzirá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre o autor e a CEF, inexistindo, portanto, o alegado litisconsórcio passivo necessário. As demais preliminares aventadas, isto é, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, se confundem com a questão de mérito, quando então serão analisadas. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. DO MÉRITO. Os documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor firmou com a Caixa Econômica Federal, em 25.09.2008, Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, alienando fiduciariamente o imóvel descrito no final do contrato (fl. 28/36). Inicialmente deve-se consignar que, de acordo com a síntese dos fatos, é equivocada a asserção do autor na exordial, aduzindo que vem pagando financiamento desde o início do contrato em 25/10/2008 situação que perdurou até 20/08/2014 (fl. 03), uma vez que sua inadimplência se iniciou quase três anos antes, isto é, a partir de 25.08.2011 (fls. 96/98). Por sua vez, infundada a alegação do autor de que a CEF não respeitou as determinações do artigo 26 da Lei 9.514/1997, assinalando falta de informações necessárias na intimação acerca das prestações vencidas, valores das prestações, das penalidades e dos demais encargos. No que tange à obrigação contratual por parte do devedor, saliente que o inadimplemento das prestações avençadas enseja a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações inseridas no artigo 26 da Lei n. 9.514/1997. Já o artigo 27 da mesma norma legal autoriza a realização de leilão público. Anote-se que, a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como traçado no artigo 26, da Lei nº 9.514/1997: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Pela documentação acostada às fls. 96/103 verifica-se que foram cumpridas, pelo agente fiduciário, as formalidades legais tendentes a notificar o devedor, em consonância com o procedimento previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97. Cumpra-se consignar que a parte autora se deixou inerte por relevante lapso temporal, pois deveria ter buscado a guarda do seu direito enquanto plenamente subsistente a eficácia negocial entre as partes contratantes. A compra do referido imóvel ocorreu em 25.09.2008 (R.16 - fl. 113), subsistindo a inadimplência posteriormente, a partir de 25.08.2011, notificado em 24.10.2014 (fl. 102) e sem a devida purgação da mora (certidão de fl. 103), o que gerou a consolidação da propriedade, em nome da instituição bancária, em 06.03.2015 (Av.18 - fl. 114). Por sua vez, a presente ação somente foi ajuizada em 17.04.2015. Observo que o contrato pactuado entre as partes prevê na sua cláusula décima sétima (fl. 31) o vencimento antecipado da dívida contraída, ensejando a execução do contrato, no caso de inadimplemento superior a 60 (sessenta) dias. Conforme documentos carreados para instrução do feito, o mutuário encontra-se inadimplente desde agosto de 2011. Releve-se que a execução do contrato é consequência lógica da reconhecida inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais em vista do reconhecimento do Colendo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 (RE 223.075-DF). Por seu lado, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela necessidade do preenchimento de dois requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade em nome da CEF, a saber: (i) discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e (ii) demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ (STJ, 2ª seção, Resp. n. 1067237, DJe de 23.09.2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão). No presente caso, a parte autora não demonstrou o preenchimento dos alusivos requisitos. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Determine o desmembramento deste processo com o processo de cautelar nominada n. 0009047-54.2015.4.03.6110, trasladando-se cópia desta sentença para aquele processo de ação cautelar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005859-53.2015.403.6110 - CLAUDIMIR ANDRIOTTA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 69/72-verso. Alega o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa na medida em que: (i) deixou de se manifestar com relação a determinar-se ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA e averbe no CNIS do autor o período laborado em condições especiais da 16.01.1985 a 09.02.1987 e de 01.06.1992 a 03.06.2013, como exercício de atividade especial no prazo de 20 (vinte) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária (sic). (ii) deixou de se manifestar com aferição das condições do Requerente para a concessão de benefício de aposentadoria no momento da prolação da sentença. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. No caso, do que se consegue inferir da oposição, verifico que as omissões aventadas não subsistem, uma vez que restaram expressamente consignadas na fundamentação da sentença todos os itens combatidos nestes embargos. No que tange à tutela de urgência mencionada pelo embargante, não foi objeto de pedido inicial do autor. Com efeito, nenhuma omissão subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração, uma vez que todos os apontamentos do embargante foram explorados na fundamentação da sentença. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada às fls. 69/72-verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006970-72.2015.403.6110 - JOAO VANDERLEI MONTEIRO(SPO69183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

JOÃO VANDERLEI MONTEIRO, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Informou o segurado que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, número 42/155.801.198-3, tendo sido concedido a partir de 09.03.2011. Ressaltou que quando da concessão do benefício, a Autarquia Previdenciária considerou como Especial somente o período de 01.08.1980 a 02.12.1998, correspondente a 18 anos, 04 meses e 01 dia. Relata ainda o segurado que a perícia do INSS não considerou como atividade especial os períodos subsequentes, quais sejam de 03.12.1988 a 31.12.1999 e de 19.11.2003 a 21.12.2010, sob a alegação de que o uso do EPI reduz o ruído a níveis toleráveis. Por fim, a parte autora postulou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o n.º 42/155.801.183-3 em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo formulado em 09.03.2011. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 07/23, bem como a cópia do processo administrativo, consoante CD-Mídia de fl. 11 dos autos. Decisão de fl. 26 na qual a parte autora foi instada a emendar sua inicial sob pena de indeferimento, bem como regularizar o recolhimento das custas de acordo com a certidão de fl. 25. Petição de fl. 27 na qual o autor juntou a guia complementar das custas judiciais (fl. 28), conforme determinação de fl. 25. Decisão de fl. 28 e 28-verso na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado (fl. 32-verso), a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fs. 33/36 dos autos. Despacho de fl. 151 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fs. 41/43, no qual foi apresentada a contagem de tempo de serviço/contribuição com os períodos que já foram reconhecidos como Atividade Especial pelo INSS (fl. 42), na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; bem como os cálculos dos períodos postulados pelo autor na petição inicial (fl. 43). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. Inicialmente, observo que a parte autora postula o reconhecimento como atividade especial os períodos 03.12.1988 a 31.12.1999 e de 19.11.2003 a 21.12.2010, trabalhados em condições insalubres junto à empresa Schaeffler Brasil Ltda., sob a alegação que esteve submetido ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado João Vanderlei Monteiro, juntou aos autos, por cópias, os seguintes documentos: Perfil Profissiográfica Previdenciário, bem como cópia (CD-Mídia) do processo administrativo do benefício (fl. 11). Por sua vez, o INSS, ao contestar o feito (fs. 33/36-verso) alegou que se constata pela análise dos referidos CAs que ora se junta com a presente é que a atividade desenvolvida pelo Autor era comum, vez que o EPI era capaz de atenuar a exposição em 16 dB (A). Diante de tal alegação a autarquia previdenciária requer que o pedido do autor seja rejeitado. Cumpre inicialmente destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que durante períodos 03.12.1988 a 31.12.1999 e de 19.11.2003 a 21.12.2010, trabalhados em condições insalubres junto à empresa Schaeffler Brasil Ltda, esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores àqueles tolerados pela legislação previdenciária, bem como agentes químicos óleo e graxa. Para comprovar o alegado, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde e outras informações administrativas. No presente caso, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 03.12.1988 a 31.12.1999 e de 19.11.2003 a 21.12.2010. Cumpre destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário que abrange período pleiteado na inicial dispensa a apresentação de Laudo Técnico Ambiental - LTCAT, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Por sua vez, as informações contidas no Perfil Profissiográfico (fs. 13/15 do processo administrativo) dão conta que o segurado laborou na empresa Schaeffler Brasil Ltda, exposto ao agente físico ruído de intensidade de: 94 decibéis no período de 01.03.1995 a 21.12.1999; de 88,3 decibéis no período de 19.11.2003 a 31.07.2006; de 89,8 decibéis no período de 01.08.2006 a 31.03.2010 e de 88,3 decibéis no período de 01.04.2010 a 21.12.2010. Assim, reportando a legislação previdenciária, no que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre observar que em matéria previdenciária rege o princípio *tempus regit actum*, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB(A); a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB(A), sendo o nível reduzido para 85 dB(A) a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. I. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Portanto, em matéria previdenciária deve observar sempre o princípio *tempus regit actum*, razão pela qual reconheço como labor em condições especiais os períodos laborados na empresa Schaeffler Brasil Ltda, exposto ao agente físico ruído de intensidade de: 94 decibéis no período de 03.12.1998 a 21.12.1999; de 88,3 decibéis no período de 19.11.2003 a 31.07.2006; de 89,8 decibéis no período de 01.08.2006 a 31.03.2010 e de 88,3 decibéis no período de 01.04.2010 a 21.12.2010. Vale dizer, nos períodos acima mencionados o segurado laborou submetido ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância conforme prevê a legislação previdenciária. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, diante da documentação apresentada reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 03.12.1998 a 31.12.1999 e de 19.11.2003 a 21.12.2010. Portanto, somados os períodos já reconhecidos, como labor em condições especiais, pelo INSS, com os períodos reconhecidos em Juízo totalizam na data do requerimento administrativo em 09.03.2011; 26 (vinte e seis) anos 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial, razão pela qual acolho o pedido de alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado para aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 31.12.1999 e de 19.11.2003 a 21.12.2010 como laborados em atividade especial, bem como efetuar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/155.801.198-3 convertendo-a em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 09.03.2011. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008626-64.2015.403.6110 - MILTON CANDIDO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO CARLOS LIMA LEMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Relata o autor que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário com utilização de recursos do FGTS no final do ano de 2011. Segundo afirma, para que a transação pudesse ocorrer, foi necessária a abertura de uma conta corrente perante a ré para que fossem creditados, mensalmente, os recursos do FGTS do autor para uso no financiamento do imóvel. Posteriormente, em dezembro de 2013, o autor encerrou a conta. Aduz que, em março de 2015, foi contatado pelo gerente do Banco Itaú S/A, informando-lhe de que seu nome constava no cadastro de inadimplentes por um débito de R\$ 14.730,20. Buscando esclarecer o ocorrido, descobriu que o débito em questão se refere a um cartão de crédito adicional, obtido perante a ré Caixa Econômica Federal, e expedido em nome de pessoa que lhe é desconhecida. Apurou, ainda, que consta sua pessoa como sendo o titular do cartão. Sustenta que trabalha somente com o Banco Itaú S/A e que não faz uso dos serviços bancários fornecidos pela ré. Afirma, por fim, que por diversas vezes tentou solucionar a questão relativa à inclusão de seu nome no SERASA, porém não obteve o retorno da ré. Pleiteia a antecipação de tutela para o fim de determinar à ré que exclua o seu nome do SERASA, no que diz respeito ao débito em questão. Juntou documentação às fls. 14/27. Requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e indenização por danos morais. Decisão proferida às fls. 30 e verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo autor para determinar que a ré procedesse à imediata retirada do nome do autor do cadastro do SERASA, no que tange ao débito referente ao contrato n. 0051876712716112480000. Ativa decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 35-verso) a ré comprovou o cumprimento da decisão concessiva da tutela (fls. 36/38). Por seu turno, ofereceu contestação às fls. 39/48. Preliminarmente, sustentou pela sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a improcedência do pedido do autor aduzindo, em síntese, a inexistência de falhas nos serviços prestados. A parte autora apresentou réplica às fls. 53/59. Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil vigente. PRELIMINAR A preliminar de ilegitimidade passiva aduzidas pela ré não merece aceitação. A dívida que originou a inscrição do nome do autor no SERASA decorre da utilização de cartão de crédito adicional, expedido em nome de terceira pessoa, vinculado à conta corrente de instituição bancária administrada pela CEF. Portanto, é de rigor a legitimidade passiva da ré nesta ação. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. MÉRITO. Requer a parte autora a declaração de inexistência de dívida c.c. indenização por dano moral, com pedido de tutela antecipada visando à exclusão do seu nome no rol de inadimplentes do SERASA, em razão do apontamento firmado pela ré, afeto à dívida realizada em cartão de crédito adicional, vinculado em nome de terceiro desconhecido (Marco Antonio da Silva), atrelado ao cartão principal, em nome do autor. Por sua vez a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 30 e verso, aduzindo, em síntese que não praticou qualquer conduta que viesse a contribuir para o dano sofrido. Em face do exposto pelas partes constata-se que não há controvérsia acerca da inscrição do nome do autor no órgão de proteção de crédito (SERASA). A controvérsia limita-se em saber se o fornecimento de cartão de crédito adicional a terceiro desconhecido, não solicitado e nem utilizado pelo autor, com gastos superiores ao limite de crédito, inclusive com uso após o encerramento da conta bancária e que gerou a inscrição no órgão de proteção de crédito (SERASA) exime ou não a Caixa Econômica Federal - CEF a indenizar o autor por danos morais. No presente caso, pela documentação carreada aos autos pelo autor (fls. 18/24), infere-se que o autor utilizou-se de valores do seu FGTS para aquisição do imóvel localizado na Rua Eládio Ferraz Fiuza, n. 100, Tatuí/SP, matrícula n. 74.190 (fls. 18 e verso). Pelo extrato de fl. 20 se verifica que a conta bancária 0359-001-0020831/1 foi aberta em 21.11.2011 e encerrada em 31.12.2013. Na segunda via da fatura do cartão de crédito, final 1248 (principal), em nome do autor, e final 6386 (adicional), em nome de Marco Antonio da Silva, com vencimento em 14.03.2015 (fl. 24), constata-se que somente há utilização do cartão adicional, com compras efetuadas em janeiro de 2015 de forma parcelada. Ainda nesta segunda via da fatura vê-se que o limite informado de crédito é R\$ 4.900,00, mas o total da fatura já era da importância de R\$ 11.522,40 em março de 2015. Igualmente se nota que embora a fatura estivesse destinada ao autor, o endereço residencial era diverso, isto é, o município de Osasco/SP, sendo que o autor reside em Tatuí/SP. Por seu turno, as atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O prestador de serviço bancário responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados em razão dos defeitos decorrentes da prestação de serviços, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e no artigo 14, caput, da Lei n. 8.078/90. Sobre o tema, dispõe a súmula n. 297 do c. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diante do panorama exposto, não se desincumbiu a Caixa Econômica Federal - CEF do ônus de desconstituir os fatos alegados pelo autor. Não comprovou a CEF que o autor solicitou os cartões de crédito. Tampouco esclareceu a razão das faturas serem endereçadas ao município de Osasco/SP sendo que o autor reside em Tatuí/SP. Também não comprovou a razão das compras no crédito continuarem sendo realizadas, mesmo após a conta do autor ter sido encerrada em 31.12.2013. Resta caracterizado, portanto, o dano e o nexo de causalidade, devendo a ré responsabilizar-se pelos prejuízos causados ao autor em razão da inscrição do seu nome no rol de inadimplentes da SERASA, a título de danos morais. Anoto que de acordo com a jurisprudência pacífica, não há que se falar em prova do dano moral, bastando a prova do fato lesivo, neste caso plenamente configurado. Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, possibilita a concluir que a CEF agiu com desídia ao incluir o nome do autor perante a SERASA, razão pela qual, nos termos do artigo 186 do Código Civil Brasileiro, obriga-se a reparar o dano. O quantum da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação à vítima. De fato, se tratando de dano moral, o que se objetiva, além da reparação, é impingir à ré sanção, para que não volte a praticar atos lesivos a outrem. Nesse passo, reputo suficiente o pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 14.730,20 (quatorze mil setecentos e trinta reais e vinte centavos). DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil, a fim de DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO pertinente ao contrato n. 0051876712716112480000 e assim confirmo o pedido de antecipação de tutela que excluiu o nome do autor do banco de dados da SERASA em relação ao indigitado débito, bem como CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizar a vítima FRANCISCO CARLOS LIMA LEMOS, qualificação completa nos autos, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 14.730,20 (quatorze mil setecentos e trinta reais e vinte centavos), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), nos termos, ainda, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo com moderação e dada a complexidade da causa em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, com fulcro no artigo 85, 2.º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009499-64.2015.403.6110 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA MARTINEZ SACRISTAN X ERICA OLIVEIRA DONA X GISLAINE DE CASSIA LOURENCO SANTANA X IVONE FUJIKI NAKAMURA X JOSIANE LAO X JUSSARA MARIA SOARES DA SILVA X MARCIA BIASOTO DA CRUZ X MIRIAN TAVARES X PRISCILA PATRICIA MORAES CAMBUI X ROSICLER LOPES X SHIRLEY YOSHIE IWAMOTO X TANIA CRISTINA SILVA DE LA FUENTE(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 271/300 (UNIÃO), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobre vindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0010096-33.2015.403.6110 - AILTON IGNACIO DOS SANTOS SOUZA X AURORA RURI UESUGUI X CARLOS ROBERTO LEANDRO VIEIRA X JULIANA VAZ MACIA BORRAS X KATIA NAKAGOME SUZUKI X PAULA FERREIRA CAMARGO X RINALDO APARECIDO DA SILVA X THAIS CECILIA FERNANDES PASSOS X VANESSA DA SILVA VIEIRA(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 220/250 (UNIÃO), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobre vindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

000150-03.2016.403.6110 - JOAO BENEDITO BORBA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

JOÃO BENEDITO BORBA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial os seguintes períodos: 09.04.1980 a 10.03.1981; 20.08.1981 a 08.12.1987; 22.02.1988 a 21.01.1999, trabalhados na empresa TEXTIL J. SERRANO S/A e de 01.10.2004 a 20.06.2014 trabalhado na empresa NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA. Informou o segurado que o INSS considerou todos os períodos de trabalho exercido em condições normais sob o fundamento de que não há responsável pelos registros ambientais para o período e o EPI é eficaz frente ao agente nocivo. Por sua vez, a parte autora se insurge contra a fundamentação da autarquia e postula o reconhecimento dos períodos acima como atividade especial, bem como a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde 07.07.2014. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/124. Despacho de fl. 127 no qual a parte autora foi instada esclarecer o valor atribuído à causa e, sendo o caso, atribua novo valor de acordo com o benefício pretendido, apresentando o cálculo. Ainda, no mesmo prazo, forneça cópia da emenda para formação da contrafe. Petição de fls. 128/129 na qual a parte autora esclarece o valor atribuído à causa, bem como apresenta a Simulação do Cálculo da Renda Mensal consoante fls. 130/140. Decisão de fl. 141 na qual foi acolhido o aditamento de fls. 128/140 bem como foi deferido o pedido da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fls. 147-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 148/148-verso dos autos. Despacho de fls. 150 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer, cujo documento encontra-se encartado às fls. 153/155 dos autos. Certidão de fl. 157 informando que não houve manifestação das partes acerca do Parecer Contadoria. Por fim, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil vigente. Inicialmente, observo que a parte autora postulou o reconhecimento dos seguintes períodos como labor em condições especiais: 09.04.1980 a 10.03.1981; 20.08.1981 a 08.12.1987; 22.02.1988 a 21.01.1999, trabalhados na empresa TEXTIL J. SERRANO S/A e de 01.10.2004 a 20.06.2014 trabalhado na empresa NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA. Informou o segurado que o INSS considerou todos os períodos de trabalho exercido em condições normais, todavia, não considerou nenhum dos interstícios laborados sob a exposição de agentes nocivos à saúde. Passo, agora, a analisar o enquadramento dos períodos acima postulados como laborados em condições especiais. Para comprovar o alegado na inicial, o segurado João Benedito de Borba juntou aos autos os seguintes documentos: Carteira de Trabalho (fls. 34/46); Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/55); Cópia do Despacho de Análise Administrativa da Atividade Especial (fl. 62) e Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada pela Perícia Técnica do INSS (fl. 63); Cópia do processo administrativo (fls. 66/106). Por sua vez, o INSS ao contestar o feito (fls. 148/149-verso), alegou que não há demonstração de que as informações realizadas do PPP foram obtidas a partir do LCAT contemporâneo ao período trabalhado e que tenha sido subscrito por pessoa com poderes para representar a empresa. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. I. O acórdão rescindindo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n.º 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autorial de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n.º 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014) Ainda, no que tange ao agente nocivo acima mencionado, sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial e posteriormente passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sustenta o autor que na empresa em que trabalhou, durante o período ora pleiteado, sempre esteve exposto ao agente físico ruído em nível superior daquele tolerado pela legislação previdenciária. Cumpre destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. No que se refere à alegação do INSS de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é extemporâneo, observo que a circunstância do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor para efeitos de comprovação de atividade especial ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância exigido pela legislação previdenciária. Passo, agora, a analisar os períodos laborados em condições especiais, a começar pelos períodos de: 09.04.1980 a 10.03.1981; 20.08.1981 a 08.12.1987; 22.02.1988 a 21.01.1999, trabalhados na empresa TEXTIL J. SERRANO S/A. Para comprovar o pleito, o segurado apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, consoante fls. 47 e 50/51 e 52/53 do processo administrativo, a fim de demonstrar que nos referidos períodos laborou submetido exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 98 decibéis. Anoto que conforme declaração de fl. 49 dos autos do diretor da empresa Textil J. Serrano Ltda, Geraldo de Angelo, ao contrário de que alega o INSS, o senhor Luiz Antonio Della Vecchia é funcionário da empresa, na função de Chefe de Pessoal e está autorizado a emitir e assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com relação ao período de 01.10.2004 a 20.06.2014 laborados na empresa Nissin Ajinomoto Alimentos Ltda; o segurado laborou submetido ao agente físico ruído de 94 decibéis no período de 01.10.2004 a 31.12.2005 e de 93 decibéis no período de 01.01.2006 a 25.06.2004, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55. Verificar-se, portanto, que durante os períodos postulados, o autor foi submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância exigido pela legislação previdenciária. Assim, observo que durante os períodos postulados, quais sejam: 09.04.1980 a 10.03.1981; 20.08.1981 a 08.12.1987; 22.02.1988 a 21.01.1999, trabalhados na empresa TEXTIL J. SERRANO S/A e de 01.10.2004 a 20.06.2014 trabalhado na empresa NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA., o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária à época, que antes da edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, era de 80,0 dB; e após 05.03.1997 até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acima mencionado. Ainda, com relação ao período posterior ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o nível de ruído exigido foi reduzido para o patamar de 85 decibéis. Portanto, diante da documentação apresentada reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 09.04.1980 a 10.03.1981; 20.08.1981 a 08.12.1987; 22.02.1988 a 21.01.1999 e de 01.10.2004 a 20.06.2014, como laborados em atividade especial, períodos esses que somados, totalizam 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, laborados em atividade especial, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 07.07.2014. Em face do disposto no artigo 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000265-24.2016.403.6110 - ADILSON SIMAO MEDINA X EDUARDO CERQUEIRA ROBERTO X EVANDRO LOPES SALCEDO X ISABEL MENDES DE QUEIROZ X JOANA MERI CORREA MARTINS X PAULO CESAR MOREIRA X VIVIANE PONSTINNICOFF DE ALMEIDA(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 190/209 (UNIÃO), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.Int.

0005902-53.2016.403.6110 - MARLENE ANTONELI DE ALMEIDA(SPI172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 185: Mantenho a decisão de fls. 115/116 pelos seus pr. PA 1,10 Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. DESPACHO DE FL. 188: Fls. 186/187: Diga a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo da determinação acima, cumpra o despacho de fl. 185. Intimem-se.

0007380-96.2016.403.6110 - IRMANDADE DO ASILO NOSSA SENHORA DA CANDELARIA DE ITU(SP279816 - AMANDA VICENTIN LAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Anulatória de Auto de Infração c.c. Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela, em que a parte autora objetiva, em síntese, a anulação do Auto de Infração n. 300234 lavrado pelo réu. Relata a parte autora que, em 02/03/2016, foi notificada acerca do auto de Infração n. 300234, aplicando-lhe multa de R\$ 3.000,00 em razão da autuação pela ausência de profissional farmacêutico no local onde armazena medicamentos. Argumenta, tratar-se de entidade assistencial de natureza filantrópica, destinada à moradia coletiva de idosos e que os medicamentos encontrados pelo réu em suas dependências são destinados, unicamente, para uso dos seus internos, sob orientação e responsabilidade do médico que atende a entidade e que prescreve os mesmos. Relata, também, que a questão relativa aos medicamentos que possui em suas dependências já foi objeto de verificação pela Vigilância Sanitária da cidade, não sendo constatada qualquer irregularidade pelo órgão. Juntou documentos a fls. 08/18. É o que basta relatar. Decido. Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra. Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a probabilidade do direito. Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, inaudita altera parte (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, cujos requisitos são a urgência (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), essenciais à concessão do pleito nos moldes pretendidos e nos termos da legislação acima apontada. Consoante se verifica dos argumentos constantes da inicial e dos documentos com ela trazidos, a medicação encontrada por ocasião da fiscalização feita pelo réu, é destinada em princípio, ao uso dos internos da entidade em questão. Veja-se, que a 14.v.º (ofício 2696/16), o próprio réu, argumentando em favor da regularidade da fiscalização, afirma que os medicamentos são de uso dos internos da instituição e que, concluiu pela prática da infração, pelo simples fato de tais medicamentos se encontrarem em local específico bem como, por terem sido adquiridos de uma distribuidora e, dessa forma, concluiu trataram-se de medicamentos destinados à dispensação. A OMS e o Ministério da Saúde brasileiro brasileiro considera o ato de dispensação de medicamento como sendo aquele pelo qual o profissional farmacêutico proporciona um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente como resposta à apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado. Nesse ato, o farmacêutico informa e orienta o paciente sobre o uso adequado do medicamento. Assim, a dispensação de medicamentos é o ato farmacêutico de distribuir um ou mais medicamentos a um paciente indistinto que lhe apresenta uma prescrição elaborada por um profissional autorizado. Porém, neste momento de cognição sumária, não restou claro que a medicação encontrada pela fiscalização em local específico tratava-se de uma farmácia com medicação a ser dispensada a um público inespecífico, como ocorre em hospitais, farmácias, serviços de saúde, etc. Dessa forma, a manutenção da exigibilidade do valor da multa cobrada enquanto perdurar a discussão em torno do assunto, considerando o caráter beneficente da entidade autora, com certeza trará prejuízos à mesma, dificultando-lhe as atividades e, em consequência, a manutenção das suas atividades. Além disso, a suspensão da exigibilidade do débito em questão não trará qualquer prejuízo ao réu, posto que, no caso de improcedência da demanda, poderá retornar a cobrança do valor com os devidos encargos legais. À vista do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do débito referente ao Al n. 300234, abstendo-se o réu de executá-lo ou lançar o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Indefiro, contudo, a expedição de ofício ao serviço de Vigilância Sanitária eis que, nos termos do que dispõe o artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos. Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora. Com relação à realização de audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), fica a mesma designada para dia 10/11/2016, às 10h30 nas dependências da Central de Conciliação neste Fórum CITE-SE e INTIMEM-SE na forma da lei. Cumpra-se.

0007409-49.2016.403.6110 - NOEMIA SILVA DA CRUZ - ESPOLIO X ALIPIO DOMINGOS DA CRUZ (SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA) X EDUARDO GEORGE BAPTISTA DE CARVALHO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 320, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, comprovando nos autos a qualidade de representante legal do espólio dos bens deixados por Noêmia Silva da Cruz. Int.

0007602-64.2016.403.6110 - PAULO JACINTO (SP168650 - ANDERSON LUIS FORASTIERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos (valor do benefício).. PA 1,10 Outrossim, no mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, com fundamento no artigo 321 c.c. o artigo 330, inciso II, todos do C.P.C., regularizar o pólo passivo da ação, eis que a pessoa indicada em sua inicial não é parte legítima para figurar nesta ação. Por fim, junte cópia do aditamento para instrução do mandado de citação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009047-54.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-20.2015.403.6110) VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação cautelar incidental c.c. pedido de liminar para sustação de leilão. À fl. 141 os advogados do requerente informaram a renúncia ao mandado. Demonstram a comunicação da renúncia ao mandante por meio da documentação de fls. 142/145. Dessa forma, intime-se pessoalmente o requerente para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo, tomam-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901557-20.1996.403.6110 (96.0901557-3) - ANTONIO BENTO MARIANO X BENEDITO GIL X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DOMICIANO FERREIRA DA ROCHA NETTO X JAIR DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DE PAULO X LUIZ PEREIRA X MARIA BRUNO DA SILVA PEREIRA X MARIO GODINHO DA SILVA X NARCISO SCATENA X THOMAZ ARRAYS SANCHES (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BENTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GODINHO DA SILVA X ANTONIO BENTO MARIANO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando as revisões das rendas mensais dos benefícios previdenciários de aposentadoria dos autores. Após o regular processamento, inclusive em fase de execução, foram liberados 228/230, os valores requisitados em favor da parte autora e do procurador constituído conforme Ofícios Requisitórios de fls. 224/226. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do ofício n. 4058/2013 (fls. 285/2586), informou que o autor Luiz Pereira não levantou o valor requisitado. Decisão de fl. 291 solicitou junto ao TRF da 3ª Região a transferência do alusivo valor para conta bancária à disposição deste juízo. Certidão de óbito do autor Luiz Pereira acostada à fl. 324, onde se infere que seu passamento ocorreu em 28.04.2012. Petição de fls. 325/326 requerendo a habilitação da viúva do autor Luiz Pereira, Sra. Maria Bruno da Silva Pereira. O INSS, regularmente citado, se manifestou à fl. 338, sem oposição à habilitação requerida. É o relato necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. O óbito do autor LUIZ PEREIRA foi comprovado nos autos, assim como a sua qualidade de esposo da Maria Bruno da Silva Pereira. Nesses termos, de acordo com o que dispõe o artigo 691, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de MARIA BRUNO DA SILVA PEREIRA. Ao SUDP para as anotações necessárias. Esperam-se alvarás para levantamento do valor depositado em nome da herdeira ora habilitada e do patrono, intimando-os de que o alvará tem a validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição. Comprovado o levantamento, venham conclusos os autos para extinção da execução pelo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 06/10/2016: Certifico e dou fé que expedi- o(s) alvará(s) de levantamento nºs. 151/2016 e 152/2016 em cumprimento à decisão de fls. 339. Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (06/10/2016).

0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho novamente o despacho de fl. 746 para republicação na imprensa oficial, posto que na publicação de fl. 746v. não constou o nome do novo advogado do AUTOR (fl. 716). Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias sobre os motivos que levaram à suspensão do benefício do autor. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para que elabore cálculo dos valores devidos pela Rede Ferroviária Federal, hoje representada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, de acordo com as decisões dos autos, bem como dos embargos em apenso. Int.

0011167-17.2008.403.6110 (2008.61.10.011167-1) - MARIA ARLETE DE CASTRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ARLETE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o traslado de fls. 319/320, arquivem-se os autos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3209

EXECUCAO FISCAL

0004555-82.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI (SP079038 - BENEDITA APARECIDA T LOPES LEITE DA MOTA E SP224798 - KATUSCA LORENZETTI MOTA)

Tendo em vista que o relatório de bloqueio do BACENJUD não discrimina a conta bloqueada, apresente a executada, ora requerente, o extrato das contas 1409-5, 1407-9 e 13031-1, todas do Banco do Brasil, a fim de comprovar que o bloqueio afetou tais contas destinadas ao repasse de verbas públicas destinadas à saúde, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3202

PROCEDIMENTO COMUM

0900870-77.1995.403.6110 (95.0900870-2) - VANDERLEI MEGA X AMERICO FIOROTTO X ANGELINO GURRES X ANTONIO CARLOS BOLDORI X ANTONIO DE OLIVEIRA NICTHEROY X ANTONIO DONINI X ANTONIO RODRIGUES JARDIM X BENEDICTO HENRIQUE DE ANDRADE X CELSO CATTO X CLEMENTINA DE MORAES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Inicialmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente Irene Prado Jardim comprove nos autos o recebimento do benefício de pensão por morte, a fim de ser analisado seu pedido de habilitação às fs. 598/599.

Em seguida, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-64.2011.403.6110 - MOACIR VIGARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-61.2011.403.6110 - MARCIA CONCEICAO DE LIMA RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-85.2012.403.6110 - ADAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009287-78.2013.403.6315 - ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fs. 141, intime-se o INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora às fs. 143/153.

PROCEDIMENTO COMUM

0008074-36.2014.403.6110 - NEIDE GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fs. 150/161vº, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0016963-43.2014.403.6315 - RAPHAEL GUSMAO MARTINS(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Após, nada sendo requerido e tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-73.2015.403.6110 - MARIA ELIZETE DE ALMEIDA PORTO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fs. 254 por seus próprios fundamentos, bem como pela ausência de prejuízo à parte autora, em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 1009 do Código de Processo Civil que assim prescreve:

"As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões".

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-83.2015.403.6110 - MARCIO TEIXEIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fs. 52/67vº, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0008359-92.2015.403.6110 - MANOEL MESSIAS CEDRO ALVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MANOEL MESSIAS CEDRO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 09/06/2015, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor sustenta, em suma, que a despeito de possuir todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, teve seu pleito de concessão de aposentadoria especial, formulado em 09/06/2015 (NB 46/174.340.734-0), negado na esfera administrativa, ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.Aduz sempre ter trabalhado exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, notadamente exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância permitido, no entanto, o réu não reconheceu a especialidade.Acompanharam a inicial os documentos de fs. 13/26, além de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia acostada às fs. 27 dos autos.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fs. 30/31.Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 39/42, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia acostada às fs. 43 dos autos, além dos documentos de fs. 44/45. Sustenta a improcedência do pedido.Não sobreveio réplica, conforme certificado às fs. 49.É o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, propugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.1. Da Aposentadoria EspecialO artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade EspecialNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.O Poder Executivo

DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado". 3. Do exame do caso concreto registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1988 a 04/05/1988, 01/06/1988 a 10/09/1990 e de 06/05/2015 a 09/06/2015, na medida em que, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial", cuja cópia se encontra acostada às fls. 45 dos autos, os períodos de trabalho compreendidos entre 08/02/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 05/05/2015 já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades(a) trabalhou junto à empresa Herotec Construções, na função de artefice, no período de 01/04/1988 a 04/05/1988, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 33 da cópia do PA anexado na mídia de fls. 12. Não foi apresentado formulário PPP(b) trabalhou junto à empresa Rasil Borrachas Plásticas, na função de ajudante de autoclave, no período de 01/06/1988 a 10/09/1990, conforme anotação de trabalho de fls. 33 da cópia do PA anexado na mídia de fls. 12. Não foi apresentado formulário PPP(c) trabalhou junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 06/05/2015 a 09/06/2015, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 34, sendo certo que o PPP apresentado nos autos (fls. 21/23 da cópia do PA anexado na mídia de fls. 12) foi emitido na data de 05 de maio de 2015. Nestes termos, e conforme fundamentação supra, quanto ao período de 06/05/2015 a 09/06/2015, ele não está abarcado pelo PPP apresentado perante o INSS, o qual foi emitido em 05/05/2015, motivo pelo qual tal período não pode ser enquadrado. Para os demais períodos, não houve a apresentação de documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos. Tampouco a categoria profissional permite o enquadramento requerido. Portanto, nenhum dos períodos cuja especialidade o autor pretendia ver reconhecida nestes autos pode ser acolhido. Analisando-se a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial, denota-se que, na DER, o autor soma apenas 24 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, observado o período assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 08/02/1991 a 05/05/2015 e, portanto, inconstitucional, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91. Analisando-se o pedido alternativo do autor, ou seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computa-se, conforme planilha anexa, um total de 36 anos, 04 meses e 27 dias de contribuição, com a devida conversão do período de atividade especial reconhecido administrativamente - 08/02/1991 a 05/05/2015, para comum mediante aplicação do fator 1.4. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 09/06/2015, o autor solicitou o benefício de aposentadoria especial, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de prescrição resistida pelo réu, até aquela data. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, esta será vedada apenas a partir da data da citação, ou seja, 04/11/2015 (fls. 36). DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que converta em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1.4, o período de atividade especial já reconhecido pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 08/02/1991 a 05/05/2015, somando aos demais períodos de atividade comum do autor que atinge um tempo de contribuição de 36 anos, 04 meses e 27 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha esta decisão, e conceda ao autor MANOEL MESSIAS CEDRO ALVES, filho de Eulália Cedro Alves, nascido aos 18/07/1969, portador do CPF 492.873.625-72, residente na Rua Antonio Matielo, 42, Jd São Guilherme, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 04/11/2015. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas, em todo caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege" P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008931-48.2015.403.6110 - MAURO CUSTODIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 64/75, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0003244-65.2015.403.6183 - JOAO DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 215, intime-se a parte autora acerca da juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo às fls. 217/227.

PROCEDIMENTO COMUM

0006745-27.2015.403.6183 - ROBERTO GALHARDO MAGALHAES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Trata-se de ação na qual o autor pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação. A matéria foi objeto de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256. Consoante o disposto no artigo 1035, parágrafo 5º, do CPC, há determinação legal para a suspensão em todo o território nacional das ações que versem sobre a questão.

Em face do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nesta ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-61.2016.403.6110 - ALFREDO DA SILVA CONCEICAO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATORIOVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALFREDO DA SILVA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 22/04/2015, mediante o reconhecimento de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Sustenta o autor, em suma, que em 22/04/2015, reunindo mais de 25 anos de tempo de contribuição sob condições especiais, formulou pedido de concessão de benefício previdenciário junto ao INSS, sob NB nº 46/173.910.621-8. Refere que, no entanto, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não detinha o tempo de contribuição suficiente à concessão pretendida. Afirma que trabalhou exposto a agentes nocivos, notadamente ruído e agentes químicos, razão pela qual fez jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 07/01/1980 a 10/09/1980, de 09/10/1980 a 06/01/1981, de 15/01/1981 a 09/06/1988, de 18/01/1990 a 08/08/1990, de 14/11/1995 a 10/05/1996, de 21/03/1991 a 12/04/1991, de 11/11/1992 a 09/02/1995, de 19/11/1996 a 03/02/1997, de 18/03/2002 a 27/09/2003, de 11/08/1997 a 05/03/1999, de 19/06/2000 a 07/01/2002, 20/10/2003 a 01/10/2012 e de 02/10/2012 a 03/09/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/38, além da mídia digital acostada às fls. 39 dos autos. Intimado a se manifestar acerca da consulta de prevenção (fls. 44/51), o autor quedou-se silente. A decisão de fls. 56/57, destacando a controvérsia entre esta ação e a ação cível proposta sob nº 0005676-20.2013.403.6315, julgou parcialmente extinta a inicial, nos termos do disposto pelo artigo 267, V, do Código de Processo Civil, então vigente, no que tange ao pleito de reconhecimento e homologação de tempo de atividade especial referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 07/01/1980 a 10/09/1980, de 09/10/1980 a 06/01/1981, de 15/01/1981 a 09/06/1988, de 18/01/1990 a 08/08/1990, de 14/11/1995 a 10/05/1996, de 21/03/1991 a 12/04/1991, de 11/11/1992 a 09/02/1995, de 19/11/1996 a 03/02/1997, de 18/03/2002 a 27/09/2003, de 11/08/1997 a 05/03/1999, de 19/06/2000 a 07/01/2002 e de 20/10/2003 a 01/10/2012. No mais, deferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/66, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 67. Propugna pela decretação da improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 73/78). As fls. 93/94 o INSS informa acerca do cumprimento da decisão que antecipou a tutela. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 22/04/2015, mediante o reconhecimento de período em que afirma ter laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do

segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)"Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.Desta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do seguro, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do deslocamento da empresa.Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresenta PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007. o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STJ, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marilena Galante, DJ de 24/11/2009). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obter a justificativa a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827 ao Decreto nº 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T, AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827. DE 04/09/2003. QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T, REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) "No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. Do exame do caso concreto inicialmente, registre-se que a decisão de fls. 56/57 julgou parcialmente extinta a petição inicial com fulcro no, então vigente, artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 07/01/1980 a 10/09/1980, de 09/10/1980 a 06/01/1981, de 15/01/1981 a 09/06/1988, de 18/01/1990 a 08/08/1990, de 14/11/1995 a 10/05/1996, de 21/03/1991 a 12/04/1991, de 11/11/1992 a 09/02/1995, de 19/11/1996 a 03/02/1997, de 18/03/2002 a 27/09/2003, de 11/08/1997 a 05/03/1999, de 19/06/2000 a 07/01/2002 e de 20/10/2003 a 01/10/2012, tendo decorrido o prazo legal para interposição de recurso em face da referida decisão, nos termos da certidão de fls. 104. Anote-se, outrossim, que, dos supra citados períodos, alguns tiveram a especialidade reconhecida nos autos da ação cível nº 0005676-20.2013.403.6315, conforme se denota da sentença cuja cópia encontra-se acostada às fls. 44/50 destes autos, todavia, há recursos de apelação interpostos pelas partes pendentes de apreciação, conforme se denota da decisão, cuja cópia encontra-se às fls. 51 e que, portanto, são controversos.Pois bem, registre-se que, nos presentes autos, analisa-se a possibilidade do reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor na empresa Caterpillar, de 02/10/2012 a 03/09/2013.É certo, por outro lado, que, na esfera administrativa, o INSS reconheceu a especialidade do período de trabalho compreendido entre 15/01/1981 a 31/10/1981, na empresa Bardella S/A, conforme "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial", cuja cópia encontra-se acostada aos autos às fls. 68.Pois bem, segundo documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 15 da média de fls. 39) e PPP (fls. 36 da média de fls. 39) constata-se que no supra referido período o autor trabalhou na função de soldador, exposto aos seguintes agentes nocivos:1) ruído, com intensidade de 89,7 dB e demais agentes químicos - com indicação de EPI eficaz, de 02/10/2012 a 31/12/2012;2) ruído, com intensidade de 87,2 dB, de 01/10/2013 a 03/09/2013;Assim, considerando que no período de 02/10/2012 a 03/09/2013, trabalhou junto à empresa Caterpillar o autor trabalhador exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância (89,7 dB até 31/12/2012 e 87,2 dB até 03/09/2013, PPP de fls. 36 da média), eles devem ser reconhecidos como de atividade especial. Assim, computando-se o período especial ora reconhecido - 02/10/2012 a 03/09/2013 e o período cuja especialidade o INSS reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 15/01/1981 a 31/10/1981, o autor soma na data do requerimento

PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obter a justificativa a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (Resp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (RESP 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRg/Resp 1150669, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., Resp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) "No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período" Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quanto a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quanto a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.822/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no Resp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgamento, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado". 3. Do exame do caso concreto Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial) trabalhado junto à empresa VIMA VIAÇÃO MANCHESTER, no período de 11/01/1974 a 16/10/1976, na função de cobrador, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 10 da mídia de fls. 22;b) trabalhado junto à empresa Viação Nossa Senhora da Ponte, no período de 21/10/1976 a 19/12/1976, na função de cobrador, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 11 da mídia de fls. 22;c) trabalhado junto à empresa Gilmaro Pneu, na função de serviços gerais, nos períodos de 29/11/1977 a 30/10/1978, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 11;d) trabalhado junto à empresa Fábrica de Aço Paulista, no período de 03/01/1979 a 13/02/1979, na função de ajudante geral, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 12;e) trabalhado junto à empresa D. Pascoal, no período de 22/03/1979 a 16/08/1979 na função de montador C, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 12;f) trabalhado junto à empresa Companhia Sudan de Produtos de Tabaco, no período de 20/09/1979 a 21/09/1982, na função de vendedor motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 13; g) Trabalhado junto à empresa Pepsico Produtos Alimentícios, no período de 27/09/1982 a 26 de junho de 1989, na função de motorista vendedor, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 30 da mídia de fls. 22;h) Trabalhado junto à empresa Brinks Segurança de Transportes de Valores, no período de 01/10/1999 a 05/10/2009, na função de motorista vigilante, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 31;i) Trabalhado junto à empresa Nippo Locadora de Veículos de Sorocaba, no período de 01/08/2012 a 28/02/2014, na função de motorista de ônibus, sendo certo que a Carteira de Trabalho de fls. 31 da mídia de fls. 22 não possui anotação da data de saída, mas cuja data de saída está devidamente registrada no CNIS, doc. de fls. 45 da mídia de fls. 22;j) Trabalhado junto à empresa Localiza Rent a Car no período de 01/09/2013 a 30/09/2013, de 01/11/2013 a 30/11/2013 e de 01/02/2014 a 31/03/2014, cujo recolhimento foi efetuado como contribuinte individual, sem anotação em carteira de trabalho e cujo período é concomitante com demais períodos de contribuição; k) Trabalhado junto à empresa Viação Calvipe Ltda., no período de 03/03/2014 a 31/05/2014, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 32 da mídia de fls. 22;l) Trabalhado junto à empresa Localiza Rent a Car no período de 01/07/2014 a 31/08/2014 e de 01/11/2014 a 30/11/2014, cujo recolhimento foi efetuado como contribuinte individual, sem anotação em carteira de trabalho. No que diz respeito ao reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus, bem como a de cobrador de ônibus, elas devem ser consideradas atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n. 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada. Assim, nesses termos, a simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e consequente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal, até 10/12/1997. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n. 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...) (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: No caso dos autos, os documentos de fls. 10 e 11 da mídia de fls. 22, cópia da carteira de trabalho, comprovam que, nos períodos de 11/01/1974 a 16/10/1976 e de 21/10/1976 a 19/12/1976 trabalhados junto às empresas VIMA Viação Manchester e Viação Nossa Senhora da Ponte, o autor trabalhou como cobrador de ônibus e que, tais períodos podem ser, portanto, reconhecidos como especiais, por presunção. Os demais períodos não trazem informações suficientes para o reconhecimento da especialidade pela atividade, pois as profissões de serviços gerais, ajudante geral, montador e motorista vendedor não estão elencadas na legislação. Para os períodos posteriores a 10/12/1997, mostra-se necessária a efetiva exposição a agentes nocivos e não houve a apresentação de qualquer documento comprovando a exposição a agentes nocivos. Assim, consideradas as anotações em CTPS apresentadas nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 02 anos 11 meses e 05 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, e 29 anos, 02 meses e 03 dias de atividade comum após a conversão dos períodos reconhecidos, tempo igualmente insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor ADÃO TACACHSC, filho de Benedita de Moraes Tacachsc, portador do CPF 002.967.418-25 e NIT 11264088153, residente na Av Chile, 380, VI Barcelona, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho compreendidos entre 11/01/1974 a 16/10/1976 e de 21/10/1976 a 19/12/1976, nas empresas VIMA Viação Manchester e Viação Nossa Senhora da Ponte, respectivamente, confirmando-se a tutela de fls. 25/28. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002052-88.2016.403.6110 - ELIAS VALLE GODOY (SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 191, intime-se o INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 192/222.

PROCEDIMENTO COMUM

0006236-87.2016.403.6110 - ANTONIO PUSTIGLIONE NETO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora sobre a contestação, sem prejuízo, dê ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 77/185

PROCEDIMENTO COMUM

0006375-39.2016.403.6110 - CLOVIS JOSE RIBEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007113-27.2016.403.6110 - PASQUALE PALAZZO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 332, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008688-70.2016.403.6110 - JOSE TADEU DE RESENDE(SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios de Gratuidade da Justiça.

Trata-se de ação na qual o autor pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação. A matéria foi objeto de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256. Consoante o disposto no artigo 1035, parágrafo 5º, do CPC, há determinação legal para a suspensão em todo o território nacional das ações que versem sobre a questão.

Em face do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento da repercussão geral pelo STF acerca do tema discutido nesta ação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005988-92.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-64.2011.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR VIGARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 76/78, desapense-se este feito dos autos principais nº 0002343-64.2011.403.6110, bem como requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009556-82.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-85.2012.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 58/59verso, desapense-se este feito dos autos principais nº 0001531-85.2012.403.6110, bem como requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-51.2014.403.6110 - GERSON BENEDITO DE CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON BENEDITO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-31.2012.403.6110 - ARI LEONEL BARBOSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI LEONEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003749-52.2013.403.6110 - JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DOS REIS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005973-60.2013.403.6110 - FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JULIO FELIPE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001626-47.2014.403.6110 - VANDERLEI DOMINGOS(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002403-32.2014.403.6110 - ISAIAS DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifeste-se a parte autora sobre o cálculo elaborado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007893-35.2014.403.6110 - MIGUEL RODRIGUES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 163 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-59.2015.403.6110 - ALBERTO MANOEL(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Com o cumprimento, intime-se o executado/INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se.

Expediente Nº 3203

PROCEDIMENTO COMUM

0003268-84.2016.403.6110 - STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTI E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP374883 - JOÃO VICTOR DE NADAI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 222/225: Oficie-se ao PAB da CEF a fim de que o depósito de fls. 181/182 (cópia anexa) seja corrigido da seguinte forma: 1 - abertura de nova conta judicial vinculada a esta ação com código de receita 7485 (correspondente à CSLL); 2 - transferência de R\$ 3.148,70, bem como os juros calculados sobre esse valor desde a data do depósito originário até a data da transferência a partir da conta 3968.635.00072393-5 para a nova conta e; 3 - no procedimento de transferência deverá ser observado o disposto no item II do 3º do artigo 9º da Instrução Normativa RFB n.º 421/2004. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 026/2016-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 222/225 para maiores esclarecimentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005901-68.2016.403.6110 - NILSON CLARO JUNIOR/SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 175: Defiro à CEF apenas o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos da petição e despacho de fls. 167/168 e 169, haja vista o término do movimento grevista deflagrado pelos bancários. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007148-84.2016.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de reconhecimento de compensação de crédito tributário, ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por SCHAEFFLER BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta o autor, em síntese, que houve a extinção dos débitos do COFINS referentes aos períodos de janeiro a fevereiro de 1999, pois foram compensados com créditos de FINSOCIAL reconhecidos na esfera da ação ordinária nº 90.0035331-9 e ação ordinária nº 90.0036794-8. Aduz que a compensação foi analisada no âmbito do processo administrativo nº 10855.002673/2006-09, o qual consta como pendência no relatório de situação fiscal da empresa. O processo administrativo foi regularmente processado, porém, as decisões administrativas negaram o pedido da autora acerca da compensação sob os argumentos de que teria havido prescrição do direito da autora utilizar os créditos do FINSOCIAL originados das ações ordinárias e de que a DCTF não seria o meio adequado para realização de compensação, devendo existir requerimento prévio do contribuinte para fins de compensação. Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos débitos do COFINS de janeiro e fevereiro de 1999, compensados por meio de DCTF no 1º trimestre de 1999, com base no artigo 151, inciso V do CTN. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer a tutela de urgência a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do COFINS, uma vez que os débitos estariam extintos pela compensação com créditos do FINSOCIAL, a qual, não foi homologada pela autoridade fazendária. Pois bem, o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a possibilidade de compensação entre COFINS e FINSOCIAL sem a necessidade de prévio requerimento administrativo, bem como a existência da aludida prescrição à compensação arguida pela órgão fazendária. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor declarou a compensação por meio de DCTF em 13/05/1999 (fl. 183/189), utilizando-se dos créditos oriundos dos processos nº 90.0035331-9, nº 90.0036.794-8 e nº 91.070.5416-5, tendo, posteriormente, em 12/08/2004 (fls. 190/202), realizado o pedido de ressarcimento de restituição - declaração de compensação - PER/DCOMP. De acordo com a autora, a realização do PER/DCOMP deu-se em razão de que, na época da transmissão das Declarações de Compensação - DCOMPS, estava a autora enfrentando dificuldades para renovação de sua certidão de Tributos Federais, visto que os débitos referentes ao COFINS de janeiro e fevereiro de 1999, regularmente compensados em DCTF, passaram a impedir a renovação da certidão de Tributos Federais, o que levou a autora a "duplicar" a compensação já informada, uma vez que o recém-criado regime de DCOMPS viabilizaria a baixa momentânea dos débitos, o que efetivamente ocorreu na época. Ainda, segundo a parte autora, essas DCOMPS deram origem ao processo administrativo de crédito nº 10855.002673/2006-09, instaurado para análise das compensações, o que levou a autora a retificar, em 2006, a sua DCTF (fls. 203) do 1º trimestre de 1999 para vincular o processo administrativo de crédito às compensações já declaradas. Das decisões administrativas infere-se que em 1ª instância (fls. 210/212), a RFB entendeu que estava prescrito o direito da autora à compensação, visto que a contagem do prazo para o contribuinte pleitear a restituição inicia-se com a extinção do crédito tributário e que, no presente caso, a extinção se efetivou com o trânsito em julgado da ação (em 04/10/1995) que declarou a inexistência de relação jurídica da autora ao recolhimento do FINSOCIAL. Considerou-se, que no caso em questão, o trânsito em julgado da ação ocorreu em 04/10/1995 e as PER/DCOMPS foram enviadas somente em 12/08/2004. Na seara administrativa, em 2ª instância (fls. 244/249), a RFB, não reconheceu a compensação sob os fundamentos de que a restituição de indébito tributário reconhecido por provimento judicial deve ser realizada dentro do prazo de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da ação, o que incoerente no presente caso. E ainda, sob o argumento de que a compensação realizada entre tributos de espécies diferentes, sob a vigência das INs SRF nº 21/97 e 210/2002, deveria ser requerida à administração tributária mediante o protocolo de Pedido de Compensação, na forma estipulada nas referidas normas. O artigo 12 e 14 da instrução normativa nº 21/97, prevêm COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE DIFERENTES ESPÉCIES Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado. 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III. 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vincendos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997) (...) 9º Os pedidos de compensação de débitos, vincendos ou vincendos, de um estabelecimento da pessoa jurídica com os créditos a que se refere o inciso II do art. 3º, de titularidade de outro, apurados de forma descentralizada, serão apresentados na DRF ou IRF da jurisdição do domicílio fiscal do estabelecimento titular do crédito, que decidirá acerca do pleito. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997) 10. Na hipótese do parágrafo anterior, a compensação será pleiteada por meio do formulário Pedido de Compensação, de que trata o Anexo III. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997) COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. (...) 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que a apresentação de prévio pedido de compensação, quando se tratar de tributos ou contribuições da mesma espécie, somente é exigível se a compensação for de períodos anteriores ao do crédito, o que não é o caso sob análise, já que a compensação, informada em DCTFs entregue em 13/05/1999, foi referente a créditos de FINSOCIAL reconhecidos em sentença com trânsito em julgado em 04/10/1995 (ação nº 90.0035331-9) com COFINS do 4º trimestre de 1998 e 1º trimestre de 1999, conforme se infere da decisão administrativa acostada às fls. 244/269. De acordo com informações constantes no procedimento administrativo a compensação de débitos de COFINS com créditos de FINSOCIAL foi rejeitada porque o contribuinte teria realizado a compensação, por meio de DCTF, "entre tributos de espécies diferentes" que "dependia da formalização do competente "Pedido de Compensação", a que se referiu o 3º do artigo 12 da IN nº 21/97. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça e as Cortes Federais são unânimes quanto à possibilidade de compensação de valores do FINSOCIAL com outros da COFINS em vista da identidade de espécie e de destinação constitucional, senão vejamos: "[...] 2. O art. 66 da Lei 8.383/1991 autoriza a compensação, por conta e risco do contribuinte, apenas entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. Assim, o FINSOCIAL poderá ser compensado com parcelas da própria contribuição ou da COFINS. [...] (STJ), AGRESP 882069, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 17/03/09" Assim, considerando que COFINS e FINSOCIAL são tributos da mesma espécie, cabe para fins de compensação a aplicação da IN nº 21/97 em seu artigo 14, caput, não havendo, assim, a necessidade de requerimento prévio para a apuração da compensação (TRF4. Apelação Cível nº 2005.71.00.036755-4/RJ. Relatora: Juíza Federal Cláudia Cristina Cristofani. D.E. Publicado em 31/03/2011). Ademais, as Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados, quando limitarem os termos da lei. Assim, excluídas as restrições impostas pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 21/97. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA IN Nº 21/97 AFASTADA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. APELAÇÃO DA EXECUTADA PROVIDA. - No que tange ao regime aplicável à compensação tributária pleiteada em juízo, foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.137.738. - A Lei nº 8.383/91, que primeiro tratou dos requisitos necessários à compensação, permitiu a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art.66) e, posteriormente a Lei 9.250/95, de 26.12.1995, estabeleceu a exigência de mesma destinação constitucional. - Com a edição da Lei 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte, por meio de requerimento administrativo à Secretaria da Receita Federal, a compensação de seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob administração da Secretaria Receita Federal. - A Lei nº 10.637/02, deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). - Pela sistemática atual, dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa de realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeita a controle posterior pelo Fisco. - No presente caso, o v. acórdão proferido no mandado de segurança intrapado pela executada assegurou-lhe o direito à compensação, sem os obstáculos impostos pelas normas infralegais (fl. 98). Assim, improcedente a alegação da União Federal no sentido de que a parte recorrida não teria cumprido a exigência determinada pela Instrução Normativa nº 21/97, pertinente à apresentação de pedido administrativo. Grifos nossos (...) (TRF3. Apelação/Reexame Necessário nº 0002174-36.2005.403.6127/SP. Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre. DJE 03/11/2015). Destarte, no caso dos autos como a compensação foi declarada por DCTF em 1999 (fls. 183) e o trânsito em julgado das ações ocorreu em 1995 e 1997, não há que se falar em prescrição quinquenal. Portanto, com relação à prescrição constata-se que a mesma não ocorreu, visto que a compensação deu-se na data da entrega da DCTF, ou seja, em 13/05/1999. Assim, não poderia a autoridade fazendária glosar a compensação efetivada pelo contribuinte sob o argumento de que deveria ter havido prévio requerimento. Saliente-se ser indevido o lançamento efetuado em razão da glosa da compensação, porque não preenchidos formulários determinados em Instruções Normativas. Tais faltas decorrem de obrigações acessórias, que permitiriam ao Fisco efetuar o lançamento de multa respectiva, pelo descumprimento de obrigação de fazer (informar em determinado formulário/apresentar DCTFs com a informação), e não impedir a extinção do crédito tributário objeto da compensação, pois tal só seria possível ante a ausência ou insuficiência do crédito, o que sequer foi alegado nos autos ou mesmo administrativamente. Quanto ao pedido de renovação da certidão de tributos federais, verifica-se que a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vincendos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Destarte, pelas provas constantes nos autos, vislumbro nesta fase, da verossimilhança da alegação a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ser experimentado pela autora. Finalmente, verifica-se que a medida é plenamente reversível, com a possibilidade de revisão do ato administrativo até o julgamento final desta ação. Ante o exposto, estando presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos de COFINS do primeiro trimestre de 1999, compensados com crédito de FINSOCIAL, por meio de DCTF entregue em 13/05/1999 (fls. 84/85 e 183/202) e controlados no processo administrativo nº 10855.002673/2006-09, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, devendo a r. decisão proceder à conferência dos cálculos a fim de verificar a exatidão dos valores apurados pela autora, não devendo referido débito constituir óbice para a expedição de Certidão de Tributos Federais. Ressalte-se que a presente decisão não obriga a r. a expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, acaso existam outros débitos em aberto que não os apontados nos autos. Cite-se a União (Fazenda Nacional) na forma da lei. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para cumprimento desta decisão. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008653-13.2016.403.6110 - ROLIM DE FREITAS & CIA. LTDA.(SP231882 - CICERO CAMARGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AGUA MINERAL IBIUNA COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO / MANDADO/PRECATORIAL. Inicialmente, defiro que o recolhimento das custas processuais seja realizado após o término da greve bancária em face da Portaria PRES nº 369 de 23 de setembro de 2016, do E.TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 03 de outubro de 2016. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, representado pela PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DE SOROCABA. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATORIA para Citação da empresa ÁGUA MINERAL DE IBIUNA COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 42.521.088/0001-37, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), com endereço na Estrada do Verava, s/n, km 19, Verava, IBIUNA/SP - CEP: 18150-000, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrafe que segue em anexo. Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presunir-

se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0008676-56.2016.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA X MAGGI MOTORS LTDA. X MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA. X MAGGI AUTOMOVEIS LTDA. X MAGGI MOTOS LTDA X MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X PANDA DE ITU VEICULOS LTDA. X MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X MAGGI EMPREENH INCORP ADMINSTR BENS E PARTICIPACOES X NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA(SPI74040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visões e examinados os autos. Trata-se de ação civil pelo rito do procedimento comum, com pedido de concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por MAGGI VEICULOS LTDA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições instituídas pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como a restituição e/ou compensação dos valores pagos indevidamente. Sustenta o autor, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assevera que não pretende, tão somente, discutir a constitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, mas também demonstrar que não mais subsiste a finalidade precípua da Contribuição Instituída pela Lei Complementar 110/2001, uma vez que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga. Dogmatiza que busca o socorro do Poder Judiciário para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e determinado aos réus que se abstenham de praticar qualquer ato com o intuito de exigir o recolhimento da referida contribuição. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, destaca-se a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consorte os precedentes da jurisprudência. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: "MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" REJEITADA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. 1. Rejeitada a preliminar argüida pela apelante de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consorte os precedentes da jurisprudência. 2. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. 3. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. 4. Na hipótese, somente as contribuições previdenciárias dos meses de outubro a dezembro de 1972; de janeiro a novembro de 1973; de fevereiro a maio de 1974; de outubro de 1974; de fevereiro a maio de 1975; de julho de 1975, de setembro de 1975; de outubro a dezembro de 1975; de janeiro a abril de 1976 e de junho de 1976; de todas as competências inseridas na NFLD n. 76.333 e das competências de novembro e dezembro de 1970 e de janeiro a junho de 1971, inseridas na NFLD n. 76.334 foram atingidas pela decadência. 5. O prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito sub iudice não foi fulminado pela decadência. Precedentes. 6. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3. Processo AMS 00344304619874036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 31947. Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador TURMA SUPLENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJU DATA:13/11/2007. FONTE REPUBLICACAO)Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do autor, consistente em suspender a exigibilidade das contribuições instituídas pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como requerer a restituição e/ou compensação de supostos valores pagos indevidamente encontra ou não respaldo legal. Registre-se que o autor não se insurge tão somente contra a constitucionalidade das exações em questão, mas também contra o lapso temporal da exigência em tela. Nesta esteira, afirma ter recolhido indevidamente a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 em período que não era devido o recolhimento do tributo, ocasião em que manifestamente esgotou a sua finalidade e passou a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Assim, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, de alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Fica isentas da contribuição social instituída neste artigo - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator a multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais. O autor repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, perdendo a sua finalidade, visto que a sua arrecadação para cobrir déficits do FGTS em razão de compensar os expurgos inflacionários em decorrência da correção monetária insuficiente realizada na implementação dos Planos Verão e Collor I, já se encontra esaurida. Outrosim, registre-se que, inclusive, foi aprovado Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o autor seu receio de que perdure aplicação do artigo 1º da LC 110/2001. Diante da questão trazida à baila, permito-me transcrever julgamento proferido, em 10 de Julho de 2014, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014677-25.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Nino Tolado, in verbis: "Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de Junho de 2001." Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, de alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade. Anoto precedentes: "EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental provido. (STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b", e não ao do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconvênio e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI n. 666062, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12) A instituição da contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no artigo 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/01, que assim dispõe: "Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (...) (grifei) Desse modo, mesmo que inicialmente a contribuição tivesse como finalidade suprir déficit nas contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, posteriormente as receitas foram incorporadas ao referido fundo objetivando prover recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 6º, IV, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não se há falar em violação ao artigo 149 da Constituição Federal. Por outro lado, não se há cogitar em Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/01 por ter atingido sua finalidade em janeiro de 2007. Ora, como citada norma continua vigente no ordenamento jurídico cabe ao legislador federal a função de fazer cessar sua eficácia, o que não se verificou até a presente data. Como bem asseverou o Juízo de origem "a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei nº 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do julgador como legislador positivo, ferindo-se a tripartição dos Poderes. Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações ou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso concreto, como bem salientou o Julgador: "o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua constitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora. "Acerca do tema: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATORIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da agravante, já que a situação de fato subjacente à demanda é de natureza técnica (análise de software, de sua eventual alteração por terceiro etc.), a demandar a realização de prova para a avaliação correspondente, no curso do procedimento. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI nº 473195/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschlow, DJF:27/05/2013). " Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do autor, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, bem como em requerer compensação e/ou restituição de valores supostamente pagos indevidamente, não encontra amparo legal, o que afasta o "fumus boni iuris", apto para amparar a presente decisão. Conclui-se, portanto, que o autor não detém direito à suspensão de pagamentos referente às contribuições vincendas previstas no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, nem à compensação e/ou restituição de valores já pagos. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pelo autor, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da medida pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL AO FINAL REQUERIDA. Citem-se os réus. Intem-se." REQUERIDA. Citem-se os réus. Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009105-57.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-02.2013.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CLAUDIMIR ANTONIO DA SILVA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO)

Processo-se em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista os documentos sigilosos juntados nos autos (fls. 58/70).
Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 73/87. Int.

Expediente Nº 3204

MONITORIA

0011174-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA E NEUSA SUMIE SANEMATSU, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 58.114,24 (cinquenta e oito mil, cento e quatorze reais e vinte e quatro centavos), correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, efetuado entre as partes. Alega, a autora, em síntese, que é credora da parte requerida da quantia supramencionada, proveniente de um "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES" nº 25.2025.185.00003629/24, firmado em 30/05/2001 (fls. 20/26) e aditado em 29/08/2001, consoante "Termo de Aditamento Automático e de Re-Ratificação" constante às fls. 27/34 e aditado em 31/01/2002, conforme "Termo de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil" acostado aos autos às fls. 36/40, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. Afirma que a requerida não cumpriu a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida. Acompanham a inicial os documentos e a procuração de fls. 07/55. Designada audiência de conciliação, em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 131/132). Em cumprimento ao determinado à fl. 145, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou aos autos nota de débito atualizada (fls. 147/156). Consoante certidão exarada em 27 de janeiro de 2015 por Oficial de Justiça Avaliador Federal (fl. 190), foi procedida a citação de Felipe Yoshio de Oliveira, bem como atestado que deixou de proceder a citação de Neusa Sumie Sanematsu, tendo em vista a informação fornecida por seu filho Felipe no sentido de que sua mãe está residindo no Japão. Instado a se manifestar acerca da aludida certidão (fl. 192), a Caixa Econômica Federal - CEF se posicionou somente em relação ao requerido Felipe Yoshio de Oliveira, requerendo a penhora de bens em seu nome, por intermédio do sistema Bacenjud para obter a satisfação do débito (fl. 194). Devidamente citado (fl. 190), o requerido Felipe Yoshio de Oliveira apresentou embargos monitorios (fls. 202/209). No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor; a abusividade dos juros aplicados, eis que desproporcional a realidade econômica e social do contrato de financiamento estudantil - FIES, a abusividade da cobrança de correção monetária em face da inexistência de previsão contratual nesse sentido; a abusividade da aplicação da Tabela Price no cálculo de atualização da referida dívida, bem como a abusividade da multa moratória aplicada. Requerer, por fim, o afastamento da mora quanto ao débito exigido, tendo em vista inexistir conduta culposa imputável ao embargante; o julgamento de improcedência da ação monitoria ou a redução do débito exigido de acordo com as alegações aduzidas nos embargos monitorios; a realização de perícia judicial contábil para apuração do real montante do débito; seja ordenada liminarmente a exclusão do nome do embargante dos órgãos de restrição ao crédito, enquanto judicialmente discutido o valor do débito e a inversão do ônus da prova. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 213 dos autos, oportunidade em que foi determinada a manifestação da CEF acerca do prosseguimento do feito em face da ré Neusa Sumie Sanematsu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito quanto a esta ré. Às fls. 219/222, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, sustentando, inicialmente, que ao contrário do alegado pelo réu/embargante, a CEF não está elevando desproporcionalmente os valores das parcelas de amortização, não havendo nada de abusivo nas referidas parcelas ou em quaisquer cláusulas do contrato, ressalvando, que os contratos do FIES são regidos por legislação própria, sendo que ao montante concedido inicialmente, somaram-se aditamentos atualizados mensalmente, consoante cláusula contratual, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,720732% ao mês. Afirma, mais, que conforme se observa da tela impressa acostada à fl. 211, não há nenhum impedimento à realização da renovação contratual com alongamento de prazo. Sustenta, por fim, ser improcedente, também, a alegação de que a CEF não possibilitou a regularização dos valores devidos, uma vez que não há espaço para discricionariedade, visto que as regras são legalmente fixadas. Por outro lado, queou-se silete acerca do prosseguimento do feito em face da ré Neusa Sumie Sanematsu, consoante determinado à fl. 213 dos autos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES" nº 25.2025.185.00003629/24, firmado em 30/05/2001 (fls. 20/26) e aditado em 29/08/2001, consoante "Termo de Aditamento Automático e de Re-Ratificação" constante às fls. 27/34 e aditado em 31/01/2002, conforme "Termo de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil" acostado aos autos às fls. 36/40. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe: "Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso) I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer; (...) Assim, extrai-se que a prova escrita é condição "sine qua non" para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. I. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao FIES: Inicialmente, o requerido/embargante pede seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Consigne-se que, o entendimento deste Juízo que, em relação estabelecida entre o estudante que adere ao programa de crédito educativo e a instituição bancária, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, sendo certo que a referida instituição configura-se apenas como um instrumento do governo na concretização do programa colocado à disposição da sociedade. Ademais, convém ressaltar que a participação da Caixa Econômica Federal - CEF nos aludidos contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista, afastando, de plano, a aplicação das regras impostas pela Lei nº 8.078/90. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS. FIES. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA PENAL. TAXA DE JUROS. I - Irregularidade que não se reconhece na amortização do valor financiado. II - Utilização da Tabela Price como sistema de amortização prevista no contrato que não implica necessariamente a ocorrência de anatocismo. III - O Código de Defesa do Consumidor não se aplica na relação travada pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo por ser este um programa governamental de cunho social, não configurando relação de consumo nem conotação de serviço bancário. Precedentes. IV - A Taxa Referencial (TR) pode ser utilizada para a correção monetária do saldo devedor, em contratos celebrados posteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuada. V - Inexistência de vedação legal à estipulação de cláusula penal disposta sobre a incidência de 10% sobre o valor do débito nos casos em que a CEF deva iniciar procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança. Precedentes. VI - Nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros estabelecida é de 9% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 01/07/2006 a 21/09/2009 a taxa de juros é de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de FIES celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa de juros é de 3,5% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros é de 3,4% ao ano. Aplicação das Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, nº 3.415, de 13/10/2006, nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010. Precedentes. VII - A partir de 15/01/2010, data da entrada em vigor da Lei 12.202/2010, a redução das taxas de juros para 3,5% e 3,4% ao ano, estabelecidas pelas Resoluções BACEN nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010 passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data, aplicando-se também eventuais reduções de taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. VIII - Caso dos autos em que o contrato foi celebrado em 26/07/2000 (fls. 08/14) e prevê a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano (cláusula 11ª), é esta que deverá incidir no saldo devedor até 14/01/2010, inexistindo autorização legal para a substituição da taxa de juros desde a celebração do contrato. IX - Recurso da parte embargante provido. Recurso da CEF provido. (Grifo nosso) - (AC 00184640820084036110 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 1658944 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 27/08/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Considerando que as ações foram reunidas em primeiro grau, Atendo o Juízo proferiu uma única sentença, a cautela impõe que sejam analisados também em conjunto os argumentos trazidos em ambos os recursos. Relativamente à insurgência do autor, seu inconformismo procede em parte. III - Com relação à ré Cristina Gerlach, verifica-se que, de fato, ela ficou sob obrigada das obrigações contratuais, tendo em conta ter sido excluída com o último termo de aditamento contratual, como se pode inferir dos documentos juntados aos autos da ação ordinária. Nesse ponto, é de ser acolhido o pedido nos embargos para excluí-la da execução. IV - Quanto aos demais aspectos dos recursos, os contratos de Financiamento Estudantil cumprem o comando constitucional de assegurar o acesso ao ensino superior. No entanto, estão inseridos num programa de governo e possuem legislação própria e específica, cujas características os diferenciam dos contratos que se submetem ao CDC. V - O FIES oferece condições privilegiadas para os alunos o fazendo com a utilização de recursos públicos. Nele, a CEF participa como gestora do fundo e não como fornecedora de serviço ou produtos, donde se constata que não se trata de um contrato com viés consumerista, o que repele a aplicação de tal subsistema normativo na hipótese dos autos. VI - A jurisdição, ademais, não admite em razão do caráter eminentemente social do contrato, e por ser programa de governo em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, no qual não se identifica relação de consumo. Confira-se, por oportuno, decisão que corrobora esse entendimento: (STJ - REsp 1256227 - DJE 21/08/2012 - Rel. Min. Mauro Campbell - Segunda Turma). VII - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente o entendimento de que não é admitida nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória. Como exemplo, destaca-se o seguinte julgado: (STJ - REsp 1155684 - DJE 18/05/10 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Primeira Seção). VIII - Relativamente à inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a simples discussão judicial do contrato não é de sorte a suspendê-la, exigindo-se que sejam depositados os valores que o embargante entenda devidos. Nesse mesmo sentido é o entendimento da Corte Superior, a teor do julgado seguinte que vale observar: (AgAREsp - 96169 - DJE 05/03/2012 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma). IX - No que respeita ao pedido de dilação contratual, além de não ter sido objeto do pedido inicial, é matéria a ser dirimida entre as partes. Portanto, deve ser reformada a r. sentença apenas no que respeita à capitalização dos juros, que deve ser excluída, bem assim quanto ao afastamento da execução a ré Cristina Gerlach. X - Tendo a CEF decaído de parte mínima do pedido, é de ser mantida a sucumbência conforme estipulado pelo Juízo. XI - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. XII - Agravo legal improvido. (Grifo nosso) - (AC 00085045020074036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382154 TRF3 - Décima Primeira Turma - DJF3: 18/12/2014 - Relator: Desembargador Federal CECILIA MELLO) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. I. Apelação e agravo retido contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação monitoria para condenar-la ao pagamento da dívida principal em decorrência do FIES sem a capitalização mensal dos juros, com a utilização do sistema francês de amortização - TABELA PRICE. 2. Em não sendo encontrado(s) o(s) réu(s) de uma ação monitoria, a citação poderá ser feita via edital, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria (Súmula nº 282 do STJ). No entanto, essa espécie de citação deve ser realizada somente depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do requerido. 3. Nos presentes autos, várias tentativas foram tomadas nesse sentido, inclusive foram deferidos os pedidos da parte autora de autorização para que oficiasse diretamente a certos órgãos/empresas de natureza pública no fito de descobrir o novo endereço do réu e de que fosse utilizado o Sistema BACEN/JUD para localização desse endereço. No entanto, tais tentativas restaram infrutíferas. 4. Não há dúvidas de que a citação editalícia somente foi efetivada após esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu, não havendo, portanto, motivo para justificar a nulidade pretendida. Preliminar de nulidade da citação por edital rejeitada. 5. Quanto ao mérito da presente demanda, tem-se que os contratos da espécie, de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, não se submetem ao disciplinamento emanado do Código de Defesa do Consumidor por não encerrar uma relação de consumo, mas tratar-se apenas de uma adesão a um programa governamental de cunho social para financiamento da educação aos jovens que não dispõem de recursos financeiros suficientes ao custo de sua formação profissional. 6. No tocante a utilização do sistema francês de amortização - TABELA PRICE a jurisprudência pátria, a exemplo dos julgados proferidos por este e Tribunal, tem se posicionado pela legalidade da aplicação da Tabela Price aos débitos oriundos de contratos de crédito educativo, por não significar capitalização de juros. Apelação e agravo retidos improvidos. (Grifo nosso) - (AC 20098000065611 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 534525 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 29/03/2012 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA) Depreende-se, portanto, que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica na relação travada pelo estudante que adere ao programa de crédito educativo por ser este um programa governamental de cunho social, não configurando relação de consumo nem conotação de serviço bancário. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - Da Capitalização dos Juros e da Suposta Abusividade da Tabela Price: Pois bem, o requerido/embargante sustentou em seus embargos (fls. 202/209), a ilegalidade da capitalização de juros, visto

Monetária: Sustenta o requerido/embargante que a aplicação da correção monetária, bem como de juros, não se mostra razoável, tendo em vista que tentou por inúmeras vezes, efetuar o pagamento dos valores concernentes ao saldo devedor, inclusive, anteriormente à propositura desta ação, não obtendo êxito, em face do total despreparo da requerente/embargada, que transmitiu informações equivocadas, diversas e contraditórias. Afirma, ainda, que não se pode admitir que seja compelida a pagar correção que não anuiu, tampouco teve conhecimento, visto que não prevista contratualmente, razão pela qual, requereu que fosse determinada a realização de novo cálculo da dívida pelo contador do Juízo com a exclusão da correção monetária em face da ausência de previsão contratual e ciência do embargante. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF refutou as alegações no sentido de que não possibilitou a regularização dos valores devidos, tendo em vista que não há espaço para discricionariedade no caso em tela, isto porque os contratos de FIES são regidos por normas específicas, sendo uma delas a Resolução nº 03 de 20/10/2010 que trata da possibilidade de alongamento de prazo dos contratos, notadamente em seu artigo 3º, 1º. Sustenta que quanto antes for realizado o aditamento, maior será o prazo disponível para parcelamento, visto que não pode exceder o prazo limite, que poderá ser alterado para até 3 (três) vezes o prazo de utilização do financiamento, acrescido de 12 (doze) meses. Depreende-se pela leitura e análise do "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES" nº 25.2025.185.00003629/24, firmado em 30/05/2001 (fls. 20/26) e aditado em 29/08/2001, consoante "Termo de Aditamento Automático e de Re-Ratificação" constante às fls. 27/34 e aditado em 31/01/2002, conforme "Termo de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil" acostado aos autos às fls. 36/40, que a correção monetária não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, consoante comprovam o Quadro Resumo Operação de FIES - Financiamento Estudantil - Nota de Débito (fl. 09), Nota de Débito (fl. 149) e a Planilha de Evolução Contratual de fls. 150/154 e 155/156, não havendo, destarte, o que se filar em abusividade e excesso no valor da dívida. 5. Da Redução dos Juros Aplicados: No tocante à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei. Destarte, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que a partir de 23/03/1999, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23/03/1999 a 30/06/2006; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no artigo 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 01º/07/2006 a 27/08/2009; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28/08/2009 a 10/03/2010; d) 3,4 % (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010. Assim, consoante estabelece o artigo 5º, 10º, da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202, de 15/01/2010, a redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. No entanto, no caso dos autos, verifica-se que a cláusula 14, item "a" do aludido contrato de financiamento estudantil (fl. 25) dispõe que: "São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, o não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas". Desta forma, havendo a previsão contratual e ocorrendo efetivamente o vencimento antecipado da obrigação, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, a Caixa Econômica Federal - CEF passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida, isto porque, o vencimento antecipado da dívida não é uma cláusula abusiva porque o devedor, ao contratar com o credor, tomou o empréstimo à vista e comprometeu-se a pagá-lo mensalmente. Não cumprindo o devedor esta obrigação, não se pode exigir do credor que aguardar o vencimento de todas as demais prestações acordadas. Destarte, agiu a CEF na mais estrita legalidade, consoante o que fora pactuado. Ademais, ao se impedir o disposto no contrato, estaria impedindo a captação de recursos para o financiamento de outros estudantes. A luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução nº 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em voga, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde 15 de novembro de 2006, consoante se depreende do teor da planilha de evolução contratual acostada aos autos às fls. 155/156. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATORIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC. POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMF. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoerente sucumbência a legitimar o suposto "inconformismo"; nesse âmbito o apelo despiciendo conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controversas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para terant aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbrava um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em auferimento do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item "a" do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (Grifos nossos) (AC 00040991220094036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955 - TRF3 - Primeira Turma - DJF3: 30/09/2011 - Relator: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. TAXA DE JUROS. - Redução do patamar de juros disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14.01.2010, publicada e em vigor a partir de 15.01.2010, que se aplica ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução n.º 3.842, de 10 de março de 2010, do Banco Central. Hipótese que não é a dos autos, em que o contrato, quando da publicação do referido dispositivo legal, já se encontrava encerrado em razão do vencimento antecipado da dívida. - Apelação provida. (Grifos nossos) (AC 00112404820104036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1720344 - TRF3 - Segunda Turma - DJF3: 18/10/2012 - Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR) Destarte, não se aplica a redução de juros pretendida, uma vez que o aludido contrato de financiamento estudantil, quando da publicação da referida lei, já se encontrava encerrado em virtude do vencimento antecipado da dívida. 6. Da Multa por Inadimplência: No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima Terceira, itens "13.1" e "13.2" do contrato firmado (fl. 25), restando claro que seria aplicada em caso de imputabilidade no pagamento. Como já salientado acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês. 7. Da Inexistência da Mora: Não merece guarida o requerimento do embargante no sentido de que seja declarada a inexistência de mora, uma vez que não restou demonstrada nos autos, a alegada abusividade na cobrança de encargos (mora solvendi), tampouco a alegação de que a Caixa Econômica Federal - CEF não possibilitou a regularização dos valores devidos. 8. Do Cadastro de Inadimplentes - Do Pedido de Tutela Antecipada: A fl. 209 dos embargos (item III), o requerido/embargante formulou pedido de que "Seja ordenada liminarmente a exclusão do nome do Embargante dos órgãos de restrição ao crédito, enquanto judicialmente discutido o valor real do débito, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)". Com relação ao aludido pedido, vale ressaltar que não pode o requerido/embargante valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seu débito. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas." (grifos nossos) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARRROS, verifica-se que, no caso em tela, afugura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. "Nesse sentido, corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões prolatadas pelo nosso E. T.R.F. da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGUO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de haver compatibilidade do Decreto-lei nº 70/661 com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (REsp nº 223.075-1 / DF, Relator Ministro Ilnar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998); e b) o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes, no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, vale dizer, que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 00085727120104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401636 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 13/03/2013 - RELATORA: JUIZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESTUDANTIL - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADA (PRECEDENTES DO STJ) - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 2 - Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 3 - Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 4 - Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. (Precedentes) 5 - No tocante à capitalização mensal dos juros remuneratórios, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de previsão legal específica, sedimentou entendimento no sentido de afastar a sua incidência em sede de contrato de crédito educativo, aplicando, assim, o enunciado da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal de que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. 6 - No que diz respeito ao pedido de retirada do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal

Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: "Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: I - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil." Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para "limitar, sempre que necessário", e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para "regularizar, fixando limites". Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: "Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Nesse sentido, o seguinte julgado RECURSU ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumula com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proibe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP 200501562639 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSU ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI)." Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,75% (um e setenta e cinco por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 08). Isto porque consoante informação obtida no "site" do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com capital de giro pré-fixado, como no caso do aludido contrato, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja, 12 de julho de 2011, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado CIVIL E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSU DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser considerado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m. (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçou concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido. (Grifo nosso) (AC 20088200068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/01/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais Inicialmente, convém ressaltar que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, depreende-se que não se constitui abusiva a cobrança dos juros aplicados, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor dos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o requerido assinou com a autora, em 15 de fevereiro de 2011 (fls. 06/12), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 09). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo "o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito" (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluiu um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem ajustes que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 2. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o réu/embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, "in verbis": CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Dai porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.00421-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO: Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pelo réu, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à imputabilidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção nº 0312.160.0001604-54, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 12/07/2011, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 16/17. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação. Condene o réu/embargante a pagar ao advogado da autora/embargada, consoante o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas "ex lege". Arbitro os honorários da curadora especial - Dra. Cynthia de Oliveira Lorenzati, OAB/SP nº 105.831, no valor correspondente à metade do valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0007447-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO FERREIRA LIMA (SP158542 - ISMAIR BENITES DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitoria, em face de RODRIGO FERREIRA LIMA, objetivando visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à imputabilidade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo nº 0897.001.001.00001883-6 firmado em 18/07/2007 e na modalidade de Crédito Direto Caixa operacionalizado através da liberação nº 25.0897.107.0901188-60, 25.0897.107.0901213-06, 25.0897.107.0901244-02, 25.0897.400.0005224-48, efetuados entre as partes, em 07/02/2013, 07/03/2013, 07/03/2013 e 28/02/2013, respectivamente. Alega, em suma, a requerente, que o requerido utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada até 31/10/2014 perfaz o montante de R\$ 69.767,53. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 69.767,53 (sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais. Juntou procuração e documentos (fls. 04/56), atribuindo à ação o valor do débito. Devidamente citado para pagar o débito ou opor embargos, o requerido apresentou embargos monitorios às fls. 64/69, acompanhados da procuração e dos documentos de fls. 71/72, requerendo, inicialmente, a concessão da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/50. Preliminarmente, requereu o indeferimento da petição inicial por inépcia, em face da ausência de descrição do fato que origina o direito postulado. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que o suposto empréstimo rotativo foi realizado pela disponibilização de valores sem qualquer avaliação da capacidade de pagamento por parte do tomador, sendo que a prática da cobrança de juros exorbitantes, posterior à relação jurídica inicial, eivou de ilicitude a cobrança dos valores descritos nos títulos, cabendo, pois, no caso em tela, a inversão do ônus da prova. Alegou, mais, que os juros e correção monetária cobrados pela parte autora são abusivos, estando fora da realidade financeira. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 74, oportunidade em que foi deferido o requerimento dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 86/97 a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes não é irregular, tampouco legal ou abusivo, devendo, desse modo, prevalecer, em todas as suas cláusulas. Realizada audiência na Central de Conciliação (fls. 107/108), em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo. Pela decisão proferida à fl. 111, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antepudicamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, bem como a de perícia contábil, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE Da Inépcia da Inicial: A presente preliminar, consoante apresentada, não merece guarida, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos elencados no Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso dos presentes autos. Assim, afastada a preliminar arguida pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à imputabilidade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo nº 0897.001.001.00001883-6 firmado em 18/07/2007 e na modalidade de Crédito Direto Caixa operacionalizado através da liberação nº 25.0897.107.0901188-60, 25.0897.107.0901213-06, 25.0897.107.0901244-02, 25.0897.400.0005224-48, efetuados entre as partes, em 07/02/2013, 07/03/2013, 07/03/2013 e 28/02/2013, respectivamente, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe: "Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de

Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média aplicada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 11.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança de comissão de permanência seja cabível nos contratos bancários, no caso dos autos, não há cláusula contratual expressa nesse sentido, razão pela qual deve ser afastada da cobrança do débito os valores decorrentes da comissão de permanência.5. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Preliminarmente, insta observar que no caso em tela não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação, os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULAS REFERENTES A GARANTIAS CONTRATUAIS. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A previsão de 1% a. m. como juros de mora para o caso de impuntualidade no adimplemento da obrigação encontra-se legalmente prevista, nos termos do Dec. n.º 22.626/33 e perfeitamente aplicável ao contrato, desde que, obviamente, constitua-se em mora o devedor. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, i. g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A inversão do ônus da prova, assegurado pelo CDC, não é irrestrito; pelo contrário, o art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.078/90 condiciona-o ao critério do juiz, orientado pela verossimilhança do alegado e pela hipossuficiência do postulante. 5. A repetição do indébito, caso verificada a cobrança de encargos ilegais, é possível na forma simples, não em dobro, independentemente da comprovação de erro no pagamento. 6. Mantida a sentença no que diz respeito às garantias contratuais, porquanto os contratos firmados o foram de forma livre entre as partes. Por outro lado, as autoras não comprovaram a existência de quaisquer vícios de consentimento que pudessem nulificar o ato. 7. Em que pese o autor não tenha tido os seus pedidos iniciais acolhidos na integralidade, isso não significa que o mesmo tenha tido maior sucumbência, em razão de não haver, até o presente momento, elementos suficientes para se mensurar o decaimento de cada uma das partes. 8. A Lei nº 8.906/94 garantiu aos advogados o direito autônomo às verbas sucumbenciais. Contudo, permanecem íntegras as regras contidas no Código de Processo Civil relativas à compensação. (AC 200372050048449 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 29/03/2006 - RELATOR: VALDEMAR CAPELETTI) 6. Do Princípio da Boa-Fé e da Função Social do Contrato: Alega o requerido/embargante que o Código Civil exige a adequação dos negócios jurídicos ao princípio da boa-fé e da função social do contrato, sendo que faltou clareza no momento da contratação, pois não estava especificados os valores dos juros que seriam cobrados do tomador, quando da realização do empréstimo. Convém destacar, nesse sentido, que cláusulas são consideradas abusivas quando afrontam a boa-fé objetiva, princípio que permeia todas as relações de consumo e prima pelo comportamento leal e de confiança recíproca entre as partes contratantes. Para compreensão do tema apresentado, insta destacar que o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no Código Civil Brasileiro, deve ser observado em todos os contratos, haja vista constituir-se uma regra de conduta, tratando-se, pois, de um verdadeiro controle das cláusulas e práticas abusivas em nossa sociedade. É mister enfatizar que a boa-fé integra todos os tipos de contrato, inclusive os não escritos ou verbais. Isso porque a confiança e a lealdade, que se esperam nos contratos, são ainda mais potencializadas nesse tipo de relação jurídica. No caso dos autos, não restou demonstrada conduta abusiva e ilícita por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, que violasse o "princípio do equilíbrio contratual", isto porque, os juros e encargos aplicados foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato. Ademais, convém ressaltar que o réu, ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor, sendo que qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que se trata de pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não houve atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. Ademais, não se descumpriram o requerido/embargante de demonstrar a alegada abusividade das cláusulas contratuais averçadas, e aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, limitando-se a contestá-las de forma genérica, sem a devida apresentação de cálculos em contraponto aos fornecidos pela requerente/embargada. 7. Da Capacidade de Pagamento do Requerido/Embargante: Da mesma forma, não merece guarida o requerimento formulado pelo embargante de anulabilidade do contrato em razão de sua onerosidade excessiva, sob o argumento de que o comprometimento da sua renda atual do embargante excedeu o limite legal, e de que era de conhecimento do agente financeiro, ao conceder-lhe o crédito, visto que o mesmo não possuía capacidade de pagamento para tanto, isto porque não há nos autos nenhuma evidência nesse sentido, tampouco sobre o comprometimento da manifestação de vontade do contratante/réu, ora embargante. 8. Considerações Finais: Destarte, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo nº 0897.001.001.00001883-6 e na modalidade de Crédito Direto Caixa operacionalizado através da liberação nº 25.0897.107.0901188-60, 25.0897.107.0901213-06, 25.0897.107.0901244-02, 25.0897.400.0005224-48, efetuados entre as partes, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência parcial da ação, para que a Caixa Econômica Federal - CEF inclua em seus cálculos os juros remuneratórios legalmente contratados e exclua dos mesmos a cobrança da comissão de permanência, porquanto não preenchido o requisito de sua previsão contratual. DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS opostos pelo requerido, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondente à impuntualidade de pagamentos referentes ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo nº 0897.001.001.00001883-6 e na modalidade de Crédito Direto Caixa operacionalizado através da liberação nº 25.0897.107.0901188-60, 25.0897.107.0901213-06, 25.0897.107.0901244-02, 25.0897.400.0005224-48, efetuados entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datadas de 03/01/2014, 04/12/2013, 26/09/2013, 06/10/2013 e 06/08/2013, consoante planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos às fls. 22, 26, 33, 41 e 50, respectivamente, mediante a aplicação dos juros remuneratórios previstos nos contratos, bem como para determinar a exclusão do débito da quantia referente à cobrança da comissão de permanência, em face da ausência de cláusula contratual expressa nesse sentido. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu/embargante a pagar ao advogado da autora/embargada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos à fl. 74 dos autos, bem como condeno a autora/embargada a pagar ao advogado do réu/embargante honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas "ex lege". Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013056-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO(SPI44817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP

Apresente o réu o extrato bancário, no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao mês de julho de 2016, no qual conste expressamente o valor bloqueado indicado às fls. 143-verso. Após, será apreciado o pedido de desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007031-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSUE GARBES GONSALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE GARBES GONSALES

Fls. 78: Defiro o requerido. Inicialmente, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 61 para conta à disposição deste Juízo, após oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que providencie a apropriação do valor depositado, para abatimento da dívida, comprovando a transação nos autos. Após o cumprimento, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e requiera o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007152-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA(SP275640 - CARINE GOMES DE MORAES PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA(SP275640 - CARINE GOMES DE MORAES PORCEL)

Vistos e examinados os autos. Fls. 93/99: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 88, que rejeitou o pedido de desbloqueio de contas pelo sistema Bacenjud. Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada é contraditória, visto que os extratos bancários referem-se à conta salário bloqueada, juntando, neste momento processual, às fls. 98, novo comprovante referente à holerite. Os embargos foram opostos tempestivamente. Contraditório apresentado às fls. 102, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 88 que rejeitou o pedido de desbloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, visto que não restou comprovado que se trata de conta bancária exclusivamente para recebimento de salário. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável à embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se ao pronunciamento quanto à impenhorabilidade da conta bancária bloqueada pelo sistema Bacenjud, sob a alegação de que se trata de conta para recebimento de salário. Da análise dos autos, verifica-se que o holerite apresentado como comprovante de rendimento às fls. 98/99 não se refere aos mesmos documentos já apresentados às fls. 77/79 para o mesmo fim, tomado conflitante a prova apresentada pelo réu. Saliente-se que os extratos bancários acostados às fls. 80/87 não demonstram que a conta bancária é destinada apenas para recebimento de salário, o que afasta a impenhorabilidade alegada pelo embargante. Denota-se que a decisão embargada não apresenta contradição, conforme argumentação do embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação, não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Contradição, segundo Vicente Grecco Filho, consiste em "afirmação conflitante(...) entre a fundamentação e a conclusão" (Filho, Vicente Grecco, "Direito Processual Civil Brasileiro", São Paulo, Ed. Saraiva. 11ª ed., 1996, p.260). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui. Sendo assim, restando descaracterizada a apontada contradição na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 88 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão. Neste passo, cumpre transcrever posicionamento exarado pelo Exmo. Ministro Relator José Delgado, que se extrai de

parte do voto de sua lavra, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 912.112-SP (2007/0127722-0), julgado pela 1ª Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em 08 de abril de 2008: "Não está obrigado o magistrado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. As funções dos embargos de declaração são somente afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar a decisão, afastando-lhe vícios de compreensão." Destaque-se, outrossim, que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo r. decisão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucionais e legais deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento. Cumpre assinalar que o prequestionamento, segundo posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 162/608/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16-06-1999, "consiste na apreciação e solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado". Nesse sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo explícito sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional, e se o Tribunal "a quo" não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violação ao preceito evocado pelo recorrente. Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.819-2/DF, por mim relatado, perante O Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991.(...)" (STF RE 184 347/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU, 20/03/98) E ainda: "Não cabem se interpostos, salvo casos excepcionais, com o objetivo de modificar o julgado em seu mérito. Embargos Rejeitados" (STJ - Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 303, 199000017530/RJ, Rel. Athos Carneiro, DJ, 10/06/91) Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui, o que deve ser postulado na instância competente, por meio do recurso cabível. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 58 para conta à disposição do Juízo. Após, manifeste-se o autor, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-37.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: FORJARIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração propostos pela **FORJARIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA** em relação à decisão de indeferimento da liminar. Segundo a parte embargante, a liminar padece de omissão e obscuridade, pois não houve redução do valor da receita bruta da impetrante, ocorrendo um aumento significativo do seu faturamento. Alegou que não houve alteração prejudicial ao Fisco das condições em que deferido o Refis.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissão é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível.

No caso dos autos, a ora embargante articula que a liminar se revela omissa e obscura, pois não houve redução do valor da receita bruta da impetrante, ocorrendo um aumento significativo do seu faturamento. Alegou que não houve alteração prejudicial ao Fisco das condições em que deferido o Refis.

Com efeito, os embargos de declaração não tratam de omissão e obscuridade do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido.

Na liminar ora embargada, foram analisadas todas as alegações que levaram à formação do convencimento, não havendo necessidade de se manifestar sobre todos os argumentos aduzidos.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2016.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6888

EXECUCAO FISCAL

000461-18.2003.403.6120 (2003.61.20.000461-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ROBERTO RODRIGUES(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 534/535: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos de Terceiro nº 0001933-68.2014.403.6120, trasladada para estes autos às fls. 529/530, oficie-se ao 1º CRI de Costa Rica/MS para retirada da ineficácia da venda da parte ideal de 33,333% do imóvel matrícula n. 1.689 prenotada sob a sigla AV. 28, nos termos do referido julgado. Cumpra-se. Int.

0001813-69.2007.403.6120 (2007.61.20.001813-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 435/453: Nada a deliberar, tendo em vista que os bens penhorados foram oferecidos pela própria executada (fls. 31/33), bem como o indeferimento de pedido semelhante (fls. 220), inclusive com resultados negativos da 9ª Hasta Pública acostados às fls. 242/243 e a ausência de elementos suficientes, capazes, por si só, de comprovar as alegações da executada. Prossiga-se com os atos executórios, nos termos da decisão exarada à fl. 348. Int. Cumpra-se.

0010169-14.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEANDRO AZEM CORTEZ(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X LEANDRO AZEM CORTEZ

NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIMEI O EXECUTADO DO DESARQUIVAMENTO DESTES FEITOS, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

0011105-34.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROGERIO VISCONTI VIEIRA(SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)

Fls. 28/55 e 56/ 59: Indeferido o pedido do(a) executado(a) de expedição de ofício ao SERASA, uma vez que a baixa de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito compete a quem determinou a anotação.No mais, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do despacho de fl. 27.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-16.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: WELINTON HENRIQUE CALERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO PEREIRA - SP317120
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DECISÃO

Evento 95834 - Acolho a emenda à inicial para que conste o Delegado Regional do Trabalho em Araraquara como autoridade impetrada.

No mais, retifico de ofício o polo passivo para incluir a União Federal considerando que é a pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada. Retifique-se.

Em liminar, *Welinton Henrique Calera* visa a concessão de ordem que determine à autoridade coatora sua inclusão no programa do seguro-desemprego e o pagamento das parcelas a qual tem direito de forma imediata, pois preenche todos os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado nos termos da lei.

Em apertada síntese, alega o impetrante que exerceu cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, como assessor parlamentar na Câmara Municipal de Matão entre 19/11/2013 e 30/06/2016, quando foi exonerado, conforme CTPS, Portaria de exoneração e TRCT (id 282197, 282206, 282216).

Diz, porém, que ao requerer o seguro-desemprego o pedido foi indeferido sob o argumento de que o empregador é órgão público e que tendo sido contratado no regime de contratação de livre nomeação não faria jus ao seguro-desemprego. Comprova que interpôs recurso, mas a decisão de indeferimento foi mantida (id 282228).

É a síntese do necessário.

A despeito da controvérsia jurídica e jurisprudencial acerca da existência do direito do impetrante ao seguro-desemprego, o fato é que, dada a sua particular situação de desemprego (informada no instrumento de procuração e na inicial), há risco de que uma vez deferida a medida esta seja irreversível.

Por outro lado, o § 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de liminar que implique "*pagamento de qualquer natureza*".

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União(AGU)/PGFN enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de outubro de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4528

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-28.2007.403.6120 (2007.61.20.001861-5) - JORGE GOMES DA SILVA X CLEYDE FREITAS DA SILVA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fica o(a) beneficiário(a) (autor e advogado) intimado(a) para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade até 16/12/2016, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF

0009153-49.2016.403.6120 - MILTON JOSE MIOLA JUNIOR(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Milton José Miola Junior contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor pretende a anulação de execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional. Em apertada síntese, o autor narra que em 03 de julho de 2008 firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel destinado a sua residência. Sucede que a partir de dado momento (a inicial não informa quando) o autor passou por sérios problemas financeiros e em razão disso deixou de pagar algumas prestações (a inicial não diz quantas prestações foram pagas nem quantas estão em aberto, embora consigne um débito atual de R\$ 12 mil e afirme que o último pagamento ocorreu em novembro de 2015). Em razão da inadimplência a Caixa Econômica Federal deflagrou processo de execução extrajudicial, procedimento que na visão do autor viola os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, contraditório e ampla defesa. Além disso, a ré não observou o prazo de 30 dias para a realização do leilão estabelecido no art. 27, da Lei n. 9.514/97. Prossegue dizendo que há possibilidade de purgar a mora antes do leilão, conforme art. 34, do Decreto-lei n. 70/66. Logo após a distribuição, efetuou o depósito das prestações em atraso, no valor de R\$ 12 mil (comprovante de depósito juntado à fl. 71). Com base nisso, pede a anulação da consolidação e em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela suspensão do leilão, sinalizando a disposição dos autores em purgar a mora. É a síntese do necessário. Decido. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciam a probabilidade do direito (art. 300). No caso dos autos, o pedido de anulação da execução extrajudicial se escora em dois argumentos que não são lá muito sólidos. O primeiro é a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/1966, tese que vem sendo repelida de forma maciça pela jurisprudência; - é bem verdade que a matéria pode sofrer um revés, uma vez que o STF admitiu a repercussão geral em dois recursos extraordinários que tratam dessa questão (REs 556.520 e 627.106, ainda sem data de julgamento). O segundo argumento passa pela ocorrência de suposto vício formal no procedimento, pois o leilão não observou o prazo de 30 dias de que trata o art. 27 da Lei 9.514/1997. Contudo, diferentemente do que sugere a inicial, o prazo de 30 dias não corresponde à data limite para a realização do leilão, mas sim o intervalo mínimo a ser respeitado entre a consolidação da propriedade e o leilão, regra que está sendo observada neste caso. Por aí se vê que do ponto de vista formal o procedimento extrajudicial de execução parece estar nos conformes. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da Caixa Econômica Federal, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual, ainda mais diante das peculiaridades do presente caso, que passam tanto pelos indícios de que o autor deixou de pagar as prestações em razão de severas dificuldades financeiras, quanto pela firme demonstração de que doravante pretende honrar o financiamento, manifestada pelo depósito de montante que aparentemente é suficiente para quitar o atraso, o que é algo que não se vê todo dia. De mais a mais, se por um lado a fumaça do direito não é tão densa quando o desejável, encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da liminar e que de certa forma compensam a deficiência probatória. O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A arrematação do imóvel por terceiro praticamente inviabilizaria a possibilidade de reabertura do contrato; do ponto de vista do autor, o sucesso do leilão é fim de jogo. No máximo poderá torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao custo da dívida, a fim de que possa embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o imóvel for arrematado o autor será obrigado a desocupar o imóvel onde reside há mais de oito anos, o que em si já se traduz em drama. E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da Caixa Econômica Federal caso o leilão seja suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que o autor realmente não tem razão no que pedem - de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva do réu dificilmente outra solução para o caso não será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse. Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenrola nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada; a urgência se encontra em patamar elevado - tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação aos autores quando pela ausência de prejuízo ao banco - ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação. De toda sorte, penso que a anêmia na verossimilhança da alegação está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes. Tudo somado, DEFIRO a medida cautelar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão do leilão do imóvel do autor, designado para o próximo dia 26. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a liminar, bem como para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 10 de novembro de 2016, às 14h45. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo e por conta disso não tenha proposto a apresentar, a ré deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência. Intime-se o autor, em especial para que compareça à audiência de conciliação. Fica a Secretária autorizada a intimar o autor e seu advogado por meios dos endereços eletrônicos informados na inicial (autor: linhapura.herculano@hotmail.com; advogado: michel.henrique25@yahoo.com), sendo que a confirmação do recebimento do e-mail dispensará a expedição de precatória ou publicação no DJe. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006470-88.2006.403.6120 (2006.61.20.006470-0) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA STEFANINI BORGES X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fica o(a) beneficiário(a) (autor e advogado) intimado(a) para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade até 16/12/2016, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008095-36.2001.403.6120 (2001.61.20.008095-1) - DJAIR AUGUSTO X VICENTE AUGUSTO X MARIA DO CARMO PELLEGRINI AUGUSTO X ODILIA AUGUSTO VOLPIANO (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DJAIR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA AUGUSTO VOLPIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Fica o(a) beneficiário(a) (autor e advogado) intimado(a) para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade até 16/12/2016, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF

0000582-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000582-9) - JOSE LEOMAR FERNANDES X OLGA MANZINI FERNANDES X ANTONIO ROBERTO FERNANDES X CLEIDE APARECIDA FERNANDES DE ASSIS (SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X JOSE LEOMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA FERNANDES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) beneficiário(a) (autor e advogado) intimado(a) para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido, com prazo de validade até 16/12/2016, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF

0001328-35.2008.403.6120 (2008.61.20.001328-2) - BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) beneficiário(a) (autor e advogado) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 16/12/2016, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.,

Expediente Nº 4529

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012368-63.1998.403.6120 (98.0012368-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO E Proc. OCTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X JOSE MARQUES DA SILVA X APARECIDO MARTINS DE GOES X SEBASTIANA SILVA DE GOES X PEDRO SOARES DE PINHO X PALMIRA DALCOLE DE PINHO (SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X SEVERINO MARCOLINO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X NELSON JOSE MARQUES X MARIA ANGELA DE ARAUJO MARQUES X JOSE PINHEIRO LOPES X MARIA JUCELIA DOS SANTOS X JOSE SOARES DE PINHO X JILCO LUCIO X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS X ANTONIO DAMIAO DA CRUZ X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X JOSEFINA LEMOS CARDOSO X GENY PEREIRA DOS SANTOS (SP114719 - CIZENANDO CALAZANS FONSECA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA E SP084218 - FRANCISCO NEVES FILHO E SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X APARECIDO MARTINS DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SEBASTIANA SILVA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PEDRO SOARES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PALMIRA DALCOLE DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NELSON JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA ANGELA DE ARAUJO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE PINHEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA JUCELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE SOARES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANTONIO DAMIAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSEFINA LEMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X GENY PEREIRA DOS SANTOS X SEVERINO MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JILCO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP104734 - SOLANGE APARECIDA VIEIRA)

Embora a distância do juízo não justifique o interrogatório ser realizado por precatória, já houve, neste feito, o deferimento de pedido análogo ao correu Marinalvo (conforme fls. 499 e 284 dos autos).Desse modo, por equidade, defiro o quanto solicitado à fl. 503. Assim, após retornarem as precatórias de oitiva de testemunhas, depreque-se o interrogatório do correu Irineu Arroyo Fiorezi Int.

0007289-44.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SERGIO GENTIL JUNIOR(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA E SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEICAO DE ALENCAR) X ELIAS DE LIMA MARCOLINO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA E SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEICAO DE ALENCAR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SERGIO GENTIL JUNIO e ELIAS DE LIMA MARCOLINO (qualificados na denúncia) imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva. Segundo a denúncia, ... no dia 26 de julho de 2014, na cidade de Ibitinga, SP, os denunciados SERGIO GENTIL JUNIOR e ELIAS DE LIMA MARCOLINO, agindo em concurso e com identidade de propósitos introduziram no comércio local, em dois estabelecimentos distintos, 02 (duas) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Além disso, os denunciados SERGIO e ELIAS guardavam consigo outras 25 (vinte e cinco) notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), embora conhecesse o caráter espúrio de tais notas, capaz de levar ao engano pessoa de senso comum. A denúncia foi recebida em 24/04/2015 (fl. 70). Na resposta à denúncia (fls. 94-95) a Defesa nada requereu. Na instrução foram ouvidas três testemunhas, todas por carta precatória (fls. 136 e 139). Os réus foram interrogados neste Juízo (fl. 124). Em alegações finais (fls. 141-141) o MPF discorreu sobre as provas colhidas, concluindo que os fatos narrados na denúncia restaram comprovados, de modo que ambos os réus devem ser condenados. Requereu também o reconhecimento da atenuante da confissão em favor dos réus. A Defesa seguiu a mesma linha, observando que a admissão de culpa pelos réus deve resultar na fixação da pena mínima aos acusados. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia imputa aos réus a prática do delito de moeda falsa, crime tipificado no art. 289, 1º do Código Penal. Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) O exame da figura típica mostra que o delito de moeda falsa se apresenta como crime de ação múltipla, cuja consumação exige apenas a prática de uma das condutas descritas no tipo (importar, exportar, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa). Conforme narra a denúncia ... no dia 26 de julho de 2014, na cidade de Ibitinga, SP, os denunciados SERGIO GENTIL JUNIOR e ELIAS DE LIMA MARCOLINO, agindo em concurso e com identidade de propósitos introduziram no comércio local, em dois estabelecimentos distintos, 02 (duas) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Além disso, os denunciados SERGIO e ELIAS guardavam consigo outras 25 (vinte e cinco) notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), embora conhecesse o caráter espúrio de tais notas, capaz de levar ao engano pessoa de senso comum. A materialidade do crime está comprovada pelas cédulas apreendidas (no verso da fl. 54 constam dois exemplares, sendo que o restante foi encaminhado ao Banco Central) e pelo laudo de perícia criminal federal de documentoscopia (fls. 48-53), que atestou que as notas apreendidas (todas) são inautênticas. Segundo o perito criminal. As falsificações evidenciadas na cédula examinada podem ser detectadas prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, essas cédulas falsas apresentam aspecto pictórico muito próximo ao do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, trazem a simulação de elementos de segurança, reunindo atributos para confundirem pessoas. Por isso, as falsificações não podem ser considerada grosseiras. A autoria delitiva também está bem demonstrada. Ouvidas em juízo, as testemunhas basicamente repetiram o que haviam dito nos depoimentos prestados na fase policial, confirmando os fatos narrados na denúncia. Não bastasse isso, tanto na fase policial quanto em juízo os réus confessaram a prática do crime, em depoimentos harmônicos e convergentes. Em resumo, os réus narraram que compraram as cédulas falsas de um desconhecido que encontraram na Praça da Sé, na Capital do Estado. O único dado de identificação que os réus têm dessa pessoa é o fato de que ele atende pela alcunha Velho. De posse das cédulas falsas, seguiram para a região de Ibitinga, e começaram a adquirir mercadorias de baixo valor em diversos estabelecimentos, até que acabaram presos. As mercadorias apreendidas são produto dessas trocas, assim como boa parte do dinheiro legítimo que os acusados portavam. Em suma, restou comprovado que na data de 26 de julho de 2014 os acusados, em comunhão de esforços, colocaram em circulação duas cédulas falsas de R\$ 100 em dois estabelecimentos comerciais distintos de Ibitinga, incorrendo, portanto, no crime de moeda falsa. Cumpre anotar que com os réus também foram apreendidas outras 25 cédulas falsas de R\$ 100, porém esse fato repercutiu apenas na avaliação do grau de reprovabilidade da conduta, não constituindo hipótese de concurso entre as condutas de colocar moeda falsa em circulação e guarda de moeda falsa. O dinheiro legítimo e as mercadorias apreendidas com os réus trazem indícios de que outras cédulas foram colocadas em circulação, o que acabou sendo admitido pelos acusados no interrogatório. Como esses fatos não estão compreendidos na denúncia, não poderão ser considerados na dosimetria da pena dos réus, nem mesmo para a definição da fração aplicável para a exasperação da pena por conta da continuidade delitiva. Isso, porém, não impede a avaliação desses fatos na perspectiva da destinação dos bens apreendidos, questão que será detalhada em segmento próprio. Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou senente os réus de pena, impõe-se a condenação de SERGIO GENTIL JUNIOR e ELIAS DE LIMA MARCOLINO às sanções do art. 289 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. SERGIO GENTIL JUNIORAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se mostra no grau médio. O réu não apresenta antecedentes e o crime não deixou consequências. As circunstâncias devem ser valoradas de forma negativa em razão da quantidade de cédulas apreendidas (25 notas de R\$ 100). O motivo era a obtenção de lucro, desiderato próprio desse tipo de delito. O comportamento das vítimas foi indiferente para a prática do delito. Não há dados para avaliar a personalidade e conduta social do agente. Assim, havendo uma circunstância desfavorável ao réu (quantidade de cédulas apreendidas), operando as demais de forma neutra, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 3 anos e 6 meses de reclusão. Ausentes agravantes. Presente a atenuante da confissão, de modo que reduzo a pena em 6 meses, fixando a pena provisória em 3 anos de reclusão. Não incidem causas de diminuição de pena. Tendo em vista que a denúncia narra a introdução de duas cédulas falsas em circulação, perante estabelecimento comerciais distintos, num mesmo contexto, evidenciada a continuidade delitiva (art. 71 do CP). Considerando que as condutas se deram em curtos espaços de tempo e lugar, aumento a pena provisória em 1/6, resultando em pena de 3 anos e 6 meses de reclusão. Não havendo outras causas de aumento, tomo definitiva a pena de 3 anos e 6 meses de reclusão. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, a prestação de serviço à comunidade pelo mesmo tempo da condenação (3 anos e 6 meses) e o pagamento de prestação pecuniária no valor de 3 salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Por fim, condeno o réu também ao pagamento de 30 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2014. Bens apreendidos Superado o ponto, resta deliberar sobre a destinação dos bens apreendidos. Recapitulando os fatos que resultaram nesta ação penal, os réus foram presos em 26 de julho de 2014 pelo crime de moeda falsa. Por ocasião do flagrante, alguns comerciantes que foram vítimas do derrame de cédulas praticado pelos réus procuraram a polícia e foram restituídos das mercadorias e do troco fornecido aos acusados. Porém, com os réus foram apreendidas várias mercadorias de baixo valor comercial, bem como R\$ 1.776,00 em dinheiro legítimo. Os próprios acusados admitiram em juízo que as mercadorias apreendidas eram frutos da introdução de outras cédulas falsas naquele mesmo dia, muito embora as vítimas desses delitos não tenham sido identificadas. Referiram também que boa parte do dinheiro apreendido correspondia ao produto obtido com a introdução de cédulas mediante a aquisição daquelas mercadorias. Embora os dois acusados tenham informado que parte do dinheiro apreendido não tinha relação com o delito de moeda falsa, a quantidade de miudezas apreendidas (garrafas de refrigerantes, chinelos, toalha de rosto e vários outros produtos de baixo valor discriminados no termo das fls. 60 do IPL) indica que possivelmente todo o dinheiro verdadeiro apreendido com os réus seja produto da colocação em circulação de outras cédulas falsas, em prejuízo a vítimas que não foram identificadas. Dessa forma, considerando a ausência de comprovação da origem lícita do numerário, bem como os indícios de que as mercadorias apreendidas com os réus foram obtidas com a colocação de outras cédulas falsas em circulação, classifico o dinheiro apreendido com os réus como produto do crime, e decreto seu perdimento em favor da União (art. 91, b, do Código Penal). Está claro que as mercadorias apreendidas com os réus também são produtos do crime de modo que também devem ser confiscadas, embora com destinação diversa. A rigor, o perdimento implica na transferência da propriedade do bem à União, que é o que vai ocorrer em relação ao dinheiro apreendido com os réus. Todavia, não faz sentido remeter à União as mercadorias alcançadas pelo perdimento, dada o baixo valor econômico desses produtos, mesmo se avaliados no conjunto. Em vez disso, o melhor caminho é dar destinação por aqui mesmo, doando a instituições beneficentes o que pode ter utilidade e destruindo aquilo que não se mostrar aptos sequer à doação, como por exemplo, as bebidas e alimentos perecíveis. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para o fim de: A) CONDENAR o réu SERGIO GENTIL JUNIOR ao cumprimento da pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2014, pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Penal. B) CONDENAR o réu ELIAS DE LIMA MARCOLINO ao cumprimento da pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2014, pela prática do crime previsto no art. 289 do Código Penal. Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento para ambos os réus será o aberto. Cada réu deverá pagar metade das custas. Pagas as custas, libere-se a fiança em favor dos réus. Após o trânsito em julgado: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; dê-se destinação aos valores e bens apreendidos, conforme estabelecido na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007594-91.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DOUGLAS DO PRADO RUFINO(SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES E SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO)

as demais de forma neutra, fixo a pena-base acima do mínimo, em 4 anos de reclusão. Ausente agravantes e atenuantes. Registro que embora o réu tenha admitido a guarda das cédulas, sustentou que essa posse visava à destruição das notas, tese que acabou rejeitada nesta sentença, de modo que o acusado não faz jus à atenuante da confissão. Não incidem causas de aumento ou de diminuição. Logo, fixo a pena definitiva em 4 anos de reclusão. A detração do período em que o réu permaneceu preso resulta em saldo inferior a 4 anos de reclusão. Não obstante isso, entendo que a personalidade do réu, pelas razões expostas na primeira fase da dosimetria, contraindica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Da mesma forma, embora o resultado da detração da prisão preventiva seja inferior a quatro anos, a personalidade do agente, pelas razões expostas na primeira fase da dosimetria, autoriza a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Como é sabido, o acusado responde a outras ações penais. Todavia, caso LIDIONOR seja condenado em alguma dessas ações, a eventual unificação das penas tocará ao juízo da execução, a quem caberá redimensionar, se necessário, o regime de cumprimento ora fixado. Por fim, condeno o réu também ao pagamento de 60 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em janeiro de 2016. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu LIDIONOR DE SOUZA MATOS JUNIOR ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, bem como ao pagamento de pena de multa correspondente a 60 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em janeiro de 2016, pela prática do delito tipificado no inciso 289, 1º do Código Penal. O regime inicial para cumprimento da pena será o semiaberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo condenado. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Tendo em vista a renúncia dos Advogados (fl. 191), por ocasião da intimação da sentença o réu deverá informar se constituiu novo defensor, devendo ser identificado de que se não tiver condições de contratar Advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Com o trânsito em julgado, voltem para deliberação acerca do destino das cédulas falsas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000147-27.2016.4.03.6121

REQUERENTE: ALEXANDRE MAGALHAES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS BENICIO DE CARVALHO - SP213943

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados na certidão (ID304225).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1- na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos exertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifi)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, **deve ser considerado como proveito econômico, a diferença** entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério artigo 292, § 2º, do CPC/2015, para se apurar o valor da causa. Pois bem.

Na hipótese, o autor pleiteia a sua desaposeição, com a implementação de nova aposentadoria e a diferença entre o valor recebido (R\$ 2.737,02) e aquele que o autor pretende receber com sua nova aposentadoria (R\$ 5.189,72 - teto), corresponde a **R\$ 2.452,70**.

Faço constar que como há, *in casu*, prévio requerimento administrativo, deve ser computada ao valor da causa a somatória das prestações vencidas além das doze prestações mensais vincendas.

Desse modo, o valor de R\$ 2.452,70, multiplicado por 12 (doze) parcelas vincendas para se chegar à prestação anual referida no artigo 292, § 2º, do CPC/2015, resultaria em **R\$ 29.432,40, mais 5 (cinco) prestações** vencidas (R\$ 12.263,50), concluindo-se como **valor a ser dado à causa R\$ 41.695,90** - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 52.800,00 na data do ajuizamento da ação (outubro/2016), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa.

Neste sentido, a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSEIÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014, (grifo nosso).

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Fixadas estas premissas, com fulcro na Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, entendo inadmissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo **sistema eletrônico**, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, *in verbis*:

Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.

Assim, não é cabível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencer, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. **Apeleção improvida.** (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. **Apeleção improvida.** (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.)

Por todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.

Isenção de custas.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Taubaté, 19 de outubro de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000138-65.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JULIELTON MONTEIRO RAMOS SILVA

DECISÃO

Com fulcro no artigo 3.º, §3.º, do CPC, que institui a adoção dos métodos de solução consensual de conflitos como norma fundamental do processo civil, designo o dia 06 de dezembro de 2016, às 14h00 para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Consigno que o pedido de liminar será imediatamente apreciado após a realização da audiência, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação.

Int.

Taubaté, 19 de outubro de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-87.2016.4.03.6121
AUTOR: CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação (id 311252), bem como especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

Taubaté, 19 de outubro de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000145-57.2016.4.03.6121
AUTOR: JOSÉ PAULO DOLCINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação da MM.^a Juíza Federal, designo o dia **28 de novembro de 2016, às 14h00** para a realização da perícia médica com a Dra. Renata de Oliveira Libano, na sede deste Juízo à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, piso térreo, sala de perícia.

Taubaté, 19 de outubro de 2016.

Ana Maria Nunes de Araújo

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000145-57.2016.4.03.6121
AUTOR: JOSE PAULO DOLCINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/2013.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, constato que a probabilidade do direito ora pleiteado demanda instrução probatória, notadamente, a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se possui deficiência e, em caso positivo, qual a época aproximada do início da deficiência, bem como qual o seu grau.

Assim postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.

Deverá o Senhor Perito, além dos quesitos já formulados, avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau (leve, moderado ou grave), identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos (início e término) em cada grau, nos termos da Lei nº 142/2013 e Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/13.

Ressalvo que, nos termos da Lei Complementar 142 de 08 de maio de 2013, "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Ressalto que as partes, nos termos do art. 465 do CPC/2015, poderão apresentar os quesitos que reputarem necessários, bem como indicar assistente técnico.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor, se é parcial ou total, e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o ônus de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, 19 de outubro de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2901

EMBARGOS A EXECUCAO

0001326-57.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003119-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JORGE EDUARDO DZEDZEJ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos juntados às fls. 173/177.

2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001305-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ODAIR FERREIRA DIAS(SP081380 - HELENA DE OLIVEIRA) X VALDIR ROBERTO BARBOSA(SPI59977 - JOSE ANTONIO MARCONDES DA SILVA)

Fl. 277: Intimem-se as partes acerca da designação da audiência de inquirição da testemunha da acusação pela Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba/SP, para o dia 08/11/2016 às 10:50, nos autos da Carta Precatória n.º 0005398-92.2016.8.26.0445 em trâmite naquele Juízo.

Após, aguarde-se o cumprimento integral da carta precatória n.º 216/2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-78.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JAIR RAMOS(SP333892 - AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS)
Vistos, etc. JAIR RAMOS foi denunciado como incurso no artigo 334, I, alínea "c" do Código Penal. (fls. 124/129). Preenchidos os requisitos legais, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF (fls. 173), por meio da qual se comprometeu a, no período de dois anos, não mudar de residência, ainda que dentro do município, salvo mediante comunicação ao Juízo competente; a não se ausentar do local em que reside sem autorização judicial, comparecer mensalmente em Juízo durante período de prova, e doação de materiais (06 parcelas no valor de R\$ 200,00) em favor de entidade com destinação social. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 224). Não há notícia nos autos de que o acusado tenha se ausentado do local de residência sem autorização do Juízo. O comparecimento periódico é atestado às fl. 221, e os pagamentos estão comprovados nas fls. 178/179, 181/182, 184/185, 187/188, 192/193, e 195/196 sendo certificado o integral cumprimento das condições às fls. 222. Portanto, cumpridas as condições da suspensão processual, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIR RAMOS, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001191-06.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-08.2015.403.6121 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DANIEL DE OLIVEIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

Em cumprimento à decisão de fl. 313, proferida em audiência, fica a defesa do réu DANIEL DE OLIVEIRA intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

Expediente Nº 4861**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0001045-59.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LOURDES APARECIDA PALOMO BATISTA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, quando a condenação for em quantia certa (reembolso de custas e honorários - R\$ 700,00), o cumprimento em definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente. Assim, intime-se a CEF para manifestação acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0001046-44.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVIA APARECIDA MOREIRA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, quando a condenação for em quantia certa (reembolso de custas e honorários - R\$ 700,00), o cumprimento em definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente. Assim, intime-se a CEF para manifestação acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0000004-23.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHELLE APARECIDA DE MELO GOES

Defiro o requerido pela parte autora determino o bloqueio (restrição total) do(s) veículo(s) apontado(s) na inicial. Na sequência, dê-se vista a CEF para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa a não localização do(s) bem(ns), pelo prazo de 10 (dez) dias, após retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001539-41.2003.403.6122** (2003.61.22.001539-0) - ADAUTO CONELIAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo. Como houve a juntada da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retomem os autos conclusos

PROCEDIMENTO COMUM**0000213-75.2005.403.6122** (2005.61.22.000213-6) - ANTONIO SEGOVIA MOLINA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SEGOVIA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação da pensionista do(a) segurado(a) falecido(a) (fl. 165), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retomem os autos conclusos. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0001230-78.2007.403.6122** (2007.61.22.001230-8) - NEIDA CORREIA DE CARVALHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a inércia da parte autora/vedadora, vista a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002134-98.2007.403.6122** (2007.61.22.002134-6) - SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001644-42.2008.403.6122** (2008.61.22.001644-6) - ANTONIO CAVALCANTE(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por erro da Secretaria deste Juízo na contagem de prazo processual, a contestação acabou sendo juntada aos autos após prolação da sentença. A despeito da inversão, não se verifica, em princípio, ocorrência de prejuízo às partes, haja vista o desfecho da demanda. Intimem-se deste despacho, bem assim da sentença proferida.

PROCEDIMENTO COMUM**0000556-61.2011.403.6122** - APARECIDO GONCALVES FERREIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000994-53.2012.403.6122** - ANITA FARIAS LARANJEIRA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP264571 - MAURO TAKEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, 2º e 524 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0000782-95.2013.403.6122** - APARECIDO ALVES CHAVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Existindo dependente previdenciário com direito a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo "de cujus", dá-se a habilitação de sucessor na forma do que preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, defiro a habilitação apontada às fls. 274/286, todavia deverá ser reservado o quinhão de Luana Aparecida Alves Chaves, dependente do segurado falecido (fl. 289) não habilitada neste momento processual. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s). Após, dê-se ciência à Autarquia da decisão que deferiu a habilitação. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC, , salvo no caso de haver reserva de quinhão para herdeiro não habilitado neste momento processual, quando então, devem os autos aguardar no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001315-54.2013.403.6122** - GLOIDE DA SILVA BAGAGI(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a informação retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2017, às 16h30min. Advirto que caso a testemunha não compareça, presumir-se-á que a parte desistiu de sua inquirição (CPC, art. 455, parágrafo 2º), bem assim que a testemunha poderá ser condenada a reembolsar as despesas decorrentes do adiamento da audiência (CPC, art. 455, parágrafo 5º).

PROCEDIMENTO COMUM**0001342-37.2013.403.6122** - APARECIDA MARIA DE MELO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001486-11.2013.403.6122 - LIA PEREIRA DE MELO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GRAZIELE CRISTINA PEREIRA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-89.2014.403.6122 - SIDINEI VERLIN DA SILVA(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeat", expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Não requerida à execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001330-86.2014.403.6122 - JOSE CICERO XAVIER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 171/177, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-16.2014.403.6122 - D.L.M. ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Homólogo o acordo entabulado entre a parte autora e o Conselho Regional de Química da IV Região, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC, em relação a estas partes, devendo a lide prosseguir quanto aos demais. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito judicial o Senhor ALVARO LUIS ROSIN, com endereço na Alameda Mansfield, 36, Vila Inglesa, Tupã/SP. Intime-se o perito nomeado, do encargo, bem assim para que, em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da carta, apresente currículo atualizado, informe o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e a proposta de honorários. Desde já, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos e, a parte autora, também a formulação de questões, vez que os réus já apresentaram, tudo nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC. Uma vez aceito o encargo pelo perito e cumprida as demais determinações, intimem-se às partes da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias; e, na sequência retomem conclusos para arbitramento do valor e demais deliberações. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-98.2015.403.6122 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) VISTAS À PARTE AUTORA ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA CEF AS FLS.75.97.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-09.2015.403.6122 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Recebo as petições de fls. 24 e seguintes e documentos que a instruem, como emenda da inicial. Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 e ss. do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto-composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5 de abril 2017, às 14h30min. Ordem o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-la para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-50.2015.403.6122 - GUERINIO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. GUERINIO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. propôs a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido liminar, a fim de que seja declarada a nulidade do auto de infração n. 869.221, por ofensa ao princípio da legalidade, quando não, porque objeto de discussão em anteriores processos judicial e administrativo, cuja conclusão seria contrária à própria atuação. A decisão de fls. 86 deferiu em parte liminar de suspensão da exigibilidade da multa mediante o depósito de seu correspondente valor. Citada, a ANTT contestou o pedido e trouxe documentos. É a síntese do necessário. Decido. Não havendo necessidade de novas provas, julgo de forma antecipada o mérito (art. 355, I, do CPC). A pretensão é de declaração de nulidade do auto de infração n. 869221, alusivo à Linha Interestadual Assis/SP-Comércio Prociop/PR (Prefixo 08.0506-20), objeto do processo administrativo 50515.019418/2012-19, substanciando em multa aplicada pela fiscalização da ANTT, fundada no art. 78-F, 1º, da Lei 10.233/01, combinado com a alínea d do inciso III do art. 2º da Resolução ANTT 3.075/09, a preconstituir: Art. 2º - Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado:.....III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário:.....d) alterar, sem prévia comunicação à ANTT, o esquema operacional da linha; Essencialmente, a autora invocada duas razões de nulidade. Na primeira, diz que a ANTT, de forma terminativa, descaracterizou a infração ao concluir o julgamento do processo administrativo 50500.0310107/2010-08, inaugurado a partir de denúncia da empresa Expresso Integração do Vale Ltda. O argumento é falso. A instauração do processo administrativo 50500.0310107/2010-08 decorreu do encaminhamento, pelo Departamento de Trânsito do Município de Assis/SP, de denúncia formulada pela empresa Expresso Integração do Vale Ltda., segundo a qual a autora executora o embarque clandestino e irregular de passageiros dentro da cidade, em afronta à lei municipal (Lei 4.688/04), descumpriria horários estabelecidos, recusaria o transporte de idosos e deficientes, executoria serviços sem autorização e cobraria valores abaixo dos estabelecidos. Motivada pela denúncia, a ANTT determinou ampla fiscalização da autora, de primeiro nos dias 4, 5 e 6 de agosto de 2010, quando lavradas diversas autuações em seu desfavor. Após relatório da fiscalização, a autora foi instada pela ANTT a cumprir as regras do transporte interestadual de passageiros - em especial, não embarcar ou desembarcar passageiros ao longo das vias da cidade de Assis/SP. A fim de verificar o cumprimento das orientações estabelecidas, a ANTT determinou nova fiscalização, realizada entre 24 de janeiro a 7 de fevereiro de 2011, quando constadas infrações, lavrando-se outras autuações, seguindo-se mais admoestação da autora. Por fim, entre 9 a 11 de abril de 2012 e 15 de abril de 2012, a ANTT procedeu a outra fiscalização, lavrando-se várias autuações, dentre as quais a de número 869.221, ora questionada, constando na ocasião que a empresa-autora "continua praticando embarques não autorizados ao longo do perímetro urbano de Assis (SP), assim como outras irregularidades" - ridia de fl. 102. Diante desse quadro, de sucessivas autuações e admoestações, mas sem a óbvia eficácia desejada, a Procuradoria Federal junto à ANTT manifestou-se pela "instauração de processo administrativo ordinário, para a apuração de supostas infrações e aplicação de penalidades, nos termos do art. 78-B e 78-C da Lei n. 10.233, de 2001" (mídia de fl. 102), parecer acolhido pela diretoria da agência, cuja penalidade aplicável poderia ser até mesmo a declaração de inidoneidade, com cassação da autorização ou da permissão dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Ao final de aludida investigação, visando aplicar novas penalidades à autora, diversas das autuações, concluiu a ANTT pelo arquivamento do processo administrativo 50500.0310107/2010-08 (Resolução 4.818/2015), merecendo destaque o seguinte trecho da decisão (mídia de fl. 102): "Os fatos provados ao longo do presente Processo Administrativo deixam clara a ocorrência de infrações cometidas pela empresa Guerinio Seiscento Transportes Ltda. Há que se reconhecer, porém, que em momento algum se verificou a ocorrência de irregularidades no serviço por quinze dias consecutivos. Pelo contrário, uma vez que se realizou fiscalização por período de 15 dias na empresa, constatou-se quebra do esquema operacional em um deles - OS nº 192/201/GEFIS/ANTT, fls. 106 e ss." Em suma, e sem dificuldade de concluir-se, a multa aplicada no decorrer da apuração dos fatos ensejadores da instauração do processo administrativo 50500.0310107/2010-08, em especial a ora impugnada (Auto de Infração 869.221), foram claramente preservadas pela ANTT, que unicamente deixou de impor à autora outra penalidade, diversa e de maior grandeza - até mesmo a de inidoneidade, como a cassação da autorização ou da permissão dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Também igualmente falso aventar a autora ter sido a multa em discussão objeto de anterior ação judicial perante o Juízo da Comarca de Assis - autos 047.01.2010.014385-2 (fls. 137 e ss.). Referida demanda, proposta pela empresa Expresso Integração do Vale Ltda tinha por objeto impor à autora obrigação de não fazer, substanciada em deixar de embarcar e desembarcar passageiros no perímetro urbano da cidade de Assis/SP. Portanto, absolutamente diversos os limites objetivos e subjetivos entre as ações. Como segunda razão de nulidade, arguiu a autora vício de ilegalidade da multa, pois "[...] se escora em norma administrativa da própria ANTT, a qual não possui característica cogente das disposições legais propriamente ditas" - fl. 6. Diz a Lei 10.233/2001: Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...) VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento." Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (...) III - multa: Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. Há, portanto, fundamento legal autorizador para que a ANTT discipline as infrações suscetíveis de ofensa à Lei 10.233/01. E mais: também pode aplicar multas em decorrência do descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão. Isto é, as multas podem decorrer tanto da inobservância da lei como do contrato de concessão. E como a outorga da prestação do serviço público de transporte, em regime de autorização especial, impôs à autora obrigatória obediência às resoluções da ANTT, tem-se que as multas aplicadas melhor representam o exercício do poder de polícia da agência reguladora em decorrência do descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, a dispensar previsão em lei em seu sentido mais estrito. Na linha do exposto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGENCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SUPOSTA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFRIMADO. DECISÃO JUDICIAL IMPERTINENTE AO OBJETO DO PRESENTE FEITO. SÚMULA 283/STF. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. As agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. Precedentes. 3. No que tange à alegação de nulidade das penalidades aplicadas pela ANTT, por suposta decisão judicial autorizando a recorrente a prestar os serviços, há fundamento suficiente, no acórdão

recorrido para manter o julgado, de que a decisão judicial indicada não tem relação de pertinência com o objeto do presente feito, o qual não foi efetivamente infringido nas razões recursais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1371426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ANTT. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. DECRETO Nº 2.521/98. RESOLUÇÃO Nº 233/03. INFRAÇÃO. MULTA. 1. No caso em apreço, a autuação ocorreu por infringência ao disposto no art. 1º, III, d, da Resolução nº 233/2003, que regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT, no que tange ao transporte rodoviário interestadual de passageiros. 2. Perfeitamente plausível a multa imposta, não havendo qualquer lesão ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que as normas editadas pela ANTT, no cumprimento de suas atribuições legais, são compatíveis com a política nacional de transportes. Também não há ofensa ao princípio constitucional da liberdade do exercício da profissão, tal como previsto no art. 5º, XIII, já que a norma constitucional remete à legislação infraconstitucional competência para delimitar a matéria. 3. A autoridade fulcra sua ação censória na Resolução nº 233/2003 que, por sua vez, enquadra-se nos limites da Lei nº 10.233/2001, Diploma que recepcionou o aludido Decreto n. 2.521/98, que dispõe sobre exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 4. A referida Resolução está perfeitamente mantida dentro dos limites preconizados pela Lei nº 10.233/2001, que recepcionou o aludido Decreto n. 2.521/98. Não demonstrada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade, inexistindo razão para se impedir que os órgãos vinculados à União Federal se abstenham de aplicar as normas do decreto impugnado. (TRF/4ª R APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004469-21.2011.404.7000/PR RELATORA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EQUIPAMENTOS OBRIGATORIOS. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. RESOLUÇÃO Nº 233/2003 E Nº 579/2004. LEGALIDADE. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. A Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, ora embargada, dispôs a respeito de suas atribuições e competências, incluindo sua esfera de atuação o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 2. De acordo com o art. 78-A, introduzido pela Medida Provisória nº 2.217-3/01, da Lei nº 10.233/01, foi legalmente atribuída à ANTT competência para autorizar e regulamentar o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros, assim como para aplicar sanções ao descumprimento dos deveres estabelecidos na lei ou nos contratos de concessão, termo de permissão ou autorização. 3. Pacífico é o entendimento de que o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Súmula nº 168 do extinto TFR. A norma inserta no art. 8º, 10, da Lei nº 11.775/08, é aplicável apenas às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação da referida legislação. (TRF/4ª R APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001643-70.2012.404.7005/PR RELATOR FERNANDO QUADROS DA SILVA) Por fim, impertinente ao caso a solução dada pelo Supremo Tribunal Federal no contexto da ADIN n. 1823-1, pois, da leitura dos votos dos ministros, patente está que o IBAMA, sem lei que o autorizasse, criou taxa de serviço mediante ato normativo próprio. No caso, como dito, há lei autorizando a ANTT a disciplinar sanções decorrentes do descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, ao qual a autora aderiu ao assumir o encargo de transporte de passageiros. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO, ponho fim ao processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Como o depósito do valor da multa suspende a sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN), fica mantida a liminar deferida (fs. 86/87), mesmo tendo sido rejeitado o pedido. Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, converta-se em renda da ANTT o valor depositado. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (art. 85, 3º, I, do CPC). Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001006-62.2015.403.6122 - AGENOR BARCALLA FINOTTI (SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP232586 - ALEXANDRE TASSONI ANTONIO E SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Chamo o feito à ordem. Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Anote-se. Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto (RMI SEM INCIDENCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIOS - DIREITO PREVIDENCIARIO - 2034) No mais, interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

000704-96.2016.403.6122 - CARLOS EDUARDO SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

A parte autora estimou o valor da causa em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), representativo do valor que deseja receber em razão de eventual condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados, somado a doze prestações vincendas. É a síntese do necessário. A Constituição Federal expressamente autorizou a criação dos Juizados Especiais Federais por meio de lei federal, delegando ao legislador ordinário a tarefa de dispor sobre critérios para definição da competência, que o fez através da Lei 10.259/01. O art. 3º da referida Lei estabelece ser absoluta a competência da Vara do Juizado Especial sempre que a causa tiver valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsortes. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AGRESP n. 201001587397, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, D.E. 14/02/2011) No caso dos autos, o valor econômico pretendido, caso o INSS seja condenado, mesmo se acrescido de juros e correção ainda ficaria aquém do limite de sessenta salários mínimos estabelecido na lei, mormente quanto se tem em conta a data do início do benefício pretendido (23/09/2014). Assim, sendo absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível, o que permite a manifestação de ofício, declino da competência para o Juizado Especial Federal Adjuvado de Tupã. Sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repropositura da ação pelo sistema de peticionamento "on line", retirando na secretaria os documentos constantes dos autos físicos para utilização na nova distribuição e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão estes autos físicos ser remetidos ao arquivo nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º da Resolução n.º 1067983/2015 Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000705-81.2016.403.6122 - ALICE AKIKO NACASHIMA TAIRA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que apontou no termo de prevenção ação com pedido idêntico a este, providencie a parte autora emenda a inicial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão de acordo do processo n. 0001517-02.2011.403.6122, esclarecendo a distinção das duas ações. Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000707-51.2016.403.6122 - ANTONIO GOMES DA CRUZ (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril 2017, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-la para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001626-50.2010.403.6122 - ELISABETE DIAS DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001037-24.2011.403.6122 - CICERA PAES DE OLIVEIRA MARTINS (SP268892 - DALIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Ante o desfecho da ação, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, incontinenti ao recebimento deste, providencie a cessação do benefício deferido em momento anterior, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Após, concedo vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001134-87.2012.403.6122 - JUDITE DO NASCIMENTO TROLA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001558-32.2012.403.6122 - JOANA ZACARIAS DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001275-38.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-94.2011.403.6122 () - UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSMAR APARECIDO DE LIBERO (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Desapensem-se os autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000597-86.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001566-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, a fim de dar continuidade à execução. Concedo vista pelo prazo de 10 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000368-92.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-33.2006.403.6122 (2006.61.22.001869-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDA DONIZETE MELESQUE(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDA DONIZETE MELESQUE, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Inicialmente, a embargada debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado. Decido. A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgamento do STF (ADI 4.357). Minha resposta tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estariam plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Isso porque o tema afeto aos critérios de juros e correção monetária dos débitos federais é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 870947, cujo julgamento ainda não está finalizado perante o STF. Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tomar inatáveis os parâmetros do título judicial. Com efeito, o julgado, proferido em 18 de dezembro de 2014, consignou: "com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal." E referido manual, ainda vigente, determina como fator de correção monetária dos benefícios previdenciários a aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1. Deste modo, como não houve insurgência das partes, em época própria, deve-se homenagear a coisa julgada, inclusive a argumentação trazida pelo embargante - violação à cláusula de reserva de plenário e afronta à Súmula Vinculante 10 do STF - igualmente deveria ter sido apresentada em recurso pertinente e ao tempo da decisão, mesmo porque refoge por completo da competência deste Juízo de primeira instância. Assim, de tudo que se expôs, a execução deverá ser promovida nos exatos critérios estipulados pelo título judicial, devendo, portanto, na hipótese, incidir o INPC como fator de correção monetária. Desta feita, REJEITO os pedidos do embargante, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), prosseguindo-se a execução no montante apurado pela autora/embargada. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pelo autor (RS 32.930,54 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes). Superado o prazo recursal, requirite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes fixadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000977-12.2015.403.6122 - ALDA GINES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE AGENCIA INSTTT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista à impetrante para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, notadamente por ser caso de reexame necessário.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001046-78.2014.403.6122 - DEROVIR MARIA DA CONCEICAO X EDILEUZA LIMA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em 05 (cinco) dias diga o autor se tem interesse na execução da obrigação de fazer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-73.2002.403.6122 (2002.61.22.000110-6) - GERALDO SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GERALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS, bem como esclarecer qual benefício pretende receber já que o INSS implantou o deferido nestes autos, enquanto a petição de fl. 401 fazia referência à aposentadoria por invalidez. Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000905-9) - VALDEVI ALVES DA SILVA - INCAPAZ (MARTINHA ALVES DA SILVA)(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEVI ALVES DA SILVA - INCAPAZ (MARTINHA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001725-93.2005.403.6122 (2005.61.22.001725-5) - ELAIR CALEGARI X VANDERLI CALEGARI VALIN RODRIGUES RAMOS X IZILDA CALEGARI VALIN DE OLIVEIRA X MARLI CALEGARI VALIN X JOICE CALEGARI VALIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VANDERLI CALEGARI VALIN RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-46.2006.403.6122 (2006.61.22.000924-0) - TEODORO LOSSILA MARTINEZ(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TEODORO LOSSILA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000197-9) - BENEDITA NASCIMENTO DE SOUSA PEREIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITA NASCIMENTO DE SOUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido o "quantum debeatur" fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores fixados na sentença de embargos, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000469-47.2007.403.6122 (2007.61.22.000469-5) - CELSO LOPES DE JESUS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CELSO LOPES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000875-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000875-9) - MANOEL ALVES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-09.2010.403.6122 - SINEZIO COTUI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SINEZIO COTUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001411-74.2010.403.6122 - MALVINA GONCALVES GARCIA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MALVINA GONCALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte agravante não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerrada. Nos termos do artigo 5º, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, resolução vigente a época do requerimento, o crédito do advogado deveria ser somado ao principal, o que no caso dos autos, classificou o como precatório. No mais, aguardar-se o pagamento das requisições já realizadas. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001862-02.2010.403.6122 - AMELIA LAVAGNINI DEL PASSO X MARIO DEL PASSO X SILVANA MEIRE DEL PASSO SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMELIA LAVAGNINI DEL PASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo. Assim, caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado

por esta. Disponibilizados os valores em conta, íntime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001884-60.2010.403.6122 - JOSE CARLOS DE PAIVA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE PAIVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimado na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo. Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, necessário que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias efetue a adequação dos cálculos apresentados devendo destacar do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. No mesmo prazo, caso o(a) causídico(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá apresentar o contrato de honorários. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, íntime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-94.2011.403.6122 - OSMAR APARECIDO DE LIBERO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X OSMAR APARECIDO DE LIBERO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em virtude da publicação da referida resolução, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, necessário adequar a conta da Contadoria já realizada, a fim de que separe do principal o valor dos juros Selic, fazendo, se o caso, o mesmo para pedido de destaque da verba honorária, ao final apontando o valor de juro selic total. Remetam-se os autos. Após tendo sido o "quantum debeat" fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, íntime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001305-78.2011.403.6122 - MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X ALMERINDA KRAUSE LAUBE(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE SUELI LAUBE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 19 da Resolução n. 405/2016 - CJF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 40% (quarenta por cento). Este Juízo Federal não se recusa a destacar da condenação imposta ao réu a verba honorária contratada, tal como preconiza o art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Trata-se de praxe local há muito utilizada. Nem tampouco tem por praxe incurrir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC). A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários proporcionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o recente julgamento do Conselho de Ética e Disciplina:
HONORÁRIOS DE EXITO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - MÁXIMO 30% - RECEBIMENTO NAS MESMAS FORMAS E PRAZOS EM QUE O CLIENTE RECEBER - LIMITADA A DOZE PARCELAS VINCENDAS. É dever ético do advogado observar na contratação dos honorários os princípios da moderação e da proporcionalidade, principalmente quando a base de cálculo é sobre parcelas de prestação continuada. Honorários deverão ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença ou liminar (tutela antecipada), mais 12 parcelas vincendas, na mesma forma e nos mesmos prazos em que o cliente receber, limitados a 30%. O motivo do limite é para evitar que o advogado não ceda à tentação aética de se transformar em sócio, sucessor ou herdeiro do cliente. Inteligência dos artigos 36 e correlatos do Código de Ética, artigos 22 e seguintes do Estatuto da OAB e tópico 78 e seguintes da Tabela de Honorários da OAB/SP. Precedentes: E-1.544/97, E-1.771/98, E-2.187/00, E-2.199/00, E-2.230/00, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.312/06, e E-3.558/07, E-3.769/09, E-3.813/2009 e E-3.823/09. Proc. E-4.097/2012 - v.u., em 19/04/2012, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. 552ª sessão do Tribunal de Ética da OAB/SP
Assim, tenho por imoderado e desproporcional os valores requeridos para destaque, visto que representam 40% (quarenta por cento) da quantia devida ao segurado, determino sejam expedidas as requisições de pagamento, limitando o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora. Transcorrido o prazo recursal "in albis", requirite-se o pagamento. Na dificuldade para discriminação dos valores, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 92/93.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000810-97.2012.403.6122 - ALESSIO ROGERIO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALESSIO ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-08.2013.403.6122 - PEDRO MUNHOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO MUNHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de fl. 216, pois sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Íntime-se o advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, providenciar assinatura na petição de fls.217/220, sob pena de não ser apreciada. Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000383-66.2013.403.6122 - MARIZA JORGE(SP268892 - DALANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIZA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001925-22.2013.403.6122 - LEONICE PEREIRA DE QUEIROZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONICE PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002136-58.2013.403.6122 - LAUDEVITA PEREIRA VIANA PALOMO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAUDEVITA PEREIRA VIANA PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, íntime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-75.2014.403.6122 - MAFALDA PEREIRA MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAFALDA PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000499-04.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARIA ALVES RIBEIRO X TEREZA ALVES MAGALETI X LAURINDA ALVES RIBEIRO X DIONIZIO ALVES FOLHA X ANA ALVES FOLHA FORNAZIERI X MARIA NASCIMENTO DA SILVA X IDALIA MARIA DE SOUZA X DIOMEDIO FERREIRA DE SOUZA X CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA BONFIM X NICANOR FERREIRA DE SOUZA X ADURSLINA FERREIRA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000513-85.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ()) - JOAO MURINELLI X CARLOS MURINELLI X GERALDO MURINELLI X ISABEL APARECIDA MURINELLI X JOSE ANTONIO BONFIM X AGOSTINHO MURINELLI BONFIM X MARIA REGINA BONFIM CESCOS X LUCAS AUGUSTO GUILHEN MURINELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000624-69.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ()) - DOMINGOS SAVIO DE BEM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000962-43.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ()) - JOSEFA DOS SANTOS SILVA X MARIA SIMOES DOS SANTOS X LUIZ SIMOES DOS SANTOS X OLIVIA DOS SANTOS NOVAES X RITA DOS SANTOS GOMES X OLIVIA SIMOES DOS SANTOS X CARLOS SIMOES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-57.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARIA DE LOURDES BARBOZA JOAQUIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000305-67.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ()) - LUIZ PEREIRA DE SOUZA X ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
O atestado de óbito de fl. 05 dá conta que Clemente era casado com Clemência e desta união adveio dois filhos. O atestado de óbito de Clemência(fl.06) aponta que ela possuía mais 6 filhos, todos falecidos. Necessário que se esclareça se estes filhos também eram do autor, e, em caso positivo, se deixaram sucessores. Fixo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000341-12.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - SILVANA REGINA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001088-98.2012.403.6122 - EDNA MENCHAO DA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA MENCHAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000364-26.2014.403.6122 - DEJAIR APARECIDO RODRIGUES ROSA X SILVANA RODRIGUES ROSA CARPI X ANTONIO MARCOS RODRIGUES ROSA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEJAIR APARECIDO RODRIGUES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, 2º e 524 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido(CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeat", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000392-72.2006.403.6122 (2006.61.22.000392-3) - EDSON CUER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDSON CUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001225-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001225-8) - APARECIDA IZALTINA DE CARVALHO MOTTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA IZALTINA DE CARVALHO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-66.2010.403.6122 - GUIDO MASAHARU YAMANE(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUIDO MASAHARU YAMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001245-71.2012.403.6122 - MARIA BERNARDINA LUDIO ZERBINI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA BERNARDINA LUDIO ZERBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001536-71.2012.403.6122 - JORGE LUIZ FRANCA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE LUIZ FRANCA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001673-53.2012.403.6122 - SILVIA APARECIDA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000007-80.2013.403.6122 - MARIA ARLIDA DA SILVEIRA DIAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ARLIDA DA SILVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000858-22.2013.403.6122 - NILSON ANTONIO DE BRITO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILSON ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001278-27.2013.403.6122 - ANDRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001740-81.2013.403.6122 - LUZIA DE FATIMA BATISTON DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA DE FATIMA BATISTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 515 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000465-92.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
0000910-13.2016.403.6122 - DOUGLAS GARCIA AGRA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Expediente Nº 4831

MONITORIA

0002152-12.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema Bacenjud, fica Vossa Senhoria intimada de que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: "Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo nos termos do art. 791, III do CPC, fica desde já deferido, aguarde-se provocação em arquivo. LIBERE-SE eventuais valores insignificantes bloqueados através do BACENJUD. Observe a exequente que já foram realizadas diligências visando a restrição de veículos através do sistema RENAJUD, as quais resultaram negativas. Intime-se."

MONITORIA

0000607-67.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

Tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade ou o bloqueio de valor insignificante, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: "Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições realizadas via RENAJUD. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Intime-se."

MONITORIA

0001026-87.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON DOS SANTOS XAVIER

Tendo em vista a não localização do executado no endereço obtido através do sistema Bacenjud, constando informação dos correios de que não existe o número indicado, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar querendo as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000978-94.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-31.2015.403.6112) - SILVIO ANTONIO DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal manejados por SILVIO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando à desconstituição do título executivo (Certidão de Dívida Ativa), sob fundamento de ilegalidade do procedimento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Para oposição de embargos à execução fiscal entendo ser necessária a garantia do juízo, aplicando-se a regra taxativa exposta no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, que, por ser específica, não pode ser derogada pela norma geral instituída pela nova legislação de processo civil (Lei 13.105/2015). Lembrando-se que o Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, in fine, da Lei 6.830/80), sendo autorizado o seu emprego tão somente naquilo que não conflitar com o regramento próprio dos executivos fiscais. Inclusive quanto à necessidade de garantia do Juízo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que a redação do art. 736 do CPC/73, dada pela Lei 11.382/2006, que já previa a dispensa da garantia com condicionante dos embargos, não se aplicava às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Portanto, a garantia do juízo da execução, por meio de nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito, como no caso. Esclareço, por oportuno, que não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa tampouco do livre acesso ao Judiciário ao se exigir a garantia do juízo, porquanto os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ademais, da ação de conhecimento (anulatória) e da exceção de pré-executividade. Assim, não recebo os embargos, porquanto ausente pressuposto de desenvolvimento regular do processo, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC/2015). Por não ter sido formada a relação jurídica processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela. Com o trânsito em julgado, requirer-se o pagamento e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000473-79.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000117-4)) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à parte credora, Fazenda Pública do Município de Tupã, de que os valores devidos pela embargada foram depositados em conta judicial, devendo se manifestar requerendo as providências necessárias ao levantamento, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: "Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que a parte embargada foi condenada, além do pagamento dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública do Município de Tupã, também ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, assim, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se o Conselho Regional de Farmácia para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Depositados os valores em conta judicial, dê-se ciência a exequente para que requiera as providências necessárias ao levantamento. Requerendo expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos principais."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000105-60.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-14.2015.403.6122) - AGILEU JOSE DOS SANTOS (PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal manejados por AGILEU JOSÉ DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO/SP, visando à desconstituição do título executivo (Certidão de Dívida Ativa), sob argumento de que, à época do fato gerador da obrigação, estava impossibilitado de exercer sua atividade profissional, pois encontrava-se recluso. É a síntese do necessário. Decido. Para oposição de embargos à execução fiscal entendo ser necessária a garantia do juízo, aplicando-se a regra taxativa exposta no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, que, por ser específica, não pode ser derogada pela norma geral instituída pela nova legislação de processo civil (Lei 13.105/2015). Lembrando-se que o Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, in fine, da Lei 6.830/80), sendo autorizado o seu emprego tão somente naquilo que não conflitar com o regramento próprio dos executivos fiscais. Inclusive quanto à necessidade de garantia do Juízo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que a redação do art. 736 do CPC/73, dada pela Lei 11.382/2006, que já previa a dispensa da garantia com condicionante dos embargos, não se aplicava às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Portanto, a garantia do juízo da execução, por meio de nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito, como no caso. Esclareço, por oportuno, que não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa tampouco do livre acesso ao Judiciário ao se exigir a garantia do juízo, porquanto os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ademais, da ação de conhecimento (anulatória) e da exceção de pré-executividade. Assim, não recebo os embargos, porquanto ausente pressuposto de desenvolvimento regular do processo, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC/2015). Por não ter sido formada a relação jurídica processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes feitos. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001057-39.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-83.2013.403.6122) - MARIA DAS DORES RODRIGUES LIMA X VALDECI OSORIO (SP369906 - EVERTON GREGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifique-se nos autos de execução interposição de embargos e apensem-se. Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Emende a embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) providenciar a juntada de cópia da petição inicial dos autos de Execução, do título de crédito embasador da execução debatida e auto de penhora, isto porque os embargos de terceiros devem ser instruídos com documentos indispensáveis à sua propositura. Havendo indicativos de domínio do bem penhorado pelo embargante e no intuito de não gerar maior embaraço no feito executivo, determino a suspensão da alienação judicial do imóvel (art. 678 do CPC), com a emenda da inicial, cite-se a CEF para, desejando, apresentar contestação em 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000022-98.2003.403.6122 (2003.61.22.000022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CRISTIANE LIMA DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta cartória com informação do Sr. Oficial de Justiça, de não localização da parte executada para citação, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado da parte executada, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: "O primeiro endereço já foi alvo de diligências por parte deste Juízo (fls. 179/185). Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC), no endereço localizado na cidade de Americana-SP. Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações: a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC); b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução; c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231; d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC); e) não

sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atendendo-se para a disciplina do art. 830 do CPC. Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias. Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). Efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-49.2007.403.6122 (2007.61.22.002189-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS)

Intime-se a CEF a se manifestar quanto ao interesse na conciliação. Prazo: 05 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000733-88.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR BLINI(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada que os autos serão arquivados, nos termos do art. 791, III, uma vez que não foram localizados bens para penhora, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: "Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud (circulação total). Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Expeça-se mandado, caso resulte positiva a penhora dos veículos, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência), liberando-se a restrição de circulação total efetivada por esta Secretaria. Caso o veículo não seja localizado, intime-se a parte executada a apresentar o veículo em 05 dias ou a comprovar sua alienação. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrição/bloqueio insignificante/penhora, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. LIBERE-SE eventuais valores irrisórios bloqueados via BACENJUD, mantendo-se eventuais restrições realizadas através do sistema RENAJUD. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000938-83.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL CRISTINA ALVES POCOS ME X ISABEL CRISTINA ALVES(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Tendo em vista a oposição de embargos de terceiro, obstando a realização de atos expropriatórios relativos ao imóvel penhorado nos autos, a presente execução deverá ficar suspensa em relação a esse bem objeto dos embargos, devendo a exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001356-84.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AM TRANSPORTES DE OSVALDO CRUZ LTDA - ME X ALAN FARIAS MIRANDA X ALESSANDRA MARA BONAFIM MIRANDA

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso nos termos do art. 791, III do CPC, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: "Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD (fls. 42 realizada restrição, mas o veículo não foi localizado para penhora). Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Fornecendo a localização do veículo restrito, expeça-se mandado de penhora/carta precatória. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/valor insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. LIBERE-SE eventuais valores irrisórios bloqueados via BACENJUD, mantendo-se eventuais restrições realizadas através do sistema RENAJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001400-06.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE CARLOS PEREIRA CONSTRUCOES - ME X JOSE CARLOS PEREIRA

Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso nos termos do art. 791, III do CPC, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: "Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD (fls. 42 realizada restrição, mas o veículo não foi localizado para penhora). Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Fornecendo a localização do veículo restrito, expeça-se mandado de penhora/carta precatória. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/valor insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. LIBERE-SE eventuais valores irrisórios bloqueados via BACENJUD, mantendo-se eventuais restrições realizadas através do sistema RENAJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001578-52.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DORIEDSON APARECIDO DE OLIVEIRA X DORIEDSON APARECIDO DE OLIVEIRA TIJOLOS - ME

Tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade ou o bloqueio de valor insignificante, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: "Defiro a restrição através do RENAJUD, pois já realizada nos autos com resultado negativo. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000033-10.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEST BELTS MODA COUNTRY LTDA - ME X SOLANGE FAGUNDES DIAS DOS SANTOS X ALTAIR MOREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade ou o bloqueio de valor insignificante, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: "Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD que resultaram negativas, consoante certificado nos autos acerca da não localização dos veículos registrados em nome da parte executada (fls.85/89). Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se as restrições realizadas via sistema RENAJUD. Intime-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000044-39.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI KOTANI SOARES - ME X CLAUDINEI KOTANI SOARES
Tendo em vista o resultado negativo ou insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso nos termos do art. 791, III do CPC, e que os autos aguardarão provocation em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: "Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD (fls. 42 realizada restrição, mas o veículo não foi localizado para penhora). Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifestar sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Fornecendo a localização do veículo restrito, expeça-se mandado de penhora/carta precatória. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/valor insignificante, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. LIBERE-SE eventuais valores irrórisos bloqueados via BACENJUD, mantendo-se eventuais restrições realizadas através do sistema RENAJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocation no arquivo. Intime-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000076-44.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X EDSON VANDERLEI JARDIM X LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP379915 - FERDINANDO APARECIDO NEVES JUNIOR)
Insta salientar que diante da apresentação de novos elementos pela parte executada, demonstrando que o bloqueio via sistema eletrônico BACENJUD incidiu sobre depósitos em caderneta de poupança, este Juízo ampliou a determinação de desbloqueio para a importância correspondente a 40 salários mínimos, somadas as contas, assim sendo, mantendo a decisão agravada por seus jurídicos e próprios fundamentos, com as ressalvas da decisão fls. 104/105. Entendo relevante que se oficie ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, dando-lhe ciência da decisão de fls.104/105, encaminhando-lhe, também, cópia deste despacho. No mais, após o prazo recursal, cumpra-se a referida decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000077-29.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. R. REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. - ME X ROGERIO ALFREDO DE CASTRO BRANDAO
Tendo em vista o retorno da carta precatória com informação do Sr. Oficial de Justiça de não localização da parte executada, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado da parte executada, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, conforme despacho proferido nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000688-79.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JEFERSON MILESQUI BERNARDES - ME X JEFERSON MILESQUI BERNARDES
Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocation em arquivo, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000796-11.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARBARA VENDRAMETTO RAMOS - ME X BARBARA VENDRAMETTO RAMOS
Tendo em vista que a consulta aos Sistemas Web Service Receita Federal, Bacenjud e Renajud resultou em endereços idênticos aos já diligenciados nos autos, manifeste-se a exequente CEF indicando as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocation no arquivo, com baixa-fimdo, conforme inteiro teor do despacho: Fls. 93: "Defiro a consulta de endereço através do sistema WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, BACENJUD e RENAJUD, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocation no arquivo, com baixa-fimdo. Intime-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001212-76.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAEI DECIJIM SANTANA
Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocation em arquivo, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001229-15.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE TOLENTINO LANCHONETE - ME X JOSE TOLENTINO
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001118-59.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO RICHARDI - ME X NIVALDO RICHARDI
Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocation em arquivo, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000401-82.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PET SHOP QUATRO PATAS DE TUPA LTDA - ME X PATRICIA KARLA RODRIGUES MATIAS X PAULO FRANCISCO ZAMAIA MATIAS
Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocation em arquivo, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000481-46.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ANGELICA AUGUSTO DOS SANTOS - ME X MARIA ANGELICA AUGUSTO DOS SANTOS
Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocation em arquivo, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001073-18.2001.403.6122 (2001.61.22.001073-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP105599 - LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO)
Ciência à exequente acerca do resultado do Agravo de Instrumento, observando-se que o processamento desta Execução Fiscal ocorre no processo n. 200161220005302. Havendo informações acerca do processo de falência, que ainda não foi encerrado (fls.268/269), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, notadamente quanto à transferência de valores bloqueados ao juízo falimentar. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de FRIGORESTRELA - Frigorífico Estrela D Oeste Ltda, CNPJ n. 52.645.009/0001-53, no polo passivo da demanda. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000046-29.2003.403.6122 (2003.61.22.000046-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARN REPRESENTACOES LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Observando-se, porém, que os valores depositados judicialmente a título de penhora sobre o faturamento mensal, não serão levantados pela exequente antes da conclusão destes embargos. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000204-84.2003.403.6122 (2003.61.22.000204-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE BASTOS(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X AKIRA TANIGUCHI(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)
Aguardar-se, por ora, o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução; Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000505-31.2003.403.6122 (2003.61.22.000505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS PANTOLFI LTDA X JESUS APPARECIDO PANTOLFI(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X MARCO ANTONIO PINHEIRO(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)
Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001499-88.2005.403.6122 (2005.61.22.001499-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DELANHEZE-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DELANHEZE(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, dispensando-se a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestada. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Deterrino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000244-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000244-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOVIARIO TOPICO LTDA X ELIZEU ANTONIO MIAO X MARCO ANTONIO MIAO(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION)

Tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade através dos sistemas Bacenjud e Renajud, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: "Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-responsáveis relacionados na petição inicial no polo passivo da ação. Defiro, a título de reforço de penhora, a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do(s) executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, efetivando-se a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada. Caso o veículo não seja localizado, intime-se a parte executada a apresentar o veículo em 05 dias ou a comprovar sua alienação. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Efetivada a penhora e nada sendo requerido, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante ou a restrição de veículos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0001072-23.2007.403.6122 (2007.61.22.001072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODOVIARIO TOPICO LTDA X ELIZEU ANTONIO MIAO X MARCO ANTONIO MIAO

Tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade através dos sistemas Bacenjud e Renajud, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: "Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-responsáveis relacionados na petição inicial no polo passivo da ação. Defiro, a título de reforço de penhora, a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do(s) executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, efetivando-se a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada. Caso o veículo não seja localizado, intime-se a parte executada a apresentar o veículo em 05 dias ou a comprovar sua alienação. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Efetivada a penhora e nada sendo requerido, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante ou a restrição de veículos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se."

EXECUCAO FISCAL

0001379-35.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO CARVALHO DIAS(SP119407 - SUELY BERTHOLDO)

Fica a parte executada intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora, bem assim, que os autos aguardarão provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000718-22.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAKAE SUGAHARA CIA LTDA X SAKAE SUGAHARA - ESPOLIO X MARIA HELENA ROSANTI SUGAHARA MEDEIROS LIMA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se o embargado/executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (2º do art.1.023). Volvem os autos à conclusão. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000236-69.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP317657 - ANDRE LUCAS PAULINO DOS SANTOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Não requerida a execução da sentença, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000290-98.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0000448-56.2016.4036122 que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades exigidas por meio da Certidão de Dívida Ativa n. 105794, executada nestes autos, suspendo a presente execução fiscal, até final julgamento da mencionada ação anulatória. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001483-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001483-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000429-8)) - JOSE FERREIRA PESSOA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE FERREIRA PESSOA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001484-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001484-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000429-8)) - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ANTONIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001497-06.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-69.2012.403.6122 () - ALEXANDRE DE SOUZA CONVENIENCIA - ME X ALEXANDRE DE SOUZA(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALEXANDRE DE SOUZA CONVENIENCIA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALEXANDRE DE SOUZA

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte devedora (embargante), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento do julgado, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora (Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000608-52.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-15.2013.403.6122 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os

valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Não requerida a execução da sentença, guarde-se a provocação em arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4699

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001496-41.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-49.2016.403.6125 ()) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Considerando que nada mais foi requerido neste Pedido de Liberdade Provisória e que a ação penal distribuída em face do requerente está tendo regular tramitação, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-53.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GORAN DUKIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP332258 - LUNA STIPP E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Considerando que até a presente data não houve manifestação do acusado GORAN DUKIC acerca do pagamento da pena de multa em que foi condenado, oficie-se ao Juízo da VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, onde tramita a Execução Penal n. 1065972, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, solicitando-se ao referido Juízo que informe a este Juízo Federal de Ourinhos se o apenado cumpriu a pena de multa em que fora condenado nos presentes autos (solicita-se que a informação seja prestada por meio de correio eletrônico para o endereço ourinhos_vara01_sec@jfsp.jus.br). Após a resposta, voltem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8804

EMBARGOS A EXECUCAO

0002215-51.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-75.2014.403.6127 ()) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Considerando-se que os presentes autos foram recebidos suspendendo o curso da execução fiscal nº 0001375-75.2014.403.6127, em razão de depósito integral do débito pela executada, determino o desamparamento dos presentes autos da execução fiscal acima mencionada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001716-33.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001678-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Vistos, etc. A sentença de fls. 177/198, proferida nos autos nº 0001678-70.2006.403.6127, julgou procedentes os embargos à execução fiscal, invalidando os títulos nos quais se funda a ação e julgando extinta e execução fiscal. Em consequência, condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor executado. A base de cálculo, pois, para o cálculo dos honorários advocatícios é o valor da execução fiscal, qual seja, R\$ 17.073,22 (dezesete mil, setenta e três reais e vinte e dois centavos), apurados para 28 de novembro de 2005 (fl. 18 dos autos nº 0001678-70.2006.403.6127). Ao liquidar o julgado, a embargante apresenta o valor de R\$ 2.820,25 (dois mil, oitocentos e vinte reais e vinte e cinco centavos). A União Federal, por sua vez, alega excesso de execução, entendendo ser devido o montante de R\$ 2.413,10 (dois mil, quatrocentos e treze reais e dez centavos). Percebe-se que ambas as partes partiram da mesma base de cálculo, qual seja, o valor da dívida então executada (R\$ 17.073,22 (dezesete mil, setenta e três reais e vinte e dois centavos), divergindo apenas na atualização desse mesmo valor. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao con-tador judicial, para que o mesmo apresente a liquidação dos honorários devidos (10% sobre R\$ 17.073,22, valor histórico para novembro de 2005). Com a apresentação dos cálculos, abra-se vista às partes e voltem-me conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000225-69.2008.403.6127 (2008.61.27.000225-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X EDILSON OVIDIO ME(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada a fl. 1890, determino à Secretaria que expeça mandado de levantamento de penhora dos imóveis de matrículas nº 36.856 e 36.857, penhorados a fl. 70/71 dos presentes autos. Após, se em termos, ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003518-37.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de requerimento da exequente de apensamento aos presentes autos dos autos nº 0000559-59.2015.403.6127, 0000668-73.2015.403.6127, 0001626-59.2015.403.6127, 0000554-37.2015.403.6127, 0001807-60.2015.403.6127, 0001389-25.2015.403.6127, 0000555-22.2015.403.6127, 0000154-23.2015.403.6127 e 0001374-56.2015.403.6127. Informou o valor atualizado do débito das mencionadas execuções fiscais (fl. 78). Por fim, requereu a intimação da segurada para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o apensamento das execuções fiscais mencionadas com o intuito de racionalizar o andamento dos feitos, que se encontram na mesma fase processual e são movidos contra a mesma executada. No mais, considerando-se que em todos os feitos houve garantia da execução fiscal através de seguro garantia, "ad cautelam", determino a intimação da executada, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000154-23.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 89: Defiro o apensamento destes autos aos autos nº 0003518-37.2014.403.6127, onde os atos processuais serão praticados. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000554-37.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 85: Defiro o apensamento destes autos aos autos nº 0003518-37.2014.403.6127, onde os atos processuais serão praticados. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000555-22.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl 89: Defiro o apensamento destes autos aos autos nº 0003518-37.2014.403.6127, onde os atos processuais serão praticados.
Publique-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000559-59.2015.403.6127 - DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl 88: Defiro o apensamento destes autos aos autos nº 0003518-37.2014.403.6127, onde os atos processuais serão praticados. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000668-73.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl 88: Defiro o apensamento destes autos aos autos nº 0003518-37.2014.403.6127, onde os atos processuais serão praticados.
Publique-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001374-56.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl 69: Defiro o apensamento destes autos aos autos nº 0003518-37.2014.403.6127, onde os atos processuais serão praticados.
Publique-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001381-48.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X RADIODIFUSAO MOGLIANA PAULISTA LTDA - ME(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO)

Fl 19: Anote-se. Fl 25: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela exequente. Após, abra-se nova vista a exequente para manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001389-25.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl 71: Defiro o apensamento destes autos aos autos nº 0003518-37.2014.403.6127, onde os atos processuais serão praticados.
Publique-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001626-59.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl 70: Defiro o apensamento destes autos aos autos nº 0003518-37.2014.403.6127, onde os atos processuais serão praticados.
Publique-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001807-60.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl 69: Defiro o apensamento destes autos aos autos nº 0003518-37.2014.403.6127, onde os atos processuais serão praticados.
Publique-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003257-38.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fl 78/80: Atenda-se o quanto solicitado nos itens "a", "b" e "c", desde que as informações constem dos autos. Após, considerando-se a interposição de embargos à execução fiscal (autos nº 0001994-34.2016.403.6127), que foram recebidos suspendendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que a mesma encontra-se garantida por depósito judicial, guarde-se o deslinde daqueles autos, permanecendo os presentes autos sobrestados em Secretaria. Dê-se ciência à exequente (ANS). Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000164-33.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP035987 - ZERLINO DORIN NETO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Fls. 18/30: Dê-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000735-04.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SBARDELLINI CIA LTDA(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Fl 48: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000818-20.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP244639 - JULIANA FERREIRA ORSINI E SP301672 - KELLY NASSAR DOS SANTOS COSTA)

Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens ofertados a penhora pela executada (fl. 20/24), por não obedecerem a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 150/151 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, inscrita no CNPJ sob nº 61.344.578/0001-50, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 2.724.050,13 (30/08/2016), segundo cálculos de fl. 152/153. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora "on-line", intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000826-94.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DALU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Fl 23 e verso: Considerando-se a concordância expressa da exequente em aceitar os bens ofertados à penhora pela executada, conforme se depreende de fl. 33, determino a expedição de carta precatória para a comarca de Mogi Mirim/SP, visando a constatação, penhora e avaliação dos bens indicados pela executada, devendo a representante legal da empresa, Sra. Rosângela Bronzatto Silveira, ser nomeada como depositária destes. Dê-se ciência a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001607-19.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAERCIO AZEQUIEL DE LIMA - ME X LAERCIO AZEQUIEL DE LIMA(SP230158 - CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO E SP172465 - SERGIO LUIS MINUSSI)

Fl 26: Defiro.
Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral

do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001751-90.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRUNALTI DE GODOY SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNALTI DE GODOY)

Fl. 49: Defiro. Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001768-29.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO(SP266514 - JULIANA DE AMOEDO CAMPOS VELO CAVALHEIRO CEREGATTI E SP364038 - CAROLINA DE LIMA E SP340107 - LEONARDO LEITÃO FERREIRA)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 23/37. Após, conclusos. Fl. 30: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002073-13.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS EIREL(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS E SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO E SP327612 - VANESSA FERNANDES)

Fl. 30/57: Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação, notadamente acerca dos bens ofertados à penhora. Após, voltem conclusos. Fl. 34: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002187-49.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP379392 - ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito do valor integral do débito exequendo, conforme se infere de fl. 09/11, determino a remessa dos autos a exequente (ANS), para que fique ciente e se manifeste acerca do requerimento de retirada do nome da executada do CADIN, com urgência. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e ata da última assembleia realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º. do CPC. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002270-65.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA CONSUELO DE MELLO(SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 12/15. Após, voltem conclusos. Fl. 14: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002355-51.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito do valor integral do débito exequendo, conforme se infere de fl. 10/12, determino a remessa dos autos a exequente (ANS), para que fique ciente e se manifeste acerca do requerimento de retirada do nome da executada do CADIN, com urgência. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e ata da última assembleia realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º. do CPC. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8807

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000225-88.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-03.2015.403.6127 ()) - B.S. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos opostos por B S Comercial e Distribuidora Ltda - ME em face da execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.14.044140-67, 80.6.14.073042-70, 80.6.14.073043-50 e 80.7.14.015927-26, movida pela Fazenda Nacional. Defende a nulidade dos títulos por inobservância dos requisitos formais e legais, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, além de multa abusiva (fls. 02/18). Recebidos os embargos (fl. 86), a Fazenda Nacional defendeu a legalidade dos títulos e de seus encargos (fls. 88/92). Sobreveio réplica (fls. 95/101). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 105/159) e indeferido pedido de prova pericial (fl. 160), com ciência à embargante. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos, ao argumento de que as CDAs não preenchem os requisitos legais. As CDAs não são nulas e estão de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. No caso dos autos, constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. De fato, detalhada está nas CDAs a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado) Dessarte, é força concluir que as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da parte embargante. Acerca do assunto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de lidar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes) Acerca dos valores: Da Taxa Selic. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corram para os débitos de "tributos e contribuições sociais" arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como "equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna", a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índice ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4º da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União. Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, I do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, "Se a lei não dispuser de modo diverso". Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. Dos juros. Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3º da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de "juros reais", haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período. Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de "concessão de crédito", o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte. Os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito. Da multa. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas. Dos juros sobre multa. A partir da edição da Súmula 45 do TFR, resta cristalina a possibilidade de incidência de juros sobre o valor da multa, posto que esta compõe o débito e possui o mesmo regime de cobrança do tributo. Em resumo a todas as alegações da parte embargante, o fato é que a taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário (Leis 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96), sustentada pela possibilidade aberta pelo 1º do art. 161 do CTN. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 do STF). Prevendo o art. 61, 3º da Lei n. 9.430/96 a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito e sendo este base de cálculo da multa, não há qualquer ilegalidade na exigência daquela sobre o valor do principal acrescido de juros. Determinação em consonância com o disposto no art. 113, 3º do CTN e, de acordo com a Súmula 168/TFR, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que gozam os títulos executivos em apreço. Sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - CUMULAÇÃO DE ENCARGOS POSSÍVEL - SELIC E MULTA DE 20% LEGALIDADE - MATÉRIAS APAZIGUADAS AO ÂMBITO DOS ARTS. 543-B E 543-C, CPC - NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - RECURSO DESPROVIDO. - Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 11/24 - Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhes sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em encerrar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94. - Em relação à cumulação dos acessórios vem, sim, regida pelo princípio da legalidade e, como se não bastasse, frise-se a natureza jurídica diversa de referidos consectários legais: os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo lapso temporal entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário; a correção monetária atualiza o valor da moeda; já a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, em direta consonância com o ordenamento; os honorários decorrem da sucumbência da parte. Neste sentido, tem-se a Súmula nº 209 do E. TFR. - Em âmbito da SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.

9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. - Para não deixar dúvidas ao contribuinte, o C. STJ, diante da limpa licitude da SELIC, consolidou entendimento de que o indébito tributário também incidente mencionado indexador. - Derradeiramente, o débito em pauta foi inscrito em Dívida Ativa em 16/12/2011, fls. 16, inexistindo, portanto, cobrança do encargo do Decreto-Lei 1.025/69 à espécie, por este motivo cai por terra qualquer irsignação recorrente a este respeito. - Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00009708520134036123 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171864 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 15/09/2016) Isso posto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDAs. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001190-03.2015.403.6127, prosseguindo-se com a mesma. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 8793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-62.2002.403.6105 (2002.61.05.000528-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES E SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002451-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002451-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE CARVALHO DELBIN(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X ARLEI CARVALHO DELBIN X AMERICO PASSADORE PEDROSA X OSMAR JOSE PEDROSA JUNIOR X APARECIDA ELIZABETE BALLICO MACERA(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X ARIIVALDO BALLICO(SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X JOSE LUIS BALLICO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Depreque-se a realização de audiência à Comarca de Vargem Grande do Sul para o fim de proceder à propositura da suspensão condicional do processo em relação aos acusados Aparecida Elizabete Bállico Macera, Ariovaldo Bállico e José Luis Bállico, bem como a fiscalização das condições, no caso de haver aceitação.

Considerando que o réu Américo Passadore Pedrosa ainda não foi citado, expeça-se carta rogatória para essa finalidade, a ser cumprida no endereço indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 892. À Secretaria para que providencie as medidas necessárias para a concretude do ato. Para tanto, designo a tradutora Renata Gomes Machado para vertor os termos da carta para o inglês. Defiro o pagamento de seus honorários no triplo do valor máximo da tabela, conforme o parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 305/2014 do CJF, tendo em vista a especificidade e a complexidade do trabalho.

Com relação ao prosseguimento do feito em relação aos demais réus, a apreciação de eventual hipótese de absolvição sumária será analisada após a apresentação de resposta à acusação pelo acusado Américo.

Ainda em relação ao réu Américo, suspendo o curso do prazo prescricional até cumprimento da carta rogatória, conforme disposição do art. 368 do Código de Processo Penal.

À fl. 893, o réu Alexandre Carvalho Delbin requer a expedição de certidão de objeto e pé. Intime-o para que compareça à Secretaria deste Juízo com o respectivo recolhimento das custas.

Oportunamente, oficie-se à OAB de Minas Gerais, conforme requerido (fl. 894).

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-97.2006.403.6127 (2006.61.27.002588-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILLIAN JEFERSON APOLINARIO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X APARECIDO QUEIROZ BASTOS

O Ministério Público Federal denunciou Willian Jeferson Apolinario Gomes, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal (fls. 105/107); Narra a denúncia, em suma, que em 27.10.2005 o acusado foi abordado portando uma cédula falsa de 50,00 que, segundo a pessoa que o acompanhava, Aparecido Queiroz Bastos, teria o réu recebido de um desconhecido pela capinação de um terreno. Aparecido ainda afirmou, em sede policial, que o acusado tentou passar a nota em um supermercado, num bar e numa lanchonete, mas sem sucesso (fls. 105/107). A denúncia foi recebida em 07.06.2010 (fls. 108/109). Primeiramente o réu foi citado por edital e o processo e o prazo prescricional suspensos (fls. 193/195 e 201). Posteriormente, o réu foi encontrado na prisão e lá citado (fls. 217/218). Como não se manifestou, foi nomeado defensor (fl. 220), que apresentou defesa escrita (fls. 224/225). O Ministério Público Federal se manifestou acerca da defesa escrita apresentada pelo réu (fl. 228). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 229). Foi ouvida uma testemunha comum às partes (fl. 263) e o réu interrogado (fl. 310). Apenas a acusação requereu diligência (fl. 312) e, em alegações finais, tanto Ministério Público Federal como defesa pleitearam a absolvição (fls. 341/343 e 347/350). Foram juntadas certidões de antecedentes (fls. 357/359 e 369/372), com ciência às partes. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade delitiva restou comprovada (laudo de fls. 06/10). Todavia, não há prova segura da autoria atribuída ao réu. Os testemunhos prestados pelo guarda civil que fez a apreensão da nota se revelaram frágeis. Seu teor diverge quando da prisão e em Juízo. Também não foi encontrada a pessoa que estaria com o réu no momento da apreensão da nota, única testemunha dos fatos. Em suma, baseada apenas em testemunhos divergentes não é possível a condenação, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal (fls. 341/343), cujas razões adoto para decidir. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, e absolvo Willian Jeferson Apolinario Gomes da prática do delito de moeda falsa (art. 289, 1º do Código Penal) que lhe foi imputado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003673-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003673-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X REINALDO GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MATHIAS GEROLD ROM X SERGIO DOS SANTOS

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003445-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003445-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE LUIZ SPINA JUNIOR(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO)

Nomeio o perito Wallace Dantas de Carvalho Júnior para realizar o exame técnico defiro à fl. 462. Intime-se o "expert", por meio de correio eletrônico, para que apresente proposta de honorários periciais.

Fica advertido que o exame técnico deverá ser realizado na sede desta Justiça Federal localizada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, São João da Boa Vista - SP, em data ainda a ser designada, uma vez que os HDs a serem periciados encontram-se acatutelados no depósito judicial e que o processo corre em Segredo de Justiça.

Com a proposta, dê-se vista a parte ré para que se manifeste quanto ao honorários periciais, bem como realize seu depósito, se concordar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-67.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS DE CASTRO(SP283405 - MARCELO DE OLIVEIRA LIMA E SP248871 - JOÃO LUIS DE CASTRO)

Considerando a ausência injustificada do réu, decreto sua revelia. Intime-se o acusado a se manifestar acerca da produção de diligências complementares, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002864-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS DE GRAVA DALMATI(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Aguarde-se o encaminhamento da mídia.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002749-63.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO PUGGINA NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X ROGERIO PUGGINA NOGUEIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Marcelo Puggina Nogueira e Rogério Puggina Nogueira pela prática, em tese, dos crimes de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal) e sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal), ambos combinados com os artigos 29 e 71 do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que os acusados, responsáveis pela empresa Nux Metalúrgica Ltda - ME, nos anos de 2005 a 2007 deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e suprimiram contribuições sociais previdenciárias ao omitirem em documentos fiscais segurados que lhes prestaram serviços como as remunerações pagas. Tais fatos geraram os Autos de Infração 37.267.544-1 e 37.267.543-3, com constituição definitiva em 04.10.2016 (fls. 74/78). A denúncia foi recebida em 24.09.2013 (fls. 80/81). Os réus foram citados (fl. 99, 140 e 148), apresentaram defesas escritas (fls. 120/122 e 153/156) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 162). Foram ouvidas testemunhas de defesa (fls. 200 e 240) e do Juízo (fl. 306) e os réus interrogados (fl. 319). As partes nada postularam de diligências e, em alegações finais, requereram a absolvição dos acusados (fls. 324/326, 329/331 e 332/335). Relatado, fundamento e decido. Os fatos se referem às competências de novembro de 2005 a janeiro de 2006 e abril de 2007, além dos décimos terceiros de 2005 e 2007. Apurou-se que, embora constem os nomes dos acusados no contrato social, quem de fato administrava a empresa era Décio Nogueira, pai dos acusados. Assim, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal (fls. 324/326), cujas razões adoto para decidir, como não restou provada a autoria dos crimes em relação aos acusados, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, absolvo Marcelo Puggina Nogueira e Rogério Puggina Nogueira da prática dos delitos a eles imputados nesta ação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-66.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO ROBERTO GRACIOLI ROOMS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X FABRICIO DE SOUZA SANTOS(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA)

O Ministério Público Federal denunciou João Roberto Gracioli Rooms e Fabrício de Souza Santos, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, vez que teriam guardado moeda falsa (fls. 74/77). Consta dos autos que os denunciados guardaram moeda falsa, cientes de que se tratava de contração de cédulas de curso legal no país. Segundo o Boletim de Ocorrência de fls. 5 a 7,

no dia 1º de abril de 2013, por volta das 13h (treze horas), numa abordagem de rotina realizada pela Polícia Rodoviária na Estrada SP-340, Km 254, na praça do pedágio de Casa Branca, o denunciado João Roberto Gracioli Rooms foi surpreendido guardando cinco notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) em sua cueca, enquanto o denunciado Fabrício de Souza Santos foi flagrado guardando no bolso de sua calça uma cédula contrafeita de R\$ 100,00 (cem reais). Apurou-se, ainda, que o numerário inautêntico fora adquirido no município de Campinas (SP) e introduzido em circulação no Estado de Minas Gerais: uma cédula em um posto de combustível, cuja localidade o primeiro denunciado não soube precisar; duas no município de Escarpas, na compra de ingressos da festa denominada "Escarpa Folias"; e outra em Passos, no Hotel Vale das Águas, onde os denunciados estiveram hospedados. Quando da abordagem em Casa Branca (SP) outros seis cédulas falsas foram apreendidas, das quais cinco apresentavam numeração de série idêntica (AAO19917448). Arrolou as testemunhas Vinícius Augusto Silva Patente, Valentin Adalberto Franzoni Junior e Maria do Socorro Alves da Silva (fl. 77). A denúncia foi recebida em 02.02.2014 (fls. 78/80). Os réus, citados pessoalmente, apresentaram defesa escrita. João Roberto aduziu que sua inocência ficará demonstrada ao final da instrução probatória (fl. 144). Fabrício, por sua vez, alegou que a falsificação é grosseira, portanto o delito, em tese, seria o de estelionato, de competência da Justiça Estadual. No mérito, asseverou não existem provas da materialidade nem da autoria do delito que lhe é imputado (fls. 150/151). O MPF se manifestou acerca da preliminar (fls. 155/156). O Juízo deixou de absolver sumariamente os réus e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 157). As testemunhas foram ouvidas (fls. 213/216 e 231/232) e os réus foram interrogados (fls. 252/253). O MPF requereu, como diligência complementar, as folhas de antecedentes dos réus, deferido, e as defesas nada requereram (fl. 252). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação de João Roberto e a absolvição de Fabrício (fls. 274/276). João Roberto alegou que, em caso de condenação, deve ser observada a atenuante da confissão e a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 318/320). Fabrício defendeu que o laudo probatório é insuficiente para sua condenação e que, em caso de condenação, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritiva de direitos (fls. 321/324). Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO. O delito cuja prática é imputada aos réus é guardar moeda falsa, previsto no art. 289, 1º do Código Penal. Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (grifo acrescentado) Cuida-se de crime formal e de perigo, sendo irrelevantes para sua configuração a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros. A configuração do delito em tela exige que a falsificação seja hábil para enganar "uma pessoa de diligência ordinária", embora não haja necessidade de que seja perfeita. No mesmo diapasão, a Súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual", e não o de moeda falsa. O elemento subjetivo do tipo em análise é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas típicas. Desse modo, é necessário que o agente saiba que a moeda por ele adquirida e posta em circulação é falsa, sem que o deixo de existir o dolo, elemento subjetivo do tipo. A dificuldade de se demonstrar o elemento anímico do agente em delitos desta natureza levou a jurisprudência a identificar algumas circunstâncias que podem denotar se o agente tinha ou não conhecimento da falsidade: a) a quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente; c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente; d) a reação no momento da apreensão, de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga; e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas, apontando para a existência do dolo e a apresentação de versão fantasiosa; f) o grau de instrução do agente; g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas; h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em Juízo, dentre outras. Outrossim, cumpre ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, "ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, não é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, que envolve a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente de modo a excluir a tipicidade do fato" (STJ, 5ª Turma, HC 187.077/GO, Relatora Ministra Lauria Vaz, DJe 18.02.2013). A materialidade do delito se encontra demonstrada nos elementos que integram a fase investigativa, como o Auto de Exibição e Apreensão de diversos objetos, dentre os quais as 06 cédulas de R\$ 100,00 falsas (fls. 65) e o laudo pericial nº 174280/2013, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 11/17). O perito criminal constatou que as 06 cédulas de R\$ 100,00 apreendidas são falsas e, apesar da falsidade, têm potencial para serem introduzidas no meio circulante como se fossem verdadeiras (fl. 17): 1 - as cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) descritas no item A são FALSAS pois acham-se destituídas das características originais observadas em cédulas originais, tais como: tamanho, qualidade de impressão, papel fiduciário, faixa holográfica, elementos fluorescentes, quebra cabeça, marca d'água, fio de segurança, alvo relevo, microimpressões e número escondido. OBS.: as mencionadas cédulas, apesar de serem FALSAS, assemelham-se às cédulas autênticas e podem iludir o "Homem Comum" ou "Homem Médio", não afeto ao manuseio de papel moeda. Convém salientar que, sob o ponto de vista técnico-pericial a falsificação é facilmente detectável, face à inexistência, na peça falsificada, de características próprias das cédulas autênticas, conforme já especificado anteriormente. Assim, restou demonstrado que as cédulas em questão poderiam ser repassadas como autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé, não se tratando de falsificação grosseira, portanto não merece acolhida o pleito de desclassificação do delito para estelionato. No tocante à autoria dos fatos e ao elemento subjetivo do tipo, entendo que restaram devidamente demonstrados em relação a João Roberto, mas não em relação a Fabrício. João Roberto foi ouvido na fase investigativa (fls. 20/21) e interrogado em Juízo (fl. 253). Disse que em 29.03.2014, feriado, foi até o Bairro Lafaiete Álvaro, em Campinas, com a finalidade de comprar coxinha para uso pessoal. Naquele local também lhe foi oferecido dinheiro falso e acabou adquirindo 10 cédulas falsas de R\$ 100,00, pelas quais pagou R\$ 200,00 em cédulas verdadeiras. Depois, foi com o amigo Fabrício para a cidade de Capitólio/MG, onde participaram de uma festa denominada Escarpa Folias. Das cédulas falsas, duas foram utilizadas para comprar os ingressos para a festa, uma foi utilizada em um posto de combustível e outra no hotel em que ficaram hospedados em Passos/MG. Ele foi quem utilizou as cédulas falsas, sendo que Fabrício apenas o acompanhou na viagem. Fabrício foi ouvido na fase investigativa (fls. 29/30) e interrogado em Juízo (fl. 253). Disse que o amigo João Roberto o convidou para acompanhá-lo até Capitólio/MG, onde seria realizada a festa denominada Escarpa Folias. Toda a despesa da viagem foi paga por João Roberto. O depoente não tinha ciência da falsidade das cédulas. As testemunhas Vinícius Augusto Silva Patente e Valentin Adalberto Franzoni Junior, policiais militares, disseram que estavam fazendo uma operação na praça do pedágio, abordaram o veículo em que estavam os réus e localizaram as cédulas falsas. Vinícius disse que João Roberto (o mais alto de cavanhaque) tinha dinheiro trocado no bolso e as cédulas falsas estavam escondidas na cueca. Não se recordou de ter encontrado cédula falsa com Fabrício (fl. 216). A testemunha Maria do Socorro Alves da Silva, recepcionista, disse que foi João Roberto quem efetuou o pagamento das despesas no hotel (fl. 232). Quanto a Fabrício, uma das cédulas falsas foi encontrada em seu poder. Porém, considerando que essa cédula estava no bolso, e não escondida, é verossímil a alegação de que recebeu essa cédula de João Roberto, para pagamento das despesas da viagem, e que não tinha ciência da falsidade. Assim, não há prova segura de que tivesse ciência de que era falsa a cédula encontrada no bolso de sua calça, devendo ser absolvido, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Porém, em relação a João Roberto, restou comprovado que praticou o delito que lhe foi imputado, ciente da falsidade, vez que 05 cédulas falsas foram encontradas escondidas em sua cueca, enquanto as cédulas verdadeiras estavam em seu bolso, o que corrobora a confissão na fase investigativa e em Juízo, devendo ser condenado pela prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal, na modalidade "guardar". Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Atenção às diretrizes do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não tem apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são as usuais, não justificando a exasperação da pena. O comportamento da vítima não teve influência na prática do delito. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torna definitiva, vez que a atenuante da confissão não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal e não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou de aumento da pena. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, "e" do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão veiculada na denúncia para(a) condenar João Roberto Gracioli, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, oitava figura (guardar) do Código Penal, a 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal); e b) absolver Fabrício de Souza Santos, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, da prática do crime que lhe foi imputado. Condono o réu João Roberto Gracioli ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se nome do réu João Roberto Gracioli no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000617-96.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUGUSTO AMATO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Augusto Amato pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, em combinação com o artigo 71 ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado, responsável pela empresa Mocoplast Mocooca Embalagens Ltda, suprimiu contribuições previdenciárias ao deixar de declarar em GFIP as contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, inclusive as devidas para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a Terceiras Entidades e Fundos (FNDE, INCRA, SENAI, SEESI e SEBRAE), nas competências 12/2009 a 12/2010 e o décimo terceiro salário, o que acarretou na lavratura dos Autos de Infração 51.002.812-8 e 51.002.813-6, respectivamente no montante de R\$ 60.737,82 e R\$ 11.621,51, constituídos de-finitivamente em 30.12.2011 (fls. 06/08). A denúncia foi recebida em 11.03.2014 (fls. 09/10). Citado (fl. 96), o réu apresentou defesa escrita (fls. 40/73). A acusação se manifestou a respeito (fls. 182/186) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 187). A acusação não arrolou testemunhas e foram ouvidas quatro de defesa e o réu interrogado (fl. 246). Na fase de diligências (artigo 402 do Código de Processo Penal), o MPF requereu informações sobre antecedentes (fl. 262) e a defesa nada requereu (fls. 263, 269 e 271). Em alegações finais, a acusação, entendendo prova-das a materialidade e autoria, requereu a condenação (fls. 197/199). A defesa postulou pela improcedência da ação e absolvição, alegando que a responsabilidade pela gestão da empresa cabia a Gerson, genro do réu, pessoa já falecida, além da ausência de dolo (fls. 301/309). Relatado, fundamento e decido. Não procede a alegação da defesa de inépcia da denúncia, veiculada quando da defesa escrita (fl. 41). Com efeito, não se exige a descrição de minúcias fáticas. A denúncia, no caso, observa os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos imputados ao acusado de forma a viabilizar o pleno exercício de seu direito de defesa, como efetivamente ocorreu na presente relação jurídico-processual. Passo ao exame do mérito. Ao acusado é imputado o delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal. Sonegação de contribuição previdenciária. Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O delito de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal) consiste na conduta de suprimir ou omitir informações sobre fato gerador de contribuição previdenciária. No caso em exame, a materialidade delitiva encontra-se provada. Os fatos foram objeto de apuração em regular Procedimento Administrativo, que gerou a lavratura de Autos de Infração e os valores foram constituídos definitivamente em 30.12.2011 (fls. 58/59 do apenso), tudo comprovado pelas peças informativas dos autos em apenso, que descrevem as condutas delituosas da empresa administrada pelo denunciado, consistentes em suprimir e omitir fatos geradores das contribuições previdenciárias. A autoria delitiva também está demonstrada. Rejeito as adições do acusado de que não tinha conhecimento da autuação fiscal e de cabia ao genro Gerson a gestão da empresa. Os termos de início e encerramento do procedimento fiscal foram por ele assinados (fls. 44 e 45 do apenso). Ele, em pessoa, também assinou os autos de infração (fls. 05 e 60 do apenso) e no relatório consta que a fiscalização foi atendida pelo acusado, Augusto Amato (fl. 31). Vale salientar que o acusado era o único sócio da empresa (Contrato Social de fls. 37/40 do apenso). Não há um único documento assinado por Gerson. Nada que prove que essa pessoa formalmente geria a empresa. Ao contrário, o que se tem demonstrado é que o acusado, embora de idade avançada, é quem estava à frente da empresa, indo pelo menos uma ou duas vezes por semana fisicamente ao estabelecimento e lá permanecendo. O próprio acusado defendeu, em defesa escrita, que a empresa passou por dificuldade financeira, o que corrobora que estava no comando de seus negócios. O crime aqui tratado não exige dolo específico, bastando a supressão ou omissão de fatos geradores. A conduta criminosa teve por objetivo reduzir tributo, o que revela que o único favorecido seria o acusado. Em suma, o dolo evidencia-se pela simples intenção de suprimir a contribuição social, mediante a conduta-meio de omitir, total ou parcialmente, as remunerações pagas ou creditadas, fatos geradores de contribuições, não sendo necessário o ânimo de apossamento definitivo e pouco importando a forma de operacionalização, se por erro ou não nos lançamentos contábeis de exclusiva responsabilidade da empresa. No caso, o acusado praticou mais de uma conduta criminosa, já que suprimiu as contribuições sociais e omitiu seus fatos geradores nas competências 12/2009 a 12/2010, incluído o 13º salário. Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em 12/2009, nos termos do art. 71 do Código Penal. Por fim, não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O acusado era imputável e tinha a potencial consciência de que eram ilícitas suas condutas. Passo a aplicar a pena. Analisando as circunstâncias dispostas no art. 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e multa de 10 dias multa. Na segunda fase, não reconheço a presença de agravantes, sendo que eventuais atenuantes não reduzem a pena abaixo do mínimo. Assim, permanece a pena base. Na terceira fase, não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena base para cada crime. Como há continuidade delitiva e não se tratam de processos distintos, unifico as penas. Desse modo, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/3, considerada a extensão da série delitiva, tomando definitiva a pena privativa de liberdade em 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias multa. Na falta de prova de situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, "e" do Código Penal. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 30 salários mínimos, dois a cada mês, destinados à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Augusto Amato, CPF n. 014.671.908-53, a cumprir 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a

pagar 13 (treze) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no art. 337-A, I e III, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução e a segunda de prestação pecuniária de 30 salários mínimos, dois a cada mês, destinados à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001507-35.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO PAULO DA SILVA

O Ministério Público Federal denunciou João Paulo da Silva, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de falsificação de documentos particulares (radiografia e laudo de ultrassonografia do ombro esquerdo) e uso de referidos documentos em perícia médica na Agência da Previdência Social de Mococa, com a finalidade de obter a prorrogação do benefício de auxílio-doença que recebia na ocasião (fls. 06/08). A denúncia foi recebida em 14.07.2015 (fl. 09). O réu apresentou defesa escrita (fl. 21). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 24). As testemunhas Nestor Pereira de Lima e Rodrigo Tranquilini Rezende, arroladas pelo MPF (fl. 08), foram ouvidas mediante carta precatória (fls. 51/53). O réu foi interrogado (fls. 68/69). As partes não requereram diligências complementares (fl. 68). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu, nos termos em que formulada a denúncia (fls. 73/74), enquanto a defesa pleiteou a absolvição, sob o argumento de que as provas são insuficientes para a condenação (fls. 78/80). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A denúncia imputa ao réu as condutas de falsificar documentos particulares (radiografia e laudo de ultrassonografia do ombro esquerdo) e de usar referidos documentos em perícia médica na Agência da Previdência Social de Mococa, com a finalidade de obter a prorrogação do benefício de auxílio-doença que recebia na ocasião, condutas que se amoldam, abstratamente, aos tipos penais previstos no art. 298 e no art. 304 do Código Penal, respectivamente: Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro - Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302 - Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. (grifo acrescentado) Consta dos autos que o réu, segurado da Previdência Social, obteve auxílio-doença a partir de 13.02.2013. Em 16.09.2013 requereu a prorrogação do benefício e o INSS designou perícia médica para o dia 24.09.2013. No dia marcado, o segurado compareceu à perícia médica, na Agência da Previdência Social de Mococa, portando uma radiografia do ombro esquerdo, datada de 19.06.2013, bem como um laudo de ultrassonografia, datado de 05.09.2013, supostamente emitido pelo médico Rodrigo Tranquilini Rezende. O perito médico do INSS, Nestor Pereira Lima, suspeitou dos termos utilizados no laudo, da assinatura do médico emissor do laudo e de um "risco" que apareceu na radiografia, suspeita reforçada pela "atitude estranha" do segurado. Após o exame, o médico perito, Nestor Pereira Lima, questionou o médico assistente, Rodrigo Tranquilini Rezende, e este informou que tanto a radiografia quanto o laudo apresentados pelo segurado não eram autênticos (fl. 18 do apenso). Caro colega auditor, venho por meio desta comunica-lo que foi detectado a manipulação com falsificação do laudo e de minha assinatura no exame do Sr. João Paulo da Silva (ultrassonografia do ombro E de 05.09.2013). Nos nossos arquivos consta resultado sem anormalidades. No exame que chegou às minhas mãos evidenciam-se alterações grosseiras nas frases do relatório, com termos nunca utilizados por mim e também por nenhum profissional com experiência em ultrassonografia ortopédica. Notam-se também distorções no cabeçalho do relatório, com padrão de letras e dimensões diferentes dos utilizados originalmente. Os médicos foram ouvidos em Juízo e confirmaram os fatos (fl. 53). O réu admitiu a veracidade da imputação. Ouvido em Juízo, disse que à época trabalhava em uma empresa e estava afastado por auxílio-doença. O tio, que é gerente dessa empresa, lhe disse que quando ele voltasse ao trabalho seria demitido. Como tinha duas crianças menores, sendo que uma era recém-nascida, ficou com medo de perder o emprego e resolveu adulterar os documentos para obter a prorrogação do benefício. Na época, não sabia que, ao retornar ao trabalho, teria um ano de estabilidade no emprego. Sabia que o que fez era errado, mas achou que não ia dar em nada. A materialidade do delito encontra-se comprovada pela radiografia adulterada por conter um "risco" (no interior do envelope de fl. 10 do apenso) e pelo laudo adulterado (fl. 07 do apenso), em confronto com as imagens de ultrassonografia (fls. 08/09 do apenso) e do laudo (fl. 19 do apenso) autênticos. A autoria é inequívoca e incontroversa e recai sobre o réu, o que se desprende da confissão do réu, corroborada pelo relato das testemunhas. O dolo também é inequívoco, pois o réu admitiu ter ciência de que sua conduta era irregular. O simples receio de perder o emprego não constitui causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, pois se trata de pessoa jovem e sadia que, em caso de perda de emprego, poderia obter nova colocação no mercado de trabalho. A falsificação da radiografia e do laudo se deu com a exclusiva finalidade de obter a prorrogação do benefício, portanto o delito do art. 298, crime-meio, é absorvido pelo delito do art. 304 do Código Penal, crime-fim. Destarte, comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno João Paulo da Silva às sanções previstas no art. 304 c/c o art. 298 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), observo que a culpabilidade do réu é própria do delito em questão. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base para o crime em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que tomo definitiva, vez que a confissão não pode reduzir a pena além do mínimo legal e não estão presentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causa de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, "c" do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente em setembro de 2013, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e condeno João Paulo da Silva, pela prática do crime de uso de documento particular falso (art. 304 c/c art. 298 do Código Penal), à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e à pena de 10 (dez) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um décimo do salário mínimo vigente setembro de 2013, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002492-04.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLAUDINEI MORAIS(MG122493 - VANESSA FRIZO TURATI E SP359666A - JOSE ETORE TURATTI)

Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, para que se manifeste sobre a petição do Ministério Público Federal de fls. 180/180-vº no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001611-90.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BENEDITO DONIZETE FERREIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Benedito Donizete Ferreira pela prática, em tese, do crime de contrabando (artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal), combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Narra a denúncia, em suma, que em 28.03.2015 o acusado foi surpreendido transportando, em seu veículo GM Kadet, diversos pacotes e maços de cigarros de origem estrangeira (paraguaiá), cuja comercialização não era permitida no Brasil, mas que segundo o acusado era para consumo próprio (fls. 69/71). A denúncia foi recebida em 10.08.2015 (fls. 81/82). O réu foi citado (fl. 102), apresentou defesa escrita (fls. 119/121) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 122). Foram ouvidas duas testemunhas (comuns às partes - fl. 145) e o réu interrogado (fl. 159). As partes nada postularam de diligências e, em alegações finais, requereram a absolvição do acusado (fls. 163/173 e 180/185). Relatado, fundamentado e decidido. O réu foi abordado em uma operação de trânsito (Direção Segura), ocasião em que encontrados os cigarros para-guaios (treze 13 pacotes e sete maços). Apurou-se que a diminuta quantidade de cigarros seria usada pelo acusado para consumo próprio e não para comercialização. Assim, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal (fls. 163/173) e suas razões adoto para decidir, como a conduta atribuída ao acusado não constitui infração penal, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, absolvo Benedito Donizete Ferreira do delito de contrabando a ele imputado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-69.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUCIO RATZ(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DANILLO ZORZETTO GONCALVES(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 26 de janeiro de 2017, às 15:30 horas para audiência de interrogatório dos réus Lúcio Ratz e Danilo Zorzetto Gonçalves, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais atualizadas e certidões do que nelas constar.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a chegada da mídia da audiência da oitiva da testemunha de defesa Adair Cesar Camargo (fls. 528/529). Decorrido o prazo, solicite-se ao Juízo Deprecante da 4ª Vara da Comarca de Mogi Mirim a mídia do ato. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002542-93.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ROGERIO TORRES PEREIRA(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0002526-68.2016.8.26.0360, junto ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mococa/SP, foi designado o dia 03 de novembro de 2016, às 15h15mins, para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001829-84.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO NOGUEIRA

Fl. 53 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0003333-79.2016.8.26.0363, junto ao r. Juízo da 2ª Vara de Mogi-Mirim, foi designado o dia 08 de novembro de 2016, às 13h, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-58.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MAURICIO DONIZETE DOMINGOS DE MOURA(SP364018 - BRUNO MARTINELLI NETTO E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR)

Fls. 150/151: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado Maurício Donizetti Domingos de Moura acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, às Comarcas de Tanburi/SP para a oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa Monique Evelyn Talamoni e Janaina Aparecida dos Santos.

Com relação as demais testemunhas, designo o dia 26 de janeiro de 2017, às 14:00 horas, para realização de suas oitavas.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Defiro o requerimento de fl. 119 do MPF.
Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2120

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-31.2014.403.6138 - SUELI APARECIDA THOME(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à conclusão. Inicialmente, observo que as partes não arrolaram testemunhas. Ademais, o depoimento pessoal da parte autora é inútil, pois a questão controversa dos autos é exclusivamente de direito e o tempo de carência que se pretende provar consta na carteira de trabalho e previdência social (CTPS) da parte autora. Além disso, os registros constantes da CTPS aparentam ser regulares e não foram impugnados pelo réu. Assim, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 20 de outubro de 2016, às 16h30min. Outrossim, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 45.000,00) aparentemente não reflete o valor do benefício pretendido, visto que ele foi requerido administrativamente em 19/12/2013 e ajuizada a ação em 13/03/2014, sendo implantado por tutela judicial no valor de um salário mínimo. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é de natureza absoluta e que não foi determinada a correção do valor da causa, remetam-se autos à contadoria. Após, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2119

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002652-64.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO X SANTO SAID FILHO(SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES) X MARIO ANTONIO GABELINI(SPO21499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Uma vez que tanto o Ministério Público Federal quanto o réu Mario Antônio Gambelini arrolaram testemunhas residentes ou lotadas fora da Subseção Judiciária de Barretos/SP, bem como a possibilidade de realização de videoconferência conforme agendamentos retro com as Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto/SP e São José do Rio Preto/SP, redesigno a audiência do dia 10 de novembro de 2016 às 15:00 horas para o dia 01 de dezembro de 2016, às 17:00 horas, cabendo ao réu Mario a intimação de suas testemunhas para comparecimento no Juízo deprecado. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a realização da videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a realização da videoconferência e a requisição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal às fls. 280-vº. Faculto que a testemunha Renato Felice, residente no município de Colina/SP, seja ouvida pessoalmente neste Juízo Federal de Barretos/SP. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA 337/2016, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Distribuidor da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome as providências necessárias no sentido de realizar audiência por videoconferência com este Juízo no dia 01 de dezembro de 2016, às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas por Mario Antônio Gambelini, conforme rol de fls. 276, cuja cópia segue anexa. 2) CARTA PRECATÓRIA 338/2016, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de Uma das Varas da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome as providências necessárias no sentido de realizar audiência por videoconferência com este Juízo no dia 01 de dezembro de 2016, às 17:00 horas, bem como proceda à REQUISICÃO das testemunhas abaixo qualificadas, ambas lotadas no IBAMA em São José do Rio Preto/SP a comparecerem na sede desse Juízo Federal deprecado, portando documento de identificação com foto, para participarem de audiência de instrução. Testemunhas: FLÁVIO LUIZ TATSUMI, Analista Ambiental, Matrícula nº 1525033, residente à Rua Centenário, nº 1325, Vila Sinibaldi, São José do Rio Preto/SP; RENATO FELICE, Técnico Ambiental, Matrícula nº 0684906m residente na Rua João Silveira, nº 437, Jardim Simões, Colina/SP. Fica facultado à testemunha Renato Felice que compareça pessoalmente neste Juízo Federal de Barretos/SP no dia e hora acima mencionados, uma vez que reside em Colina/SP.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002133-89.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ITAMAR ROMUALDO(SPO21107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa, movida pela parte autora contra a parte ré acima especificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado nas penalidades previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92. Alega a parte autora, em síntese, que o réu, na condição de Prefeito do Município de Ipuã/SP, cometeu ato de improbidade administrativa por dois fatos: 1) falta de formalização da designação de fiscal do contrato relativo a convênio, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, o que configura violação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência; e 2) falta de aplicação financeira dos recursos recebidos da União referentes ao mesmo convênio até que fossem utilizados pelo Município, o que configura dano ao erário. A inicial veio instruída com autos de inquérito civil, em dois volumes, os quais se encontram apensados a estes autos. Notificado o agente público na forma do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, apresentou a manifestação escrita de fls. 19/64, com documentos (fls. 65/210), em que, em síntese, negou a existência de ato de improbidade. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a defesa preliminar do agente público (fls. 214/216). Admitida a inicial (fls. 218/219-verso), o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 229/263), em que alegou, em síntese, preliminarmente, que se aplica ao caso a Súmula nº 209 do E. STJ. No mérito, sustentou que não houve má-fé, nem enriquecimento ilícito ou dano relevante. Afirma também que a responsabilidade pela aplicação financeira dos recursos era da contratante, representada pelo agente financeiro (Caixa Econômica Federal), uma vez que os recursos foram recebidos com bloqueio e o Município somente poderia fazer movimentações da conta corrente para transferência de valores a prestadores de serviços. Alega ainda que a prestação de contas foi aprovada pela Caixa Econômica Federal, a licitação foi regular e houve pequeno erro escusável na falta de formalização da designação de fiscal do contrato. Por fim, alega aplicabilidade ao caso do princípio da insignificância. O réu foi ouvido em depoimento pessoal (fls. 348/349) e foram ouvidas três testemunhas (fls. 356/357, 368/369 e 394/395). As partes manifestaram-se em razões finais (fls. 400/403-verso e 408/410), nas quais o Ministério Público Federal, assim como o réu, sustentam que não restou provada a ocorrência de ato de improbidade administrativa. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A preliminar de aplicabilidade da Súmula nº 209 do E. STJ ao caso já foi afastada pela decisão de fls. 218/219-verso, por fundamentos aos quais adiro e ratifico, uma vez que não se trata de verba incorporada ao patrimônio do Município, mas sim sujeita a prestação de contas a órgão público federal. Sem outras questões processuais a resolver, passo ao exame do mérito. Dois são os atos acionados de improbos pelo Ministério Público Federal que teriam sido praticados pelo réu. Quanto ao primeiro, consoante a prova produzida nos autos, não houve formalização da designação de fiscal do contrato relativo ao Convênio nº 0258922-99/2008, entre o Município de Ipuã/SP e a União, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, fato que, ademais, é confirmado pelo réu em contestação e em depoimento pessoal, embora negue a natureza de ato de improbidade. Em depoimento pessoal (fls. 348/349), o réu, em síntese, afirmou que o convênio foi firmado com o Ministério do Turismo e tinha a Caixa Econômica Federal (CEF) como gestora. O Ministério abriu uma conta na CEF, onde a Prefeitura e o Ministério fizeram depósito. A conta não foi aberta pela Prefeitura, mas pelo Ministério. A CEF era responsável por gerenciar a conta, conforme convênio constante dos autos. A Prefeitura não tinha controle da conta. Mandava o fiscal fazer a medição junto com o fiscal da CEF, esta que fazia o pagamento. A Prefeitura sequer emitia cheques. Só teve conhecimento de que o dinheiro já estava em poder da CEF, em conta da qual não tinha controle, depois dos 30 dias que o dinheiro já estava disponibilizado. Comunicou a CEF que a aplicação teria que ser feita, mas a CEF já tinha ciência do convênio. O fiscal do contrato era o "Dr. Francisco", que era fiscal de todas as obras da Prefeitura. Ele não só fiscalizava, como fazia as medições. Ele é engenheiro da Prefeitura. Falou fazer uma portaria para formalizar isso, comunicando a CEF. Sucede, todavia, que se vislumbra tão-somente mera irregularidade inábil, no caso concreto, de causar qualquer dano ao erário, ainda que não material. Ora, o engenheiro Francisco Carlos da Rocha era o único engenheiro da Prefeitura do pequeno Município de Ipuã/SP há 40 anos, sendo, por conseguinte, responsável pelo acompanhamento de todas as obras do Município, conforme ele esclareceu em seu testemunho. Em caso que tal a formal designação prevista no artigo 67 da Lei nº 8.666/93 não é mais do que formalidade estril, porquanto já se sabe de antemão quem seria o fiscal da obra, uma vez que somente havia um servidor cujas atribuições legais compreendiam a fiscalização de obras no Município. Com efeito, a testemunha Francisco Carlos da Rocha (fls. 394/395), em síntese, disse que atualmente toda obra temporária designando o deponente como gestor técnico, mas não encontrou portaria para o caso dos autos. É o único engenheiro da Prefeitura há 40 anos e todas as obras de convênio de todos os Prefeitos são de responsabilidade técnica do deponente. Não sabe se foi formalmente designado como fiscal da obra dos autos. Procurou, mas não encontrou a portaria. As atribuições do deponente compreendem plano de trabalho, que foi aprovado pela CEF, depois faz projeto básico, memorial descritivo, orçamento e cronograma da obra. A obra foi efetivamente fiscalizada e medida pelo deponente, que passou para a CEF em Rio Preto conferir e liberar o dinheiro para a empresa que construiu a obra. O deponente fez o recebimento definitivo da obra. A formalização da designação do fiscal da obra, em casos como o presente, em que uma pequena prefeitura dispõe de um único servidor com tal atribuição legal, somente seria indispensável se a Administração pretendesse designar alguém fora de seus quadros, como admite a Lei. O fato, portanto, não caracteriza ato de improbidade administrativa, dada a peculiaridade do caso concreto, que não permite afirmar ter havido violação a quaisquer dos princípios da administração pública indicados na inicial (legalidade, moralidade ou eficiência), diante da obviedade da designação do único engenheiro de que o Município dispunha para fiscalizar a obra, muito menos dano ao erário, nem potencial. Demais disso, a obra foi efetivamente fiscalizada, como consta do próprio relatório da Controladoria-Geral da União. Pode-se também concluir que a fiscalização foi eficaz, porquanto não consta tenham sido encontradas quaisquer irregularidades na execução da obra. Quanto ao segundo fato apontado na inicial como ato de improbidade, também não há controvérsia nos autos de que não houve aplicação financeira dos recursos recebidos da União referentes ao convênio em apreço, visto que o réu, como se observa da inicial e de seu depoimento pessoal, admite o fato, embora atribua a responsabilidade ao gestor do convênio, que era a Caixa Econômica Federal. A parte autora sustenta que houve ato de improbidade administrativa em razão do dano ao erário de R\$1.153,56 decorrente da falta de aplicação financeira pelo Município dos recursos recebidos da União até que fossem utilizados. Fundamenta sua afirmação no relatório da Controladoria-Geral da União constante do Inquérito Civil Público apenso, do qual consta o seguinte (fls. 28-verso do apenso): "ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO: justificativa não aceita. Conforme o item 8.6 do Contrato de Repasse nº 0258922-99/2008, celebrado entre a União e o Município de Ipuã, e o parágrafo 1º do artigo 42 da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, a aplicação dos recursos caberia ao contratado. O réu, de outra parte, sustentou seu argumento principal de que a responsabilidade pela aplicação financeira dos recursos seria da Caixa Econômica Federal no item 8.6.1.1 do Convênio. A íntegra do item 8.6 do Convênio dispõe o seguinte (fls. 71 e volume II do apenso): 8.6 - Os recursos transferidos pela CONTRATANTE deverão ser movimentados, única e exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, Agência nº 1202, em conta bancária de nº 00647029-7, vinculada a este Contrato de Repasse. 8.6.1 - Os recursos transferidos, enquanto não utilizados, serão aplicados em caderneta de poupança se o prazo previsto para sua utilização for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federa, quando a sua utilização estiver prevista para prazo menor que um mês. 8.6.1.1 - Fica a CONTRATANTE autorizada a promover as aplicações dos recursos creditados na conta bancária vinculada a este Contrato de Repasse nas hipóteses e segundo as modalidades de aplicação previstas nesta cláusula. A contratante, conforme preâmbulo do contrato (fls. 68), era a "União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal". Assim, do que se tem nos autos, houve evidente equívoco dos analistas da Controladoria-Geral da União (CGU) ao atribuir ao Município a responsabilidade pela aplicação financeira dos recursos até sua efetiva utilização, uma vez que, tal qual sustentou o réu, tal atribuição era da Caixa Econômica Federal, como representante da União na execução do contrato em apreço. Ao que parece, o relatório da CGU foi elaborado com base em portaria interministerial, que sequer se encontra nos autos, e em modelo padrão de convênio, o qual, entretanto, não foi, nesse ponto, retratado no caso concreto. Deixou-se, assim, de observar o convênio efetivamente celebrado entre as partes para aparentemente decidir de acordo com modelo não adotado no caso. Isto significa que o réu não se omitiu em aplicar os recursos financeiros repassados pela União, visto que, acordo com o convênio assinado entre as partes, tal incumbência era da Caixa Econômica Federal. Houve, portanto, mero desencontro de informações no caso ou, se dano ao erário houve, não foi causado pelo réu. Sobre a gestão dos recursos financeiros até sua liberação para utilização, a testemunha Shirlei Nunes Gea Kassem (fls. 356/357), responsável pela assinatura do convênio pela Caixa Econômica Federal, relatou, em síntese, que foi gerente geral da agência da CEF em Guará/SP, à qual era vinculado o Município de Ipuã/SP. Os recursos eram depositados em conta específica e ficavam bloqueados. A deponente fazia a liberação no sistema, mas não acompanhava as obras, nem a utilização dos recursos. O

acompanhamento era centralizado em uma Gerência específica da CEF em Bauru (GIDUR). Não se lembra de nenhum caso específico. De seu turno, a testemunha Fernanda Cristina da Silva (fls. 368/369) declarou, em síntese, que trabalhava como engenheira da Prefeitura e fez orçamentos, memorial descritivo e projeto para revitalização da praça. Ficou um período muito curto em Ipuã, onde trabalhou por cerca de cinco meses. Depois disso, não tem conhecimento se a verbal fechou e se liberada, nem sabe se a obra foi realizada porque não voltou mais a Ipuã. Destarte, do que se tem dos autos, não há cogitar de ato de improbidade administrativa praticado pelo réu, sequer de forma culposa, o que impõe a rejeição dos pedidos. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nem custas judiciais (art. 18 da Lei nº 7.347/85), tendo em vista que sucumbente o Ministério Público Federal. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecimento da remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001187-83.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO ALVES TAVEIRA(SP293158 - PEDRO RENATO ABRAHÃO BERARDO)

Fl. 158-vº: ante o contido na cota ministerial, assim como o já exposto na decisão de fl. 132, traga a defesa folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas do réu, nos âmbitos estadual e federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001391-30.2013.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DE ANDREIS X JOSE BRUNOZI(SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI)

Fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão de fl. 83. "Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação penal fundada no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/1998, instaurada para a apuração da responsabilidade de pesca de 01 (um) quilo de peixes em período no qual a prática não era permitida, na margem esquerda do Rio Pardo, Município de Jaborandi-SP. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC nº 146.373 (DJe de 17.5.2016), esclareceu que não é a titularidade do rio, mas a extensão da lesão, que deve ser aferida para o estabelecimento da competência do crime de pesca fluvial." Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM RIO INTERESTADUAL, DE ESPÉCIMES COM TAMANHOS INFERIORES AOS PERMITIDOS E COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.605/1998. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, visto que a denúncia informa que apenas dois espécimes, dentre os 85 Kg (oitenta e cinco quilos) de peixes capturados, tinham tamanho inferior ao mínimo permitido e os apetrechos de pesca apresentavam irregularidades como falta de plaquetas de identificação, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coromandel/MG, o suscitado. O caso dos autos, o qual se restringiu à pesca de 01 (um) quilo de peixes em período no qual a prática não era permitida, implica lesão de interesse apenas local, apesar de ter ocorrido em águas de rio federal, eis que de nenhuma forma gerou 'reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio'. Ante o exposto, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o presente feito e, em razão disso, determino a remessa dos autos para uma das Varas com competência criminal da Comarca de Colina-SP, Juízo com competência sobre o local onde ocorreu o dano. Comunique-se o juízo deprecado para acompanhamento das condições da suspensão condicional do processo acerca do presente. Havendo em depósito bens apreendidos, encaminhem-se juntamente com os autos. Em observância à súmula nº 150 do STJ, caberá ao Juízo Estadual suscitar eventual conflito de competência. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se depois de transcorridos in albis os prazos para recursos."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-82.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MAICON DO CARMO CARVALHO TAVARES(SP347085 - ROBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X ANDERSON TAVARES

Fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão de fl. 171. "Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação penal fundada no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/1998, instaurada para a apuração da responsabilidade de pesca mediante utilização de petrechos não permitidos sem apreensão de pescado, realizada nas proximidades da Ponte Velha, Rio Pardo, Município de Barretos-SP. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC nº 146.373 (DJe de 17.5.2016), esclareceu que não é a titularidade do rio, mas a extensão da lesão, que deve ser aferida para o estabelecimento da competência do crime de pesca fluvial." Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM RIO INTERESTADUAL, DE ESPÉCIMES COM TAMANHOS INFERIORES AOS PERMITIDOS E COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.605/1998. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, visto que a denúncia informa que apenas dois espécimes, dentre os 85 Kg (oitenta e cinco quilos) de peixes capturados, tinham tamanho inferior ao mínimo permitido e os apetrechos de pesca apresentavam irregularidades como falta de plaquetas de identificação, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coromandel/MG, o suscitado. O caso dos autos, o qual se restringiu à pesca mediante uso de petrechos não permitidos sem apreensão de pescado, implica lesão de interesse apenas local, apesar de ter ocorrido em águas de rio federal, eis que de nenhuma forma gerou 'reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio'. Ante o exposto, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o presente feito e, em razão disso, determino a remessa dos autos para uma das Varas com competência criminal da Comarca de Barretos-SP, onde ocorreu o dano. Intime(m)-se o(s) réu(s) a interromper o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, até ulterior deliberação. Mantenha a secretaria controle acerca de eventual cota de depósitos judiciais existente nos autos, aguardando solicitação do Juízo Estadual para remessa dos valores à sua ordem e disposição. Havendo em depósito bens apreendidos, encaminhem-se juntamente com os autos. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se depois de transcorridos in albis os prazos para recursos."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-78.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIMA(SP264543 - LUIS FERNANDO ABELHANEDA E SP328311 - SILVIA DUARTE DA SILVA E SP337847 - NELSON BRITO DOS SANTOS) X NILSON SEBASTIAO DA COSTA(SP302392 - PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI)

Fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão de fl. 187. "Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação penal fundada no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/1998, instaurada para a apuração da responsabilidade de pesca de 09 (nove) quilos de peixes mediante uso de petrechos não permitidos, realizada nas proximidades da Cachoeira da Onça, margem esquerda do Rio Pardo, Município de Barretos-SP. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC nº 146.373 (DJe de 17.5.2016), esclareceu que não é a titularidade do rio, mas a extensão da lesão, que deve ser aferida para o estabelecimento da competência do crime de pesca fluvial." Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM RIO INTERESTADUAL, DE ESPÉCIMES COM TAMANHOS INFERIORES AOS PERMITIDOS E COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.605/1998. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, visto que a denúncia informa que apenas dois espécimes, dentre os 85 Kg (oitenta e cinco quilos) de peixes capturados, tinham tamanho inferior ao mínimo permitido e os apetrechos de pesca apresentavam irregularidades como falta de plaquetas de identificação, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coromandel/MG, o suscitado. O caso dos autos, o qual se restringiu à pesca de 09 (nove) quilos de peixes mediante uso de petrechos não permitidos, implica lesão de interesse apenas local, apesar de ter ocorrido em águas de rio federal, eis que de nenhuma forma gerou 'reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio'. Ante o exposto, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o presente feito e, em razão disso, determino a remessa dos autos para uma das Varas com competência criminal da Comarca de Barretos-SP, onde ocorreu o dano. Havendo em depósito bens apreendidos, encaminhem-se juntamente com os autos. Em observância à súmula nº 150 do STJ, caberá ao Juízo Estadual suscitar eventual conflito de competência. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se depois de transcorridos in albis os prazos para recursos."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-05.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X OSMILDO JOSE BASSORA X EURIVALDO CARDOSO MIRANDA(SP049032 - JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO E SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA)

Fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) da decisão de fl. 149. "Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação penal fundada no art. 34, caput e parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/1998, instaurada para a apuração da responsabilidade de pesca de 30 (trinta) quilos de peixes em período no qual a pesca é proibida e mediante uso de petrechos não permitidos, realizada no reservatório Marinbondo, Rio Grande, Município de Barretos-SP. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC nº 146.373 (DJe de 17.5.2016), esclareceu que não é a titularidade do rio, mas a extensão da lesão, que deve ser aferida para o estabelecimento da competência do crime de pesca fluvial." Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM RIO INTERESTADUAL, DE ESPÉCIMES COM TAMANHOS INFERIORES AOS PERMITIDOS E COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.605/1998. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, visto que a denúncia informa que apenas dois espécimes, dentre os 85 Kg (oitenta e cinco quilos) de peixes capturados, tinham tamanho inferior ao mínimo permitido e os apetrechos de pesca apresentavam irregularidades como falta de plaquetas de identificação, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coromandel/MG, o suscitado. O caso dos autos, o qual se restringiu à pesca de 30 (trinta) quilos de peixes em período no qual a pesca é proibida e mediante uso de petrechos não permitidos, implica lesão de interesse

apenas local, apesar de ter ocorrido em águas de rio federal, eis que de nenhuma forma gerou 'reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio". Ante o exposto, declarou a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o presente feito e, em razão disso, determino a remessa dos autos para uma das Varas com competência criminal da Comarca de Barretos-SP, onde ocorreu o dano. Comunique-se o juízo deprecado para acompanhamento das condições da suspensão condicional do processo acerca do presente. Intime(m)-se o(s) réu(s) que comparece neste Juízo a interromper o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, até ulterior deliberação. Mantenha a secretaria controle acerca de eventual conta de depósitos judiciais existente nos autos, aguardando solicitação do Juízo Estadual para remessa dos valores à sua ordem e disposição. Havendo em depósito bens apreendidos, encaminhem-se juntamente com os autos. Em observância à súmula nº 150 do STJ, caberá ao Juízo Estadual suscitar eventual conflito de competência. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se depois de transcorridos in albis os prazos para recursos."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

00009511-97.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X FERNANDO BORGES MAIA(SP194194 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA)
DESPACHO / OFÍCIO Considerando a informação de fls. 285/286, oficie-se novamente à 1ª Vara de Miguelópolis/SP em aditamento à carta precatória criminal nº 55/2016 solicitando a intimação do réu a comparecer ao ato designado pela 1ª Vara Federal de Uberaba/MG na nova data informada. Após, intinem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 455/2016 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito da 1ª VARA DA COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP para que, em aditamento à carta precatória criminal 55/2016, lá distribuída sob nº 0000792-09.2016.8.26.0352, e sem prejuízo dos demais atos nela deprecados, proceda à INTIMAÇÃO em caráter URGENTE do réu abaixo mencionado a comparecer na sede do Juízo da 1ª Vara Federal de Uberaba/MG no dia 24 de novembro de 2016, às 15:30 horas, para que possa participar da audiência de oitiva de testemunhas e viabilizar eventual reconhecimento do autor do fato, informando-o ainda de que foi cancelada a audiência naquele Juízo Federal em 10 de novembro de 2016, às 15:30 horas. Para tanto, deverá ser o réu identificado de que o endereço daquele Juízo Federal é Avenida Maria Carmelita Castro Cunha, nº 30, bairro Vila Olímpica, Uberaba/MG, CEP 38065-320, telefone (034) 2103-5136. Aproveite ainda para solicitar que este Juízo seja informado do resultado da diligência tão logo seja devolvido o mandado pelo Sr. Oficial de Justiça. Acusado: FERNANDO BORGES MAIA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 48229636 SSP/SP, filho de Ester Miranda Borges e de Lucimar Aparecido Maia, natural de Itatiba, com endereço na Rua Joaquim Francisco da Silva, nº 365 ou 465, Parque São Miguel, Miguelópolis/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001503-28.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO PIERAMI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)
DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO Considerando a edição da Resolução 244/2016 do CNJ, a qual determina a suspensão de todos os prazos processuais entre os dias 20/12/2016 e 20/01/2017, exceto casos urgentes devidamente justificados, redesigno a audiência do dia 12 de janeiro de 2017, às 14:30 horas, para o dia 02 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha comum Jacinto Donizete Longuini por videoconferência com a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento. Intimem-se as partes. Solicite-se a devolução do mandado nº 0591/2016 independentemente de cumprimento. Cópia deste despacho servirá como: 1) OFÍCIO CRIMINAL Nº 454/2016 à 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em aditamento à carta precatória lá distribuída sob nº 0004919-66.2016.403.6106, para que sejam tomadas as providências para intimação/requisição da testemunha e realização do ato deprecado por videoconferência com este Juízo, no dia 02 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 641/2016 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o acusado abaixo mencionado a comparecer neste Juízo no dia 02 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência de instrução, na qual será interrogado, devendo desconsiderar eventual intimação anterior, caso tenha recebido. Acusado: JOSÉ ANTONIO PIERAMI, brasileiro, casado, advogado, filho de Francisca Alves Pierami e Aristides Pierami, portador do RG nº 6.422.872-1 SSP/SP e do CPF nº 538.701.238-34, nascido aos 19/03/1954, residente na Avenida 47, nº 953, bairro Celina e endereço comercial na Avenida 15, nº 615, Centro, ambos no município de Barretos/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2273

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-59.2011.403.6140 - IZABEL CRISTINA MOURA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-87.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MURILO MORENO SANCHES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)
Trata-se de petição apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em que se requer o adiamento da audiência designada nas folhas 70-70v, tendo em vista que a publicação da decisão no DEJF3 não foi feita com antecedência necessária. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Sopesando que ambas as partes sinalizaram a possibilidade de composição amigável (fls. 48-50 e 67), mantenho a data e horário designados nas folhas 70-70-v. - a saber: 26.10.2016 às 14h - para a realização da audiência. Considerando a publicação seródia da decisão no DEJF3, destaco que, caso a parte autora não tenha êxito em intimar suas testemunhas até a precitada data, eventual requerimento de dilação de prazo e designação de nova data para dar continuidade à instrução será objeto de deliberação no dia da audiência. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002305-83.2016.403.6140 - VAGNER ELIAS BARBOSA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, na monta de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), conforme extrato do DATAPREV em anexo, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas (onze), além das prestações vincendas (doze), somadas à pretensão indenizatória, conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossegue-se.

Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho com a empresa "ETICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP" e recebe remuneração mensal média de R\$4.000,00 (quatro mil reais), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo.

Desse modo, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002587-58.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-15.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AMANDO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X AMANDO ALVES DE JESUS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por AMANDO ALVES DE JESUS e outro, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária. Juntos documentos (fls. 06/10). O embargado se manifestou às fls. 15/16. Parecer da Contadoria às fls. 18/22. As partes manifestaram-se às fls. 25 e 26. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos merecem prosperar em parte. Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, no título executivo restou determinado o seguinte (fls. 208/211 dos autos principais): "A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor." Considerando que na data da prolação da decisão monocrática proferida na ação principal, e de seu trânsito em julgado, estava em vigência o manual de cálculo estabelecido pela Resolução n. 267/2013 do CJF, o qual, por sua vez, efetuou a substituição da TR pelo INPC, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/03, esta deve nortear a presente execução. Assim, neste aspecto prevalece o cálculo do credor. Contudo, de acordo com as informações prestadas pela Contadoria, os cálculos do embargado apresentam equívoco na apuração dos atrasados, eis que se computou incorretamente o abono anual de 2005, além de ter sido inserida, nos meses de junho/2010 a dezembro/2010, renda mensal com atinente à competência de março/2015, o que deve ser retificado de ofício. Neste sentido, colaciono o julgado (grifês): "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIDELIDADE AO TÍTULO. APLICAÇÃO DO "INPC" IBGE - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DA "TR" - TAXA REFERENCIAL DE JUROS. RE 870.947 - REPERCUSSÃO GERAL AINDA NÃO JULGADA. - FIXAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO TÍTULO. APLICAÇÃO DA RES. 267/2013 DO CJF. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - A lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes; respeitados os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato jurídico perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada, assim como as condições da ação que se regem pela lei vigente à data de propositura da ação, portanto, inexistem nulidades no procedimento e o recurso interposto pelo INSS deve ser processado nos termos do art. 557, 1º, do CPC/1973, como agravo legal. Inteligência dos seguintes dispositivos: Lei n. 13.105/2015, art. 1045; LC 95/1998, art. 8º, 1º c.c. Lei 810/1949, art. 1º, 2º - A aplicação da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária e percentual de juros de mora decorre do decurso e do regramento legal, da qual faz parte a lei. 3 - Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 4 - Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 503, caput, cc art. 6º, 3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º cc art. 5º, XXXIV, da CF. 5 - Todas as questões estão superadas diante da eficácia preclusiva da coisa julgada e deve ser respeitado o título judicial exequendo, constituindo nos autos do processo 00066474720094036120 e que determinou a aplicação da Resolução 267/2013 do CJF. 7 - Corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial. 8 - Valor da execução fixado nos termos do que foi apurado pela contadoria judicial. 9 - Apelação improvida. (AC 00071775720144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)" Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria, o qual atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tome líquida a dívida pelo valor de R\$284.447,12 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e doze centavos), atualizado para 04/2015, sendo R\$259.244,62 (duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) o valor do principal e R\$25.232,50 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), aquele devido a título de honorários de sucumbência. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC). Não são devidas custas em embargos à execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 19/22, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002616-11.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004244-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES BATISTA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por JOSE GONCALVES BATISTA, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que, no cálculo dos atrasados deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que não houve publicação da decisão proferida pelo STF nos autos da ADI n. 4357. Apontou como devido o valor de R\$ 161.409,44 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2015. O exequente pretende o pagamento de R\$ 497.558,60 (quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), atualizado até julho de 2015, sendo R\$ 478.402,38, a título de principal, e R\$ 19.156,22, a título de honorários de advogado. Manifestação do embargado na folha 46, em que sustenta que as compensações são indevidas, porquanto desacompanhadas dos extratos HISCREWEB. Parecer e cálculos da contadoria da Justiça Federal nas folhas 48-53, seguidos de manifestação da Autarquia (folha 57-verso). O embargado quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária, restou determinado na r. decisão transitada em julgado (fls. 173-177 dos autos principais): "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (...). Portanto, a r. decisão transitada em julgado determinou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009. De outra parte, as alegações da Autarquia de que o embargado não procedeu ao desconto dos valores já recebidos a título de aposentadoria (NB: 42/148.256.769-2) prosperam. De acordo com a informação da Contadoria deste Juízo (folha 48), os cálculos do embargado apresentam referido erro, que deve ser corrigido, pois representaria pagamento em duplicidade em favor do segurado. Ademais, a Contadoria deste Juízo identificou que nos cálculos do embargante existe equívoco no cômputo do abono anual de 2004, questão que, embora não tenha sido apontada pelo embargado, deve ser retificada de ofício, por ser contrária ao determinado no título executivo. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria, o qual atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo da Contadoria, no importe de R\$ 161.910,16 (cento e sessenta e um mil, novecentos e dez reais e dezesseis centavos), atualizado até julho de 2015, sendo R\$ 143.273,74, a título de principal, e R\$ 18.636,42, a título de honorários de advogado. Considerando que a sucumbência da autarquia foi irrisória, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente à diferença entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$ 497.558,60) e o valor ora homologado (R\$ 161.910,16), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e da conta de folhas 48-51, expedindo-se naqueles autos minutas requisitórias, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000437-70.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-67.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado (atual 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SEBASTIAO SOARES DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta, em síntese, inobservância dos parâmetros estabelecidos no art. 1ºF da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para fins de correção monetária. Juntou documentos (fls. 06/27). O embargado se manifestou às fls. 32/33. Parecer da Contadoria às fls. 35/37. As partes manifestaram-se às fls. 40 e 41. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. Os embargos merecem prosperar em parte. Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, no título executivo restou determinado o seguinte (fls. 208/211 dos autos principais): "A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor." Considerando que na data da prolação da decisão monocrática proferida na ação principal, e de seu trânsito em julgado, estava em vigência o manual de cálculo estabelecido pela Resolução n. 267/2013 do CJF, o qual, por sua vez, efetuou a substituição da TR pelo INPC, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/03, esta deve nortear a presente execução. Assim, neste aspecto prevalece o cálculo do credor. Contudo, de acordo com as informações prestadas pela Contadoria, os cálculos do embargado apresentam equívoco na apuração das verbas sucumbenciais, o que deve ser retificado de ofício. Neste sentido, colaciono o julgado (grifêi): "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIDELIDADE AO TÍTULO. APLICAÇÃO DO "INPC"/IBGE - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DA "TR" - TAXA REFERENCIAL DE JUROS. RE 870.947 - REPERCUSSÃO GERAL AINDA NÃO JULGADA. - FIXAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO TÍTULO. APLICAÇÃO DA RES. 267/2013 DO CJF. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - A lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes; respeitados os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato jurídico perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada, assim como as condições da ação que se regem pela lei vigente à data de propositura da ação, portanto, inexistem nulidades no procedimento e o recurso interposto pelo INSS deve ser processado nos termos do art. 557, 1º, do CPC/1973, como agravo legal. Inteligência dos seguintes dispositivos: Lei n. 13.105/2015, art. 1045; LC 95/1998, art. 8º, 1º c.c. Lei 810/1949, art. 1º, 2º - A aplicação da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária e percentual de juros de mora decorre do decurso e do regramento legal, da qual faz parte a lei. 3 - Na execução de título judicial, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada e a forma como a execução foi proposta pela parte. 4 - Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada. Nos termos da Lei 13.105/2015, aplica-se os arts. 494, I, art. 503, caput, c. art. 6º, 3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º c.c. art. 5º, XXXIV, da CF. 5 - Todas as questões estão superadas diante da eficácia preclusiva da coisa julgada e deve ser respeitado o título judicial exequendo, constituído nos autos do processo 00066474720094036120 e que determinou a aplicação da Resolução 267/2013 do CJF. 7 - Corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial. 8 - Valor da execução fixado nos termos do que foi apurado pela contadoria judicial. 9 - Apelação improvida. (AC 0007177520144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)" Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria, o qual atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tomar líquida a dívida pelo valor de R\$230.360,69, atualizado para 09/2015, sendo R\$219.157,90 o valor do principal e R\$11.202,80, aquele devido a títulos de honorários de sucumbência. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC). Não são devidas custas em embargos à execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 35/37, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000470-60.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010186-87.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA NUNES FARIAS(SP204058 - MARA LUCIA THOMAZ)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535 do CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por LUCIA NUNES FARIAS para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Argumenta o embargante, em síntese, que os cálculos do credor apresentam excesso de execução, tendo em vista que não houve desconto dos meses em que o segurado retornou ao trabalho, o que é incompatível com o recebimento do benefício deferido judicialmente. A Autarquia aponta como devido o valor de R\$ 57.318,89 (cinquenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e nove centavos), atualizado até setembro de 2015, sendo R\$ 48.743,85, a título de principal e R\$ 8.575,04, a título de honorários de advogado. O valor perseguido pelo embargado é de R\$ 68.670,12 (sessenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e doze centavos), atualizado também até setembro de 2015, sendo R\$ 58.670,12, a título principal e R\$ 9.414,00, a título de honorários de advogado. Manifestação do embargado (folha 31), concordando com os valores apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da concordância pelo embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), fixando como devido o valor de R\$ 57.318,89 (cinquenta e sete mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2015, sendo R\$ 48.743,85, a título de principal e R\$ 8.575,04, a título de honorários de advogado. Considerando que a pretensão exordial não houve resistência pela embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, bem como considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 28 dos autos principais). Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e da conta de folhas 22-25 para os autos principais, expedindo-se naqueles autos minuta de precatório e de RPV, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000366-44.2011.403.6140 - ROSALIA DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001858-71.2011.403.6140 - LUCIENE MARIA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004809-38.2011.403.6140 - SALOMAO JOSE DE ARANDAS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SALOMAO JOSE DE ARANDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010186-87.2011.403.6140 - LUCIA NUNES FARIAS(SP204058 - MARA LUCIA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA NUNES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encarte-se cópia da petição de folha 137 nos autos n. 0000470-60.2016.403.6140, certificando-se. Após, venham os autos n. 0000470-60.2016.403.6140 (embargos à execução) conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010367-88.2011.403.6140 - VILMA STABELLINI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA STABELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011342-13.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES MARINHO DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011443-50.2011.403.6140 - LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS SILVA X MARLENE ALVES DA SILVA/SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO APARECIDO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000285-90.2014.403.6140 - JOSE REINALDO BARBOSA SOBRINHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000788-77.2015.403.6140 - ANA CELIA DE ARAUJO NUNES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CELIA DE ARAUJO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000474-39.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-66.2011.403.6140) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VANUSA SEVERINA DOS SANTOS X ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO

Intime-se a executada acerca da realização da penhora "online", para eventual manifestação.

Nada sendo requerido, intime-se o representante judicial ao INSS, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, devendo indicar os dados pertinentes para eventual conversão em renda.

Expediente Nº 2271

MANDADO DE SEGURANCA

0001922-08.2016.403.6140 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PIRES - SP

Considerando que, diferentemente do que alega à folha 16, o sítio eletrônico deste órgão não apresenta qualquer irregularidade a impossibilitar o recolhimento das custas, consoante extratos em anexo, em derradeira oportunidade, determino que o Impetrante promova o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001949-88.2016.403.6140 - MOACIR GARCIA(SP089805 - MARISA GALVANO) X DIRETOR CHEFE DO INSS - AGENCIA MAUA

Moacir Garcia impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Diretor da Gerência Executiva representado por sua Procuradoria especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Mauá, SP, no qual objetiva, em síntese, a concessão de ordem que determine à autoridade coatora a análise dos documentos apresentados no bojo do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.726.618-0), formulado na data de 02.12.2015. Requer, ainda, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. O impetrante argumenta, em síntese, que o indeferimento do benefício (NB 42/174.726.618-0) foi decorrente da concessão de benefício de aposentadoria em favor do impetrante, por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, no bojo da sentença proferida nos autos n. 0004336-47.2014.403.6140, ainda não transitada em julgado (NB 42/164.612.886-6). Aduz que esse entendimento não deve prevalecer, eis que teria direito a melhor prestação previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Determino a juntada de extratos do CNIS.Tendo em vista que o demandante possui vínculo empregatício ativo, mantido com a pessoa jurídica "Novells do Brasil Ltda.", e recebe remuneração superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Observo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.612.886-6), apontado como motivo para o indeferimento do requerimento formulado aos 02.12.2015 (NB 42/174.726.618-0), foi concedido por força de decisão judicial, proferida nos autos n. 0004336-47.2014.403.6140, que tramita perante este Juízo, sendo certo que no bojo da sentença houve reconhecimento do direito à prestação, com o cômputo de 37 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de contribuição até 01.11.2012. Destaco que qualquer alteração quanto ao cálculo da RMI e/ou a fixação da DIB deve ser efetuada nos autos mencionados, sob pena de inadequação da via eleita.Friso, outrossim, que há impedimento legal para a cumulação de aposentadorias (art. 124, II, LBPS), razão pela qual, nesse Juízo de cognição sumária, não verifico nenhuma ilegalidade no ato praticado pelo INSS.Por fim, deve ser dito que o cargo de "Diretor da Gerência Executiva representado por sua Procuradoria especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS", em Mauá, SP, não existe, motivo pelo qual o impetrante deve retificar o polo passivo, sob pena de indeferimento da vestibular.Em face do expedito, intime-se o representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprove o pagamentos das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, considerando a existência de prévia ação judicial, onde houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (autos n. 0004336-47.2014.4.03.6140), sob pena de indeferimento da exordial; e c) regularize o polo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da vestibular.Após, voltem conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002280-70.2016.403.6140 - TULIO CASSAROTTI JUNIOR(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL

Tulio Cassarotti Junior ajuizou ação, em face da UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente para a imediata sustação(a) do protesto da CDA n. 8031500222936 lavrado pelo Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Ribeirão Preto; b) do protesto da CDA n. 8061509407183 lavrado pelo Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Ribeirão Preto; c) do protesto da CDA n. 8031500132783 lavrado pelo Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Ribeirão Preto; d) do protesto da CDA n. 8061506915480 lavrado pelo Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Ribeirão Preto; e) do protesto da CDA n. 8061506915560 lavrado pelo Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Ribeirão Preto. Em síntese, o requerente narra preencher os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, considerando que: a) cobrança dos débitos inscritos nas CDAs n. 8031500222936 e n. 8061509407183 afrontam o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), eis que sua indevida sua inclusão como devedor solidário de crédito tributário que possui a pessoa jurídica Tulio Cassarotti Junior Bolsas (CNPJ: 01.245.509/0001-67) como devedor originário; b) o protesto dos débitos inscritos nas CDAs n. 8031500132783, n. 8061506915480 e n. 8061506915560 constitui ato abusivo, porquanto referidas CDS foram submetida à execução fiscal, que se encontra devidamente garantida, bem como encontram-se pendentes de recurso interposto na esfera administrativa (perante a DELEX); e c) o protesto de tributo inscrito em dívida ativa caracteriza sanção política. Vieram os autos conclusos. O E. STJ ajustou sua jurisprudência para reconhecer a possibilidade do protesto da certidão de dívida ativa (RESP 200900420648, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJE 16/12/2013) e o E. TRF-3ª Região tem, de forma iterativa, no âmbito da 3ª e da 4ª Turmas, corroborado esse entendimento, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.767/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 20/05/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 2. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 3. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 4. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 6. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, 8. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de questionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 9. Agravo inominado desprovido.(AC 00013019720144036134, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO IMPROVIDO. - Tendo em vista a declaração de pobreza colacionada e os demais documentos que instruíram o presente instrumento, defiro, apenas no âmbito deste recurso, a gratuidade processual pleiteada, sem prejuízo da análise do pedido formulado na execução fiscal pelo Juízo de origem - Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação. - Outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, consoante previsto no artigo 527, III, c/c artigo 273, do Estatuto Processual Civil. - A agravante alega que teve rendimentos "indevidamente lançados" pela VIDRAÇARIA ALFA MOGI DAS CRUZES LTDA -ME, o que teria gerado o débito tributário não pago, referente ao IR exercício 2005/2006. Assim, segundo relata, não tendo relação alguma com a empresa agravada, esta foi a responsável por sua negativação, na medida em que fez declarações falsas de seus rendimentos. - Por mais que a agravante seja pessoa hipossuficiente, levando-se em consideração a dificuldade em apresentar provas, ao menos nessa análise preliminar carece de plausibilidade e mesmo razoabilidade o direito invocado. - Como é sabido e notório, a declaração do Imposto de Renda é realizada pelo próprio contribuinte do tributo. Assim, não há como se argumentar que a empresa teria "lançado indevidamente a agravante na PGFN". Pelo contrário: o documento de fls. 42/43, que explicita os rendimentos tributáveis provenientes da empresa no valor de R\$ 28.125,50 (Exercício 2005), tem como declarante a própria agravante. Assim, é imperioso reconhecer que ela mesmo declarou os valores que ora contesta, sendo este um fator a lfidir a verossimilhança em suas alegações. Por outro lado, sem a manifestação da empresa agravada, não é possível delimitar a eventual relação entre as partes. - No mais, quanto à possibilidade de inscrição de inadimplentes fiscais em órgãos de defesa do crédito, consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97. - A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei nº 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - É certo que existem precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça em que se rejeita a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais constanciados em CDAs. Contudo, trata-se de construção jurisprudencial anterior à inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da nova legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. - Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. - Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ademais, ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insuscetível do manuseio da execução fiscal. - Por fim, vale observar que o protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. - Recurso improvido.(AI 00115313920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:JO protesto, portanto, confere maior publicidade à dívida ativa e assegura maior potencial de

efetividade ao resultado buscado na execução fiscal.Trata-se, assim, de medida alternativa que resguarda o direito de crédito, com previsão na Lei nº 12.727/12, e inexistente vedação no ordenamento jurídico de sua utilização simultaneamente à execução judicial ou à inscrição do devedor no cadastro de inadimplente, razão pela qual não se vislumbra inconstitucionalidade do referido diploma, afastando-se a concessão da tutela requerida. Não obstante, no caso em comento, não prosperam as alegações do requerente de que houve inclusão indevida de seu nome, como devedor solidário, nos protestos lavrados pelo competente Tabelionato de Ribeirão Pires, haja vista tratar, o devedor, de empresário individual enquadrado como empresa de pequeno porte (fl. 26), razão pela qual não há que se falar em distinção patrimonial em relação à pessoa inscrita sob o CNPJ nº 01.245.509/0001-67. Neste sentido, veja-se o precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00173918920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Por fim, também não prosperam as alegações de que os débitos referentes às CDAs protestadas encontram-se iam com a exigibilidade suspensa, porquanto o demandante não apresentou documentos que demonstrem a existência de recurso interposto perante a autoridade competente, ou qualquer outra das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, indefiro a concessão de tutela, diante da não constatação da probabilidade do direito alegado.

Expediente Nº 2275

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008699-82.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-97.2011.403.6140 ()) - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA E SP039213 - MAURICIO DE CAMPOS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP039213 - MAURICIO DE CAMPOS VEIGA E SP232509 - FERNANDA SORDI GERBASI DE CAMPOS VEIGA E SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR E RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP230808A - EDUARDO BROCK E SP039213 - MAURICIO DE CAMPOS VEIGA E SP232509 - FERNANDA SORDI GERBASI DE CAMPOS VEIGA E SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que foram constituídos pela embargante diferentes advogados, bem como a juntada de substabelecimentos sem reserva de poderes (fls. 15, 253/254 e 272/273), informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de qual advogado deve ser expedido o ofício requisitório referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Com a informação, retifique-se o ofício requisitório expedido na fl. 300, adequando-o aos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes para ciência da minuta do ofício expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, iniciando-se pela parte autora, conforme previsto no artigo 11 da precitada resolução. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão do ofício requisitório.

Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1990

EXECUCAO FISCAL

0000311-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SIDNEIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Intím-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000402-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIZA APARECIDA FRANCISCO FRANCA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Intím-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000787-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO VILELA(SP153957 - RODRIGO DE CARVALHO VILELA)

Vistos.

Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - COREN opôs Embargos de Declaração (fls. 44/44-verso) contra a sentença proferida às fls. 41/42-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0002934-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENEIDA FERRARI

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Intím-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004261-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANE DE ALMEIDA BARBOSA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Intím-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004931-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X LENI MARIA DA SILVA COSTA

Vistos.

Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região - SP opôs Embargos de Declaração (fls. 38/51) contra a sentença proferida às fls. 35/36-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos

de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infrigente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005199-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006708-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SIDNEIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018007-75.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FORNASA SA X LUIZ EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, conforme requerido. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019175-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X ROSANGELA REZENDE DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para recolher as custas judiciais complementares, até no importe de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 14, incís os I e II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção do recurso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004738-32.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SELINA PINTO NOGUEIRA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005512-62.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA DE JESUS DA SILVA

Vistos

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3 opôs Embargos de Declaração (fls. 36/55) contra a sentença proferida às fls. 33/34 sustentando a existência de erro, obscuridade e contradição. Aduz, em síntese, que as anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 atingem o montante de R\$ 4.081,39, superando o valor indicado no artigo 8º, da Lei n. 12.514/2011. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso em foco, a embargante aduz que o montante das anuidades cobradas no feito, no importe de R\$ 4.081,39, supera o patamar indicado no artigo 8º, da Lei n. 12.514/2011. No entanto, a sentença extinguiu o feito considerando que a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esclareceu-se, ainda, a extensão da interpretação aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004. Noutro vértice, somente com a edição da Lei n. 12.514/2011 suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade. Concluiu-se, dessa forma, a inexigibilidade da cobrança do crédito anterior a 01.01.2012, portanto fixado com base em ato infalegal, abrangendo, na espécie, as anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Portanto, entendendo ter sido a questão adequadamente abordada no caso em foco e, discordando o Embargante nesse ponto, deverá manifestar seu inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001051-13.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X FRANCISCO MORAES DOS SANTOS

Vistos.

Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP opôs Embargos de Declaração (fls. 32/41) contra a sentença proferida às fls. 29/30-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infrigente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001062-42.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VALTER GOMES DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infalegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a

edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Destes quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001074-56.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X YURI LIMA SILVA

Vistos.

Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região - SP opôs Embargos de Declaração (fls. 33/42) contra a sentença proferida às fls. 30/31-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito.Assim, almeja a modificação da decisão.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringingente, o que não se pode admitir.Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000318-82.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIA HELENA DE OLIVEIRA PIRES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012, e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Destes quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001333-51.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVANA SIQUEIRA AMANCIO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008 e 2012 (Enfermeiro) e 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (Auxiliar de Enfermagem), e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Destes quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o

interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008 (Enfermeiro) e 2009, 2010 e 2011 (Auxiliar de Enfermagem), e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 (Enfermeiro) e 2012 (Auxiliar de Enfermagem), e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004532-81.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAUTO GONCALVES BUENO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009 (proporcional), 2010, 2011 e 2012, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004535-36.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMIDIO DA COSTA CORREIA DE ABREU

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011 e 2012, e consectários (multa eleitoral de 2009). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados (multa eleitoral de 2009), com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004545-80.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS VICARI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Desto quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000304-29.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA DOS SANTOS LOPES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012, e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Desto quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000702-73.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA DUZZI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012 e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Desto quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000725-19.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X PAMELA SAPIA AMARINS

Vistos.

Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP opôs Embargos de Declaração (fls. 28/41) contra a sentença proferida às fls. 25/26-verso sustentando, em síntese, a legalidade das anuidades cobradas no feito. Assim, almeja a modificação da decisão.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos por que tempestivos.Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Destes quadros, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infraregal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2011 (Técnico em Enfermagem) e 2010 e 2011 (Auxiliar de Enfermagem), e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013 (Técnico em Enfermagem), e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001904-51.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARLA RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011 e 2012 (Técnico de Enfermagem) e 2010, 2011, 2012 e 2013 (Auxiliar de Enfermagem), e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infraregal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Destes quadros, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infraregal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011 (Técnico em Enfermagem) e 2010 e 2011 (Auxiliar de Enfermagem), e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 (Técnico em Enfermagem) e 2012 e 2013 (Auxiliar de Enfermagem), e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002879-73.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TELMA DINIZ PONTES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011, 2012 e 2013, e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infraregal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Destes quadros, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infraregal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002942-98.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSILENE MENDES DE MAGALHAES

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003172-43.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO

PASSEROTTI) X ROBERTA FERNANDES SERRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2013 e 2014 (Técnico de Enfermagem) e 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (Auxiliar de Enfermagem), e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 60 As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 10 Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011 (Auxiliar de Enfermagem), e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2013 e 2014 (Técnico em Enfermagem) e 2012, 2013 e 2014 (Auxiliar de Enfermagem), e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003182-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO

PASSEROTTI) X ANAYA JULIANA DE SOUSA CASTRO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 60 As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 10 Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003282-42.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ALFREDO BRUNO AVEIRO CANDEIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 e consecutários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 60 As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 10 Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as

anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000069-91.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP185799 - MARCOS MATTOS DE ASSUMPCAO)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000386-89.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NICHOLAS NEVES MEDEIROS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000412-87.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA RODRIGUES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000962-82.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X KATIA DOMINGUES SARAIVA TURMINA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001602-85.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AGENILDO MOREIRA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001640-97.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ZILDA VICENTE RIBEIRO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001909-39.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ALEXANDRE SANTOS DE MOURA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002130-22.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X TATHIANA TARDIN GARCIA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000215-08.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL ALVES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004481-65.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOAO ZORTEA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004518-92.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANETE MARTINS DE ALMEIDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006540-26.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LINK CORREA DA SILVA COSTA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006781-97.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBERLANDIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000068-21.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: INVASORES INCERTOS E NÃO SABIDOS

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **INVASORES INCERTOS E NÃO SABIDOS**, na qual pretende a reintegração na posse de 47 (quarenta e sete) imóveis localizados no Condomínio Residencial Jardim das Flores, que se subdivide em Residencial Azaleias, Condomínio Residencial Violetas e Condomínio Residencial Girassóis, situados na Rua Paraguai, ns. 326, 370 e 380, Jardim Helena, CEP 06342-140, Carapicuíba/SP, construídos com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Segundo consta na peça vestibular, os referidos empreendimentos integram o Programa Minha Casa Minha Vida, destinado a atender a população com renda de até 3 (três) salários mínimos, devidamente cadastradas pela municipalidade, conforme Portaria n. 140/2010 do Ministério das Cidades.

Contudo, os aludidos imóveis teriam sido invadidos entre os dias 05/01/2016 e 07/01/2016, por pessoas desconhecidas, não contempladas pelo Programa Minha Casa Minha Vida, razão pela qual a parte autora ingressou com a presente demanda, a fim de ser reintegrada na posse dos referidos empreendimentos.

Juntou documentos.

A parte autora foi instada a emendar a petição inicial (Id 70253 e Id 139353), providência cumprida através das petições e dos documentos Id 136110, Id 136117, Id 136114, Id 136115, Id 136116, Id 155726, Id 155727, Id 181169, Id 181171, Id 181172, Id 181173, Id 181174, Id 181175, Id 181176, Id 181177, Id 181178, Id 181179, Id 181180, Id 181183, Id 181184, Id 181188, Id 181189, Id 181187, Id 181186, Id 181201, Id 181200, Id 181199, Id 181198, Id 181197, Id 181196, Id 181195, Id 181194, Id 181193, Id 181192, Id 181203, Id 181205, Id 181207, Id 181208, Id 181209, Id 181211, Id 181212, Id 181213, Id 181214, Id 181215, Id 181216, Id 181217, Id 181225, Id 181226, Id 181227, Id 181228, Id 181229, Id 181230, Id 181231, Id 181232, Id 181233 e Id 181234.

O pedido liminar foi deferido (Id 190356).

Os réus foram citados (Id 209965) e apresentaram contestações (Id 219652 e Id 236593).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 224202).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

De proêmio, deferir aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Impossível a conversão do feito para meio físico em virtude de requerimento da parte ré ou de seu defensor, que deve adaptar-se às novas realidades e tecnologias processuais. Uma vez optado pelo meio digital, quando do ajuizamento da demanda, deve-se assim permanecer até o desfecho do processo.

Ainda, INDEFIRO a realização de prova pericial nos imóveis, uma vez que inexistiu início de prova sequer acerca das alegadas benfeitorias úteis ou necessárias supostamente realizadas (através de fotos, notas fiscais, etc.). Pelo contrário, houve apenas afirmações genéricas, que não legitimam a realização de prova pericial.

Demais disso, considerando que todos os requeridos foram citados, bem como a participação da Defensoria Pública da União nestes autos, representando todos os "invasores incertos e não sabidos", desnecessária a observância do procedimento previsto no art. 554, §3º, do CPC/2015, bem como a expedição de edital de citação, que, *in casu*, serviriam apenas para prejudicar a marcha processual, agravando os efeitos deletérios da ocupação irregular.

Outrossim, considerando que o esbulho relatado na petição inicial ocorreu há menos de ano e dia, inaplicável o art. 565 do CPC/2015.

Sendo assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, o que, desaconselha a realização, neste momento, de audiência de conciliação, sem prejuízo de ser levada a efeito ulteriormente, caso haja interesse por parte dos litigantes.

Na espécie, pretende a CEF retomar imóveis construídos com verbas do FAR – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme Lei 11.977/2009. Os referidos empreendimentos integram o Programa Minha Casa Minha Vida, destinado a atender a população com renda de até 3 (três) salários mínimos, devidamente cadastradas pela Municipalidade, conforme Portaria 140/2010 do Ministério das Cidades.

Pois bem. Para a reintegração de posse, devem ser observados os requisitos específicos constantes no artigo 561 do CPC/2015, cuja prova incumbe ao autor:

- I - a sua posse;
- II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
- III - a data da turbação ou do esbulho;
- IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

A esse propósito, é relevante, na caracterização da turbação e do esbulho, a regra insculpida no artigo 1.208 do Código Civil:

"Art. 1.208. Não induz em posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade."

Feitas essas considerações, passo a apreciar o caso em foco.

Alega a parte autora que de 47 (quarenta e sete) imóveis localizados no Condomínio Residencial Jardim das Flores, que se subdivide em Residencial Azaleias, Condomínio Residencial Violetas e Condomínio Residencial Girassóis, situados na Rua Paraguai, n. 380, Jardim Helena, CEP 06342-140, Carapicuíba/SP, construídos com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e que estavam em sua posse, foram invadidos entre os dias 05/01/2016 e 07/01/2016, por pessoas desconhecidas, não contempladas pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Os fatos acima alegados comprovam-se através dos boletins de ocorrência e das certidões de matrícula presentes nos autos, de modo que se encontram preenchidos os requisitos constantes nos artigos 558 e 561 do CPC/2015, sendo desnecessária a realização de audiência de justificação.

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, garante a inviolabilidade do direito de propriedade. Logo, invasões como as alegadas na inicial não podem ser toleradas, sob pena de serem fomentadas indiretamente.

Os imóveis não se encontravam abandonados, e estavam concluídos e acabados, prontos para serem entregues às famílias de baixa renda devidamente cadastradas, ou seja, aos verdadeiros arrendatários.

Os apartamentos residenciais foram construídos com verbas públicas e para pessoas de baixa renda previamente cadastradas na forma prevista em lei, que aguardam a entrega do empreendimento.

Ademais, no caso presente, os réus são invasores confessos, conforme se depreende das contestações apresentadas, o que não se justifica por terem realizado cadastros junto à Municipalidade.

(...) A alegação, pelos invasores, de que a proteção do direito à moradia, enquanto integrante dos direitos fundamentais, poderia se sobrelevar à garantia, igualmente constitucional, do direito à propriedade, ignora o princípio basilar do ordenamento jurídico vigente - o da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. A conduta dos réus, que se comportam como se realmente estivessem dentro dos critérios legais exigidos pela Lei nº 11.977/2009, embora disso não se tenha qualquer prova, outorgando a si próprios o direito de invadir propriedade alheia, destinada a programa habitacional, ao argumento, igualmente sem provas, de que os cadastros efetuados pelo Município seriam fraudulentos, é igualmente ilegal e não pode ser respaldada. (...) (A1 00140663820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016 .FONTE_ REPUBLICAÇÃO)

Neste mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INVASÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF - COMPROVAÇÃO DE ESBUHO DENTRO DE ANO E DIA - CONCESSÃO DE LIMINAR MANTIDA. I - A questão referente à legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para a propositura da ação de reintegração de posse, já foi decidida no âmbito deste Tribunal, motivo pelo qual não pode mais ser rediscutida. II - A CEF ao atuar como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial possui legitimidade para propositura da ação possessória. III - **Não há que se falar em inobservância dos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana. Com efeito, a ocupação irregular por terceiros, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial que se dirige a garantia de moradia à população de baixa renda, sendo legítima a restituição da posse do imóvel à CEF, fato que não se justifica por serem os invasores pessoas de baixa renda. Precedentes.** IV - O esbulho, dentro de ano e dia, restou devidamente comprovado, por meio de cópia do boletim de ocorrência. V - O imóvel, à época da ocupação, estava inacabado, razão pela qual se infere que o bem ainda se encontra sob a posse do titular do empreendimento, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau. VI - Houve a invasão de empreendimento habitacional destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, causando prejuízos à CEF que zela pelos interesses do aludido Programa. VII - Legítimo o pleito liminar de reintegração da posse do imóvel, com base nas disposições dos artigos 926 e 927 do CPC/1973. VIII - Agravo de instrumento desprovido.” (AI 00021861520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

“PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE IMÓVEL INSERIDO NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBUHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR CONFIRMADO. I - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. II - Hipótese de invasão de empreendimento habitacional destinado ao PAR. Inexistência de contrato de arrendamento residencial entre os agravantes e a CEF. **III - Imóvel de propriedade da CEF e fato que não se justifica por serem os invasores pessoas de baixa renda. Esbulho possessório configurado.** IV - Recurso desprovido.” (AI 0027429720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROGRAMA PAR. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI 10.188/2001. LEGITIMIDADE DA CEF. INVASÃO DA UNIDADE. REVELIA DA RÉ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONFIRMADA. I - A Caixa Econômica Federal-CEF ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de invasores de unidade pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a declaração do esbulho possessório e a reintegração de posse do imóvel situado no Residencial Rosa dos Ventos - Estrada do Mazomba, nº 290, Casa 103, Itaguaí/RJ. Regulamento citado, a Ré não apresentou resposta. O pedido foi julgado procedente em primeira instância. 2 - A presunção legal de caracterização de esbulho prevista no art. 9º da Lei nº 10.188/2001 não viola princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, igualdade, justiça distributiva, função social da posse e direito à moradia. O legislador buscou exatamente agilidade para a proteção dos princípios citados. Permitir a continuidade da posse do arrendatário que não cumpre suas obrigações, pode levar à violação de tais princípios constitucionais, ao colocar em risco a viabilidade de programa criado para dar efetividade ao direito de moradia previsto na Constituição Federal. Precedentes: TRF 2ª Região, AG 201202010086879, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/09/2012 - Página:294/295; TRF 2ª Região, AC 200751010223518, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/04/2012 - Página:145/146; TRF 3ª Região, AI 00017670520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1204. 3- A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, o que lhe dá legitimidade para propor ação possessória, como fim de preservar o imóvel de propriedade do aludido Fundo. A posse da CEF se configura em razão da lei que lhe confere legitimidade para a causa, sendo a ação de reintegração de posse a via adequada, na forma do que prevê o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em ausência de interesse ou utilidade na tutela jurisdicional pretendida. Precedentes: TRF 2ª Região, AG 2011102010090740, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:26/06/2012; TRF 5ª Região, AC 200985000039970, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data:08/11/2012; STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial -10216, processo: 201100933936, Órgão julgador: Quarta Turma; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Fonte: DJE, de 11/03/2013. 4 - No caso concreto, a certidão de ônus reais de fl. 6 indica que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, sendo que a Autora notifica que foi invadido, encontrando-se ocupado irregularmente, sem qualquer base contratual, o que foi tomado como verdade, em desconformidade dos efeitos da revelia. Apenas em sede de apelação, a Ré vem defender a sua ocupação com base na inadequação da via eleita e na função social da posse e direito à moradia. 5 - **A Ré não trouxe, em razões de apelação, qualquer elemento a justificar a que título ocupa o imóvel. Deve ser acolhida a alegação de que não se trata de arrendatária, e sim de invasora, mera ocupante do imóvel. Não há que se falar em defesa da posse da Ré, ausência de ilícito ou de má-fé, uma vez que mera detentora, na forma do que dispõe o art. 1.208 do Código Civil. A invasão de unidade do Programa PAR causa evidentes prejuízos à CEF e à coletividade, impossibilitando a continuidade de programa governamental de forte cunho social, razão pela qual é inviável a tese de defesa da detenção dos Réus com base no direito à moradia e na função social da posse, em especial, porque não se trata de imóvel abandonado.** Precedentes: AC 200151010019536, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/11/2012; AC 200951010295599, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:21/06/2013. 6 - Apelação desprovida. Sentença mantida.” (AC 201151010149425, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:29/08/2013.)

Apesar de se tratar de tema delicado, já que foram invadidas 47 unidades habitacionais por pessoas de baixíssima renda, não pode o Judiciário corroborar a conduta ilícita dos invasores. Não se trata de área sem edificação (terreno) invadida, e sim de um empreendimento habitacional concluído, não abandonado, e em vias de ser entregue aos beneficiários legais, que aguardam ansiosamente por este momento.

Ademais, também deve ser rejeitada a alegação de que alguns dos invasores teriam adquirido os imóveis, de boa fé, dos arrendatários. Uma, porque não houve nenhuma prova, ainda que mínima, nas contestações, quanto ao referido assunto. Duas, porque é de conhecimento público e notório que os bens em questão não podem ser alienados. Veja-se:

“REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAR. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL A TERCEIROS. RESCISÃO CONTRATUAL. APELO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/01 instituiu “o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.”. Trata-se de programa social que, para oferecer moradia à população de baixa renda, depende da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, de forma a permitir a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial. 2. Não prospera a tese de cerceamento de defesa trazida pelo Apelante, uma vez que o Programa de Arrendamento Residencial é concedido conforme as condições econômico-financeiras do eventual arrendatário, somente podendo ocorrer a sua transferência após análise e aval do agente financeiro, afastando-se a boa-fé do ocupante que adquiriu a posse do imóvel sem a anuidade da CEF. Resta-se, assim, desnecessárias e inócuas provas nesse sentido, sendo plenamente cabível o julgamento antecipado da lide. 3. A cláusula terceira do contrato de arrendamento residencial dispõe que o imóvel “será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família”; no mesmo sentido, a décima nona prevê a rescisão contratual em caso de transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato. 4. Na hipótese, os Arrendatários, Ramilton Santos da Cruz e Marinaiva Maria de Lima, através de contrato particular de compra e venda, alienaram ao Apelante o imóvel objeto do arrendamento, descumprindo, assim, o acordado. 5. As notificações encaminhadas a Ramilton e ao ocupante do imóvel objeto do contrato de arrendamento em questão, atingiram suas finalidades, momento porque verificado, pela análise dos autos, que a cessão do imóvel foi realizada com plena ciência e em comum acordo de ambos os arrendatários que são casados e residem no mesmo local. 6. A rescisão do contrato e a retomada do bem pela CEF é de rigor, ante o descumprimento de cláusula contratual que veda a alienação do bem. 7. Apelação desprovida.” (AC 200950010124109, Desembargador Federal GUILHERME DIEFFENTHALER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:27/06/2014.)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV) - LEIS 9.514/1997, 10.188/2001 E 11.977/2009. RESIDÊNCIA NO IMÓVEL PELO BENEFICIÁRIO. VENDA DE IMÓVEL A TERCEIRA PESSOA. RESCISÃO CONTRATUAL. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA. 1. Tratando-se de contrato firmado segundo as regras próprias destinadas aos imóveis vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, a não comprovação de residência do beneficiário no imóvel constitui esbulho possessório, e motivo para a rescisão do contrato, bem como para o ajuizamento da respectiva ação de reintegração de posse. 2. Hipótese em que a beneficiária, após a celebração do contrato, cedeu os seus direitos e obrigações relativos ao imóvel a terceira pessoa, violando, assim, não só as cláusulas do contrato que vedam essa transação, mas, também o art. 5º, § 5º, inciso III, e § 6º, da Lei n. 11.977/2009, que disciplinou o PMCMV. 3. Rejeitada a alegação de boa-fé do terceiro adquirente, pois, presume-se, tinha conhecimento dos termos do contrato, já que continuou pagando as prestações relativas ao financiamento habitacional, sendo certo que essa argumentação não prevalece diante do direito-dever do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal (CEF), de rescindir o contrato e retornar o imóvel em caso de desobediência às regras previstas no Programa. 4. Sentença que reconheceu o direito de o agente financeiro reintegrar-se na posse do imóvel, que se mantém. 5. Apelação do autor não provida.” (AC 000469363201340136030004693-63.2013.4.01.3603, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2016 PÁGINA:.)

Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou com a invasão retratada na exordial.

Ademais, em momento algum os requeridos comprovaram que atendem às condições exigidas pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.220/01, necessárias à concessão de uso especial para fins de moradia, tampouco que realizaram benfeitorias nos imóveis.

Por fim, ressalto que as custas processuais foram devidamente recolhidas pela CEF, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, não havendo, portanto, qualquer irregularidade neste sentido.

Diante disso, não há outra alternativa, senão a de acolher o pedido da autora de reintegração em sua posse.

Ante todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar os réus em perdas e danos a serem apuradas em liquidação, e convalidar a reintegração da posse já deferida em medida liminar, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos dos seguintes 47 (quarenta e sete) imóveis, situados no Condomínio Residencial Jardim das Flores, que se subdivide em Residencial Azaleias, Condomínio Residencial Violetas e Condomínio Residencial Girassóis, localizados na Rua Paraguai, ns. 326, 370 e 380, Jardim Helena, CEP 06342-140, Carapicuíba/SP:

Apartamento nº 04, 1º Pavimento, Torre 03;
Apartamento nº 13, 2º Pavimento, Torre 05;
Apartamento nº 22, 3º Pavimento, Torre 09;
Apartamento nº 31, 4º Pavimento, Torre 08;
Apartamento nº 31, 4º Pavimento, Torre 01;
Apartamento nº 53, 6º Pavimento, Torre 07.

Apartamento nº 02, 1º Pavimento, Torre 01;
Apartamento nº 62, 7º Pavimento, Torre 07.

Apartamento nº 01, 1º Pavimento, Torre 07;
. Apartamento nº 01, 1º Pavimento, Torre 08;
. Apartamento nº 01, 1º Pavimento, Torre 09;
. Apartamento nº 02, 1º Pavimento, Torre 07;
. Apartamento nº 02, 1º Pavimento, Torre 04;
. Apartamento nº 02, 1º Pavimento, Torre 09;
. Apartamento nº 02, 1º Pavimento, Torre 02;
. Apartamento nº 02, 1º Pavimento, Torre 10;
. Apartamento nº 03, 1º Pavimento, Torre 08;
. Apartamento nº 03, 1º Pavimento, Torre 03;
. Apartamento nº 03, 1º Pavimento, Torre 06;
. Apartamento nº 03, 1º Pavimento, Torre 09;
. Apartamento nº 04, 1º Pavimento, Torre 09;
. Apartamento nº 04, 1º Pavimento, Torre 08;
. Apartamento nº 04, 1º Pavimento, Torre 07;
. Apartamento nº 11, 2º Pavimento, Torre 09;
. Apartamento nº 11, 2º Pavimento, Torre 04;
. Apartamento nº 11, 2º Pavimento, Torre 07;
. Apartamento nº 11, 2º Pavimento, Torre 06;
. Apartamento nº 11, 2º Pavimento, Torre 08;
. Apartamento nº 12, 2º Pavimento, Torre 08;
. Apartamento nº 12, 2º Pavimento, Torre 07;
. Apartamento nº 12, 2º Pavimento, Torre 06;
. Apartamento nº 12, 2º Pavimento, Torre 10;
. Apartamento nº 13, 2º Pavimento, Torre 05;
. Apartamento nº 13, 2º Pavimento, Torre 06;
. Apartamento nº 13, 2º Pavimento, Torre 07;
. Apartamento nº 13, 2º Pavimento, Torre 09;
. Apartamento nº 14, 2º Pavimento, Torre 06;
. Apartamento nº 14, 2º Pavimento, Torre 08;
. Apartamento nº 21, 3º Pavimento, Torre 08;
. Apartamento nº 21, 3º Pavimento, Torre 10;
. Apartamento nº 22, 3º Pavimento, Torre 09;
. Apartamento nº 23, 3º Pavimento, Torre 09;
. Apartamento nº 24, 3º Pavimento, Torre 09;
. Apartamento nº 24, 3º Pavimento, Torre 10;
. Apartamento nº 33, 4º Pavimento, Torre 08;
. Apartamento nº 41, 5º Pavimento, Torre 09;
. Apartamento nº 42, 5º Pavimento, Torre 05.

Condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte contrária no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela requerente, nos termos do art. 85, §2º, CPC/2015, cuja eficácia é suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento 5001428-48.2016.403.0000, com cópia desta sentença.

Caso seja necessário apoio policial quando do cumprimento desta sentença, deverão ser observadas as cautelas exigidas para a implementação das medidas, evitando-se confrontos e emprego de violência.

Defiro o ingresso do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AZALEIAS SSERCONT SERVIÇOS LTDA-ME nos autos, mediante a apresentação de seus atos constitutivos, da ata da assembleia na qual a síndica foi eleita, bem como de instrumento de procaução.

Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Habitação de Carapicuíba/SP e para a Secretaria Estadual de Habitação de São Paulo, para que procedam à imediata inscrição das famílias envolvidas em programas de moradia popular.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Cadastrem-se os advogados dos requeridos no PJE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, 18 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2237

EXECUCAO FISCAL

0004135-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MESAL USINAGEM DE PECAS LTDA X ILIZEU DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO(SP366619 - RENATO DE MIRANDA VICENTE E SP295167 - ALEXANDRE EIJJI RODRIGUES MUNIZ) X LUCIA FERREIRA DE MELO SANTOS

Fls. 285 e 293: Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004786-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M.A.T. - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES E SP366443 - ERIKA HIRAKAWA DE CAMPOS)

Fls. 35/36: Autos em secretaria para fins de extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005505-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RB PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA ME X EDSON RODRIGUES BUENO

Fls. 125/126: Indefiro, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora compete à exequente.

Desta forma, não havendo a indicação de bens pela exequente, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 112/113.

Intime-se cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006347-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA LIMA & COSTA LTDA(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X RICARDO LUIZ MENDES DA SILVA X VIRGINIA BETANIA ROSA FERNANDES DA COSTA X ABEL ALVES GOMES X MAURICIO FERNANDES DA COSTA JUNIOR

Fls. 155/198: Cumpra-se o v. acórdão.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio Stevam Dickison Cupaiolo Silva do pólo passivo.

Fls. 205: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008675-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCONDES & CIA. S/C. LTDA X GABRIELLE MARCONDES CARVALHO X PAULO MARCONDES CARVALHO X LEILA MARIA MARCONDES CARVALHO(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO MARCONDES CARVALHO, LEILA MARIA MARCONDES CARVALHO E GABRIELLE MARCONDES CARVALHO, na qual se insurgem contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustentam, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios incluídos na demanda. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena de seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, os excipientes alegam, em síntese, que na data do requerimento para inclusão dos sócios no polo passivo, em 11/07/2011, já havia decorrido mais de cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, efetuada em 23/06/2005. Pois bem. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente para a realização do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios. Isto porque o pedido de inclusão foi efetuado somente em julho de 2012 (fl. 98), ou seja, passados sete anos da citação da pessoa jurídica, ocorrida em 23/06/2005 (fl. 32). Observa-se, portanto, que transcorreram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada e os pedidos de redirecionamento formulados nos autos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DO SÓCIO - ART. 174, CTN - PARCELAMENTO - AGRADO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRSP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada. Tal entendimento se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 3/3/1998 (fl. 35). Houve penhora de bens (fl. 38), cujos leilões restaram negativos (fls. 54 e 55) e a exequente noticiou opção do contribuinte pelo REFIS, requerendo a suspensão do feito (fl. 58), em 17/7/2001, o que restou deferido (fl. 60), em 25/7/2001 até a notícia do indeferimento do parcelamento (fl. 65), em 19/12/2002. A credora, então, requereu a inclusão de ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA no polo passivo da demanda (fls. 84/96), em 19/10/2004, pedido deferido em 31/5/2005 (fl. 98). ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA foi citada em 29/8/2005 (fl. 79/v). Posteriormente, a exequente requereu a inclusão de MIGUEL ANGELO BERGAMASCO (fl. 101) na lide, em 10/10/2006, tendo o Juízo de origem deferido o pedido em 21/5/2007 (fl. 112). 4. Forçoso reconhecer a prescrição intercorrente para o redirecionamento, como acima elucidado, posto que, entre a citação da pessoa jurídica (3/3/1998) e a citação de ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA (29/8/2005) e entre a citação da pessoa jurídica (3/3/1998) e a citação de MIGUEL ANGELO BERGAMASCO (30/11/2007 - fl. 188), transcorreram mais de cinco anos. 5. Mesmo deduzido desse interregno o período em que a exigibilidade do crédito esteve suspensa (17/7/2001 a 19/12/2002), ainda assim verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010055-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução em face dos excipientes. Ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo da demanda. Ato contínuo, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o patrimônio do sócio Paulo Marcondes Carvalho. Por fim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução, devidamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010359-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DARCI VIEIRA BRANDAO(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM)

Fls. 89: Indefiro.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução e o traslado da decisão e da certidão de trânsito em julgado para estes autos. Após, voltem conclusos.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011349-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MZ SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X PAULO MOGNON

Fls. 196/210: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento.

Prossiga-se a execução no aguardo de informações da decisão proferida.

Fls. 218: Primeiramente, ante a decisão proferida às fls. 149, ratifique a exequente o interesse na penhora dos imóveis indicados, devendo juntar aos autos cópia da matrícula atualizada dos imóveis (35.511, 1º CRI de Guaratuba/PR e 14.709 do CRI de São Miguel de Iguaçu-PR).

Após, se em termos, cumpra-se a decisão proferida às fls. 149. Em caso contrário, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000105-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP206910 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Fls. 440: Manifeste-se a executada no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001092-05.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X I.CRESPO REGINATO ME

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se o exequente quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0000289-51.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 62/65: Ante o recurso de apelação interposto pelo exequente, intime-se a executada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000332-85.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARMELO CONSTRUCOES EMPREITEIRO DE MAO DE OBRA LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Fls. 112/115: Verifica-se que o veículo indicado à penhora já se encontra bloqueado nos autos às fls. 107.

Destá forma, tendo em vista que a executada constituiu advogado nos presentes autos, intime-se esta por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial, para que, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, informe a este Juízo onde está o veículo de placa SP/EVB 5594 (TOYOTA HILUX CD4X4 SRV) indicado pela exequente à penhora, sob pena de sua conduta omissiva constituir ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções, nos termos do artigo 774 do CPC.

Deverá ainda a executada, encontrando-se em posse de referido veículo, comparecer em secretaria, devidamente representada e munida do documento de propriedade, para fins de lavratura do termo de penhora e nomeação de depositário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000773-66.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANO BATISTA RODRIGUES FORTUNATO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fica o(a) exequente intimado(a) a recolher a diferença de R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), pela nova tabela de preços e tarifas de serviços nacionais dos Correios, com vigência a partir de 28/06/2016, tendo em vista que recolheu as custas de postagem para a carta de intimação do(a) executado(a) sobre o valor de até 50 gramas (R\$10,30) na modalidade Reg+AR contudo, a carta a ser postada será por mão própria (Reg+AR+MP) por tratar-se de intimação de penhora.

EXECUCAO FISCAL

0000948-60.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP206910 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X NUTRIALHO COMERCIO DE ALHO LTDA - ME(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001910-83.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X HIRMANITAS RODRIGUES LTDA - ME(SP220679 - MARILUCIA APARECIDA SILVA N. DE TOLEDO)

Fls. 71: Defiro. Tendo em vista que o parcelamento do débito ocorreu em data posterior ao bloqueio, mantenho o bloqueio efetuado nos autos.

Aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo sobrestado em cumprimento à determinação de fls. 69.

Intime-se e cumpra-se. Fls. 69: Fls. 62: Uma vez que já decorrido o prazo requerido, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se".

EXECUCAO FISCAL

0002609-74.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELHMST ZIELK NETO - ME(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Fls. 141/142: anote-se.

Defiro a vista fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada requerido, retomem-se os autos ao arquivo em cumprimento à decisão de fls. 139.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002634-87.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 519: Defiro.

Proceda-se à penhora de parte ideal do(s) imóvel(s) indicado(s) pela exequente, registrado(s) sob nº 4.377 e 48.313, ambos no 1º CRI de Mogi das Cruzes, pertencentes ao(a) executado(a).

NOMEIO COMO DEPOSITARIO(A) O PRÓPRIO EXECUTADO.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que:

AVALIE o (s) bem(ns) penhorado(s);

INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital.

INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel.

INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel;

INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis.

1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001035-79.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HAMILTON NAVAJAS JUNIOR(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE)

Fls. 94/96 e 101/102: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi requerido em junho/2016, portanto em data posterior a penhora de fls. 79 que ocorreu em novembro/2015, mantenho a penhora efetuada.

Solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 81 independentemente de cumprimento.

Após, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001240-11.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA ROBERTA MARTES(SP256874 - DANIELA SANAÉ KIYOMOTO)

Fls. 25/33 e 35: Ante a divergência das manifestações das partes quanto ao efetivo cumprimento do parcelamento, intime-se a executada para que informe nos autos o efetivo cumprimento do parcelamento, juntando os respectivos comprovantes de depósitos no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o exequente para manifestação.

Quanto à alegação da executada de que o valor bloqueado é referente à conta poupança, intime-se esta para que comprove o alegado no mesmo prazo acima. Com a comprovação nos autos, voltem estes conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001781-44.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X TERESINHA DE FATIMA VIEIRA LIMA

Fls. 32/33: Defiro o encaminhamento da Carta Precatória por este Juízo, devendo o exequente apresentar as cópias necessárias e as guias referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça que não acompanharam a petição de fls. 32/33, bem como recolher as custas de postagem do correio para envio da deprecata.

Com o cumprimento da Carta Precatória intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento da execução.

No mais, cumpra-se conforme já determinado nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003707-60.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIANA MARA RIBEIRO DAS NEVES(SP133117 - RENATA BARRETO)

Fls. 59: Tendo em vista a constituição de advogado pela executada (fls. 18), desnecessária a expedição de Carta Precatória para intimação da penhora on line efetuada.

Intime-se a executada por meio da advogada constituída, pela imprensa oficial, da penhora efetuada sobre o valor total de R\$ 571,40 (depósitos fls. 45/47 na CEF), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos.

Após, prossiga-se conforme já determinado às fls. 13/15.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004319-95.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRESTMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ E SP256874 - DANIELA SANAÉ KIYOMOTO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos em nome da empresa executada, representada por sua atual sócia administradora, nos termos da alteração do contrato social de fls. 93/95.

Regularizada a representação processual, intime-se o exequente para se manifestar quanto à exceção de pré-executividade oposta às fls. 80/83 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000327-92.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADRIANA FARIAS BANDEIRA

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito, haja vista a juntada do aviso de recebimento negativo da carta de intimação expedida. PA 2,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas

pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000801-63.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LAUDEMIO FRANCA DE MELO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se o exequente quanto à informação do executado de quitação do débito 9fls. 35/37).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000967-95.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ATHAYDE REIS FILHO - ME(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Fls. 18/19 e 29/31: Ao contrário do que alega o exequente, o bem penhorado não possui baixa liquidez de mercado, e não é de difícil alienação. Contudo, verifico que o veículo encontra-se alienado ao Banco Panamericano. Desta forma, para fins de deferimento da penhora sobre referido veículo, deverá o executado juntar a carta de anuência de referido banco, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo in albis, prossiga-se a execução nos termos do despacho de fls. 10/12.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002167-40.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA RAMOS(SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA E SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE RAMOS)

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA RAMOS.

Devidamente citado (fls. 33), o executado não efetuou o pagamento e não garantiu a execução (fls. 34).

Às fls. 35 foi efetuado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(a) executado(a), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 36/37), no valor total de R\$ 2.650,94, de titularidade do executado, este peticionou nos autos às fls. 38/40 pleiteando o desbloqueio do valor bloqueado no Banco Santander, no total de R\$ 2602,56, em virtude de ser referente à verba salarial e à conta poupança (fls. 42/43), sendo, portanto, impenhorável.

Desta forma, constatada a impenhorabilidade do valor bloqueado, a revogação da ordem de bloqueio é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação total do dinheiro bloqueado. Determino ainda o desbloqueio do valor de R\$ 48,38 bloqueado na Caixa Econômica Federal, uma vez tratar-se de quantia ínfima.

Proceda-se ao desbloqueio.

Sem prejuízo, intime-se o executado por meio de sua advogada constituída nos autos, para que no prazo de 5 (cinco) dias indique a este Juízo quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade, sob pena de sua conduta omissiva ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do artigo 774 do CPC.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002500-89.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 217/237. Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, proceda a secretaria ao desentranhamento dos autos da petição de fls. 217/237 para entrega ao subscritor.

Não comparecendo este para retirada, arquite-se em pasta própria.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002952-02.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X NEY LINHARES VASCONCELOS - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação da exequente quanto ao aviso de recebimento negativo juntado aos autos às fls. 30/31.PA.2,5 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s),

bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002955-54.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CYTOLAB - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA, CITOLOGIA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia dos seus atos constitutivos, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 28/29 e 30/56.

No mesmo prazo, deverá comprovar a sucessão empresarial relativa à executada original.

Regularizado, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003979-20.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X DESEJUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X JOSE PATRICIO AMARAL X SUZETE MARIA CASTELLO ZANELLATO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Diga o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80.

Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003994-86.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MANOEL SANTOS SUTERO X MANUEL SANTOS SUTERO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Diga o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80.

Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1104

EMBARGOS A EXECUCAO

0006427-78.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-08.2012.403.6128 ()) - ESPOLIO DE RENATO COMINI(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Levando em conta se tratar de espólio, recebo os presentes embargos para discussão, com efeito suspensivo e devolutivo.

Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais mantendo-se apensado.

Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010607-79.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-70.2012.403.6128 ()) - RA INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por RA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0000830-70.2012.403.6128. Sustenta, em síntese, não ser sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), em virtude de não desempenhar atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais. Argumenta que, a partir de outubro de 2004, iniciou um processo de alienação de quase a integralidade do seu ativo imobilizado, passando a desenvolver, exclusivamente, a montagem de antenas, sendo certo que, desse momento em diante, deixou de ter a capacidade fática de ser um "agente potencialmente poluidor". Pugna, ainda, pelo reconhecimento da conexão com o processo n.º 0017633-57.2008.4.03.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal de São Paulo, em que se discute justamente sua condição de empresa "não-potencialmente poluidora". Sustenta, ainda, a decadência parcial dos créditos exequendos, no que se refere à não entrega das declarações de TCFA relativa aos exercícios de 2001 e 2002. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou a impugnação de fls. 73/77, em que afirma que foi prolatada sentença de improcedência nos autos do processo n.º 0017633-57.2008.4.03.6100, reconhecendo-se a obrigatoriedade de a embargante apresentar a TCFA. Defendeu a legalidade e constitucionalidade da referida taxa, que decorre do exercício do poder de polícia estatal na fiscalização de atividades potencialmente poluidoras. Acrescenta que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a manutenção de órgão de controle em atividade é suficiente para caracterização do exercício efetivo do poder de polícia, que justifica a cobrança de taxa. Agregou que a lei n.º 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela lei 10.165/00, prevê como sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes de seu anexo VIII, que arrola diversas categorias, dentre as quais se encontra a embargante. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Inviável a conexão pretendida pela embargante. O processo n.º 0017633-57.2008.4.03.6100 já foi sentenciado e julgado em esfera recursal. Transcrevo em sua integralidade tanto a sentença quanto o acórdão: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por R.A. ANTENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA., em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando à declaração de "inexistência de relação jurídica entre o IBAMA e a Autora, que obriga esta última ao recolhimento do TCFA, relativamente aos períodos constantes do auto de lançamento n. 1843598 e também nos períodos subsequentes, si et in quantum a Autora mantiver a sua caracterização de não potencialmente poluidora, descrita no laudo da CETESB aqui juntado". Alega que desde 29.10.2004 iniciou um processo de alienação de quase totalidade de seu ativo imobilizado, vendendo seu maquinário para fabricação de antenas e tubos em geral, de modo que passou a desenvolver apenas atividades de montagem de antenas. Sustenta que, com isso, suas atividades não mais se enquadram na categoria de "potencialmente poluidoras", não se justificando, assim, a cobrança da aludida taxa ambiental. Argumenta que a licença de operação concedida pela CETESB contém descrição de que suas atuais atividades não se encaixam no conceito de "potencialmente poluidoras". Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/66. Intimada nos termos do despacho de fls. 68, a parte Autora manifestou-se às fls. 71/72. Retificou o valor atribuído à causa, mas requereu o processamento da demanda perante este juízo cível, porquanto a questão posta em juízo evidencia a necessidade de instrução probatória, notadamente no âmbito pericial, o que torna inviável o seu processamento perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja competência é fixada no presente caso em virtude do valor atribuído à causa. A decisão de fls. 73/75 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Nesta mesma decisão, foi determinado que a Autora comprovasse "os poderes do subscritor da procuração de fls. 11 para a outorga de poderes (ad judicia) em nome da sociedade", o que foi cumprido às fls. 78/81. A contestação do IBAMA veio aos autos às fls. 87/100. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a validade da cobrança da taxa discutida nos autos, decorrente do exercício do poder de polícia estatal na fiscalização de atividades potencialmente poluidoras. Às fls. 103/104 sobreveio a réplica da Autora, na qual apenas reiterou o argumento de a "qualificação da empresa como poluidora decorre do seu CNAE", bem como destacou a necessidade de prova pericial. Oportunizada às partes (fls. 105) a especificação de provas, a Autora requereu, às fls. 107, a produção de prova pericial técnica de engenharia, para "apurar a efetiva condição da empresa autora de não poluente e, via de consequência, de sua não subsunção à Taxa Ambiental aqui questionada". Já o Réu, às fls. 110/112, afirmou que "não tem outras provas a produzir, além daquelas já juntadas aos autos". A decisão saneadora, proferida às fls. 113, deferiu a realização de prova pericial técnica, nomeando perito, bem como fixou quesitos e concedeu prazo para que as partes também os fornecessem e indicassem assistentes técnicos, o que foi apresentado apenas pela Autora, às fls. 123/124. O laudo pericial, inicialmente, foi juntado às fls. 125/160, sendo, contudo, declarado nulo,

refeito e reapresentado ao Juízo às fls. 215/250, conforme determinado na decisão de fls. 162 (contra essa decisão foi interposto agravo retido pela Autora, às fls. 181/183, com contrarrazões do Réu às fls. 185/187). A Autora juntou às fls. 165/167 documentos relativos à cobrança pelo Réu do débito discutido nos autos, juntando, posteriormente, guia de depósito judicial para comprovar o seu pagamento (fls. 203/205). O perito nomeado estimou seus honorários na petição de fls. 169/175, os quais foram fixados na forma da decisão de fls. 192, havendo a juntada de guia comprovando o depósito dos honorários periciais, pela Autora, às fls. 194/195 (comprovação de levantamento do alvará respectivo às fls. 262). É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo preliminares a serem apreciadas, bem como se encontrando saneado o feito, nos termos da decisão de fls. 113, passo ao exame do mérito da causa. Cinge-se a análise dos autos na verificação dos limites impostos pela Lei n. 6.938/81, com as alterações advindas com a Lei n. 10.165/00, no que tange à validade da cobrança da TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, incidente nas atividades empresariais da Autora. Primeiramente, a Constituição Federal, no seu art. 23, VI, fixa que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Tratando-se de competência comum, tem-se que o dever de proteger o meio ambiente é matéria que fica entregue à ação conjugada dos poderes federais e estaduais, de forma que lei complementar fixará a maneira como se dará essa atuação conjunta (art. 23, parágrafo único, da CF/88). No plano infraconstitucional foi reconhecida a Lei 6.938/81, que em seu art. 6º, IV, fixou a competência do IBAMA como órgão executor do "Sistema Nacional do Meio Ambiente", atribuindo-lhe a finalidade de "executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente". Tomadas estas considerações, a indagação seguinte presta-se a verificar a possibilidade do exercício do poder de polícia pelo IBAMA, para fins de atendimento do que prescreve o art. 6º, da Lei 6.938/81 e, dessa forma, para fins de confirmação ou não da exação aplicada na cobrança da TCFA de fls. 25 dos autos. O argumento central da Autora concentra-se na assertiva de que "inexistem, desde outubro de 2004 condições materiais e factuais para o exercício do poder de polícia remunerado pela TCFA". Destaca, nesse sentido, a Autora, que "a partir de tal mês, com a alienação quase que integral" de seu "ativo imobilizado potencialmente poluidor", momento em que passou a se dedicar apenas à atividade de "montagem de antenas, com poucos funcionários e máquinas" e que, consequentemente, deixou de apresentar "capacidade fática de ser um agente potencialmente poluidor" (fls. 07). Vejo, contudo, que razão não lhe assiste. Segundo dispõe o art. 17-B da Lei 6.938/81, alterado pela Lei 10.165/00, o débito impugnado reflete taxa a ser cobrada em razão do controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais exercido pelo IBAMA, poder-dever este exercido em cumprimento ao art. 6º, IV da Lei referida. Assim diz o referido dispositivo legal: "Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais". (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) A vista desta leitura, tem-se que o que é necessário para a regular exigência da taxa de polícia, no caso da TCFA, é o desempenho da atividade de controle e fiscalização dirigida ao administrado. Para tanto, a incidência da correspondente exação não é indistinta, já que a Lei 10.165/00 expressamente arrolou um rol de atividades empresariais que são consideradas potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, dividindo-as em três graus (pequeno, médio ou grande) levando-se em conta o potencial de poluição e o grau de utilização dos recursos naturais. Adotados estes critérios, a tabela que arrola aquelas atividades aplicou valores progressivos para cobrança da taxa, de modo que a conjugação daqueles dois fatores para a fixação dos valores, ao que se observa, atende a razoabilidade, bem como a capacidade contributiva da empresa (já que não ignora o porte do capital social). Com efeito, as maiores empresas e com maior potencial poluidor ou utilizador de recursos naturais efetivamente demandam um maior custo para serem fiscalizadas. No caso da Autora, vê-se que suas atividades, conforme acertadamente constou da "Notificação de Lançamento de Crédito Tributário" (fls. 25), realmente relacionam-se à "fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia". Esta percepção decorre não só dos documentos públicos juntados ao processo - Licença de Operação conferida pela CETESB à Autora (fls. 23), comprovante de inscrição e de situação cadastral, relativo ao CNPJ, constante às fls. 12, e contrato social, às fls. 13/16 - mas também de uma inferência natural do que se pode conceber como fabricação de antenas de TV (montagem de estruturas metálicas, com utilização dos equipamentos descritos às fls. 24) É inequívoco, assim, que as antenas fabricadas em sua linha de produção resultam do manuseio do alumínio (vide laudo pericial às fls. 217). A atividade da empresa, em outras palavras, consiste na fabricação de artefatos de metal não-ferroso. Com efeito, o seu enquadramento no Código 03, do anexo VIII da Lei n. 10.165/2000 torna-se inafastável, sendo certo, inclusive, que tal constatação, frise-se, deve bastar para se legitimar o exercício do poder de polícia atribuído ao IBAMA. Neste aspecto, é importante destacar que a produção do laudo pericial requerido pela Autora (fls. 216/249) não oferece, na verdade, informação determinante para o deslinde da questão jurídica aqui tratada. Isto se deve ao fato de que não se trata de aferir se efetivamente a empresa possui ou não potencial poluidor. Não é isso que condiciona a hipótese de incidência do tributo aqui discutido, que se aperfeiçoa pelo simples dever de fiscalização. Esta, pode ou não detectar - na análise concreta de sua avaliação fiscalizatória - a geração de resíduos poluentes, de maneira que a avaliação desta questão já seria, então, pertinente às eventuais consequências sancionadoras advindas com uma hipotética infração. Já se estaria falando em responsabilização ambiental no campo das normas administrativas, um segundo momento, pois. A par dessa observação, é possível observar que a cobrança da TCFA encontra-se regularmente na seara da mera fiscalização ambiental, cujo desempenho deve se dar de modo preventivo. À vista disso, ao IBAMA não se permitirá perquirir, de antemão, se a atividade desempenhada pela empresa fiscalizada possui ou não emissão de poluição. A autarquia Ré deve seguir estritamente seu dever institucional, atrelado à incumbência pública de manutenção do meio-ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da norma matriz do art. 225, da CF/88. Para tanto, fiscaliza a atividade industrial, não por discricionariedade, mas baseando-se no mandamento constitucional e, via de consequência, na legalidade estrita, cuja leitura prática, no caso, faz-se pelo mencionado anexo VIII, da Lei n. 10.165/2000. Não se deve olvidar, por fim, que a essência da atividade fiscalizatória, consubstanciada na cobrança da TCFA, reside na adoção do princípio da prevenção, qualificado esse pelo "agir antecipadamente", sendo, por parte do Estado, o "dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente". Neste aspecto, aliás, a cobrança por período trimestral da TCFA deve-se à circunstância de que a "prevenção não é estática; e, assim, tem-se que atualizar e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação das novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário". A corroborar os fundamentos acima expostos, vale a citação de jurisprudência do E. TRF-3ª Região: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). 1. A fiscalização sempre constou entre as atribuições do IBAMA. Assim, considerando suas finalidades legalmente conferidas, foi criada pela Lei n.º 10.165/2000 a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que deu nova redação ao artigo 17-B da Lei n.º 6.938/81, e que tem como fato impositivo "o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais". 2. Não vislumbro legalidade na fixação do valor da TCFA, a qual estabelece como fato gerador o potencial poluidor e grau de utilização dos recursos naturais para cada atividade descrita e o faturamento da empresa. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. 3. Além disso, a despeito de alegar não ser empresa potencialmente poluidora, observa-se que, nos termos do art. 17-C da mencionada Lei, "É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei", no qual se inclui a categoria "Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos", cuja descrição da atividade é o "beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticas; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados". (grifado) (AI 00017235420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Quanto à efetividade do exercício de poder de polícia desempenhado pelo IBAMA, a justificativa a cobrança da TCFA, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reverbera o entendimento aqui esposado, assim decidindo: "A hipótese de incidência da taxa é a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, exercida pelo IBAMA (Lei 6.938/1981, art. 17-B, com a redação da Lei 10.165/2000). Tem-se, pois, taxa que rema nera o exercício do poder de polícia do Estado. Não há invocar o argumento no sentido de que a taxa decorrente do poder de polícia fica restrita aos contribuintes cujos estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela fiscalização, por isso que, registra Sacha Calmon parecer, fl. 377 essa questão já foi resolvida, pela negativa, pelo STF, que deixou assentada em diversos julgados a suficiência da manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (cf., inter plures, RE 116.518 e RE 230.973). Andou bem a Suprema Corte brasileira em não aferrar-se ao método antiquado da vistoria porta a porta, abrindo as portas do Direito às inovações tecnológicas que caracterizam a nossa era. Destarte, os que exercem atividades de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à fiscalização do IBAMA, pelo que são contribuintes da taxa decorrente dessa fiscalização, fiscalização que consubstancia, vale repetir, o poder de polícia estatal." (RE 416.601, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 10-8-2005, Plenário, DJ de 30-9-2005.) No mesmo sentido: RE 408.582-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, DJE de 11-3-2011; RE 627.449-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 2-3-2011; RE 361.009-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 31-8-2010, Segunda Turma, DJE de 12-11-2010; AI 638.092-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, DJE de 17-4-2009. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Com o trânsito em julgado, especia-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 203/205) em favor da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A embargante, então, apelou. A Sexta Turma do E. TRF-3ª teve por bem negar provimento ao agravo retido, afastar a matéria preliminar e negar provimento à apelação. Leia-se a ementa do acórdão: EMENTA/APELAÇÃO CIVIL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL ARRECADADA PELO IBAMA. TAXA DE POLÍCIA. CONSTITUCIONALIDADE. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NO ROL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS EM GRAU ALTO. TRIBUTO DEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Agravo retido da autora desprovido. A primeira perícia foi realizada sem a intimação das partes, em clara violação do contraditório. 2. Matéria preliminar afastada. A sentença não é citra petita por "desconsiderar" os argumentos e provas que, no entender da apelante, consolidam a sua tese. No sistema da persuasão racional o Juiz é livre na apreciação das provas, desde que indique os motivos e fundamentos do seu convencimento, justamente como ocorreu no caso dos autos. Caso em que a autora, que "reclama" de sentença claudicante quanto a fundamentação, não se deu ao trabalho de interpor embargos de declaração. 3. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), nos termos do artigo 17-B da Lei nº 6.938/81 (alterada pela Lei nº 10.165/2000), tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Percebe-se que referido tributo se enquadra no conceito de "taxa de polícia", pois objetiva remunerar o custo da atividade de fiscalização, cuja efetividade é presumida em favor da Administração Pública (COSTA, REGINA HELENA. Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009). 4. No âmbito do STF, o entendimento de que a TCFA é constitucional foi firmado no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 416.601/DF, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, que em seu voto asseverou: "...Não há invocar o argumento no sentido de que a taxa decorrente do poder de polícia fica restrita aos contribuintes cujos estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela fiscalização". Destarte, os que exercem atividade de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à fiscalização do IBAMA, pelo que são contribuintes da taxa decorrente dessa fiscalização, fiscalização que consubstancia, vale repetir, o poder de polícia estatal... Nesse sentido, portanto, é a jurisprudência acerca do tema (STF - AI 860067 AgR, Relator Ministro ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, publicado em 5/3/2015; STJ - AgRg no Ag 1419767/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 1/8/2012; TRF 3ª Região - QUARTA TURMA, AC 0016343-07.2008.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 15/1/2015; SEXTA TURMA, AC 0011754-21.2003.4.03.6108, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 5/12/2014). 5. Verificado que a apelante, dedicada à indústria e comércio de antenas, está inscrita no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) na categoria 3 - INDÚSTRIA METALÚRGICA - fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia - prevista no anexo VIII da Lei nº 6.938/81. 6. O potencial de poluição (pp) e o grau de utilização de recursos naturais (gu) da categoria 3 - INDÚSTRIA METALÚRGICA está classificado como ALTO no anexo VIII da Lei nº 6.938/81, ensejando o recolhimento de TCFA. 7. Diante desse quadro, a conclusão da perícia técnica de que a apelante "não possui potencial poluidor ao meio ambiente", em virtude da destinação ecologicamente correta dos efluentes industriais e dos resíduos sólidos oriundos de suas atividades fabris e administrativas, é insuficiente para afastar a incidência da TCFA. 8. Sentença de improcedência mantida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao AGRAVO RETIDO, afastar a matéria preliminar e negar provimento à APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2016-7-12 - 8:30 (Boletim de Acórdão 16950/2016) Pelo que se extrai do andamento do referido recurso no "site" do TRF-3ª, a embargante opôs embargos de declaração que se encontram pendentes de julgamento. Pois bem. As razões de decidir contidas tanto na sentença quanto no acórdão proferido nos autos do processo n.º 0017633-57.2008.4.03.6100 se aplicam aos presentes autos, haja vista a identidade de objetos. Com efeito, também entendo que, fixada a premissa quanto a legalidade e a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental como forma de fazer frente ao regular exercício do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, exsurge a obrigação de a embargante efetuar seu pagamento a partir do enquadramento no anexo VII da lei n.º 6.938/81. Deveras, adotada tal linha, torna-se despiciente a realização de perícia para aferição dos concretos efeitos decorrentes da atividade desenvolvida pela embargante, já que, como bem sublinhado naqueles autos do processo n.º 0017633-57.2008.4.03.6100, a constatação de efetiva poluição enseja outra sorte de resposta legal, decorrente do efetivo prejuízo ao meio-ambiente. Se fosse de outra maneira, o mero recolhimento da TCFA equivaleria a verdadeira licença para poluir, o que não é o caso. Em outras palavras, a constatação ou não da concretização da poluição, do efetivo dano, não é o fato gerador da taxa. O legislador elegeu o sujeito passivo, de maneira a viabilizar a atuação prévia do órgão ambiental, que justamente ambiciona evitar a ocorrência de efetivos e concretos danos. Evidentemente, os autores escolhidos para figurar na condição de sujeitos passivos da taxa em questão desempenham atividade com aptidão para provocar danos ao meio-ambiente, ou seja, são atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Tratam-se das atividades que compõem o citado anexo. Nesse quadro, os elementos que atestam o acerto da subsunção da embargante ao conjunto de sujeitos passivos da referida taxa são, por exemplo, o próprio comprovante de inscrição e situação cadastral (CNPJ), em que se encontra, no campo destinado à descrição de sua atividade, o seguinte: "fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente" e o objeto social descrito em seu contrato social (fls. 19), que dispõe que "a sociedade terá como objeto social Exploração da Indústria e Comércio de Antenas e Tubos em geral (...)" Ora, atrelando-se a isso a alegação da própria parte de que atua com antenas de TV, não se pode elidir a presunção de legalidade do ato administrativo que considerou a embargante sujeito passivo da TCFA. Em síntese: tem-se que a embargante, ao menos em relação ao período objeto da cobrança, encontra-se regularmente na seara que deve ser fiscalizada pelo IBAMA e, portanto, apresentar os relatórios anuais de atividade. De outra parte, a tese da decadência parcial merece acolhida. De partida, há que se ter em conta, pelo que se infere da CDA da execução fiscal apensada (processo n.º 0000830-70.2012.403.6128), que seu objeto é a multa pela não entrega dos relatórios das atividades do ano anterior, que deve ser entregue até o dia 31 de março de cada ano e equivale a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo desta (art. 17, 2º, da lei n.º 6.938/81). Não tem, portanto, por objeto, a cobrança da TCFA propriamente dita. Tal constatação se mostra importante, já que atrai a incidência para o presente caso da lei n.º 9.873/1999, que prevê, em seu artigo 1º, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados a partir da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.". Cumpre observar que, embora a utilização da palavra prescrição, tal prazo foi entendido como decadencial. Tanto assim, que foi acrescentado o art. 1º-A na referida lei, que previu o prazo para exercício

da ação de execução. Confira-se: "ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. Lei 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008.1. O Ibmam lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibmam, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por analogia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não o do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (Processo REsp 1115078 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0074342-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/03/2010 Data da Publicação/Fonte Dje 06/04/2010 LEXSTJ vol. 248 p. 95) O auto de infração que aparelha a execução fiscal foi lavrado para cobrança das multas decorrentes da não entrega dos relatórios anuais de atividades referentes aos exercícios de 2001 a 2007. Ora, conjugando-se a premissa acima fixada quanto ao prazo decadencial aqui aplicável com a data de 31 de março de cada ano, quando vence o prazo para apresentação do relatório anual de atividades, é possível delinear o seguinte quadro: Exercício Prazo para entrega do relatório anual de atividades Prazo final para constituição do crédito atinente à multa aplicada 2001 31/03/2002 01/04/2007 2002 31/03/2003 01/04/2008 2003 31/03/2004 01/04/2009 2004 31/03/2005 01/04/2010 2005 01/04/2011 2006 01/04/2012 2007 01/04/2013 De outra parte, verifica-se pela CDA que a lavratura do auto de infração ocorreu em 09/10/2008, com ciência pelo embargante em 05/11/2008. Diante disso, e tendo em mente a tabela acima, é possível concluir pela decadência das multas relativas aos exercícios de 2001 e 2002, já que o prazo final para sua constituição ocorreu anteriormente à data de 09/10/2008. Dispositivo. Ante o exposto, extingue a presente ação, com resolução do mérito, por fim de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a decadência da multa por não entrega do relatório anual de atividades relativos aos exercícios de 2001 e 2002, devendo a cobrança prosseguir pelo remanescente. Sem custas e honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000830-70.2012.403.6128. Após, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007871-26.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007870-41.2013.403.6105 ()) - ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a parte embargada (fls. 106), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 92/99 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se as partes para ciência.
3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretária certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da sentença proferida para o executivo fiscal.
4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, desansem-se dos autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001909-16.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-31.2014.403.6128 ()) - RESTAURANTE TRATORIA PASSARIN LTDA - ME X EGYDIO PASSARIN(SPI30678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 115), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
2. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006855-31.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-46.2014.403.6128 ()) - PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI52702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Pinus Indústria e Comércio Ltda. em face da execução que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional), por meio dos autos n.º 0006854-46.2014.403.6128, em que sustenta, em síntese, ter formalizado "pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, em virtude de o crédito exequendo decorrer de óbices enfrentados pela embargante para passar do regime do "SIMPLES" para a apuração pelo "Lucro Real". Requerer, ainda, a suspensão da execução fiscal e a concessão do benefício do parcelamento estabelecido pela lei n.º 11.941/2009. Impugnação às fls. 71/75, em que a embargada defende a regularidade da CDA. Argumenta, ainda, foi solicitada a alteração dos débitos inscritos em dívida ativa, em virtude da verificação da existência de débito não quitado, relativo ao período de dezembro de 2011. Decisão de fls. 89 determinou a suspensão do andamento destes embargos até a efetiva garantia dos autos principais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Nos autos da execução fiscal apenas (processo n.º 0006854-46.2014.403.6128), a embargante noticiou, às fls. 37/38 e 233/235, a sua adesão ao parcelamento da lei n.º 11.941/2009 de 09/11/2009, cuja consolidação ocorreu em 29/06/2011. Lembro que o artigo 5º desta Lei prevê que a "opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroativa dos débitos. É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela legislação de regência, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento reflete a admissão da dívida. É o que tem decidido o c. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroativa da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário" 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos (25/11/2005), impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Ainda que assim não fosse, o artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n.º 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006854-46.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007128-10.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-46.2014.403.6128 ()) - PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI52702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Pinus Indústria e Comércio Ltda. em face da execução que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional), por meio dos autos n.º 0006854-46.2014.403.6128, em que sustenta, em síntese, não ter a embargada, ao substituir a CDA nos autos da aludida execução fiscal, respeitado os requisitos legais que lhe confeririam liquidez e certeza. Decisão de fls. 09 determinou a suspensão do andamento destes embargos até a efetiva garantia dos autos principais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Nos autos da execução fiscal apenas (processo n.º 0006854-46.2014.403.6128), a embargante noticiou, às fls. 37/38 e 233/235, a sua adesão ao parcelamento da lei n.º 11.941/2009 de 09/11/2009, cuja consolidação ocorreu em 29/06/2011. Lembro que o artigo 5º desta Lei prevê que a "opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroativa dos débitos. É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela legislação de regência, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento reflete a admissão da dívida. É o que tem decidido o c. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroativa da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário" 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos (25/11/2005), impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Ainda que assim não fosse, o artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n.º 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código

de Processo Civil), firmo entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia com condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006854-46.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007764-73.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007761-21.2014.403.6128 ()) - ANTONIO HENRIQUE KRAMER (SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por ANTONIO HENRIQUE KRAMER em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0007761-21.2014.403.6128 e 0007762-06.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) ilegitimidade passiva, (ii) nulidade da CDA, (iii) ausência de lançamento do crédito tributário e correspondente notificação e (iv) prescrição. Impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional) às fls. 30/38, por meio da qual rechaça as pretensões do embargante, sob os seguintes fundamentos: (i) a legitimidade passiva decorre da solidariedade prevista no artigo 8º do Decreto-lei n.º 1.736/1979, (ii) regularidade da CDA, (iii) desnecessidade do lançamento pelo Fisco, em virtude de a constituição do crédito tributário ter sido dada pela declaração apresentada pelo próprio contribuinte (Termo de Confissão Espontânea), (iv) legalidade da atualização pela taxa SELIC. Sobreveio uma manifestação do síndico da massa falida de Indústria e Artesfatos de Madeira Kramer Ltda. (fls. 44/47), em que informa que a executada teve a sua falência decretada no dia 01/06/1999 nos autos do processo n.º 271/96, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. Às fls. 52, determinou-se a citação do síndico da massa falida, que se manifestou às fls. 59/62, pugnan-do pelo reconhecimento da prescrição dos créditos em cobro e, subsidiariamente, pela declaração de inexigibilidade da multa de mora e cobrança dos juros nos termos do Decreto-lei n.º 1.736/1979. Nova manifestação da União (Fazenda Nacional), às fls. 65/75, por meio da qual refuta a tese prescricional e não se opõe à exclusão da multa moratória e adequação da cobrança dos juros aos ditames do do Decreto-lei n.º 1.736/1979 e o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Nulidade da CDA. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz excipiente que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de demonstrar a nulidade incumbiu ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Prescrição. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no REsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2º T, de 25/11/2014). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APROPRIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, PRESERVAÇÃO, INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESERVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. I. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, cobram-se os créditos representados pelas CDA n.º 80 2.97 007288-82 - Execução Fiscal n.º 0007761-21.2014.403.6128 (Declarações correspondentes n.ºs 9896330741905 e 9896441260800). Conforme trazido pela embargada às fls. 76/79, as DCTFs foram recepcionadas nas seguintes datas: DCTF Data de recepção 9896330534106 30/07/1996 9895201461200 31/01/1996 98958630741905 25/06/1996 9896441260800 30/09/1996 Execução Fiscal n.º 0007761-21.2014.403.6128 foi ajuizada em 22/01/1999, enquanto que a de n.º 0007762-06.2014.403.6128 foi ajuizada em 07/10/1999. Ora, como se pode inferir, cotizando-se a data de recepção das declarações enviadas pelo embargante com a data de ajuizamento das demandas, verifica-se que foram ajuizadas dentro do quinquídio legal, já que, em relação à DCTF mais antiga, o Fisco tinha até 31/01/2000 para promover sua cobrança. Não há falar, tampouco, em prescrição para intimação do síndico da massa falida, já que, nos autos da Execução Fiscal apensa, a Embargada diligenciou regularmente, inexistindo demora a ela imputável. Ilegitimidade passiva. De partida, cumpre observar que a embargada reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante para responder pelos débitos objeto da execução fiscal n.º 0007762-06.2014.403.6128 (fls. 32), requerendo, contudo, sua manutenção no polo passivo da execução fiscal n.º 0007761-21.2014.403.6128. No entanto, a ilegitimidade passiva também há de ser reconhecida para aquelas autos. Isso porque a embargada, em sua manifestação de fls. 31, amparou seu pedido no artigo 8º do Decreto-lei n.º 1.736/1979, que estabelece a solidariedade para os créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Ocorre que já é pacífica a jurisprudência que determina que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios se submete aos ditames contidos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo imprescindível a demonstração da presença dos requisitos ali exigidos. Nesse sentido, leia-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RETIRADA ANTERIOR AOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DO RECURSO. I. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça. 3. Aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1º T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2º T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005). 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado") se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 7. Caso em que, embora admissíveis indícios de dissolução irregular da sociedade, não existe, contudo, prova documental do vínculo da ex-sócia LÚCIA CRIVELLARO MOTTA RIBEIRO, com tal fato, mesmo porque deixou de integrar a mesma sociedade em 22/11/2000, conforme instrumento de cisão parcial e alteração de contrato social, data anterior à propositura da execução fiscal em 12/04/2005. 8. A alusão genérica da apelante à sentença penal nos autos 0007897-05.2004.40.03.6181 não favorece a pretensão, pois consta que a apelada restou absolvida da imputação, por atipicidade material da conduta, sem que se tenha, portanto, fundamentação relevante e comprovada de sua responsabilidade tributária pela dívida oriunda de unidade que, na cisão societária, foi atribuída a outros sócios, ao que consta dos autos. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª - Processo APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1958823 / SP 0010845-96.2013.4.03.6182 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/12/2014 Data da Publicação Fonte e DJF3 Judicial I DATA: 10/12/2014) Assim, diante do exposto, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante para responder pelos débitos objeto da execução fiscal n.º 0007761-21.2014.403.6128. Multa e juros no caso da falência. Por fim, não há controvérsia quanto a aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a embargada não se opôs. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de ANTONIO HENRIQUE KRAMER, ora embargante, para responder pelos débitos objeto da execução fiscal n.º 0007761-21.2014.403.6128, bem como para excluir a multa moratória exigida e, quanto aos juros de mora devidos após a quebra, declarar que somente serão exigidos da massa se o ativo comportar. Deixo de determinar a remessa dos autos da execução fiscal n.º 0007761-21.2014.403.6128 ao SEDI, em virtude de os embargantes não figurarem na consulta de partes daquele processo no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal. Sem custas e honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Oportunamente, com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007761-21.2014.403.6128 e 0007762-06.2014.403.6128. Após, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009501-14.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009500-29.2014.403.6128 ()) - ROMULO ROMANATO X NANCY ROMANATO ZAMBOTTO (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS)

Vistos em sentença. Rômulo Romanato e Nancy Romanato Zambotto opuseram os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe movem a Fazenda Nacional. Sustentam, em síntese, que ocorreu a decadência do crédito tributário. Afirma, ainda, serem partes legítimas. Por fim, afirmam ser abusiva a cobrança dos juros. Juntam documentos (fls. 15/27). Instada a se manifestar, União, ora embargada, sustentou que a certidão de dívida ativa encontra-se hígida, não havendo que se falar em abusividade dos juros cobrados. Afirma, ademais, que não ocorreu a prescrição ou decadência. Por fim, reconhece a ilegitimidade dos embargantes por força da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.202/93 (fls. 72/81). Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Da decadência. Quanto à decadência, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 173 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Grifo nosso. No caso dos autos, em 31/07/2003, a embargante firmou documento de confissão de dívida com pedido de parcelamento, acolhido pela autoridade administrativa, o que perfeccionou a homologação expressa do crédito tributário (fls. 83). Tendo

a data supra como parâmetro e aplicando-se o inciso I do artigo 173 do CTN temos a tabela abaixo: Período Data da decadência Data da LDC02/1993 a 07/1993 31/12/1998 31/07/2003/08/1993 a 06/1994 31/12/1999 31/07/2003/07/1994 a 12/1997 31/12/2002 31/07/2003/1998 a 01/2003 31/12/2008 31/07/2003/2008. Desse modo, restando decidos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 02/1993 a 12/1997, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN. Dos Juros. Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRESp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "... 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC..." Da ilegitimidade. Com relação à ilegitimidade alegada, cumpre salientar que houve concordância da União quanto à inconstitucionalidade do artigo 13, da lei 8.620/93 e a exclusão dos ora embargantes do polo passivo da execução fiscal. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I e III, "a" do CPC, para: i) Determinar a retificação da CDA (32.543.346-0), reconhecendo-se a decadência dos períodos referentes à 02/1993 a 12/1997; ii) Excluir do polo passivo da execução fiscal principal (0009500-29.2014.403.6128) os sócios ROMULO ROMANATO e NANCY ROMANATO ZAMNOTTO; Deverá a União informar se já houve pagamento suficiente para extinção do crédito no parcelamento efetuado pela empresa executada, levando-se em consideração a exclusão dos períodos atingidos pela decadência. Retifique-se a atuação dos presentes embargos, incluindo-se no polo ativo a embargante NANCY ROMANATO ZAMNOTTO. Cumpria-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condena a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo fixado no artigo 85, 3º, incisos, conforme o valor do débito. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0009500-29.2014.403.6128. Oportunamente, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009956-76.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009955-91.2014.403.6128) - CASA DE SAÚDE DR DOMINGOS ANASTACIO (SP054908 - MAURO JOSE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por CASA DE SAÚDE DR. DOMINGOS ANASTÁCIO em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0009955-91.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) excesso de penhora e (ii) prescrição. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou a impugnação de fls. 23/25. Réplica às fls. 96/97. É o relatório. Decido. Excesso de penhora. Quer a discussão acerca do excesso de penhora quer a discussão acerca de eventual deficiência da avaliação dos imóveis penhorados, devem ser feitas nos autos da própria execução fiscal. Nesse sentido, leia-se: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA NOS EMBARGOS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, PROSSEGUINDO-SE NA EXECUÇÃO. RECURSOS PROVIDOS." (TJ-SP - APL: 769972020068260000 SP 0076997-20.2006.8.26.0000, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 29/08/2011, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIA INADEQUADA À IMPUGNAÇÃO DO VALOR DE AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. TRIBUTO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. IRPJ. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI. DIREITO DENEIGADO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 471 DO CPC. VEDAÇÃO DE REAPRECIÇÃO DO TEMA. JURIS DE MORA CABÍVEIS. MÚLTA MORATORIA REDUZIDA A 20%. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. HONORÁRIOS. I. É inadequada a via dos embargos para se arguir excesso de penhora decorrente de subavaliação do bem, nos termos do art. 13 da Lei nº 6.830/80 e arts. 680 e seguintes do CPC, cuja impugnação deve ocorrer mediante instauração de incidente nos próprios autos da execução, enquanto não publicado o edital da hasta, inclusive para fins de redução da penhora ou substituição dos bens. Precedentes desta E. Corte Regional. II. Tratando-se de tributo sujeito à homologação fazendária, não se fala em constituição formal do crédito pelo Fisco por meio de processo administrativo fiscal, pois efetivada mediante declaração do próprio contribuinte. Precedentes do STJ. III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. IV. A embargante não logrou comprovar de forma eficaz a fragilidade do título exequendo. V. Obstada a análise acerca do direito ao cômputo da correção monetária e juros em relação ao crédito escritural de IPI para fins de sua compensação com o IRPJ objeto do executivo, face à coisa julgada operada nos autos do mandado de segurança nº 0002869-93.1999.4.03.6110, onde denegado tal pleito ao contribuinte, restando legítima a cobrança veiculada na ação executiva. VI. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, posto cada um dos encargos ser devido em decorrência de injunções legais próprias. VII. Lídima a redução da multa moratória para 20% em sede tributária, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. VIII. Exclusão da condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois incidente o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se presta a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, substituindo a verba honorária sucumbencial. IX. Apelação da União provida, apelação da embargante parcialmente provida." (TRF-3 - AC: 7287 SP 0007287-97.2002.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 24/05/2013, QUARTA TURMA) Prescrição. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoccorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assestado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assestou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega providimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, a embargante invoca a inconstitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/1991, que estabelece o prazo de 10 (dez) anos para cobrança dos créditos da Seguridade Social, do que resultaria a prescrição para cobrança do crédito em cobro. Ocorre que, em que pese o reconhecimento da inconstitucionalidade do aludido artigo, que resultou na edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, não há falar em prescrição, já que não transcorreu, in casu, o quinquídio legal para ajuizamento. Isso porque, como sublinhado pela embargada, os créditos exequendos foram constituídos por meio do Termo de Confissão datado de 20/06/1997. Ocorre que, posteriormente, a embargante incluiu os débitos exequendos em dois programas sucessivos, sendo certo que, em relação ao segundo deles, recebeu comunicação em 07/05/2002, solicitando a comprovação do pagamento de parcela, sob pena de rescisão do parcelamento e cobrança judicial, inferindo-se, portanto, que, ao menos até ali, o crédito esteve parcelado. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, embargante, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento (10/12/2003), não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 17/06/2004, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Dispositivo. Diante do exposto, extinga a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC, para o fim de julgar IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009955-91.2014.403.6128. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009988-81.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-96.2014.403.6128) - MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A (SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS ETC.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 56/61. Após, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, remetendo-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpria-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009989-66.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009987-96.2014.403.6128) - VICENTE MARTIN (SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por VICENTE MARTIN e JOÃO ROBERTO FURLAN em face do INSS (atual União), no qual se postulam o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0009987-96.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) impenhorabilidade do bem de família e (ii) ilegitimidade passiva, em virtude da inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade subjetiva, previstos nos artigos 134 e 135 do CTN. Juntou documentos. Houve decisão recebendo os embargos e suspendendo a execução (fl.32). Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (fls. 35/43). Sustenta que não são admissíveis embargos sem garantia integral da execução fiscal; ausência de comprovação da natureza de bem de família; subsunção dos débitos exequendos ao artigo 13 da lei nº 8.620/1993, dispensando-se a prévia demonstração de dolo ou culpa. Nos embargos à execução nº 0009988-81.2014.403.6128, opostos por JOÃO ROBERTO FURLAN, foi prolatada sentença reconhecendo a ilegitimidade dele para figurar no polo passivo da execução fiscal, rejeitando, contudo, a tese do bem de família em relação ao imóvel da matrícula nº 26.168, por ausência de provas. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Afasto a questão relativa à suficiência da garantia, uma vez que já decorreram mais de 08 anos desde o protocolo dos embargos, estando suspensa a execução há muito. Bem de família. Dispõe a Lei 8.009/90, no que interessa que: "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Observe que o artigo 5º do diploma legal em tela considera não só a utilização pelo casal, geralmente proprietário do imóvel residencial, mas pela entidade familiar. Basta, portanto, uma pessoa da família do devedor residir para obstar a constrição judicial. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece como impenhorável o imóvel residencial cuja propriedade seja de pessoas solteiras, nos termos do enunciado da Súmula 364, que dispõe: "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas". Diante disso, considerando a documental trazida com a inicial, especialmente da cópia da matrícula do imóvel e os comprovantes de endereço (contas de água, luz e telefone), é possível concluir que o executado, ora embargante, faz do imóvel situado na Rua D. Gabriel Paulino de

Couto, n.º 205 (matrícula n.º 26.168), nesta cidade de Jundiaí/SP, sua residência própria, razão pela qual tal bem está protegido pela cláusula de impenhorabilidade a que alude a Lei nº 8.009/90. Sublinhe-se, nesse ponto, que nenhum óbice há para a apreciação desse pedido, já que a alegação de bem de família pode ser invocada a qualquer tempo e grau de jurisdição, especialmente quando suprida a ineficiência probatória outrora declarada. Legitimidade passiva. Contudo, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a Exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. No caso dos autos, a Fazenda Nacional indicou a responsabilidade dos sócios exatamente com base no citado artigo 13 da Lei 8.620/93, pelo que devem ser eles excluídos do polo passivo da execução fiscal. Confira-se o recente julgamento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN - SER PRODUTIVA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do polo passivo da execução fiscal os sócios, ora embargantes, afastando aplicação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620, de 1993. Condeno a União no pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo, no patamar mínimo nos termos do artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009987-96.2014.403.6128, para que se proceda ao levantamento da penhora relativa ao imóvel objeto da matrícula n.º 26.168, quer pela exclusão do polo passivo daquela execução fiscal, quer pelo reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, expedindo-se ofício ao correspondente Registro de Imóveis, se necessário. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de determinar a remessa dos autos da execução fiscal nº 0009987-96.2014.403.6128 ao SEDI, em virtude de os embargantes não figurarem na consulta de partes daquele processo no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010014-79.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-94.2014.403.6128 ()) - MARCELO ROBERTO ZORZI (SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos etc.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 39), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 28/33, proferida nos autos, a secretária:

i) Desansem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 28/33, da respectiva certidão do trânsito em julgado fl. 36-verso e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010968-28.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010967-43.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX S/A (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por INDÚSTRIA TÊXTIL SACOTEX S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0010967-43.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) prescrição, (ii) exclusão da multa e do encargo legal, em virtude da decretação de falência da Embargante e (iii) incidência dos juros até a data da quebra. Impugnação apresentada pelas Fazenda Nacional às fls. 40/43, posteriormente reiterada às fls. 111/119, por meio da qual rechaçou a tese de prescrição. Em relação às alegações atinentes aos juros e multa moratória em face da quebra da Executada, não se opôs as considerações tecidas pela Embargante, já que concordou com o Decreto-Lei nº 7661/45, aplicável ao caso em virtude de a decretação da falência (27/11/2000), ter ocorrido sob sua égide. Opôs-se, contudo, à exclusão do encargo legal, aduzindo haver posicionamento jurisprudencial por sua manutenção mesmo nos casos de falência decretada. É o relatório.

Decido. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Recurso de Informação e Aduanação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, I, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira da via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ.

REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lapso prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a Embargada demonstrou, com a juntada aos autos das cópias do correspondente processo administrativo, que a Embargante interps Impugnação na esfera administrativa, motivo pelo qual a constituição definitiva do crédito não ocorreu com a notificação datada de 14/06/1996, mas apenas com o trânsito em julgado da decisão administrativa, o que ocorreu apenas em 02/08/2001, quando se esgotou o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou interposição de novo recurso. Nesse contexto, o ajuizamento da demanda, que se deu em 28/05/2002, ocorreu dentro do quinquídio legal. Não há falar, tampouco, em prescrição para intimação do síndico da massa falida, já que, nos autos da Execução Fiscal apensa, a Embargada diligenciou regularmente, inexistindo demora a ela imputável. Por fim, não há controvérsia quanto a aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse parâmetro, a Embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei nº 7661/45, já que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de exclusão da multa de mora e juros moratórios posteriores à data da decretação da falência. De outra parte, quanto à divergência remanescente, da inclusão ou não do encargo legal, razão assiste à Embargada, mostrando-se devida tal verba mesmo no caso da falência. Leia-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. SÚMULA 400 STJ. AGRAVO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Importa destacar, a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida". - No que tange aos juros de mora, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. - No entanto, após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante. - Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa. - Inviável a exclusão imediata dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado. - Recurso provido." (TRF-3ª - Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537712 / SP 0019818-25.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante dos juros moratórios devidos, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da Execução Fiscal, a partir do qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Dispositivo. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010967-43.2014.403.6128. Após, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011499-17.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011493-10.2014.403.6128 ()) - JOMELE S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos etc.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 26), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 17, proferida nos autos, a secretária:

i) Desansem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 17, da respectiva certidão do trânsito em julgado fl. 24-verso e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012042-20.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012041-35.2014.403.6128 ()) - AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA - ME/SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a parte embargada (fls. 108), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.

2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida em fls. 84/97 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, e o decurso de prazo, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da sentença proferida para o executivo fiscal.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, desapensando-se dos autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015251-94.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015250-12.2014.403.6128 ()) - JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por JORMA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0015250-12.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) prescrição; (ii) exclusão da multa e do encargo legal, em virtude da decretação de falência da Embargante e (iii) incidência dos juros até a data da quebra. Impugnação apresentada pelas Fazenda Nacional às fls. 49/54, por meio da qual rechaçou a tese de prescrição. Em relação às alegações atinentes aos juros e multa moratória em face da quebra da Executada, não se opôs às considerações tecidas pela Embargante, já que concordes com o Decreto-Lei nº 7661/45, aplicável ao caso em virtude de a decretação da falência (28/08/2003), ter ocorrido sob sua égide. Após-se, contudo, à exclusão do encargo legal, aduzindo haver posicionamento jurisprudencial por sua manutenção mesmo nos casos de falência decretada. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, I, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a Embargada demonstrou que os créditos corporificados pelas duas CDAs que aparelham a Execução Fiscal apensa (80 2 05 030 154-05 e 80 7 05 012863-78), eles foram constituídos por meio da entrega das DCTFs n.ºs. 20326532, 70330969 e 30436899, havida, respectivamente, em 15/05/2000, 10/08/2000 e 13/11/2000, sendo certo que o ajuizamento da demanda, ocorreu em 08/04/2005, deu-se dentro do quinquídio legal. Nesse contexto, a conta realizada pela exipiente para aferição do prazo prescricional se mostra equivocada, já que considerou como marco inicial e final, respectivamente, para contagem do prazo prescricional por ela esboçada, as datas dos vencimentos dos tributos e da citação. Por fim, não há controvérsia quanto a aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a Embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei nº 7661/45, já que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de exclusão da multa de mora e juros moratórios posteriores à data da decretação da falência. De outra parte, quanto à divergência remanescente, da inclusão ou não do encargo legal, razão assiste à Embargada, mostrando-se devida tal verba mesmo no caso da falência. Leia-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. SÚMULA 400 STJ. AGRAVO PROVIDO - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88 - Importa destacar, a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida". - No que tange aos juros de mora, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. - No entanto, após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante. - Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa. - Inviável a exclusão imediata dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado. - Recurso provido." (TRF-3ª - Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537712 / SP 0019818-25.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante dos juros moratórios devidos, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da Execução Fiscal, a partir do qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Dispositivo. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015696-15.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015566-25.2014.403.6128 ()) - IRMAOS ORSINI & CIA/ LTDA(SP033322 - JOSUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por IRMÃOS ORSINI & CIA/LTDA, objetivando a extinção da Execução Fiscal apensada (Processo nº 0015566-25.2014.403.6128, sob os fundamentos de nulidade da CDA e abusividade da multa aplicada. Impugnação apresentada às fls. 31/33. Decido. Nos autos da Execução Fiscal apensada (Processo nº 0015566-25.2014.403.6128, foi proferida sentença reconhecendo a incidência da prescrição. Transcrevo o seu teor: "Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/09/1995. Embargos à Execução opostos pelo n.º 0015696-15.2014.403.6128 (autos apensados). Em 22/09/1997, a Fazenda Nacional invocou o art. 1º, 3º, da Medida Provisória n.º 1.576-3/1997, para requerer a suspensão do prazos processuais, por tratar-se de demanda envolvendo a antiga SUNAB, o que foi deferido pelo Juízo em 29/09/1997, sendo certo que, desde tal data até o presente momento, não houve manifestação por parte da Fazenda Nacional. De outra parte, os autos desta Execução Fiscal se encontravam suspensos desde o oferecimento daqueles Embargos, sobrevindo, apenas em 09/09/2015, manifestação da Fazenda Nacional. Decido. Em que pese ter havido o oferecimento de Embargos à Execução, a paralisação dos autos desde os idos de 1997 se deveu a pedido formulado pela Fazenda Nacional, que não se manifestou até a petição apresentada em 2015, motivo pelo qual não se pode deixar de reconhecer que deu causa à prescrição intercorrente. Deste modo, julgo extinto o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Ora, reconhecida a prescrição intercorrente, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes Embargos, do que decorre a sua extinção. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente àquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0015566-25.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005199-05.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-23.2014.403.6128 ()) - JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da inicial, tendo em vista que o mesmo deve corresponder ao valor da Execução Fiscal, devidamente atualizado, em virtude da estreita ligação existente entre eles, além de refletir o proveito econômico do embargante nos termos do art. 292 do CPC. Com a resposta, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003793-12.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-28.2015.403.6128 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTD(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP373809 - NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

VISTOS ETC.

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Logo após, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005778-16.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-20.2012.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS ETC.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.
Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000839-32.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARMELITA MARIA DA SILVA JUNDIAI ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/09/1999. Em 22/03/2007, houve determinação para manifestação da exequente que apenas postulou pelo arquivamento dos autos, que ficou paralisado até a presente data. O pedido de apensamento de fls. 43 é insubsistente pois o processo nº. 3413/1999 já foi extinto por prescrição. Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, julgo extinto o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

EXECUCAO FISCAL

0004777-35.2012.403.6128 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IPTEC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO)

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009289-61.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALCIDES JOSE MARIANO

VISTOS ETC.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004240-05.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

1. Diante da decisão de fls. 188 e considerando os documentos ora apresentados, acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que a empresa SERASA exclua o nome da empresa executada de seu cadastro.
2. Oficie-se com urgência aquela instituição para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da empresa executada ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. (CNPJ n. 50.949.528/0001-80) com relação ao presente executivo fiscal n. 0004240-05.2013.403.6128 (CDA n. 32.406.594-9).
3. Após, aguarde-se o retorno do ofício nº 248/2016 e cumpra-se o determinado às fls. 188 "in fine".
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006419-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBINO MAMEDE MARTINS

VISTOS ETC.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009093-57.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IMPERMEABILIZACOES JUNDIAI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILLOLI)

Diante da apelação interposta pelo executado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004120-25.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ELETRO DELTA MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X RUBENS DE OLIVEIRA SCARAMUCINI

Reconsidero a decisão de fl. 205/206.

1. Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do sócio Sr. RUBENS DE OLIVEIRA SCARAMUCINI conforme decisão de fl. 176/177.
2. Após, cite-se a empresa executada na pessoa de seu representante legal, bem como o próprio coexecutado (representante legal) Sr. Rubens de Oliveira Scaramucini, no endereço declinado fls. 199. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.
3. Caso reste negativa a diligência em questão, defiro a citação por edital da empresa executada Electra Delta Materiais Elétrico Ltda, nos termos do art. 8º da LEF.
4. Sem prejuízo, considerando a decisão de fl. 176/177, intime-se a Exequente, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, se assim desejar, impugnar a execução nos próprios autos. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006854-46.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA)
Fls. 233/235: recebo como mera petição, uma vez que, inobstante nominada de exceção de pré-executividade, apenas informou da adesão ao parcelamento da lei n.º 11.941/2009. Abra-se vista à executada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009869-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ADECOLOR ADESIVOS LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos co-executados ARY DE ALMEIDA COELHO e JOÃO MIGUEL VICEDOMINI, por meio da qual requerem o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder pelos débitos em cobro, sob o argumento de que alienaram sua participação societária por meio de instrumento particular celebrado em 24 de fevereiro 1999. Defenderam, ainda, ter havido o pagamento do crédito exequendo, conforme guias juntadas aos autos, e, subsidiariamente, a incidência da prescrição. Intimada, a exequente apresentou a impugnação de fls. 195/208, por meio da qual rechaçaram a tese da ilegalidade, argumento que as competências devidas são contemporâneas ao período em que os excipientes se encontravam vinculados à sociedade executada. Sob a alegação de pagamento, juntou manifestação da Receita Federal (fls. 223), em que se afirma que as guias trazidas aos autos não fazem frente ao crédito exequendo, com exceção de uma única guia, paga em 20/12/1995. Por fim, sustentou a incoerência da prescrição. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A ilegitimidade passiva Os próprios excipientes reconhecem que os créditos em cobro se referem a período anterior à saída deles da sociedade executada. Enquanto as competências devidas se referem ao período compreendido entre 1993 e 1998, a saída da sociedade se deu em 1999, motivo pelo qual, sob este prisma aduzido pelos excipientes, não procede à tese da ilegitimidade passiva, já que atendido o requisito da contemporaneidade entre os vencimentos das dívidas e a presença na sociedade. Pagamento Tal qual problematizada nos presentes autos, a tese do pagamento deve ser rejeitada, carecendo, eventual aprofundamento, da oposição de embargos à execução. Isso porque a excepta trouxe aos autos o relatório de fls. 223, de lavra da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que se lê que "(...) procedemos ao exame detido de todos os documentos juntados, em especial inúmeras cópias de guias de recolhimento de contribuições sociais, e concluímos que, com exceção de uma única guia, as demais não têm o condão de ensejar a retificação do lançamento em tela, já que, ou foram devidamente consideradas como crédito ao contribuinte pelo auditor-fiscal lançador, para abater os valores devidos em cada competência, consoante se pode divisar do Relatório de Documentos Apresentados - RDA ora anexado, ou se referem a período que não foi objeto de cobrança de citada NFLD, ou se reportam a mero recolhimento de acréscimos legais (juros, multa e correção monetária) e que, por esta razão, não poderiam mesmo ser consideradas (...)". Não há, portanto, ante a relevante e fundamentada problematização estabelecida a partir da aludida manifestação, como reconhecer considerar que a execução fiscal foi ajuizada para satisfação de créditos já pagos. Prescrição Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014)."TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, os créditos exequendos foram constituídos por meio do lançamento ocorrido em 29/08/2003, sendo certo que a execução fiscal, ajuizada em 30/09/2004, respeitou o prazo de 5 (cinco) anos. De outra parte, há que se reconhece a decadência de parte dos créditos exequendos.Quanto à decadência, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 173 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Grifo nosso.No caso dos autos, verifica-se que o lançamento dos créditos em execução ocorreu em 29/08/2003, conforme fls. 04 da CDA. Tendo a data supra como parâmetro e aplicando-se o inciso I do artigo 173 do CTN temos a tabela abaixo: Período Data da decadência Lançamento 01/1993 a 12/1993 31/12/1998 29/08/2003 01/1994 a 12/1994 31/12/1999 29/08/2003 01/1995 a 12/1995 31/12/2000 29/08/2003 01/1996 a 13/1996 31/12/2001 29/08/2003 01/1997 a 13/1997 31/12/2002 29/08/2003 01/1998 a 13/1998 31/12/2003 29/08/2003 Deste modo, restam decados os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos entre os anos de 1993 e 1997, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN, remanescendo a possibilidade de cobrança apenas em relação às competências vencidas no decorrer do ano de 1998. Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a decadência dos créditos vencidos no decorrer dos anos de 1993 a 1997, remanescendo a possibilidade de possibilidade de cobrança apenas em relação às competências vencidas no decorrer do ano de 1998. Intime-se a União - PGFN para que traga aos autos nova CDA concorde com os termos desta decisão. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012041-35.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA - ME(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Fls. 61: Considerando que a exclusão do SERASA não obsta a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se àquele órgão para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada.

Ato contínuo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015566-25.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IRMAOS ORSINI & CIA/ LTDA(SP033322 - JOSUE DO PRADO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/09/1995. Embargos à Execução opostos sob o n.º 0015696-15.2014.403.6128 (autos apensados). Em 22/09/1997, a Fazenda Nacional invocou o art. 1º, 3º, da Medida Provisória n.º 1.576-3/1997, para requerer a suspensão do prazo processuais, por tratar-se de demanda envolvendo a antiga SUNAB, o que foi deferido pelo Juízo em 29/09/1997, sendo certo que, desde tal data até o presente momento, não houve manifestação por parte da Fazenda Nacional. De outra parte, os autos desta Execução Fiscal se encontravam suspensos desde o oferecimento daqueles Embargos, sobrevivendo, apenas em 09/09/2015, manifestação da Fazenda Nacional. Decido. Em que pese ter havido o oferecimento de Embargos à Execução, a paralisação dos autos desde os idos de 1997 se deveu a pedido formulado pela Fazenda Nacional, que não se manifestou até a petição apresentada em 2015, motivo pelo qual não se pode deixar de reconhecer que deu causa à prescrição intercorrente. Deste modo, julgo extinto o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0017169-36.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X NILSON OLIVEIRA GONCALVES PITA

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente. Saliendo que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000622-81.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA FERREIRA DA SILVA

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente. Saliendo que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001285-30.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente. Saliendo que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001528-71.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO ROBERTO DA SILVA

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente. Saliendo que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004900-28.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTD(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

VISTOS ETC.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 35/37), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado às fls. 35/37.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006011-47.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO MORO

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente. Saliendo que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006181-19.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIZABETH APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006836-88.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULO AUGUSTO DE MIRANDA III

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001231-30.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KARINA MARTINATTO MEDIANI

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001650-50.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO MARQUES

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001982-17.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JOSIANE GOMES RIBEIRO

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001984-84.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X EMILY JAMILE BICUDO CORDEIRO

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002220-36.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TERESA JANAINA DOS SANTOS

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002221-21.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUSANE MARIA FACCA FIORESI

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003254-46.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LETICIA ARTEM PINTO - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Leticia Artem Pinto - EPP, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 12.394.253-5. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 12). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006165-31.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KINSKI INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/11/1998. Em 18/02/2001, houve decisão deferindo o pedido da Fazenda Nacional requerendo o arquivamento sem baixa na distribuição, com ciência pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 03/04/2001. Decido. Verifico que entre a ciência da Fazenda acerca da decisão que deferiu o arquivamento por ela pleiteado e a presente data, transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, julgo extinto o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 1097

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004346-64.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEANDRO RAMOS CARVALHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o quanto certificado às fls. 112-vº".

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001176-79.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADELSON ANTUNES CIRQUEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (desconhecido no local), bem como de fls. 24 (comprovante de inclusão de restrição veicular).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003415-56.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTA SIMAO PERATELLO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a

parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (carta precatória devolvida - sem contato com a oficiala para entrega do bem a ser apreendido), bem como de fs. 36 (inclusão de restrição veicular)."

MONITORIA

0016756-23.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO GILDOMARIO MARQUES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fs. 25 (deixou de citar pois mudou-se do local indicado pelo autor), descabe a intimação da parte ré para contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Desse modo, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região"

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-55.2012.403.6128 - JAIR CONTI(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencia a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido pelo INSS às fs. 145 (cópia do RG, CPF e comprovante de residência do autor).

Após, abra-se vista ao INSS nos termos do despacho de fs. 142.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006654-10.2012.403.6128 - FERNANDO EUGENIO DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 142/197 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (INSS requer a extinção do feito, ante a existência de coisa julgada na ação 0001299-82.2013.403.6128).

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007602-49.2012.403.6128 - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP183795 - ALEX BITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO RAMOS DE CAMARGO X JANE DE FATIMA PINTO CAMARGO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer, em síntese, a nulidade da execução extrajudicial do contrato firmado entre as partes, para aquisição do imóvel situado na Avenida Benedito Castilho de Andrade, nº 747, Apto. 14, Bloco n.º 22 A - Condomínio Morada da Serra - Jundiaí/SP, que resultou na alienação do imóvel para terceiros. Sustenta ter ajuizado as ações n.ºs 1999.61.05.004487-1 (cautelar) e n.º 1999.61.05.008269-0 (principal), por meio das quais impugnou as cláusulas que considerava abusivas no referido contrato. Defende a ilegalidade da aplicação do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66 ao referido contrato, que deve submeter-se, exclusivamente, aos ditames do CDC. Argumenta, subsidiariamente, pela ilegalidade do agente fiduciário eleito pela CEF e pela ausência de notificação pessoal da parte autora, conforme determina o próprio Decreto-Lei n.º 70/66. Por meio da decisão de fs. 193, a tutela antecipada pretendida foi indeferida. Às fs. 204/216, a parte autora informou da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0025702-06.2012.4.03.0000, o qual teve seu seguimento negado. Citada, a CEF apresentou contestação às fs. 225/233, por meio da qual rechaça a pretensão autoral. Argumenta que o imóvel em questão foi regularmente arrematado, após a execução extrajudicial da garantia hipotecária, que foi precedida pelo atendimento dos comandos legais pertinentes, inclusive inúmeras tentativas de negociação administrativa do débito. Sustentou, ainda, ser necessário fossem alçados ao polo passivo os arrematantes do imóvel (FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e JANE DE FÁTIMA PINTO), além do agente fiduciário indicado pela CEF para promover a execução extrajudicial contra a parte autora. Argumentou pela inaplicabilidade do CDC ao contrato em comento, bem como a necessidade de observância do princípio pacta sunt servanda. Defendeu, por fim, a legalidade da execução extrajudicial e a regularidade do agente fiduciário indicado para executar o procedimento em questão. Justiça gratuita deferida às fs. 370. No mesmo ato, foi nomeada como advogada dativa do autor a Dra. Nadia Maria Rozon Aguiar, ante a superveniente impossibilidade de regularização da representação processual. Réplica apresentada às fs. 373/381. Por meio da petição de fs. 389, a parte autora comunicou da destituição da advogada dativa e da nomeação de novo patrono para defesa de seus interesses. Por meio da decisão de fs. 396/396, foi indeferida a citação do agente fiduciário e deferida a citação dos arrematantes do bem imóvel. Na mesma decisão, determinou-se a reabertura para o novo advogado da parte autora manifestar-se sobre o ato ordinatório de fs. 385, que determinou a especificação de provas. Às fs. 407, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas a serem arroladas em momento oportuno, bem como a determinação para que a CEF trouxesse aos autos toda a documentação existente em seu poder, desde a aquisição do imóvel, negociações, arrematação e notificações. Contestação apresentada pelos arrematantes às fs. 409/417, por meio da qual aduzem tratar-se a arrematação do imóvel de ato jurídico perfeito. Argumenta que a CEF atendeu a todos os ditames contidos no Decreto-Lei n.º 70/66, tanto em relação à indicação do agente fiduciário quanto em relação à notificação dos mutuários para purgação da mora. É o relatório. Decido. Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. O pedido deve ser julgado improcedente. Como relatado, o objeto da presente lide se limita à irresignação da parte autora quanto à execução extrajudicial do imóvel que adquirira por meio de contrato de financiamento celebrado com a CEF, argumentando, nesse sentido, desde a ilegalidade do procedimento estabelecido no Decreto-Lei n.º 70/66 até a ausência de regular notificação para purgação da mora. De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam a parte autora, haja vista a legalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 já ter sido reconhecida pelos tribunais. Nesse sentido, leia-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da impressão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Saque, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-Lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-Lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-Lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. VIII - No tocante ao regramento do Decreto-Lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário da mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-Lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. XII - Apelação improvida. (TRF-3ª - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA.06/10/2016) Nessa mesma esteira, não há se falar em irregularidade no que tange à indicação do agente fiduciário. Leia-se: "PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO NÃO VERIFICADAS - REVISÃO CONTRATUAL - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro. 2 - Há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. 3 - Não há nulidade da execução extrajudicial quando realizada a notificação pessoal para purgação da mora de apenas um dos mutuários, tendo em vista a solidariedade entre eles. 4 - A demora na notificação para purgação da mora não traz nenhum prejuízo aos mutuários, pelo contrário, estende-se o prazo para pagamento do débito em atraso, já que nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei há possibilidade de purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, sem prejuízo do recurso ao Poder Judiciário. 5 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. 6 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 7 - Apelação da parte autora provida em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente em razão da arrematação do imóvel. Prejudicados os recursos de apelação e agravo retido interpostos pela ré. Condenação da parte autora no ônus da sucumbência. (TRF-3ª - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661542 / SP 0005540-43.2001.4.03.6121 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 12/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA.20/09/2016) Assentadas as premissas atinentes à constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e da regularidade do procedimento de indicação pela CEF do agente fiduciário, cumpre verificar se a parte autora logrou comprovar seu prejuízo quanto à possibilidade de purgar a mora até o momento da arrematação do imóvel. Pois bem. Como se verifica na cópia da matrícula do imóvel (fs. 236/237), ele foi adquirido pela parte autora e sua esposa, MARIA BERNADETE AMORIM PIRES DE ARAÚJO. Diante da inadimplência de ambos, a parte ré solicitou ao agente fiduciário se dignasse a promover a execução extrajudicial da dívida, na forma do disposto no Decreto-Lei n.º 70/66 (fs. 265). Nessa esteira, o agente fiduciário promoveu a notificação de ambos os adquirentes para purgação da mora, conforme atestam os documentos de fs. 276 e 278, em que constam as assinaturas de MARIA BERNADETE AMORIM PIRES DE ARAÚJO e URIAS ANTONIO ALVES DE ARAÚJO no recebimento de entrega das notificações de fs. 275 e 279, que se prestaram justamente a, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 70/66, dar-lhes ciência da inadimplência e garantir, mediante a purgação da mora, fosse evitada a execução extrajudicial do bem. Ato contínuo, intentou-se a notificação das partes também das datas de realização dos leilões, que também foi rejeitada por meio de editais (fs 268 e 270). Concluiu o leilão sem licitantes, a CEF acabou, como já destacado, por adjudicar o bem. Como se vê, não há se falar em nulidade quanto ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, sendo certo que foi oportunizada a chance de purgação da mora pela parte autora. Por via de consequência, a posterior venda do imóvel a FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e JANE DE FÁTIMA PINTO se mostra hígida, não havendo espaço para se cogitar de sua desconstituição. Dispositivo. Pelo exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009893-22.2012.403.6128 - WILSON TURBIANI(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT E SP227257 - ADRIANA BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ante a certidão de fs. 316, cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fs. 313 (manifestar-se sobre cálculos do INSS).

No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000837-28.2013.403.6128 - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória de protesto c/c declaratória de inexistência de débito fiscal ajuizada por ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, por meio da qual requer, em síntese, o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 120.653, sob o fundamento de não estar sujeito ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, relativa ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2007 e 2008, que justamente deram azo à referida inscrição. Defende a nulidade da CDA, argumentando que não preenche os requisitos que lhe são exigidos em lei. Argumenta que a cobrança da TCFa sempre foi objeto de polêmica em torno de sua constitucionalidade. Acrescenta não saber o porquê de seu enquadramento pelo IBAMA como executora de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais". Afirma que a empresa exploradora dos recursos naturais, essa sim utilizadora em potencial, também já responde pela taxa, o que caracteriza bis in idem. Invoca, ainda, a ocorrência de prescrição, sustenta que o transcurso o prazo de 5 (cinco) anos para cobrança dos créditos relativos às TCFAs relativas ao exercício de 2007. Por fim, alega ser ilegal a cumulação de encargos na CDA. Decisão deferindo parcialmente a antecipação da tutela pretendida, em decorrência do depósito judicial do montante integral (fls.26). Citado, o IBAMA apresentou uma contestação de fls. 41/48, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Defendeu a inoportunidade da prescrição já que o lançamento de ofício se concretizou em 28/07/2009, menos de dois anos da ocorrência dos fatos geradores (exercícios de 2007 e 2008). Argumentou pela legalidade do protesto. Sustentou estar pacificada a discussão acerca da legalidade e constitucionalidade da TCFa. Por fim, alegou ser plenamente possível a cumulação de juros moratórios e multa de mora. Réplica às fls. 62/73. Instadas a manifestarem seu interesse na produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido deve ser julgado improcedente. Prescrição e decadência. Não há se falar em prescrição. Não há controvérsia quanto o período correspondente às dívidas objeto da CDA impugnada: referem-se aos quatro trimestres dos anos de 2007 e 2008. Ora, partindo-se desse marco temporal, não há dúvida de que a notificação de fls. 54, recebida pela parte autora em 2009, teve o condão de constituir o crédito dentro do prazo decadencial. Nem se diga que a referida notificação não teria atendido aos ditames do Decreto nº 70.235/1972, já que aplicáveis ao processo administrativo fiscal. Ainda que assim não fosse, certo é que os elementos contidos na notificação de fls. 67 são suficientes para levar ao conhecimento do sujeito passivo a existência da cobrança, seu fato gerador (enquadramento legal), número do débito e data de vencimento. A partir disso, do lançamento, a parte ré teria o prazo de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, ou seja, até 2014, motivo pelo qual não há se falar em prescrição, já que o protesto ocorreu em 18/03/2013 (fls. 18). Da legalidade e constitucionalidade da TCFaE remanosa a jurisprudência no sentido de legalidade e constitucionalidade da TCFa. Sobre a constitucionalidade da referida taxa e da legalidade dos critérios utilizados para seu cálculo, leiam-se as seguintes ementas de julgados da lavra do E. TRF-3º: "CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº. 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA PARCIAL. 1. A Lei nº. 10.165/00 corrigiu os vícios de inconstitucionalidade, identificados pelo C. Supremo Tribunal Federal na Lei nº. 9.960/00. Definiu o fato gerador como exercício do regular poder de polícia; definiu o sujeito passivo como "todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VII desta Lei", tendo este Anexo enumerado as atividades; e definiu as alíquotas, considerando o potencial de poluição, o grau de utilização dos recursos naturais e ainda diferenciou as condições econômicas dos contribuintes, não mais havendo violação ao princípio da isonomia. 2. Por ocasião do julgamento do RE 416.601 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.09.2005) o Pleno daquela Excelência Cortes julgou constitucional a legislação que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). 3. No caso em tela, tem-se que a impetrante, Superintendente Italtap do Brasil Embalagens Técnicas Ltda., tem como objeto social, entre outros, "a fabricação, comércio, importação e exportação de artefatos plásticos, de borracha, e de produtos congêneros, bem como de produtos químicos, de origem animal, vegetal e mineral, necessários à fabricação dos citados produtos e outros materiais do gênero.", nos termos do seu contrato social, cláusula 2ª, alínea a, - cópia às fls. 60 e ss. dos autos. 4. Nesse compasso, dita atividade encontra-se submetida na hipótese prevista no art. 1º, da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou a redação da Lei nº. 6.938/81, Anexo VIII.5. Nos termos de consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "tema a quo da decadência do crédito decorrente do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é o primeiro dia do exercício seguinte da data do vencimento para pagamento, ou seja, o 5º dia útil do mês subsequente, nos termos dos arts. 17-B e 17-G da Lei 10.165/2000 e 173, I, do CTN (Princípio da Actio Nata). Precedente: REsp 1241735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011." (REsp 1.242.791/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 09/08/2011, DJe 17/08/2011). 6. In casu, tem-se a cobrança da TCFa relativa aos exercícios de 2001 a 2006, sendo que a notificação foi efetivada somente em julho/2007, restando, destarte, fulminadas pela decadência, a contar de 01/01/2007, as parcelas referentes ao exercício de 2001.7. Precedentes desta Corte. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª - Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317089 / SP 0023032-04.2007.4.03.6100 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 29/01/2015 Data da Publicação/Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015) "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. TCFa. LEI 10.165/00. ANULATÓRIO DE DÉBITO FISCAL. ENQUADRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto à constitucionalidade da TCFa, e o Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da tributação. 2. Firme a orientação acerca da validade do critério de tributação adotado pela TCFa, baseado na avaliação do porte econômico e risco poluidor da atividade. 3. A manutenção de depósito de combustível para consumo próprio configura atividade potencialmente poluidora e altamente perigosa e, assim, com maior razão, o comércio de combustível que, além do acondicionamento, com riscos de vazamento ambiental do produto, gera, em razão da venda varejista, a circulação diária de pessoas e veículos no estabelecimento, aumentando a manipulação do produto e os riscos ambientais respectivos, não se verificando, pois, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. 4. A autora é classificada como empresa de médio porte, em razão do faturamento, critério válido à luz da jurisprudência consolidada, não cabendo cogitar, portanto, de alteração de sua classificação. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631007 / SP 0018496-81.2006.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/11/2014 Data da Publicação/Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Assim, não há se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da TCFa, tampouco nos critérios fixados pelo legislador para cálculo do montante a ser pago por cada sujeito passivo. Em relação à alegação de que as atividades desempenhadas pela autora não tem aptidão para provocar efetivo dano ambiental, melhor sorte não lhe assiste. Com efeito, também entendo que, fixada a premissa quanto a legalidade e a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental como forma de fazer frente ao regular exercício do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, exsurge a obrigação de a parte autora efetuar seu pagamento a partir do enquadramento no anexo VII da lei nº 6.938/81. Deveras, adotada tal linha, torna-se despendiente a problematização acerca aferição dos concretos efeitos decorrentes da atividade desenvolvida pela parte autora, já que a constatação de efetiva poluição enseja outra sorte de resposta legal, decorrente do efetivo prejuízo ao meio-ambiente. Se fosse de outra maneira, o mero recolhimento da TCFa equivaleria a verdadeira licença para poluir, o que não é o caso. Em outras palavras, a constatação ou não da concretização da poluição, do efetivo dano, não é o fato gerador da taxa. O legislador eligeu o sujeito passivo, de maneira a viabilizar a atuação prévia do órgão ambiental, que justamente ambiciona evitar a ocorrência de efetivos e concretos danos. Evidentemente, os autores escolhidos para figurar na condição de sujeitos passivos da taxa em questão desempenham atividade com aptidão para provocar danos ao meio-ambiente, ou seja, são atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Tratam-se das atividades que compõem o citado anexo. Nesse quadro, os elementos que atestam o acerto da subsunção da parte autora ao conjunto de sujeitos passivos da referida taxa são, por exemplo, o próprio comprovante de inscrição e situação cadastral (CNPJ), em que se encontra, no campo destinado à descrição de sua atividade, o seguinte: 22.29-3-03 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios. 22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais. 22.23-4-00 - Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção. 22.29-3-99 - Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente. 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Ora, verifica-se, agora, a categoria 12 do anexo VIII da Lei nº 6.938/1981: 12 Indústria de Produtos de Matéria Plástica. - fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico. Pequeno. Cotejando-se as atividades desempenhadas pela parte autora com a categoria 12 do anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, tem-se que a parte autora se encontra regularmente na seara que deve ser fiscalizada pelo IBAMA e, portanto, recolher a TCFa. Por fim, nenhuma ilegalidade há na cumulação de juros de mora, multa de mora e encargo legal, havendo expressa previsão quanto a inclusão desses acréscimos no artigo 17-H da lei nº 6.938/1981. Dispositivo. Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Matenho, outrossim, os efeitos da liminar deferida às fls. 26, em virtude da manutenção do depósito judicial nos autos. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal de depósito judicial de fls. 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-90.2013.403.6128 - ELIER PINHEIRO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-25.2013.403.6128 - BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário da APTC, convertendo-o em Aposentadoria Especial, desde a DER (24/07/2009), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Pleiteia a condenação em danos morais. Juntou procuração e documentos (fls.14/78). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl.82)/Citado em 23/08/2013 (fl.84), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.86/101). Réplica à fl. 106/110. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe má controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto nº 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regit atual. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo intemo ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6º T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deivando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço regido pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5º T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003." Já em relação à utilização de EPL, o Superior Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a

teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de 21/05/1980 a 04/08/1982 e de 20/09/1982 a 02/12/1998 (fl. 62). Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento. Quanto ao período controverso, de 03/12/1998 a 24/07/2009, analisando-se o PPP (fls. 33), trabalhadores na empresa Plaspar Indústria de Componentes Plásticos, na função de preparador de matéria-prima, verifica-se a exposição a ruídos de 92 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, nos termos do código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Dano moral. Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembrem-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral. No caso, não se vislumbra negligência da Administração, apenas o exercício regular do seu direito/dever de bem administrar a coisa pública, uma vez que à época dos fatos o INSS apenas cumpriu o disposto na legislação vigente. Conclusão. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidas e os reconhecidas administrativamente, o autor totaliza, na data da DER (24/07/2009), 29 anos e 19 dias de tempo de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC da parte autora, convertendo-o para Aposentadoria Especial, com DIB em 24/07/2009, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2013), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício e tendo em vista o reconhecimento com base em jurisjurprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intimem-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-20.2013.403.6128 - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI15257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória de protesto c/c declaratória de inexigibilidade de débito fiscal ajuizada por ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, por meio da qual requer, em síntese, o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 125.075, sob o fundamento de não estar sujeito ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, relativa ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2007 e 2008, que justamente deram azo à referida inscrição. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista pela Lei nº 6.938/1981, que foi alterada pela Lei nº 10.165/2000. Argumenta que para que a referida taxa seja exigível, é absolutamente necessário que os serviços públicos sejam específicos e divisíveis, e que a base de cálculo deve ser sempre uma dimensão da própria atividade estatal, motivo pelo qual se mostra ilegal a previsão de que sejam utilizados para aferição da base de cálculo elementos como a receita bruta anual, o potencial poluidor e o grau de utilização dos recursos naturais. Invoca, ainda, a ocorrência de prescrição, sustentando que o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos para cobrança dos créditos relativos às TCFA's relativas ao exercício de 2007. Defende que, embora a categoria em que se enquadra a parte autora - indústria de material plástico - esteja prevista no anexo da Lei nº 6.938/1981, o estabelecimento em questão se destina, exclusivamente, ao armazenamento e expedição de produtos, motivo pelo qual deve ser afastado da esfera de incidência da referida taxa, já que, nesse caso, não se prevê qualquer aptidão lesiva ao meio-ambiente. Por fim, alega ser ilegal a cumulação de encargos na CDA. Decisão deferindo a antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da do débito e fazer excluir o nome da parte autora do CADIN, em decorrência do depósito judicial do montante integral (fls. 37/37v). Citado, o IBAMA apresentou a contestação de fls. 55/65, por meio da qual requeira a pretensão autoral. Defendeu a constitucionalidade e legalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental prevista pela Lei nº 6.938/81, que já foi decidida pelo STF. Acrescenta que, nos termos da jurisprudência pacífica sobre o tema, a simples manutenção de órgão de controle de atividades de impacto ambiental tipificadas em lei é suficiente para caracterização do exercício efetivo do poder de polícia, que justifica a cobrança de taxa, e que não há inconstitucionalidade na fixação da base de cálculo a partir do porte da empresa e do potencial poluidor. Nesse contexto, afirma que a atividade desempenhada pela parte autora se encontra presente no rol previsto no anexo da referida lei, do que decorre sua condição de sujeito passivo. Em relação à alegada prescrição, sustentando que o lançamento ocorreu em 2009, menos de dois anos dos fatos geradores (relativos aos exercícios de 2007 e 2008), motivo pelo qual poderia ter realizado o protesto ou o ajuizamento da execução fiscal até 2014. Réplica às fls. 80/91. Instadas a manifestarem seu interesse na produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido deve ser julgado improcedente. A parte autora fundamenta seu pedido, em linhas gerais, na ilegalidade e inconstitucionalidade da TCFA e, subsidiariamente, na impossibilidade de cobrança da referida taxa sobre estabelecimento que se destina ao mero armazenamento e expedição de produtos. Invoca, ainda, a prescrição. Prescrição e decadência. Não há se falar em prescrição. Não há controvérsia quanto ao período correspondente às dívidas objeto da CDA impugnada: referem-se aos quatro trimestres dos anos de 2007 e 2008. Ora, partindo-se desse marco temporal, não há dúvida de que a notificação de fl. 67, recebida pela parte autora em 2009, teve o condão de constituir o crédito dentro do prazo decadencial. Nem se diga que a referida notificação não teria atendido aos ditames do Decreto nº 70.235/1972, já que aplicáveis ao processo administrativo fiscal. Ainda que assim não fosse, certo é que os elementos contidos na notificação de fls. 67 são suficientes para levar ao conhecimento do sujeito passivo a existência da cobrança, seu fato gerador (enquadramento legal), número do débito e data de vencimento. A partir disso, do lançamento, a parte ré teria o prazo de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, ou seja, até 2014, motivo pelo qual não há se falar em prescrição, já que o protesto ocorreu em 16/05/2013. Da legalidade e constitucionalidade da TCFA é remansosa a jurisprudência no sentido de legalidade e constitucionalidade da TCFA. Sobre a constitucionalidade da referida taxa e da legalidade dos critérios utilizados para seu cálculo, leiam-se as seguintes ementas de julgados da lavra do E. TRF-3ª: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº. 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA PARCIAL. 1. A Lei nº. 10.165/00 corrigiu os vícios de inconstitucionalidade, identificados pelo C. Supremo Tribunal Federal na Lei nº. 9.960/00. Definiu o fato gerador como exercício do regular poder de polícia; definiu o sujeito passivo como "todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VII desta Lei", tendo este Anexo enumerado as atividades; e definiu as alíquotas, considerando o potencial de poluição, o grau de utilização dos recursos naturais e ainda diferenciou as condições econômicas dos contribuintes, não mais havendo violação ao princípio da isonomia. 2. Por ocasião do julgamento do RE 416.601 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.09.2005) o Pleno daquela Excelça Corte julgou constitucional a legislação que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). 3. No caso em tela, tem-se que a inpetrante, Supertainer Itaplast do Brasil Embalagens Técnicas Ltda., tem como objeto social, entre outros, "a fabricação, comércio, importação e exportação de artefatos plásticos, de borracha, e de produtos congêneres, bem como de produtos químicos, de origem animal, vegetal e mineral, necessários à fabricação dos citados produtos e outros materiais do gênero"., nos termos do seu contrato social, cláusula 2ª, alínea a, - cópia às fls. 60 e ss. dos autos. 4. Nesse compasso, dita atividade encontra-se subsumida na hipótese prevista no art. 1º, da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou a redação da Lei nº. 6.938/81, Anexo VIII. 5. Nos termos de consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "temo a que da decadência do crédito decorrente do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é o primeiro dia do exercício seguinte da data do vencimento para pagamento, ou seja, o 5º dia útil do mês subsequente, nos termos dos arts. 17-B e 17-G da Lei 10.165/2000 e 173, I, do CTN (Princípio da Actio Nata). Precedente: REsp 1241735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011." (REsp 1.242.791/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 09/08/2011, DJe 17/08/2011). 6. In casu, tem-se a cobrança da TCFA relativa aos exercícios de 2001 a 2006, sendo que a notificação foi efetivada somente em julho/2007, restando, destarte, fulminada pela decadência, a contar de 01/01/2007, as parcelas referentes ao exercício de 2001. 7. Precedentes desta Corte. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª - Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317089 / SP 0023032-04.2007.4.03.6100 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 29/01/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:12/02/2015)" "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. TCFA. LEI 10.165/00. ANULATÓRIO DE DÉBITO FISCAL. ENQUADRAMENTO. RECURSU DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto à constitucionalidade da TCFA, e o Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da tributação. 2. Firme a orientação acerca da validade do critério de tributação adotado pela TCFA, baseado na avaliação do porte econômico e risco poluidor da atividade. 3. A manutenção de depósito de combustível para consumo próprio configura atividade potencialmente poluidora e altamente perigosa e, assim, com maior razão, o comércio de combustível que, além do acondicionamento, com riscos de vazamento ambiental do produto, gera, em razão da venda varejista, a circulação diária de pessoas e veículos no estabelecimento, aumentando a manipulação do produto e os riscos ambientais respectivos, não se verificando, pois, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. 4. A autora é classificada como empresa de médio porte, em razão do faturamento, critério válido à luz da jurisprudência consolidada, não cabendo cogitar, portanto, de alteração de sua classificação. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631007 / SP 0018496-81.2006.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/11/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:02/12/2014) Assim, não há se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da TCFA, tampouco nos critérios fixados pelo legislador para cálculo do montante a ser pago por cada sujeito passivo. Em relação à tese subsidiária da parte autora, no sentido de que o estabelecimento objeto da cobrança impugnada se destina ao mero armazenamento e, portanto, estaria fora do campo de incidência da TCFA, melhor sorte não lhe assiste. Com efeito, a atividade por ela desempenhada vem descrita no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981. Veja-se: 12 Indústria de Produtos de Matéria Plástica. - fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico. Pequeno. Ora, a parte autora não impugna sua subsunção à referida categoria, pretendendo, isto sim, criar uma pretensa distinção entre o estabelecimento produtor e armazenador, de maneira a concluir pela impossibilidade da cobrança da TCFA sobre este último. Ocorre que a parte autora logrou simplesmente enunciar sua tese, ficando muito longe de comprová-la no caso concreto. Para que sua tese pudesse ser considerada, deveria ter demonstrado a singular natureza do estabelecimento armazenador e, além disso, deveria ter demonstrado que, em relação ao estabelecimento produtor, recolhe regularmente a TCFA. Como formulada, genérica e abstrata, a tese da parte autora poderia livrá-la do pagamento de qualquer TCFA, o que evidentemente não se pode admitir, dada a sua incontestável subsunção à categoria 12 do Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981. Importante sublinhar, nessa esteira, que, instada a manifestar seu interesse na produção de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado. Assim, diante do conjunto fáctico-probatório presentes nos autos, a parte autora não se desincumbiu do ônus argumentativo que lhe cabia, devendo ser mantida a presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa impugnada. Por fim, nenhuma ilegalidade há na cumulação de juros de mora, multa de mora e encargo legal, havendo expressa previsão quanto à inclusão desses acréscimos no artigo 17-H da lei nº 6.938/1981. Dispositivo. Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Mantenho, outrossim, os efeitos da liminar deferida às fls. 37/37v, em virtude da manutenção do depósito judicial nos autos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o depósito judicial de fls. 35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-50.2013.403.6128 - VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR(SPI175670 - RODOLFO BOQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-07.2013.403.6128 - MARILDA MARTINS DA SILVA(SPI134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 129/131. A parte embargante, às fls. 134/138, alega, em síntese, que na sentença há omissão, uma vez que determinou a correção monetária e juros de mora nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09, sendo que deveria ser

aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013 - CJF, quanto aos juros e correção monetária. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença não foi omissa, uma vez que determinou a aplicação do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência da Lei 11.960/09. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ, 1ª Seção. EDecI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Inf5 585) Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008022-20.2013.403.6128 - ADEMIR BRUNO MERLO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração de fls. 189/190, opostos pelo réu em face da sentença em embargos de declaração de fls. 170/172. Alega o embargante que a sentença de fls. 170/172 é omissa por não ter se manifestado a respeito e considerado como tempo de contribuição especial o período de 05/10/2012 a 06/01/2013, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, tendo em vista que a sentença foi omissa ao não se manifestar a respeito do período em que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença. De fato, o período de 05/10/2012 a 06/01/2013 a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, conforme extrato do CNIS de fls. 188, não podendo ser enquadrado como especial, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Lei 3048/99. Dispositivo. Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 189/190, apenas para sanar a omissão constante na fundamentação da sentença judicial e no dispositivo de fls. 150/160-v, nos seguintes termos: "Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de (...) b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, nos períodos de 03/12/1998 a 04/10/2012 e de 07/01/2013 a 25/04/2013, averbando-se no CNIS no código 2.0.1 do quadro IV anexo ao Decreto 3048/99; (...) d) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. Comunique-se, por meio eletrônico, o INSS para alteração dos períodos averbados como especiais, nos termos desta sentença e de fls. 170/172. Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 176/180), nos termos do inciso V do art. 1.012, do CPC, observado o 4º do art. 1024 do mesmo diploma processual. Dê-se vista à parte autora para, desistindo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Se a parte recorrida arguir, em contrarrazões, questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comportou (aram) agravo de instrumento, infirme-se o recorrente a, desistindo, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1.009, do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010197-84.2013.403.6128 - JOSE FRANCISCO DE JESUS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida em face da sentença proferida às fls. 223/227. A parte embargante, às fls. 233/237, alega, em síntese, que na sentença há omissão, em razão de não ter se manifestado sobre a aplicação do artigo 1º - F da Lei 9494/97, com nova redação dada pela Lei 11.960/09 - correção monetária. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. Não assiste razão à embargante. A sentença determinou que a correção monetária será efetuada nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e os juros de mora deverão seguir a incidência da Lei 11.960/09. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ, 1ª Seção. EDecI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Inf5 585) Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010689-76.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS LOPES BARRETO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 186/191. A parte embargante, às fls. 195/197, alega, em síntese, que há na sentença erro material, tendo em vista que com a conversão dos períodos especiais em comum, reconhecidos na sentença, o embargante faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. Não assiste razão à embargante. A sentença deve se ater ao pedido formulado pela parte autora - princípio da adstrição ou congruência ao pedido - consoante artigo 492 do CPC, sob pena de se proferir sentença extra petita. O embargante, sem sede de embargos, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o pedido do embargante, em sua petição inicial - letra "B" - foi de concessão de aposentadoria especial (fl.20). Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010700-08.2013.403.6128 - DECIO DE SOUZA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 160/165. A parte embargante, às fls. 169/171, alega, em síntese, que na sentença há omissão, em razão de não ter fixado a DIB na DER. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. Não assiste razão a embargante uma vez que foi fundamentado na sentença, à fl. 165, que na DER o embargante não possuía tempo de contribuição especial, suficiente à concessão do benefício, tendo em vista que o PPP da empresa FAMCO não pode ser considerado na DER por ter sido apresentado posteriormente. Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011282-37.2013.403.6183 - MARINA CONSTANCIO DA PALMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 112/114. A parte embargante, às fls. 136/140, alega, em síntese, que na sentença há omissão, em razão de não ter se manifestado sobre o regime de repartição. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. Não assiste razão à embargante. A sentença fundamentou a improcedência do pedido em razão da embargante apresentar seu benefício em valor inferior ao teto previdenciário. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ, 1ª Seção. EDecI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Inf5 585) Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005408-08.2014.403.6128 - SINDICATO TRAB IND METALURGICAS MEC E MAT EL DE JUNDIAI (SP146298 - ERAZE SUTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ E REGIÃO ajuizou Ação de Repetição de Indébito em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando, em síntese, ter sofrido indevida retenção de imposto de renda na fonte sobre aplicação financeira que possuía no Banco Safra no período compreendido entre 01/01/2008 e 31/12/2012. Argumenta ser inane a cobrança de impostos sobre seu patrimônio, renda ou serviços, conforme artigo 150, VI, da Constituição Federal, do que decorre a ilegalidade da retenção de imposto de renda no importe de R\$ 94.904,05 sobre a alíquota aplicação financeira. Acrescenta que as únicas exigências para o gozo da isenção são aquelas que já constam dos incisos do artigo 130, do Decreto nº 85.450/1980 (RIR/80), todas amplamente cumpridas pela entidade sindical. Sublinha ter formulado o pedido de restituição na esfera administrativa, o qual foi indevidamente rejeitado, do que decorreu a necessidade de ajuizamento da presente demanda. Requer a condenação da parte ré à devolução do valor retido indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte sobre aplicação financeira por ela devida, acrescido de juros moratórios. Juntou documentos (08/142). Por meio da contestação de fls. 151/156, a União Federal (Fazenda Nacional) rechaçou a pretensão autor. Defendeu que a imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", é norma de eficácia contida, dependente de regulamentação por lei complementar, o que se dá, in casu, por meio do artigo 14 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 104/2001, o qual elenca uma série de requisitos para gozo da imunidade. Sustenta não ter a parte autora se desincumbido do ônus de provar o atendimento de tais requisitos. Acrescenta não ter a parte autora solicitado, perante a Receita Federal, o reconhecimento de que faz jus à alíquota imunidade, sem o que a retenção do imposto de renda sobre as aplicações financeiras se mostrou devida. Instadas a se manifestarem sobre o interesse de produzirem provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 165 e 166). É o relatório. Fundamento e decido. Como cediço, a imunidade prevista pelo artigo 150 da Constituição Federal depende, para seu reconhecimento, do atendimento aos requisitos do artigo 14 e incisos do CTN, que assim dispõe: "Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros de formalidades capazes de assegurar sua exatidão." Nesse sentido, leia-se: "APELAÇÃO CÍVEL DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS. ART. 14 DO CTN. A imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, alínea c, da CF/88, depende, para o seu reconhecimento, do atendimento aos requisitos do art. 14 e incisos do CTN, devidamente comprovados na espécie. A regra imunitária contida no artigo 150, inciso IV, alínea c, da Constituição Federal, tem aplicação às operações de ICMS relativas à importação de mercadorias destinadas a integrar o ativo fixo da entidade. APELAÇÃO DESPROVIDA... (TJ-RS - AC: 70048025829 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difiñi, Data de Julgamento: 17/10/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2012) Nesse contexto, o art. 71 da Lei nº 8.981/1995, com redação dada pela Lei nº 9.065/1995, estabelece que fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, de renda fixa ou de renda variável, quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade inune. Leia-se: "Art. 71. Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade inune. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) É época dos fatos, regulamentava tal artigo a Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 5 de abril de 2010, que, em seu art. 57: "Art. 57. Está dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade inune. 1º Para fins do disposto neste artigo, a entidade deverá apresentar à instituição responsável pela retenção do imposto de renda, na forma do Anexo Único, em duas vias, assinada pelo seu representante legal. 2º A instituição responsável pela retenção do imposto arquivará a 1ª via da declaração, em ordem alfabética, que ficará à disposição da Secretaria da Receita Federal, devendo a 2ª via ser devolvida ao interessado, como recibo. 3º Ora, não comprovado o atendimento a tal sistemática, não há como se esperar que a instituição financeira deixe de cumprir seu ônus legal de efetuar a retenção na fonte do

imposto de renda devido sobre o rendimento das aplicações financeiras de quaisquer titulares. Nessa esteira, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos o documento de fls. 91/92, que se trata, justamente, da declaração de inidoneidade acima referida. Ocorre que a referida declaração é datada de 25 de abril de 2013, sendo certo que o período objeto da presente ação a antecede: vai de 01/01/2008 a 31/12/2012. Tal constatação é relevante, já que, ausente a apresentação da referida declaração na seara administrativa, que abria espaço para a verificação do atendimento aos requisitos legais exigidos pelo Código Tributário Nacional pelo próprio Fisco, a necessidade de comprovação desses requisitos se transpõe para a esfera judicial, mais especificamente, a estes autos, cuja causa de pedir se ampara na pretensão de imunidade. E, assentada essa premissa, entendo que a parte autora não se desincumbiu de comprovar o atendimento aos requisitos estabelecidos pelo artigo 14 e incisos do CTN, necessários para que ela pudesse usufruir da imunidade prevista na Constituição. Deveras, a documentação trazida aos autos pela parte autora se mostra insuficiente, já que, de relevo, trouxe apenas cópia das DIPJ's relativos aos exercícios de 2009 a 2013. Ainda que se presuma a legitimidade das informações prestadas ao Fisco, e sejam mesmo consideradas necessárias ao objetivo da parte autora, não podem ser consideradas suficientes para que se considere comprovado, nestes autos, que a parte autora atendeu aos requisitos exigidos pelo CTN, no período compreendido entre 01/01/2008 e 31/12/2012, o que lhe permitiria reaver o imposto de renda retido na fonte pela instituição financeira na qual manteve suas aplicações. Sublinho que, instada a manifestar seu interesse em produzir outras provas, a parte autora atendeu seu desinteresse, requerendo o julgamento antecipado. Nesse contexto, a improcedência do pedido é de rigor, já que ela não se desincumbiu do ônus probante que decorre de sua condição de autora. **Dispositivo.** Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008335-44.2014.403.6128 - JUVENAL SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 87/90. A parte embargante, às fls. 94/96, alega, em síntese, que na sentença há contradição e omissão, em razão de não ter considerado como especial o período em que o autor frequentou a escola do SENAI, bem como não considerou especial o período em que o autor continuou trabalhando na empresa Thyssenkrupp, após a juntada do PPP de fls. 25/26. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. O PPP de fls. 20/23 informa que no período de 04/08/86 a 23/12/86; de 02/02/87 a 30/06/87; de 03/08/87 a 23/12/87 e de 01/02/88 a 30/06/88 o autor frequentava sala de aula do SENAI, em curso técnico profissionalizando, sendo certo que não laborava diretamente na empresa. Não assiste razão ao embargante, também, quanto ao fato de não ter considerado como especial o período em que ele continuou trabalhando na empresa Thyssenkrupp, uma vez que não basta uma consulta ao CNIS para considerar determinado período como especial, mas sim o PPP e o documento hábil a comprovar a especialidade do período. Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. **Dispositivo.** Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008555-42.2014.403.6128 - MARINALDO COSMO DA SILVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida em face da sentença proferida às fls. 184/187. A parte embargante, às fls. 230/239, alega, em síntese, que na sentença há omissão, em razão de haver fundamentado o período de 06/03/1997 a 13/12/1998, como especial, nos códigos 1.2.11 do Decreto 83.831/1964 e ou código 1.0.19 do Decreto 2.172/97 (ou do Dec. 3.048/1999), pela falta de posição mais específica. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. Não assiste razão ao embargante. A sentença determinou que o período de 06/03/1997 a 13/12/1998 era especial, uma vez que a parte autora esteve exposta a tóxicos orgânicos (associação de agentes químicos), em razão de atuar em contato com esses agentes agressivos, eis que a atividade da empresa era de fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ, 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585) Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. **Dispositivo.** Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 191/219), nos termos do inciso V do art. 1.012, do CPC, observado o 4º do art. 1024 do mesmo diploma processual. Dê-se vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Se a parte recorrida arguir, em contrarrazões, questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comportou(aram) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1.009, do CPC). Sobreviduo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009060-33.2014.403.6128 - GESSI DA CRUZ (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS E SP295881 - JOSE LOPES LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/45: Com a prolação da sentença exauriu-se a jurisdição deste juízo.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010814-10.2014.403.6128 - ANTONIO MOREIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antônio Moreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de APTC, convertendo-o para aposentadoria Especial, desde a DER (08/04/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, além da conversão de tempo comum em especial, pelo direito adquirido anterior à Lei 9.032, de 28/04/1995. Juntou procuração e documentos (fls. 16/28) deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 61) Citado em 13/03/2015 (fl. 63), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido (fls. 65/71). Réplica e manifestação da parte autora (fls. 74/77) e o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretendo o autor a revisão de seu benefício de APTC e conversão para aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos em períodos não reconhecidos pelo INSS. De início, deixo anotado a incidência da prescrição quinquenal, em relação a eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n's 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n's 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003." Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previam a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos." Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. De início, conforme do processo administrativo - NB 42/148.502.617-5, juntado aos autos na mídia eletrônica de fl. 28 - pag. 53, o INSS já reconheceu como especial os períodos de 09/06/1980 a 21/09/1982 e de 15/07/1985 a 05/03/1997. Manutenção o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento. Analisando-se o PPP relativo ao período de 06/03/1997 a 12/05/2009, empresa Elciteiroz, constata-se que os níveis de ruído de 88,9 dB(A) e de 77,8 dB(A) e 78,1 dB(A) estão abaixo dos limites de tolerância permitidos pela legislação à época. Os níveis de concentração dos agentes químicos também estão abaixo dos níveis de tolerância e, para eles, há a informação de EPI eficaz. Desta maneira, não são enquadrados como especiais os períodos de 06/03/1997 a 12/05/2009. Conversão às Avenças - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O

tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão do tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação nele vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas posteriores, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatada Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazorla que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver":... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, realinha os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 2007/1540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO À ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem o saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, pelo que não há falar em conversão às avessas do período pretendido (10/05/1979 a 28/07/1985). Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de revisão de seu benefício de aposentadoria. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-20.2014.403.6304 - JOAO BATISTA FRANCO MICHALSKI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 187/191. A parte embargante, às fls. 195/217, alega, em síntese, que com a sentença há omissão, em razão de não ter considerado como especial o período em que o autor continuou laborando na empresa Metalgráfica Rojek. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vulturo os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. Não assiste razão ao embargante quanto ao fato de não ter considerado como especial o período em que ele continuou trabalhando na empresa Metalgráfica Rojek, uma vez que não basta uma consulta ao CNIS para considerar determinado período como especial, mas sim o PPP é o documento hábil a comprovar a especialidade do período. Não há nos autos PPP do período posterior a 17/09/2011 até a data de prolação da sentença. Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo-se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000455-64.2015.403.6128 - MARIVALDO ALVES LIMA(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marivaldo Alves Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER do NB 46/155.211.3865-5, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Juntou procuração e documentos (fls. 19/78). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 83). Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 86/179. Citado em 03/03/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 182/188). Réplica às fls. 203/205. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte o autor o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, especial. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Verifico que o INSS já enquadrou administrativamente os períodos de 18/02/1986 a 23/07/1983; de 26/11/1994 a 01/09/1995; de 01/04/1996 a 05/03/1997; de 01/05/1997 a 02/12/1998 (fls. 148/153). Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamento. No caso dos autos, temos os seguintes períodos controversos: 25/07/1986 a 10/09/1993, trabalhados como "ajustador", na empresa Dal Santo S/A Indústria e Comércio (laudo técnico às fls. 32/33 e 37/38 - formulário DSS 80-30 fls. 34/36 e 39/40); exposição a ruído de 93 dB(A), podendo ser enquadrado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz; 06/03/1997 a 30/04/1997, trabalhados como "operador de usinagem C", na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda; o PPP de fls. 51/52

informa a exposição a nível de 88 dB(A): exposição ao agente ruído abaixo dos limites de tolerância permitido pela legislação à época, de 90dB(A), não podendo ser enquadrado como especial;iii) 03/12/1998 a 04/03/2013: trabalhos Continental Automotivo do Brasil, nas funções de operador de usinagem e preparador de dispositivos, o PPP de fls. 51/52 informa a exposição a nível de ruído superior a 90 dB(A) até 03/2005 e a 86,5 dB(A) até 2013, podendo ser enquadrado como especial nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Conclusão: Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcança 24 anos 11 meses e 05 dias até 28/02/2013 (DER), insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Considerando a data do indeferimento administrativo (02/04/2013 - fl. 172), o autor alcança 25 anos e 09 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos e os já reconhecidos administrativamente, o autor tem direito à aposentadoria especial, desde a 02/04/2013, não podendo ser prejudicado pela demora na apreciação de seu pedido, nas vias administrativas e judiciais. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para) conceder a aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal inicial a ser apurada pelo INSS, com DIB em 02/04/2013; ii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (03/2015), com incidência da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condene a autarquia a pagar o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita à reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-11.2015.403.6128 - MARIO ROBERTO ASSIS DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida em face da sentença proferida às fls. 372/379. A parte embargante, às fls. 383/385, alega, em síntese, que na sentença há omissão, em razão de não haver norma legal que autorizasse o cômputo de recolhimentos efetuados antes da DER. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. Não assiste razão à embargante. A sentença, à fl. 377-v explicitou por que considerou com tempo de contribuição os períodos recolhidos a posteriori, uma vez que foram vertidos aos cofres da Previdência antes da DER. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, I, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ. 1ª Seção. EDEI no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585) Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000687-76.2015.403.6128 - DIRCE APARECIDA DOS SANTOS MARTINELLI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por DIRCE APARECIDA DOS SANTOS MARTINELLI, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a Aposentadoria Especial ou APTC, desde a DER, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Requer subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação. Juntou documentos (fls. 12/74). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 103). O INSS foi citado em 08/06/2015 (fl. 107). Cópia integral do processo administrativo foi juntado às fls. 109/229. O INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 230/244). Arguiu em preliminar, a falta de interesse de agir em razão da parte autora estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/02/2015. Juntou documentos (fls. 245/248). Réplica às fls. 253/262. Às fls. 263/271 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Preliminar de mérito - falta de interesse de agir. Pretende a parte autora a concessão de benefício de Aposentadoria Especial ou APTC, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Anoto a parte autora está recebendo o benefício (NB 42/172.172.219-3, DIB em 09/02/2015) concedido em 11/02/2015 e com tempo de serviço reconhecido pelo INSS no total de 30 anos, 08 meses e 15 dias, conforme extrato de fl. 248. Não constato, de plano, a falta de interesse de agir, uma vez que o que se discute nestes autos é o direito ao reconhecimento de períodos especiais desde a DER (24/01/2013) do NB 46/163.518.677-0. Pretende a autora o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. O INSS já enquadrou, como especiais, os períodos de 20/10/1986 a 05/03/1997 (fls. 28 e 162); de 19/11/2003 a 08/12/2008 (fl. 40) e de 08/10/2009 a 07/11/2012 (fl. 40). Mantenho os enquadramentos administrativos, sob o mesmo fundamento. No que se refere aos períodos controvertidos, analisando os PPPs, temos: i) Período de 06/03/1997 a 05/08/2002 (fls. 18/19), trabalhados como de inspetor de montagem, na empresa Continental Automotivo: ruído de 87,5dB(A): não pode ser enquadrado como especial, uma vez que a exposição está dentro dos limites de tolerância de 90dB(A) permitidos pela legislação à época; ii) Período de 21/10/2002 a 18/11/2003 (fls. 20/21), trabalhados como auxiliar de produção, na empresa Impacta S/A: ruído de 88 dB(A), não pode ser enquadrado como especial, uma vez que a exposição está dentro dos limites de tolerância de 90dB(A) permitidos pela legislação à época; iii) período de 08/11/2012 a 24/01/2013: não há PPP juntado aos autos, para a comprovação da atividade especial no período. Por conseguinte, não tendo sido reconhecido nenhum período especial neste processo, a autora não tem direito à pretendida aposentadoria especial. Observo que o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação (08/06/2015) resta prejudicado, pela concessão administrativa desde 09/02/2015. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC: i) Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; ii) Extingo o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação, pela concessão administrativa em data anterior. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-68.2015.403.6128 - GILBERTO NOGUEIRA SILVA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Gilberto Nogueira Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER do NB 46/169.601.558-5, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Requer, ainda a condenação em danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 19/82). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 112). Citado em 30/09/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 117/122). Juntou documentos (fls. 123/126). Réplica às fls. 129/136. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte o autor o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, especial. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-10.2015.403.6128 - VALDEMIR BERGAMO INACIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por VALDEMIR BERGAMO INÁCIO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a REVISÃO de seu benefício previdenciário da APTC, convertendo-o em Aposentadoria Especial, desde a DER (10/12/2012), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Juntou documentos (fls.17/73).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.76)Citado em 07/07/2015 (fl.77), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.79/85).Réplica à fl. 87.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de 03/07/1984 a 13/03/1985; de 08/01/1986 a 24/02/1987 (fl. 46) e de 04/03/1987 a 31/08/1998 (fl.45). Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento.Quanto ao período controverso, de 01/09/1998 a 31/12/2012, analisando-se o PPP relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos: i) período de 01/09/1998 a 18/11/2003 (fl.32-v), ruídos abaixo de 90 dB(A), não podendo ser enquadrado como especial, de acordo com o código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99; ii) período de 19/11/2003 a 13/12/2012 (fl. 32-v), ruídos acima de 85 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, nos termos do código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz.Por conseguinte, com o cômputo do períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (10/12/2012), 22 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC: i) Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; ii) Julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de APTC, para condenar o INSS a revisar sua benefício (NB 42/155.799.801-6, com DIB 10/12/2012, correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 48 anos, 02 meses e 01 dia).Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DIB, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários.Sem custos em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003004-47.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Roberto da Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, exposto a ruído e alta tensão elétrica e consequente conversão em Aposentadoria Especial. Juntou procuração e documentos (fls.11/176).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.179)Citado em 30/06/2016 (fl.180), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.182/191), uma vez que houve utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 194/195.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especiais, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Verifico que o INSS já enquadrou como especial os períodos de 05/05/1976 a 31/03/1980 e de 04/06/1980 a 28/02/1986, no código 1.1.6 e o período de 01/09/1992 a 05/03/1997, nos termos do código 1.1.8, do anexo ao Decreto 53.831/1964. Mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento.Analisando-se os formulários dos períodos pretendidos pelo autor, em que há controvérsia, temos o período de 01/01/1972 a 06/03/1974 (formulário SB-40 de fl. 30), o autor trabalhou como fileiro, devendo ser enquadrado por categoria profissional como especial, nos códigos 2.5.2 do anexo ao Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79.Eletricidade.Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia:"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E

JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente elétrico da rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (Rel. Min. Hermann Benjamin) E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que: "É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010." E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento: "III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindida violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que "À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013) "Revendo meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade. Assim, no período de 06/03/1997 a 07/07/2003 (fls. 14/16), o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a tensões acima de 250 V, pelo que é cabível o enquadramento nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, por ser irrelevante a utilização do EPI eficaz. Já no período de 13/03/1986 a 31/08/1992 o autor trabalhou como pintor (fl. 25) executando pinturas em estruturas metálicas e equipamentos de ETDS. Assim, não pode ser acatada a informação, do campo 15.1 do PPP (fl. 15), de que estava o autor sujeito ao agente "eletricidade" de forma habitual em sua atividade. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (07/07/2003), 22 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 128.851.066-4 com DIB em 07/07/2003 e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. Julgo improcedente o pedido da parte autora, de concessão de aposentadoria especial. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2015), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003234-89.2015.403.6128 - ELIEZER PRADO DE SOUZA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 128/130. A parte embargante, às fls. 133/136, alega, em síntese, que há contradição na sentença, uma vez que a sentença fixou o pagamento dos atrasados a partir da citação. Sustenta deveriam ser desde a DER, uma vez que foi impossibilitado de cumprir a exigência da autarquia. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não assiste razão à embargante. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. A parte autora não comprovou nos autos o cumprimento da exigência administrativa de fl. 78, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, os atrasados devem ser a partir da citação. Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-71.2015.403.6128 - ALUISIO DE BRITO MAGALHAES (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Aluisio de Brito Magalhães, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER do NB 46/171.968.324-4, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Juntou procuração e documentos (fls. 22/117). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 120). Citado em 10/11/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 123/131). Juntou documentos (fls. 132/143). Réplica às fls. 146/154. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte o autor o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, especial. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1ª demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2ª a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessitaria demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 29 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. No caso dos autos, o INSS já enquadrou administrativamente os períodos de 18/12/1986 a 11/01/1990; de 16/06/1990 a 18/11/1992 e de 07/02/1994 a 02/12/1998. Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento. Quanto ao período controverso de 03/12/1998 a 23/10/2014, trabalhados na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, na função de rebardador e inspetor de metalúrgica, conforme CTPS de fl. 53 e o PPP de fls. 37/40 informa a exposição a nível de ruído superiores a 90 dB(A), podendo ser enquadrado como especial, uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, de 90 e 85 dB(A), nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz. O fato de haver informação de utilização de EPI eficaz, no caso de ruído, não é suficiente para exclusão da insalubridade, conforme entendimento do STF acima anotado. Por conseguinte, considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos, o autor alcança 26 anos, 02 meses e 14 dias até 05/12/2014 (DER), suficientes para a concessão de aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Considerando-se os períodos de atividade insalubre reconhecidos e os já reconhecidos administrativamente, o autor tem direito à aposentadoria especial, desde a DER (05/12/2014), não podendo ser prejudicado pela demora na apreciação de seu pedido, nas vias administrativas e judiciais. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para) conceder a aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal inicial a ser apurada pelo INSS, com DIB em 05/12/2014; ii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (11/2015), com incidência da Lei 11.960/09. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005416-48.2015.403.6128 - MARIO CESAR PINTO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Mário César Pinto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (23/10/2013) mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, por exposição a ruído, além da conversão de tempo comum em

especial, nos termos da Lei 9.032/1995. Juntou procuração e documentos (fls.17/100). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl.103).Citado em 16/02/2016 (fl.105), o INSS ofertou contestação sustentando a prescrição quinquenal e improcedência do pedido, afirmando, em relação aos períodos sujeitos a agentes insalubres, a utilização de EPI eficaz (fls.106/108). Juntou documentos (fls.119/173) e o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observe que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo reger actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003." Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: "Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Verifico, inicialmente, que o INSS já reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 11/01/1988 a 25/06/1990; de 01/07/1992 a 23/10/1996 e de 01/09/1998 a 02/12/1998 (fls. 80/81). Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamento. Em relação período de 12/03/1998 a 31/08/1998, trabalhado na empresa Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S/A, observe que a empresa forneceu outro PPP (fls.87/88), regularizando aquele anteriormente apresentado no PA (fl.46). Analisando-se os documentos relativos períodos pretendidos, tem-se) período de 12/03/1998 a 31/08/1998, trabalhados na Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S/A (fls.87/88), ruído de 103,6 dB(A), devendo ser enquadrado como especial com base no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz) período de 03/12/1998 a 30/03/2015, trabalhados na Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S/A (fls.87/88), ruído de 103,6 dB(A), devendo ser enquadrado como especial com base no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Conversão às Avenças - de tempo comum em especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: " 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se deem pela legislação nelas vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cezariza que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de afastar a conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 2007/1540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar após dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido." E a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO À ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. ... VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - Na data da edição da Lei nº 9.032/95, o apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum, contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91. ..." (AC 761682, de 31/05/00, Rel. Des. Federal Marisa Santos) Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda, deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não há direito adquirido à conversão às avessas, de tempo de atividade comum em tempo fictício de atividade especial, razão pela qual os períodos pretendidos, anteriores a 1995, não podem ser convertidos. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza, na data da citação (16/02/2016), 23 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição especial, insuficiente para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria. Acólho o pedido em menor extensão, e condeno o INSS a averbar os períodos ora reconhecidos como de atividade especial: períodos de 12/03/1998 a 31/08/1998 e de 03/12/1998 a 30/03/2015, com fundamento no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento firmado em jurisprudência consolidada, e com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do período especial ora reconhecido. Comunique-se por meio eletrônico. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006462-72.2015.403.6128 - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE/SP103107 - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE E SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO CHOUKR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite transação, designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2016 (terça-feira), às 16horas, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil. Não havendo interesse na realização de audiência, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se, por telefone (11-2136-4850) e e-mail, a agência CEF localizada na Avenida Jundiá, n.º 1184, da designação da presente audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Fls. 56: Ante o lapso temporal desde o petição, cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 54. Após será apreciada a petição de fls. 56 (desistência da ação pelo autor Kildere). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005285-39.2016.403.6128 - WHILBER MALGOR PARDO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Whilber Malgor Pardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia do benefício anterior e a concessão de nova aposentadoria (desapensação). Instada a adequar o valor da causa (fl. 38), a parte autora apresentou uma planilha, considerando o valor integral do novo benefício pleiteado, atribuindo à causa o valor de R\$ 57.394,00 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais). É o breve relatório. Decido. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, passo a corrigir o valor da causa, por não corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. Considerando a diferença entre o benefício recebido e o novo benefício pleiteado nestes autos, de R\$ 3.173,00, devidas desde a DER em 03/05/2016 (02 prestações) e mais 12 prestações vincendas, o valor da causa é de R\$ 44.422,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Trata-se de regra de fixação de competência absoluta, sendo prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, para que não haja burla à lei. No presente caso, o pedido é de revisão do benefício de aposentadoria, as quais foram apuradas em \$ 44.422,00 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais), montante esse inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o petiçãoamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R. E. S. O. L. V. E. Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O petiçãoamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do petiçãoamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de petiçãoamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Petiçãoamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e "print" da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela legibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato ".pdf", com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Petiçãoamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRAM-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lei indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar nominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, cogido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas ser convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128). PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jublatamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198). Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 2923º, todos do Novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Honorários advocatícios indefinidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas honmenagens. Sobrevid o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-91.2016.403.6128 - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 675/694 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005782-53.2016.403.6128 - JOAQUIM ROBERTO ANSELMO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Roberto Anselmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia do benefício anterior e a concessão de nova aposentadoria (desapensação). No que se refere ao valor da causa, a parte autora apresentou uma planilha (fls. 36/43), considerando o valor integral do novo benefício pleiteado, atribuindo à causa o valor de R\$ 124.639,45 (cento e vinte e quatro, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). É o breve relatório. Decido. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, passo a corrigir o valor da causa, por não corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. Considerando a diferença entre o benefício recebido (fl. 27) e o novo benefício pleiteado nestes autos (fl. 43), de R\$ 1.917,53, devidas desde a DER em 22/03/2016 (05 prestações vencidas) e mais 12 prestações vincendas, o valor da causa é de R\$ 32.598,01 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e um centavo). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Trata-se de regra de fixação de competência absoluta, sendo prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, para que não haja burla à lei. No presente caso, o pedido é de revisão do benefício de aposentadoria, as quais foram apuradas em R\$ 32.598,01 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e um centavo), montante esse inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o petiçãoamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R. E. S. O. L. V. E. Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O petiçãoamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do petiçãoamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de petiçãoamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Petiçãoamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e "print" da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato ".pdf", com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRAM-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal, e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Cível julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 2923º, todos do Novo Código de Processo Civil. Deiro a gratuidade processual. Anotar-se. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sobrevida o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005784-23.2016.403.6128 - FRANCISCO UROZ BARON(SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES E SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Uroz Baron em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia do benefício anterior e a concessão de novo aposentadoria (desaposentação). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 152.832,53. Não houve requerimento administrativo do pedido de desaposentação (fls. 48/49). É o breve relatório. Decido. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, passo a corrigir o valor da causa, por não corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte. Considerando a diferença entre o benefício recebido (fl. 26) e o novo benefício pleiteado nestes autos (fl. 61), de R\$ 2.399,80, devidas desde o ajuizamento em 04/08/2016 - uma vez que ausente requerimento administrativo - e mais 12 prestações vencidas, o valor da causa é de R\$ 28.797,60 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Trata-se de regra de fixação de competência absoluta, sendo prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, para que não haja burla à lei. No presente caso, o pedido é de revisão do benefício de aposentadoria, as quais foram apuradas em R\$ 28.797,60 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos, montante esse inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais, CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, RES O L V E Art. 1º. A partir de 19/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e "print" da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato ".pdf", com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRAM-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal, e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Cível julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Consta que além da ausência de um dos pressupostos, qual seja, competência do Juízo, fálce também ao autor interesse processual. De fato, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, no que se à concessão de benefício previdenciário, para a caracterização de interesse processual imprescindível demonstração de prévio requerimento administrativo antes de ir a Juízo. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e

indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrepostas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrepostas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir". (g/n)(STF, RE 631240 / MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-220 10-11-2014). No presente caso, a parte autora apenas juntou um comprovante de que não conseguiu efetuar o agendamento eletrônico em determinada agência, o que não caracteriza o a pretensão resistida da autarquia. Assim, ausente a comprovação de prévio requerimento administrativo, não há que se falar em pretensão resistida naquela seara, devendo o processo sem extinto. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 2923º, todos do Novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006004-21.2016.403.6128 - MILTON MOTOSO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, com juntada de planilha de simulação da nova RMI, do CNIS e comprovante do valor recebido atualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que, em se tratando de pretensão de revisão de benefício (NB 42/153.763.736-0), o valor pleiteado deve refletir somente a diferença entre o valor recebido a título de aposentadoria e o que se pretende receber com a revisão, contemplando as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, e 12 parcelas vincendas.

No mesmo prazo, junto aos autos a inicial do processo apontado a fl. 35 - autos n. 0002370-71.2016.403.6304, distribuído em 25/07/2016 à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Jundiaí, para verificação e eventual prevenção.

Não cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006136-78.2016.403.6128 - DJALMA ARAUJO DA SILVA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de como chegou ao valor indicado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que, em se tratando de pretensão de revisão de benefício (NB 152.981.555-7), o valor pleiteado deve refletir somente a diferença entre o valor recebido a título de aposentadoria e o que se pretende receber com a revisão, contemplando as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, e 12 parcelas vincendas.

Não satisfeita a determinação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CARTA DE ORDEM

0007363-06.2016.403.6128 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA) X TIAGO RODRIGUES POLITI X JUZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Nos termos ordenados à fl. 02, designo a audiência para oitiva da testemunha Tiago Rodrigues Politi para o dia 10/11/2016, às 15h30min. Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, a intimação/requisição da referida testemunha no endereço informado à fl. 02, a fim de que compareça à sala de audiência deste Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP, CEP 13209-430, munida de documento de identidade pessoal, para ser inquirida sobre os fatos, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência. Intime-se o advogado pela imprensa oficial, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e comunique-se ao juízo ordenante. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002301-24.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-39.2012.403.6128) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO HERMENEGILDO DA SILVA - ESPOLIO X ANA CANDIDA DA SILVA X BENEDITO APARECIDO HERMENEGILDO DA SILVA X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X FATIMA APARECIDA AZEVEDO X MARIA JOSE DA SILVA LOPES X MARIA IRENE DA SILVA VALE X BENEDITA ELISABETH DA SILVA SANTOS X WELLINGTON BORDUCHI DA SILVA X VANDERLI BORDUCHI DA SILVA X CAMILA BORDUCHI DA SILVA X VANDERLI BORDUCHI DA SILVA(SP160486 - MARCIO CANDIDO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - em junho de 2000 - em face Sebastião Hermenegildo da Silva - espólio no qual se alegava excesso de execução. Em suma, sustentava a parte embargante erro no período de cálculo dos atrasados, no valor do benefício a ser revisado e nos índices de atualização. Cálculos da Contadoria efetivados (fls.13/16), com os quais concordou o embargado (fl.23), sobrevindo sentença homologando os cálculos judiciais (fls.25/30). O TRF 3 houve por bem anular a sentença e fixar o período do cálculo dos atrasados entre janeiro de 1988 e maio de 1989, com valor mensal de um salário mínimo (fls.56/63). Houve cálculo na contadoria da Justiça Estadual (fls.66/68), com o qual a parte autor não concordou (fls.70/72). Remetidos os autos a esta Justiça Federal, novos cálculos foram efetivados (fls.83/90), tendo o INSS apontado erros e afirmando que nada deve ao embargado (fls.98/100). Novos cálculos foram efetivados pela contadoria do juízo (fls.104/109), reafirmando novamente o INSS que nada deve ao embargado (fl.115). A parte embargada não se manifestou quanto aos novos cálculos (fl.116). É o Relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (art.355, I, CPC). Os presentes embargos merecem ser acolhidos. Com efeito, restou fixado no Acórdão do TRF que o período para cálculo da diferença a ser executada limita-se entre janeiro de 1988 e maio de 1989, com valor mensal de benefício de um salário mínimo (fls.60). Ocorre que já em agosto de 1999 o INSS havia juntado aos autos principais demonstrativo de que as parcelas relativas ao período de janeiro de 1988 a maio de 1989 haviam sido pagas, no NB 31/84003883-6, e em valor mensal inclusive superior a um salário mínimo (conforme fl. 186 do processo 000230-19.2012.403.6128 apensado). Nesse diapasão, a própria parte autora naqueles autos (ora embargada) havia expressamente concordado com tal pagamento, conforme item 2 de sua petição de fl. 208 daqueles autos principais, petição essa na qual consta o período que pretende executar, de fevereiro de 1983 a outubro de 1987. Em suma, os embargos à execução que deram origem a este processo referem-se à pretensão do embargado em executar valor relativo a parcelas de fevereiro de 1988 a outubro de 1987, que, como visto, são indevidas. Assim, tendo em vista que no período de janeiro de 1988 a maio de 1989 não há parcela devida, pois o embargado já recebeu valor inclusive superior ao fixado neste processo, e que em relação ao período originalmente pretendido, de fevereiro de 1983 a outubro de 1987, não há obrigação de pagar qualquer valor, pois tal período foi excluído da condenação, os embargos devem ser acolhidos, pela inexistência de valor a pagar. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUCAO, e declaro a inexistência de qualquer valor a ser executado nos autos principais. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois os cálculos foram efetivados pela contadoria do juízo, uma vez que não apresentado valor na petição inicial desta ação (o que implicou em toda essa celeuma). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, arquivando ambos. Requite-se o pagamento do perito judicial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004740-37.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010201-24.2013.403.6128) - ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIOROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP, PEDRO GARDINO E ROSANA PINCINATO GARDINO opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese, irregularidade nos cálculos das parcelas devidas, desrespeito ao código de defesa do consumidor e abusividade da cláusula que estipulou a comissão de permanência. Postula, ao fim, pela condenação da embargada em danos morais e materiais. Juntou procuração e documentos às fls. 157/2 e fls. 74/96. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 97). Informação de interposição de Agravo de Instrumento pela embargante às fls. 104/121. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 122/129, rebatendo os argumentos defendidos pelos embargantes, oportunidade em que, preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial dos embargos. As fls. 150/151 foi proferida decisão em sede de recurso de Agravo de Instrumento, anulando a decisão de fls. 121/123 que recebeu os embargos sem efeitos suspensivos. As fls. 153 foi proferida nova decisão, indeferindo a concessão de efeitos suspensivos da ação principal. Sem novas provas arguidas pelas partes, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. 2.1 - PRELIMINARES. 2.1.1 - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Sustenta a embargante, inicialmente, que houve equívoco na via eleita pela embargada, porquanto deveria ter sido proposta ação monitória ao invés de execução por quantia certa contra devedor solvente. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, prevista no art. 28 da Lei nº 10.931/04, verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, e é conforme previsto no 2º. Desse modo, fica afastada a alegação de inadequação da via eleita, porquanto a execução se pauta em título líquido. 2.1.2 - INÉPCIA DA INICIAL DE EMBARGOS Aduz a embargada, em preliminar, que a inicial dos embargos é inepta, tendo em vista que não foram discriminados os valores contratuais, nos termos dos artigos 285-B do CPC e 50 da lei 10.931/2004. Com relação à referida exigência, cumpre salientar que os embargos visam extinção total da execução, de modo que se tomam dispensáveis os requisitos da legislação supramencionada. Ademais, verifica-se que a inicial dos embargos preencheu os requisitos do inciso VI do art. 917 do CPC, de modo que também fica afastada a preliminar arguida. 2.1.3 - RELAÇÃO CONSUMERISTA E LESÃO CONTRATUAL É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuidade do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.2 - MÉRITO. 2.2.1 - DA ALEGADA PROPAGANDA ENGANOSA - TRANSPARÊNCIA CONTRATUAL Sustenta a embargante, em sua inicial, que o contrato 25.1883.558.0000017-79 contraria o disposto na resolução Bacen 3.517/07, sendo que os valores das parcelas encontram-se equivocados. Todavia, da análise do contrato juntado às fls. 43/49, especificamente na cláusula

segunda que regulamenta os juros remuneratórios, verifico que os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre os valores contratados utilizaram o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Constatado, ainda, que no cálculo dos juros deverão incidir, além da taxa de rentabilidade, a taxa referencial - TR (cláusula 2ª, parágrafo segundo - fl. 51). Assim, não vulturo a ocorrência de irregularidades. Os sistemas de cálculo das prestações nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pela planilha de movimentação financeira juntada pelo próprio embargante (fls.60/61), os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Asseverar-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE: "...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados aos SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Francisclli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que, as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.(AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3). Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento, sendo que os valores cobrados pela embargada cumprem o quanto pactuado. A título de exemplo, o contrato de fls. 50 foi verificado por este Juízo utilizando-se a tabela Price, estando com os valores devidamente corretos. 2.2.2 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Comissão, no sentido estrito do termo, designa a remuneração ou a paga que se promete a pessoa, a que se deu comissão ou encargo, de fazer alguma coisa por sua conta (Arnaldo Rizzardo, in Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, RT, São Paulo, 2003, pág. 339). O inciso IX, do artigo 4º, da Lei nº 4.956/64, que trata das instituições financeiras, utiliza a expressão comissão, acompanhada de outros dois termos, a saber, taxa de juros e desconto, equiparando-as como formas de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Desse modo, comissão deve ser entendida como a contraprestação pelo serviço realizado pela instituição financeira, considerando a atividade de concessão de crédito um dos principais serviços prestados pelas instituições financeiras. Tanto que, alguns julgados, firmaram o entendimento de que a comissão de permanência tem em mira a remuneração dos serviços do estabelecimento creditício pela cobrança dos títulos descontados ou caucionados ou em cobrança simples, a partir de quando se vencerem. Essa natureza remuneratória da comissão de permanência levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 296, no sentido de reconhecer a possibilidade de aplicação da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em substituição aos juros remuneratórios e, por isso, com eles inacumuláveis: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período do inadimplemento, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Ademais, considerando que a inadimplência não pode criar uma situação mais vantajosa ao devedor, deve prevalecer a aplicação da comissão de permanência em detrimento dos juros remuneratórios, até porque, se adotada a utilização deste último para o contrato, o ordinário seria aplicar-se cumulativamente a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa moratória, os quais não estão previstos, cumulativamente, em função da comissão de permanência. Tanto que se o devedor não houvesse permanecido com o numerário da instituição financeira, além do tempo previsto no contrato, o credor poderia cedê-lo a outro interessado, com os mesmos juros remuneratórios previstos no curso regular do contrato, sendo certo que a fixação de um percentual menor para o período de inadimplemento acarretaria a perda do equilíbrio econômico do contrato e desvirtuaria a real recomposição do prejuízo. Com efeito, não há irregularidade alguma na aplicação da comissão de permanência, após o inadimplemento do débito. Cumpre salientar, por fim, que não se pode cumular a cobrança da comissão de permanência com os juros de mora. Nesse sentido o E. STJ Súmula 472: cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso dos autos, embora previsto no contrato, verifica-se das planilhas juntadas que não houve a cobrança de juros de mora com a comissão de permanência. Contudo, na cláusula oitava dos contratos (fls. 46 e 54) está sendo exigida para a cobrança da comissão de permanência, a taxa de rentabilidade mensal, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido já se manifestou o E. STJ: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os papéis da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) Desse modo, deverá ser excluída da cláusula oitava a previsão que incluiu a taxa de rentabilidade com a Comissão de Permanência. Por outro lado, conforme o REsp 1058114/RS, a Comissão de Permanência é composta pela soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Assim, é lícito à Caixa calcular a Comissão de Permanência, tendo por base os juros contratados (1,82% - 25.1883.558.0000017-79) (0,94% - 25.1883.556.0000023-88), somados com os juros de mora que foram fixados em 1%. Por fim, saliento que a irregularidade apontada na cláusula oitava não é suficiente para anulação do contrato, em respeito ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, bem como não afronta a intimidade da embargante. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade mensal prevista na cláusula oitava dos contratos 25.1883.558.0000017-79 e 25.1883.556.0000023-88, limitando-se a Comissão de Permanência aos juros de mora mais os juros pactuados. Deverá a Caixa Econômica Federal adequar o valor do débito em cobrança, incidindo a Comissão de Permanência de 2,82% no contrato 25.1883.558.0000017-79 e 1,94% no contrato 25.1883.556.0000023-88. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0010201-24.2013.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010815-92.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-19.2014.403.6128) - COMERCIAL ANTONUCCI LTDA - EPP(SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA VASCONCELLOS E SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X RAFAEL ANTONUCCI(SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA VASCONCELLOS E SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. RELATÓRIO Comercial Antonucci Ltda. e Rafael Antonucci opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, em síntese, a nulidade do título por ausência de testemunhas. Aduz, ainda, ser ilegais a cobrança de comissão de permanência a taxas mensalmente fixadas pelo banco e a capitalização dos juros pela tabela PRICE. Postula pela aplicação do CDC. Juntou procuração e documentos às fls. 18/61. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 76). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 79/83, rebatendo os argumentos despendidos pelos embargantes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. Relação consumerista e lesão contratual. É assente a jurisdição dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.1 - DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Novo Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". Conforme o escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.612. j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): "Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídica material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil (...) Da premissa de não ser líquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra." A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que o título executivo que fundamenta a Execução de Título Extrajudicial embargada é uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a pessoa jurídica nº 25.1600.606.0000075-50, encartado nos autos principais às fls. 06/11. A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 586 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 possuem a seguinte redação: "Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. [...] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. [...] 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei). [...] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida

em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. [...]” A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examina-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: “DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUILIBRAÇÃO. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. I. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial da execução é possível verificar que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, pois presentes os requisitos formais para sua consideração como tais, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados. 2.3 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Comissão, no sentido estrito do termo, designa a remuneração ou a paga que se promete a pessoa, a que se deu comissão ou encargo, de fazer alguma coisa por sua conta (Arnaldo Rizzardo, in Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, RT, São Paulo, 2003, pág. 339). O inciso IX, do artigo 4º, da Lei nº 4.595/64, que trata das instituições financeiras, utiliza a expressão comissão, acompanhada de outros dois termos, a saber, taxa de juros e desconto, equiparando-as como formas de remuneração e serviços bancários ou financeiros. Desse modo, comissão deve ser entendida como a contraprestação pelo serviço realizado pela instituição financeira, considerando a atividade de concessão de crédito um dos principais serviços prestados pelas instituições financeiras. Tanto que, alguns julgados, firmaram o entendimento de que a comissão de permanência tem em mira a remuneração dos serviços do estabelecimento creditício pela cobrança dos títulos descontados ou caucionados ou em cobrança simples, a partir de quando se vencerem. Essa natureza remuneratória da comissão de permanência levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 296, no sentido de reconhecer a possibilidade de aplicação da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em substituição aos juros remuneratórios e, por isso, com eles in cumuláveis: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período do inadimplemento, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”. Ademais, considerando que a inadimplência não pode criar uma situação mais vantajosa ao devedor, deve prevalecer a aplicação da comissão de permanência em detrimento dos juros remuneratórios, até porque, se adotada a utilização deste último para o contrato, o ordinário seria aplicar-se cumulativamente a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa remuneratória, os quais não estão previstos, cumulativamente, em função da comissão de permanência. Tanto que se o devedor não houvesse permanecido com o numerário da instituição financeira, além do tempo previsto no contrato, o credor poderia cedê-lo a outro interessado, com os mesmos juros remuneratórios previstos no curso regular do contrato, sendo certo que a fixação de um percentual menor para o período de inadimplemento acarretaria a perda do equilíbrio econômico do contrato e desvirtuaria a real recomposição do prejuízo. Com efeito, não há irregularidade alguma na aplicação da comissão de permanência, após o inadimplemento do débito. Cumpre salientar, por fim, que não se pode cumular a cobrança da comissão de permanência com os juros de mora. Nesse sentido o E. STJ: Súmula 472: cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e remuneratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 2.4 - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: “As operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida.” Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido. (AGRESp 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (RESP n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA (fls. 29), os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Assevera-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE: “...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa conveniada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Francisca Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo inopor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3). Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, dada a simplicidade desta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000415-19.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007759-57.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007758-72.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE ITUPEVA/SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MUNICÍPIO DE ITUPEVA em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0007758-72.2013.403.6105. Sustenta, em síntese: (i) necessidade de suspensão do processo de Execução, em virtude do ajustamento do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.009563-4, em que foi concedida a segurança para anular os autos de anular os autos de infração n.ºs T1177552, TR065985, TR066488, T1177554, TR065984, TR066487, T1177555, TR065983, TR066486, T1177556, TR065982, TR066485, T1177557, TR066117, TR066731, T1177567, TR066407, TR067001, T1177583, TR066658, T1177582 e TR066602, bem como para autorizar o funcionamento do dispensário de medicamentos municipal sem a presença de farmacêutico” e (ii) a inexistência de obrigação legal para que os dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde do Município mantenham responsável técnico farmacêutico. Impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo às fls. 36/46, por meio da qual defende a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. Em relação ao aludido Mandado de Segurança, afirmou que ele não englobou os Autos de Infração que apelam a Execução Fiscal apensa, de n.ºs T1081788 e T1147867, motivo pelo qual não há se falar em suspensão do processo. Sobreveio a manifestação de fls. 68/75 em que a Embargante reconhece que os Autos de Infração em cobro não foram objeto do citado mandamus. Requereu, outrossim, o apensamento das execuções fiscais n.ºs 1913/2005, 1927/2005, 1928/2005, 1929/2005 e 1931/2005. É o relatório. Decido. Os Embargos à Execução devem ser julgados procedentes. De início, anoto que, como reconhecido pela própria parte Embargante, os Autos de Infração que apelam a Execução Fiscal apensa não se incluem no objeto do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.009563-4, motivo pelo qual não há falar em suspensão ou irradiação de qualquer outro efeito. De outra parte, no mérito, razão lhe assiste. Como se extrai das CDAs, as multas foram aplicadas com espeque no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, que assim estabelece: “Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).” A Lei n.º 5.991/73, por sua vez, elenca em seu artigo 4º elenca uma série de conceitos. Leia-se: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça com atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (...) Ora, ante a existência de conceitos diversos e específicos, tendo a exigência da prova da contratação de farmacêutico sido fixada apenas aos estabelecimentos e empresas, não se pode submeter a tal obrigação a figura do dispensário de medicamentos. A analogia ou a interpretação ampliativa são ferramentas disponíveis apenas nas situações de lacuna da lei ou, ainda, diante da necessidade de integração de determinada norma. Diante de tão específica distinção, mantendo a Embargante simples dispensários de medicamentos, setores de fornecimento de medicamentos em seu Posto de Saúde, não se pode impô-la a obrigatoriedade de contratação e manutenção de farmacêutico. Trata-se de entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. Leia-se: “ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESEÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, “embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados “postos de medicamentos” e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico”. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - Processo: AgRg no AREsp 518115 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0113369-0 - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 02/09/2014 - Data da Publicação/Fonte - DJe 24/09/2014) Dispositivo. Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado,

traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0015250-12.2014.403.6128. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007760-42.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007758-72.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE ITUPEVA(S/231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MUNICIPIO DE ITUPEVA em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0007758-72.2013.403.6105. Sustenta, em síntese: (i) necessidade de suspensão do processo de Execução, em virtude do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.009563-4, em que foi concedida a segurança para anular os autos de anular os autos de infração n.ºs T1177552, TR0665985, TR066488, T1177554, TR0665984, TR066487, T1177555, TR0665983, TR066486, T1177556, TR0665982, TR066485, T1177557, TR066731, T1177567, TR066407, TR067001, T1177583, TR066658, T1177582 e TR066602, bem como para autorizar o funcionamento do dispensário de medicamentos municipal sem a presença de farmacêutico e (ii) a inexistência de obrigação legal para que os dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde do Município mantenha responsável técnico farmacêutico. Impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo às fls. 37/38, por meio da qual requer a extinção do feito em virtude da litispendência, haja vista a Execução Fiscal nº 0007758-72.2013.403.6105 ter sido objeto dos Embargos à Execução nº 0007759-57.2013.403.6105. É o relatório. Decido. Com efeito, no presente caso, verifica-se que a Execução Fiscal nº 0007758-72.2013.403.6105 já foi objeto dos Embargos à Execução nº 0007759-57.2013.403.6105, que foram objeto de sentença de procedência. Confirma-se a duplicidade com a leitura da petição inicial de ambos os Embargos, que é de idêntico teor. Dessa forma, caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo, no patamar mínimo nos termos do artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007758-72.2013.403.6105. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002473-58.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015764-62.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP226733 - REGIS AUGUSTO LOURENÇO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por UNIAO FEDERAL em face do MUNICIPIO DE LOUVEIRA, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0015764-62.2014.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) nulidade do lançamento por ausência de notificação e (ii) fruição do serviço de água e esgoto por terceiro ocupante do imóvel. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou a impugnação de fls. 13/18, por meio da qual defende a regularidade do lançamento e da CDA. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz a embargante que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Notificação de lançamento. Registro que no caso do IPTU, no qual a carne de lançamento e cobrança é enviado ao endereço dos contribuintes, presume-se efetivada a notificação. Cito jurisprudência nesse sentido: "Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFATADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Por outro lado, a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa da guia de cobrança de IPTU e das taxas municipais é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou. 3. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Na questão sub judice, a execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 19 de julho de 1999 (f. 2, dos autos da execução de nº 2008.61.82.031009-8 - apenso). Assim, considerando que a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é o dia 24 de abril de 1998, não ocorreu a prescrição do crédito tributário. 4. In casu, segundo o princípio da causalidade, a União deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução fiscal, devidamente atualizado. 5. Apelação interposta pela União, desprovida. Apelação interposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo, provida." (AC 2147461, 3ª T, TRF 3, de 17/06/16, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Fruição do serviço de água e esgoto por terceiro ocupante do imóvel. A responsabilidade pelo pagamento dos serviços de água e esgoto é do proprietário do imóvel, cabendo a ele discutir o ressarcimento em ação própria. É assim que vem decidido no E. TRF-3ª. Leia-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA FEPASA / RFFSA. ÁGUA E ESGOTO. NÃO RECEBIMENTO DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Quanto aos aspectos inovados pela agravante, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.117.903/RS, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água potável encanada ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público. Assim, quando o serviço é prestado indiretamente por meio de concessão ou permissão, submete-se a cobrança a prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) e sua natureza é de direito privado, cuja prestação de serviço não se classifica como taxa. Nesse aspecto, merece correção os últimos parágrafos da decisão de fls. 98/101, pois resta pacificado na jurisprudência o entendimento de que a contraprestação cobrada a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, caso em que a cobrança tem amparo em legislação específica, sendo a responsabilidade pelo pagamento do proprietário do imóvel usuário do serviço, a este cabendo, se outro tiver sido o beneficiário por força de relação contratual ou de outra natureza, discutir o ressarcimento em ação própria, gozando o título executivo de presunção de liquidez e certeza, não elidida no caso concreto. 2. Quanto à alegada ausência de notificação, já oportunamente tratada nos autos, resta consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de taxa ou tarifas municipais, a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. 3. A União não apresentou qualquer alegação consistente a ilidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no título executivo extrajudicial, do que se dessume estar a CDA revestida de presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. (Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278). Sendo assim, não se vislumbra nulidade na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 3297/09 de fls. 34/36, objeto da execução fiscal de nº 0003736-39.2011.4.03.6105, uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, para efeito de viabilizar a execução tentada. 4. Agravo legal conhecido e desprovido." (TRF-3 - AC: 00063779720114036105 SP 0006377-97.2011.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 04/02/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/02/2016) Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, julgado IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00157646220144036128. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002796-63.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-28.2012.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP226733 - REGIS AUGUSTO LOURENÇO E SPI72112 - TATIANA DE CARVALHO PIERRO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por UNIAO FEDERAL em face do MUNICIPIO DE LOUVEIRA, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0009718-28.2012.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) nulidade do lançamento por ausência de notificação, (ii) prescrição, (iii) nulidade por indicação errônea do sujeito passivo e (iv) fruição do serviço de água e esgoto por terceiro ocupante do imóvel. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou a impugnação de fls. 21/26, por meio da qual defende a regularidade do lançamento e da CDA. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA e indicação errônea do sujeito passivo. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz a embargante que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Especificamente em relação à pretensão indicação errônea do sujeito passivo na CDA, a RFFSA incorporou o patrimônio da FEPASA, que foi indicada na CDA, sendo, posteriormente sucedida pela União, motivo pelo qual não há se falar vivo apto a inquirir-la de nulidade. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 0011322920074036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/03/2011 PÁGINA: 1317... FONTE: REPUBLICACAO... (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-07/2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA, Prescrição. A embargada aduz à tese prescricional de maneira genérica, sem aplicá-la ao caso concreto. No entanto, avaliando-se os períodos correspondentes aos débitos objeto da execução fiscal, a saber, água e esgoto relativas aos exercícios de 2001 a 2003, não há se falar em prescrição. É como vem decidido no E. TRF-3ª. Leia-se: "DIREITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA SUCEDIDA PELA UNIÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS A SUA VALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDOS. 1 - A execução fiscal visa à cobrança, por parte do Departamento Autônomo de água e esgoto da cidade de Rio Claro, de taxa de serviços de água e esgoto referentes ao período de 2000 a 2004, sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à RFFSA. Referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007 por disposição da MP nº 353 convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Por força do art. 2º da Lei nº 11.483/2007, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. 2 - Diante da natureza tarifária da contraprestação que, portanto, detém caráter não-tributário, há que se afastar a aplicação do regime jurídico do Código Tributário Nacional relativamente à prescrição, sendo de rigor a adoção das normas do Direito Civil. 3 - No caso vertente, considerando-se que o novo Código Civil entrou em vigor em 12/01/2003, e os vencimentos das tarifas pela prestação de serviço de água e esgoto ocorreram no período de 2000 a 2004, aplica-se o prazo prescricional decenal aos créditos, exceto os vencidos entre 2000 e 2002, que se subsumem à prescrição vintenária, segundo o comando do CC/1964. Portanto, quando do ajuizamento da ação, em 24/11/2008, não havia ocorrido a prescrição. 4 - Quanto aos requisitos formais do título executivo, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. 5 - Os fundamentos legais para a cobrança da dívida, inscrita sob o nº 0147/2005, encontram-se claramente mencionados, como se constata na cópia de fls. 36/37: Leis Federais nº 5.172/1966 (CTN) e 6.830/1980 (LEF); Leis Municipais: nº 1.030/1966 (CTM), nº 2.318/1989 (Inscrição em Dívida Ativa), nº 2.391/1990, nº 2.735/1995 (multa), nº 2.786/1995 (correção monetária) e nº 2.794/1995 (DAAE). 6 - Conforme se constata, a origem do débito e seus respectivos encargos legais foram devidamente discriminados e fundamentados no próprio título executivo, cuja validade foi genericamente questionada, sem base probatória concreta, devendo a CDA ser integralmente confirmada diante de sua presunção legal de liquidez e certeza. 7 - Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos." (TRF-3ª - Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2007557 / SP 0003757-71.2009.4.03.6109 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/07/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA29/07/2016) Notificação de lançamento. Registro que no caso do IPTU, no qual a carne de lançamento e cobrança é enviado ao endereço dos contribuintes, presume-se efetivada a notificação. Cito jurisprudência nesse sentido: "Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFATADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Por outro lado, a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa da guia de cobrança de IPTU e das taxas municipais é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou. 3. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Na questão sub judice, a execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 19 de julho de 1999 (f. 2, dos autos da execução de nº 2008.61.82.031009-8 - apenso). Assim, considerando

que a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é o dia 24 de abril de 1998, não ocorreu a prescrição do crédito tributário. 4. In casu, segundo o princípio da causalidade, a União deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução fiscal, devidamente atualizado. 5. Apelação interposta pela União, desprovida. Apelação interposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo, provida." (AC 2147461, 3ª T, TRF 3, de 17/06/16, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Fruição do serviço de água e esgoto por terceiro ocupante do imóvel.A responsabilidade pelo pagamento dos serviços de água e esgoto é do proprietário do imóvel, cabendo a ele discutir o ressarcimento em ação própria. É assim que vem decidindo o E. TRF-3ª. Leia-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO LEGAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA FEPASA / RFFSA. ÁGUA E ESGOTO. NÃO RECEBIMENTO DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. 1. Quanto aos aspectos inovados pela agravante, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.117.903/RS, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água potável encanada ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público. Assim, quando o serviço é prestado indiretamente por meio de concessão ou permissão, submete-se a cobrança a prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) e sua natureza é de direito privado, cuja prestação de serviço não se classifica como taxa. Nesse aspecto, merece correção os últimos parágrafos da decisão de fls. 98/101, pois resta pacificado na jurisprudência o entendimento de que a contraprestação cobrada a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, caso em que a cobrança tem amparo em legislação específica, sendo a responsabilidade pelo pagamento do proprietário do imóvel usuário do serviço, a este cabendo, se outro tiver sido o beneficiário por força de relação contratual ou de outra natureza, discutir o ressarcimento em ação própria, gozando o título executivo de presunção de liquidez e certeza, não elidida no caso concreto. 2. Quanto à alegada ausência de notificação, já oportunamente tratada nos autos, resta consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de taxa ou tarifas municipais, a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. 3. A União não apresentou qualquer alegação consistente a ilidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo constatuado no título executivo extrajudicial, do que se dessume estar a CDA revestida de presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. (Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278). Sendo assim, não se vislumbra nulidade na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 3297/09 de fls. 34/36, objeto da execução fiscal de nº 0003736-39.2011.4.03.6105, uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, para efeito de viabilizar a execução tentada. 4. Agravo legal conhecido e desprovido." (TRF-3 - AC: 00063779720114036105 SP 0006377-97.2011.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 04/02/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016) Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, julgado IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009718-28.2012.403.6128. Após, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005939-60.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-72.2012.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por UNIAO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0007885-72.2012.403.6128. Sustenta, em síntese: (i) nulidade do lançamento por ausência de notificação, (ii) nulidade por indicação errônea do sujeito passivo e (iii) fruição do serviço de água e esgoto por terceiro ocupante do imóvel. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou a impugnação de fls. 21/26, por meio da qual defende a regularidade do lançamento e da CDA. É o relatório. Decido. Nulidade da CDA e indicação errônea do sujeito passivo: Cedo que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz a embargante que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Especificamente em relação à pretensa indicação errônea do sujeito passivo na CDA, a RFFSA incorporou o patrimônio da FEPASA, que foi indicada na CDA, sendo, posteriormente sucedida pela União, motivo pelo qual não há se falar vício apto a inquirir a nulidade. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317. FONTE: REPUBLICACAO. (...) (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA,) Notificação de lançamento/Registro que no caso do IPTU, no qual a carnê de lançamento e cobrança é enviado ao endereço dos contribuintes, presume-se efetivada a notificação. Cito jurisprudência nesse sentido: "EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Por outro lado, a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa da guia de cobrança de IPTU e das taxas municipais é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou. 3. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Na questão sub iudice, a execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 19 de julho de 1999 (f. 2, dos autos da execução de nº 2008.61.82.031009-8 - apenso). Assim, considerando que a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é o dia 24 de abril de 1998, não ocorreu a prescrição do crédito tributário. 4. In casu, segundo o princípio da causalidade, a União deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução fiscal, devidamente atualizado. 5. Apelação interposta pela União, desprovida. Apelação interposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo, provida." (AC 2147461, 3ª T, TRF 3, de 17/06/16, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Fruição do serviço de água e esgoto por terceiro ocupante do imóvel.A responsabilidade pelo pagamento dos serviços de água e esgoto é do proprietário do imóvel, cabendo a ele discutir o ressarcimento em ação própria. É assim que vem decidindo o E. TRF-3ª. Leia-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO LEGAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA FEPASA / RFFSA. ÁGUA E ESGOTO. NÃO RECEBIMENTO DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. 1. Quanto aos aspectos inovados pela agravante, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.117.903/RS, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água potável encanada ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público. Assim, quando o serviço é prestado indiretamente por meio de concessão ou permissão, submete-se a cobrança a prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) e sua natureza é de direito privado, cuja prestação de serviço não se classifica como taxa. Nesse aspecto, merece correção os últimos parágrafos da decisão de fls. 98/101, pois resta pacificado na jurisprudência o entendimento de que a contraprestação cobrada a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, caso em que a cobrança tem amparo em legislação específica, sendo a responsabilidade pelo pagamento do proprietário do imóvel usuário do serviço, a este cabendo, se outro tiver sido o beneficiário por força de relação contratual ou de outra natureza, discutir o ressarcimento em ação própria, gozando o título executivo de presunção de liquidez e certeza, não elidida no caso concreto. 2. Quanto à alegada ausência de notificação, já oportunamente tratada nos autos, resta consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de taxa ou tarifas municipais, a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. 3. A União não apresentou qualquer alegação consistente a ilidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo constatuado no título executivo extrajudicial, do que se dessume estar a CDA revestida de presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. (Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278). Sendo assim, não se vislumbra nulidade na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 3297/09 de fls. 34/36, objeto da execução fiscal de nº 0003736-39.2011.4.03.6105, uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, para efeito de viabilizar a execução tentada. 4. Agravo legal conhecido e desprovido." (TRF-3 - AC: 00063779720114036105 SP 0006377-97.2011.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 04/02/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016) Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, julgado IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos. Sem custas e honorários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007885-72.2012.403.6128. Após, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006001-03.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-07.2012.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Ao SEDI para alteração da classe processual dos autos, passando a constar a classe 73 (Embargos à Execução).

Sem prejuízo, ratifico o despacho de fls. 29, publicando-se.

Int. Despacho fls. 29. Tendo em vista a manifestação da União Federal nos termos do art. 910, do CPC, recebo estes EMBARGOS no duplo efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal, acerca dos pedidos formulados pela embargante. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003605-87.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZEN NIERO) X PRISCILA C. CHAIM - ME X PRISCILA CHEIDDE CHAIM

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "formulado pedido de penhora ou indisponibilidade de bens, intime-se a parte autora/exequente cobra, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo do crédito atualizado".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004299-56.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMIR RODRIGUES VIEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "formulado pedido de penhora ou indisponibilidade de bens, intime-se a parte autora/exequente cobra, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo do crédito atualizado".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004300-41.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MPI CONSTRUCAO, PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM X MARCELO STORANI SEGRE

Ante o lapso temporal referente à solicitação de fls. 110, apresente a exequente novos endereços para realização da citação e requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017179-80.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAFFA IMPORTS LTDA - ME X LEVI MARCONDES DE SOUZA X VALDEIR FERREIRA DA SILVA

Fls. 51, defiro a dilação de prazo requerida pela exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000802-97.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO HELENA JUDICE - EPP X ANTONIO HELENA JUDICE

Ante o lapso temporal referente à solicitação de fls. 77, apresente a exequente planilha atualizada do débito e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003037-37.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO P BRAZOLOTO - ME X ADRIANO PIRES BRAZOLOTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (executado não se encontra mais estabelecido no local indicado)".

EXECUCAO DA PENA

0004447-96.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BARRA NOVA DA SILVA(SP164806 - ADRIANA PANSICA E SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 56 para determinar a remessa dos autos ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Franco da Rocha, onde o executado se encontra preso, eis que competente para a execução da pena.

Intime-se a advogada constituída, pela imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0005777-08.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RUTHNEIA DIAS BARROS(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)

SEGREGO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0003838-16.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO JOSE NEVES(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES)

Defiro o pedido de fl. 60. Expeça-se novo alvará de levantamento.

Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial, para recebimento do alvará.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de comunicação.

Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0007495-63.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RUFINO ALLODI(SP279145 - MARCO AURELIO VIEIRA LOPES)

Vistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Roberto Rufino Alodi, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal e na forma do artigo 71 do Código Penal. O presente inquérito foi instaurado por Portaria, com base em Representação Fiscal para fins penais e documentos anexos, formulada por auditores fiscais da Receita Federal, que noticiou ter o responsável pela empresa Eutek Ind. e Com. Import. e Export. de Maq. Ltda. - EPP, no período de 01 a 08/2012 e 10 a 12/2012, suprimido contribuições sociais previdenciárias mediante a omissão parcial em GFIP de segurados empregados que lhe prestavam serviços. Durante a investigação, juntaram-se aos autos informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 15/16) e da Delegacia da Receita Federal (fls. 17/31) e colheram-se as declarações de Roberto Rufino Alodi (fl. 42). Autos relatados às fls. 92/94. Às fls. 102/103 o Ministério Público Federal apresentou denúncia em face de Roberto Rufino Alodi. Autos foram distribuídos a esta Vara com o oferecimento de denúncia. É o necessário. Decido. Presente a materialidade, conforme se verifica da Representação Fiscal para fins penais, às fls. 06/08 do Apenso I, em que se constatou a ausência parcial de informações em GFIP de valores pagos a segurados empregados, deixando, por consequência, de recolher as contribuições sociais respectivas. Por sua vez, quanto à autoria delitiva, sua configuração resta superada pelos documentos de fls. 97/98 e pelas declarações de fl. 42. Presente, pois, justa causa para a instauração de ação penal, na qual, por ora, não vislumbro ícto oculi extinção da punibilidade pela prescrição ou outra causa. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA em face de ROBERTO RUFINO ALLODI, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal e na forma do artigo 71 do Código Penal. Cite-se o réu para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal. Que a. Em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do Artigo 396-A do Código de Processo Penal. c. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. d. Uma vez citado pessoalmente, o réu não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367 do Código de Processo Penal). e. O Oficial de Justiça deverá inquirir o réu se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atendendo-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado). Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual e para que forneça as certidões de informações criminais. Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Jundiaí/SP, 19 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0017185-87.2014.403.6128 - FIACAO ALPINA LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

MANDADO DE SEGURANCA

0001793-88.2015.403.6123 - BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, intrapado por BEST DEAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na revenda de mercadoria importada pela impetrante, que não sofreu qualquer industrialização. Sustenta a parte autora que, não medida em que não realiza nova industrialização das mercadorias importadas, apenas promovendo sua revenda no mercado interno, a incidência do IPI deve ser afastada, sob pena de configurar-se verdadeira bitributação. Ao final, requer a concessão da segurança para afastar a exigência do IPI incidente na comercialização de mercadoria importada pela impetrante, tendo em vista que tal mercadoria não sofreu qualquer processo de industrialização, reconhecendo-se, ainda, em futura convalidação dos efeitos da medida liminar, o direito de não recolher as parcelas vincendas do referido imposto arrecado pela Receita Federal do Brasil. Junta documentos às fls. 12/114. Custas recolhidas às fls. 133. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 143/149. Às fls. 154/165, a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 174/175), por meio das quais declarou sua ilegitimidade passiva, sublinhando a competência da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí - S.P. Decisão de fls. 181, por meio da qual foi mantida a decisão agravada, bem como foi determinada a intimação da impetrante para emendar a inicial, apontando a autoridade impetrada correta. Despacho de redistribuição para esta 1ª Vara Federal de Jundiaí às fls. 187. Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP às fls. 199/206v, nas quais sustentou que: (i) a situação do importador o coloca como contribuinte do IPI em dois momentos, duas operações com produtos industrializados que ele realiza, cada qual configurando um distinto fato jurídico tributário, (ii) o STJ, no julgamento do EREsp 1403532/SC, reconheceu a legalidade da incidência do IPI quando da saída dos produtos industrializados do estabelecimento do exportador, na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (fls. 209/210v). É o relatório. Fundamento e decido. Após grande controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça, em 14 de outubro de 2015, sob o procedimento de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (EREsp n.º 1403532/SC). Para melhor compreensão, vale conferir o julgado representativo da controvérsia, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUIJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN, que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no

Brasil".6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)Como se verifica, a questão ficou pacificada em favor da Fazenda Pública, restando superados os entendimentos em sentido contrário, pois a decisão foi proferida pela Primeira Seção, órgão que reúne as duas Turmas de Direito Público.Neste aspecto, entenderam os Ministros do Referido Tribunal que o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro como na saída interna das mercadorias importadas do estabelecimento do importador, independentemente da prática de qualquer ato de industrialização, posto que ele foi equiparado a industrial pelo artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com a permissão do artigo 51, inciso II, do Código Tributário Nacional.Entenderam ainda que referida interpretação não ocasiona o bis in idem ou bitributação, pois a lei elenca dois fatores distintos.Por fim, firmaram o entendimento de que não há oneração excessiva da cadeia tributária, pois o valor pago no desembaraço aduaneiro será utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento do importador.Com efeito, o IPI encontra suporte constitucional no artigo 153, inciso IV e parágrafo 3º, da CRFB/88, incidindo não sobre a atividade de industrialização em si, mas sobre o produto resultante dessa industrialização. Os fatos geradores são descritos no artigo 46 do Código Tributário Nacional, a saber: o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; e saída do estabelecimento a que se refere o parágrafo único do artigo 51 do CTN e a arrematação quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Trata-se de fatos geradores distintos, nos quais o importador incide, em um primeiro momento, quando do despacho aduaneiro e, posteriormente, na qualidade de contribuinte autônomo, na ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento.É que o parágrafo único do artigo 51 do CTN estabelece que, para efeito de incidência do IPI, "considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante".O artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, por sua vez, equipara-se ao estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira, norma reproduzida no artigo 9º do Decreto 7.212/2010, cuja validade não foi afastada por inconstitucionalidade.Assim, tem-se como autorizada a incidência cumulativa do IPI em momentos distintos, a saber, no desembaraço aduaneiro e na revenda interna de produto industrializado.Em relação a este último, cabe ressaltar que a ausência de modificação ou industrialização do produto não rechaça a incidência do IPI, pois o seu objeto material, como dito acima, é a operação que tem por objeto o produto já industrializado.Finalmente, não se falar em tratamento desproporcional do produto importado, pois, como dito acima, se compensará, por ocasião do pagamento do segundo imposto, o valor pago no desembaraço aduaneiro.Ante o exposto, DENEGO a segurança pretendida.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003876-28.2016.403.6128 - GABRIEL NAOKI DAEDO X MAURO YOCHIMI DAEDO X CECILIA AZUMA DAEDO(SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES) X NAO CONSTA

Vistos em sentença.Trata-se de Opção de Nacionalidade formulada por GABRIEL NAOKI DAEDO, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Alega que nasceu em 02 de setembro de 1999, na localidade de Minakuchi, província de Shiga, República do Japão, sendo filho de Mauro Yochimi Daedo e Cecília Azuma Daedo, ambos brasileiros natos. Informa, ainda, que consta em sua certidão de nascimento, emitida pelo Registro Civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de Jundiá, a observação da necessidade de manifestação sobre a opção pela nacionalidade brasileira, a qualquer tempo, sendo, portanto, provisório o registro efetuado, nos termos do art. 32 da Lei 6.015/73 e art. 12, inciso I, letra "c" da Constituição Federal. Postula, ao fim, pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira. Junta documentos 05/13. O Ministério Público Federal opinou a fls. 19/20 pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o requerente não atingiu a maioria civil. Instado a juntar comprovante de Emancipação (fls. 21), o requerente quedou-se inerte. Relatei o necessário. Passo a decidir. O artigo 12 da Constituição Federal, que dispõe sobre a nacionalidade de filhos de pais brasileiros nascidos no exterior, teve o inciso "c" modificado pela EC 54/07: Art. 12. São brasileiros: I - natos;c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, para a aquisição da nacionalidade brasileira posteriormente à emenda Constitucional 54, devem ser preenchidos os requisitos do art. 95 do ADCT: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em repartição de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Do exame dos autos, verifica-se que o requerente não preencheu os requisitos do art. 12, I, "c" da CF, em especial quanto a maioridade, porquanto nasceu em 02/09/1999, contando com 16 anos de idade na data da propositura da ação. Desse modo, falta ao requerente interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Custas ex lege. São devidos honorários advocatícios por se tratar de jurisdição voluntária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000936-32.2012.403.6128 - ROSEMARY CRISTINA COSMO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROSEMARY CRISTINA COSMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista, conforme requerido na cota ministerial de fls. 259/259 verso, servindo cópia deste ofício, comunicando nos autos nº 1000594-89.2013.8.26.0309 o levantamento pela curadora de valores havidos nestes autos pela parte autora. Junte-se cópia das fls. 250/255 e 259/259 verso. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009734-79.2012.403.6128 - AUGUSTA ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X AUGUSTA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 195 que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 196/197, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010290-81.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 228 que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 229/230, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010729-58.2013.403.6128 - ISAIAS CONACCI OLIVEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ISAIAS CONACCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: Razão assiste ao INSS. Verifica-se dos cálculos apresentados às fls. 149/157 que os mesmos têm por competência o mês de "setembro de 2014", ao passo que constou dos ofícios requisitórios de fls. 172/173 como data da conta "setembro de 2013".

Assim, ante o erro material verificado na expedição dos ofícios, tendo em vista que já foram transmitidos (um inclusive já pago, fls. 174 - honorários sucumbenciais, e outro aguardando pagamento - para o autor), oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos dos arts. 33 e 37, parágrafo único, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, proceda à correção da data da conta, servindo cópia deste ofício. Instrua-se com cópias das fls. mencionadas.

Comunicada nos autos a adoção das providências necessárias à regularização do erro material apontado e nada mais sendo requerido pelo E.TRF3, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o pagamento do ofício requisitório de fls. 172.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002575-80.2015.403.6128 - BENEDITO GONCALVES NETO X ALICE MOREIRA GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP207025E - ADRIANA SALUSTIANO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ALICE MOREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 163 que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 164/165, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048364-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048364-4) - AO REI DOS VIOLÕES LTDA X MIRIAM GOMES TONANTE LOBO X JORGE VIVAS GALLART(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X AO REI DOS VIOLÕES LTDA X MIRIAM GOMES TONANTE LOBO X JORGE VIVAS GALLART

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de MIRIAM GOMES TONANTE LOBO (CPF 042.370.688-89) e JORGE VIVAS GALLART (CPF 723.378.776-04), conforme deferido às fls. 422. Sem prejuízo, requiera a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009034-35.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ CARLOS JACOB BLUMER - ME X LAURINDA BLUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS JACOB BLUMER - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDA BLUMER

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Intime-se o(a) exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-45.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X JOSE MARIA ANTUNES(SP075215 - JOSE MARIA ANTUNES)

Tendo em vista a solicitação de fl. 387, designo para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 15h, a audiência para oitiva da testemunha de defesa LUCIANO ANDREY MERLOTTO, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Fortaleza, ocasião em que também será realizado o interrogatório dos réus.

Comunique-se ao Juízo Deprecado, por correspondência eletrônica.

Intimem-se os acusados, na pessoa de seus advogados constituídos, pela imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-37.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 395, porque é próprio e tempestivo.

Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa, pela imprensa oficial, para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-38.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FERNANDO LUIZ FREITAS COSTA(SP174414 - FABIO HENRIQUE MING MARTINI E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado FERNANDO LUIZ FREITAS COSTA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 297 c/c artigo 304, ambos do Código Penal, em concurso formal. A denúncia foi recebida em 13/11/2015 (fls. 79/81). O acusado constituiu advogado à fl. 116, que apresentou resposta escrita à acusação à fl. 118, reservando-se ao direito de manifestar sobre o mérito após a instrução processual. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentada a resposta à acusação, observa-se a inexistência de situações que ensejam a absolvição sumária, descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Ideli Aparecida Sousa (fl. 58), que deverá ser intimada, e o interrogatório do acusado para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 14h45min. Intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado constituído, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-62.2012.403.6128 - ADIER DE OLIVEIRA RUELA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO E SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ADIER DE OLIVEIRA RUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 169 que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 170/176, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002655-78.2014.403.6128 - ORLANDO APARECIDO FACHINI(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ORLANDO APARECIDO FACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 422 que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 423/424, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009344-41.2014.403.6128 - CONCEICAO APARECIDA GOMIERO DE ARAUJO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X CONCEICAO APARECIDA GOMIERO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 201 que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 202/203, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002284-80.2015.403.6128 - WASHINGTON LUIZ BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X WASHINGTON LUIZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 214 que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 215/216, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal"

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000236-29.2016.4.03.6128

AUTOR: SAMUEL SILVA RIVAS

Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,

JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência, com base no artigo 311, II, do CPC/2015, formulado na presente ação ordinária proposta por Samuel Silva Rivas em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante renúncia do benefício anterior (desaposentação). Alega a parte autora que a questão já foi decidida em recurso repetitivo pelo STJ.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese a existência de julgados do STJ, o próprio STF decidiu que a possibilidade ou não da desaposentação, frente ao ordenamento jurídico vigente, possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pela Corte Suprema, no RE 381.367, de modo que cabe a ela a última palavra, não sendo as decisões do STJ, portanto, definitivas.

Do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Não havendo possibilidade de acordo em ações de desaposentação, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o Inss para contestar a ação. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000242-36.2016.4.03.6128
REQUERENTE: CAIO JUPERT FRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON JOSE DOS SANTOS - SP172982
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por **Caio Jupert Fraga** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a anulação de débito fiscal de R\$ 9.341,44, mesmo valor dado à causa.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se evidentemente de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, estando inclusive a petição inicial a ele endereçada, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000226-82.2016.4.03.6128
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ APARECIDO PEREIRA ajuíza a presente ação ordinária com pedido de tutela provisória em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando receber o acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez 516.893.320-05, nos termos do art. 45 da lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo em 05/06/2006.

Em síntese, afirma ser portador de Malformação de Arnold-Chiari com invaginação basilar, necessitando de assistência permanente de terceiros.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não indicam por si só a necessidade de assistência permanente de terceiros, não podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

Do exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória**.

Não obstante, sendo necessário verificar a existência da necessidade de auxílio de terceiros, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exames periciais.

Nomeio como perito médico o **Dr. Henrique Rached, médico neurologista**, devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível**, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Defiro, desde já, os quesitos apresentados pelo autor com a petição inicial.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?
- 02 – Há necessidade de auxílio permanente de terceiros ao autor para as atividades cotidianas, diante de sua incapacidade? Desde quando?
- 03 – É possível afirmar que já existiria esta necessidade em 05/06/2006 ou em 24/01/2007?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega dos laudos, ficando dispensado o Perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000224-15.2016.4.03.6128
AUTOR: JOAO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GEISA LINS DE LIMA - SPI75442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por **João Rodrigues Lopes** em face do **Inss**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Foi dada à causa o valor de R\$ 32.478,42.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se evidentemente de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, estando inclusive a petição inicial a ele endereçada, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2016.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Recall do Brasil Ltda** em face do **Gerente Regional do Trabalho em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos do FGTS quando da demissão do empregado sem justa causa.

Em síntese, alega a impetrante que a LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Sustenta que tais perdas já foram compensadas, sendo inconstitucional a perpetuação da cobrança.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição.

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição.

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, “e”).

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adestistas, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

O direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

“O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos vinculados ao FGTS, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, notificando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-28.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria especial requerido no processo administrativo 42/173.406.535-1.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria (acórdão 3229/2016), tendo o processo sido remetido à agência de origem para implantação do benefício em 15/07/2016, sem que tenha sido dado cumprimento.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se que o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Embora o acórdão 3229/2016 tenha sido prolatado e encaminhado em 15/07/2016, ou seja, em data recente, o benefício previdenciário reveste-se de caráter alimentício e merece ser implementado com brevidade.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para seu recebimento, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (N.B. 42/173.406.535-1), se de fato não couber mais recurso administrativo ou houver outras diligências a serem cumpridas, na forma em que reconhecido o seu direito consoante acórdão 3229/2016, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2016.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO DA SILVA CORREIA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo administrativo 42/168.762.025-0.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria, tendo o processo sido remetido à agência de origem para implantação do benefício em 26/11/2015, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, verifica-se que o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Apesar do processo ter sido encaminhado para a agência do Inss de origem, identificada pelo código 21026050, em 26/11/2015, conforme consulta processual anexada à inicial, o benefício não foi implantado até a presente data.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para o recebimento de sua verba alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante (N.B. 42/168.762.025-0), na forma em que reconhecido o seu direito consoante decisão da Câmara de Recursos do CRPS, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2016.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Valquírias Serviços Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**, objetivando a adesão de todos os seus débitos parceláveis ao parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/02, sem limite quantitativo, e a concessão de certidão de regularidade fiscal

A impetrante sustenta que está sendo impedida de parcelar todos os seus débitos fiscais diante do limite de um milhão de reais fixados na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, que não está previsto em lei.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A pretensão da impetrante é o parcelamento de sua dívida fiscal, com inclusão de novos débitos, conforme direito conferido aos contribuintes pelo art. 14-A da lei 10.522/02, com redação dada pela lei 11.941/09. As condições estão previstas no mesmo artigo, fixando percentual mínimo para a primeira parcela e aplicação subsidiária das demais disposições previstas para os parcelamentos, com vedações expressas no art. 14 da mesma lei.

Não há, entretanto, qualquer limitação de valor, o que foi apenas determinada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, em abuso do poder regulamentar. Se entre as condições fixadas pela lei para o parcelamento não está a limitação quantitativa, não pode a portaria restringir neste quesito o direito do contribuinte para parcelamento de débitos até um milhão de reais na modalidade simplificada. Veja-se jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, § 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES -, atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses. 2. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 3. Apelação provida. (AMS 00039869820134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/02. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. VEDAÇÃO EXPRESSA. MODALIDADE SIMPLIFICADA. LIMITE DE VALOR IMPOSTO POR PORTARIA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Há vedação expressa em lei quanto ao parcelamento de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL, nos termos do inciso VI, art. 14 da Lei nº 10.522/02. 2. Nada obstante, é aceito o parcelamento simplificado quanto a estes débitos, nos termos da mesma lei. 3. Contudo, o parcelamento simplificado restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. 4. A adesão a parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício pressupõe a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na lei do programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. 5. Consoante art. 155-A do CTN, O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 6. A expressão forma e condição estabelecidas em lei, nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear o parcelamento em forma diversa daquela prevista em lei e, por outro lado, que o Fisco somente pode exigir o cumprimento das condições nela previstas. 7. A limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar o ordenamento jurídico. 8. Não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, mediante a utilização de portarias, ultrapassando sua competência meramente regulamentar, para impor restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. 9. Precedentes desta Corte. 10. Apelação parcialmente provida. (AMS 00106072620154036144, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite o parcelamento simplificado dos débitos fiscais da impetrante, sem limite quantitativo de valor, cumpridas as demais exigências normativas, e com sua regularidade emita a certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Retifico de ofício o polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP como autoridade coatora, tendo em vista que o domicílio fiscal da impetrante é nesta cidade. Anote-se.

Intime-se a autoridade impetrada, notificando-a ainda a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo art. 7º, I, da Lei n 12.016/2009. Cumpra a Secretária o disposto no art. 7º, II da Lei n 12.016/2009.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000228-52.2016.4.03.6128
AUTOR: ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RUSKI AUGUSTO SA - PR49049
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, FUMAS FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Altho Empreendimentos e Construções Ltda em face da Fundação Municipal de Ação Social de Jundiaí – FUMAS, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A. e União Federal (AGU), objetivando a anulação das decisões administrativas do Chamamento Público 02/2016, promovida pela primeira ré, para selecionar empresa de construção civil em implantação de conjunto habitacional de 1.200 unidades com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida.

Em síntese, alega o desrespeito aos critérios objetivos do edital nas avaliações atribuídas pela Comissão aos licitantes, e sua conduta contrária à isonomia, o que provocou que a autora fosse classificada em segundo lugar, atrás da empresa Engelix Construtora Ltda.

Requer antecipação de tutela *inaudita altera parte* para realização de novo julgamento, elencando diversos critérios para a comissão julgadora seguir e, sucessivamente, a suspensão do processo licitatório, ante o risco da primeira colocada iniciar o contrato com os agentes financeiros e a execução da obra.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, o reconhecimento do direito da parte autora e a ocorrência das supostas ilegalidades no Chamamento Público passa necessariamente por análise técnica dos critérios, não tendo este Juízo a *expertise* para avaliar, de plano, a impugnação das notas conferidas pela Comissão Julgadora.

Trata-se de licitação visando à seleção da melhor técnica, apresentando as empresas concorrentes os projetos a serem avaliados segundo critérios técnicos. Esses critérios podem até ser considerados objetivos, mas apenas para *experts* e peritos especialistas em construção civil, arquitetura e urbanismo. Exemplificando, a autora impugna as notas recebidas diante da disposição dos dormitórios da edificação, se voltada ao norte e sul, e a alocação equidistante das torres, não havendo possibilidade, em cognição sumária, de se avaliar sua correção.

A própria minudência dos pedidos da autora mostra seu viés técnico. Formula diversos parâmetros para a Comissão Julgadora seguir, como que ela "abstenha-se de atribuir a projeto que não contiver nenhum quantitativo (...) nota superior a de projeto que os contiver" (item 9.3, *a*, da petição inicial), ou que "abstenha-se de atribuir a proposta que alocar equipamentos em espaço central e equidistante das torres dos edifícios uma nota inferior à de proposta que os alocar de modo diverso desse" (item 9.3, *c*).

Ora, são os técnicos que devem avaliar se determinado quantitativo é pertinente e diferencia o projeto e, portanto, mereça nota superior, ou se o espaço alocado é equidistante ou não é. O Juízo não pode determinar, sem a assistência de um perito, a adequação das notas ao edital atribuídas pela Comissão Julgadora.

Por sua vez, não há aparente ilegalidade no processo licitatório, tendo sido respondidas de forma fundamentada pela Comissão as impugnações levantadas pela parte autora administrativamente. Os pareceres técnico e jurídicos atestam, ainda, que o projeto da parte autora contrariaria as normas públicas por ausência de insolação nos dormitórios, não podendo ser inclusive legalmente habilitado. Se alguns julgadores entenderam que o projeto mereceria nota zero no respectivo quesito de implantação dos edifícios, e outros não viram maiores problemas, dando nota máxima, a pertinência destas conclusões também necessitaria de uma perícia independente.

Assim, está ausente a evidência do direito invocado pela autora, e o risco ao resultado útil do processo não é suficiente para a suspensão do processo licitatório, não se observando vícios nesta análise preliminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora.

Havendo interesse jurídico para a empresa Englux Construtora Ltda quanto ao resultado do processo, deve a parte autora incluí-la no polo passivo.

Tratando-se de licitação para construção de 1.200 unidades habitacionais, e buscando a parte autora a revisão das notas de modo que ela seja contemplada com o contrato, há evidente pretensão econômica perseguida, devendo ser retificado o valor da causa e recolhidas as custas complementares.

Após as devidas correções, citem-se.

Intime-se a autora.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2016.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002863-91.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SIMARA FRANCISCAO(SP219118 - ADMIR TOZO)

Vistos etc.Tendo em vista que o requerimento ministerial de fls. 152 torna incompatível a realização da audiência designada para o dia 26 de outubro de 2016, às 15h00, CANCELO a audiência. Retire-se da pauta.Sendo o advogado de defesa da ré constituído, intime-se com urgência através de publicação.Após, remetam-se os autos ao MPF conforme requerido.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000693-07.2016.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X LUIS ANTONIO ALVES BERTHOLDO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réus: LUIS ANTÔNIO ALVES BERTHOLDO e outro
Ação Penal (Classe 240)
DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 568/2016
DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 569/2016
DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 570/2016
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo corréu JOÃO ANTÔNIO BEZERRA às fls. 211/223, considero suprida a falta de sua citação, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal, e recebo como resposta à acusação referida manifestação (art. 396 do Código de Processo Penal).

Anoto-se no sistema processual que JOÃO ANTÔNIO BEZERRA advoga em causa própria.

Com relação ao corréu LUIS ANTÔNIO ALVES BERTHOLDO, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 224).

Assim, determino a citação de LUIS ANTÔNIO ALVES BERTHOLDO, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 286.814.458-63 e do RG nº 33148415, nascido em 25/06/1977, natural de Cafelândia/SP, filho de Nelson Alves Bertholdo e de Maria Aparecida Garcia Alves, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

As diligências deverão ser cumpridas nos seguintes endereços:

- Rua Engenheiro Paulo Santos Fessel, 7, quadra 0, lote 11, Valinhos/SP;
- Avenida Vicente Batista dos Santos, 503, Cafelândia/SP
- Avenida do Café, 356, Cafelândia/SP;
- Rua Iracema Barbosa da Silva, 133, Cafelândia/SP;
- e) Rua B, 62, Bairro Horta, Lagarto/SE.

Consigne-se na citação que, se não for apresentada a resposta à acusação no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Consigne-se, ademais, que as testemunhas a serem eventualmente arroladas deverão ser devidamente qualificadas, e deverá ser justificada a necessidade da sua intimação, nos termos do art. 396-A, "caput", do Código de Processo Penal, não havendo necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas poderá ser substituído por declaração por escrito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 568/2016 a ser cumprida na Comarca de VALINHOS/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 569/2016 a ser cumprida na Comarca de CAFELÂNDIA/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 570/2016 a ser cumprida pela Justiça Federal em LAGARTO/SE.

Instruem as precatórias cópias das fls. 121, 125, 173/174, 180/181, 190/191 e deste despacho.

Em todos os atos ora determinados, deixo-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Apresentada a resposta à acusação, ou não sendo o corréu localizado nos endereços constantes dos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1381

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002125-84.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA CRISTINA BOROTA(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Fls. 185/186: nada a decidir quanto à petição da requerida pela expedição de ofícios, pois a prestação jurisdicional encerra-se com a prolação de sentença, de acordo com o disposto no art. 494 do CPC.

No mais, diante da apresentação de contrarrazões pela recorrida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-72.2016.403.6136 - NILCE DONIZETE PURCINO(SP362403 - RAYLTON KLEBER PEDRETI E SP362277 - LEONEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 07, bem como a planilha apresentada à fl. 43, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-46.2016.403.6136 - PEDRO DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Pedro da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nela, em sede de tutela, pretende a suspensão da exigibilidade de débito previdenciário. Argumenta que tal medida evitará eventual desconto mensal em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.224.014-4) já que, em revisão administrativa, foi apurada divergência na contagem de seu tempo de contribuição à época do requerimento administrativo, cujo resultado repercutiu na aferição dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo (P.B.C.), por ocasião da concessão do benefício. Narra, em apertada síntese, que em 25 de julho de 2016, o INSS efetuou revisão em seu benefício previdenciário que resultou na alteração do tempo de contribuição de 35 anos, para 34 anos, 11 meses e 29 dias, cujos reflexos reduziram os valores das rendas mensais inicial e atual e geraram um complemento negativo da ordem de R\$ 37.707,99 (Trinta e sete mil, setecentos e sete Reais e, noventa e nove centavos). Assevera que o erro no cálculo do tempo de contribuição foi de responsabilidade única e exclusiva do INSS e, se advertido pelo servidor público no momento do requerimento, faria com que optasse por aguardar mais um (01) dia para a efetivação do pedido. No mérito, requer a anulação do montante apurado na revisão e, ainda, a alteração da data de início do benefício para o dia imediatamente subsequente ao da primeira concessão, a fim de que se compute, finalmente, os 35 anos iniciais. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. É o relatório, que sintetiza o essencial. Fundamento e Decido. Pois bem. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. Entendo, nos termos do que foi requerido na inicial, a medida deve ser indeferida, em razão de não estar convencido da verossimilhança da alegação. Explico. De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Caberia ao interessado, no caso o autor, colacionar já na peça inaugural, elementos materiais suficientes a demonstrar, de pronto, as alegações que veicula. Ao contrário, deixou para momento posterior, quicá à parte "ex adversa", a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário em comento. Com ele em mãos, se poderia avaliar quais foram as circunstâncias que deram ensejo ao início da revisão; o que motivou a troca da Certidão de Tempo de Contribuição da lavra da Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP apresentada em 2006, pela de nº 193/2016, esta datada de 20/04/2016; bem como se foi manejado o Direito ao contraditório e à ampla defesa pelo autor, ainda na esfera Administrativa. Assim, ainda em análise perfunctória, não vislumbro qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS; o que por si só afasta a alegada probabilidade do direito, situação o bastante a impedir a concessão do benefício iníto litis. No mais, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis à parte, é que se toma possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Tampouco é o caso dos autos, porquanto o autor está em gozo do benefício e; apesar da existência do complemento negativo, ainda não houve o comprovado desconto no que se relaciona ao débito gerado pela revisão. Ademais, na hipótese de procedência do pedido quando do julgamento pelo mérito, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, a partir da data da revisão administrativa, com a devida correção monetária e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB n.º 140.224.014-4. Intime-se. Catanduva, 18 de outubro de 2016. Dr. Carlos Eduardo da Silva Camargo, Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-72.2016.403.6136 - ESPOLIO DE LUCIANA MARQUES DE OLIVEIRA X VALNEI MARQUES DE OLIVEIRA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos.

Primeiramente, deverá o requerente regularizar sua representação processual, comprovando sua nomeação como inventariante do espólio de Luciana Oliveira de Lima, o que se verifica ainda não haver ocorrido, conforme os autos de inventário reproduzidos às fls. 65/78.

Ressalto que tal nomeação é imprescindível à legitimação ativa neste feito, e se faz por exigência do inciso VII do artigo 75 do Código de Processo Civil, ao determinar que "serão representados em juízo, ativa e passivamente, o espólio, pelo inventariante". Nota-se que o não cumprimento desta necessária providência foi causa da extinção sem resolução do mérito dos autos 0000491-19.2014.403.6136, ajuizados em 27/05/2014 neste Juízo pelo autor, cujos pedidos encontram-se reproduzidos nesta lide.

Outrossim, ainda deverá a parte autora apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atuais e originais, vez que as constantes dos autos às fls. 14/15 são cópias datadas de dezembro de 2013.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 75, 1º, I, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000744-07.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO - ITAJOBÍ - EPP X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Fl. 116: prejudicado o pedido de cancelamento da penhora realizada no imóvel arrematado, tendo em vista o cumprimento da ordem de levantamento já determinada no despacho de fl. 115.

Outrossim, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s), conforme fl. 83.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006286-40.2013.403.6136 - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Cautelar inominada

AUTOR: Usina São Domingos Açúcar e Alcool S.A.

RÉU: União

Despacho/ ofício n. 577/2016-SD-daj

Fls. 101/102: tendo em vista o término do mandado dos diretores indicados em ata às fls. 14/17 e o lapso temporal decorrido deste a outorga da procuração de fl. 13, defiro tão somente a expedição de ofício à agência JEF-Catanduva da CEF, nos termos da sentença proferida, autorizando o levantamento dos valores constantes da conta judicial 3195.635-6355-0 pelo requerente USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ALCOOL S.A., CNPJ 47.063.128/0001-68, através de seu(s) representante(s), que deverá(ão) apresentar, no ato do levantamento, documento atualizado indicando os poderes de representação da sociedade.

Após, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO n. 577/2016 À AGÊNCIA JEF-CATANDUVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1809

PROCEDIMENTO COMUM

0003988-83.2015.403.6143 - SANDRA ELIZA PEREIRA DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória de nº 678/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015. Ficam as partes também notificadas de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverão acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo determinado na precatória seja cumprido.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 721

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000410-96.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SUELI REGINA DOS SANTOS

ALL - AMÉRCIA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou inúmeras Ações de Reintegração de Posse em face de vários réus residentes nas proximidades de linha férrea objetivando a desocupação de imóvel da União cuja posse detém na condição de concessionário de serviço público federal. Após o ajuizamento, houve o ingresso do Município de Junqueirópolis, da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano) e do DNIT como assistentes da parte autora. Designada audiência de conciliação coletiva, compareceram todas as partes envolvidas e a demanda se resolveu amigavelmente, nos termos do acordo encartado nos autos que prevê, inclusive, o devido equacionamento da situação habitacional gerada pelas desocupações que serão efetivadas em data pré-acertada. Condicionada a eficácia do acordo ao assentimento do Ministério Público, expediu-se ofício aos Ministérios Público Federal e Estadual, os quais não apresentaram qualquer objeção ao aos termos do acordo.É o Relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento para cumprimento de sentença, tendo em vista a eficácia diferida do acordo homologado e a manutenção das liminares anteriormente concedidas, as quais, tiveram seus efeitos suspensos até 30.09.2017 nos termos do acordo. Pelo Município de Junqueirópolis foi assumido o compromisso de fixação de placas na área invadida informando tratar-se de ocupação irregular. Intime-se para comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do acordo. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita dos réus e a isenção legal conferida ao autor (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se o necessário para a remuneração do advogado dativo que atuou na defesa dos interesses dos réus, com remuneração pelo sistema AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALL - AMÉRICIA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A ajuizou inúmeras Ações de Reintegração de Posse em face de vários réus residentes nas proximidades de linha férrea objetivando a desocupação de imóvel da União cuja posse detém na condição de concessionário de serviço público federal. Após o ajuizamento, houve o ingresso do Município de Junqueirópolis, da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano) e do DNIT como assistentes da parte autora. Designada audiência de conciliação coletiva, compareceram todas as partes envolvidas e a demanda se resolveu amigavelmente, nos termos do acordo encartado nos autos que prevê, inclusive, o devido equacionamento da situação habitacional gerada pelas desocupações que serão efetivadas em data pré-aceitada. Condicionada a eficácia do acordo ao assentimento do Ministério Público, expediu-se ofício aos Ministérios Público Federal e Estadual, os quais não apresentaram qualquer objeção ao autos nos termos do acordo. É o Relatório. Fundamento e decisão. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entablado pelas partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento para cumprimento de sentença, tendo em vista a eficácia diferida do acordo homologado e a manutenção das liminares anteriormente concedidas, as quais, tiveram seus efeitos suspensos até 30.09.2017 nos termos do acordo. Pelo Município de Junqueirópolis foi assumido o compromisso de afixação de placas na área invadida informando tratar-se de ocupação irregular. Intime-se para comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do acordo. Sem custos, ante os benefícios da justiça gratuita dos réus e a isenção legal conferida ao autor (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96). Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se o necessário para a remuneração do advogado dativo que atuou na defesa dos interesses dos réus, com remuneração pelo sistema AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.
LUIZ HENRIQUE COCURLLI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-37.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ROGERIO FERNANDES(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONCALVES JACOB DA ROCHA) X CELSO CARLOS BENETTI(SP169452 - NADIA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO E SP019838 - JANO CARVALHO) X SILMARA RODRIGUES(SP169452 - NADIA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO E SP019838 - JANO CARVALHO)

Considerando a decisão de fls. 437/438, que determinou o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP, designo audiência para o dia 07 de março de 2017, às 14h, neste Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com Juizado Especial Federal Adjunto, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa Valtair Tavares, Marcelo Aparecido Garcia, Antônio Leite de Oliveira Filho, Cláudio Eduardo Padilha, Júlio César Carvalho e Jean Carlos de Oliveira (réu Márcio), Angela Golin e Pêrsia Maria Siqueira da Silva (réus Celso e Silmara), bem como o interrogatório dos réus, todos residentes em Avaré/SP. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e informações de praxe. l.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1261

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-45.2014.403.6129 - AUGUSTA DIAS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada, inicialmente perante o juízo estadual paulista - 2ª Vara Judicial de Registro/SP, por AUGUSTA DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro SEBASTIÃO COSTA, trabalhador rural. Alega preencher os requisitos para concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Apresentou rol de testemunhas. Jurou procação, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 05/18). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 26/36), alegando, apenas, a falta de interesse processual, diante da ausência de requerimento administrativo. Aos 22.10.2014, determinou-se a remessa destes autos ao recém instalado Juizado Especial Federal de Registro (fl. 37), onde foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 39/44). Ao proferir decisão no Conflito Negativo de Competência suscitado, o e. TRF da 3ª Região declarou competente para o processamento da demanda o juízo estadual (fls. 47/49), o que ensejou a remessa dos autos para a 2ª Vara Judicial de Registro/SP (fl. 50). Designada audiência de instrução, para oitiva das duas testemunhas residentes em Registro/SP (Maria Leôncio e Maria Rita Marques), as partes deixaram de comparecer, assim como as testemunhas da parte autora (fls. 65-v e fl. 74). Outrossim, foi expedida Carta Precatória, para a oitiva da testemunha residente em Jiquiá (Amélia Bento dos Santos, fl. 69). Intimada, para se manifestar sobre as ausências, a parte autora peticionou fora do prazo cominado, razão pela qual o Juízo estadual reputou preclusa a produção da oitiva da testemunha Maria Isabel Domingues Silva; ii) foi proferida sentença de procedência. (fls. 168/172). Determinou-se a remessa os autos ao e. TRF da 3ª Região, diante do reexame necessário em parte autora a apresentação de novo rol de testemunhas, no intuito de evitar o cerceamento de defesa, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. A parte autora requereu a dilação do prazo acima por 30 (trinta) dias, o que foi deferido (fls. 114/115). Decorrido o prazo sem nova manifestação, declarou-se a preclusão da prova testemunhal (fl. 118) e concedeu-se prazo para apresentação de memoriais. Em sede de alegações finais, intempestivas, a parte autora pediu a reconsideração da decisão anterior, para que fosse deferida a produção de prova oral (fls. 122/124). O INSS não apresentou memoriais (certidão de fl. 125). Foi proferida sentença de mérito, julgando o pedido improcedente (fls. 126/130). A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 138/141). O e. TRF da 3ª Região declarou, de ofício, a nulidade da sentença, diante da ausência de prova testemunhal, e considerou prejudicada a apelação interposta (fls. 146/174-v). Os autos retornaram ao juízo estadual de origem, que intimou a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 150), tendo sido requerida a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 154/155). Instado a se manifestar (f. 79 v), o Ministério Público Federal apresentou parecer pugnano pela intimação das partes para juntada de documentos (f. 80), o que foi deferido por este Juízo (f. 81). A parte autora apresentou novo rol de testemunhas (fls. 158/159). Realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que: i) foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, que desistiu da oitiva da testemunha Maria Isabel Domingues Silva; ii) foi proferida sentença de procedência. (fls. 168/172). Determinou-se a remessa os autos ao e. TRF da 3ª Região, diante do reexame necessário da apelação do INSS, que reiterou o pleito pela ausência de interesse processual, pela falta de requerimento administrativo (fls. 183/188). Antes, porém, da remessa do processo, aos 09.10.2013, houve declínio de competência para esta 1ª Vara Federal de Registro, recém inaugurada, naquela data (fl. 180). Recebidos os autos neste juízo federal, determinou-se a intimação das partes e a remessa ao e. TRF da 3ª Região (fl. 194). Às fls. 197/198-v, o e. TRF da 3ª Região determinou a aplicação da regra de transição prevista no RE 631.240, quanto à ausência de requerimento administrativo. Com o retorno dos autos a este Juízo federal, intimou-se a parte autora para formular o requerimento administrativo em 30 dias, considerando a modulação dos efeitos do RE 631.240 (fl. 202). Decorrido o prazo cominado sem a comprovação do requerimento administrativo (certidão de fl. 204), o qual apenas foi apresentado em 11.11.2015 (petição e documento de fls. 206/207). Tendo em vista que o INSS apenas arguiu a ausência de interesse processual, houve a devolução do prazo para contestação (fl. 209). O INSS apresentou a petição (fls. 218/225). Intimidadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 226), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 231), sendo que o INSS ficou inerte (fl. 237). Designada audiência de instrução e julgamento para 19.10.2016, às 15h30m (fl. 238). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que a questão relativa ao interesse processual já foi decidida pelo e. TRF da 3ª Região, que determinou a aplicação da modulação dos efeitos do RE 631.240. Oportunizada, a parte autora formulou o requerimento administrativo, conforme comprovante anexo à fl. 207. Passo a analisar o mérito da demanda. No mérito, cuida-se de pedido condenatório do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A parte autora aduz ter vivido em união estável com SEBASTIÃO COSTA até a data de seu óbito, ocorrido em 21.06.1989. Afirma, ainda, que o falecido era trabalhador rural - segurado especial. A concessão da pensão por morte rege-se pela legislação previdenciária vigente à data do óbito, pois tempus regit actum. Na hipótese, em vista da data do falecimento (01.04.1979), são aplicáveis as disposições da Lei Complementar n.º 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL. Esse diploma assim dispõe: "Art. 2º. O programa de assistência ao trabalhador rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios: I - Aposentadoria por velhice; II - Aposentadoria por invalidez; III - Pensão; IV - Auxílio Funeral; V - Serviço de Saúde; VI - Serviço Social; Art. 3.º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1.º Considera-se trabalhador rural para os efeitos desta Lei Complementar a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. 2.º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social" (sem destaque no original). Complementando a remissão, o Decreto n.º 83.080/79 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), repetindo o estabelecido nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), assim dispõe: "Art. 298. (...) Parágrafo único. Somente fazem jus à pensão, os dependentes do trabalhador rural chefe ou arriño da unidade familiar falecido depois de 31 de dezembro de 1971, ou, no caso de pescador, depois de 31 de dezembro de 1972. Note-se que somente fazem jus à pensão os dependentes do trabalhador rural chefe ou arriño da unidade familiar. Embora o inciso V do art. 201 da Constituição Federal de 1988 tenha estendido o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, tal dispositivo, na interpretação do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 204.193/RS, Tribunal Pleno, julg. em 30/05/2001, DJ 31/10/2002, e RE n.º 204.735/RS, Tribunal Pleno, julg. em 30/05/2001, DJ 28/09/2001), não era auto-aplicável, e somente foi regulamentado pela Lei n.º 8.213, de 24/07/1991. Cumpre ressaltar que os benefícios do PRORURAL apresentavam caráter assistencial, uma vez que não havia segurados contribuintes, apenas beneficiários. Nesse sentido, observe-se que a lei expressamente estabeleceu que "não será devida aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao chefe familiar ou arriño" (art. 4.º, parágrafo único, da LC n.º 11/71). O óbito de SEBASTIÃO COSTA, ocorrido em 21.06.1989, consta comprovado nos autos, a teor da certidão anexada (fl. 08). Com isso, tenho que comprovado o evento morte do instituidor. Quanto à qualidade de segurado, pretende a parte autora comprovar a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial). Para tanto, apresentou como início de prova material i) Certidão de óbito, que indica endereço no Bairro Piúva (fl. 08); ii) Excerto de sentença em ação de usucapião julgada procedente, para declarar o domínio de espólio de Sebastião Costa sobre a área de 30 alqueires paulistas situada em Jiquiá, na BR 116, km 417 (fl. 13); iii) Matrícula do imóvel rural acima, com a anotação como proprietário do nome de Sebastião Costa, feita em 31.01.1994 (fl. 14); iv) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCR dos anos de 1996/1997, em nome de Pedro Dias Costa (filho da autora e o falecido, fl. 15); v) CCR dos anos de 1994/1996 em nome de Sebastião Dias Costa (fls. 15/18). Com efeito, os documentos acostados, em especial a sentença de procedência em ação de usucapião, que declarou o domínio de Sebastião Costa (então espólio) sobre imóvel rural localizado em Jiquiá, mesmo município em que o autor residia quando faleceu (Bairro Piúva, localizado na zona rural). Por sua vez, para demonstrar a união estável com o falecido, a autora apresentou os seguintes documentos: i) Certidão de óbito, com a anotação de que o falecido vivia maritalmente com a autora (fl. 08); ii) Certidão de nascimento de filho em produção, Pedro Dias Costa, aos 29.06.1964 (fl. 11); iii) Anotação na matrícula de imóvel usucapido, de que o proprietário Sebastião Costa vivia maritalmente com a autora (fl. 14). Tocante a prova oral, observe-se já foi produzida perante o juízo estadual paulista, embora tenha sido designada nova data para realização de

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000871-29.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MASATOSHI KITAHARA E OUTRO X FERNANDO MASATOSHI KITAHARA

VISTOS. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando Masatoshi Kitahara e outro. A exequente manifestou-se pela extinção do processo, tendo em vista que as partes celebraram acordo extrajudicial (fl. 54). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000492-54.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP X LAURO DENDEVITZ X ELIZABEL ADRIAO DENDEVITZ(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO)

Ante a certidão de decurso de prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 69, intem-se as partes executadas para manifestar sobre a proposta de acordo ou para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, conforme determinado pelo despacho de fls. 55/55v proferido na audiência do dia 31 de agosto de 2016.

Providências necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000532-36.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIRE PONCIANO - ME X NEIRE PONCIANO(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)

Ante a certidão de decurso de prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 45, intem-se as partes executadas para manifestar sobre a proposta de acordo ou para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, conforme determinado pelo despacho de fls. 34/34v proferido na audiência do dia 31 de agosto de 2016.

Providências necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000571-33.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILTON SOUSA SANCHES

Ante a certidão de fls. 40, cancelo a audiência designada para o dia 26/10/2016, às 14:00 horas. Retire-se as pautas.

Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000572-18.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME X JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Ante o noticiado às fls. 32-34, de que não foi possível a citação do executado, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 26/10/2016, às 13:30 horas.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação da executada.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 521

ACAO CIVIL PUBLICA

0008520-57.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para condená-la a reparar os vícios de construção do Conjunto Residencial Samará A, localizado na Rua Antonio Vitor Lopes, nº 283, em São Vicente, mediante observação do laudo pericial elaborado na ação nº 0009522-38.2009.403.6104, da 2ª Vara Federal de Santos - SP, e ressalvadas as reparações já realizadas em decorrência da execução do contrato nº 5.213/2012, firmado pela CEF e pela Fabecon Engenharia e Construção Civil Ltda., ou, no caso de impossibilidade de fazê-lo, condená-la a pagar indenização tal como apurado no mesmo laudo técnico e ressalvadas as reparações decorrentes do aludido contrato. Sustenta, em síntese, que, desde a abertura do Inquérito Civil (IC) nº 1.34.012.000301/2004-01, que acompanha a petição inicial em 14 volumes, apura a existência das irregularidades apontadas pelos arrendatários do Conjunto Residencial Samará A, construído nos moldes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, bem como a responsabilidade por sua ocorrência. Narra que, após vitórias realizadas entre 2006 e 2009, a CEF promoveu ação ordinária a fim de obrigar a construtora responsável a realizar as obras reparadoras dos vícios construtivos que apontava (processo nº 0009522-38.2009.403.6104), a qual tramita perante a 2ª Vara Federal de Santos - SP e cujas cópias foram anexadas à inicial. Aduz que foi realizada perícia judicial naqueles autos e que a ré realizou licitação para a prestação de serviços de engenharia com vistas à recuperação do condomínio em tela, cujas obras teriam sido concluídas em março de 2013 pela empresa vencedora - a Fabecon Eng. e Constr. Civil Ltda. Alega, contudo, que o valor contratado (R\$ 314.416,27) está muito aquém daqueles apontados nos laudos de vistoria anteriores à ação ordinária (cerca de R\$ 834.000,00) e no laudo técnico judicial (superior a R\$ 4.000.000,00). Por fim, argumenta a respeito da responsabilidade objetiva e solidária da CEF pelos vícios na construção para requerer a procedência da demanda. Proposta na Justiça Federal de Santos, o Juízo da 3ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária determinou a remessa do feito a este Juízo em razão da competência (fl. 32). Citada, a ré apresentou contestação, na qual suscitou as preliminares de conexão ou continência, ilegitimidade passiva ad causam, ausência de interesse processual e de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a existência de litisconsórcio passivo necessário e a denunciação à lide. No mérito, além da decadência, sustentou a imprestabilidade do laudo judicial produzido no processo nº 0009522-38.2009.403.6104, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC e a responsabilidade exclusiva da construtora (fls. 38/416). Réplica às fls. 419/443. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu todos os meios em direito admitidos, enquanto o MPF manifestou desinteresse em produzir outras provas (fls. 444/446). Publicado o edital previsto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, nenhum interessado manifestou interesse em intervir no feito (fls. 447, 453, 454 e 458). É O RELATORIO. DECIDO. Preambulamente, impõe-se a apreciação das questões preliminares suscitadas pela CEF, as quais não merecem acolhida. Não há que se cogitar na conexão ou continência desta ação em relação ao feito nº 0009522-38.2009.403.6104, uma vez que, em consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, consta o mesmo ter sido sentenciado em 21/05/2015 e estar atualmente pendente a apreciação da apelação interposta pela construtora ré. Descabe a suscitada ilegitimidade passiva ad causam, pois os pedidos iniciais fundam-se na extensão da responsabilidade civil da ré com fundamento no CDC. Trata-se, pois, de matéria atinente ao mérito, de modo que deve ser antecipadamente rejeitada. A propósito, deve ser afastada tanto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF quanto de litisconsórcio passivo necessário da União e do condomínio, uma vez que, na condição de gestora do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) e do correlato FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cabe a CEF representar o judicialmente, tanto no polo passivo quanto no ativo, o que não se estende ao Ministério das Cidades e, portanto, à União Federal, nos termos dos artigos 4º, VI, e 5º da Lei nº 10.188/2001. Cumpre registrar que a CEF não sustenta a mesma tese ao ajuizar ações em benefício do PAR, como se pode exemplificar com os processos nº 0011844-65.2008.403.6104 e 0005338-73.2008.403.6104, que transitaram na 1ª Vara Federal de Santos, e também a despeito do que determina o artigo 9º da mesma lei. Não procedem as alegações referentes à impropriedade da via eleita ou à ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seu artigo 21, ao determinar a aplicação do Título III do CDC, estende os efeitos dos artigos 82 e 91, os quais são expressos em atribuir ao MPF a legitimidade para a propositura das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, como, aliás, consta no precedente trazido na contestação, à fl. 42-verso. Ademais, omite a CEF a circunstância de que o síndico do condomínio é indicado por ela própria, na condição de gestora do FAR, proprietário de todas as unidades entregues e até que este detenha menos de 2/3 das unidades autônomas (fl. 67 do Volume 1 do IC nº 1.34.012.000301/2004-01). Posteriormente, a CEF sustenta a falta de interesse processual por inadequação da via eleita em razão dos interesses em questão não corresponderem a direitos individuais homogêneos. No entanto, tal como dito em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tal consideração esbarra na própria tese jurídica do pedido autoral, fundada na existência de relação consumerista, o que impõe a rejeição desta preliminar por confusão com o mérito da ação. O disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei da Ação Civil Pública, igualmente não induz falta de interesse processual, ou mesmo impossibilidade jurídica do pedido, porque a ação não é contra o FAR, mas contra a CEF, que o representa, em razão de alegada responsabilidade civil objetiva solidária. Ainda que assim não fosse, os beneficiários do fundo, no caso em questão, não podem ser individualmente determinados, pois não são apenas os atuais arrendatários, mas todos os potenciais interessados em habitar o condomínio, sendo, para estes, fundamental a razoável condição de moradia do mesmo. De rigor também a desacolhida da denunciação à lide da TIL Engenharia Ltda. e do reconhecimento do litisconsórcio passivo desta, responsável pela construção do condomínio residencial em debate, já que a própria CEF já propôs ação para condená-la judicialmente a reparar os vícios - e por ora obteve êxito. Por fim, a decadência suscitada não prevalece porque o dispositivo invocado (artigo 445 do Código Civil) refere-se a contratos e se aplica ao adquirente da coisa, circunstâncias estas estranhas ao caso em lide. Cabe ressaltar, outrossim, que a CEF não justificou a pertinência da produção das provas requeridas, de modo que, nos termos do despacho de fl. 444, restam todas indeferidas. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo de imediato ao exame do mérito da causa. Assiste parcial razão ao autor. As questões controversas principais nestes autos são duas: a constatação da necessidade de reparação de vícios construtivos após o término das obras de recuperação realizadas à vista do contrato nº 5.213/2012, firmado pela CEF e pela Fabecon Engenharia e Construção Civil Ltda., e o reconhecimento da responsabilidade da ré por tais serviços. No que se refere a esta última, a jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a nos casos de vícios construtivos em imóveis do PAR não solucionados a contento. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no "Conjunto Residencial Estuário do Potengi" (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC. 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ, 3ª T., RESP 201202332174, RECURSO ESPECIAL 1352227, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 02/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS A SEREM OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER POR

VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DOS BENS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO POR OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CULPA CARACTERIZADA. FAUTE DU SERVICE. 1. O imóvel em questão encontra-se vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, cujo objetivo, segundo o art. 1º do mencionado regimento, consiste no "atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra". Ao contrário dos imóveis construídos mediante intervenção de cooperativas habitacionais - hipótese em que a CEF figura unicamente como agente financeiro -, in casu, o que ocorre é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei nº 10.188/2001, ficando a cargo da mesma a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia dos mesmos. Dessa forma, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal para responder por eventuais vícios de construção existentes no bem imóvel arrendado. 2. O autor, em janeiro de 2010, teve o apartamento inundado por intensas chuvas, que inutilizaram seus móveis e eletrodomésticos. Por se tratar de área de manancial e várzea do rio Tietê, as águas que invadiram a unidade estavam poluídas, o que agravou a situação. Somado a isso, o autor é portador de necessidades especiais e necessita do apartamento condizente com as suas limitações físicas. A Caixa Econômica Federal - CEF, em nenhum momento, contesta os fatos ocorridos nem os prejuízos advindos. Inclusive, à época dos fatos, procedeu à contratação de empreiteira para a execução dos trabalhos de recuperação dos apartamentos atingidos pelas inundações. 3. (...) 9. Apelações da CEF e Município de São Paulo improvidas." (TRF3, 5ª T., AC 00087866120114036100, APELAÇÃO CÍVEL 1784515, Rel. Antonio Cedeno, e-DJF3, 17/04/2013) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. TUTELA ANTECIPADA. PRESENCIA DOS REQUISITOS. 1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para ocupar o polo passivo da ação em que se discute vício de construção em imóvel financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, tendo em vista que a própria legislação de regência, a Lei 10.188/2001, impõe, justamente à CEF, o dever de fiscalizar e definir os critérios técnicos atinentes aos imóveis que farão parte do programa habitacional. II - A Defensoria Pública da União, ora agravada, trouxe prova do direito aparente, consistente nas fotos de fls. 93/166 dos autos originários, que demonstram a presença de rachaduras e infiltrações no imóvel arrendado. III - Além disso, a demora na prestação jurisdicional, poderia culminar em riscos à vida, à saúde e à integridade física dos moradores, motivo pelo qual faz jus à imediata vistoria técnica no condomínio e, caso seja constatada a possibilidade de eventual desabamento do edifício, a transferência dos mesmos para outro empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial ou imóvel alugado às expensas da ré. IV - Assim, tendo sido configurados os requisitos para a antecipação de tutela, inexistindo, diante dos elementos colacionados aos autos deste recurso, motivação para a reforma da decisão agravada. V - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª T., AI 00083714520114030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO 434723, Rel. Cotrim Guimarães, e-DJF3, 23/11/2012) Como se vê, independentemente do fundamento da responsabilidade da CEF repousar no CDC ou na Lei nº 10.188/2001, importa salientar que a comprovação da fiscalização inexistente ou ineficaz do agente operador mostra-se suficiente para obrigá-lo a reparar, por si ou terceiros, os danos decorrentes dos vícios construtivos que, diligentemente, deveria ter constatado antes da entrega da obra ou logo após sua utilização. No caso dos autos, apura-se que o "habite-se" da obra é de 08/2003, enquanto a reclamação que deu origem ao inquérito civil público é de 2004 (fls. 139, 150 e 602). Já as perícias contratadas pela CEF nos anos de 2006 a 2009 e o ajustamento da ação somente ocorreram em função das constantes reivindicações dos arrendatários e a instauração do inquérito civil mencionado. Importante observar que no parecer elaborado pela CEF a fim de obter recursos para a recuperação do conjunto de prédios, de maio de 2009, consignou-se que "(...) a demora na recuperação do empreendimento acelera a degradação intensa do patrimônio do FAR e (sic) risco à saúde dos arrendatários" e "Somos favoráveis à execução dos serviços apontados em benefício dos moradores e para garantir a imagem institucional da Caixa" (fls. 629 e 630 do volume III - anexo). É importante ressaltar que não houve liberação de recursos para manutenção da área interna, o que resultou na contratação de serviços em valor inferior àquele apurado pela M. Camargo Engenharia e ratificado pelo Setor de Engenharia da CEF (fls. 08/16 e 47 destes autos e 699 do volume III - anexo). Embora a CEF possua sentença judicial em seu favor, não definitiva, e haja tutela antecipada para que a construtora repare os vícios antes mesmo do julgamento da apelação interposta, a notícia de decretação de falência da construtora põe em risco a efetividade de qualquer decisão emanada do Poder Judiciário, receio este também manifestado no mesmo documento supramencionado (fl. 630). E não é só: mesmo com a sentença de procedência e tutela deferidas, a CEF demonstra resistência na tomada de decisões ao impugnar, nestes autos, o laudo pericial que serviu de suporte para a decisão proferida nos autos nº 0009522-38.2009.403.6104, ainda que, em face da sentença, não tenha interposto apelação. Justa e necessária, pois, a condenação da CEF a fim de pôr fim aos problemas que se arrastam naquele condomínio há mais de uma década. De outro lado, contudo, verifica-se que o laudo judicial, no qual foram apontadas diversas anomalias nas áreas comuns e privativas do conjunto residencial decorrentes de vícios construtivos, está assentado em vistorias realizadas nos anos de 2011 e 2012, todas anteriores aos serviços de reparação contratados e realizados nos termos do contrato nº 5.213/2012 (fls. 128 e 201/223 destes autos e 814/840 do volume III, em anexo). Talvez por essa razão o pedido inicial foi deduzido com a ressalva de que os vícios de construção constatados no laudo pericial produzido em Juízo (autos nº 0009522-38.2009.403.6104) e reparados em decorrência da execução do contrato com a Fabecon não são objeto de condenação. Não obstante, no IC que instrui a petição inicial é noticiada a existência de processos de revitalização do referido empreendimento "por conta de manutenções de responsabilidade do proprietário que devem ser executadas periodicamente" e "para potencializar o processo de aquisição antecipada das unidades habitacionais" (fls. 47 destes autos e 843 do volume II - anexo) cujos resultados são desconhecidos. Assim, considerando a possibilidade de que a condenação da CEF nos exatos termos do pedido ensejará novas discussões quanto ao efetivo cumprimento da sentença, sobretudo à vista da impugnação que a própria CEF faz ao laudo homologado judicialmente e porque novos danos poderão ser constatados no imóvel ao longo dos anos, impõe-se discriminar quais serviços deverão ser realizados. Afinal, os vícios construtivos foram integralmente apurados e, salvo a exclusão de alguns deles pela Instância Superior, ao julgar a apelação interposta nos autos nº 0009522-38.2009.403.6104, nenhum outro dano poderá ser exigido da CEF, sob pena de eternizar o conflito em questão. Sob este aspecto é que não procede integralmente o pedido em análise, mesmo porque outros serviços realizados e não demonstrados pelas partes poderão ter ocorrido até o momento de cumprimento desta sentença. Consideradas, pois, as anomalias apontadas no laudo judicial incluído nos pedidos e os trabalhos realizados em razão do contrato nº 5.213/2012, bem como de outros, aludidos nos autos (fls. 39-verso e 201/223 destes autos e 814/840, 849 e 850 do volume III, em anexo), cumprirá à CEF, por si ou mediante contratação de construtora: Nas áreas internas das unidades residenciais: 1) Pintar de branco as paredes e tetos danificados em decorrência de infiltrações e unidades oriundas da fachada dos blocos, inclusive relativas aos peitoris originais das janelas; 2) Corrigir revestimentos destacados em razão da deficiência no cobrimento das armaduras do concreto; 3) Substituir os revestimentos cerâmicos das cozinhas e banheiros que se destacaram ou estejam manchados, desde que sejam aqueles da construção original; 4) Corrigir deficiências na impermeabilização dos pisos originais dos banheiros, de acordo com o verificado nas lajes das unidades situadas imediatamente abaixo, ressaltando que a colocação de pisos novos faz cessar a garantia imposta à construtora e, por consequência, à CEF. Nas áreas externas: 1) Corrigir vedações nas alvenarias das fachadas e revestimentos destacados; 2) Pintura das fachadas que sofreram intervenções; 3) Corrigir deficiências na impermeabilização dos alçerces/fundações/baldrames dos blocos; 4) Recuperação das caixas de inspeção do aterramento do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPD); e 5) Corrigir revestimentos destacados das lajes da cobertura em razão da deficiência no cobrimento das armaduras do concreto. No prazo de 2 meses a contar do trânsito em julgado desta ação deverá a CEF comprovar a realização dos procedimentos de licitação e contratação. Vencido esse prazo, o início das obras deverá ser comprovado dentro os seis meses seguintes e seu término em um ano depois desse último termo (a contar do trânsito em julgado: 2 meses - 8 meses - 20 meses). Em caso de descumprimento do prazo final (20 meses), a CEF pagará multa de R\$ 1.000,00 por dia, a ser revertido ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006108-71.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Ciências às partes acerca da distribuição do feito. Ratifico, por ora, as decisões e os atos praticados no juízo anterior. No mais, especifiquei nas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se ciência do feito ao MPF, para manifestação de eventual interesse no feito. Após, conclusos. Int.

USUCAPIAO

0002521-75.2015.403.6141 - LUCIA DENOFRIO DE MORAES(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONCA) X NIZETE NABOR DOS SANTOS TOZO X LUIZ TOZO X ARISTIDES RAMOS X MARIA JOAQUINA RAMOS

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual de São Vicente, Alega, em síntese, que há muitos anos exerce a posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Major Eugênio Terral, nº 8, ou Lote 1 da Quadra A, na Vila Hípica, em São Vicente/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/65). Foi deferida a gratuidade de justiça à autora (fl. 66). A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 124/127. Remetidos os autos à Justiça Federal de São Vicente por decisão da Justiça Estadual (fls. 131 e 134). Intimada a apresentar elementos acerca do imóvel (fls. 142, 151, 154 e 157), a União se manifestou às fls. 159/162. Por sua vez, a autora, instada (fl. 163), manifestou-se às fls. 167 e 168. É o breve relatório. DECIDIDO. Análise dos presentes autos, verifica a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, a autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo (localizado na Rua Major Eugênio Terral, nº 8, ou Lote 1 da Quadra A, na Vila Hípica, em São Vicente/SP) - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 160/162, está em sua totalidade inserido em terreno acrescido de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde da demarcação da linha de preamar mérito feita pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião." Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do antigo Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado." E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião." Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: "Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião." Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfitese, diversamente do caso colacionado pela autora à fl. 168. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: "DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIAO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), nº 0009607-58.2008.4.03.6104 e nº 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controversia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha"). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfitese (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajustamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o fóreo, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao fóreo, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfitese pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfitese. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfitese. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfitese), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD nº 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível,

devido ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfitese, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, grifos não originais)Por fim, esclareço que o fato do imóvel objeto da demanda não estar cadastrado na SPU, com RIP (Registro Imobiliário de Propriedade), em nada altera a falta de interesse processual acima reconhecida. Isto porque o documento de fl. 162 não deixa dúvida com relação a sua localização em terreno acrescido de marinha (faixa à esquerda da LPM 1831 - Linha da Preamar Médio de 1831) demarcado nos termos do artigo 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46 desde 1955.Ademais, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade não infirmadas por quaisquer alegações da parte autora. Já a existência de registro imobiliário (que, neste caso, é de área maior, abrangente do imóvel pretendido pela autora) não pode servir de óbice ao reconhecimento da propriedade da autora sobre terrenos de marinha, na forma do artigo 198 do Decreto-Lei nº 9.760/46.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil). Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 98, 2º e 3º do novo CPC, na medida em que goza dos benefícios da gratuidade de justiça.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-67.2015.403.6141 - DAILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Fl. retro.). Intime-se o advogado para informar que os autos já se encontram em secretaria, como requerido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, retomem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001245-09.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS DE BRITO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Fl. retro.). Intime-se o advogado para informar que os autos já se encontram em secretaria, como requerido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, retomem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003101-08.2015.403.6141 - JR GAS DE SAO VICENTE LTDA - ME(SPI85846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação ajuizada por JR GÁS SÃO VICENTE - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por intermédio da qual pleiteia a revisão de contrato de mútuo, mediante reconhecimento de nulidade de cláusulas abusivas e consignação em pagamento dos valores que entende devidos. Sustenta, em síntese, a cobrança indevida de juros capitalizados e em patamar superior ao limite constitucionalmente previsto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/41. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 43. Às fls. 46/51 foi anexada decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, já que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido e por dificultar que a ré exerça regularmente seu direito de defesa. No mérito, sustenta que todos os valores cobrados são legalmente previstos, razão pela qual o contrato é válido e deve ser integralmente cumprido. A ré apresentou os documentos de fls. 68/72. Réplica às fls. 75/78. Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a produção de prova pericial, pedido indeferido às fls. 82, e a ré o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indo adiante, julgo antepadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelas partes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF. Verifico que a petição inicial atende ao mínimo necessário para a cognição da causa, permitindo o exercício do direito de defesa do banco réu e propiciando o julgamento de mérito, razão pela qual não há que se falar em inépcia. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Código de Defesa do Consumidor (CDC) Quanto ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, inclusive através da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no artigo 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus probatório é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações da autora relativas à aplicação indevida de juros compensatórios, capitalização, existência de cláusulas abusivas e demais "excessos" imputados à CEF, sem correspondente e imprestável prova, não têm o condão de elidir o contrato celebrado entre as partes. Já a ré, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. No caso, a autora traz apenas alegações genéricas, que não têm o condão de infirmar as planilhas e cálculos integrados à contestação. Não há qualquer indicio de descumprimento de cláusulas do contrato e as planilhas, diversamente do sustentado, demonstram suficientemente a evolução da dívida. As alegações de abusos contratuais e onerosidade excessiva não se sustentam: os juros cobrados são exatamente aqueles contratados, como se pode verificar às fls. 69. O fato é que ocorre a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa jurídica, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Descabe falar ainda em recusa de renegociação da dívida pela ré, pois a autora sequer comprovou ter buscado renegociar a dívida na agência bancária do contrato, admitindo, ao inverso, que a inadimplência do contrato decorreu de suas dificuldades financeiras. Juros e Capitalização Não há qualquer prova da ocorrência do anatocismo, ou seja, de cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 28/34): "...CLÁUSULA QUARTA: A dívida ora renegociada (...) será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 36 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Dessa forma, não vingam as teses arguidas pela autora, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): "AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. (...) 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. (...) 5. Apelação improvida." (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) "PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIGINADA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. (...) 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item "a" do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. (...) 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido." (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Portanto, quanto à invocada capitalização, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: "Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional." Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. A sustentada cobrança abusiva de juros igualmente não encontra qualquer amparo fático ou legal, pois a taxa de juros pactuada (1,91% ao mês, cláusula terceira) é considerada diminuta em termos de mercado. A propósito colaciono outro aresto com igual entendimento: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei, somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumlulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (STJ, REsp 734023, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 01.08.2005, p. 459) Revisão da Dívida e Restituição em Dobro Com a ratificação da existência do débito discutido nestes autos, bem como da regularidade dos valores cobrados, restam prejudicados o pedido de revisão da dívida ou de modificação das cláusulas contratuais e o de restituição em dobro dos valores pagos. Dessa forma, a dívida oriunda do contrato de abertura de crédito é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-69.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELE DA CUNHA GUERREIRO

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gizele da Cunha Guerreiro, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 43.000,09 (atualizado até 30/06/2015). Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física - firmado pela ré. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado. Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar

comação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré ficou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente. A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à ré, os quais perfaziam, em 30 de junho de 2015, o montante de R\$ 43.000,09. Citada, a ré deixou de oferecer contestação, nada obstante cientificada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF - fls. 47 e 48. Assim, de rigor a condenação da ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 43.000,09 (atualizado até 30/06/2015). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré Gizele da Cunha Guerreiro ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 43.000,09 (atualizado para 30/06/2015). Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde 30/06/2015 até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, já que a ré não se manifestou no feito. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000328-95.2015.403.6141 - CLEONICE ZEFERINO VIANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. A parte autora, em sua petição inicial, informa que requereu o bloqueio de seu cartão em 03/01/2015, com protocolo de atendimento n. 2015-09855132. As transações impugnadas são dos dias 06 e 07 de janeiro de 2015 - posteriormente, portanto, ao suposto bloqueio. Assim, intime-se a CEF para que, em 05 dias, manifeste-se acerca do protocolo de atendimento acima mencionado, esclarecendo a razão pela qual o cartão não foi bloqueado. Após, dê-se vista à autora, e venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004281-59.2015.403.6141 - SEVERINO CASSIMIRO DE OLIVEIRA FILHO (SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados. Com a inicial vieram os documentos. As fls. 38 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi anexada a contestação da CEF às fls. 44/48. Intimada, a CEF anexou documentos (fls. 49/53), sobre os quais, intimada, a parte autora não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorável pelo julgamento. Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos." (EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO. "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Não existe contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, não existe prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditação a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos." (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, no caso em tela, verifico a ausência de condição da ação com relação aos índices de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990. Com efeito, a parte autora, conforme comprova o documento anexado aos autos, aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e, tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual. Por sua vez, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto) - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Toma-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta - razão pela qual não há como se reconhecer a existência de interesse de agir da parte autora, com relação ao índice de fevereiro de 1989. Não há que se falar, assim, no acolhimento do pedido da parte autora de aplicação dos expurgos. Por conseguinte, fica prejudicado eventual pedido de liberação imediata dos valores apurados. Oportunamente, neste ponto, que os valores referentes ao acordo a que o autor aderiu já foram por ele sacados. Isto posto, com relação ao pedido de aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004382-96.2015.403.6141 - REINALDO MARCAL COPAZI X EDMAR MARIA GONCALVES (SP34979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl. 154: indefiro a realização da prova pericial contábil, uma vez que a possibilidade de capitalização de juros no contrato em análise é questão de direito, a ser analisada quando da apreciação do mérito dos pedidos, e porque sua constatação não demanda trabalho técnico auxiliar do Juízo à vista do extrato acostado às fls. 129/131. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 10 dias, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005199-63.2015.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando as razões expostas pela União, aliada a complexidade posta no caso em exame, consoante disposição expressa no art. 139 do NCPC, defiro o pedido de dilação pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, mediante remessa dos autos ao réu. Publique-se. Após, remetam-se os autos a União.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-64.2015.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando as razões expostas pela União, aliada a complexidade posta no caso em exame, consoante disposição expressa no art. 139 do NCPC, defiro o pedido de dilação pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, mediante remessa dos autos ao réu. Publique-se. Após, remetam-se os autos a União.

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-23.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE ITANHAEUM (SP131023 - JORGE EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação comum ajuizada pelo Município de Itanhaém contra a Caixa Econômica Federal e a União Federal para obter provimento jurisdicional que determine à primeira requerida que realize as contratações das operações de repasses independentemente da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e, à segunda, que expeça tal certificado a fim de evitar a interrupção nos pagamentos dos contratos já vigentes. Alega que foi contemplado com o recebimento de verbas federais através de dois contratos de repasse. Todavia, para conseguir utilizar-se de tais verbas, deve apresentar à Caixa Econômica Federal, entre outros documentos, o CRP, o qual, apesar de requerido à União, ainda não havia sido emitido por ocasião da ação. Sustenta que a ausência do CRP prejudica igualmente a execução de outros contratos de repasse análogos, na medida em que são bloqueados os recursos pagos às empresas contratadas por meio desses convênios. Argumenta ainda que os tribunais têm decidido que eventuais irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias de regimes próprios não impedem a expedição de CRP, sob pena de tornar inviável a utilização de verbas destinadas à execução de serviços públicos relevantes. Em plantão judicial (31/12/2015), proferiu-se decisão através da qual foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às requeridas a prorrogação, até 15/01/2016, do prazo para realização dos contratos de repasse em questão, com a reserva das respectivas verbas (fls. 38/40). O feito foi distribuído, ao final do recesso forense, a 4ª Vara Federal de Santos, cujo Juízo estendeu os efeitos da tutela por mais alguns dias e, na mesma oportunidade, declinou de sua competência para esta Vara Federal de São Vicente, que ratificou a decisão (fls. 54, 55 e 58). A CEF apresentou contestação às fls. 65/125, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse superveniente. No mérito, sustentou ter observado as normas atinentes aos convênios. Em sua contestação, a União Federal suscitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir superveniente. No mérito, argumentou a respeito da constitucionalidade dos requisitos estabelecidos em lei para obtenção de repasses pelos Municípios (fls. 127/159). Réplica às fls. 162/164. Pela decisão de fl. 160 foi

encerrada a instrução processual.É o relatório. DECIDO.Preambulante, impõe-se apreciar a alegação de intempestividade da contestação da União Federal, sustentada às fls. 162 e 163, a qual não merece, no entanto, acolhida. Com efeito, nos termos dos dispositivos legais invocados pelo próprio autor, o prazo final para o protocolo da contestação das rés era 24/05/2016, exatamente como fez a União Federal (fl. 127).Esclarece-se que não houve expediente nos dias 21 e 22 de abril de 2016, consoante estabelecido pelos artigos 1º e 2º da Portaria nº 2.360/2015 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (cópia anexa).De outro lado, o caso é de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, visto que, mesmo na qualidade de agente operador, é ela responsável diretamente pela assinatura dos contratos de repasse, sendo, pois, necessária sua inclusão no polo passivo. No mais, os questionamentos referentes ao cumprimento dos requisitos legais para que se firme os convênios correspondem à questão de mérito dos pedidos.Igualmente em relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.717/98 não impede o ajuizamento da ação. Trata-se, uma vez mais, de confusão entre falta de condição da ação e improcedência dos pedidos, sendo importante aqui registrar que o autor fundamenta seu direito inicialmente na impossibilidade de apresentação dos documentos por inércia da União, e apenas alternativamente na inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Cumpra ainda afastar a preliminar de ausência superveniente de interesse processual, arguida por ambas as rés. Isso porque, não obstante tenham sido comprovadas a emissão do CRP e as assinaturas dos contratos de repasse objeto dos pedidos (fls. 48 e 73/84), estas últimas somente ocorreram em decorrência da extensão do prazo pelas decisões judiciais de fls. 38/40, 54, 55 e 58.Registre-se que nos anexos aos contratos de repasse estabeleceu-se claramente na cláusula décima sétima (fls. 77-verso e 83-verso) que a celebração do contrato está condicionada à decisão final e que eventual regularização da restrição apontada não impedirá a desconstituição dos efeitos da lininar e a rescisão do contrato nas hipóteses de desistência da ação ou de decisão judicial desfavorável ao contratado (Município). Assim, como a extinção do feito sem resolução do mérito implicaria a revogação tácita das decisões proferidas, impõe-se apreciar o mérito dos pedidos.Os pedidos iniciais merecem acolhida, de modo a tomar definitiva a tutela antecipada.Tanto a CRP nº 986543-138647 foi expedida pelo Ministério da Previdência quanto foram assinados os contratos de repasse nº 821547/2015/MCIDADES/CAIXA e 825408/2015/MTUR/CAIXA em 20 e 28/01/2016, respectivamente.Até o momento da assinatura dos contratos de repasse não foi noticiada qualquer pendência em relação ao Município de Itanhaém que pudesse frustrar o entabulamento do negócio, de maneira que a única condição não cumprida pelo autor até o prazo legal de 31/12/2015 era a apresentação da CRP ou a regularização por meio de consulta ao CAUC (Cadastro Único de Convênios).Ocorre que o autor comprovou ter requerido a emissão do CRP em data anterior ao prazo fatal para assinatura dos contratos (29 e 30/12/2015), fato este não contestado pelas rés. Dessa forma, pendente a regularização necessária unicamente pela ausência de manifestação do Ministério da Previdência Social, de rigor que não se imponha ao Município a vedação à assinatura do contrato, sendo válido esclarecer que a própria CEF confirma o andamento regular dos convênios.É certo que a União informa haver irregularidades relativas ao Município às fls. 152/154, as quais impediriam a emissão do CRP. Todavia, essa mesma ré admite que tais fatos não invalidam o CRP emitido, mas apenas sua renovação.É possível, portanto, que estes e outros contratos de repasse sejam suspensos ou cancelados em razão da ausência de CRP válido, mas, no que refere a esta ação, não há motivos para negar a pretensão autoral.Quanto aos ônus sucumbenciais, contudo, deixo de condenar as rés em razão de agir no estrito cumprimento da lei, não tendo dado causa à ação na medida em que, conforme foi pontuado na decisão de fls. 38/40, o Município requereu somente em 29 e 30/12/2015 a emissão de novo certificado em substituição ao anterior, vencido em 11/11/2015. Note-se, ademais, que, à CEF, no papel de agente operador, não cabe tergiversar sobre a inconstitucionalidade da norma ou circunstâncias excepcionais, mas apenas observar rigorosamente seu comando; e à União, não somente observar a norma que emitir o CRP em prazo razoável e suficiente para averiguar o cumprimento dos requisitos legais, o que não se daria em 1 ou 2 dias anteriores ao último dia do ano.Em outras palavras, dando o Município causa ao ajuizamento desta ação, não devem os réus responderem pelos ônus de sucumbência em face do princípio da causalidade.Assim, EXTINGO este feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para JULGAR PROCEDENTES OS pedidos iniciais e torno definitiva a tutela antecipada deferida.Diante do princípio da causalidade, nos termos da fundamentação, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, de acordo com o artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.Junte-se cópia da Portaria mencionada na fundamentação.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-36.2016.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando as razões expostas pela União, aliada a complexidade posta no caso em exame, consoante disposição expressa no art. 139 do NCP, defiro o pedido de dilação pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, mediante remessa dos autos ao réu. Publique-se. Após, remetam-se os autos a União.

PROCEDIMENTO COMUM

0000419-46.2016.403.6141 - ERINALDO MUNIZ DAS CHAGAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-31.2016.403.6141 - IVAN ELIZEU DO NASCIMENTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-44.2016.403.6141 - JEFFERSON CARVALHO DA CRUZ - ME(RJ134014 - ALVARO MIRANDA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002278-97.2016.403.6141 - KAREN CRISTINA DA SILVA(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Karen Cristina da Silva propõe a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta instituição financeira condenada a restituir-lhe em dobro os valores cobrados a título de taxa de administração (R\$ 25,00 por mês) de contrato de mútuo habitacional, bem como a reduzir sua taxa de juros de 9,5% para 8,33%, com a devolução, também em dobro, das diferenças já pagas.Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária 18/11/2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.Aduz, entretanto, que a CEF não cumpre a taxa de juros fixada no contrato - efetiva de 8,3% ao ano, e que lhe cobra a taxa de administração de R\$ 25,00 por mês de forma ilegal.Com a inicial vieram os documentos.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de Perube, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 26/33.Réplica às fls. 36.Determinado às partes que especificassem provas (fls. 36v), nada foi requerido. A CEF, em sua manifestação, reiterou a alegação de incompetência absoluta do Juízo Estadual, a qual foi acolhida às fls. 39v/40, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.Ratificados os atos praticados no Juízo anterior, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Prejudicada a preliminar de incompetência, diante da remessa dos autos à Justiça Federal.Assim, passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é improcedente. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.Referido contrato prevê a taxa de juros nominal de 8,5101% e a efetiva de 8,85% ao ano.A autora, quando da assinatura do contrato, optou pela redução da taxa de juros para 8,0% e 8,3% ao ano, a qual, porém, somente seria mantida enquanto permanesse adimplente com a CEF, com débito da parcela em conta (fls. 13)A planilha anexada pela CEF demonstra claramente que a autora não cumpriu o avençado - às fls. 32 está nítido o atraso da autora no pagamento da parcela que venceu em novembro de 2014.Assim, houve o cancelamento da taxa reduzida, e seu retorno para os percentuais de 8,5101% e 8,85%.Em momento algum do contrato e das planilhas anexadas está sendo cobrada a taxa de juros de 9,5% apontada pela autora.De fato, a única menção ao percentual de 9,5% nos documentos anexados está às fls. 08v, mas não como taxa de juros, e sim como CUSTO EFETIVO TOTAL.Custo Efetivo Total (CET), na definição do Banco Central do Brasil, é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte.Ou seja, é mais do que simplesmente taxa de juros - e, por englobar a taxa de juros, é superior a ela. Ainda segundo o Banco Central do Brasil, "o CET deve ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo. "Indo adiante, verifico que a taxa de administração cobrada pela CEF tem expressa previsão no contrato firmado pela autora, no valor de R\$ 25,00 mensais.Tal taxa pode ser regularmente cobrada, não havendo qualquer ilegalidade, ao contrário do que afirma a autora.Assim, não há como se reconhecer a procedência dos pedidos da autora, eis que o valor que vem sendo cobrado pela CEF está regular. Nada há a ser revisto no contrato em tela.Por conseguinte, não há valores a restituir à autora, que não pagou nada além do devido à CEF.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-96.2016.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando as razões expostas pela União, aliada a complexidade posta no caso em exame, consoante disposição expressa no art. 139 do NCP, defiro o pedido de dilação pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, mediante remessa dos autos ao réu. Publique-se. Após, remetam-se os autos a União.

PROCEDIMENTO COMUM

0004812-14.2016.403.6141 - RITA DE CASSIA DA SILVA LEME DOS SANTOS(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante dos documentos apresentados - que demonstram que a autora tem plenas condições de arcar com as custas do presente feito, percebendo mais de R\$ 10.000,00 por mês, indefiro seu pedido de justiça gratuita.Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.No mais, a documentação anexada não demonstra sua legitimidade para ocupar o polo ativo. Esclareça a autora, assim, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, se há inventário em curso, e quem é o inventariante - representante do espólio.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005058-10.2016.403.6141 - PEDRO ANTONIO ELIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Primeiramente, indefiro o pedido de determinação, à CEF, de juntada dos extratos da conta de FGTS da parte autora. Isto porque tais documentos podem ser facilmente por ela obtidos junto à instituição financeira. Somente se justificam providências deste Juízo quando comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da CEF em fornecer os documentos pretendidos.Indo adiante, e considerando a possibilidade de obtenção dos extratos, emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção do feito, justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.Para análise o pedido de justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos a cópia de sua última declaração de imposto de renda. Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo dos autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005797-80.2016.403.6141 - SANDRO SALIM DA SILVA(SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, observo que é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 485, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil).Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à CEF, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu

o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados: i) procuração; ii) declaração de pobreza; iii) comprovante de residência em seu nome.Isto posto, concedo aos autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005798-65.2016.403.6141 - GILBERTO COITINHO BUQUIM(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, atualizada até a data do ajuizamento, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados: i) procuração; ii) declaração de pobreza; iii) comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005799-50.2016.403.6141 - MIGUEL RODRIGUES PINHEIRO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, atualizada até a data do ajuizamento, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados: i) procuração; ii) declaração de pobreza; iii) comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005805-57.2016.403.6141 - HERIANE PRADO E SOUZA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, em 15 dias, sob pena de extinção - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, qual seja, a diferença entre os valores depositados na sua conta vinculada a título de correção monetária, e os valores que entende deveriam ter sido depositados, também a título de correção monetária.Apresente planilha demonstrativa.Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006067-07.2016.403.6141 - JOSEFA NETA DE OLIVEIRA(SP321560 - STEFANNE DE OLIVEIRA CAZANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006092-20.2016.403.6141 - RICARDO LUIZ DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Primeiramente, indefiro o pedido de determinação, à CEF, de juntada dos extratos da conta de FGTS da parte autora. Isto porque tais documentos podem ser facilmente por ela obtidos junto à instituição financeira. Somente se justificam providências deste Juízo quando comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da CEF em fornecer os documentos pretendidos.Indo adiante, e considerando a possibilidade de obtenção dos extratos, emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção do feito, justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, manifeste-se o autor sobre o termo de prevenção de fls. 26/27, juntando aos autos as cópias da petição inicial e sentença proferida no processo 0014252-68.2004.403.6104.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006093-05.2016.403.6141 - LAURO BRAGA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Primeiramente, indefiro o pedido de determinação, à CEF, de juntada dos extratos da conta de FGTS da parte autora. Isto porque tais documentos podem ser facilmente por ela obtidos junto à instituição financeira. Somente se justificam providências deste Juízo quando comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da CEF em fornecer os documentos pretendidos.Indo adiante, e considerando a possibilidade de obtenção dos extratos, emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção do feito, justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, manifeste-se o autor sobre o termo de prevenção de fls. 23/24, juntando aos autos as cópias das petições iniciais e sentenças proferidas nos processos apontados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006327-84.2016.403.6141 - WANDER TOMOLOSO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados:1 - procuração;2 - declaração de pobreza;3 - cópias de seus documentos pessoais;4 - comprovante de endereço em seu nome;5 - cópia da matrícula do imóvel;6 - relação de parcelas vencidas e não pagas.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006362-44.2016.403.6141 - CRISTOFFER HERIK PINHEIRO(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando o encerramento da greve dos bancários no dia 07/10/2016, intime-se o autor para que esclareça se persiste interesse no julgamento do feito.Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006365-96.2016.403.6141 - EDJORNEIDE COSTA DE MATOS(SP279965 - FABIO MESQUITA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indo adiante, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à Caixa Econômica Federal, ou de que teria esta se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.Verifico, ainda, que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos: 1 - comprovante de endereço atualizado em seu nome;2 - as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006372-88.2016.403.6141 - NADIR ALVES MOREIRA X MIRIAN MOREIRA PINHEIRO X LILIAN MOREIRA DE SOUZA X MARILIA MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nadir Alves Moreira, Miriam Moreira Pinheiro, Lilian Moreira de Souza e Marília Moreira da Silva, assistidas pela Defensoria Pública da União, propõem a presente ação pelo procedimento comum em face da União Federal (UF) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que seja implantada em seu favor pensão por morte de ex-combatente referente ao seu genitor Antônio Acácio Moreira, falecido em 23/11/1964.Narram que sua genitora, Maria dos Santos Moreira, recebeu pensão por morte de mesma natureza de 23/11/1964 até o seu falecimento, em 15/04/2011, mas que, na via administrativa, o mesmo benefício, a que fazem jus nos termos das leis aplicáveis à época da morte do instituidor (o pai), foi indeferido.Pedem, outrossim, a concessão de tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de pensão por morte.Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/45).É o relatório. DECIDO.Em que pesem os argumentos expostos pelas requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (Código de Processo Civil - CPC, artigo 300, caput).No que toca ao perigo de dano, consta que o instituidor da pensão faleceu há mais de 50 anos e que todas as requerentes são ou foram casadas desde então, mantendo-se por si ou com auxílio de seu núcleo familiar por toda a vida. Destarte, nada há nos autos que justifique a medida de antecipação do pagamento da pensão por morte em razão da demora na solução da lide, nem mesmo o advento de problemas de saúde de algumas das autoras.Igualmente nos autos não foi comprovada a probabilidade do direito, uma vez que, nos termos dos ofícios da Marinha do Brasil de fls. 34-verso/36 e das certidões de fls. 14-verso e 15, o Sr. Antonio Acacio Moreira, pai das requerentes, foi considerado ex-combatente consorte dispõe a Lei nº 5.698/71 e, anteriormente, a Lei nº 1.756/52, as quais tratam de ex-combatentes segurados da previdência social. Nessa condição, a pensão por morte recebida por Maria dos Santos Moreira, mãe das requerentes, esteve vinculada ao regime geral da legislação orgânica da previdência social (artigo 1º) e não aos benefícios concedidos de acordo com a Lei nº 5.315/67, aos quais se, aplicam, também o disposto na Lei nº 3.765/60 (pensões de militares).Corroboram tais conclusões as informações dando conta do pagamento da pensão a Sra. Maria dos S. Moreira apenas pelo INSS e a condição de marítimo do Sr.Antonio A. Moreira, bem como ex-empregado da Cia. Docas, e não de militar. O Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha expressamente nega a existência de pagamento de qualquer pensão referente ao genitor das autoras, constando haver apenas a expedição de Certidões pela Diretoria de Portos e Costas.Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência.Concedo às autoras os benefícios da gratuidade de justiça, em atenção aos requerimentos de fls. 05, 06-verso, 09-verso, 11-verso e 13-verso.À vista do que foi fundamentado, esclareçam as autoras se pretendem manter no polo passivo a União Federal e o INSS.Deixo de designar audiência de conciliação em face do manifesto desinteresse da parte demandante (fl. 06).Registre-se. Intime-se. Cunpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006390-12.2016.403.6141 - JOSE ESTEVAO BEZERRA(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Determino a juntada da contestação padrão da CEF depositada em Secretaria.Após, diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.161.874, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpria-se.

ACAO POPULAR

0001665-77.2016.403.6141 - LUIZ FELIPE ESTEVES FREITAS(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X CAMARA DOS DEPUTADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação popular proposta por Luiz Felipe Esteves Freitas em face de Eduardo Cosentino da Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil, por intermédio da qual pleiteia, em apertada síntese, provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato administrativo de recebimento do pedido de impedimento da Presidente da República, por desvio de finalidade, bem como seja determinado por este juízo que o réu se abstenha de praticar qualquer ato no referido processo de impeachment. Alega que o processamento do pedido de impedimento foi admitido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em resposta à abertura de processo de cassação de seu mandato no Conselho de Ética daquela Casa Legislativa, com votos favoráveis de parlamentares do Partido dos Trabalhadores, em claro desvio de finalidade.Com a inicial vieram documentos, entre eles mídia digital - fls. 27.As fls. 30 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.Foi, ainda, determinada a manifestação do autor, esclarecendo o pedido formulado.Infirmado, quedou-se inerte.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, seja pela inércia da parte autora, da qual se percebe que não mais tem ela interesse no feito, seja pela conclusão do processo de impeachment da ex- Presidente.Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O

EMBARGOS A EXECUCAO

0003544-56.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-76.2015.403.6141 () - BASALTO CONSULTORIA E REMEDIACOES LTDA - EPP X HERNANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste à CEF. Com efeito, há vício na sentença proferida neste feito, pois deixa de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não completada a relação processual. Entretanto, a relação processual foi completada, tendo a CEF apresentado impugnação aos embargos. Ante o exposto, havendo vício da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho: "Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCCP), devidamente atualizado." No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003869-94.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-74.2015.403.6141 () - F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X CESARIO TADEU PEIXOTO X FABIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de embargos de devedor opostos por FT Peixoto Instrumentos Musicais, Fábio Tadeu Peixoto e Cesário Tadeu Peixoto, diante da execução de título extrajudicial n. 0003213-74.2015.403.6141. Alegam, em suma, que a execução deve ser suspensa, em razão do trâmite de demanda por eles anteriormente ajuizada, cujo objeto é exatamente o contrato ora executado. Aduzem que a execução deve ser extinta pois nulo de pleno direito, em razão da falta de liquidez e certeza do débito cobrado. Afirmando que os contratos bancários executados pela CEF contém cláusulas abusivas que devem ser revistas. Aduzem, ainda, que deve ser aplicado ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a CEF apresentou a manifestação de fls. 210/219, impugnando os presentes embargos. Réplica às fls. 221/229. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução. Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar na suspensão do feito em razão da demanda anteriormente ajuizada pelos autores. O ajuizamento de ação pelo procedimento ordinário, cujo objeto envolve as cláusulas do contrato executado, não impede a tramitação da execução, e não gera qualquer efeito sobre ela. Assim como nos casos de ações anulatórias de débitos fiscais e as respectivas execuções fiscais, a tramitação das primeiras não interfere na segunda, e sequer implicam na reunião dos feitos no mesmo juízo. A jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica neste sentido. Rejeito, portanto, a pretensão de suspensão da execução. No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes. Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor - ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Isto porque, no caso em tela, estão sendo executados contratos firmados por empresa - pessoa jurídica - dele constando pessoa física (o sócio e seu genitor) somente como avalista. Os valores recebidos foram utilizados pela empresa, com liberação em sua conta bancária. Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC. No mais, verifico que os contratos que vêm sendo executados pela CEF (créditos Giro Fácil renovados) são títulos executivos extrajudiciais - líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução. As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos. Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência aplicada pela CEF. Entendo como perfeitamente possível e legítima a cobrança de comissão de permanência nos termos em que fixada nos contratos mencionados na inicial. Sua incidência após o vencimento da dívida não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa nem abusiva. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA E CRÉDITO. JUROS REMUNERATORIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora. Agravo não provido." (STJ, AGREsp 828290, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ de 26.06.2006, p. 145) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (STJ, REsp 734023, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 01.08.2005, p. 459) "CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 603643, 2ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21.03.2005, p. 212) Ainda sobre a comissão de permanência, vale ressaltar que a CEF não está cumulando com juros de mora ou multa contratual, razão pela qual inaplicável, no caso em tela, a Súmula 30 do E. Superior Tribunal de Justiça. Tal resta demonstrado pelas planilhas anexadas aos autos principais. E, de fato, o valor para multa contratual e juros de mora consta zerado - fls. 97, 102, 107, 112, 117, 122, 127 e 132 dos autos principais. Prejudicadas, assim, as alegações referentes à abusividade dos juros e da multa, eis que não estão incluídos no valor executado. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela parte embargante, são ora mantidos por este Juízo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCCP), devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000107-41.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACQUELINE SILVA MELO MARTINS

Fls. 52/57: ante o decurso de mais de um ano desde a última tentativa, defiro o novo bloqueio por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Com as respostas, intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste expressamente sobre o interesse na penhora da motocicleta discriminada à fl. 39. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000936-22.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE DA SILVA

Ante a juntada da consulta de fls. 57/58, requiera a CEF o que entende de direito para o prosseguimento do feito, inclusive manifestando-se expressamente sobre o veículo bloqueado descrito na certidão de fls. 50. Para tanto concedo prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001788-46.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE LIMA LOPES

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001797-08.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANS ACLIO AUTO SOCORRO E REMOCOES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS

LOPES DE OLIVEIRA X EDMILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

Espeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores transferidos às fls. 114. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005750-77.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE MANOEL PEREIRA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006359-60.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIDEL VIEIRA

Fls. 72/74: ante o decurso de quase um ano desde a última tentativa, defiro o novo bloqueio por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Com as respostas, intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste expressamente sobre o interesse na penhora dos bens discriminados à fl. 62. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002203-92.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINA DEL MAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME X LUCCAS PACE X LUCCAS PACE NETO(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO)

Vistos. Intimada a empresa autora para informar se foi concretizada a negociação administrativa com os executados, quedou-se inerte. Assim, percebo que a CEF não tem mais interesse no presente feito, que, por conseguinte, deve ser extinto sem resolução de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003480-46.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LUIZ CARVALHO S. GIGANTE - ME X SERGIO LUIZ CARVALHO

SERRALHEIRO GIGANTE

Vistos Fls. 88: Defiro. Adote a secretaria os atos necessários à efetivação do leilão dos bens penhorados nestes autos, mediante encaminhamento de expediente à central de hastas públicas desta Justiça Federal. No mais, anote-se. Ciência ao exequente. Após, cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005638-74.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSINEIDE MARTINS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X ROSINEIDE MARTINS
Ante a juntada das consultas de fls. 102/108, requiera a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000956-42.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIRENE MUHIE HAMMOUD - ME X SIRENE MUHIE HAMMOUD
Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

NOTIFICACAO

0003952-13.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONELLE COELHO FERREIRA DINIZ

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo de 48 horas estipulado no despacho retro, intime-se a CEF para retirar os autos, definitivamente, da secretaria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

NOTIFICACAO

0003956-50.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA CARREIRA DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo de 48 horas estipulado no despacho retro, intime-se a CEF para retirar os autos, definitivamente, da secretaria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

NOTIFICACAO

0003957-35.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA FERNANDES DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo de 48 horas estipulado no despacho retro, intime-se a CEF para retirar os autos, definitivamente, da secretaria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

NOTIFICACAO

0003958-20.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA MARIANA PEREIRA X ALTAMIRO LIMA DOS SANTOS

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo de 48 horas estipulado no despacho retro, intime-se a CEF para retirar os autos, definitivamente, da secretaria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

NOTIFICACAO

0003962-57.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA GABRIELA JACQUES

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo de 48 horas estipulado no despacho retro, intime-se a CEF para retirar os autos, definitivamente, da secretaria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004021-79.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA MORAES PEREIRA
Reconsidero em parte o despacho de fls. 52, mantendo apenas o primeiro parágrafo. À vista da infrutífera tentativa de conciliação realizada em outubro de 2015, em virtude da não localização da ré, certificada às fls. 46v, requiera a CEF o que entender de direito para o prosseguimento desta ação de reintegração de posse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004904-26.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARY REBOUCAS
Vistos. Intimada a empresa autora para informar se foi concretizada a negociação administrativa com os executados, quedou-se inerte. Assim, percebo que a CEF não tem mais interesse no presente feito, que, por conseguinte, deve ser extinto sem resolução de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000198-66.2016.4.03.6144

AUTOR: CARLITO DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000339-85.2016.4.03.6144

AUTOR: RUBENS VIEIRA GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 5 de outubro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000154-47.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: JES PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE FERREIRA - SP262990

DESPACHO

Observo que a ré JES PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME não foi intimada do teor do despacho precedente, ante a posterior inclusão, no sistema processual, da advogado indicado sua contestação.

Desta feita, reabro o prazo ao réu JES PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME para, querendo, especificar provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão para saneamento do feito.

Publique-se.

Barueri, 07 de outubro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

Barueri, 7 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000259-24.2016.4.03.6144
AUTOR: FRANCISCO GOMES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 7 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000011-92.2015.4.03.6144
AUTOR: HERCULES FOGER
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos citados na petição retro.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000099-96.2016.4.03.6144
AUTOR: ELIEZER SANTOS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: OZIAS DE SOUZA MENDES - SP320050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BARUERI, 10 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500034-04.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSUE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença: TIPO A

SENTENÇA

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Josue Pereira Da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial.

Afirma o autor que laborou de forma habitual e permanente sob exposição a agente nocivo qualificado como vibração de corpo inteiro, por mais de vinte e cinco anos. Entende, desta feita, fazer jus ao cômputo diferenciado dos períodos laborados como motorista de ônibus entre 10/05/1988 a 19/10/1993, 06/12/1993 a 18/06/2001 e de 07/08/2001 a 26/02/2016, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (Doc. Num. 46594).

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos do autor. Sustenta a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial ou cômputo do período invocado como tempo especial (Doc. Num. 158099).

As partes foram instadas à especificação de provas (Doc. Num. 189465).

O INSS declarou seu desinteresse na produção de novas provas (Doc. Num. 199348). O Autor se quedou inerte (Doc. Num. 282796).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido

I – Da ausência de preliminares

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não foram arguidas preliminares, razão do que passo ao julgamento de mérito.

II – Do mérito

II.A. Atividade urbana especial

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão “conforme atividade profissional”, constante da redação original do artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. *Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.*” (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA”

Anoto que o fato de os laudos técnicos/PPP's serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. **“O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador”**: (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

(PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011).”

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. **A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração**.(...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008).”

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. **O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007**. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos” (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).”

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.

3. **A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.**

4. **Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.**

5. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

“(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

II.B. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial.

III. Prova produzida nestes autos

No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio de conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum do trabalho prestado nos períodos de 10/05/1988 a 19/10/1993, 06/12/1993 a 18/06/2001 e de 07/08/2001 a 26/02/2016.

Considerando a documentação acostada aos autos e o fato de que houve enquadramento administrativo da natureza de alguns períodos, como adiante mencionarei, faço a seguinte periodização:

a) de 10/05/1988 a 30/04/1990. De acordo declaração emitida pela Seção de Administração Pessoal da empregadora Auto Viação Urubupungá Ltda (Doc. Num 38351 - Pág. 3), o autor exerceu as funções de **lavador** (entre 10/05/1988 e 31/08/1988) e manobrista (de 01/09/1988 a 30/04/1990). Segundo os formulários DIRBEN 3080 emitidos em 28/12/2003, na atividade de **manobrista** suas tarefas consistiam em lavar ônibus, motores, radiadores, câmbios e partes externas da lataria, utilizando-se de mangueira de água de alta pressão e com bico regulável (Doc. Num. 38337 - Pág. 9); já como manobrista, sua função era manobrar ônibus na garagem (Doc. Num 38337 - Pág. 10).

Os formulários limitam-se a consignar, laconicamente, que a "possibilidade de ficar exposto a agentes agressivos era aquela decorrente de suas atividades durante sua jornada" e não vem acompanhadas de laudo pericial demonstrativo de exposição habitual e permanente a agentes ambientais nocivos.

Não é possível, portanto, o enquadramento do período.

b) de 01/05/1990 a 10/05/1993 – Em sede do processo administrativo registrado como NB 170.551.575-1 (DER 30/07/2014), o INSS já reconheceu esse período como atividade especial, sob o código 2.4.4 ("motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão") do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 25/03/1964, o que torna o ponto incontroverso (Doc. Num 38357 - Pág. 3).

c) de 06/12/1993 a 28/04/1995 - o INSS também reconheceu esse período como atividade especial, sob o código 2.4.4 ("motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão") do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 25/03/1964, não havendo controvérsia neste ponto (Doc. Num 38357 - Pág. 3).

d) de 29/04/1995 a 18/06/2001 – O Autor carrega cópia de formulário DIRBEN-8030, emitido em data de 28/12/2003 e subscrito por Edna Gama Bollier, Supervisora de Administração de Pessoal (Doc. Num 38351 - Pág. 4), a respeito de quem consta autorização da empresa empregadora Auto Viação Urubupungá Ltda (Doc. Num 38351 - Pág. 6).

Segundo o documento, o funcionário exercia sua atividade dirigindo ônibus no transporte coletivo de passageiros, permanecendo sujeito a intensidade de pressão sonora medida em 78,2 dB(A), inferior ao limite legal em qualquer época. Descreve-se, também, exposição a calor, medido em 20,1 IBUTG; tal exposição não é considerada prejudicial em se tratando de atividades consistente em dirigir veículos, considerada leve pela NR-15, quadros 2 e 3.

e) de 07/08/2001 a 30/07/2014 – O período em análise tem seu termo final na DER do NB 170.551.575-1, momento em que o autor trouxe à autarquia os documentos e elementos com que pretendia o reconhecimento da natureza do labor prestado à empregadora Auto Viação Urubupungá Ltda. como motorista de ônibus.

Nos presentes autos virtuais, o requerente instrui seu pedido com cópia de formulário PPP, emitido em data de 23/09/2013 e subscrito por Antonio Manoel Coelho (Doc. Num 38351 - Pág. 8), a respeito de quem consta autorização da empresa empregadora Auto Viação Urubupungá Ltda (Doc. Num 38351 - Pág. 9).

Segundo o documento, emitido em 23/09/2013, o funcionário exercia sua atividade dirigindo ônibus no transporte coletivo de passageiros, permanecendo sujeito a intensidade de pressão sonora medida em 77 dB(A), inferior ao limite legal em qualquer época. Descreve-se, também, exposição a calor, medido em 24,10°C; tal exposição não é considerada prejudicial em se tratando de atividades inferiores a 28°C, de acordo com as observações feitas ao item 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831, de 25/03/1964.

f) de 31/07/2014 a 26/02/2016, não há documento que demonstre a atividade laborativa exercida nesse interregno, o que impede o exame da categoria profissional e, ainda, da exposição habitual a agentes nocivos.

Em suma, os documentos apresentados são insuficientes para a conversão de quaisquer dos períodos indicados de 10/05/1988 a 30/04/1990, de 29/04/2005 a 18/06/2001 e de 07/08/2001 a 26/02/2016, mantendo-se as conclusões da Autarquia Previdenciária no processo administrativo NB 170.551.575-1.

Quanto à alegada exposição à vibração de corpo inteiro, melhor sorte não assiste à parte autora. Merece exame mais detido a impossibilidade de admissão, no caso concreto, do fator vibração mecânica para qualificação de tempo especial do requerente que, para tanto, lastreia a possibilidade de reconhecimento nas conclusões emanadas de:

- laudo de vibrações mecânicas (Doc. Num 38361), assinado pelo Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho, sr. José Beltrão de Medeiros.

- parecer subscrito por advogado previdenciário (Doc. Num 38362);

- laudo pericial subscrito por Engenheiro Químico e de Segurança do Trabalho, sr. Rudd Strauffenegger, nos autos do processo trabalhista 0001803-43.2010.5.02.0048 (Doc. Num 38363);

-sentença proferida pelo Juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP nos autos da Reclamação n. 0001803-43.2010.5.02.0048 (Doc. Num 38365) e do recurso ordinário naquela demanda (f. Doc. Num 38364).

Não é possível afirmar a condição de insalubridade a que estava sujeito o autor exclusivamente com base em argumento de autoridade representado nos relatórios e pareceres diversos, que, no máximo, tendem refletir este ou aquele aspecto científico do estudo das vibrações mecânicas e sua repercussão no organismo humano. Os precedentes judiciais invocados não têm a comprovação de trânsito em julgado, razão pela qual não se pode descartar eventual irresignação ou rediscussão dos antecedentes fáticos de cada demanda. Quanto aos laudos trabalhistas, mesmo que reportem trabalho semelhante, referem-se a empresas diversas, cujo contexto organizacional em termos de segurança do trabalho não pode ser desprezado.

E mais: nos decretos que trataram do assunto, só foi considerada especial a exposição a vibração em trabalho com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o que não é o caso em exame. Incabível, pois, a conversão pretendida para os períodos posteriores a 29/04/1995.

IV. Da aposentadoria especial

Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados nessa condição. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional:

(...) Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapso temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistente alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito' (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).

E no caso dos autos, considerados estritamente os períodos nos quais a Autarquia Previdenciária admitiu o tempo especial – isto é de 06/12/1993 a 28/04/1995 e de 01/05/1990 a 10/05/1993 – o autor não perfaz o período legal de 25 anos, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

V. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, obrigação que permanece suspensa enquanto perdurarem os motivos que autorizaram o deferimento da gratuidade judiciária, pelo prazo prescricional de 5 anos.

Sem condenação nas custas, em razão de a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 4 de outubro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000441-10.2016.4.03.6144
AUTOR: JULIA XAVIER DE CARVALHO REPRESENTANTE: ERIKA SUELEN XAVIER DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão formulado em face do INSS, proposto inicialmente no Juizado Especial Federal.

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária – Barueri.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000243-70.2016.4.03.6144
AUTOR: FRANCIEL RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição id. 299229, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

BARUERI, 19 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500446-32.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: SILVANO DE JESUS MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVANO DE JESUS MENDES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, tendo por escopo compelir a Autoridade Impetrada efetue o julgamento imediato do processo administrativo n. 13896.720782/2016-87, relativo a restituição do valor do laudêmio pago a maior referente ao imóvel localizado na Alameda das Américas, nº 101, apartamento 132, Torre Geo, Santana de Parnaíba, Barueri/SP.

Afirma que protocolizou pedido de restituição de crédito, cuja última movimentação ocorreu em 28/03/2016. Não tendo havido análise terminativa, a impetrante alega o direito líquido e certo à tramitação e julgamento do referido processo administrativo, à vista da previsão legal contida nos termos do artigo 49, da Lei nº 9.784/99.

Foi certificado o não-recolhimento das custas (Doc. num. 298714).

Decido.

1 - Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes

Em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXVIII e art. 37, caput), a jurisprudência dos Tribunais tem admitido a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa ou injustificada.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Contudo, a natureza do requerimento dirigido inicialmente ao agente da Administração Tributária Federal – ressarcimento de créditos - subordina-se a regramento próprio, na lei n. 11.457/2007.

Com efeito, o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Aludido dispositivo, portanto, prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que o Fisco aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, realizado de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos, na sessão de 09-08-2010, assentou, por unanimidade, que, tendo em vista que o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata sobre a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo de 360 dias a partir do protocolo administrativo, ostenta natureza processual fiscal, deve ser aplicado de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos.

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...). 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010).”

Um juízo de cognição sumária indica que esse prazo não foi extrapolado em relação ao pedido de ressarcimento protocolado pelo impetrante em 24/03/2016, conforme extrato reproduzido em pag. 2 do Doc. Num. 298371, o qual contém última movimentação cadastrada em 28/03/2016.

Não resta evidenciado, assim, o decurso de lapso temporal superior a 1 (um) ano e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo da impetrante.

No mais, o perigo de dano não se mostra presente à espécie. Nenhuma sanção ou comprometimento da higidez financeira do impetrante advirá pelo fato de a análise pleiteada não ser alcançada nesta oportunidade. Na hipótese de a pretensão contida na petição inicial ser alcançada, e tendo em consideração a tramitação célere do mandado de segurança, os efeitos jurídicos far-se-ão em tempo razoável.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

2 - Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Se e somente se cumpridas essas determinações, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo legal, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito.

Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias e tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de outubro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes
Juíza Federal

BARUERI, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000439-40.2016.4.03.6144
AUTOR: RENATO LUIS DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GUZZON - SP191317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação que RENATO LUIS DE GOES ajuizou em face do INSS visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure reposicionamento funcional, oriunda de redistribuição dos autos n. 0002460-62.2016.4.03.6342 (Juizado Especial Federal de Barueri/SP).

Alega o autor ser servidor público federal, desde 02.05.2003, e ocupa o cargo de Analista do Seguro Social. Afirma que o desenvolvimento na carreira é feito mediante progressão funcional e promoção. Aduz, em síntese, que diante das inúmeras alterações legislativas o INSS aplicou equivocadamente os interstícios necessários à progressão funcional, devendo ser declarado seu direito à progressão com interstício de 12 meses ao invés de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004.

Requer, portanto, anulação de ato administrativo de progressão/promoção funcional, formulando pedido de concessão de tutela de evidência.

Decido.

1 – Anoto que o processo mencionado em pesquisa de prevenção (n. 0002460-62.2016.4.03.6342) consiste na demanda originária do Juizado Especial Federal desta Subseção.

2 – Não há elementos aptos a deferir, de plano, o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

O art. 99 do CPC/2015 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, presumindo verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural mas o §2º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção “iuris tantum”. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos se observa dos autos que o requerente exerce cargo público (Analista do Seguro Social), cuja renda, aparentemente, contradiz com a situação de pobreza declarada (doc. Num. 295459 – págs. 16 a 29).

Assim, determino à autora que, no prazo de dez dias, esclareça sobre sua renda, bens e condições financeiras ou apresente as três últimas declarações de imposto de renda para verificação da situação de necessitado, ou recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do processo.

3 - Passo ao exame liminar do pedido de antecipação de tutela.

A tutela de evidência pressupõe a existência do juízo de probabilidade, nas hipóteses descritas nos incisos I e IV do artigo 311 do CPC/2015.

No caso dos autos, não se vislumbra a incidência dos pressupostos legais autorizadores, dado que dependem do exercício do contraditório pelo réu.

A tese sustentada pelo requerente não obteve a sua fundamentação em precedente jurisprudencial vinculante, que tenha pacificado o debate atinente ao regime jurídico das prerrogativas da Administração a efetuar alteração unilateral de critérios atinentes à carreira do servidor. Sem a formação do contraditório, não há como reconhecer conduta sancionável do requerido em termos de abuso de direito ou manifesto protelatório. No mais, ao réu não se conferiu a oportunidade de apresentar de provas aptas a desacreditar aquelas apresentadas pelo autor.

Ante o exposto, **indeferido, por ora, a medida antecipatória** postulada.

4 – Se e somente se atendida a providência do item “1”, **tornem os autos conclusos para exame do pedido de gratuidade da justiça e deliberação quanto à competência desta Vara Federal para processamento do feito.**

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de outubro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes
Juíza Federal

BARUERI, 17 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-93.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL BIGUZZI SANTERI - SP180872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mandado de Segurança n. 5000041-93.2016.4.03.6144

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que Epharma PBM do Brasil S/A pede seja determinada a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal ou, subsidiariamente, seja aceito o depósito judicial do valor dos débitos constantes do relatório de situação fiscal.

Afirma a impetrante que os débitos constantes do relatório de situação fiscal sob a rubrica “divergência GFIPxGPS” dos meses de agosto de 2015 e janeiro de 2016 são resultantes de erro da contribuinte na declaração de informações à Previdência Social. Isso porque, por um lapso, não teria sido lançado o valor a compensar referente à contribuição previdenciária de 20% incidente sobre salários e contribuintes individuais, por estar a impetrante sujeita aos ditames da Lei Federal nº 12.546/2011 (“Lei da Desoneração da Folha de Pagamentos”).

Refere que, ao constatar o erro transmitiu GFIPs retificadoras, ainda não processadas pela Receita Federal. Ressalta a urgência na expedição de certidão de regularidade para o exercício de sua atividade econômica, sobretudo para realização de contrato com a PETROBRAS.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (Doc. Num. 48182).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações. Afirma que face à retificação das GFIPs efetuadas pela impetrante e o processamento pelos sistemas da Receita Federal, não mais subsistem as pendências detectadas na inicial, deixando de figurar em relatório da situação fiscal. Mais ainda, diz que a própria impetrante conseguiu emitir a CND em 09/03/2016, antes mesmo do recebimento do presente “mandamus” por parte da Receita Federal. (Doc. Num. 67400).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (Doc. Num. 139860).

Certificou-se o decurso do prazo para manifestação do Ministério Público Federal no feito (Doc. Num. 309419).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a impetrante em termos de manutenção do interesse de agir no presente feito, considerando o teor das informações da Autoridade Coatora, segundo a qual já em 09/03/2016 foi possível a emissão de certidão negativa de débitos – portanto, **antes mesmo** de a impetrada receber a notificação da decisão que concedeu a liminar, em data de 11/03/2016 (doc. Num. 56287).

Após, à conclusão para a prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se.

Barueri, 19 de outubro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-33.2015.4.03.6144
AUTOR: LEANDRO VELLUTO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796 Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Ação Ordinária n. 5000002-33.2015.4.03.6144

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LEANDRO VELLUTO e pela CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, por meio da qual os autores postulam seja afastada a cobrança de laudêmio sobre transferência de domínio útil de imóvel descrito na inicial.

Por decisão do Juízo proferida em 07/12/2015, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (doc. Num. 11383).

Citada, a União apresentou contestação, em que sustenta ser atribuída a cobrança do laudêmio à existência de cessão de direitos feita por Adélia de Matos a Leandro Velluto. Requer o julgamento de improcedência do pedido inicial (doc. Num. 136218).

Intimadas as partes a especificar provas, os autores reportam-se aos documentos já existentes nos autos (doc. Num. 183632), ao passo que a União se quedou inerte (doc. Num. 304963).

É a síntese do necessário. Decido.

Passo a sanear o feito.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não foram arguidas preliminares.

As questões de direito pertinentes de prescrição e decadência dizem respeito ao mérito, aí sendo mais bem analisadas.

Identifico como pontos controvertidos nos autos o negócio jurídico entabulado entre Adélia de Mattos e o coautor Leandro Velluto, primeira compradora e atual comprador do imóvel descrito na inicial, e as cessões de direitos que tenham tido a participação da coautora CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

A União, em sua contestação, requereu provar o alegado por todos os meios de prova legalmente admitidos, sem especificar qual prova pretendia produzir, conforme certificado nos autos (doc. Num. 304963). O autor, por seu turno, remeteu-se à documentação existente nos pontos que interessavam ao triunfo de sua postulação, não aportando qualquer elemento novo a desafiar as informações apresentadas pela demandada.

Ante o exposto, cotejando os termos da inicial e da contestação e analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo as escrituras de negociação imobiliária e as manifestações prestadas das repartições administrativas de patrimônio da União, reputo que já existem elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, razão pela qual encerro a instrução processual.

Uma vez que esteja preclusa esta decisão (art. 357, §1º, do CPC), venham os autos conclusos para sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de outubro de 2016.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 14 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500002-33.2015.4.03.6144

AUTOR: LEANDRO VELLUTO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796 Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Ação Ordinária n. 500002-33.2015.4.03.6144

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LEANDRO VELLUTO e pela CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, por meio da qual os autores postulam seja afastada a cobrança de laudêmio sobre transferência de domínio útil de imóvel descrito na inicial.

Por decisão do Juízo proferida em 07/12/2015, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (doc. Num. 11383).

Citada, a União apresentou contestação, em que sustenta ser atribuída a cobrança do laudêmio à existência de cessão de direitos feita por Adélia de Matos a Leandro Velluto. Requer o julgamento de improcedência do pedido inicial (doc. Num. 136218).

Intimadas as partes a especificar provas, os autores reportam-se aos documentos já existentes nos autos (doc. Num. 183632), ao passo que a União se quedou inerte (doc. Num. 304963).

É a síntese do necessário. Decido.

Passo a sanear o feito.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não foram arguidas preliminares.

As questões de direito pertinentes de prescrição e decadência dizem respeito ao mérito, aí sendo mais bem analisadas.

Identifico como pontos controvertidos nos autos o negócio jurídico entabulado entre Adélia de Mattos e o coautor Leandro Velluto, primeira compradora e atual comprador do imóvel descrito na inicial, e as cessões de direitos que tenham tido a participação da coautora CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

A União, em sua contestação, requereu provar o alegado por todos os meios de prova legalmente admitidos, sem especificar qual prova pretendia produzir, conforme certificado nos autos (doc. Num. 304963). O autor, por seu turno, remeteu-se à documentação existente nos pontos que interessavam ao triunfo de sua postulação, não aportando qualquer elemento novo a desafiar as informações apresentadas pela demandada.

Ante o exposto, cotejando os termos da inicial e da contestação e analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo as escrituras de negociação imobiliária e as manifestações prestadas das repartições administrativas de patrimônio da União, reputo que já existem elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, razão pela qual encerro a instrução processual.

Uma vez que esteja preclusa esta decisão (art. 357, §1º, do CPC), venham os autos conclusos para sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de outubro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 14 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000253-17.2016.4.03.6144
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Decido.

Doc. Num. 247168 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha demonstrativa do novo valor que deu à causa, condizente com o benefício econômico decorrente da presente ação.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para fins de ratificação ou retificação da decisão por mim proferida em 29/08/2016.

Registrada neste ato. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de outubro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 11 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000347-62.2016.4.03.6144
REQUERENTE: EVA MARIA MARSOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA DORSA GEMELLI - SP204250
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Decido.

Doc. Num. 281230 - concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Arquive-se o presente feito, à vista da formação de novo processo no sistema próprio dos Juizados Especiais, segundo o certificado pela Seção de Distribuição deste Juízo (Doc. Num. 281229).

Publique-se; cumpra-se.

Barueri, 11 de outubro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 11 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-49.2016.4.03.6144

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por Condomínio Residencial Belas Artes em face da Caixa Econômica Federal, para a cobrança do valor de R\$ 17.047,35, com lastro em crédito referente a encargos condominiais.

Decido.

Concedo à exequente o prazo de 15 dias para recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de outubro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes
Juíza Federal

BARUERI, 11 de outubro de 2016.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 324

CARTA PRECATORIA

0043007-93.2015.403.6144 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X UDO FURSTENAU X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Fls. 51 e 52: Tendo em vista que o movimento paredista do setor bancário foi encerrado e, o apenado efetuou o referido depósito judicial, dando continuidade à fiscalização da pena aplicada, resta prejudicado o pedido formulado pela defesa.

Intime-se-o deste despacho, pelo seu patrono por meio da Imprensa Oficial.

Publique-se.

Expediente Nº 325

PROCEDIMENTO COMUM

0005897-26.2016.403.6144 - HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 127, ao argumento de que o Juízo se omitiu na exposição das razões de fato e direito pelos quais entende que merecem prosperar todos os apontamentos realizados pela União no sentido da rejeição do seguro-garantia apresentado (fls. 133/134).

Decido.

Converto o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 127, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, ante a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos.

No mais, é de ressaltar a insistência no contraditório à vista do endosso à apólice em fls. 123/126, convido que se colha nova manifestação da requerida sobre a higidez da garantia oferecida e da adequação do documento às normas contidas na Portaria nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Assim, fica a União intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se, querendo, sobre os embargos de declaração opostos, bem como a respeito da renovação do pedido de aceitação do seguro-garantia veiculada em petição e documentos de fls. 118/126.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-09.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IR GAIA COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP, IVAN ROCHA, VIVIANE ROCHA

DESPACHO

Intime-se a exequente a recolher as custas judiciais remanescentes, em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3478

CARTA PRECATORIA

0010745-03.2016.403.6000 - JUIZO DA 16A. FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL X OSMAR LEAL(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2016, às 15:30 h, com o perito judicial, Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado Rua Arthur Jorge, 365, 1º andar, Grupo Hospitalar EL KADRI, em Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0005303-71.2007.403.6000 (2007.60.00.005303-4) - SHAWKI HUSSEIN SHUMAN(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002652-27.2011.403.6000 - ALINE CRISTINA DA SILVA(MS012866 - LEANDRO ALVES MARCAL) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008426-33.2014.403.6000 - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Diante do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, a parte impetrante solicitou a juntada de documentos, pedido este atendido pela impetrada às fls. 180-182, ocasião em que lhe foi dada ciência destes (fl. 183). Assim, não havendo outros requerimentos a serem apreciados, arquivem-se os autos.

0012758-09.2015.403.6000 - RONDAI SEGURANCA(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS013637 - JAQUELINE ZAMBIASI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando que a parte impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 1.321-1.326, intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0000882-23.2016.403.6000 - MAURICIO CARVALHO SIQUEIRA(GO041553 - FERNANDO VAGNER DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

IMPETRANTE: MAURÍCIO CARVALHO SIQUEIRAIMPETRADO: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERPSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no curso de Medicina, referente ao processo seletivo FIES 2015/02, para o qual foi aprovado, porém, com validade para o período inicial em 2016/01, bem como para a restituição do prazo contratual junto à instituição financeira, para conclusão do contrato de financiamento estudantil - FIES. Como causa de pedir, alega que foi aprovado no processo seletivo para ingresso no aludido Curso. Todavia, não pôde se matricular, enquanto estudante beneficiário do FIES, pelo fato de o processo governamental já ter expirado, devido ao erro na tardia divulgação da lista de espera. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-24. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Alegou que o ato impugnado é legal (fls. 30-36). Informou que, no caso do impetrante, quando houve a chamada do FIES, o semestre já estava finalizado e não havia como matriculá-lo no período 2015-1. Esclareceu que isso ocorreu em razão do descompasso entre o cronograma do MEC e o calendário acadêmico das IES, pois a liberação do FIES ocorreu em dezembro de 2015, momento em que não havia nenhuma disciplina a ser cursada, razão pela qual não foi realizada a validação do financiamento do impetrante perante IES, pois isso seria em relação ao semestre letivo de 2015-2. Assim, a IES agiu em estrita conformidade com as orientações do MEC. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 54-55). Parecer do MPF às fls. 111, sem adentrar ao mérito, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. Antes da prolação da sentença, o impetrante emendou a inicial, para a inclusão no polo passivo, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, após a oitiva da parte ré já citada (art. 329, inc. II, do CPC). Pugna pela readequação do pedido, para que, ao final, seja declarado a ocorrência da sua matrícula no curso de Medicina, referente ao processo seletivo FIES de 2015/02, com validade para o período posterior à data da sentença que conceder a segurança (fls. 62-63). É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 54-55): No presente caso, cabe trazer à lume o fato de que a Portaria Normativa n. 8, de 2/7/2015, do MEC, estabeleceu que os interessados em vagas financeáveis pelo FIES, ofertadas em instituições de ensino de todo o País, passariam a ser selecionados por meio de processo seletivo com base na nota do Enem, para, então, após a aprovação do SisFIES, o candidato comparecer à IES, para reivindicar a sua vaga e efetuar a matrícula. Art. 2º A seleção de estudantes a que se refere o art. 1º dar-se-á por meio de processo seletivo que será realizado em sistema informatizado próprio, doravante denominado Sistema de Seleção do Fies - Fies Seleção, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESU- MEC. (...) Art. 3º As mantenedoras de Instituições de Educação Superior - IES interessadas em participar do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 deverão assinar Termo de Participação no período de 6 de julho de 2015 até às 23 horas e 59 minutos do dia 17 de julho de 2015, no qual constará proposta de oferta de vagas. (...) Art. 7º As propostas do número de vagas a serem ofertadas no âmbito do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015, nos termos do inciso III do art. 5º, serão submetidas à aprovação da SESU-MEC, que adotará os seguintes critérios de seleção: I - disponibilidade orçamentária e financeira do Fies; II - o conceito do curso obtido no âmbito do Sinaes, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010; III - cursos prioritários; e IV - regionalidade. (...) Art. 13. Encerrado o período de inscrição, os estudantes serão classificados na ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram. (...) Art. 15. O estudante será pré-selecionado observada a ordem de sua classificação e o limite de vagas disponíveis. Parágrafo único. As vagas referidas no 5º do art. 7º para as quais não houver estudantes pré-selecionados serão ofertadas aos estudantes classificados na ordem prevista no art. 13. Art. 16. O resultado do processo seletivo de que trata esta Portaria será divulgado em uma única chamada pelo MEC em data estabelecida no Edital SESU, observado o limite de vagas ofertadas por curso, turno e local de oferta. Art. 17. A pré-seleção dos estudantes assegura apenas a expectativa de direito às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão de sua inscrição no Sistema Informatizado do Fies - SisFies e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010. (...) Art. 19. Os estudantes não pré-selecionados na chamada única do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 constarão de lista de espera a ser utilizada para fins de preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas, observado o disposto nos arts. 7º, 5º, 13 a 15, 17 e 18. (...) Art. 22. Os financiamentos decorrentes das vagas ofertadas no processo seletivo do Fies regulamentado por esta Portaria deverão ser contratados somente no segundo semestre de 2015. O impetrante foi pré-selecionado no processo seletivo do FIES apenas em 23/12/2015 (fl. 18), ou seja, no fim do 2º semestre de 2015, e, conseqüentemente, após o término do 1º semestre letivo do Curso de Medicina da Anhanguera/Uniderp - no qual pretende matricular-se. Para a solução do problema posto, há que se observar a legislação de regência, que é expressa no sentido de que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do fundo (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Assim, neste caso, diante do descompasso entre o cronograma do Sistema de Seleção do Fies - Fies Seleção e o calendário acadêmico da IES participante, tenho que a explicação a respeito e a eventual reparação do alegado ato coator deveriam ser efetuadas pelo agente operador do FIES - o FNDE, e não pela universidade dirigida pela autoridade impetrada que, em princípio, não praticou qualquer ilegalidade. Destarte, a priori, não vislumbro ato ilegal ou abusivo da autoridade indicada como coatora. Ademais, o estudante que preste o ENEM ou o vestibular para ingresso no curso superior, pretendendo nele matricular-se na vigência das novas regras para inscrição no FIES e dos limites impostos às próprias Instituições de Ensino Superior, não está amparado por qualquer ato normativo que lhe garanta tal direito. Vale dizer, não há ato jurídico perfeito e nem direito adquirido, se o contrato de financiamento estudantil ainda não foi celebrado e a matrícula efetivada, de modo que o autor possua mera expectativa de direito não concretizada. Ausente o primeiro requisito (fimus boni iuris), desnecessária a análise do segundo (periculum in mora). Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cumprido o rito processual respectivo, e não se verificando alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, apta a interferir sobre a exegese da qual resultou a decisão anteriormente transcrita, não vejo motivo para modificar essa decisão, devendo ela revestir-se de definitividade. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que embasaram o deferimento da medida liminar se prestam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação por relacionem, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 54-55. Por fim, quanto ao pedido de emenda à inicial para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo da presente demanda não há como acolhê-lo, pois segundo entendimento do STJ, a retificação do polo somente seria possível, nos casos em que não haja alteração da competência judiciária e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Neste sentido, destaca: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM Apreciação DO MÉRITO. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIZADA COATORA. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Apreciação DO MÉRITO. ART. 515, 3º, DO CPC INAPLICÁVEL. PRECEDENTE DO STF. RE 621.473/DF. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de origem que extinguiu o writ impetrado contra a indicação de data para votação do processo administrativo disciplinar. A corte de origem localizou que a impetração deu-se com indicação errônea da autoridade coatora. 2. É possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Precedentes: AgRg no RMS 35.638/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2012; REsp 1.251.857/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.9.2011; AgRg no REsp 1.222.348/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23.9.2011; e AgRg no Ag 1.076.626/MA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.6.2009. 3. Não é possível superar a necessidade de devolução e apreciar o mérito da impetração, a teor do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. Precedente: RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424. Agravo regimental provido. ..EMEN: (negreji) AROMS 201000896036, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/05/2012 RDDP VOL.00116 PG00157) Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 54-55 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009536-96.2016.403.6000 - CLEBER GOMES DA SILVA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X REITOR(A) DA FACULDADE UNIGRAN CAPITAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROSEANE MÓDESTO DE OLIVEIRA(MS010598 - CARLO FABRIZIO CAMPANILE BRAGA)

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0009536-96.2016.403.6000IMPETRANTE:CLEBER GOMES DA SILVAIMPETRADO: REITOR (A) DA FACULDADE UNIGRAN CAPITAL e outrosSENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Cleber Gomes da Silva em face de ato praticado pelo Reitor (a) da Faculdade Unigran Capital e outros, objetivando provimento jurisdicional para que o primeiro impetrado (Presidente do FNDE) procedesse a liberação do SisFies, a fim de lhe possibilitar o encerramento do FIES e, que as outras duas impetradas (Reitora da Faculdade Unigran Capital e Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho) lhe garantissem a bolsa no Programa Vale Universidade, com o recebimento da documentação faltante em data posterior. Requerer a justiça gratuita. O pedido liminar foi deferido, em parte, apenas para que a Reitora da Faculdade Unigran Capital e a Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho garantissem ao impetrante a bolsa no Programa Vale Universidade, a fim de se resguardar um resultado útil ao presente mandamus e evitar maiores prejuízos a todos os envolvidos. No mais, a apreciação do pedido liminar, na sua íntegra, foi postergada para após a vinda das informações (fl. 29). A segunda impetrada (Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho) apresentou informações (fls. 21-23), aduzindo que o impetrante foi incluído no Programa Vale Universidade a partir do momento em que não efetuou o aditamento de seu contrato junto com o FIES, conforme atestado pela IES (fl. 39). À fl. 40, a Superintendência de Projetos Especiais da SEDHAST (comunicação interna datada em 23.08.2016) informa que houve a inclusão definitiva do impetrante no Programa Vale Universidade. Diante disso, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual - a respeito do que foi dada a oportunidade de a parte impetrante manifestar-se, e ela o fez (fl. 48). É o breve relato. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para a parte impetrante. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o benefício do Programa Vale Universidade foi concedido, conforme comunicação interna (fl. 40). Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento utilidade/necessidade para o pronunciamento jurisdicional. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF e a Defensoria Pública da União. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 04 de outubro de 2016. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0011832-91.2016.403.6000 - MAKSOEL AGUSTIN KRAUSPENHAR NIZ(MG116308 - RENATO PENIDO FONSECA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA: 0011832-91.2016.403.6000IMPETRANTE: MAKSOEL AGUSTIN KRAUSPENHAR NIZIMPETRADO: REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAKSOEL AGUSTIN KRAUSPENHAR NIZ contra ato praticado pelo REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, por meio do qual o impetrante pretende tomar posse no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área/subárea de Metalurgia Extrativa, para o qual foi aprovado, com a equiparação da titulação exigida no Edital nº 001/2016 - CCP - IFMS aquela apresentada por ele (graduação de Engenharia Mecânica; experiência profissional junto à VALE/AS, por mais de 5 anos; título de Especialização em Pelotização; Mestrado em Metalurgia; experiência docente na área de metalurgia, na disciplina de Soldagem). Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Ademais, não há notícia de que o resultado do certame foi homologado. Por outro lado, a fim de se evitar qualquer agravamento da situação do impetrante, bem como para resguardar os interesses de terceiros (demais candidatos), com base no poder geral de cautela (art. 5º, XXXV, CF/88, c/c art. 297, CPC), entendo por bem suspender o certame em relação a qualquer ato para dar posse ao cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área/subárea de Metalurgia Extrativa. Intime-se a parte impetrada, com urgência. No mesmo mandado, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, conclusos para decisão acerca do pedido de medida liminar. Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0011052-64.2010.403.6000 - CARMEM SILVA POMPEU CARVALHO X WILLIAM ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelares de estilo.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007302-49.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-63.2013.403.6000) MIRIAN ALVES CORREA X ESPOLIO DE ENIO ALVES CORREA X ESPOLIO DE ELVINA ALVES CORREA X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA DE CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 158-159, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre a proposta de honorários periciais à fl. 199. Prazo de 5 dias.

0011772-55.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-52.2015.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEM IDENTIFICACAO

Medida Cautelar Inominada nº 0011772-55.2015.403.6000Requerente: Ministério Público FederalRequerido: Teophilo Barboza MassiDECISÃOTrato dos pedidos de fls. 39-52, 55-57, 62-66 e 76.O presente Feito versa sobre medida cautelar de indisponibilidade de bens, preparatória de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, na qual foi deferida a liminar pleiteada (fls. 17-21). O requerido apresentou contestação (fls. 39-52) e o Ministério Público Federal já se manifestou em réplica (fls. 55-57). Com efeito, a questão preliminar de incompetência da Justiça Federal já foi enfrentada nos autos de exceção de incompetência de nº 0012936-55.2015.403.6000 (cópia de fl. 74). Cumprei ainda ressaltar, que a presente cautelar foi distribuída antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que, em princípio, legitima a sua natureza de cautelar preparatória e instrumental e não requer qualquer outra providência exaustiva acerca do mérito causal, valendo a clássica lição de que a tutela cautelar visa apenas garantir o resultado final de um processo (instrumentalidade), preservando os efeitos úteis para uma eventual tutela definitiva e satisfativa a respeito da lide. É o relato do necessário. Decido.Na contestação, o requerido impugnou a constrição judicial realizada sobre o seu patrimônio, sob a alegação de que a decretação de indisponibilidade não poderia ter ocorrido sem a adequada qualificação do dano causado por sua conduta tida como ímproba; o valor do dano deveria ser certo. Sustenta, ainda, que eventual indisponibilidade deve recair tão somente sobre bens suficientes para garantir o ressarcimento do Erário e, ainda, sobre aqueles bens adquiridos após o ato ou fato considerado ímprobo, que lhe está sendo imputado. Assim, pede reconsideração da decisão de fls. 17-21, para que a indisponibilidade de bens alcance tão somente o patrimônio por ele adquirido após assumir o cargo de Prefeito da cidade de Corguinho, MS, bem como para afastar a ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula 1.724, do CRI da Comarca de Rio Negro, MS, por se tratar de bem de família.Por outro lado, o MPF sustenta, em sua manifestação, a necessidade de manutenção da decisão liminar proferida às fls. 17-21.Pois bem. Não vislumbro razões que justifiquem a necessidade de modificações da decisão anteriormente proferida, pois ele foi devidamente fundamentada pelo douto magistrado, quando da apreciação do pedido liminar.26. Na forma do art. 7º da Lei nº 8.429/92, a decretação da indisponibilidade de bens do agente é possível diante da só existência de ato de improbidade administrativa, que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito, presumindo-se, nestas hipóteses, a necessidade da medida. Não exige a lei indícios de que o agente esteja dilapidando o seu patrimônio, não cabendo, portanto, ao intérprete fazê-lo.27. Nesse diapasão, a indisponibilidade dos bens do requerido é necessária para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário, além da aplicação de multa civil, como garantia do resultado útil da ação de improbidade já proposta (autos n. 0011520-52.2015.403.6000), caso ocorra eventual sentença condenatória.28. O MPF, quanto ao valor limite da indisponibilidade de bens, requer a aplicação de R\$ 2.396.531,01 (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e um centavo), correspondentes ao valor integral a ser ressarcido (RS 798.843,67), acrescido do valor da multa civil de dez vezes o dano causado.29. Posto isso, EM JUÍZO DE COGNICÃO SUMÁRIA, entendo que o pedido liminar requerido no inicial deve ser DEFERIDO, para indisponibilizar os bens do requerido TEOPHILO BARBOZA MASSI, no limite de R\$ 2.396.531,01 (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e um centavo).Neste sentido, destaco entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA ESPOSA DO ACIONADO. CABIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE DE APELAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL SOBRE BENS ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR À SUPOSTA CONDUTA IMPROBA EM MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO AVENTADO DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à proposição da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável. 2. É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a medida constritiva deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma (REsp. 1.347.947/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28.08.2013). 3. A indisponibilidade acatutelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário; trata-se de medida preparatória da responsabilidade patrimonial, representando, em essência, a afetação de todos os bens necessários ao ressarcimento, podendo, por tal razão, atingir quaisquer bens ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. Precedentes. 4. Recurso Especial desprovido. ..EMEN: (Negrite)(RESP 201000112143, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/10/2013 ..DTPB).Quanto à alegação de que a indisponibilidade de bens recaiu sobre bem de família, tal assunto deve ser melhor esclarecido pelo réu, pois em sua manifestação, o MPF trouxe informações obtidas em consulta à ASSPA (Assessoria de Pesquisa e Análise), dando conta da existência de outro imóvel pertencente ao réu, localizado no Município de Corguinho (fl. 59).Por fim, antes de apreciar o requerimento de justiça gratuita, faz-se necessário que o réu apresente o original da declaração de pobreza, eis que o documento de fl. 67 trata-se de cópia de documento. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumpram-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000140-57.2000.403.6000 (2000.60.00.000140-4) - TAKAHIRO MOLIKAWA X ALMIR NADIM RASLAN X BENEDITO DUTRA PIMENTA X LAURO RODRIGUES FURTADO X ADILSON DOMINGUES ANICETO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALMIR NADIM RASLAN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Processo n. 0000140-57.2000.403.6000Exequente: TAKAHIRO MOLIKAWA E OUTROSExecutado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULIntimem-se o beneficiário ALMIR NADIM RASLAN (Rua Tecainda, 154, bloco A, apt. 4, Bairro Carandá Bosque, nesta), do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil, onde deverá comparecer munido dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Encaminhe-se cópia do extrato de pagamento (fl. 561).Oportunamente, arquivem-se os autos.Cópia deste despacho servirá como mandado.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1224

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002853-43.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

PROCESSO: 0002853-43.2016.403.6000Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF contra José Ivan Albuquerque Aguiar, pela prática, em tese, de improbidade administrativa. Narrou, em síntese, que, por meio de atos ímprobos, o requerido obteve enriquecimento ilícito e causou prejuízo ao erário, além de atentar contra princípios da Administração Pública. Afirmou que o Inquérito Civil Público - ICP nº 1.21.000.000236/2011-21, instaurado pela Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, revelou a acumulação remunerada ilegal, por parte do requerido, de cargo de magistério superior com dedicação exclusiva perante a FUFMS e de atividade remunerada privada (exercício habitual da medicina e fazer parte de associação médica).Afirmou que houve violação ao Decreto-lei nº 94.664/87 e à Lei 8.112/902. No seu entender, o requerido violou o regime de dedicação exclusiva do cargo professor de nível superior na UFMS ao exercer, no período de 2005 a 2011, a medicina e fazer parte de associação médica, auferindo lucro, conforme demonstram os documentos do ICP mencionado, especialmente os extratos encaminhados pela CASSEMS e pela UNIMED. Juntou documentos. A FUFMS não manifestou interesse de ingressar na lide (fl. 14).Regularmente notificado, o requerido apresentou manifestação escrita às fls. 18/24, onde alega a ausência dos requisitos para o recebimento da presente ação, aos argumentos de que já vem promovendo o ressarcimento dos valores pretendidos nesta ação, via desconto em folha de pagamento, além do não cabimento da pena de perda do cargo público, eis que já está aposentado. Destacou, ainda, a inexistência de dolo de sua parte nas condutas descritas na inicial e reforçou que tais condutas não caracterizam ato ímprobo, mas meras irregularidades administrativas. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.A justa causa da presente ação reside na simples possibilidade (corroborada pelo conjunto probatório já construído pelo MPF) de ter havido enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, além de violação a princípios da Administração Pública, em razão da suposta acumulação remunerada ilegal, por parte do requerido, de cargo de magistério superior com dedicação exclusiva perante a FUFMS com atividade remunerada privada (exercício habitual da medicina e participação, com percepção de lucro, de associação médica).No presente momento processual, constato suficientes os indícios de autoria e de materialidade demonstrados no feito pela parte autora, que recomendam a prevalência do princípio do in dubio pro societate, o qual deve ser por ora resguardado. Ressalto que a defesa prévia apresentada, bem como os documentos acostados pelo requerido não foram suficientes para afastar os indícios de autoria e materialidade supramencionados.Nesse sentido:APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 9.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE. 1. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, constatada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação. 2. A autora acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição do bem objeto do Convênio nº 2961, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no art. 9º, II e no art. 10, V, VIII, IX e XII da Lei nº 8.429/92. 3. A presença de meros indícios do cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa é suficiente ao recebimento da petição inicial, uma vez que, nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, de modo a resguardar o interesse público. Precedentes do E. STJ. (...) (TRF3: Terceira Turma; AC 00159947120084036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495544; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013). Grifei.Ademais, o próprio argumento da defesa, relacionado inexistência de dolo nas condutas indicadas na inicial, é questão que demanda instrução probatória, não sendo verificável de plano pelos poucos documentos vindos com a defesa, de modo que o prosseguimento da presente ação é medida que se impõe.Verifico, finalmente, que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a impropriedade da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que recebo a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Cite-se.De início, a despeito de a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS ter manifestado seu desinteresse na demanda ajuizada pelo Ministério Público Federal, vislumbro a necessidade de incluí-la no feito na qualidade de assistente simples, nos termos da Súmula 150 do STJ, uma vez que os fatos narrados na inicial destes autos impõem, em tese, violação a princípios administrativos relacionados a fatos ocorridos enquanto o requerido ocupava cargo público junto àquela Fundação, de sorte que sua inclusão é essencial à garantia da ampla defesa e do contraditório para ambas as partes. Determino, então, o ingresso da FUFMS na lide, no polo ativo, conforme permissivo dos artigos 17, 3º, da Lei n. 8.429/92 e 6º, 3º, da Lei n. 4.717/65. Ao SEDI para as anotações devidas.Cite-se. Ao Sedi para anotações, especialmente para inclusão da FUFMS no polo ativo dos autos, na qualidade de assistente simples.Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2016. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0004571-75.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X BRUNO DUARTE VIGILATO

PROCESSO: 0004571-75.2016.403.6000 Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta pela OAB/MS contra Bruno Duarte Vigilato pela qual buscava, inicialmente, antecipação dos efeitos da tutela com fundamento na evidência, ao argumento de que o requerido retirou em secretaria os autos disciplinares SED nº 1936/2012, 1960/2012, 0018/2013, 0945/2011, 1870/2012, 1891/2012, 1763/2012, 1758/2012, 0030/2012 e 0441/2012, não os tendo devolvido até a presente data. A obtenção de vista dos autos disciplinares é concedida por apenas 48 horas, nos termos do Regimento Interno da OAB/MS, de modo que em tendo retirado os processos nos anos de 2013 e 2014, o requerido há muito extrapolou o prazo regimental. Pleiteia ordem judicial que determine a entrega de tais feitos no prazo de 48 horas e, no caso de descumprimento, ordem de busca e apreensão. Às fls. 27/28 determinou-se a citação do requerido, a teor do art. 311, IV, do NCPC. A tentativa de citação restou frustrada (fls. 32), tendo a autora informado novo endereço para citação e pleiteado a concessão de medida de urgência, em razão de que os atos analisados nos referidos PADs estariam prestes a prescrever. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada, na medida em que as provas dos autos demonstram de forma suficiente que o requerido retirou os referidos processos disciplinares na sede da OAB/MS, não os tendo restituído até o presente momento (fls. 13/14), tendo sido intimado via edital (fl. 12) para comparecer à Seccional a fim de solucionar o problema, não o tendo feito. Assim, havendo a possibilidade de ocorrência da prescrição em relação aos fatos analisados nos referidos PADs e, considerando que uma das funções precípua da OAB é justamente a fiscalização da conduta profissional dos advogados, é possível que a eventual ocorrência da prescrição naqueles casos gere um certo prejuízo à toda a classe profissional do advogado, bem como à sociedade, em razão da aparente inércia do requerido em promover à devolução dos autos. Sobre a possibilidade de se determinar a entrega de coisa e sobre a busca e apreensão, no eventual caso de descumprimento, assim dispõem os artigos 498 e 538, do NCPC: Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz... Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de inibição na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. A jurisprudência pátria corrobora a possibilidade de concessão da medida pretendida. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DA OAB. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BUSCA E APREENSÃO. 1. Agrava a OAB/RJ de decisão que indeferiu, em sede de antecipação de tutela, a emissão de obrigação de entrega de coisa, pedido de busca e apreensão de processos administrativos que se encontram desde julho de 2009 em poder da agravada, ex-integrante do Tribunal de Ética e Disciplina da entidade. 2. A despeito de frustrada a intimação da agravada, não é necessária a renovação da diligência. Dispensa-se a intimação da parte adversa para contrarrazões nos autos do agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de antecipação da tutela ou medida liminar inaudita altera parte, pois ainda não foi formada a relação processual. Precedente do STJ. 3. Evidenciado que a OAB vinha diligenciando no sentido de recuperar processos administrativos que se encontravam em poder de ex-relatores, e constatada a possibilidade de prescrição intercorrente da pretensão punitiva disciplinar, cujo prazo é trienal (art. 43, 1º, da Lei nº 8.906/94), estão configurados os requisitos da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável, autorizados da medida antecipatória. 4. Em se tratando de ação de obrigação de entrega de coisa, e não havendo notícia de recusa explícita por parte da agravada, fixa-se prazo para o cumprimento antecipado da obrigação e, em caso de descumprimento, opera-se a busca e apreensão. Inteligência do art. 273, 3º, c.c. o art. 461-A, caput e 2º, ambos do CPC. 5. Agravo provido. AG 201202010098250 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 215502 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 01/10/2012 - Página: 166 Presente, portanto, os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para determinar que o requerido proceda à entrega dos autos disciplinares SED nº 1936/2012, 1960/2012, 0018/2013, 0945/2011, 1870/2012, 1891/2012, 1763/2012, 1758/2012, 0030/2012 e 0441/2012, no prazo de 48 horas, na secretaria da requerente, devendo comunicar o cumprimento da decisão nos autos. Na eventual hipótese de não cumprimento, determino desde logo a busca e apreensão dos referidos autos, nos termos dos artigos 498 e 538, do NCPC. Expeça-se o quanto necessário para o cumprimento desta decisão. Cite-se e intemem-se no endereço de fls. 39. Intemem-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Campo Grande, 18 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL LATO ORDINATÓRIO DE F. 47: Tendo em vista as Certidões de f. 45/46, informe a parte autora novo endereço para localização do requerido.

0009476-26.2016.403.6000 - JOSE MARIA DE MELLO JUNIOR(MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: *00094762620164036000* Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que entendo necessária a manifestação prévia da parte requerida. Portanto, cite-se o INSS, constando no mandado a determinação para que a parte requerida forneça cópia de todos os documentos ainda não acostados aos autos, pertinentes ao objeto da demanda, nos termos do art. 396 do CPC/15. Com a vinda da contestação, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Intemem-se. Campo Grande/MS, 18/10/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010234-05.2016.403.6000 - MAXIMA BAES RAMIREZ(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0010234-05.2016.403.6000 Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida. Intemem-se a União para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intemem-se. Campo Grande, 18 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005591-24.2004.403.6000 (2004.60.00.005591-1) - LUCILA AMARAL CARDOZO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X LUCILA AMARAL CARDOZO X UNIAO FEDERAL X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fica a exequente Rosa Luiza de Souza Carvalho ciente da disponibilização do valor do seu RPV, conforme consta à f. 411, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4191

ACAOPENAL

0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X SANDRA NATALIA ARTEAGA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Às defesas dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 dias. Intemem-se.

Expediente Nº 4192

ACAOPENAL

0001906-77.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALCEU CAVALHEIRO(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X CLAUDEMIR DA SILVA PINTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS019522B - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR E MS019165B - THIAGO BATISTA BARBOSA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da audiência designada para o dia 17 de novembro de 2016, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de acusação/defesa, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Chapadão do Sul

Expediente Nº 4193

ACAOPENAL

0006076-82.2008.403.6000 (2008.60.00.006076-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X YESMY EVELIN FERNANDEZ X MARIA LUZ FERNANDEZ CESPEDES(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, a) indefiro o pedido de fls. 657/663, formulado pela defesa; b) determino que a secretaria junte aos autos desta ação penal todos os ofício encaminhados à Caixa e ao Banco do Brasil, com as respectivas respostas, relativamente à apuração da apropriação dos dólares, bem como cópia do ofício nº 320/16-GJ 3ª Vara; c) com cópia desta decisão e dos documentos nela referidos, oficie-se à Advocacia Geral da União para fins de ajuizamento de ação com vista à recuperação dos valores desviados, certificando-se; d) expeça-se alvará para o levantamento dos reais, em favor das rés. Oportunamente, vista ao MPF, permanecendo processo na secretaria por 30 (trinta) dias, para oportunizar aos interessados a extração de cópias. Publique-se a parte dispositiva. Campo Grande, 19/10/2016.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4772

PROCEDIMENTO COMUM

0013667-22.2013.403.6000 - ALAN CRISTIAN CALDAS DE FREITAS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS017162 - MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado de que foi designada perícia para o dia 07 de novembro de 2016, às 14:30h na clínica do Dr. Paulo Pagliarelli situada na rua Arthur Jorge, 365 - 1º andar - Grupo Hospital El Kadri, Campo Grande - MS.

0011747-42.2015.403.6000 - ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Manifeste-se o autor se tem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de 3 dias. 2. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença, com anotação de prioridade, diante do pedido liminar. 3. Intime-se.

0004133-49.2016.403.6000 - SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS009653 - MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do resultado de julgamento do Agravo de Instrumento pelo E. TRF3, bem como para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0005387-57.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARIA APARECIDA RENER LARA

1. Dê-se vista à ré Maria Aparecida Rener de Lara Vasconcelos sobre a petição de fls. 69-79, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Cite-se Clara Aparecida Alem, no endereço indicado à f. 70, precedida de sua inclusão no polo passivo. 3. Manifestem-se as rés sobre o pedido de liminar. 4. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de Outubro de 2016.

0006387-92.2016.403.6000 - SUELI OLIVEIRA DA SILVA(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que a renda bruta da autora supera 7 (sete) salários mínimos, indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto a autora não é hipossuficiente. Frise-se que despesas e empréstimos pessoais não são argumentos para alegar hipossuficiência. Intime-se para que recolla as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0007598-66.2016.403.6000 - ACACIO RENAN WERNER ROSSANE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré seja compelida a proceder à reintegração do autor às Forças Armadas (Exército), com o pagamento da remuneração respectiva, bem como para dar continuidade ao tratamento médico especializado. Alega ter sido indevidamente licenciado, porquanto desde então não tem condições de trabalhar, diante da doença adquirida na prestação do serviço militar. Com a inicial apresentou documentos (fls. 25-156). Instada (fls. 158 e 160), a ré apresentou resposta às fls. 161-7, acompanhada de documentos (fls. 168-210). Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido na inicial. Pois bem. As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a desincorporação foi precedida de avaliação médica, onde foi constatado que o autor não sofreu acidente em serviço ou doença em função militar, tampouco é inválido. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém determino a produção de prova pericial. Nomeio como perito judicial o Dr. Marcelo Luiz Quarteiro, médico ortopedista, com endereço na Rua Manoel Inacio, 1335, Santa Fé (telefones 3342-1457, 8112-9434, e-mail: marceloqueiro@terra.com.br), nesta capital. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 10 (dez) dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) o autor possui alguma moléstia? b) qual a moléstia que lhe acomete? c) é possível saber o que ocasionou a doença? c) o autor é incapaz para o serviço militar? d) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional? e) quando teve início a incapacidade do autor? Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2016.

0007773-60.2016.403.6000 - BRUNO GRACA PRADO NOVAES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré seja compelida a proceder à reintegração do autor às Forças Armadas (Exército), com o pagamento da remuneração respectiva, bem como para dar continuidade ao tratamento médico especializado. Alega ter sido indevidamente licenciado, porquanto desde então não tem condições de trabalhar, diante da doença adquirida na prestação do serviço militar. Com a inicial apresentou documentos (fls. 23-100). Instada (fls. 102 e 104), a ré apresentou resposta às fls. 107-22, acompanhada de documentos (fls. 123-207). Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido na inicial. Pois bem. As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a desincorporação foi precedida de avaliação médica, onde foi constatado que o autor não sofreu acidente em serviço ou doença em função militar, tampouco é inválido. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém determino a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque, ortopedista, com endereço na Rua Jeribá, 1038, casa 17, Chácara Cachoeira, e telefones 67 3253-2804 e 67 99822-3376. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de 10 (dez) dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) o autor possui alguma moléstia? b) qual a moléstia que lhe acomete? c) é possível saber o que ocasionou a doença? c) o autor é incapaz para o serviço militar? d) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional? e) quando teve início a incapacidade do autor? Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2016.

0009069-20.2016.403.6000 - LEANDRO CARTIDES DOS SANTOS GUERRA(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação na qual o autor pede a antecipação da tutela para que seja reincorporado às Forças Armadas (Aeronáutica), como o pagamento das remunerações respectivas, e restabelecimento do tratamento de saúde especializado. Alega ter sido indevidamente licenciado, porquanto sofreu acidente em serviço e, desde então, não tem condições de trabalhar. Com a inicial apresentou documentos (fls. 10-49). Foi determinada a emenda da inicial para a correta indicação do polo passivo (f. 51). Sobreveio a petição de f. 53. Instada a manifestar-se (fls. 54), a ré apresentou resposta às fls. 57-63, acompanhada de documentos (fls. 64-118). Decido. Os documentos apresentados pelo autor não comprovam suas alegações. Sucede que além de documentos médicos, o autor juntou o registro de acidente de trânsito à fls. 14-21, mas, a princípio, sem qualquer relação com a prestação do serviço militar. Inclusive consta à f. 36 que o autor disse ter ingerido bebida alcoólica por ocasião do evento, o que, por certo, leva a crer que não estava em serviço. Conforme documentos de f. 106, foi estabelecida a data de 31 de janeiro de 2016 como término do período de engajamento do autor, na condição de militar temporário. E não há provas de que estava inválido naquela oportunidade, mas que, decorrido o prazo, houve o regular desligamento. Logo, é necessária a produção de provas, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, diga a ré sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, em igual prazo. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2016.

0009503-09.2016.403.6000 - PAULO OLGIR CABRAL DIAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

F. 57: admito a emenda à inicial, porquanto o autor não é hipossuficiente. Defiro o pedido de justiça gratuita, porquanto o autor não é hipossuficiente, considerando o comprovante de rendimento de f. 22, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se para que recolla as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0009504-91.2016.403.6000 - ERMELINO FRANCISCO DA CRUZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

F. 48: admito a emenda à inicial. Para análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor os comprovantes de rendimentos dos 3 (três) últimos meses, uma vez que o único comprovante que consta nos autos é de setembro de 2015 (f. 22). Intime-se.

0009531-74.2016.403.6000 - RENAN BARBOSA SARAIVA(MS018004 - HERMES ESTAVAM TOREGA CELKEVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a competência para processar e julgar o presente feito. Considerando que a renda comprovada constante no contrato (f. 21) supera 4 (quatro) salários mínimos, indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto o autor não é hipossuficiente. Intime-se para que recolla as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0010605-66.2016.403.6000 - ANEZIO ROSA DE ANDRADE(MS020363 - BIANCA BORGES DA SILVA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que o autor foi nomeado para o cargo pretendido, conforme publicação no Diário Oficial da União n. 195, datada de 10 de outubro de 2016, página 62, Seção 2, manifeste-se sobre o interesse no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

0011359-08.2016.403.6000 - TRANSPORTES F2 EIRELI - ME X SUELY APARECIDA DE SOUZA FRANCO X ANTONIO FERREIRA GARCIA NETO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 99, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

0011364-30.2016.403.6000 - LUIZ OLIVERIO GOMES X ROSANA ROSSETTI LOPES GOMES(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Emenda a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

0011680-43.2016.403.6000 - SONIA MARIA PAES VERA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a competência para processar e julgar o presente feito. Ratifico todos os atos praticados até o momento, inclusive a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Intime-se a autora para que se manifeste sobre as contestações, no prazo legal, bem como para manifestar se tem interesse na autoconposição.

0011743-68.2016.403.6000 - L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRAMS

LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA. propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL. Afirma que foi autuada, sob a alegação de ter se recusado a encaminhar documentos requeridos pela fiscalização do requerido. Sustenta a inexistência de obrigação de prestar tais informações, porquanto é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade-fim consiste na fabricação e comercialização de vidros e cristais temperados, não sendo o seu objeto a prestação de serviços de administração. Pede antecipação de tutela para suspender os efeitos do auto de infração. Juntou documentos. Decido. Depreende-se dos autos que a autora não está inscrita no Conselho. Logo, sendo pessoa estranha aos quadros do requerido, não está sujeita à fiscalização deste (TRF 4ª Região, AC 9504342574 - RS, Rel. Eduardo Vandrê O. L. Garcia, DJ 12/05/1999). Ademais, a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, não prevê a infração aludida na autuação (sonegar informações/documentos). O perigo da demora também está presente, uma vez que já foi aplicada multa à autora, o que poderá prejudicar suas atividades, se cobrada. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a multa aplicada no Auto de Infração n. 41, de 27/05/2015, referente ao processo 632/15. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0011769-66.2016.403.6000 - CECILIA MOREIRA NEVES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais, bem como daqueles indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do mesmo Código, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da distribuição, para regularizar sua representação processual, porquanto não há procuração acompanhando a inicial. Intime-se.

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO COMUM

0002177-57.2000.403.6000 (2000.60.00.002177-4) - EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(RS032527 - MARCELO DELLA GIUSTINA) X VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR E MS007839 - SYLVIA AMELIA CALDAS E MS007569 - VILMA DE FATIMA BENITEZ E MS006484 - FRANCISCO LUIZ SISTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1249 - ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVIERA E Proc. 1250 - MANOEL LUCIVIO LOIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a superveniência da Lei nº 12.996/2014, que no lugar do regime jurídico da permissão passou a aplicar ao transporte interestadual o regime jurídico da autorização, que tomou, portanto, desnecessária a regra da licitação, tanto o autor quanto a ANTT deverão ser intimados para dizer se o serviço está sendo prestado ainda no itinerário e, em caso positivo, se houve a regularização da prestação desse serviço público, isso em virtude desta recente alteração legislativa que serrou as exigências pretéritas. 3. Caso o serviço esteja sendo prestado de forma inteiramente regular, o autor deverá dizer se ainda persiste o interesse no julgamento do processo ou se houve a perda do objeto. 4. A manifestação deverá ser apresentada no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 5. Com as manifestações, façam os autos conclusos para aferir a necessidade de se intimar os demais réus ou se o processo retornará para sentença na mesma ordem que ocupava na data da baixa. 6. Intimem-se o autor e a ANTT.

0007544-57.2003.403.6000 (2003.60.00.007544-9) - MOISES COELHO DE ARAUJO X LAURA CRISTINA MIYASHIRO X EDUARDO FRANCO CANDIA X TANIA MARA DE SOUZA X SEBASTIAO ANDRADE FILHO X MARIO REIS DE ALMEIDA X FABIANI FADEL BORIN X JOSIBERTO MARTINS DE LIMA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA E MS015336 - JAMILE GABRIELY CRUZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

As partes controvertem-se acerca da existência de saldo residual em favor dos exequentes. Citada nos termos do art. 730 do CPC de 1973, a União concordou com os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 886 e 960-1). O valor total da execução, na ordem de R\$ 7.508.282,02, atualizado até agosto de 2012, assim estava discriminado (f. 965): EXEQUENTE PRINCIPAL JUROS DE MORA TOTAL Josiberto Martins de Lima 867.861,59 382.261,44 1.250.123,03 Moisés Coelho Pereira 867.861,53 382.261,40 1.250.122,93 Mário Reis de Almeida 669.144,50 331.442,96 1.000.587,46 Sebastião de Andrade Filho 884.281,83 384.405,13 1.268.686,96 Laura Cristina Miyashiro 543.853,14 272.713,01 816.566,15 Eduardo Franco Cândia 196.002,31 114.735,37 310.737,68 Fabiani Fadel Borin 525.787,31 270.386,18 796.173,49 Tania Mara de Souza 541.528,35 273.755,97 815.284,32 Total 5.086.320,55 2.411.961,46 7.508.282,02 Os ofícios requisitórios dos valores referidos foram transmitidos em 14 de maio de 2013 (fls. 1119 a 1126), deles constando a data do cálculo (30.08.2012). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou os extratos alusivos aos pagamentos dos precatórios efetuados em 3/11/2014 (fls. 1220 a 1227): EXEQUENTE VALOR REQUISITADO CORREÇÃO MONETÁRIA TOTAL Josiberto Martins de Lima 1.250.123,03 9.906,32 1.260.182,96 Moisés Coelho Pereira 1.250.276,54 9.906,32 1.260.182,86 Mário Reis de Almeida 1.000.710,41 7.928,93 1.008.639,34 Sebastião de Andrade Filho 1.268.842,85 10.053,43 1.278.896,28 Laura Cristina Miyashiro 816.666,49 6.470,69 823.137,18 Eduardo Franco Cândia 310.775,86 2.462,37 313.238,23 Fabiani Fadel Borin 796.271,32 6.309,10 802.580,42 Tania Mara de Souza 815.384,50 6.460,54 821.845,04 Tais valores foram levantados pelos exequentes, como se vê dos comprovantes encaminhados pela CEF (fls. 1246-60). Posteriormente a Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF da 3ª Região encaminhou outros extratos, noticiando novo pagamento, a título de complementação dos valores pagos em 2014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/2014, que considerou o IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para cálculo. De sorte que com essa complementação, as parcelas pagas em 2014 agora encontram-se quitadas (fls. 1418-25): EXEQUENTE COMPLEMENTO Josiberto Martins de Lima 86.812,93 Moisés Coelho Pereira 86.812,92 Mário Reis de Almeida 69.484,30 Sebastião de Andrade Filho 88.102,07 Laura Cristina Miyashiro 56.705,22 Eduardo Franco Cândia 21.578,71 Fabiani Fadel Borin 55.289,08 Tania Mara de Souza 56.616,20 Solicite informações ao TRF da 3ª Região acerca do pleito dos autores. A Presidente do Tribunal informou que o valor dos precatórios foi atualizado pela TR no período da conta até a proposta, ocorrida em 01/07/2013, a partir de quando foi utilizado o IPCA-E, ressaltando que essa forma de correção obedece ao que foi decidido pelo CFJ no Processo nº CJF-PPN-2014/00002. Pois bem. Na sentença objeto da execução (f. 205) a União foi condenada a pagar correção monetária a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga. O TRF da 3ª Região deu provimento à remessa oficial, ressaltando que sobre as parcelas vencidas incide correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região (f. 391). Com efeito, estabelece o art. 454 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005): Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. O acórdão foi proferido sob a égide da Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007 que determinava a aplicação a SELIC para a correção monetária, a partir de janeiro/2003. Sucede que o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CFJ, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, determina a aplicação do IPCA-E/IBGE, a partir de janeiro de 2001 (itens 4.2.1. e 4.2.1.1). Recorde-se que a decisão proferida pelo STF nas ADIS 4.357 e 4.425, limitou-se a disciplinar a aplicação dos juros e da correção monetária na fase do precatório, como observou o Ministro Fux no RE 870.947. Logo, os exequentes fazem jus à correção dos respectivos créditos, no período dos cálculos (agosto de 2012) até a data anterior ao precatório (junho de 2013), pelo IPCA-E/IBGE. No tocante à correção monetária no período de julho de 2013 até os pagamentos, tenho que inexistiu resíduo, pois, como observei, o TRF da 3ª Região providenciou o pagamento da diferença resultante da aplicação do IPCA-E. Assim, apresentem os exequentes novo demonstrativo das diferenças, referente ao período de agosto de 2012 a junho de 2013, com o abatimento da parcela já recebida (correção pela TR). Após, manifeste-se a executada sobre os cálculos.

0012781-91.2011.403.6000 - RICARDO DE CARVALHO QUEIROZ(MS007191 - DANILLO GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Tendo em vista a informação de fls. 449, manifeste-se o autor o interesse na realização da prova pericial, no prazo de quinze dias.

0014281-90.2014.403.6000 - MARCIA GONCALO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor está recebendo a aposentadoria, tendo, portanto, meios de prover o seu sustento, não vislumbro o perigo de dano, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Oportunamente o processo retornará à mesma posição em que se encontra atualmente na lista de prioridades (art. 12, 5º, do CPC).

0000044-17.2015.403.6000 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor está recebendo a aposentadoria, tendo, portanto, meios de prover o seu sustento, não vislumbro o perigo de dano, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Oportunamente o processo retornará à mesma posição em que se encontra atualmente na lista de prioridades (art. 12, 5º, do CPC).

0000046-84.2015.403.6000 - ORLANDO DE LIMA SOARES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor está recebendo a aposentadoria, tendo, portanto, meios de prover o seu sustento, não vislumbro o perigo de dano, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Oportunamente o processo retornará à mesma posição em que se encontra atualmente na lista de prioridades (art. 12, 5º, do CPC).

0000059-83.2015.403.6000 - ARTUR DE AZEVEDO PEREZ(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor está recebendo a aposentadoria, tendo, portanto, meios de prover o seu sustento, não vislumbro o perigo de dano, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Oportunamente o processo retornará à mesma posição em que se encontra atualmente na lista de prioridades (art. 12, 5º, do CPC).

0000846-15.2015.403.6000 - MARIO RODRIGUES FAGUNDES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor está recebendo a aposentadoria, tendo, portanto, meios de prover o seu sustento, não vislumbro o perigo de dano, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Oportunamente o processo retornará à mesma posição em que se encontra atualmente na lista de prioridades (art. 12, 5º, do CPC).

0000852-22.2015.403.6000 - LUIZ PIRES CARDOSO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor está recebendo a aposentadoria, tendo, portanto, meios de prover o seu sustento, não vislumbro o perigo de dano, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Oportunamente o processo retornará à mesma posição em que se encontra atualmente na lista de prioridades (art. 12, 5º, do CPC).

0001420-38.2015.403.6000 - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor está recebendo a aposentadoria, tendo, portanto, meios de prover o seu sustento, não vislumbro o perigo de dano, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Oportunamente o processo retornará à mesma posição em que se encontra atualmente na lista de prioridades (art. 12, 5º, do CPC).

0009003-40.2016.403.6000 - BEATRIZ HELENA SALLES FERREIRA - INCAPAZ X TANCY SALLES FERREIRA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012977 - SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. À autora para ciência da petição e documentos juntados pelo Município de Campo Grande (fls. 201/210).

0010007-15.2016.403.6000 - MARYVANIA POMPEU KRUKI DA SILVA(MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E MS011828 - MURILO GODOY E MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Decido. Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que os atestados apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que existe incapacidade para o trabalho. Portanto, a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a impugnação à gratuidade de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a produção da prova pericial. Para tal fim nomeio como perito judicial o Dr. Marcelo Luiz Quarteiro, médico ortopedista, com endereço na Rua Manoel Inácio, 1335, Santa Fé (telefones 3342-1457, 8112-9434, e-mail: marceloqueiro@terra.com.br), nesta capital. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011563-52.2016.403.6000 - LENIR ANDRADE FRAIHA(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decidirei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se. Designo audiência de conciliação para o dia 23.11.2016, às 10h00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil. OBS: Artigo 334, parágrafos: 5º - O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na auto-composição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. 8º - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. 9º - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. 10º - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

ACAO POPULAR

0007540-97.2015.403.6000 - SALOE RAJE ABDALA(MS010292 - JULIANO TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA SILVA X EDNA NUNES GONCALVES(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1 - Junte a autora cópia da sentença (f. 654). 2 - Após, ao Ministério Público Federal. 3 - Oportunamente, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001093-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001093-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-95.1994.403.6000 (94.0004141-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X EDER BENTO LEIRIA DOS SANTOS X AMELIA MACHADO LOBO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Ao embargado para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 83/90).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004534-78.1998.403.6000 (98.0004534-1) - MARIA ALZANIRA BERNARDO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA ALZANIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A exequente afirma ter direito ao pagamento de valores remanescentes decorrentes da incidência de juros e atualização monetária sobre o valor fixado na sentença proferida em sede de embargos. Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais que elaborou a conta de fls. 390-403. Manifestando-se, a autora requereu o pagamento do valor encontrado por aquela Seção e o INSS, a extinção da execução, alegando inexistir crédito remanescente. Decido. Em que pese os valores apurados pela Seção de Contadoria, certo é que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal: SUMULA VINCULANTE Nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O embargando firmou o julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (destaque). II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496703 ED / PR, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 31-10-2008) Outrossim, de acordo com o art. 100, CF/88, os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte. No caso, o réu interpôs embargos à execução onde admitiu o débito de R\$ 54.655,04, para 31.07.2003. O precatório relativo ao valor incontroverso foi expedido em 15.09.2004 (f. 273) e pago em 28.02.2005 (f. 276). Posteriormente, apurei que o montante devido pelo embargante/executado, para aquela data, era de R\$ 121.036,53 (f. 300). Assim, foi expedido precatório do valor remanescente (R\$ 66.381,49, f. 308), transmitido em 25.06.2010 (f. 346) e pago em 20.04.2011 (f. 347). Como se vê, ambos precatórios foram apresentados antes de 1º de julho e pagos dentro do exercício seguinte. Assim, não havendo atraso na satisfação do débito, não há incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação ou, no caso, do trânsito em julgado dos embargos à execução, e a data do pagamento (crédito em conta). Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU RPV. 1. Discute-se nos autos a incidência de juros de mora no período que medeia a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença e a inscrição do respectivo precatório ou RPV pelo tribunal competente. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório/RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.143.677, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). 3. O fato de a matéria ter sido reconhecida como tendo repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do Recurso Especial, assegurando, apenas, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto (AgRg no REsp 1.505.989/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/07/2015). Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP 1508012 - 2ª Turma - Humberto Martins - DJE 26/04/2016) Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Confiar ciência prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (destaque) Como se vê, será mantida a aplicação da TR para os créditos em precatórios cuja expedição ou pagamento deu-se até 25.03.2015, excetuando-se os expedidos com base nas Leis 12.919/13 e 13.080/15 - referentes aos exercícios 2014 e 2015 -, quando deverá ser observado o IPCA-E. Como já mencionado, os precatórios foram pagos nos anos de 2005 e 2011, pelo que deverá ser mantida a TR como índice de atualização de valores, após sua expedição, até o efetivo pagamento (art. 100, 12, da CF). Note-se que o precatório é expedido pelo presidente do tribunal onde o processo tramitou, após solicitação do juiz responsável pela condenação (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77269-o-que-sao-os-precatorios>). Ademais, consta no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal, também do Conselho da Justiça Federal que após a inclusão em proposta, os valores requisitados serão atualizados a partir de 1º de julho respectivo até a data do efetivo pagamento, conforme preconizado pelo art. 100 da Constituição Federal. Conclui-se assim, que até 30 de junho, serão mantidos os índices determinados na sentença/acórdão. A execução foi fixada em R\$ 121.036,53 (f. 304), atualizada até julho de 2003. No entanto, não se deve olvidar que parte dessa conta foi reconhecida pelo INSS - R\$ 54.655,04, 31.07.2003 -, de sorte que essa quantia deverá ter o mesmo tratamento da conta de liquidação homologada. Ou seja, a partir de então não incidem juros de mora. E após a expedição do precatório do valor incontroverso, em 15.09.2004 (f. 273), o valor deverá ser corrigido pela TR. Assim, após 31.07.2003, o valor remanescente, de R\$ 66.381,49, deverá ser corrigido pelos índices aludidos na conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais, nos autos dos embargos nº 200360000125763, até a expedição do precatório (01.07.2010), quando deverá incidir a TR. Já o termo final dos juros de mora é a data do trânsito em julgado dos embargos, em 09.11.2009. A Seção de Cálculos Judiciais não observou esses parâmetros, pois não utilizou a TR no período devido e incidiu juros de mora após a homologação da conta. Por outro lado, não é possível constatar se os valores pagos, às fls. 415-6, observaram aqueles parâmetros, pelo que o processo deverá ser devolvido à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração de nova conta. Intimem-se desta decisão e, oportunamente, dos cálculos apresentados por essa Seção.

0009178-88.2003.403.6000 (2003.60.00.009178-9) - ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora o recálculo de seu crédito, com a incidência de correção monetária pelo INPC e juros legais entre a data da conta de liquidação e a data do pagamento (fls. 568-74). Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais que elaborou a conta de fls. 593-6. Manifestando-se, a autora requereu o pagamento do valor encontrado por aquela Seção e o INSS, a extinção da execução, alegando inexistir crédito remanescente. Decido. Em que pese os valores apurados pela Seção de Contadoria, certo é que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal: SÚMULA VINCULANTE Nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (destaque!). II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496703 ED/PR, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 31-10-2008) Outrossim, de acordo com o art. 100, CF/88, os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte. No caso, o precatório foi apresentado antes de 1º de julho de 2012 (17 de maio, f. 556) e pago dentro do exercício seguinte, em 25 de abril de 2013 (f. 558). Assim, não havendo atraso na satisfação do débito, não há incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data do pagamento (crédito em conta). Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU RPV. 1. Discute-se nos autos a incidência de juros de mora no período que medeia a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença e a inscrição do respectivo precatório ou RPV pelo tribunal competente. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório/RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do REsp 1.143.677, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C). 3. O fato de a matéria ter sido reconhecida como tendo repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-A do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do Recurso Especial, assegurando, apenas, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto (AgRg no REsp 1.505.989/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/07/2015.). Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP 1508012 - 2ª Turma - Humberto Martins - DJE 26/04/2016) Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (destaque!) Como se vê, será mantida a aplicação da TR para os créditos em precatórios cuja expedição ou pagamento deu-se até 25.03.2015, executando-se os expedidos com base nas Leis 12.919/13 e 13.080/15 - referentes aos exercícios 2014 e 2015 -, quando deverá ser observado o IPCA-E. Como já mencionado, o precatório foi pago no ano de 2013, pelo que deverá ser mantida a TR como índice de atualização de valores, após sua expedição, até o efetivo pagamento (art. 100, 12, da CF). Note-se que o precatório é expedido pelo presidente do tribunal onde o processo tramitou, após solicitação do juiz responsável pela condenação (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77269-o-que-sao-os-precatorios>). Ademais, consta no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal, também do Conselho da Justiça Federal que após a inclusão em proposta, os valores requisitados serão atualizados a partir de 1º de julho respectivo até a data do efetivo pagamento, conforme preconizado pelo art. 100 da Constituição Federal. Conclui-se assim, que até 30 de junho, serão mantidos os índices determinados na sentença/acórdão. A conta foi apresentada pelo INSS em 12/2011 (f. 515) e, em 22.02.2012, após sua citação, o executado concordou com os cálculos (f. 547), pelo que esse é o termo final do pagamento dos juros. Já a correção pelo INPC - índice utilizado na conta de liquidação (f. 515) - deverá ocorrer até 30.06.2012 e, a partir de então, o débito deverá ser atualizado pela TR. O cálculo do exequente não observou esses parâmetros, pois corrigiu o débito pelo INPC e aplicou juros de mora, ambos até 05/2013 (fls. 570-5). Também não estão adequados os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, pois não utilizou a TR no período devido e incidiu juros de mora após a homologação da conta. Por outro lado, é possível verificar que o valor requisitado foi de R\$ 83.078,28 (f. 556), atualizado para R\$ 83.374,55 e, por ocasião do pagamento, para R\$ 83.396,81, perfazendo uma diferença de R\$ 318,53. No entanto, não há como certificar se estão dentro dos parâmetros mencionados, pelo que o processo deverá ser devolvido à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração de nova conta. Intimem-se desta decisão e, oportunamente, dos cálculos apresentados por essa Seção.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0011035-18.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-78.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELSO CESTARI PINHEIRO(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

Fica a requerente intimada para apresentar cópia autenticada da matrícula de registro do imóvel por ele indicado para a constrição judicial, conforme requerido pelo MPF às fls. 37.

Expediente Nº 4777

CARTA PRECATORIA

0011687-35.2016.403.6000 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ELZA BELIZARO(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o DR. MARCELO LUIZ QUARTEIRO, médico ortopedista, com endereço na Rua Manoel Inácio, 1335, Santa Fé (fones 3342-1457, 8112-9434, e-mail: marceloquarteiro@terra.com.br), nesta capital. Intimo-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, fixado no valor máximo da tabela do CJF. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTAREM QUESITOS E, QUERENDO, INDICAREM ASSISTENTE TÉCNICO.

Expediente Nº 4778

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004251-25.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X GERDAU ACOS LONGOS S.A.(SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI)

Manifeste-se a requerente, sobre a contestação.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1114

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013018-86.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009882-86.2012.403.6000) AGROPECUARIA RIO FORMOSO LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Fls. 39-40. Considerando a manifestação da União de fls. 53-54 e a impossibilidade de verificação, no presente momento, da efetiva suficiência da garantia ofertada no executivo fiscal embargado, mantenho a decisão de fls. 35-36, com fulcro no art. 7º da Lei nº 10.522/02. Assim, aguarde-se a avaliação do imóvel oferecido na execução. Após, retomem conclusos para análise do pedido de exclusão do CADIN. Intimem-se.

0001465-08.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-89.2010.403.6000) URUO YAMAMOTO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por URUO YAMAMOTO em face da UNIÃO em que se alega, em síntese: (I) a ocorrência de prescrição e (II) a necessidade de revisão das operações de crédito rural que deram origem à CDA nº 13.6.09.000882-80, exigida na execução fiscal nº 0002288-89.2010.403.6000.É o breve relato.Decido.(I) DO CHAMAMENTO À LIIDEPrimeiramente, indefiro o pedido formulado pelo embargante para que seja efetuado o chamamento ao processo do Banco do Brasil, uma vez que ao caso não se aplica o art. 130 do NCP, segundo o qual: Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu - do afiançado, na ação em que o fiador for réu; II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum. Desta forma, tendo em vista que a instituição financeira não é afiançada, fiadora, tampouco devedora solidária do débito executado, incabível seu chamamento ao feito, nos termos do referido dispositivo. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o teor do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. 1. O chamamento ao processo apenas pode ser viabilizado diante de duas situações, quais sejam, do fiador e do devedor solidário. Fora destas situações, inviável o deferimento de tal pedido de intervenção (art. 77 do CPC). Não há que se deferir o pedido de chamamento dos garantidores do contrato se estes não figuraram como devedores solidários, mesmo porque a solidariedade não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes; 2 Não há que se falar em cerceamento de defesa se a matéria ventilada é eminentemente de direito e se a eventual abusividade das cláusulas poderia ter sido reconhecida pelo magistrado independentemente de realização de perícia; 3 Considerando que o recorrente ventitou apenas teses de cerceamento de defesa e pedido de chamamento ao processo, o Tribunal fica impossibilitado de analisar matérias que não foram devolvidas pelo recorrente e que não sejam de ordem pública. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 00010250520108260582/SP, Relatora Maria Lúcia Pizzotti, T/SP, publicado em 27/02/2014) (destaque) Nestes termos, não merece acolhida o pedido formulado. Não obstante o exposto, verifica-se que a inclusão da instituição financeira no feito se mostra imperiosa, no entanto, sob a condição de litisconsorte passivo necessário. Isso porque, in casu, pleiteia o embargante a revisão das operações de crédito rural originalmente empenhadas com o Banco do Brasil e posteriormente cedidas à União. Consta-se, pois, que devido à natureza da relação jurídica controversada (pedido de revisão do crédito rural obtido junto ao Banco do Brasil e cedido à União), a eficácia da sentença a ser prolatada para a estabilização do conflito sub judice depende da participação de todos os interessados nas operações realizadas (art. 114, NCP). O interesse do Banco do Brasil se revela em razão de com ele terem sido firmadas as operações de crédito cedidas, das quais a instituição financeira permaneceu como garantidora, nos termos do art. 14 da Resolução do Banco Central nº 2.238/96. Por sua vez, o interesse da União é incontestável, visto que se trata da credora final do débito executado, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001 (REsp nº 1.123.539-RS). Corroborando esse entendimento leciona Humberto Theodoro Júnior, ao esclarecer que O litisconsórcio será necessário quando a sentença tiver que incidir, forçosamente, sobre a esfera jurídica de várias pessoas. Acerca do assunto, vejamos ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE AMBOS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL NAS CÉDULAS ORIGINADORAS DA SECURITIZAÇÃO. MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA CÉDULA FORMALIZADA QUANDO DA SECURITIZAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CABIMENTO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA VARIACÃO DO PREÇO DO PRODUTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DO RECURSO TAMBÉM PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO PREQUESTIONADA. 1. A União, por força da cessão de crédito feita pelo Banco do Brasil, nos termos da MP n. 2.196/2001, assumiu a posição de credora, passando a ter legítimo interesse jurídico e econômico na ação revisional das cédulas de crédito rural e respectivos encargos que deram origem ao valor que lhe foi cedido. 2. O Banco do Brasil, na qualidade de garantidor dos créditos cedidos, também possui legitimidade passiva para a ação revisional. (...) 7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e desprovido. Recurso especial do Banco do Brasil conhecido e desprovido. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e parcialmente provido. (REsp 1267905/PR, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015) (destaque) Por tais razões, indefiro o pedido de chamamento ao processo. Contudo, considerando que possuem interesse na solução do litígio o Banco do Brasil e a União, nos termos do art. 114 do NCP, deverá o embargante promover a inclusão da instituição financeira no polo passivo deste feito. (2) DA GARANTIA DO EXECUTIVO FISCAL No que se refere à exigência de garantia do executivo fiscal, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela sua necessidade como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LFE, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, Dje 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, Dje 14/12/2010) (destaque) No caso, a execução fiscal encontra-se garantida apenas parcialmente, razão pela qual deve ser concedido ao embargante, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, prazo razoável para a demonstração do preenchimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. (3) ANTE O EXPOSTO (I) Intime-se o embargante para emenda da inicial, a fim de que promova a inclusão do litisconsorte passivo necessário Banco do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 115, parágrafo único, NCP). (II) No mesmo prazo, deverá a parte comprovar a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. (III) Oportunamente, retornem conclusos para o juízo de admissibilidade. (IV) Apensem-se aos autos principais. Intimem-se.

0001887-80.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-84.2013.403.6000) MARIA DOS ANJOS FERNANDES OLIVEIRA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a embargante para que apresente os extratos mensais completos da conta bancária da Caixa Econômica Federal em que se deu a penhora eletrônica, referentes aos meses de junho/2016 e julho/2016. Prazo: 05 (cinco) dias.(II) Com a juntada da documentação, à União, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(III) Após, retornem conclusos.

0001973-51.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009077-31.2015.403.6000) NARCISO DE OLIVEIRA PAIXAO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LFE, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, Dje 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, Dje 14/12/2010) (destaque) No caso, a execução fiscal não se encontra garantida, sequer parcialmente. Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. Apensem-se aos autos principais. Intimem-se.

0002284-42.2016.403.6000 (98.000255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-49.1998.403.6000 (98.0000255-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X HUGO LEANDRO DIAS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

(I) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução contra a Fazenda Pública (art. 1.046, 1º, Lei n. 13.105/15). (II) Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. (III) Com a manifestação, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. (IV) Oportunamente, retornem conclusos. (V) Apensem-se os autos.

0004219-20.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-65.2016.403.6000) MANUTESUL - PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LFE, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, Dje 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, Dje 14/12/2010) (destaque) No caso, a execução fiscal não se encontra garantida, sequer parcialmente. Ainda, muito embora alegue a empresa embargante a impossibilidade de garantir a execução, o fato é que se mostra necessária a comprovação documental da inexistência de bens penhoráveis em seu nome. Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. Por fim, registre-se que, em se tratando efetivamente de matéria de ordem pública, poderá a parte suscitar a nos próprios autos do executivo fiscal. Apensem-se aos autos principais. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012277-46.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-89.2013.403.6000) DARLENE DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ(RO004820 - MIGUEL ANGELO FOLADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BETHANIA SILVA SANTOS

Fl. 16: Defiro. Intime-se a excipiente para juntada de cópia atualizada de documentação que demonstre o atual exercício da curatela, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, ciência à União, pelo mesmo prazo. Após, ao MPF, nos termos do art. 178, II, do NCP. Cumpridas tais determinações, retornem conclusos (art. 1.046, 1º, Lei n. 13.105/15).

0012278-31.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010939-71.2014.403.6000) DARLENE DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ(RO004820 - MIGUEL ANGELO FOLADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BETHANIA SILVA SANTOS

Fl. 16: Defiro. Intime-se a excipiente para juntada de cópia atualizada de documentação que demonstre o atual exercício da curatela, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, ciência à União, pelo mesmo prazo. Após, ao MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Cumpridas tais determinações, retomem conclusos (art. 1.046, 1º, Lei n. 13.105/15).

0012279-16.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008288-32.2015.403.6000) DARLENE DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ(RO004820 - MIGUEL ANGELO FOLADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BETHANIA SILVA SANTOS

Fl. 16: Defiro. Intime-se a excipiente para juntada de cópia atualizada de documentação que demonstre o atual exercício da curatela, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, ciência à União, pelo mesmo prazo. Após, ao MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Cumpridas tais determinações, retomem conclusos (art. 1.046, 1º, Lei n. 13.105/15).

EXECUCAO FISCAL

0008440-61.2007.403.6000 (2007.60.00.008440-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

Primeiramente, intime-se a executada para ciência do depósito oriundo da 5ª Vara do Trabalho desta capital (f. 245). Não havendo manifestação, defiro, desde já, o pedido da exequente (f. 246). Expeça-se Alvará de Levantamento.

0008904-85.2007.403.6000 (2007.60.00.008904-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MAERCIO CAPP HAMED(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MAERCIO CAPP HAMED Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0014494-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014494-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TEC RAMSER ENGENHARIA DE MINAS E SERVICOS LTDA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

A exequente informa a rescisão do parcelamento e requer transformação em renda da União do valor depositado à f. 179. Primeiramente, intime-se a executada, por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da exequente, nos termos em que requerido (f. 201), abrindo-lhe vista dos autos, posteriormente, para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito.

0011280-05.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AVILSON GONCALVES(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Intime-se o executado para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores penhorados (f. 21-22) em favor da exequente, nos termos em que requerido (f. 45), abrindo-lhe, vista dos autos, posteriormente, para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008371-48.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X AMERICO SILVA FILHO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

INTIMEM-SE.

0008462-41.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EDNA MARIA BARBOSA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

EDBA MARIA BARBOSA após exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese: (I) nulidade dos lançamentos dos tributos exigidos em razão da ausência de notificação em sede administrativa; (II) nulidade da CDA por falta de discriminação das verbas que compõem o crédito (fls. 20-30). Requereu o desbloqueio de valores penhorados através do sistema Bacen Jud, o que foi deferido à fl. 35. Manifestação da União às fls. 36-50, pela rejeição da exceção oposta. E o breve relatório. Decido. (I) DO LANÇAMENTO E DA NOTIFICAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. Como se pode ver dos dados consignados na CDA, os débitos referem-se à cobrança de imposto de renda e de multas tributárias exigidas por atraso na entrega da respectiva declaração. É de conhecimento cediço que o imposto de renda sujeita-se a lançamento por homologação, no qual a apuração do crédito tributário e o seu respectivo pagamento ficam a cargo do contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração, não sendo necessária notificação por parte do Fisco, exceto em caso de eventual lançamento de ofício, o que não restou demonstrado nos autos. A matéria já se encontra consolidada, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, como se extrai do julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009.) (destaque) Corroborando esse entendimento também foi editada a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nesses termos, por se tratarem de débitos constituídos por meio de declaração da própria contribuinte, mostra-se desnecessária sua notificação em sede administrativa. (II) DA NULIDADE DA CDA. A exceção sustenta a nulidade do título sob o argumento de que não houve discriminação das verbas que integram o débito, bem como afirma ser necessária a presença de memória de cálculo dos valores exigidos. A tese não merece acolhida. No caso, constata-se que na CDA consta o valor originário da dívida e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos sobre ela incidentes. Como dito, trata-se de cobrança referente a imposto de renda e multas tributárias exigidas pelo atraso na entrega de declaração. É suficiente o compulsar dos autos para constatar que o valor originalmente inscrito na CDA, o qual totaliza R\$-17.283,79 reais, compõe-se das seguintes verbas: R\$-5.888,50 e R\$-7.124,58 (imposto de renda devido), R\$-1.177,70 e R\$-1.424,91 (multa de mora de vinte por cento), R\$-1.668,10 (multa por atraso na entrega da declaração) (fls. 02-08). Como se vê, os valores exigidos na CDA impugnada encontram-se detalhadamente discriminados nas folhas que compõem o título executado, não subsistindo a nulidade suscitada, tampouco se revelando a existência de outras taxas que não as previstas na fundamentação legal dos títulos. Observaram-se, assim, as exigências previstas no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da LEF. Ressalte-se, ainda, que a indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e discriminam os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à forma de cálculo dos juros de mora, multa e índices de correção aplicados. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR. 1. Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de base de cálculo. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional (Súmula 168 do TFR). 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200401990596270, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DI1 DATA:13/07/2011 PAGINA:343) (destaque) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destaque) Ainda que houvesse vício formal no título, como sustenta a parte executada, não seria o caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emenda da CDA. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201102283899, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2012) (destaque) Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade da CDA também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que não restou demonstrado no presente caso. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUIZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUBCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contém. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.) (destaque) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exceção e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.) (destaque) Finalmente, registro que a juntada de demonstrativo atualizado do débito não é essencial à propositura do executivo fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 apenas exige que a petição inicial seja instruída com a correspondente Certidão da Dívida Ativa (art. 6º, 1º). Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte acórdão, julgado sob o rito dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE Certeza E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80. (...) 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, uma vez que os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (destacamos) Percebe-se, portanto, que existem as nulidades suscitadas. POSTO TUDO ISSO (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. (II) Publique-se. Após, à União para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011439-06.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CARLOS FLAVIO DE MORAES FILHO(MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009141-61.2003.403.6000 (2003.60.00.009141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-76.2000.403.6000 (2000.60.00.003676-5)) SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

INTIMEM-SE

Expediente Nº 1115

EXECUCAO FISCAL

0010291-77.2003.403.6000 (2003.60.00.010291-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X HARADA & HARADA LTDA - ME

Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se a parte executada, através da imprensa oficial para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se pessoalmente a adquirente IARA SILVA DINIZ GALANTE (fl. 137) para que se manifeste nestes autos sobre o pedido de declaração de fraude à execução relativo ao(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 76.784 e 76.785 ou para que, querendo, oponha embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 792, 4º, do NCP). Cumpra-se no endereço de fl. 140-verso. Caso negativa a diligência, à parte exequente para que informe o endereço atualizado da terceira adquirente, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009823-06.2009.403.6000 (2009.60.00.009823-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RODOCASA-SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS017556 - ROBSON MENEZES GARCIA E MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS)

Defiro o requerido às fl. 145v. Intime-se Selhamar Gonçalves de Paula para que, no prazo de 15 dias, traga documentação comprobatória da formalização de sua retirada perante a Junta Comercial. Com a juntada da documentação, dê-se vista dos autos à exequente pelo mesmo prazo.

0006515-88.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

F. 192. Intime-se a executada para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008067-54.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CAROLINA COMERCIO DE CALCADOS LTDA-ME(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI)

F. 123-128. Intime-se a executada para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dado o lapso temporal transcorrido, dê-se vista dos autos à exequente para que informe acerca da regularidade do parcelamento.

0007000-20.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Autos n. 0007000-20.2013.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade às f. 10-14. Alegou, em síntese, que: i) está sendo executado crédito inscrito sob o n. 13.1.13.000191-73 (processo administrativo n. 10140-721653/2001-46), relativo a imposto de renda e multa; ii) o referido crédito foi questionado, no autos n. 0000451-07.2012.403.6000, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS; iii) nelas, foi proferida sentença, transitada em julgado, reconhecendo isenção do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas de caráter indenizatório e sobre os juros de mora e correção monetária que sobre tais verbas tenham incidido; iv) este processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Juntou documentos às f. 15-25. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (f. 27-33). Aduziu que: i) a matéria não deve ser conhecida, porque demanda produção de provas; ii) na hipótese de ser ultrapassada essa preliminar, deve-se considerar que o trânsito em julgado da sentença mencionada ocorreu após o ajuizamento desta execução; iii) o caso não é extinção do processo sem julgamento do mérito, mas de substituição da certidão de dívida ativa. Juntou documentos às f. 34-49. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Entendo, com base no exposto, que o pedido veiculado na exceção de f. 10-14 não comporta conhecimento. Explico: os documentos juntados não permitem saber se o crédito cobrado por meio desta execução (inscrição n. 13.1.13.000191-73) é o mesmo crédito sobre o qual recaiu o comando da sentença prolatada nos autos n. 0000451-07.2012.403.6000 do JEF/MS. Note-se que não foram acostados documentos que viabilizem juízo de certeza quanto à identidade das dívidas. Entendo imprescindível à correta análise da questão o exame do processo administrativo que ensejou a inscrição da dívida executada, assim como dos documentos que instruíram o processo que culminou com a sentença que reconheceu a isenção do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas de caráter indenizatório. Considerando que eles não foram trazidos por quaisquer das partes, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Saliento, contudo, que, se a União tiver informações que viabilizem verificar a coincidência das dívidas, o caso é de substituição do título executado por outro que contemple o valor a ser executado, depois de abatidas as verbas cuja isenção foi reconhecida por sentença transitada em julgado, nos termos do art. 203 do CTN. Intimem-se.

0009820-75.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AEROPLAN AGRIMENSURA E PLANEJAMENTO LTDA - ME(MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE E MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO)

Autos n. 0009820-75.2014.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade às f. 32-43. Alegou, em síntese, prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 54-55). Juntou documentos às f. 56-66. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos executados, inscritos nas certidões de dívida ativa de f. 04-21, ocorreu com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil. Sobre o ponto, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da documentação acostada extrai-se que a constituição dos créditos tributários - cujas competências são de abril/1998 a março/1999, junho/1999 a dezembro/1999 e de novembro/1998 a dezembro/1998 - ocorreu em 18.10.1999 (f. 56), como dito, com a entrega da declaração. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 29.09.2014 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 03.10.2014 (f. 22). Não se pode, todavia, olvidar que a executada aderiu a três parcelamentos: i) em junho/2003 (cujo cancelamento se deu em julho/2003); ii) em novembro/2003 (cujo cancelamento se deu em setembro/2003); e iii) em outubro/2009 (cujo cancelamento se deu em fevereiro/2014). É, pois, o que se extrai dos documentos de f. 58v-59, f. 60v-61, 62v-63 e 64v-65. A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCP) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre fevereiro/2014 e setembro/2014, respectivamente, data em que começou a correr o prazo prescricional e data de ajuizamento da execução. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0010675-54.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EDNA DE MORAES SALGADO(MS019004 - GUILHERME CESCO DE CAMPOS E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

Verifico que a parte executada ingressou com pedido de desbloqueio às f. 33-36, alegando que a quantia bloqueada é impenhorável (salário). Juntou documentos às f. 41-59. A exequente manifestou-se pelo não acolhimento do pedido às f. 61-62. É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental (f. 41-59), a parte executada comprova que o bloqueio financeiro de RS-6.336,79, realizado no Banco do Brasil, refere-se, de fato, a verba impenhorável (salário). É o que se extrai da movimentação bancária do mês em que realizado depósito (f. 48-54), bem como dos holerites acostados às f. 41-46, os quais não deixam dúvidas de que o montante penhorado advém do valor recebido a título de salário. Menciono, por oportuno, que não existem débitos efetuados na conta que possam desnaturar a natureza impenhorável da verba. Note-se que as únicas entradas são, de fato, provenientes de verba de natureza salarial e pensão militar. Configurada, assim, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Libere-se a quantia penhorada às f. 32. Defiro, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da justiça gratuita, porquanto prestada declaração de hipossuficiência (f. 39). Defiro, nos termos do art. 1.211-A do CPC, o requerimento de prioridade na tramitação do feito, porquanto demonstrada a condição de idoso. Cumpra-se. Intimem-se.

0011202-06.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MS017979 - GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS)

O executado após exceção de pré-executividade às f. 39-49. Nela, afirmou que foi beneficiado por sentença prolatada pela 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho, na qual se fixou o regime de cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos de forma acumulada (regime de competência). Intimada da exceção, a União requereu prazo para que a Receita Federal do Brasil efetuas as retificações das declarações (f. 156) - o que foi deferido às f. 158. Após o transcurso do prazo concedido, a exequente trouxe as informações prestadas pela Receita Federal, das quais se extrai que: o recálculo do IR sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada pelo regime de competência resulta no mesmo valor apurado pelo regime de caixa, pois em ambos a alíquota incidente sobre os rendimentos é de 27,5%. A comprovação consta dos demonstrativos de cálculo em anexo. (f. 160-166). Tendo isso em conta, o caso é de rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0003296-28.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X TOP EVOLUTION INFORMATICA LTDA - ME(MS013306 - LILIAN HUPPES)

Autos n. 0003296-28.2015.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e de prescrição (f. 86-91). Juntou documentos às f. 92-96. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 98-100). Juntou documentos às f. 101-135. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A parte executada afirma que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo aos créditos tributários inscritos sob o n. 13214002160-91, n. 13614005556-50 e n. 13714000968-58 e cujos períodos de apuração remontam aos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002 (f. 05-82). Em relação a eles, pode-se notar da documentação acostada, que a parte executada aderiu a parcelamento em 28.07.2003 (f. 102-129) - o que, como se sabe constitui a dívida (termo de confissão espontânea). Não há, por esta forma, que se falar em decadência do direito de lançar, porquanto não transcorridos cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01.01.2000 - data do débito mais antigo) e o dia de constituição do crédito (28.07.2003). Quanto à prescrição, verifico que ela também não se operou. Veja-se: i) os referidos créditos foram, como dito, constituídos em 28.07.2003; ii) o prazo prescricional permaneceu interrompido até a rescisão do parcelamento em 05.09.2006 (f. 102-129); iii) após o transcurso de aproximadamente três anos, a parte aderiu a novo parcelamento, em 26.11.2009 - interrompendo, novamente o prazo prescricional até o cancelamento que ocorreu em 29.12.2011 (f. 134); iv) a execução fiscal foi ajuizada em 18.03.2015 (f. 02); e iv) o despacho que ordenou a citação foi dado em 27.03.2015 (f. 84) - interrompendo novamente o prazo prescricional (art. 174, I, do CTN). Daí se nota que não ocorreu a prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre 29.12.2011 e 18.03.2015 - respectivamente, datas em que se reiniciou o curso da prescrição e a de ajuizamento da execução fiscal (pois, como se sabe, há entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação). Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra.

0003388-06.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X GRAFICA E PAPELARIA BRASILIA LTDA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Autos n. 0003388-06.2015.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade (f. 38-46). Alegou, em síntese, a ocorrência de decadência e de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 47-49). Juntou documentos às f. 50-56. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A parte executada afirma que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo aos créditos tributários inscritos sob o n. 13.6.99.009163-21, cujos períodos de apuração remontam ao ano base/exercício de 1996/1997 (f. 03-27). Em relação a eles, pode-se notar da documentação acostada, que a constituição definitiva dos créditos executados ocorreu com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil. Acerca da questão, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tendo isso em conta, não há que se falar em decadência do direito de lançar, porquanto não transcorridos cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01.01.1997) e o dia de constituição do crédito (28.08.1999 - f. 50). Quanto à prescrição, verifico que ela também não se operou. Note-se que a execução fiscal foi ajuizada em 19.03.2015 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 26.03.2015 (f. 29). Não se pode, todavia, olvidar que a executada aderiu a quatro parcelamentos: i) em março/2000 (cujo cancelamento se deu em janeiro/2002); ii) em março/2003 (cujo cancelamento se deu em janeiro/2006); iii) em setembro/2006 (cujo cancelamento se deu em novembro/2009); e iv) em novembro/2009 (cujo cancelamento se deu em julho/2011). É, pois, o que se extrai dos documentos de f. 51-56. A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCP) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre julho/2011 e março/2015, respectivamente, data em que começou a correr o prazo prescricional e data de ajuizamento da execução. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

Autos n. 0004823-15.2015.403.60000 espólio de Quirino dos Santos Gonçalves após exceção de pré-executividade às f. 07-13. Alegou, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa e prescrição do crédito tributário. Requeru a concessão de tutela provisória para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos às f. 14-20 e 41-42. A exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados (f. 22-27). Juntou documentos às f. 28-35. O excipiente reiterou o requerimento de emissão de CP-EN. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA/VAO Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, não causa nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nua, devolvido ao sujeito passivo, suscitado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Está sendo executada a certidão de dívida ativa n. 13.8.15.000019-02 (f. 04-05). No caso, a certidão consignava, expressamente, o nome do devedor - espólio de Quirino dos Santos Gonçalves - e seu domicílio. Consigna, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexistente a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apeleção a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito executando, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Panplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque a certidão de dívida ativa que lastreia a execução embargada contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo excipiente.- DECADÊNCIA A parte executada alega que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo ao ITR/1995 (exercício 1994). Sobre o tema, saliento que, no regime da Lei 8.847/94 - o qual é aplicável in casu, tendo em vista que a Lei n. 9.393/96 entrou em vigor apenas em janeiro/1997 -, tal tributo era sujeito ao lançamento de ofício (art. 6º). Assim, considerando que em tal modalidade o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo (cf. REsp 673.654/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005; REsp 919.425/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.12.2008), entendo que o prazo de lançamento é regido pela regra contida no art. 173, I, do CTN, que prevê o lapso de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nessa senda: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. 1. Considerando-se que, nos termos do art. 4º da Lei 8.850/94, o fato gerador do ITR ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício, constata-se que há equívoco no acórdão embargado ao afirmar que foi efetuado o lançamento dentro do prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, tendo em vista que, no caso dos autos, o fato gerador ocorreu em 1º.1.1996 e o lançamento foi efetuado em 13.11.2001. 2. Não obstante tal equívoco, não há falar em decadência, pois o ITR, no regime da Lei 8.847/94, era tributo sujeito ao lançamento de ofício. Nesse contexto, o prazo de lançamento é regido pela regra contida no art. 173, I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando que, na hipótese, tal prazo foi iniciado em 1º.1.1996 e o lançamento foi efetuado em 13.11.2001, não há falar em decadência. 3. No mais, o acórdão embargado contém fundamentação adequada para demonstrar que não há omissão ou contradição no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, tampouco ofensa ao art. 142 do CTN, razão pela qual, em relação a tais questões, impõe-se a rejeição do recurso. 4. Embargos parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeito modificativo. (STJ, EDRESp 200900409117, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 12/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ITR (REGIME DA LEI 8.847/94). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DIRETO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Por outro lado, no regime da Lei 8.847/94, o ITR era tributo sujeito ao lançamento de ofício (art. 6º). Nessa modalidade, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo (REsp 673.654/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005; REsp 919.425/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.12.2008). 3. A jurisprudência desta Corte, em relação ao IPTU, firmou-se no sentido de que o envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo, de modo que para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê (REsp 868.629/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.9.2008). Esse entendimento aplica-se, mutatis mutandis, em relação ao ITR, no regime da Lei 8.847/94, de modo que, objetivando o contribuinte afastar a cobrança do tributo, com base na ausência de lançamento, incumbe-lhe comprovar que não foi notificado para efetuar o pagamento da exação. 4. No caso concreto, as instâncias ordinárias, com base nos elementos contidos nos autos, entenderam que o lançamento referente ao ITR de 1996 ocorreu em 13 de novembro de 2001 (data da notificação no domicílio do contribuinte), sendo que em nenhum momento tal circunstância foi infirmada pelo contribuinte. Assim, efetuado o lançamento dentro do prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, não há falar em decadência. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 200900409117, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 06/10/2010) No caso dos autos, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado deu-se em 01.01.1995. Da documentação juntada, nota-se que a notificação do lançamento ocorreu em 16.12.1996, consoante documentos de f. 04-05, não havendo, portanto, que se falar em decadência em relação ao crédito executado, porque não decorrido o lustro decadencial entre uma data e outra.- PRESCRIÇÃO Já quanto à alegação de prescrição, menciono que, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. A constituição definitiva do crédito executado ocorreu, como dito, em 16.12.1996. Nessa oportunidade, restou aperfeiçoada a exigibilidade do crédito (já que se trata de tributo sujeito a lançamento de ofício) e se iniciou, em tese, o transcurso do prazo prescricional. Não se pode deixar de considerar, contudo, que a exigibilidade do crédito executado, em razão de decisão judicial proferida na ação civil pública n. 95.0002928-6, que originou a apelação cível n. 0002928-20.1995.4.03.6000, estava suspensa. Acerca do assunto, assevero que, em consulta à movimentação processual da apelação n. 0002928-20.1995.403.6000, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que o relatório do voto nela proferido consignou que: A Excelentíssima Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União visando afastar a exigibilidade do Imposto Territorial Rural - ITR, referente ao ano-base de 1994. Sustenta a ilegalidade da exação, ao ignorar o disposto no artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.874/94, segundo o qual a base de cálculo deve ser fixada pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, o que não foi observado pela Instrução Normativa nº 16, de 27 de março de 1995, da Secretaria da Receita Federal. Alega, ainda, que a Lei nº 8.847/94, ao revogar a lei anterior (Lei nº 6.747/79), estabeleceu novo parâmetro para fixação do Valor da Terra Nua (VTN), levando em conta o levantamento dos preços por hectare e não mais a declaração efetuada pelo próprio contribuinte. Limitar concedida às fls. 261/275, suspendendo a cobrança do Imposto Territorial Rural no Estado do Mato Grosso do Sul. A União apresentou contestação às fls. 293/308, arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita, pelo não cabimento de ação civil pública e ilegitimidade ativa do Ministério Público e, no mérito, em síntese, que não há irregularidade na Instrução Normativa guereada. Pela sentença de fls. 341/353, o Magistrado a quo julgou procedente o pedido, declarando a nulidade do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR referente ao ano-base de 1994, no âmbito do território do Estado do Mato Grosso do Sul. A União interps recurso de apelação às fls. 356/370, arguindo, preliminarmente, o não cabimento da ação civil pública e ilegitimidade do Ministério Público Federal e, no mérito reiterou os argumentos aduzidos na contestação. Recurso recebido com efeito devolutivo. Da decisão de recebimento do recurso sem efeito suspensivo a União se insurgiu por meio do agravo retido de fls. 379/384, mantida a decisão atacada à fl. 467. As fls. 386/397, a Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul, requereu sua admissão no processo, na qualidade de assistente do Ministério Público Federal, na mesma oportunidade apresentando contrarrazões. Admitida às fls. 457. Da decisão a União interps recurso de agravo retido. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 372/377. A ementa de julgamento da apelação deu-se, ainda, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. LEI 8.847/94. BASE DE CÁLCULO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/95. LEGALIDADE. - Promoção de ação civil pública pelo Ministério Público Federal com o propósito de impedir a cobrança do Imposto Territorial Rural no Estado de Mato Grosso do Sul, relativo ao ano-base de 1994: adequação da via processual eleita e legitimidade ad causam do órgão ministerial, em se tratando de direitos individuais homogêneos em que existe interesse social relevante. - Inteligência dos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, e 1º, inciso IV (redação originária), da Lei 7.347/85. - Matéria preliminar rejeitada. - O art. 1º da Instrução Normativa nº 16/95, ao veicular o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare para a base de cálculo do ITR, manteve-se adstrito ao comando contido no artigo 3º, 1º e 2º, da Lei nº 8.847/94, daí porque impossível falar em ofensa a qualquer dispositivo legal, nem sequer ao mencionado 2º - O Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município -, pois, para definição do aludido tributo, não obstante a consulta desejada - suprida, no caso dos autos, pela manifestação de Secretaria de Estado da Agricultura/MS em reunião sobre o assunto -, à Secretaria da Receita Federal cumpre decidir o valor, sem vincular-se à indicação porventura realizada pelos órgãos em questão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a matéria preliminar, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que acolhia as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade do Ministério Público Federal, para o fim de extinguir o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e dar provimento à remessa oficial, tida como ocorrida, nos termos do voto do Relator; e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento à apelação (AC 00029282019954036000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010) Como se vê, contra a sentença que declarou a nulidade do lançamento do ITR referente ao ano-base de 1994 foi interposta apelação, a qual foi recebida apenas em seu efeito devolutivo. A sentença foi reformada após o parcial provimento da apelação, possibilitando novamente a cobrança do ITR. Contra este acórdão foi interposto Recurso Especial pelo Ministério Público Federal, o qual se encontra pendente de julgamento, sem, contudo, obstar a exigibilidade do crédito aqui exigido. Nestes termos, é possível concluir que, efetivamente, a exigibilidade dos créditos executados permaneceu suspensa até o julgamento da apelação n. 0002928-20.1995.403.6000 (em 14.10.2010). A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 28.04.2015 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 08.05.2015 (f. 06). Considerando que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre a data de constituição dos créditos (16.12.1996) e a de propositura da execução fiscal (28.04.2015), computado nesse interstício o período no qual permaneceu suspensa a exigibilidade do crédito (entre a decisão antecipatória de tutela, anterior à constituição do crédito tributário, e o dia 14.10.2010). - CONCLUSÃO Por tudo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. A execução fiscal deve ter regular prosseguimento. Não há causa apta a justificar a emissão de CP-EN. Intimem-se.

Processo nº 0013958-51.2015.403.6000 LUIZ ANTÔNIO SAAD após exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando, em síntese: (I) a ocorrência de decadência; (II) a existência de pagamento da dívida; (III) excesso de execução pelo não abatimento dos valores pagos; (IV) abusividade da multa aplicada (fls. 08-11). Manifestação da União, pela rejeição do pedido, às fls. 34-42. É o breve relatório. Decido. (I) DA DECADÊNCIA. Compulsando os autos vê-se que a inscrição impugnada consigna a cobrança de imposto sobre a propriedade territorial rural, o qual consiste em dívida de natureza tributária (art. 29, CTN). Por força do disposto no art. 1º da Lei nº 9.393/96, sabe-se que o fato gerador do ITR ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, incidindo sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município. Ainda, trata-se de imposto em que a apuração do crédito tributário e o seu respectivo pagamento antecipado ficam a cargo do contribuinte, ou seja, em que o lançamento é por homologação (art. 10, Lei nº 9.393/96). Em tais casos, a autoridade fiscal efetuará lançamento de ofício apenas nas hipóteses de: a) declaração com pagamento antecipado parcial; b) ausência de declaração e ausência de pagamento antecipado; c) ou quando a lei não disponha sobre o pagamento antecipado da execução. Ocorrendo declaração com pagamento parcial, o Fisco possui 05 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para efetuar o lançamento de ofício, nos termos do art. 150, 4º, CTN. Já em caso de ausência de declaração e consequente ausência total de pagamento, ou quando a lei não o preveja, o mesmo prazo é contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, CTN. In casu, vê-se que o contribuinte efetuou a entrega da declaração do ITR referente ao exercício de 2011, efetuando o pagamento do valor do imposto por ele apurado, no montante de R\$ 4.746,11 (quatro mil setecentos e quarenta e seis reais e onze centavos) (fl. 22). Entretanto, constatou a entidade fiscalizadora a existência de diferença de imposto a ser recolhido, razão pela qual foi realizado o lançamento de ofício de nº 0143/00045/2015, do qual foi o excipiente notificado em 13-03-15 (fls. 49-54). Nesses termos, verifica-se que a notificação do lançamento de ofício referente ao exercício de 2011, efetivada em 13-03-15, ocorreu dentro do prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do CTN, razão pela qual não se revela a incidência da decadência no caso concreto. (II) DO PAGAMENTO E DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Alega o excipiente que efetuou o pagamento do crédito executado, sendo indevida sua cobrança. Alternativamente, afirma o excesso da execução, pleiteando que seja abatido do débito o montante já adimplido. Não obstante tais afirmações, vê-se que a documentação trazida pela União demonstra a dedução do imposto originalmente declarado pelo contribuinte (R\$ 4.746,11) do valor ora executado, sendo exigida nestes autos apenas a diferença apurada pela unidade fiscalizadora e objeto do lançamento de ofício (documento de fl. 51). Portanto, não se constata a existência da causa extintiva suscitada, tampouco do excesso de execução arguido. (III) DA MULTA PUNITIVA APLICADA. O excipiente também aduz que é excessiva a multa de ofício aplicada no patamar de 75% (setenta e cinco por cento). Entretanto, no presente caso, tenho que não comporta exame em sede exceção a questão do acerto ou não do percentual utilizado. A análise deve ocorrer em instrumento que viabilize o contraditório e a ampla defesa. Não conheço da matéria, portanto. POSTO TUDO ISSO: (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta. (II) Intime-se o executado para ciência desta decisão e para regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração ou substabelecimento outorgado pelo patrono que consta nos instrumentos procuratórios de fls. 12 e 16. (III) Após, à União para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0000144-35.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARILZA ARNO DA SILVA FAVARO(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

F. 18 e 23. A executada manifestou interesse no parcelamento da dívida. Desta forma, deverá dirigir-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou no site: www.pgfn.fazenda.gov.br, posto que o parcelamento deve ocorrer na esfera administrativa. A exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000166-93.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GRAFICA JAFAR LTDA - EPP(DF041906 - DAVID ABDALA NOGUEIRA)

Autos n. 0000166-93.2016.403.6000A executada após exceção de pré-executividade às f. 118-139. Alegou, em síntese: i) nulidade da CDA; ii) prescrição; iii) suspensão da exigibilidade do crédito. Juntou documentos às f. 140-147. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 149-158). Juntou documentos às f. 159-189. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. A análise dos títulos executivos, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório (compatível com a precariedade da exceção), prejudicada a presunção de certeza e de liquidez de que gozam as CDA's. Isso porque os tributos cobrados foram constituídos por declaração da própria sociedade executada. Não havendo, nessa esteira, que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. - PRESCRIÇÃO. Sobre a prescrição sabe-se que, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos executados, inscritos nas certidões de dívida ativa de f. 05-114, ocorreu com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil (como mencionado acima). Acerca da questão, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da documentação acostada extrai-se que a constituição dos créditos tributários ocorreu em outubro/2008 e em abril/2009 (f. 187), como dito, com a entrega da declaração. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 11.01.2016 (f. 02). O despacho ordenando a citação foi dado em 15.01.2016 (f. 116). Não se pode, todavia, olvidar que a executada aderiu a três parcelamentos: i) em setembro/2006 (cujo cancelamento se deu em setembro/2009); ii) em setembro/2009 (cujo cancelamento se deu em abril/2011); e iii) em agosto/2008 (cujo cancelamento se deu em dezembro/2015). É, pois, o que se extrai dos documentos de f. 159-186v. A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre dezembro/2015 e janeiro/2016, respectivamente, data em que começou a correr o prazo prescricional e data de ajuizamento da execução. - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Não vislumbro qualquer causa apta a suspender o andamento da execução fiscal (art. 151 do CTN). A demanda deve, pois, ter regular prosseguimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3876

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003783-26.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003750-36.2014.403.6002) ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

O Ministério Público Federal requer a decretação de prisão preventiva de ADEMAR PEREIRA DA SILVA, ao argumento de que o acusado descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão que condicionavam a manutenção da liberdade provisória deferida nestes autos (fls. 125). Documentos às fls. 126-143. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que ADEMAR PEREIRA DA SILVA responde a duas ações penais perante este Juízo: a primeira, pelo fato delituoso ocorrido em 23/10/2014, que deu origem à ação penal de autos 0003750-36.2014.403.6002, desmembrada em relação ao acusado e, portanto, processada atualmente nos autos 0000196-59.2015.403.6002; e, a segunda, decorrente do fato delituoso ocorrido em 03/07/2016, que deu origem ao processo de autos 0002730-39.2016.403.6002. Em relação à primeira ação penal, ADEMAR PEREIRA DA SILVA teve a liberdade provisória deferida nestes autos, às fls. 102. Na oportunidade, foi consignado que as circunstâncias do suposto delito e o que havia sido apurado até então não evidenciam periculosidade acentuada do agente, no sentido de que se libertado poderá vir a cometer novos delitos. No entanto, sobreveio aos autos a informação de que ADEMAR PEREIRA DA SILVA foi novamente preso em flagrante no dia 03/07/2016, pela suposta prática do crime de contrabando e desenvolvimento clandestino de telecomunicações. Dessa forma, na esteira da manifestação ministerial, vislumbro a necessidade de decretação da prisão preventiva, porquanto a prisão em flagrante pela prática de novo crime revela a necessidade de resguardo à ordem pública (CPP, 312). Do cotejo dos autos 0000196-59.2015.403.6002 e 0002730-39.2016.403.6002 - iniciadas a partir da prisão em flagrante do acusado pela suposta prática do crime de contrabando - é possível concluir que, ao que indicam os indícios, ADEMAR PEREIRA DA SILVA não se desmotivou a praticar crimes, desprezando a confiança deste Juízo ao descumprir as medidas cautelares a que se vinculou como condição para ser colocado em liberdade. Sendo assim, presentes o *fumus commissi delicti*, decorrente da própria situação de flagrância em que fora apreendido e o *periculum libertatis*, consubstanciados nos indícios de reiteração criminosa, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ADEMAR PEREIRA DA SILVA, para a garantia da ordem pública. Expeça-se Mandado de Prisão, observando que ADEMAR PEREIRA DA SILVA está preso preventivamente em razão da conduta de que se cuida nos autos 0002730-39.2016.403.6002. Diligencie a Secretaria o local onde está custodiado, para o endereçamento e cumprimento adequado do mandado, que deverá ser incluído no Banco Nacional de Mandados de Prisão, conforme a Resolução nº 137/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0000196-59.2015.403.6002. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PETICAO

0002134-26.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008488-10.2013.403.6000) MUNICIPIO DE PONTA PORA X JUSTICA PUBLICA

Considerando o trânsito em julgado nos autos da ação principal, traslade-se para estes autos o despacho de fls. 304/305 daquele feito. Comunicado o Município de Ponta Porã acerca do perdimento definitivo do veículo em questão, bem como da disponibilidade do bem para a União Federal nos autos de n. 0008488-10.2013.403.6000 e assim também o Juízo de Fátima do Sul. Assim, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003639-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003639-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDER MACHADO DE PAULA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SHIRLEI VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X DINIZ ANTONIO X JEFFERSON CUNHA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de EDER MACHADO DE PAULA, SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO, DINIZ ANTÔNIO E JEFFERSON CUNHA, já qualificados nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 334, 1º, d/c/c art. 29, ambos do CP. A denúncia foi recebida em 26/09/2007, conforme decisão de fls. 143. As fls. 501-505 foi proferida sentença absolvendo sumariamente os acusados EDER, SHIRLEI, DINIZ e JEFFERSON, cuja publicação se deu em 14/06/2013 (fl. 506). Informadamente, o Ministério Público Federal interps recurso de apelação (fls. 507-510), pelo qual obteve acórdão anulatório da sentença prolatada nos autos (fls. 555-556). À fl. 561, o Parquet Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos acusados, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O prazo prescricional previsto para o crime pelo qual os réus foram denunciados (CP, 334, 1º, d, com a redação vigente à época dos fatos) é de 8 (oito) anos (CP, 109, IV), uma vez que a pena fixada para o delito é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos. Em conformidade com o CP, 111, I, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. In casu, os fatos ocorreram em 21/08/2007. O prazo prescricional foi interrompido pelo recebimento da denúncia em 26/09/2007 (fl. 143); dessa forma, é certo que a partir dessa data, a prescrição ocorreu em 26/09/2015, uma vez que já transcorreu o lapso prescricional supramencionado. Assim, considerando-se que até a presente data já se passaram mais de 8 (oito) anos, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão de seu curso a partir do recebimento da denúncia, é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados EDER MACHADO DE PAULA, SHIRLEI VICENTE ANTÔNIO, DINIZ ANTÔNIO E JEFFERSON CUNHA, quanto aos fatos narrados na denúncia, nos termos do art. 107, IV c/c 109, IV, ambos do CP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos

0001687-48.2008.403.6002 (2009.60.02.000766-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDEMILSON VIEIRA SATELIS X MARCOS LUIZ BRAMBILLA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIANI)

Autos: 0001687-48.2008.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Averiguada: Edemilson Vieira Satelis e Outro Vistos. 1) Primeiramente defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo réu Edemilson Vieira Satelis às fls. 341.2) Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 325 e 329 e 341.3) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolução sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.4) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 5) Designo o dia 06 de FEVEREIRO de 2017, às 14:00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, neste Juízo, quando serão OUVIDAS as testemunhas de acusação IRENE GOUVEIA BARBOSA BÉRGAMO e ROBERTO CARLOS ALVES por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com as Subseções de Guairá/PR e Piabeta/Magé-RJ respectivamente, bem como serão ouvidos presencialmente nesta Vara Federal as testemunhas THIAGO ALÉM FUNDADOR, JURANDIR GOMES RODRIGUES, NETTO, PRF matrícula nº 1301338 e CELSO, PRF, matrícula nº 1200135, e ainda eventuais testemunhas apresentadas pela defesa.6) Serão ainda INTERROGADOS OS RÉUS, sendo o réu EDEMILSON VIEIRA SATELIS, presencialmente, nesta Vara Federal, e o réu MARCOS LUIZ BRAMBILLA, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. 7) No mesmo ato, poderão ser apresentadas as alegações finais na forma oral e possivelmente proferida a sentença também na forma oral. 8) Depreque-se à Subseção Judiciária de Guairá/PR, solicitando a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação IRENE GOUVEIA BARBOSA BÉRGAMO, RG Nº 1.796.468-2/PR, com endereço na rua Nossa Senhora do Caminho, 2351 (onde funciona um salão de costura), para a audiência acima, e as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA. SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA DE Nº 147/2016-SC01/LSA AO Juízo da Subseção Judiciária de Guairá-PR, para fins do item 6. 9) Depreque-se à Subseção Judiciária de Magé/RJ, solicitando a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação ROBERTO CARLOS ALVES; portador do RG nº 059315119-IP/RJ e CPF nº 923.710.947-49, comerciante, com endereço na Av. Santos Dumont, 393-Apto 301 - Piabeta/Magé-RJ - CEL. (21) 9421-2600 para a audiência acima, bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA. SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA DE Nº 148/2016-SC01/LSA AO Juízo da Subseção Judiciária de Magé/RJ, para fins do item 7. 10) Intimem-se as testemunhas THIAGO ALÉM FUNDADOR e JURANDIR GOMES RODRIGUES para que compareçam a esta Vara Federal no dia e horário acima designados quando serão ouvidos na qualidade de testemunha de acusação, bem como requisitem-se os policiais Rodoviários Federais acima mencionados, SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 200/2016-SC01/LSA para intimação da testemunha THIAGO ALÉM FUNDADOR, com endereço na rua Porto Alegre, 830 - Jardim Itália, podendo ainda ser localizado na Usina São Fernando - Fone: (67) 9903-8388. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 201/2016-SC01/LSA para intimação da testemunha JURANDIR GOMES RODRIGUES, documento de identidade nº 001590648/SSP/MS, com endereço na rua Aniversário Alves, nº 2810 - Bairro Terra Roxa, - Fone (67) 8144-9811. OFÍCIO DE Nº 880/2016-SC01/LSA Requistando os policiais Rodoviários Federais NETTO, PRF, matrícula nº 1301338, e CELSO, PRF, matrícula 1200135 ambos lotados na PRF de rio Brillante/MS 11) Intime-se o réu EDEMILSON VIEIRA SATELIS, para que compareça a esta Vara Federal no dia e horário supra designados, quando então será interrogado sobre os fatos da denúncia. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 202/2016-SC01/LSA para intimação do réu EDEMILSON VIEIRA SATELIS, documento de identidade nº 00762139 SSP/MS, com endereço na rua Acácio Luiz Viegas, nº 2425, Bairro Isidro Pedroso - Fone 9275-7533. 12) Depreque-se à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a INTIMAÇÃO do réu MARCOS LUIZ BRAMBILLA, para que compareça no dia e horário acima designado nesse Juízo, a fim de ser ouvido por meio do sistema de Videoconferência com esta Vara Federal, bem como solicite-se a essa Vara que proceda as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA. Qualificação do réu: Marcos Luiz Brambila, brasileiro, cabeleiro, portado do RG nº 1070941214 e CPF nº 007.159.499-00, com endereço na rua Bandeirantes, nº 364 endereço comercial em Santa Terezinha do Itaipu, ou Av. dos Estados, 1022-Centro. SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA DE Nº 149/2016-SC01/LSA AO Juízo da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, para fins do item 10.13) Proceda a Secretaria a abertura de callcenter e demais atos para o agendamento da VIDEOCONFERÊNCIA. 14) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 15) Publique-se para ciência do defensor constituído. Cumpra-se. Intimem-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0000766-55.2009.403.6002 (2009.60.02.000766-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: Valdecir Almeida de Oliveira Autos n. 0000766-55.2009.403.6002 Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 179/182, o voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 226/230, e a certidão de trânsito em julgado de fl. 233 que: CONDENARAM o réu VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, c/c 71, caput do Código Penal, a cumprir, inicialmente em regime aberto, a pena privativa de liberdade de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, prestação de serviço à comunidade e multa pecuniária, fixando esta última no mínimo legal. 1) Expeça-se guia de recolhimento para o devido cumprimento da pena, instruindo-a com as peças pertinentes. Observe-se que a pena de multa será executada em conjunto com a pena restritiva de direito. 2) Lance-se o nome do réu VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA no rol nacional de culpados. 3) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenado quanto ao réu. 4) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Instituto de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, ementas/acórdãos e seu trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0213/2016-SC01/LSA, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, zel8@tre.ms.jus.br, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências. Anexo: formulário de condenação. b) OFÍCIO Nº 0214/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de: Ciência e anotações acerca da condenação do réu VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA Cópias anexas: sentença de fls. 179/182, voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 226/230, e certidão de trânsito em julgado de fl. 233. c) OFÍCIO Nº 0215/2016-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, iugp@cpj.sejusp.ms.gov.br ou mssantos@cpj.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação do réu. Cópias anexas: sentença de fls. 179/182, voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 226/230, e certidão de trânsito em julgado de fl. 233.

0000854-25.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X RONALDO BERNARDO BARBOSA(MS014162 - RODRIGO SANTANA)

AÇÃO PENAL Nº 0000854-25.2011.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Uedson Carlos de Oliveira e Outro Ref. ao IPL nº 0042/2011-DPF/DRS/MS Vistos, etc. Tendo em vista a sentença de fls. 230/235 que condenou o réu UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA, o voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 421/425, e as certidões de trânsito em julgado de fl. 269 e 427, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, a cumprir, inicialmente no regime aberto, a pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em a) Prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a seis horas semanais, a entidade a ser indicada pelo juízo da execução penal; b) Prestação Pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos em favor de entidade a ser apontada pelo Juízo da execução; determine as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA no rol nacional de culpados. 2) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenado quanto ao réu. 3) Expeça-se guia de recolhimento para o devido cumprimento da pena, instruindo-a com as peças pertinentes. 4) Proceda a Secretaria inserção no INFODIP Web dos dados relativos à condenação do réu à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Instituto de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, ementas/acórdãos e seu trânsito em julgado. 5) Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS solicitando informações acerca do destino dado aos cigarros apreendidos nos autos, bem como dos veículos abaixo nominados: 5.1 - um veículo VW Gol, ano/modelo 2001, placas CXH 7655, cor cinza, com chave e CRLV, exercício 2010, registrado em nome de Cleber Gustavo Pereira de Carvalho; 5.2 - um veículo GM Classic Life, ano/modelo 2009, placas NJG 0945, cor branca, com chave, CRV e CRLV, exercício 2010, registrado em nome de Pedro Paulo F. Ventura; 5.3 - um veículo Fiat Fiorino, cor branca, placas HRL 9330, com chave, sem documentação; 5.4 - um veículo GM Monza HQP 0756, sem chave, em documentação; 5.5 - um veículo VW Gol, placa dianteira BLT 6979 e placa traseira BLT 6919. Consigno que às fls. 296/297 foi juntada sentença que julgou procedente a restituição do veículo Fiat Fiorino, cor branca, placas HRL 9330, apenas na esfera penal (autos n. 0001982-80.2011.403.6002) ao requerente Alexandre Rocha. 6) Considerando que o rádio transceptor móvel, marca Yaesu, modelo FT 1900R, nº de série 0D482022, acondicionado em embalagem plástica cujo lacre é identificado pelo nº 2009-0007189B encontra-se no Depósito desta Subseção Judiciária e foi dado perdimento à União, intime-se o Procurador da União, junto a Advocacia Geral da União para que se manifeste-se acerca da arrecadação de tal bem, cientificando-o de que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o bem será destruído. 7) Tendo em vista que o valor das custas processuais finais devida ao réu Uedson Carlos de Oliveira é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de intimar o réu acerca do recolhimento das custas finais, nos termos do art. 71 da Portaria n. 045/2013-SE01, por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de identidade patamar e o não ajuizamento de execuções fiscais de valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0611/2016-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, para fins de: Ciência e anotações acerca da condenação do réu UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA. Quanto ao item 5, acerca da localização/destinação dos bens apreendidos. Cópias anexas: auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, sentença de fls. 230/235, voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 421/425, e certidões de trânsito em julgado de fls. 269 e 427. b) OFÍCIO Nº 0612/2016-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, iugp@cpj.sejusp.ms.gov.br ou mssantos@cpj.sejusp.ms.gov.br, para as anotações devidas quanto à situação do réu. Cópias anexas: sentença de fls. 230/235, voto e ementa/acórdão no recurso de apelação de fls. 421/425, e certidões de trânsito em julgado de fls. 269 e 427. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere. Dourados, MS, 16 de junho de 2016.

0001980-76.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS FERNANDO GONCALVES X MARCELO DA SILVA ZACARIAS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Autos: 0001980-76.2012.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Marcos Fernando Gonçalves e Outro Vistos, 1) Os acusados Douglas Marcos Fernando Gonçalves e Marcelo da Silva Zacarias apresentaram resposta à acusação às fls. 355/356 e 361/366.2) Diante do apresentado nas respostas à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Consigno que apesar das alegações da defesa do réu Marcelo da Silva Zacarias, este momento é bastante incipiente para eventual afastamento de quaisquer das incidências penais imputadas ao mesmo, pois somente com a instrução criminal os fatos serão devidamente esclarecidos, cabendo a este juiz proceder uma análise minuciosa acerca dos fatos narrados na denúncia. Quanto à suspensão condicional do processo requerida, necessariamente deve-se observar os requisitos permissivos e para tanto já se manifestou o parquet federal pela impossibilidade, considerando que a soma das penas mínimas cominadas em abstrato para os crimes, em tese, praticados pelo réu, são superior a um ano e seis meses. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4) Intime-se o advogado do réu Marcelo da Silva Zacarias para que no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos o original do instrumento de procuração. 5) Designo o dia ____ de ____ de ____ às ____ horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, presencialmente, neste Juízo, quando serão INQUIRIDAS as testemunhas de acusação e tomadas em comum pelas defesas, Alessandro Roque e Marcelo Neves Câmara e também INTERROGADOS os réus MARCOS FERNANDO GONÇALVES e MARCELO DA SILVA ZACARIAS por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com as subseções judiciárias de Umuarama/PR e Ponta Porã/MS, quando então serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. 6) Depreque-se ao Juízo da subseção judiciária Umuarama/PR o INTERROGATÓRIO do réu MARCOS FERNANDO GONÇALVES por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com aquela subseção judiciária, bem como as demais DILIGÊNCIAS para fins de realização da audiência, sem prejuízo da intimação do réu de todo o teor deste despacho. 7) Depreque-se ao Juízo da subseção Judiciária de Ponta Porã/MS o INTERROGATÓRIO do réu MARCELO DA SILVA ZACARIAS, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com aquela subseção judiciária, bem como as demais DILIGÊNCIAS para fins de realização da audiência, sem prejuízo da intimação do réu de todo o teor deste despacho. 8) Oficie-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal nesta cidade, REQUISITANDO as testemunhas ALESSANDRO ROQUE, agente de polícia federal, matrícula nº 13.425, e MARCELO NEVES CAMERA, agente de Polícia Federal, matrícula nº 15423, ambos lotados e em exercício na DPF/DRS/MS, para que compareçam no dia e hora acima assinalados, a audiência designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, onde e quando serão inquiridos. O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 13) Os acusados deverão ser identificados dos termos do CPP, 367, eventualmente se soltos. Assim, caso eles não compareçam ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem as suas presenças (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Ficam os acusados, bem como suas defesas, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 14) Deven as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos das deprecats, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. 15) Publique-se ao advogado constituído. 16) Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. 17) Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO a) CARTA PRECATÓRIA Nº 101/2016-SC01/LSA, ao Juízo da subseção judiciária de Umuarama/PR, para fins do item 6 do despacho supra. b) CARTA PRECATÓRIA Nº 102/2016-SC01/LSA, ao Juízo da subseção judiciária de Ponta Porã/MS, para fins do item 7 do despacho supra. c) OFÍCIO Nº 685/2016-SC01/LSA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, para os fins do item 8 acima. Qualificação dos réus: MARCOS FERNANDO GONÇALVES, também conhecido como marcão, brasileiro, casado, motorista, nascido no dia 19.06.1981 em Umuarama/MS, filho de Gliceria Alves Gonçalves e José Benedito Gonçalves, titular da cédula de identidade nº 6929281-0 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 006.469.839-46, residente e domiciliado na rua Bararubá, 1894 - Jardim Tropical - Umuarama / PR. MARCELO DA SILVA ZACARIAS, brasileiro, em união estável, motorista, nascido aos 14.01.1977 em Ponta Porã/MS, filho de Benedita Venâncio da Silva e Abel Zacarias, titular da cédula de identidade 572809 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 802.750.441-49 com endereço na rua Vicente Azambuja, nº 1000 - Ponta Porã/MS. Ficam os interessados identificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere.

0000216-50.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ILDESON ALVES PEREIRA(MT012992 - ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR)

Autos: 0000216-50.2015.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Idelson Alves Pereira Vistos, 1) Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a correção na distribuição em relação ao nome do acusado passando a constar Idelson Alves Pereira. 2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4) Designo o dia 11 de Novembro de 2016, às 10:00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão INQUIRIDAS as testemunhas de acusação RÔMULO FREITAS COELHO por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com Ponta Porã e da defesa EDSON SILVÉRIO OGAMA, por VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, ocasião em que também será realizado o INTERROGATÓRIO do réu IDELSON ALVES PEREIRA podendo, ainda ser colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. a) Servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 160 /2016-SC01/LSA ao Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã, a fim de que após o seu cumprimento, INTIME a testemunha de acusação RÔMULO FREITAS COELHO para que compareça àquele Juízo a fim de ser ouvido em audiência no dia e horário supra designados, por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal. Qualificação da testemunha: Rômulo Freitas Coelho, Analista Judiciário, lotado na Subseção Judiciária de Ponta Porã e residente na Rua Sete de Setembro em Ponta Porã. CARTA PRECATÓRIA Nº 161 /2016-SC01/LSA ao Juízo da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, a fim de que após o seu cumprimento, INTIME a testemunha de defesa EDSON SILVÉRIO OGAMA para que compareça àquele Juízo a fim de ser ouvido em audiência no dia e horário supra designados bem como INTIME o réu IDELSON ALVES PEREIRA, para que esteja presente na mesma data e horário, a fim de que seja INTERROGADO acerca dos fatos narrados na denúncia, cientes de que serão ouvidos por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Vara Federal. Qualificação da testemunha de defesa: EDSON SILVÉRIO OGAMA, brasileiro, casado, comerciante, CPF n. 960.458.508-82 e RG nº 86399194 SSP/MT, nascido em 24/03/1954, endereço comercial: Rua Otávio Pitaluga, nº 1562, - Bairro La Salles, (Academia Marathon) - Rondonópolis-MT. Qualificação do acusado: IDELSON ALVES PEREIRA, brasileiro, casado, motociclista, nascido aos 14.03.1987 em Imperatriz-MA, filho de Duciene Alves Pereira e Idemar Vieira Pereira, portador do CPF nº 012.173.921-06, com endereço na Av. Rui Barbosa, Edifício Fiorini, em Frente à Churrascaria La Fronteira - Centro - Rondonópolis/MT, podendo ainda ser localizado no Camêlódromo, Box 45 - Fone(66)9925-2068. b) O acusado deverá ser identificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. c) Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. d) Em relação à testemunha, o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 5) Verifico que a testemunha de acusação NELSON FACCHIN JUNIOR, PRF, é lotado em Jardim-MS. Assim, depreque-se a oitiva da referida testemunha à Comarca de Jardim/MS, ciente às partes de que devem acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecats, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. Solicite-se ao Juízo Deprecado que a inquirição da testemunha Nelson Facchin Júnior seja realizada em data anterior à audiência supra designada. SERVRÁ ESTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 162 /2016-SC01/LSA ao Juízo da Comarca de Jardim/MS para que após o seu cumprimento, determine aquele Juízo e data e hora por ele a ser designada para as providências do item 5 deste despacho. Qualificação da testemunha: NELSON FACCHIN JUNIOR, Policial Rodoviário Federal, matriculado sob o nº 130.129-1, lotado na 5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Jardim. 10) Providencie a secretaria a abertura de Calceiter junto ao TRF3. 11) Publique-se ao advogado constituído. 12) Ciência ao Ministério Público Federal. Ficam os interessados identificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere.

0001143-16.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDMUR GUIMARA BERNARDES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

Designo audiência para oitiva da testemunha ALEX SOUZA FERNANDES, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Jundiá, para o dia 18 /NOVEMBRO DE 2016 às 10:00 horas. Oficie-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Jundiá, para fins de aditamento da carta precatória distribuída naquele Juízo sob o nº 0006319-49.2016.403.6128. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ. Solicite-se ao Juízo Deprecado as providências necessárias naquele Juízo para a realização da audiência. Proceda a Secretaria a abertura de calceiter. Intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa por meio de publicação. Cumpra-se. SERVRÁ O PRESENTE COMO OFÍCIO DE Nº 09412016-SC01/LSA ao Juízo da Subseção Judiciária de Jundiá, para fins de instrução da Carta Precatória de n. 0006319-49.2016.403.6128, distribuída para 1ª Vara de Jundiá/SP. Ficam os interessados identificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Obs.: Em caso de resposta a este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número dos nossos autos a que se refere.

0000844-05.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JONAS PEREIRA DA SILVA(MT011834 - MARCELO AGDO CRUVINEL) X WILLIAN PALERMO GONCALVES(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X BRUNO RAMAO BENITES DORNELLES

ACÇÃO PENAL Nº 0000844-05.2016.403.6002 REF. AO IPL N. 0102/2016-DPF/DRS/MS MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JONAS PEREIRA DA SILVA, WILLIAN PALERMO GONÇALVES e BRUNO RAMÃO BENITES DORNELLES Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 259-verso/266, determino: 1) Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena em favor do réu Bruno Ramão Benites Dornelles, observadas as formalidades legais, devendo ser instruídas com as cópias necessárias. 2) Lancem-se os nomes dos réus no rol nacional dos culpados. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto a condenação dos réus. 4) Encaminhe-se através de e-mail a 43ª Zona Eleitoral de Dourados do Tribunal Regional Eleitoral cópia do lançamento do rol nacional de culpados para as devidas anotações. 5) Serve o presente de: a) OFÍCIO Nº 0896/2016-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI. Seguem cópias da sentença de fls. 259/266 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 290 e 346. (E-mail: nid.drds.ms@dpf.gov.br) b) OFÍCIO Nº 0897/2016-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul para as devidas anotações. Seguem cópias da sentença de fls. 259/266 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 290 e 346. E-mail: iigp@cgp.sejusp.ms.gov.br e mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br) c) Serve o presente de OFÍCIO Nº 0898/2016-SC01/EAS, ao Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS informando acerca do perdimento em favor da União dos veículos apreendidos nestes autos, a saber: a) GM Vectra, cor prata, ano/modelo 1996, placas AFO-8789; b) GM Astra, cor branca, ano/modelo 2001/2002, placas JOZ-3370; c) Fiat Uno Mille, cor preta, ano/modelo 2011, placas EVH-2015, bem como determinando a incineração da carga de cigarros, com base em interpretação extensiva da Lei 11.343/2006, artigo 50, devendo ser encaminhado a este Juízo cópia do termo de destruição e da destinação dos veículos acima mencionados. Cópia em anexo: termo de apreensão de fls. 11/12, sentença de fls. 259/266 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 290 e 346. 7) Após, arquivem-se os autos. Ciência o Ministério Público Federal. Publique-se. Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2016 392/405

Expediente Nº 4622

PROCEDIMENTO COMUM

0004007-58.2014.403.6003 - MAERCIO RAMOS JUNIOR(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Indefiro o pedido da Caixa referente à realização da audiência de conciliação por meio de videoconferência.Com efeito, mostra-se inviável efetuar os preparativos para a videoconferência, considerando a proximidade da data designada.Destarte, restam mantidas as disposições do despacho de fl. 46, de modo que se realizará audiência de conciliação presencial no dia 27 de outubro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.Intimem-se.

0001187-32.2015.403.6003 - CLODOALDO LEODORO DE LIMA(MS012748 - FELIPE DE FREITAS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X BANCO PANAMERICANO S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Indefiro o pedido da Caixa referente à realização da audiência de conciliação por meio de videoconferência.Com efeito, mostra-se inviável efetuar os preparativos para a videoconferência, considerando a proximidade da data designada.Destarte, restam mantidas as disposições do despacho de fl. 115, de modo que se realizará audiência de conciliação presencial no dia 27 de outubro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.Intimem-se.

0002675-85.2016.403.6003 - JAQUELINE ANDRADE DOS SANTOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido da Caixa referente à realização da audiência de conciliação por meio de videoconferência.Com efeito, mostra-se inviável efetuar os preparativos para a videoconferência, considerando a proximidade da data designada.Destarte, restam mantidas as disposições do despacho de fl. 24, de modo que se realizará audiência de conciliação presencial no dia 27 de outubro de 2016, às 14 horas, na sede da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8656

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001036-39.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR X MAURICIO DE BARROS BUMLAI X FERNANDO DE BARROS BUMLAI X CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X LUIZ CARLOS BONELLI X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

Vieram os autos conclusos para prosseguimento.Primeiramente, acolho o pedido da União, às f. 2.776, para sua inclusão no polo ativo da presente demanda, conforme decisões de f. 2.524-2.525. Por conseguinte, determino ao setor de distribuição que realize a devida retificação.De início, cabe observar que não havia perante a 1ª Vara Federal de Corumbá cadastro de peritos para a realização de avaliação de imóveis rurais, motivo pelo qual, à época, se fez necessária a expedição de ofícios às Universidades Federais do Mato Grosso do Sul para a indicação de profissionais aptos para tanto. Contudo, recentemente houve o cadastro, junto a esta Vara Federal, de expert com a qualificação necessária para a realização da perícia.Diante do exposto, para a realização da perícia nestes autos, nomeio MARCELO COUTO SILVA, que deverá ser intimado da nomeação no endereço constante do cadastro. Por ocasião da realização da perícia, deverá responder aos quesitos do juízo, indicados ao final da decisão.Em prosseguimento, determino.I. Intimem-se as partes para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão (art. 465, 1º, inciso III, do CPC).II. Após, intime o perito para analisar os autos e formular a sua proposta de honorários, dentro do prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, 2º, do CPC). Sobre a proposta de honorários, destaco que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região decidiu - no bojo do Agravo de Instrumento nº 0033018-70.2012.4.03.0000/MS - pelo afastamento da determinação de adiamento de honorários periciais que, segundo o Acórdão, não pode ser exigida pelo autor, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, e sequer pode ser exigida do réu, que não pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo.III. Logo, uma vez realizada a proposta, intimem-se as partes e abra-se vista à Fazenda Pública da União, a que está vinculado a parte autora (AgRg no REsp 1295942/CE; REsp 1237893/SP), para se manifestar acerca da proposta de honorários no prazo de cinco dias.IV. Após, tomem os autos conclusos para o arbitramento do valor e prosseguimento do feito.Cumprase.Publique-se. Intimem-se.

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000190-17.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X RITA MARIA LOPES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão (medida satisfativa), com pedido de liminar, em face de RITA MARIA LOPES, sustentando que foi lhe cedido crédito decorrente de contrato de financiamento celebrado entre o Banco Panamericano e a parte ré no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi-lhe entregue em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial.Tendo a parte ré deixado de honrar o pagamento das prestações e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia.Junto procuração e documentos (f. 04-17).Houve o deferimento do pedido de liminar à fl. 20.O veículo foi apreendido e a ré foi devidamente citada (fls. 24-26), mas não apresentou contestação. Intimada a se manifestar, a CEF pediu o julgamento de procedência da lide.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a presunção de veracidade das alegações contidas na petição inicial.Ademais o pedido fora devidamente instruído com o contrato firmado pelas partes (fls. 06-09); o registro do gravame no sistema nacional de informações (f. 11) e a notificação de cessão de crédito e constituição em mora (fls. 12-13), de modo que resta comprovada a mora da parte ré, inadimplente com relação às suas obrigações contratuais, tornando imperiosa a procedência do pedido.Diante do exposto, confirmo a decisão liminar de f. 20 e julgo procedente o pedido, para condenar a ré RITA MARIA LOPES à entrega definitiva do veículo apreendido - nomeadamente: YAMAHA/CRYPTON115E, ano de fabricação e modelo 2011, placas NRK-5560, cor vermelha, CHASSI n. 9C6KE1400B0020267, Renavan 347362516 - à parte autora.Em razão da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, CPC.Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumprase.

PROCEDIMENTO COMUM

0000234-70.2012.403.6004 - ANTONIO MARCIO DE CAMPOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora devidamente intimada, a parte autora não compareceu a perícia médica designada por este juízo. Assim sendo, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a sua ausência.Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

0000284-96.2012.403.6004 - BENEDITO DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Indefiro o quesito complementar b apresentado pelo autor à f. 90, uma vez que não cabe à perita fazer juízo de valor acerca de eventual direito previdenciário da parte. II- Por outro lado, admito os quesitos complementares a e c de f. 89-90. Para respondê-los a perita deverá valer-se, além dos dados obtidos durante a realização da perícia, dos documentos juntados nos autos, em especial dos documentos médicos e dos laudos periciais realizados pelo INSS (f. 14-22 e 37-47). Intime-se a perita para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, responder aos referidos quesitos complementares.III- Com a resposta da perita, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.IV- Após, tomem os autos conclusos.

0000611-41.2012.403.6004 - MARIA ANIZIA RODRIGUES SANTANA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora devidamente intimada, a parte autora não compareceu a perícia médica designada por este juízo. Assim sendo, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a sua ausência.Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

0000751-75.2012.403.6004 - ANTONIO JORGE SOARES EVANGELISTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001022-50.2013.403.6004 - ASENCIO CHAMO JOVIO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da notícia do falecimento de ASENCIO CHAMO JOVIO, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de óbito. Após, subam os autos conclusos.

0001240-78.2013.403.6004 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente impugnação à contestação.Após, tomem-se os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0000695-71.2014.403.6004 - PAULO BERLUM PINTO JUNIOR(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constato que segundo o relatório da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS (f. 53/54) e da certidão de f. 58, o autor, no mês de janeiro de 2016, encontrava-se preso.Assim sendo, intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste acerca da atual situação do seu representado, no prazo de 15(quinze) dias.Após, com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

0000950-29.2014.403.6004 - MARLENE DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora devidamente intimada, a parte autora não compareceu a perícia médica designada por este juízo. Assim sendo, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a sua ausência.Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

0001258-65.2014.403.6004 - SUILENE ROSA DE AMORIM(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da atualização do endereço da parte autora (f. 54), oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS para que efetue o estudo socioeconômico de SUILENE ROSA DE AMORIM; devendo ser informado o endereço : Rua Antônio João, nº 670, Centro, Corumbá/MS.Com a juntada do estudo socioeconômico, intimem-se as partes para manifestação acerca do estudo socioeconômico e do laudo médico pericial, já acostado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Proceda a secretaria as expedições necessárias.

0001584-25.2014.403.6004 - SONIA REGINA DA SILVA PIRES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que restou frustrada a realização do estudo socioeconômico, conforme relatório da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS, pois o endereço informado nos autos não estava atualizado.Desta forma, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atualize o endereço de SONIA REGINA DA SILVA PIRES.Com a realização do estudo socioeconômico, intimem-se as partes para manifestação acerca do estudo socioeconômico e do laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001607-68.2014.403.6004 - CANDIDO RAMAO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais.A petição inicial (f. 02-16) foi instruída com quesitos, procuração e demais documentos (f. 17-27), com destaque para cópia do indeferimento do pedido de auxílio-doença (f. 27).O pedido de justiça gratuita foi deferido e a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (f. 30).Citado, o INSS apresentou contestação (f. 34-39). Defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Apresentou quesitos (f. 40-41) e acostou os documentos de f. 42-54.Quesitos do Juízo às f. 56.Laudo médico pericial às f. 59-70.Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 75-76 e 78. O autor requereu a realização de nova perícia, alegando que a perita teria deixado de observar os laudos médicos e demais documentos trazidos com a inicial, deixando de considerar que o autor é pedreiro e tem idade avançada. O réu pediu a improcedência do pedido em razão da capacidade laborativa e da falta da qualidade de segurado (f. 78).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que a perita manifestou-se expressamente sobre os problemas de saúde que acometem o autor, segundo a petição inicial.Com efeito, a perita assim esclareceu a questão:O periciado queixou de dor no joelho e é portador de multineuropatia sensitivo motora em membros inferiores.(O periciado não precisa de tratamento cirúrgico para tratamento das suas doenças, apenas tratamento medicamentoso.)Não é possível indicar se houve incapacidade laborativa anteriormente.(As doenças não estão em fase inicial, atualmente as doenças estão estabilizadas.(O tratamento é medicamentoso visando minimizar os sintomas, já que multineuropatia dos membros inferiores causa dor.(O tratamento é feito com analgésicos, visando minimizar a dor dos membros inferiores, os efeitos das medicações não causam incapacidade laborativa.)Não é possível determinar a data de início da doença.(O periciado não apresenta incapacidade laborativa.Note-se que a simples discordância da parte com o laudo pericial não autoriza a realização de nova perícia em substituição à primeira. Ademais, acrescente-se que, durante a realização da perícia, o autor passou por detalhado exame clínico (f. 62), inclusive de coluna e dos membros inferiores, e não foi constatada incapacidade.Passo à análise do pedido de tutela de urgência.A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, a perícia judicial constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Logo, ele não satisfaz o requisito incapacidade laboral para o seu trabalho habitual - condição necessária e cumulativa com os outros requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.Diante disso, indefiro o pedido de realização de nova perícia e indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, fixados no dobro do valor máximo da tabela definida pelo CJF (f. 55).Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001608-53.2014.403.6004 - LAZARINA CORTES DA CRUZ DO ESPIRITO SANTO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação do réu de que agendou atendimento para a autora para o dia 01/12/2016, aguarde-se em Secretaria por 90 (noventa) dias.Após, intime-se a autora para comprovar o resultado do requerimento administrativo.Intime-se.

0001623-22.2014.403.6004 - MARGARIDA CANDELARIA MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que restou frustrada a realização do estudo socioeconômico, conforme relatório da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS (f. 71/72), em razão da não localização da autora no endereço indicado.Desta forma, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atualize o endereço de MARGARIDA CALENDARIA MARTINS; devendo, se possível, indicar referências do local.Com a atualização do endereço, oficie-se a Secretaria de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS para a realização do estudo socioeconômico.

0000275-32.2015.403.6004 - RODRIGO RODRIGUES CORREA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Secretaria de Ação Social de Corumbá/MS para que preceda, no prazo de 30 dias, o estudo socioeconômico na residência de Rodrigo Rodrigues Correa.Na sequência, subam os autos conclusos para a designação de perícia médica.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:OFÍCIO _____/2016 SO À Secretaria de Ação Social de Corumbá/MS, solicitando os seus bons préstimos para realização do estudo socioeconômico na residência de RODRIGO RODRIGUES CORREA, residente na Rua 7 de setembro, Qd 170, Lote 67 (próximo ao Colégio Tamandaré). Telefones de contato: 99140-5927 / 99287-9690. O presente ofício deverá ser instruído com os quesitos para elaboração de estudo socioeconômico. (Prazo de 30 dias).Publique-se.

0000672-91.2015.403.6004 - LUIZ ORTEGA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada, inicialmente perante a Justiça Estadual, por JORCY DA SILVA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, pede a concessão de auxílio-acidente a partir do indeferimento do auxílio-doença. O requerente sustenta ser portador de fratura do tornozelo esquerdo com instabilidade lateral devido a consolidação viciosa do maléolo lateral e à frouxidão articular em decorrência de acidente de trabalho, razão pela qual aduz estar incapacitado para o trabalho. Ademais, alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado pela autarquia previdenciária em 24/02/2011. Com a inicial (f. 02-08), apresentou quesitos, procuração e documentos (f. 09-29). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 30). O INSS apresentou manifestação sobre a demanda (f. 33-43). Explicou os motivos por não ter apresentado contestação. Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Formulou quesitos e apresentou documentos (f. 44-71). Em réplica (f. 73-79), o autor pediu a decretação da revelia do réu e a procedência de seu pedido. O laudo pericial foi apresentado (f. 176-191). Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 195-197 e 200. Alegações finais às f. 231-236 e 238. As f. 263-264, o MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível declinou da competência, uma vez que foi constatado na perícia médica que as lesões do autor não têm relação com acidente de trabalho. Recebidos os autos nesta Vara Federal, as partes disso foram cientificadas e, em seguida, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. O réu é revel, já que não apresentou contestação, conforme ele mesmo reconheceu em sua manifestação (f. 33). De qualquer sorte, não sofrerá os efeitos da revelia em razão do princípio da indisponibilidade, conforme dispõe o art. 345, II, CPC. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde 24/02/2011, data do indeferimento administrativo, e que a presente demanda foi ajuizada no ano de 2012, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Cuida-se de pedido de benefício por incapacidade. Como se sabe, a aposentadoria por invalidez tem a sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade que, embora total, deve ser temporária e remete-se às funções habituais desenvolvidas pelo segurado. Logo, o que diferencia ambos os benefícios é o tipo de incapacidade. Enquanto para a aposentadoria por invalidez se exige a incapacidade permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente); para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. No caso em tela, quanto aos dois primeiros requisitos, não há controvérsia, uma vez que o réu concedeu auxílio-doença ao autor até 02/03/2011 e, posteriormente, o autor firmou vínculo de emprego de 11/02/2012 a 01/08/2014, conforme extrato do CNIS anexo a esta sentença. Em relação à incapacidade laborativa, depreende-se do laudo pericial (f. 176-191) que o autor apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade habitual, decorrente de lesão degenerativa no joelho direito de origem não traumática, conforme laudo de ressonância magnética e que as lesões causadas pelo acidente de trabalho estão recuperadas. Destaco a análise pela perita dos laudos médicos que lhe foram apresentados na ocasião: 1. Radiografia de tornozelo esquerdo Controle evolutivo de fratura consolidada do terço distal da fíbula. Calcificação incipiente na face posterior do calcâneo junto à inserção do tendão de aquiles. Espaços articulares conservados. 2. Ressonância magnética do joelho direito 04.02.2013 Osteoartrite femorotibial sob a forma de osteofitos marginais com a marcada redução da espessura da cartilagem de revestimento do compartimento femorotibial medial, determinando esclerose e micro erosão do osso subcondral. Extensa ruptura degenerativa envolvendo todo o menisco medial, com extrusão no corpo meniscal em relação a fenda articular que associado a hipertrofia óssea determinando estreitamento das fibras profundas do ligamento colateral medial. Focos de degeneração intrasubstancial no corpo anterior do menisco lateral. Condropatia patelar, sem envolvimento do osso subcondral. Volvulo cisto de Baker na fossa poplitea. E, quanto aos quesitos, transcrevo as principais respostas da perita: A lesão no tornozelo é de origem traumática. Apresenta lesão de joelho direito degenerativa (não traumática). (A) As lesões de joelho podem apresentar melhora importante com tratamento adequado, porém, não haverá recuperação total. (A) A lesão do tornozelo foi originada do acidente de trabalho, as lesões do joelho têm caráter degenerativo não ocasionadas pela atividade laboral ou acidente de trabalho sofrido pelo periciado. (O) Periciado apresenta lesão de ruptura de menisco medial CID M23.3. (A) Lesão do joelho direito causa incapacidade total, a mesma não se originou do acidente é de caráter degenerativa, o periciado não precisou de data do início dos sintomas. Apresentou ressonância magnética com data de 04.02.2013. (I) Incapacidade total e permanente. Ao contrário do que afirmou o assistente técnico do réu, não há contradições entre a perícia trazida com a inicial e aquela feita nestes autos, porquanto as lesões apontadas são degenerativas, o que implica dizer que o simples decurso do tempo entre as perícias pode apresentar situações fáticas distintas. Também, não verifico desacordo entre o exame físico realizado pela perita e sua conclusão. Ora, a perita justificou sua conclusão com base no laudo do exame de ressonância magnética apresentado e não somente no exame físico realizado na ocasião. É justamente essa a finalidade dos exames mais avançados. Se todas as lesões fossem detectadas ao simples toque manual do profissional, seriam desperdiçados os exames de ressonância. De todo modo, a queixa do autor relativa a dores no joelho direito não é novidade para o réu, porquanto na perícia médica administrativa realizada em 28/03/2011, tal fato foi registrado pelo servidor (f. 70). Porém, naquela ocasião não foi constatada incapacidade para o trabalho. Logo, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade à parte autora. Reconhecido o direito ao recebimento do benefício, passo a analisar o termo inicial para fins de pagamento. A data de início da incapacidade é a data do laudo de ressonância magnética que embasa a conclusão da perita pela incapacidade total e permanente (04/02/2013). O autor não demonstrou que a incapacidade é anterior àquela data. Não custa registrar que as lesões apontadas na inicial não causaram a incapacidade ora reconhecida. Ao contrário, referidas lesões estão curadas. Por outro lado, não há provas de que o autor estava incapacitado quando recorreu administrativamente ao INSS em razão das dores no joelho direito (f. 70). Todavia, como o autor manteve vínculo empregatício até 01/08/2014 e o benefício de aposentadoria por invalidez exige que o segurado não exerça atividades remuneradas, a data de início do benefício deve ser fixada no dia imediatamente posterior (DIB=02/08/2014). Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por invalidez foi acolhido, deixo de analisar o pedido alternativo de auxílio-acidente. Por fim, determino a concessão de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a implantação do benefício. Ora, a pretensão da parte autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à aposentadoria por invalidez de modo que postergar a realização de seu direito implicaria em graves prejuízos, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para I. Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, mantendo o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47), devendo, para tanto, calcular a RMI na forma da lei; II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), a partir da DIB ora fixada até a implantação do benefício (DIB=02/08/2014), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios a contar da data do vencimento de cada parcel, uma vez que as verbas somente se tornaram devidas após a citação, sendo que os índices a serem aplicados deverão ser aqueles estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal; III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. IV - Conceder os efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000685-90.2015.403.6004 - LIZETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente verifico que a contestação de f50/63 se refere aos autos 0000666-84.2015.403.6004; devendo ser desentranhada e encaminhada ao SEDI para vinculação aos autos corretos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os quesitos para realização das perícias socioeconômica e médica. Após, oficie-se à Secretaria de Ação Social de Corumbá/MS, para que no prazo de 30(trinta) dias elabore estudo socioeconômico na residência da autora. Por fim, subam os autos conclusos para designação da perícia médica.

0000968-16.2015.403.6004 - ELIZABETH ODETE DA SILVA(MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados pela UNIÃO (f 45/116) e para especificação de provas, devendo justificá-las, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, intime-se a UNIÃO para a especificação de provas, devendo justificá-las, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para as manifestações, subam os autos conclusos.

0000230-91.2016.403.6004 - VILMA FALDIM DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos conclusos para designação de perícia médica.

0000707-17.2016.403.6004 - MARIO PARABA VACA(MS018768 - PEDRO HENRIQUE ALVARES DE OLIVEIRA E MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação, pelo INSS, de alteração do órgão pagador do benefício previdenciário, intime-se o autor para ciência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, diante do interesse de incapaz, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 178, II, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0000723-68.2016.403.6004 - KATIA CRISTINA DE LIMA GONZALES(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 02/27). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e homologo a indicação da OAB/MS para que o Dr. Alex Bontempi Alencar Campos, OAB/MS 17798, atue como defensor dativo nestes autos. Da audiência de conciliação: De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de existir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. Assim sendo, cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC); Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entente ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2016-SO, à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000744-44.2016.403.6004 - RAIMUNDO NOGUEIRA LIMA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de empregado rural e segurado especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15-88), com destaque para a comunicação do indeferimento do pedido administrativo (f. 88). Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, especificando as razões que a levaram a discordar do indeferimento administrativo (f. 92-93). O autor apresentou emenda à inicial, alegando que teria juntado prova suficiente para demonstrar o cumprimento da carência exigida (f. 95-96). Trouxe novos documentos (f. 97-106). A f. 107 foi concedido novo prazo para que o autor delimitasse o período que necessitava comprovar em Juízo e o período já reconhecido administrativamente. Em nova manifestação, o autor trouxe nova emenda à inicial, requerendo que seja reconhecido o tempo de atividade rural de 2005 a 2016 (f. 108-109). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Admito as emendas à inicial de f. 95-96 e 108-109. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, inclusive com a oitiva de testemunhas para corroborar o início de prova material apresentado. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, admito as emendas à inicial de f. 95-96 e 108-109 e indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000951-43.2016.403.6004 - NORALDINO DE FREITAS(MS015358 - FABIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora busca o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de ter sido diagnosticado com neoplasia maligna de laringe e por esta razão necessitar da assistência permanente de outra pessoa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 02/15), não havendo prévio requerimento administrativo. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente defiro a justiça gratuita. Da audiência de conciliação: De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal existem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. Quanto a necessidade de requerimento administrativo prévio, verifica-se que é de conhecimento notório o posicionamento autárquico quanto a impossibilidade do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, em aposentadoria diversa da por invalidez, sendo este o caso em concreto, já que o autor foi aposentado por tempo de contribuição. Assim sendo, em conformidade com RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MG, entendo como desnecessário o prévio requerimento administrativo. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC); Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000952-28.2016.403.6004 - NORALDINO DE FREITAS(MS015358 - FABIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora busca a revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 02/10). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente defiro a justiça gratuita. Da audiência de conciliação: De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal existem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. Assim sendo, cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC); Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-20.2016.403.6004 - LUIS OCTAVIO RODRIGUES(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com pagamento das diferenças apuradas, tendo como autor LUIS OCTAVIO RODRIGUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Homologo a nomeação da advogada dativa indicada pela OAB/MS, para atuar nestes autos, Drª Elza Catarina Arguelho, OAB/MS 17.397. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino(a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal(b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Citação /2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001000-84.2016.403.6004 - ROSA LUCELIA SOARES MONGELO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que ROSA LUCÉLIA SOARES MONGELO pleiteia a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (f. 02-41 - inicial e documentos).A autora foi intimada a se manifestar sobre a competência deste Juízo para processar a ação, uma vez que o extrato do CNIS demonstra a concessão de auxílio-doença acidentário (f. 44).A f. 46, sobreveio petição da parte autora requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Por primeiro, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de f. 24, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Com efeito, o artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Isto é, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, vale a transcrição do seguinte precedente:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição.Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ.Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.(CC 63.923/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 209)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula n. 501 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No caso dos autos, o extrato do CNIS (f. 45) demonstra que foi deferido ao autor o benefício de auxílio-doença acidentário (código 91).Logo, é patente a natureza acidentária do benefício em discussão, do que emerge a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em favor da Justiça Estadual.Encaminhem-se os autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001074-41.2016.403.6004 - KELLY AUXILIADORA DE ARRUDA MONTENEGRO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por KELLY AUXILIADORA DE ARRUDA MONTENEGRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-reclusão, na condição de dependente de GIOVANI SAMUEL DOS SANTOS.É o breve relatório. Decido.Verifica-se que os documentos de f. 17-18 demonstram haver outros dependentes de GIOVANI SAMUEL DOS SANTOS além da autora. Note-se que, em regra, não se estabelece o litisconsórcio necessário entre os dependentes nos casos de auxílio-reclusão, tendo em vista o disposto nos artigos 80 e 76 da Lei n. 8.213/1991.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE DO SEGURADO PRESO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA DO RECLUSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feitos de natureza previdenciária - art. 109, 3º, CF - abrange, igualmente, ação versando sobre o pedido de obtenção de auxílio-reclusão por pessoa não vinculada à Previdência Social, eis que o seu espírito é a facilitação do acesso à Justiça, tendo sempre em vista anparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Razão não assiste ao INSS quanto à sua alegação de ser a autora carecedora da ação, por ilegitimidade de parte ativa, eis que se veicula pretensão em nome próprio, cujo acerto, ou não, somente se conhecerá a final, depois de empreendida a análise do próprio mérito da causa. III - A exemplo do que ocorre em relação à pensão por morte, não impede a concessão do benefício previdenciário em questão a falta de habilitação de outro possível dependente, do que decorre o descabimento da citação de companheira e filha do segurado recluso - mencionadas em documentos dos autos como suas dependentes - como litisconsortes passivas necessárias. Precedentes da Corte. IV - Envolvendo a lide unicamente a questão pertinente à demonstração, ou não, da condição de dependente econômica da apelada, mãe do segurado recolhido à prisão, o debate em torno do tema exige, necessariamente, a investigação acerca da intenção do instituidor do benefício previdenciário, a fim de que se possa vir a saber a qual ou a quais pessoas quis destinar a prestação, sempre com a observância dos marcos legais de regência da matéria. V - Ao contrário das pessoas enumeradas no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91, em relação às quais a dependência é presumida, quanto aos pais o fato deve ser demonstrado, conforme prevê o 4º do mesmo dispositivo legal. VI - No caso vertente, os documentos presentes no procedimento administrativo vindo à colação por cópia dão conta de possuir o preso apenas duas dependentes - uma companheira e uma filha -, ao que se deduz da menção a elas existente em fichas de registro de empregado. VII - Tal fato já implicaria em óbice à pretensão da apelada, eis que a existência de dependente de qualquer das classes desse artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes - art. 16, 1º, da Lei nº 8.213/91. VIII - Além disso, a prova testemunhal colhida no feito revela-se frágil na tentativa de anparar o pleito da autora, porquanto não especifica em que condições teria se dado a ajuda de seu filho, apesar do alegado conhecimento da família há muitos anos, perplexidade que também se entremota quando os dois depoentes se contradizem no ter o preso ora como o filho mais velho, ora como o segundo filho (fls. 78) dos quatro tidos pelo casal. IX - A apelada somente requereu a prestação em causa cerca de dez depois do recolhimento de seu filho à prisão, descaracterizando, por completo, a suposta imprescindibilidade do benefício previdenciário para a manutenção do lar. X - É de se ter por não comprovada a dependência econômica da apelada em relação ao segurado preso, o que inviabiliza o deferimento do auxílio-reclusão postulado na presente ação, reputando-se correta, portanto, a conclusão lançada no procedimento administrativo, no sentido do descabimento da concessão da prestação em comento. XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(AC 00520624219984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA27/05/2004 .FONTE_REPUBLICACAO - grifou-se)Não obstante, verifico que o pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de que o salário de benefício é superior ao limite estabelecido (f. 30). Ou seja, discute-se, nesta ação, se o companheiro da requerente enquadrado no conceito de segurado de baixa renda. Portanto, qualquer que seja a decisão aqui proferida, ela deve ser imposta a todos os dependentes, uma vez que não é possível considerar GIOVANI SAMUEL DOS SANTOS como segurado de baixa renda nesta ação e, em outra ação, movida por outro dependente, considerar que o mesmo segurado não se enquadra no conceito de baixa renda.Ou seja, a decisão que aqui será proferida, em face da natureza jurídica da relação de direito material discutida, deve ser a mesma para todos os dependentes. Configurada, portanto, a hipótese de litisconsórcio necessário unitário (art. 116, CPC).Note-se, ademais, que o requerimento administrativo não foi formulado pela autora e sim por Filipe Gabriel Montenegro dos Santos.Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie a inclusão dos demais dependentes na relação processual, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.Oportunamente, façam os autos conclusos.

0001085-70.2016.403.6004 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por ANA VIRGÍNIA DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doença incapacitante - CID-I-69.8, E-11 e I-10) - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-17), juntou quesitos, procaução e demais documentos (f. 18-61), com destaque para a comunicação do indeferimento administrativo à f. 61.É o breve relatório. Decido.I - DA TUTELA DE URGÊNCIAInicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.Verifico que no primeiro requerimento administrativo foi analisado o cumprimento dos requisitos para a concessão de auxílio-doença (f. 56-57), indeferido em razão da falta de qualidade de segurado. A autora alega que já naquela ocasião o réu estava obrigado a conceder-lhe o benefício assistencial, uma vez que a autarquia tem a obrigação de conceder o benefício mais favorável ao requerente, no que está com razão, mormente porque foi reconhecida a existência de incapacidade. Assim, reputo haver pretensão resistida a demonstrar a presença do interesse processual da autora.Ainda que assim não fosse, o indeferimento do segundo requerimento administrativo foi justificado em razão do não comparecimento da parte autora para a realização de avaliação social (f. 61). Todavia, os documentos de f. 58-59 demonstram que ela compareceu à Agência da Previdência Social de Corumbá nos dias 04/07/2016, 05/07/2016 e 07/07/2016, ao passo que as avaliações social e médica estavam marcadas para o dia 05/07/2016.Assim, considerando que não é necessário o exaurimento das vias administrativas, entendo estar demonstrada a existência de pretensão resistida também em razão das dificuldades impostas pelo réu para a autora dar andamento ao seu pedido administrativo.Não obstante, com a vinda dos processos administrativos, analisarei eventual ocorrência de coisa julgada com relação aos autos n. 0000583-15.2008.403.6004.Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º.Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito.Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a miserabilidade e a incapacidade da parte autora.Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo pericial. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃODe acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (captu), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC).Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de existir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas.Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores.III - CONCLUSÃODe todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais a autora requereu a concessão de benefícios.Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretária de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo.Com o retorno, façam-se os autos conclusos para designação de perícia. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001086-55.2016.403.6004 - ANA VIRGÍNIA DE ABREU(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. II- Verifico que o indeferimento do requerimento administrativo foi justificado em razão do não comparecimento da parte autora para a realização de avaliação social (f. 39). A autora alega ter comparecido no dia 02/09/2016 e ter sido informada por uma servidora que o assistente social não se encontrava por estar doente e que seria avisada por telefone da remarcação da avaliação social e avaliação médico pericial. Embora a autora não tenha comprovado documentalmente o alegado comparecimento do dia 02/09/2016, os documentos de f. 32-36 demonstram que ela compareceu à Agência da Previdência Social de Corumbá nos dias 01/09/2016 e 19/09/2016, quando o réu poderia ter feito novo agendamento, se fosse o caso. Assim, antes de receber a petição inicial, entendendo necessária a intimação do réu para que se manifeste e comprove documentalmente se realmente houve adiamento da avaliação social e da avaliação médico pericial e, em caso positivo, se foi feita a intimação da autora acerca da nova data das avaliações; de modo a agendar, se for o caso, novo atendimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001087-40.2016.403.6004 - BENEDITO GOMES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de empregado rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15-31), com destaque para a comunicação do indeferimento do pedido administrativo (f. 31). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, inclusive com oitiva de testemunhas. Note-se que o indeferimento administrativo denota que o autor não foi considerado empregado rural pelo réu, de modo que o deslinde da controvérsia exige instrução processual, inclusive com oitiva de testemunhas, a fim de aferir se ele de fato exerceu atividades rurais, bem como para saber se o tempo de atividade rural é suficiente para atender à carência legal exigida. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autoconclusão, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001088-25.2016.403.6004 - WENCESLAU BASTOS FILHO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com quesitos, procuração e documentos (f. 07-36). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não verifico o alegado perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor já percebe auxílio-doença, segundo documento de f. 36. Ademais, os documentos médicos trazidos pelo autor (f. 13-18 e 28-33) não afastam a conclusão do INSS de que a incapacidade é temporária, de modo que será necessária a realização de perícia médica para constatar se a alegada incapacidade é definitiva, demonstrando a ausência de probabilidade do direito invocado neste momento de cognição sumária. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autoconclusão, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para designação de perícia. Os quesitos do Juízo estão anexos a esta decisão. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001089-10.2016.403.6004 - ANTONIO MARIANO FERREIRA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com quesitos, procuração e documentos (f. 07-57). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não verifico o alegado perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor já percebe auxílio-doença, segundo documento de f. 56. Ademais, o documento médico de f. 36 não esclarece se o impedimento é definitivo ou temporário, de modo que será necessária a realização de perícia médica para constatar se a alegada incapacidade é definitiva, demonstrando a ausência de probabilidade do direito invocado neste momento de cognição sumária. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autoconclusão, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para designação de perícia. Os quesitos do Juízo estão anexos a esta decisão. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2016-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001090-92.2016.403.6004 - BENEDITA PENHA DE ABREU FERREIRA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com quesitos, procuração e documentos (f. 07-36). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não verifico o alegado perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora já percebe auxílio-doença, segundo documento de f. 36. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autoconstituição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO: Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos para designação de perícia. Os quesitos do Juízo estão anexos a esta decisão. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001096-02.2016.403.6004 - ISIDORIO DE OLIVEIRA NOVAES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com pagamento das diferenças apuradas, tendo como autor ISIDORIO DE OLIVEIRA NOVAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Citação ____/2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001097-84.2016.403.6004 - LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA PEREIRA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com pagamento das diferenças apuradas, tendo como autor LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Citação ____/2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001098-69.2016.403.6004 - ROMEU ALVES DA SILVA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com pagamento das diferenças apuradas, tendo como autor ROMEU ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Citação ____/2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-54.2016.403.6004 - FABIO JUNIOR GALVAO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com pagamento das diferenças apuradas, tendo como autor FABIO JUNIOR GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Citação ____/2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001100-39.2016.403.6004 - AIRTON LIMA RODRIGUES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com pagamento das diferenças apuradas, tendo como autor AIRTON LIMA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Citação ____/2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001101-24.2016.403.6004 - GERSON DA ROSA VILLANOVA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com pagamento das diferenças apuradas, tendo como autor GERSON DA ROSA VILLANOVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Citação ____/2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001102-09.2016.403.6004 - DEOMEDES JOSE GALVAO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com pagamento das diferenças apuradas, tendo como autor DEOMEDES JOSE GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Citação ____/2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001103-91.2016.403.6004 - WANDERLI PEREIRA DE LIMA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com pagamento das diferenças apuradas, tendo como autor WANDERLI PEREIRA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Citação ____/2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001104-76.2016.403.6004 - GILSON DA ROSA VILLANOVA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com pagamento das diferenças apuradas, tendo como autor GILSON DA ROSA VILLANOVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Citação ____/2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001106-46.2016.403.6004 - ADOIR ELOY DAS NEVES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio do qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com pagamento das diferenças apuradas, tendo como autor ADOIR ELOY DAS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal; b) diante da matéria tratada, após a apresentação da contestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos para deliberação. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Citação ____/2016 SO à Caixa Econômica Federal-CEF, nesta urbe, para citação e manifestação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001112-53.2016.403.6004 - LORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento declinada da Justiça Estadual.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Reconheço a competência da Justiça Federal e ratifico os atos anteriormente praticados.Após a intimação das partes, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 8657

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-53.2006.403.6004 (2006.60.04.000294-0) - OLANDA ARRUDA COELHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES)

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8657, para a data prevista de 21/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Corumbá/MS, 19 de outubro de 2016.

0000464-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000464-6) - LEOPOLDINA PEDROSA DELGADO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8657, para a data prevista de 21/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente sobre o cadastramento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPVs) e para eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Corumbá/MS, 20 de outubro de 2016.

0001012-79.2008.403.6004 (2008.60.04.001012-9) - DALVA MARTINS DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o levantamento dos valores referentes aos Ofícios Requisitórios 20130000074 e 20130000075. Decorrido o prazo in albis, entendam-se como levantado os valores indicados.Em conformidade com a Resolução CJF 405/2016, art. 45, o controle dos valores não levantados caberá ao TRF3, que comunicará o juízo da execução para as providências necessárias.Desta forma, havendo a comunicação de levantamento ou decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos; não havendo a necessidade de seu sobrestamento em secretaria.

0000441-74.2009.403.6004 (2009.60.04.000441-9) - MARCELINO LAURO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8657, para a data prevista de 21/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente sobre o cadastramento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPVs) e para eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Corumbá/MS, 20 de outubro de 2016.

0000849-65.2009.403.6004 (2009.60.04.000849-8) - CICERO SEVERINO DA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8657, para a data prevista de 21/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente sobre o cadastramento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPVs) e para eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Corumbá/MS, 20 de outubro de 2016.

0000845-57.2011.403.6004 - TEREZINHA PINHEIRO DO ESPIRITO SANTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 317: tendo em vista que há divergência entre o cadastro do nome da autora na Receita Federal e os documentos de fl. 08, intime-se a autora para providenciar a alteração junto a Secretaria da Receita Federal. Após, com o adimplimento da ordem, cumpra-se o despacho de fl. 316.

0001354-85.2011.403.6004 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8657, para a data prevista de 21/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente sobre o cadastramento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPVs) e para eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Corumbá/MS, 20 de outubro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0000957-65.2007.403.6004 (2007.60.04.000957-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EXPORTADORA GUARA LTDA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da decisão de f. 233.Formalmente em ordem, recebo o recurso.Analisando-se os argumentos da União, entendo que assiste razão à exequente.Em primeiro lugar, observo que o valor pago a título de IPTU (f. 224) foi destinado diretamente ao Município de Corumbá/MS, à época em que a arrematante era considerada como proprietária do imóvel (carta de arrematação de f. 139, nota de devolução de f. 149). Apenas posteriormente foi determinado o cancelamento do registro de propriedade do imóvel em nome da arrematante (f. 211).No caso, o pagamento do imposto foi indevido, haja vista que se refere ao ano de 2014, em que a arrematante não exerceu a propriedade do bem.O IPTU é imposto propter rem, sendo o seu recolhimento, via de regra, de responsabilidade do adquirente do imóvel, salvo convenção ou disposição em contrário. No caso há disposição legal em contrário, pois o artigo 130, parágrafo único, do CTN, prevê que, na arrematação por hasta pública, a sub-rogação das dívidas tributárias dar-se-á sobre o respectivo preço, ou seja, o próprio valor de venda do bem responde pelo crédito implicado na coisa.Portanto, o pagamento do valor do IPTU 2014 não pode ser imputado à União, ainda que eventualmente tenha dado causa à anulação da arrematação. O pagamento era, na verdade, equivocado, posto que caberia à arrematante remeter o Município de Corumbá à presente execução fiscal para a dívida tributária fosse paga através de parcela do preço da arrematação. Tal equívoco não pode ser imputado à exequente, a União.Por ser indevido o pagamento, o procedimento correto é a arrematante buscar a restituição do valor pago ao próprio Município de Corumbá. Não há como se executar nos presentes autos a União por ser totalmente estranho ao fato gerador do tributo, sendo simples exequente nos autos, e não há como executar o antigo proprietário do imóvel a restituir os valores à arrematante, por ser objeto totalmente estranho à matéria dos autos.Nestes termos, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela União às f. 234-v, para revogar a decisão de f. 233.Intimem-se a União, executado e arrematante.Passados 15 (quinze) para manifestações cabíveis, tomem conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000167-18.2006.403.6004 (2006.60.04.000167-3) - IVAN BRAJOWITCH(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN BRAJOWITCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8657, para a data prevista de 21/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente sobre o cadastramento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPVs) e para eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Corumbá/MS, 20 de outubro de 2016.

0000482-12.2007.403.6004 (2007.60.04.000482-4) - SILVERIO SALES ORTIZ(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVERIO SALES ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/194 e 199: defiro o destaque dos honorários contratuais requerido (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal).Fl. 195/197: os valores devidos aos beneficiários de RPV são atualizados, levando-se em conta a data do cálculo e seu efetivo pagamento, pelo Tribunal Regional Federal.Expeçam-se os RPVs, e em seguida, intirem-se as partes para ciência e para apresentar eventual manifestação sobre o cadastramento dos RPVs, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Em nada sendo requerido, requisi(m)-se o(s) pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a chegada da informação do tribunal sobre a realização do depósito, intime-me a parte interessada, arquivando-se os autos em seguida, sem prejuízo do contido nos artigos 45 e seguintes da norma supra mencionada.

0000466-24.2008.403.6004 (2008.60.04.000466-0) - LOURIVAL BISPO DE MAGALHAES(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL BISPO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8657, para a data prevista de 21/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente sobre o cadastramento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPVs) e para eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Corumbá/MS, 20 de outubro de 2016.

0001256-66.2012.403.6004 - JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO(MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES E MT013199 - WELSON DA COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do retorno dos autos da Superior Instância, e com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, desde logo, declarar se tem interesse em impugnar a execução sobre as demais matérias do art. 535 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória de cálculo da devedora.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto a impugnar a execução, requisi-te-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do valor devido nessa fase pré-executiva, ou ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse em impugnar a execução quanto às outras matérias do art. 535 do CPC, intime-se a autarquia para impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias.Provideencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078).Remetam-se os autos à Procuradoria Geral Federal.Apresentados os cálculos, publique-se para intimação da parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8474

ACAO MONITORIA

0000169-77.2009.403.6005 (2009.60.05.000169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ANTONIO FLORO BRIZUENA - ESPOLIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X EMILIANA OJEDA BRIZUENA(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 190/192 e certidão de trânsito em julgado às fls. 193, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-61.2012.403.6005 - CLAUDEMIR BELUZI(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002045-28.2013.403.6005 - GREGORIO FERREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 152, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Execução c/Fazenda Pública.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002456-37.2014.403.6005 - MARIO HELTON MESA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 42/45, e certidão de trânsito em julgado às fls. 47, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002315-47.2016.403.6005 - EDILSON BATISTA DE SOUZA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1ª Vara Federal de Ponta Porá/MSAutos n. 0002315-47.2016.403.6005 Autor: EDILSON BATISTA DE SOUZA Ré: UNIAO DECISÃO - TUTELA DE URGÊNCIA Em 05/09/2016, EDILSON BATISTA DE SOUZA propôs ação em face da UNIAO objetivando a anulação do ato administrativo de perdimento de seu veículo (TOYOTA/Hilux CD 4x4 SRV, placas HSI-3160), proferido no bojo do processo administrativo n. 19715.720962/2015-45, iniciado pela apreensão do veículo em 03/06/2015, pela Polícia Rodoviária Federal, quando o Requerente, supostamente, transportava mercadorias de origem estrangeira sem irregularmente. Pede tutela de urgência. Em síntese, sustenta o Requerente: 1 - Nulidade processual. A apreensão do veículo ocorreu em 03/06/2015. O procurador do Requerente apresentou procuração no processo administrativo e requereu cópias, as quais foram fornecidas no mesmo dia. O Auto de Infração e Termo de Autuação e Guarda Fiscal (n. 0140100/SAANA000537/2015) só foi lavrado em 16/05/2016. A RFB deixou de intimar o Requerente e seu patrono, fazendo-o injustificadamente em endereço estranho (Rua Porto Alegre, qd. 25, lt. 27, Parque Real, Goiânia/GO), quando o informado na petição dos autos era outro (Av. Coronel Antônio, 352, Centro, Campo Grande/MS), o que resultou na decretação de revelia (28/06/2016) e inviabilização da defesa. 2 - Inconstitucionalidade do pena de perdimento. O processo administrativo não guarda as garantias processuais necessárias ao processo devido, insculpido no art. 5º, LIV, da CF/88, portanto inconstitucional essa modalidade de privação de bens. 3 - Desproporcionalidade da medida no caso concreto. A mercadoria transportada foi avaliada em R\$ 6.552,00, ao passo que o veículo apreendido, em R\$ 63.933,00. Portanto, há desproporcionalidade. 4 - Perigo da demora. O bem é facilmente deteriorável, com rápida desvalorização. Ademais, caso alienado a terceiros, perder-se-ia o objeto principal do processo. Não há risco de irreversibilidade da tutela de urgência, pois a devolução do veículo poderá ser feito com encargo, nomeando o Requerente como depositário fiel. É o breve relato. Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter liminar. Consoante o art. 300 do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Verifico que os pressupostos da tutela antecipada estão presentes. 1. DA PROBABILIDADE DO DIREITO A propriedade veicular é comprovada pelo documento de f. 21. O excesso de prazo é verificável de plano. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos n. 0140100/SAANA000537/2015 (f. 36) informa que a apreensão do veículo ocorreu em 03/06/2015, porém o sobreredito documento só fora lavrado em 16/05/2016, ou seja, quase um ano depois. Todavia dispõe o art. 774, caput, do Decreto 6.759/2009 dispõe que: As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal. Por sua vez, o art. 5º, LXXVIII, determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Há aparente cerceamento do direito de defesa. Em 10/05/2016, o Requerente informou seu endereço nos autos do processo administrativo, porém sua intimação (f. 28), em 30/05/2016, deu-se em endereço diverso (f. 45), ocasionando sua revelia (f. 46). Contudo, a pena de perdimento é constitucional, porquanto o devido processo legal insculpido na Carta Magna (art. 5º, LIV, CF) não se resume à atividade jurisdicional, mas lança suas luzes a outras searas, como administrativa e legislativa (efeito irradiante das normas constitucionais). Ademais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição constitui salvaguarda às eventuais violações de direito, em nítido exercício do sistema de pesos e contrapesos. Desse modo, abstratamente, é possível a pena de perdimento após regular processo administrativo. Ademais, a desproporcionalidade da medida deve ser aferida casuisticamente, sopesando-se a análise matemática de valor com o juízo de reprovabilidade da conduta. Isso porque impedir o perdimento com a única justificativa da desproporcionalidade é via transversa para fomentar o contrabando/descaminho em pequenas quantidades, ou sempre em veículo de vulto valor, pois dessa forma nunca o ato administrativo poderia atingir seu fim sancionador. Desse forma, trata-se de matéria que demanda maiores informações, inapreciável nesse momento. Entretanto, a propriedade veicular, o excesso de prazo e o cerceamento da defesa são suficientes para o deferimento da tutela de urgência requerida. 2. PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO O risco ao resultado útil do processo é evidente, haja vista que a pena de perdimento permite a alienação do bem a terceiros, diminuindo a possibilidade de satisfação in natura da pretensão deduzida em juízo. Por sua vez, o perigo de dano decorre da evidente desvalorização do veículo nos pátios da Receita Federal, assim como a sabida demora no pagamento de precatórios, caso convertida o objeto em perdas e danos. Desse modo, há de se deferir tutela de urgência que possa obstar de imediato a transferência do veículo a terceiros. Nesse ponto, a mera tutela inibitória não se mostra a mais adequada. É cediço que o tempo de transcurso da ação causará demasiada desvalorização ao veículo parado nos pátios da Receita Federal. Por sua vez, a restituição do bem ao proprietário, na condição de depositário, empresta função social à propriedade e garante a manutenção do veículo. Trata-se, pois, da medida cabível no caso em exame. Todavia, ressalto que a parte responde objetivamente nos danos causados pela tutela de urgência requerida, nos moldes do art. 302 do CPC. Nesse passo, provisoriamente, acato o valor do bem estimado pelo Autor (R\$ 63.933,00 - f. 25), o qual, caso não impugnado pela Ré considerar-se-á como verdadeiro. Desse modo, DEFIRO a tutela de urgência para: 1. NOMEAR EDILSON BATISTA DE SOUZA (CPF n. 774.692.321-68) depositário do bem (TOYOTA/Hilux CD 4x4 SRV, placas HSI-3160, chassi 8AJFZ29GX66025651, ano 2006/2006), nos termos do art. 159 do CPC, cuja remuneração deixo de arbitrar por se operar a pedido e proveito próprio. Incumbe ao depositário o ônus de retirar o veículo junto ao órgão responsável. 2. DETERMINAR à UNIAO que, no prazo de 15 (quinze) dias, restitua o bem (TOYOTA/Hilux CD 4x4 SRV, placas HSI-3160, chassi 8AJFZ29GX66025651, ano 2006/2006) ao seu proprietário (EDILSON BATISTA DE SOUZA - CPF n. 774.692.321-68). Cite-se. P. R. I. C. Ponta Porá/MS, 12 de setembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001422-61.2013.403.6005 - EVA DA SILVA FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 98/100, e certidão de trânsito em julgado às fls. 104, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001186-75.2014.403.6005 - VITORIANA BENITES DE SOUZA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 91, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Execução c/Fazenda Pública.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, nos autos. Cumpra-se.

0001886-51.2014.403.6005 - ROZINILDA DE ANDRADE SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 123, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Execução c/Fazenda Pública.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, nos autos. Cumpra-se.

0002202-64.2014.403.6005 - ELZA LOPEZ OZORIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 75/76, e certidão de trânsito em julgado às fls. 78, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002434-76.2014.403.6005 - JOAO DE MATOS LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 102, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Execução c/Fazenda Pública.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, nos autos. Cumpra-se.

0002515-25.2014.403.6005 - EVANGELISTA RODRIGUES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 95, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Execução c/Fazenda Pública.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000620-92.2015.403.6005 - JOANA RIBEIRO ALVES(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 82/86, e certidão de trânsito em julgado às fls. 88, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 8484

PROCEDIMENTO COMUM

0001570-67.2016.403.6005 - ANTONIO JOAO ALVES DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 23.11.2016, às 10h00. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido a distância a ser percorrida pelo perito médico em face da dificuldade em encontrar profissional disponível para realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intimem-se a parte autora, através de seu (sua) advogado (a), via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

0001747-31.2016.403.6005 - ITACIR DE JESUS VIEIRA FARIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 23.11.2016, às 10h40 Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido a distância a ser percorrida pelo perito médico em face da dificuldade em encontrar profissional disponível para realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intimem-se a parte autora, através de seu (sua) advogado (a), via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

0001916-18.2016.403.6005 - CANDIDO CHIMENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 23.11.2016, às 10h50 Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido a distância a ser percorrida pelo perito médico em face da dificuldade em encontrar profissional disponível para realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intimem-se a parte autora, através de seu (sua) advogado (a), via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

0002214-10.2016.403.6005 - LURDES SANTIAGO DOS SANTOS(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determine a realização de perícia médica para o dia 23.11.2016, às 10h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido a distância a ser percorrida pelo perito médico em face da dificuldade em encontrar profissional disponível para realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intimem-se a parte autora, através de seu (sua) advogado (a), via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intimem-se.

0002389-04.2016.403.6005 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 23.11.2016, às 11h00 Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa renúncia. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devido a distância a ser percorrida pelo perito médico em face da dificuldade em encontrar profissional disponível para realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de seu (sua) advogado (a), via imprensa, para comparecimento à perícia. Salento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação. Intemem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4252

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002513-84.2016.403.6005 (2006.60.05.001651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-65.2006.403.6005 (2006.60.05.001651-0)) ELEMAR REINOLDO HAAS(RN006621 - RODRIGO YACYSZYN ALVES ROMAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Determino que o embargante emende a inicial para regularizar sua representação processual, forneça cópia da(s) Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) e da petição com a garantia ofertada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem conclusos.

0002514-69.2016.403.6005 (2006.60.05.001652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-50.2006.403.6005 (2006.60.05.001652-1)) ELEMAR REINOLDO HAAS(RN006621 - RODRIGO YACYSZYN ALVES ROMAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Determino que o embargante emende a inicial para regularizar sua representação processual, forneça cópia da(s) Certidão(ões) da(s) Dívida(s) Ativa(s) e da petição com a garantia ofertada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001651-65.2006.403.6005 (2006.60.05.001651-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ELEMAR REINOLDO HAAS X ALCEU VILANE X LUIZ ELIAS ABDALLA

1. Indefero o pedido retro, visto que os bens a serem penhorados não são de propriedade dos executados. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001652-50.2006.403.6005 (2006.60.05.001652-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ELEMAR REINOLDO HAAS(MT008804 - EDSON LUIZ PERIN) X ALCEU VILANE RAMOS X LUIZ ELIAS ABDALLA

1. Nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, defiro o pedido de reunião dos autos. 2. Não obstante, indefiro o pedido de realização dos atos processuais no feito mais antigo, visto que não há previsão legal e tal procedimento não corrobora para celeridade processual. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2653

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-83.2012.403.6006 - ITAMAR FOLADOR(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 401, requeram as partes o que de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intemem-se.

0000258-92.2012.403.6006 - ANTONIO CICERO CAVALCANTE(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido à fl. 160, eis que não há prova da solicitação realizada pelo autor, tampouco da negativa das empresas. Vistas ao réu quanto aos documentos de fls. 161/164, posteriormente venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0001390-87.2012.403.6006 - JEFERSON FELIPE QUADROS DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA FERREIRA DA SILVA QUADROS(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 120/126, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime-se. Cumpra-se.

0000169-35.2013.403.6006 - VALMOR JOSE BREDA X TEREZINHA CAVANI BREDA X ALEIDA TEREZINHA BREDA SCHEMBERGER X ONEIDA LOURDES LUPATINI X RENATA ASSUNTA THOMAZINI(PR059850 - DEBORA REGINA BREDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pela perita (fl. 23), bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 2278.

0000378-67.2014.403.6006 - JOCIMAR PEREIRA DE JESUS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Fica a ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 50.

0002294-39.2014.403.6006 - PEDRO SANTOS DE AVILA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova pericial postulada pela parte autora à fl. 92, uma vez que a matéria discutida no presente feito é exclusivamente de direito, o que torna desnecessária a produção de prova pericial. Sendo assim, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002628-73.2014.403.6006 - CRISTINA RODRIGUES GONCALVES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido requerido pela parte autora às fl. 88/89. Julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade do autor, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000082-11.2015.403.6006 - ANGELA MARIA DA SILVA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de nova perícia solicitado pela parte autora (fls. 55/56), tendo em vista que o laudo pericial e os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção deste Juízo. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

000248-43.2015.403.6006 - VALDINEIA ROCHA VANDERLEI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida pelas partes. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Ficam as partes incumbidas de apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Sobre o laudo pericial, deverão as partes se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. 0,10 Finalmente, árbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000782-84.2015.403.6006 - ADELIA MARTINS LOPES(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 143/169, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl.141.

0000815-74.2015.403.6006 - EDIMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de nova perícia (fls. 45/49), tendo em vista que o laudo pericial e os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção deste Juízo. Além disso, indefiro a prova testemunhal requerida (fl. 49), pois a incapacidade é provada por meio de prova pericial. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0000890-16.2015.403.6006 - ELISANGELA SEVERO FERNANDES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 47/56) no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 31/31-v.

0000923-06.2015.403.6006 - ARSEMIRO HARA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 178/195, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl.176.

0001367-39.2015.403.6006 - AILTON NUNES DE ALMEIDA X FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X JORGE LEANDRO DE MORAES X LUIZ DUARTE X MANOEL MESSIAS DA SILVA PEREIRA X MAREIDE PENHA DE SOUZA X NELSON STRADA X OTAVIO FLORENTIM X RAMONA ROCHA BUENO X SINESIO SOARES DOS SANTOS(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, sem manifestação, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0001592-59.2015.403.6006 - FABIO PEREIRA DA SILVA(MS011495 - MILTO SCHULZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 37/46, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 22.

0001733-78.2015.403.6006 - LUZIA SESTARI(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 302/327, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl.300.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001542-33.2015.403.6006 - IRENE TEIXEIRA RODRIGUES OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da carta precatória aos autos, bem como apresentarem suas razões finais. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000370-61.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOHNNY FABIO SCHNEIDER(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da carta precatória aos autos, bem como apresentarem suas razões finais. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000047-51.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X HELIO PEREIRA FERNANDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FATIMA NOGUEIRA NUNES FERNANDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo do INCRA acostada às fls. 369/370.

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO COMUM

0002013-83.2014.403.6006 - CLODOALDO RIGONATO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de novembro de 2016, às 15h00min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região

0000510-56.2016.403.6006 - MARILDA MARTINEZ DE LIMA MENES(MS019223 - BARBARA DIESEL SCUSSEL E MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido requerido pela parte autora às fls. 40/42, restitu integralmente o prazo do despacho de fl. 29/33. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000676-88.2016.403.6006 - MARIA APRECIDA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de novembro de 2016, às 11h30min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região

0000762-59.2016.403.6006 - VALENTIM BILK(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de novembro de 2016, às 11h00min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região

0000856-07.2016.403.6006 - DEVALDO RIBEIRO DA CRUZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de novembro de 2016, às 08h30min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região

0000875-13.2016.403.6006 - JOSE CARLOS SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de novembro de 2016, às 13h00min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região

0000879-50.2016.403.6006 - EDNA MARIA MONTEIRO CAMARGO(MS018504 - LORENA TRELINSKI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de novembro de 2016, às 10h30min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região

0000941-90.2016.403.6006 - ISABELLA CANGUSSU CAMPOPIANO (INCAPAZ) X ROBERSON CAMPOPIANO X LILIAN MARY CANGUSSU FLACON CAMPOPIANO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de novembro de 2016, às 14h00min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região

0001015-47.2016.403.6006 - THIAGO MAIA ALVES PEREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de novembro de 2016, às 09h00min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região

0001071-80.2016.403.6006 - MIGUEL GONCALVES DE SANTANA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de novembro de 2016, às 13h30min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região

0001087-34.2016.403.6006 - BRYAN MIGUEL ARCANJO GOES SANTANA (INCAPAZ) X DYENE CLEIA GOES TEIXEIRA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de novembro de 2016, às 14h30min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região

0001107-25.2016.403.6006 - JOSE VENILSON DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de novembro de 2016, às 09h30min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região

0001140-15.2016.403.6006 - EZIQUEL BEZERRA DA CRUZ(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 4 de novembro de 2016, às 08h00min, com o perito Dr. Fernando da Hora Silva, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Conforme determinado judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 2669

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0001107-30.2013.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: CRISTIANO DA SILVA MARQUES - RÉU PRESOCconsiderando o lapso temporal transcorrido desde a comunicação da decisão liminar proferida nos autos do Habeas Corpus 0016686-86.2016.4.03.0000 (fs. 1352/1354) até a presente data, estando os autos do writ atualmente conclusos ao MM. Desembargador Relator (extrato de consulta em anexo), permanece vigente, portanto, a decisão liminar proferida. Assim, determino que se oficie ao Setor Técnico Científico do Departamento da Polícia Federal em Campo Grande/MS (SETEC), solicitando: 1) A realização da perícia consistente em reprodução simulada dos fatos, de forma digital, a qual foi anteriormente requerida diretamente pelo Ministério Público Federal (cf. manifestação ministerial de fs. 1186);2) Informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo necessário para a realização da perícia, na forma como solicitada;3) Informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quais dos quesitos apresentadas pelas partes (em anexo - fs. 942/942v, 944/946, e 1219/1219v) são possíveis de serem respondidos a partir da reconstituição simulada.Publique-se. Intimem-se. Cumpra. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: OFÍCIO n. 1178/2016-SC: Ao SETOR TÉCNICO CIENTÍFICO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (SETEC); Anexos: 942/942v, 944/946,1182/1184, 1186, 1219/1219v, 1236, 1270/1274, 1352/1353. Naviraí/MS, 19 de outubro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto na titularidade plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1495

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-34.2016.403.6007 - JOSE ALVES DOS SANTOS(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fs. 46-48: Defiro os pedidos.Tendo em vista a notícia de falecimento do demandante, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para habilitação de eventuais sucessores, na forma do artigo 112 da LBPS.Dê-se baixa na pauta de audiências do dia 25.10.2016.Intimem-se.Cópia desse despacho serve como carta de intimação n. 149/2016-SD, a fim de intimar o INSS.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000214-31.2016.403.6007 - MILTON CORNELIO DA SILVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 64: O Representante Judicial informa o falecimento da parte autora e requer o cancelamento da audiência designada para 25.10.2016, bem como a desistência do processo, contudo, não juntou certidão de óbito do autor.Assim, determino que o Representante Judicial traga aos autos cópia da certidão de óbito do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos.Dê-se baixa na pauta de audiências do dia 25.10.2016.Intimem-se.Cópia desse despacho serve como carta de intimação n. 150/2016-SD, a fim de intimar o INSS.